

**O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DA VERDADE NO
TRIBUNAL DO JÚRI DE RECIFE (2009-2010)**

GILSON MACEDO ANTUNES

**O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DA VERDADE NO
TRIBUNAL DO JÚRI DE RECIFE (2009-2010)**

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Sociologia.

Orientador: Prof. Dr. José Luiz de Amorim Ratton Júnior

Janeiro

2013

Catálogo na fonte
Bibliotecária Divonete Tenório Ferraz Gominho, CRB4-985

A627p Antunes, Gilson Macedo.
O processo de construção da verdade no tribunal do júri de Recife (2009-2010) / Gilson Macedo Antunes. – Recife: O autor, 2013.
406 f. ; 30 cm.

Orientador: Prof. Dr. José Luiz de Amorim Ratton Júnior.
Tese (doutorado) - Universidade Federal de Pernambuco. CFCH.
Programa de Pós-Graduação em Sociologia, 2013.
Inclui bibliografia.

1. Sociologia crime. 2.Processo criminal. 3.Homicídio – Julgamento.
I. Ratton Júnior, José Luiz de Amorim. (Orientador). II. Título.

301 CDD (22.ed.) UFPE (CFCH2013-03)

ATA DA SESSÃO DE DEFESA DE TESE DE GILSON MACEDO ANTUNES, DO CURSO DE DOUTORADO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA DO CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO.

Aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze, reuniram-se na Sala de Seminários do 12º andar do prédio do Centro de Filosofia e Ciências Humanas, os membros da Comissão designada para a Defesa de Tese de GILSON MACEDO ANTUNES, intitulada **O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DA VERDADE NO TRIBUNAL DO JÚRI DE RECIFE (2009-2010)**. A Comissão foi composta pelos Professores: Prof. Dr. José Luiz de Amorim Rattton Junior (Presidente/Orientador); Prof. Dr. Michel Misse - Titular Externo (PPGSA/UFRJ); Prof. Dr. Luciano Oliveira – Titular Externo (PPGD/UFPE); Prof. Dr. Paulo Henrique Novaes Martins de Albuquerque – Titular Interno; Prof. Dr. Josimar Jorge Ventura de Moraes – Titular Interno. Dado início aos trabalhos, o Prof. Dr. José Luiz de Amorim Rattton Junior explicou aos presentes o objetivo da reunião, dando-lhes ciência da regulamentação pertinente. Em seguida, passou a palavra ao autor da Tese, para que apresentasse o seu trabalho. Após essa apresentação, cada membro da Comissão fez sua arguição, seguindo-se a defesa do candidato. Ao final da defesa, a Comissão Examinadora retirou-se, para em segredo deliberar sobre o trabalho apresentado. Ao retornar, o Prof. José Luiz de Amorim Rattton Junior, presidente da mesa e orientador do candidato, solicitou que fosse feita a leitura da presente Ata, com a decisão da Comissão aprovando a Tese por unanimidade. E, nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata, que vai assinada por mim, secretária adjunta do Programa, pelos membros da Comissão Examinadora e pelo candidato. Recife, 31 de janeiro de 2013.

Lousiane Maria Coutinho de Barros – Secretária Adjunta

Prof. Dr. José Luiz de Amorim Rattton Junior

Prof. Dr. Michel Misse

Prof. Dr. Luciano Oliveira

Prof. Dr. Paulo Henrique Novaes Martins de Albuquerque

Prof. Dr. Josimar Jorge Ventura de Moraes

Gilson Macedo Antunes

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 – Discursos dos policiais a respeito dos aspectos que dificultam ou facilitam cotidianamente o andamento da investigação/inquérito.

Quadro 2 – Descrição dos autos, segundo a finalidade dos seus registros.

Quadro 3 – Momentos judiciais de detecção da ausência de rigor procedimental da produção de verdade por parte dos policiais junto aos acusados.

Quadro 4 – Perfil descritivo dos participantes das audiências na Vara do Júri (2009).

Tabela 1 – Atributos incriminatórios dos réus nas audiências, a partir de suas características sociobiográficas.

Tabela 2 – Perfil sociobiográfico dos réus nos interrogatórios.

Diagrama 1 – Principais informações expressas pelos interrogados primários, durante as suas audiências de interrogatório.

Tabela 3 – Processos de interrogados reincidentes, segundo tipo de crime e idade.

Tabela 4 – Distribuição dos promotores e defensores que participaram dos interrogatórios dos réus.

Quadro 5 – Perícias realizadas x Cenários de construção da verdade.

Tabela 5 – Processos com qualificadoras e seus incisos, distribuídos pelos juízes (2009).

Tabela 6 – Processos de réus pronunciados e julgados no Tribunal do Júri pelo mesmo juiz, a partir dos cenários de construção da verdade no Tribunal do Júri.

Tabela 7 – Processos de réus pronunciados e julgados no Tribunal do Júri por diferentes juízes, a partir do cenário 1 de construção da verdade no Tribunal do Júri.

Tabela 8 – Processos de réus pronunciados e julgados no Tribunal do Júri por diferentes juízes, a partir do segundo cenário de construção da verdade no Tribunal do Júri.

Tabela 9 – Processos de réus pronunciados e julgados no Tribunal do Júri por diferentes juízes, a partir do terceiro cenário de construção da verdade no Tribunal do Júri.

Quadro 6 – Andamento do processo criminal de homicídio doloso, considerando os cenários de construção da verdade.

Quadro 7 – Documentos analisados na tese, por fase do sistema de justiça criminal.

Quadro 8 – Detalhamento das etapas do processo criminal até o interrogatório do réu.

Quadro 9 – Detalhamento das etapas do processo criminal desde o início das audiências até a pronúncia do réu.

Quadro 10 – Detalhamento da etapa do processo criminal na fase judicial na qual se realiza a sessão do júri no Tribunal do Júri.

Tabela 10 – Cruzamento entre os modelos de processos de construção da verdade e as sentenças decretadas no Tribunal do Júri.

SUMÁRIO

LISTA DE ILUSTRAÇÕES.....	04
RESUMO.....	10
ABSTRACT.....	12
INTRODUÇÃO.....	14
CAPÍTULO 1 – ALGUMAS CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DAS TEORIAS SOCIOLÓGICAS QUE CONTRIBUÍRAM PARA A PRODUÇÃO DE CONHECIMENTO SOBRE O DESVIO E O COMPORTAMENTO DESVIANTE.....	25
1.1 A gênese do desvio, a partir da teoria da anomia.....	26
1.2 Balanço comparativo e crítico das teorias da reação social – o processo de construção de identidade desviante.....	30
1.3 Howard Becker – A construção do rótulo.....	37
1.4 Erving Goffman – A definição da situação e a produção do estigma.....	50
1.5 Da teoria da anomia para a teoria interacionista do desvio: uma mudança no Enfoque da produção do desvio.....	57
CAPÍTULO 2 – OS PROCESSOS DE NORMALIZAÇÃO, INCRIMINAÇÃO E SUJEIÇÃO CRIMINAL.....	62
2.1 A invenção do processo de normalização.....	62
2.2 Considerações teóricas sobre os processos de incriminação e de sujeição criminal.....	73
2.3 A produção de sistemas de verdades no sistema judiciário criminal brasileiro.....	80
Capítulo 3 – O PROCESSO DE HOMICÍDIO, A PARTIR DE ESTUDO ETNOGRÁFICO NA PRIMEIRA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE RECIFE/PE.....	85
3.1 O processo de homicídio no Tribunal do Júri.....	89
3.2 Etnografia de uma Vara do Tribunal do Júri.....	105
CAPÍTULO 4 – CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS.....	130
4.1 Processos judiciais.....	130
4.2 A organização do campo.....	131
4.3 A abordagem aos funcionários da Vara do Júri.....	133
4.4 As etapas de processamento dos casos de homicídio doloso pelo	

sistema de justiça criminal.....	136
4.5 Os dados quantitativos utilizados na tese.....	137
4.6 Notas sobre os procedimentos.....	139
4.7 A coleta de dados qualitativos.....	143
4.8 Outros apontamentos de campo estudo etnográfico na Vara do Júri.....	151
CAPÍTULO 5 – OS MOMENTOS POSSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO DA VERDADE SOBRE O RÉU NO PROCESSO PENAL.....	160
5.1 O relatório do delegado (Fase policial).....	169
5.2 Os depoimentos do(s) acusado(s) e das testemunhas (Fases policial e ministerial).....	190
5.3 A denúncia oferecida pela promotoria (Fase Ministerial).....	214
CAPÍTULO 6 – OS MOMENTOS POSSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO DA VERDADE, DURANTE A FASE JUDICIAL DO CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO.....	235
6.1 Os interrogatórios dos réus (1ª fase judicial – oitiva e interrogatório; audiência de instrução).....	235
6.2 As audiências com as testemunhas de acusação e defesa.....	299
6.3 As possibilidades de construções de cenários, a partir Dos modelos de construção da verdade.....	301
6.4 A pronúncia do juiz (1ª fase judicial).....	321
6.5 A sentença proferida pelo juiz.....	346
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	380
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	392

Agradecimentos

Esta tese foi possível devido à cooperação de diversas pessoas e instituições. Meus agradecimentos ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq por ter me concedido uma bolsa de doutoramento. Também agradeço à Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco – FACEPE por atualmente conceder-me uma bolsa de estudos BFD. Da mesma forma, agradeço aos funcionários e funcionárias do Programa de Pós-Graduação em Sociologia pela presteza nos encaminhamentos das questões administrativas em geral, que inclusive me auxiliaram enquanto bolsista do CNPq, e atualmente da FACEPE. Um agradecimento especial ao funcionário Vinícius que sempre agiu de forma eficiente e camarada.

Meus agradecimentos à professora Eliana da Fonte e aos professores Remo Mutzenberg e Jonatas Ferreira por acreditarem no meu trabalho e dedicação à tese e por isto me concederem cartas de recomendação.

Agradeço também à colega Mariângela Ribeiro por permitir que eu finalizasse o meu trabalho de campo junto à Vara do Júri de Recife.

Um salve para as minhas colegas, Sheila, Cynthia e Michele e ao meu colega Marcelo. Valeu colegas.

Cabe também o registro de agradecimento aos professores que aceitaram compor a minha banca: Michel Misse, Jorge Ventura, Luciano Oliveira e Paulo Henrique Martins.

Especialíssimo agradecimento a Dra. Fernanda Carvalho pela disponibilização do referido estudo em seu ambiente de trabalho, da forma mais transparente e atenciosa que já tive contato. À Dra. Fernanda eu dedico uma boa parte das contribuições produzidas por este trabalho científico.

Também destaco as importantes contribuições dos membros do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Criminalidade, Violência e Políticas Públicas de Segurança da Universidade Federal de Pernambuco nas reuniões de pesquisa e nas conversas informais, as quais, na medida de minha capacidade, foram incorporadas no desenvolvimento deste trabalho. Especial agradecimento à Camila Bastos pela parceria em trabalhos de pesquisa que possibilitaram a discussão de algumas questões do universo sócio-jurídico, em que ela sempre se mostrou interessada em solucionar,

respeitando os meus objetivos. O estimulante convívio neste grupo de pesquisa foi possível devido ao seu Coordenador: José Luiz Ratton, o Ratton, a quem tenho o prazer de ter como orientador deste trabalho. Ao amigo, o meu agradecimento pelo interesse no que eu fazia no ambiente acadêmico, sempre interessado em meu desenvolvimento profissional. Também havia um universo além da academia e nós conversávamos sobre ele: a minha convivência em Recife, os jogos do Inter e do Atlético Mineiro, e outros assuntos que também foram importantes para reunir forças para finalizar a tese. Espero que esta parceria continue coesa em projetos futuros.

A minha grande amiga Eliane Silva, a Lili que nunca mediu esforços para conversar comigo e me ajudar a resolver problemas que apareceram nestes últimos anos, mas também para comemorar os momentos felizes.

Um grande abraço com muito carinho ao meu pai, Wilson, que me ajudou em tudo que eu solicitei. E ao Rodrigo, grande parceiro, canalha de plantão.

Finalmente, o maior de todos os agradecimentos vai para a minha companheira Vívian Silva, por compartilhar as fases de minha vida que tiveram seus altos e baixos, e que agora me fez sentir um sujeito mais centrado e objetivo para alcançar os meus sonhos e os sonhos que produzimos juntos. Beijão, minha amada.

Resumo

Esta tese de doutorado trata do processo de construção da verdade sobre o suposto sujeito-autor do crime e sobre o crime de homicídio doloso em um Tribunal do Júri de Recife/PE. Mais especificamente, se propõe a analisar o processo de construção da verdade predominante nos processos de homicídio doloso, com as narrativas específicas de réus, testemunhas, defensores, promotores e juízes durante as fases processuais, de modo a explicar as relações entre os diferentes aspectos e especificidades locais das situações de homicídios e a produção de verdade construída por quem participa do tribunal do júri. A partir de operadores analíticos referentes aos processos de normalização, incriminação e sujeição criminal analisaremos uma combinação total de representações sociais narradas sobre as situações criminais de forma simultânea, buscando entender cada um destes elementos em integração ativa com os demais, e procurando elucidar a dinâmica de produção da verdade estruturada nas audiências e sessões do júri, e seus padrões qualitativos.

Os dados estudados na tese são os processos judiciais, as entrevistas com os operadores do sistema de justiça e o material etnográfico de audiências e sessões do júri. Foram adotados procedimentos de organização e análise dos dados quantitativos e qualitativos no estudo sobre o processo de construção da verdade. Também se utiliza de estudo etnográfico da Vara do Júri através de observações diretas de audiências e sessões do júri, no ano de 2010.

A hipótese de trabalho é que existem três cenários possíveis de construção da verdade sobre o suposto sujeito-autor do crime e sobre o cometimento do crime de homicídio doloso, que podem levar o réu a uma sentença condenatória, ou a uma sentença absolutória no Tribunal do Júri. E, estes cenários são definidos nas audiências de interrogatório do réu, nas audiências de testemunhas de acusação, nas audiências de testemunhas de defesa, nas sentenças de pronúncia do juiz, e, nas sentenças do júri pelo Conselho de Sentença.

Esta tese defende a ideia de que nos processos de homicídio doloso existem conexões discursivas entre as fases policial, ministerial e judicial que têm por objetivo acusar o

réu sobre a autoria do crime, produzindo uma verdade acusatória sobre o réu que possivelmente resulta em sua condenação no Tribunal do Júri. Entretanto, este é somente um cenário possível de construção da verdade, chamado aqui de cenário tradicional de construção da verdade. O outro cenário é chamado de alternativo, e resulta em absolvição do réu. Contudo, cabe a este trabalho possibilitar a visualização de narrativas testemunhais que possuem ordens estabelecidas e articuladas entre os operadores do sistema de justiça para que específicos supostos sujeitos autores do crime de homicídio doloso tenham acionados contra si dispositivos incriminatórios, e até de sujeição criminal, que permitem aos jurados decidirem pela condenação ou absolvição desses réus.

Os operadores analíticos que são articulados durante o interrogatório do réu, as audiências de testemunhas da acusação, e as audiências de testemunhas de defesa são a incriminação do réu e a incriminação da vítima, em ambos os casos estas incriminações podem transformar o desviante ou a vítima em criminoso, ou buscar confirmar as provas e verificar a possibilidade do crime ter sido cometido pelo acusado. Também existe o contexto situacional do processo de construção da verdade no plenário em que a acusação negocia com a defesa e propõem um processo alternativo de construção da verdade que busca observar a incriminação do réu através da confirmação das provas e verificação da possibilidade do crime ter sido cometido pelo acusado. Neste caso, o resultado obtido do Conselho de Sentença foi decretação de sentença absolutória para o réu.

Palavras-chave: Sociologia do crime; processo criminal; homicídio.

Abstract

This doctoral thesis deals with the construction process of the truth about the supposed subject-author of the crime and the crime of murder in a jury of Recife / PE. More specifically, we intend to analyze the process of construction of truth prevalent in cases of murder, with the specific narratives of defendants, witnesses, advocates, prosecutors and judges during the procedural steps in order to explain the relationships between the different aspects and specific local situations homicide and production of truth who participates built by the jury. From analytical operators related to standardization processes, criminality and criminal liability analyze a combined total of social representations narrated on criminal situations simultaneously, trying to understand each of these elements in active integration with the other, and trying to elucidate the dynamics of production of truth structured in hearings and sessions of the jury, and their quality standards.

The data analyzed in the thesis are the lawsuits, interviews with operators of the justice system and ethnographic material hearings and sessions of the jury. Procedures were adopted for the organization and analysis of quantitative and qualitative data in the study on the construction process of truth. Also used ethnographic study of the Jury Court by direct observations of hearings and sessions of the jury in 2010.

The working hypothesis is that there are three possible scenarios construction of the truth about the supposed subject-author of the crime and the commission of the crime of murder, which can bring the defendant to a sentence or an acquittal in Court Jury. And these scenarios are defined in hearings interrogation of the defendant, in hearings of prosecution witnesses in the hearings of defense witnesses, the judge pronounced sentences, and sentences in the jury by the Board of judgment.

This thesis advocates the idea that the processes of murder discursive connections exist between the phases police, judicial and ministerial aim to acknowledge that the defendant about the crime, producing a true indictment on the defendant which possibly

results in his conviction in jury. However, this is only one possible scenario construction of truth, here called traditional scenario construction of truth. The other scenario is called alternative and results in acquittal of the accused. However, it is this work enable the visualization of testimonial narratives that have established orders and coordinated between the operators of the justice system so that specific subject alleged perpetrators of the crime of murder has triggered devices incriminating against him, and even criminal liability, which allow jurors to decide for conviction or acquittal of these defendants.

The analytical operators that are articulated during the interrogation of the defendant, the audiences of the prosecution witnesses, and the hearings of defense witnesses are the criminality of the defendant and the prosecution of the victim, in both cases these offenses can transform the deviant or the victim in criminal, or seek confirming evidence and verify the possibility of the crime being committed by the accused. There is also the situational context of the construction of truth in the accusation plenary talks with defense and propose an alternative model of building true that seeks to observe the criminality of the defendant by test evidence and verify the possibility of the crime being committed by accused. In this case, the result of the Sentencing Council was acquitting adjudication of sentence for the defendant.

Keywords: Sociology of crime; criminal process; homicide.

Introdução

Esta tese trata do processo de construção da verdade sobre o suposto sujeito-autor do crime e sobre o crime de homicídio doloso em um Tribunal do Júri de Recife/PE. Para compreender o caso recifense, apresentarei as formas em que são construídas a produção de verdade predominante nos processos de homicídio doloso, com as narrativas específicas de réus, testemunhas, defensores, promotores e juízes durante as fases processuais, de modo a explicar as relações entre os diferentes aspectos e especificidades locais das situações de homicídios e a produção de verdade construída por quem participa do Tribunal do Júri.

A partir de operadores analíticos referentes aos **processos de normalização, incriminação e sujeição criminal** analisaremos uma combinação total de representações sociais sobre o criminoso em contextos criminais, e narradas de forma simultânea através das audiências e sessões do júri. A perspectiva pretendida é compreender cada um destes elementos em integração ativa com os demais, procurando elucidar a dinâmica de produção da verdade estruturada nas audiências e sessões do júri, e seus padrões qualitativos.

Esta tese defende a ideia de que nos processos de homicídio doloso existem conexões discursivas entre as fases policial, ministerial e judicial que têm por objetivo acusar o réu sobre a autoria do crime, produzindo uma verdade acusatória sobre o réu que possivelmente resulta em sua condenação no Tribunal do Júri. Entretanto, este é somente um cenário possível de construção da verdade, chamado aqui de processo tradicional de construção da verdade. O outro cenário é chamado de alternativo, e resulta em absolvição do réu. Assim, através destes cenários foram produzidos **modelos analíticos para compreender os processos de construção da verdade** sobre o suposto sujeito-autor do crime e sobre o crime.

Contudo, cabe a este trabalho possibilitar a visualização de narrativas testemunhais que possuem ordens estabelecidas e articuladas entre os operadores do sistema de justiça para que específicos supostos sujeitos autores do crime de homicídio doloso tenham acionados contra si dispositivos incriminatórios, e até de sujeição criminal, que permitem aos jurados decidirem pela condenação ou absolvição desses réus.

A violência e a criminalidade podem ser consideradas como fenômenos multicausais. Perspectivas sociológicas hodiernas indicam que vários fatores interferem no encadeamento de atos violentos, os principais seriam: os fatores estruturais, os fatores culturais, a influência das agências de controle da criminalidade e os fatores psicológicos. No entanto, teoricamente, para compreender como são construídas as possíveis explicações sobre os principais motivos desencadeadores de homicídios faz-se necessário entender também quais as possíveis implicações na produção de conhecimento sobre as causas da criminalidade e da violência.

A partir da via interpretativa estrutural, o aumento dos casos de homicídio poderia ser explicado pela exclusão social e a não efetivação do desenvolvimento, com isto, gerando, um ambiente propício ao desencadeamento de atos violentos. Consequentemente, as classes populares estariam mais propensas à criminalidade e à violência. No entanto, a centralidade da interpretação estrutural desconsidera a interferência das agências de controle social na produção da criminalidade, principalmente a participação dos órgãos de segurança pública. Esta interpretação também desconsiderou o significado do desvio entre grupos de adolescentes e os valores culturais próprios de cada grupo etário, étnico, de gênero.

A via interpretativa cultural associa o cometimento de homicídio à quebra dos vínculos e regras de sociabilidade entre pessoas, e a afirmação de determinados valores por grupos sociais, etários ou de gênero. Relativizando, os homicídios praticados por jovens e os crimes de honra poderiam ser explicados por esta via, por exemplo.

A influência das agências de controle de criminalidade pode contribuir para a manifestação da criminalidade letal intencional na presença ou ausência de órgãos do sistema de justiça criminal (Polícias, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário) na forma de suas práticas, recursos, estratégias. Em se tratando de homicídio doloso, estas práticas podem gerar problemas como a impunidade de agressores e a sobre-representação de outros em varas do júri e possivelmente em instituições penitenciárias.

Os estudos nacionais que procuram analisar as agências do sistema de justiça criminal, a partir das relações de poder-saber forjadas nestes espaços, buscam dar visibilidade à relação estabelecida entre essas agências e os grupos sociais, na tentativa de tornar compreensível a produção de crimes letais.

Recife, capital do Estado pernambucano, apresenta um traço relativo à produção de mortes violentas: um percentual de utilização de armas de fogo elevadíssimo (Ratton

& Cireno, 2007: 134). Resultados de estudos criminológicos sobre os principais motivos desencadeadores de homicídios simples e qualificados mostram que são múltiplos os fatores que levam os acusados a cometerem uma ação classificada como homicídio doloso. A partir da publicação do Catálogo de Motivações de Mortes Violentas Letais Intencionais¹ produziu-se a seguinte tipologia: atividades criminais, conflitos na comunidade, conflitos afetivos ou familiares, crimes contra o patrimônio resultantes em morte, excedente de ilicitude e outras motivações.

Estudos exploratórios na capital pernambucana que têm como procedimento de investigação os inquéritos policiais identificaram como as motivações de mortes violentas letais intencionais mais representativas: as atividades criminais, os conflitos na comunidade e os conflitos afetivos ou familiares.

A primeira categoria diz respeito aos homicídios vinculados a outras atividades criminais e desvios sociais (drogas), a segunda refere-se a homicídios vinculados a conflitos, disputas ou situações de intolerância entre vítimas e autores, no âmbito da esfera pública (comunitária) das relações sociais, e finalmente a terceira, trata dos homicídios vinculados a conflitos no âmbito da esfera privada das relações sociais; e, caracterizam-se pela presença de laços afetivos ou familiares entre vítimas e autores.

As literaturas sociológica, antropológica e da ação jurisdicional permitem a inferência de dois argumentos que travam um debate controverso, embora às vezes complementar. O primeiro argumento sociológico diz respeito a fatores sociais que levariam indivíduos a cometerem crimes. Por um lado, este argumento observa uma associação direta entre a classe social do acusado de cometimento do crime e a sua motivação advinda das atividades criminais. Por outro, ele afirma que esses indivíduos suspeitos de crimes letais os cometeriam devido à falta de aprendizagem das normas sociais, bem como a ausência de aceitação de uma ordem social dominante, com suas regras e leis constitucionais. O segundo argumento apresenta outras explicações sociológicas que convergem quanto à identificação da construção do rótulo nos acusados através de processos de controle social sobre o crime e o criminoso, visando selecionar quais personagens envolvidos em atividades criminais deverão receber a punição pelo sistema de justiça criminal, e conseqüentemente, vislumbrar na população uma sensação de punição aos criminosos.

¹ Portaria n.357 de 08/03/2010. Anexo I. Secretaria de Defesa Social do Governo do Estado de Pernambuco.

A primeira explicação produziria um raciocínio que evidenciaria o criminoso como uma pessoa incompleta, não adaptada às normas sociais vigentes, que através do seu livre-arbítrio escolhe matar outra pessoa, e por isto foi preso. Esta pessoa entrou no fluxo de justiça criminal como acusado e tornar-se-á potencial réu, “pagando” por seu crime. A outra explicação prefere evidenciar o processo de criminalização que começa por identificar determinados sujeitos como potenciais acusados, e durante este processo criminal procurará construir e associar rótulos negativos a eles, transformando-os de desviantes em criminosos.

Durante a modernidade, com a socialização da acusação social (Foucault, 1999), desenvolveram-se dispositivos de neutralização e domínios de acusação que permitiram a concentração dos meios de administração legítima da justiça no Estado. Definidos os cursos de ação criminalizáveis, esses dispositivos passam a filtrar as acusações através de complexos processos de incriminação (Misse, 1999). Estes processos são mais complexos que o da rotulação aplicado ao comportamento desviante do indivíduo, pois eles podem ocorrer no nível da individualização, enquanto a rotulagem se dá em nível comportamental, portanto na esfera da interação simbólica e social (Silva, 2008).

Misse (1999), propôs a compreensão da construção social do crime em quatro níveis analíticos interconectados, quais sejam:

1) a *criminalização* de um curso de ação típico-idealmente definido como crime; 2) a *criminação* de um evento, pelas sucessivas interpretações que encaixam em um curso de ação local e singular na classificação criminalizadora; 3) a *incriminação* do suposto sujeito-autor do evento, em virtude de testemunhos ou evidências intersubjetivamente partilhadas; 4) a *sujeição criminal*, através da qual são selecionados preventivamente os supostos sujeitos que irão compor um tipo social cujo caráter é socialmente considerado como propenso a cometer um crime. Atravessando todos esses níveis, a construção social do crime começa e termina com uma acusação social (Misse: 2009, pg.1).

O Brasil possui um sistema juridicamente piramidal, onde prevalecem os aspectos inquisitoriais de busca da verdade real dos fatos (Kant de Lima, 2008), em que os agentes do sistema de justiça criminal tipificam estereótipos de elementos suspeitos como criminosos, reiteradamente pela polícia e pelos operadores de justiça. No entanto, existem diferenças procedimentais entre estas agências do sistema de justiça criminal que são demarcadas pelo Código de Processo Penal através das formas de produção das verdades jurídicas: o inquérito, o processo judicial e o Tribunal do Júri (Kant de Lima, 2008). O inquérito tem um caráter inquisitorial, inclusive desconsidera o princípio do contraditório. No processo judicial é aberta a fase acusatorial ao indiciado

baseando-se no princípio do contraditório, e se o acusado for pronunciado pelo juiz, tem-se a sessão do júri, onde será julgado pelo Conselho de Sentença (Silva, 2008).

Segundo Kant de Lima (2008), no sistema de justiça brasileiro, polícia, ministério público e judiciário se utilizam de diferentes modos de produção de verdades e provas, ora aproximando-se da Civil Law ora da Common Law, permitindo caracterizá-lo como um mosaico de sistema de verdades (Kant de Lima, 2008) constituído por subsistemas frouxamente integrados (Ratton, 2010). Além disto, os processos decisórios dos operadores do sistema de justiça brasileiro tornam possível a estruturação do sistema de produção de verdades judiciais através de transcrições interpretadas. Transcrições estas dos interrogatórios do suposto sujeito-autor do crime e das testemunhas de acusação e defesa, aos operadores do sistema de justiça.

Neste caso, existiriam produções de verdades diferenciadas dentro do processo penal, de um lado a verdade produzida através de um processo tradicional de construção da verdade que busca transformar o suposto sujeito-autor do crime, o desviante natural das “classes perigosas”, em criminoso; e, de outro, a verdade construída através de um modelo alternativo em que pesam mais as provas de que realmente o crime foi cometido pelo suspeito.

Quando um caso tem sucesso dentro do sistema de justiça criminal, ou seja, percorre um caminho que pode ser acompanhado, basicamente, por três fases distintas: fase policial, fase ministerial e fase judicial, ou seja, o caso chega até o Tribunal do Júri, os modelos de processos tradicional ou alternativo de construção da verdade sobre o suposto sujeito-autor do crime de homicídio doloso e sobre o cometimento deste crime é assumido pelo Conselho de Sentença. Com isto, os jurados podem atuar como retransmissores de normas e valores socialmente legítimos onde as situações privilegiadas são as que reforçam a construção do estigma para com os acusados, assumindo o processo tradicional que geralmente leva à condenação do réu. Ou estes jurados podem privilegiar uma visão alternativa da verdade, destacando o posicionamento mais conciliatório da acusação com a defesa, o que irá produzir uma sentença de absolvição do réu.

Especificamente na capital pernambucana os caminhos de construções tradicional e alternativa da verdade (que tem início na ocorrência do crime e seu desfecho em sentença condenatória ou absolutória) são percorridos em

aproximadamente três (3) anos, considerando que apenas 8% dos casos tiveram resolução².

Estes processos que tiveram resolução percorreram o cotidiano jurídico de uma vara do júri, com audiências de instrução e julgamento, depoimento do réu e sessão do júri em que foram realizados questionamentos³ por operadores do sistema de justiça (juíza, promotora, defensora) aos réus e às testemunhas de acusação e defesa na busca de construção tradicional ou alternativa de verdade jurídica, envolvendo o conhecimento a respeito da materialidade do crime e sobre a motivação do criminoso.

Desta forma, através de uma situação de interação social em que participam técnicos, leigos, protagonistas e testemunhas a história ocorrida quando da execução do crime é novamente contada. Esta história precisa ser recontada para que aconteça um diálogo entre a versão jurídica, do que está contido nas peças jurídicas do processo, e a versão do que “realmente” ocorreu no contexto situacional da morte violenta em questão. Nesta interação social existe uma ordem ao qual o diálogo pode ser estabelecido entre acusadores e acusados em busca do entendimento de algumas questões, que de certa forma se aproximam da tipologia de motivações de homicídios exposta acima: quem matou a vítima; qual é o perfil do agressor; qual é o perfil da vítima; agressor e vítima se conheciam, considerando os seus papéis sociais na comunidade? Ou seja, parece existir um procedimento de constatação de uma suposta “realidade social” em que réu e vítima viviam, que visa produção de uma verdade sobre o outro que possa reestabelecer as regras de comportamento societário; a partir de um ponto de vista estabelecido em uma relação de poder com hierarquia de credibilidade entre os seus participantes. Ou seja, na busca da verdade real os acusadores possuem mais credibilidade do que os acusados.

Misse (2008) mostra que na modernidade foram produzidas técnicas e procedimentos normalizadores dos indivíduos nas quais emergiram as noções de sociabilidade e do social, especificando um tipo de sociabilidade entre sujeitos sociais considerados como perigosos. Com isso, a acusação social passou a ancorar-se no

² Estudo realizado pelo NEPS no ano de 2009, intitulado: Refletindo sobre o inquérito policial na cidade do Recife: uma pesquisa empírica.

³ Perguntas “técnicas” como, por exemplo: por onde a bala penetrou o corpo da vítima, qual foi a trajetória percorrida pelo projétil que perfurou o corpo da vítima, são questões específicas de balística próprias do rol de possibilidades argumentativas utilizadas para caracterizar o crime. A apresentação deste ponto de vista da realidade em que o crime ocorreu é realizada, geralmente, pelo promotor ou pelo defensor público no contexto de sessão do júri.

sujeito, e transgressor e transgressão tornam-se uma só coisa, buscando-se através da razão identificar no transgressor motivo e razões que o levaram à transgressão (Moreira Leite: 2008).

Moreira Leite (2008) resume, a partir da perspectiva de Misse, como se dá o processo de sujeição criminal entre acusador e acusado:

“Em resumo, temos um sistema que opera primeiro com um processo de criminalização, quando há a passagem da norma moral para a lei, com a transferência da administração do conflito para o estado; passa para a criminalização quando se dá o processo de construção social do evento como crime; desembocando na incriminação, com as representações sociais dos vários agentes envolvidos no processo, constituídas também de fatores extralegais, que se inicia com a busca do sujeito do evento, com a atuação da polícia no inquérito policial” (Moreira Leite: 2008, p.214).

Nesse sentido, as audiências e sessões realizadas numa vara do júri recifense serão o *locus* desta investigação que tem como problema: como é construída a verdade sobre o suposto sujeito-autor do crime de homicídio doloso e do cometimento deste crime, a partir dos processos de incriminação e sujeição criminal destes réus nas audiências e sessões de uma Vara do Júri de Recife?

A hipótese de trabalho é que existem três cenários possíveis de construção da verdade sobre o suposto sujeito-autor do crime e sobre o cometimento do crime de homicídio doloso, que podem levar o réu a uma sentença condenatória, ou a uma sentença de absolvição no Tribunal do Júri. Para comprovar esta hipótese foram produzidos modelos analíticos para compreender os processos de construção da verdade: processo tradicional de construção da verdade e processo alternativo de construção da verdade.

Esses cenários são definidos nas audiências de interrogatório do réu, nas audiências de testemunhas de acusação, nas audiências de testemunhas de defesa, nas sentenças de pronúncia do juiz, e, nas sentenças do júri pelo Conselho de Sentença. Os operadores analíticos que são articulados durante o interrogatório do réu, as audiências de testemunhas da acusação, e as audiências de testemunhas de defesa são a incriminação do réu e a incriminação da vítima, em ambos os casos estas incriminações podem transformar o desviante ou a vítima em criminoso, ou buscar confirmar as provas e verificar a possibilidade do crime ter sido cometido pelo acusado. Também existe a possibilidade destas incriminações criarem as condições de um processo de sujeição criminal para o réu ou para a vítima. Em relação às sentenças de pronúncia os juízes procuram construir a verdade real dos fatos através das provas de materialidade,

geralmente técnicas, e as verdadeiras intenções dos acusados através dos indícios de autoria, preferencialmente com os testemunhos colhidos nas oitivas de testemunhas. Com a sentença de pronúncia o juiz aceita as alegações da acusação e através de um modelo tradicional de construção da verdade visa condenar o réu no Tribunal do Júri, o que se torna realidade na maioria das vezes. Entretanto, em situações específicas em que as juradas não acatam a tese da acusação, e sim acreditam na tese da defesa de incriminação da vítima, transformando-a em criminoso, o resultado no Tribunal do Júri para o réu é a sua sentença de absolvição pelo Conselho de Sentença. Também existe o contexto situacional de construção da verdade no plenário em que a acusação negocia com a defesa e propõem um modelo alternativo de construção da verdade que busca observar a incriminação do réu através da confirmação das provas e verificação da possibilidade do crime ter sido cometido pelo acusado. Neste caso, o resultado obtido do Conselho de Sentença é a decretação de sentença absolutória para o réu. Em muitas vezes, isto ocorre quando a pronúncia é realizada por um juiz, e a decretação da sentença do réu no Tribunal do Júri é realizada por outro juiz, ou seja, o juiz que pronuncia não acompanha o processo no Tribunal do Júri.

Esta tese está dividida em quatro capítulos. O primeiro faz um balanço das teorias sociológicas que contribuíram para a produção de conhecimento sobre o desvio e o comportamento desviante, discutindo a gênese do desvio, a partir da teoria da Anomia. É feito também um balanço crítico das teorias da reação social que permita a compreensão do processo de construção de identidade desviante. Nesta etapa de análise teórica, nos detemos na atualidade do processo de construção do rótulo (Howard Becker) e na definição da situação e a produção de estigma, a partir dos estudos de Erving Goffman.

O segundo capítulo destaca o processo de normalização, a partir do estudo sobre a construção da verdade e as formas jurídicas realizadas por Michel Foucault. O objetivo neste momento do estudo é apresentar a história da verdade; a construção dos modelos de verdade; a transformação do inquérito da idade média para a idade moderna; e é claro, a natureza do processo de normalização. O segundo momento deste capítulo é apresentado através de considerações teóricas sobre os processos de incriminação e de sujeição criminal através do empreendimento teórico e analítico de Michel Misse. A finalização do capítulo ocorre com a discussão crítica, a partir das obras de Kant de Lima, sobre a produção de sistemas de verdades no sistema judiciário criminal brasileiro.

O terceiro capítulo procura compreender o processo de homicídio doloso, a partir de um estudo etnográfico em uma Vara do Tribunal do Júri de Recife. Para este empreendimento é feita uma descrição sobre o processo de homicídio doloso no Tribunal do Júri, considerando as principais características do antigo procedimento do Tribunal do Júri e do novo procedimento. A partir daí é desenvolvida uma argumentação sociológica que se vale de uma etnografia no referido Tribunal do Júri. Esta caracterização considera como recurso expositivo a descrição da aproximação com o campo de estudo, o acesso à Vara do Júri, a sua organização, a sala de audiências, o espaço do Tribunal e a participação das juradas no Conselho de Sentença. O que se busca com a análise etnográfica é captar o ordenamento social entre os diferentes operadores do sistema de justiça nesse subsistema frouxamente articulado. Ou seja, se quer evidenciar as possibilidades de ordem e de sua quebra na produção de modelos de verdade. Também se quer revelar procedimentos rotineiros entre os operadores do sistema de justiça, que a princípio parecem ter aspectos que condizem com uma dissonância cognitiva, mas que é perfeitamente integrador e coeso para os propósitos da rotina do Tribunal do Júri.

O quarto capítulo apresentará as considerações metodológicas utilizadas no estudo, principalmente no tocante ao campo de pesquisa. Este capítulo descreverá os procedimentos de investigação e análise quantitativos e qualitativos que foram desenvolvidos na produção da tese.

O quinto capítulo é o que contém a análise do processo de seleção social do crime, onde os operadores de justiça tipificam os acusados através de procedimentos de rotulação, e ainda os incriminam e os assujeitam. Este é o capítulo propriamente analítico que trata dos momentos possíveis de construção da verdade sobre o suposto sujeito-autor do crime no processo penal, a partir da aplicação de um modelo analítico para compreender os processos de construção da verdade sobre o criminoso e sobre o cometimento do crime, especificamente nas fases policial e ministerial.

Portanto, este capítulo inicia na fase policial com a descrição das principais características do relatório do delegado. São apresentados aspectos que dificultam ou facilitam cotidianamente o andamento da investigação, inquérito policial. Também é apresentado um roteiro do andamento dos inquéritos policiais em Recife. Depois, é apresentada uma análise da construção do inquérito policial de homicídio doloso, a partir das percepções dos operadores de sistema de justiça criminal. Finalmente, são

apresentadas algumas possibilidades de criminalização e incriminação do suposto sujeito-autor do crime através do inquérito policial.

Ainda na fase policial, outro momento que contribui para a incriminação do acusado é o seu depoimento e das testemunhas na delegacia de polícia. O que é abordado neste momento de análise é a descrição dos autos segundo os seus registros: registros de informações pessoais e registro de provas documentais e periciais. É também neste momento judicial em análise que se detecta ausência de rigor procedimental de produção da verdade por parte dos policiais junto aos acusados.

Dando andamento ao inquérito policial dentro do sistema de justiça criminal, o próximo passo é analisar os casos de denúncia, pois estes constituem os “casos de sucesso” uma vez que cumpriram a sua função de verificar a existência da infração penal e o descobrimento de todas as suas circunstâncias e da respectiva autoria. Neste sentido, é feita uma análise descritiva das denúncias relativas aos processos em estudo. Também é apresentada uma tipologia destes homicídios que busca qualificar as denúncias oferecidas pela promotoria.

O sexto capítulo apresenta o desenvolvimento dos processos de construção da verdade, transversalmente ao processo de incriminação ligado ou não à sujeição criminal do acusado, especificamente na fase judicial do processo criminal. Este capítulo também mostra a aplicação dos modelos analíticos, tradicional e alternativo, para compreender o processo de construção da verdade sobre o criminoso e sobre o cometimento do crime. O início da primeira fase judicial inicia com o recebimento da denúncia pela Vara do Júri. Neste momento, o réu é citado e começam as oitivas das testemunhas. Pois é exatamente o interrogatório do réu e as audiências de testemunhas de acusação e audiências de testemunhas de defesa que serão analisadas nesta etapa da tese. Será realizada uma análise descritiva desta etapa judicial, considerando algumas variáveis quantitativas e qualitativas que podem influenciar na morosidade processual.

Em relação às audiências será apresentado um perfil descritivo dos participantes das audiências que considere réus, vítimas e testemunhas, inclusive observando as suas características sociobiográficas e incriminatórias.

Esta tese sempre teve como objetivo compreender matizes da dinâmica interacional entre os réus e os operadores do sistema de justiça nos interrogatórios e entre as testemunhas e estes operadores nas audiências. O início desta tarefa será apresentado na exposição das principais informações expressas pelos interrogados primários, em suas audiências de interrogatório. A seguir, faremos algumas

considerações analíticas dos réus que são homicidas reincidentes, relacionado com os possíveis cenários de construção da verdade. Situações do cotidiano das audiências na interação entre acusadores e acusados serão abordadas: a imputação do acusado, o conhecimento da vítima e das testemunhas, o conhecimento sobre as provas, o conhecimento sobre o instrumento, a motivação do cometimento de homicídio, a presença da promotoria e da defesa no interrogatório do réu.

A análise qualitativa sobre as audiências de testemunhas de acusação e de defesa será apresentada com o objetivo de compreender os possíveis cenários de construção da verdade, que resultam em condenação ou em absolvição do réu. Ou seja, como são construídas estas audiências que podem provocar a condenação ou a absolvição do réu.

Os processos de homicídio qualificado em sua fase de pronúncia serão analisados, considerado os processos que tiveram o mesmo juiz em suas sentenças de pronúncia e decretação da sentença. Também serão analisadas as sentenças de pronúncia que seguiram no Tribunal do Júri o processo tradicional de construção da verdade, produzindo a condenação dos réus. Comparativamente, serão analisadas as sentenças de pronúncia que seguiram no Tribunal do Júri os processos de construção da verdade: tradicional e alternativo, produzindo a absolvição dos réus. Ou seja, se quer compreender quais são os elementos interativos que estão na constelação de valores dos juízes que estão agindo nestas pronúncias que as fazem seguir por um ou por outros processos de construção da verdade.

Por fim, apresentaremos um breve perfil comparativo que considera o resultado da sentença no Tribunal do Júri, a partir dos processos de criminação, incriminação e sujeição criminal. Também será realizada uma análise em profundidade de algumas sentenças decretadas no Tribunal do Júri, procurando compreender o peso dos fatores incriminatórios e de sujeição criminal que são definidores dos processos, tradicional e alternativo, de construção da verdade no Tribunal do Júri.

Capítulo 1 – Algumas considerações a respeito das Teorias Sociológicas que contribuíram para a produção de conhecimento sobre o desvio e o comportamento desviante.

Este capítulo tem a finalidade de apresentar as bases teóricas que sustentam o debate sociológico sobre a noção de desvio, como ele é produzido, e quais são as consequências sociais e políticas nas relações de poder que envolvem quem produz o desvio e quem é rotulado como desviante. Para a exposição deste debate é necessário que se faça a discussão sobre a importância da produção das regras sociais para a regulação da ordem social, e conseqüentemente quais são as vantagens e desvantagens de quem cumpre essas regras; considerando que a sua produção está diretamente associada à identificação de grupos sociais que podem reagir contra elas, desenvolvendo mecanismos para a sua convivência social.

Outro objetivo deste capítulo é apresentar modelos teóricos produzidos que analisam o processo de construção do rótulo sobre os acusados pelo cometimento de crimes através de processos de controle social do crime e do criminoso. Com este conhecimento sociológico pretende-se fortalecer a compreensão do modelo criminal que explica a transformação do comportamento desviante do sujeito para o comportamento criminoso; visando selecionar quais personagens envolvidos nessas atividades deverão receber a punição pelo tribunal do júri, e conseqüentemente, vislumbrar na população uma sensação de punição aos criminosos.

A primeira explicação produziria um raciocínio que evidenciaria o criminoso como uma pessoa incompleta, não adaptada às normas sociais vigentes, que através do seu livre-arbítrio escolhe matar outra pessoa, e por isto foi capturada pela polícia. Esta pessoa entrou no fluxo de justiça criminal como acusado e tornar-se-á potencial réu, “pagando” por seu crime. A outra explicação prefere evidenciar o processo de criminalização que começa por identificar determinados sujeitos como potenciais acusados, e durante este processo criminal procurará construir e associar rótulos negativos a eles, transformando-os em réus condenados.

Neste caso, no desenvolvimento do processo penal existiriam cenários diferenciados de produção de verdades sobre o suposto autor do crime, em que de um lado testemunhas e operadores do sistema de justiça produzem a verdade sobre os indivíduos pertencentes às “classes perigosas”, assumida por vezes pelos jurados do

tribunal do júri que atuariam como retransmissores de normas e valores socialmente legítimos onde as situações privilegiadas são as que reforçam a construção do estigma para com os acusados. Entretanto, esta verdade produzida a partir da articulação entre testemunhas e operadores do sistema de justiça por vezes consegue tão somente evidenciar o comportamento desviante da vítima, fazendo com que os rótulos negativos que pesariam negativamente contra o réu, também pesem contra a vítima.

1.1. A gênese do desvio, a partir da Teoria da Anomia.

O campo da sociologia do desvio começa a ser objeto de estudo dentro das Ciências Sociais, a partir de teses sociológicas que defendiam que a posição ocupada pelo sujeito na estrutura social pode determinar o seu comportamento. Esses teóricos retiraram do indivíduo a centralidade das motivações do comportamento criminoso, e colocaram o foco nas estruturas sociais, privilegiando a estrutura cultural. Eles buscaram evidenciar que as tensões ocasionadas pelas diferenças socioeconômicas e culturais entre os indivíduos para a obtenção de suas metas pode produzir um comportamento desviante nestes indivíduos.

Durkheim (1999) ao considerar o crime como um fato social, normal, nas sociedades modernas estabelece a primeira aproximação para a produção do conceito de desvio e comportamento desviante. Na teoria durkheimiana, a noção de crime ocupa um lugar fundamental. Ela não apenas é enunciada de maneira explícita, como constitui um aspecto central da solidariedade mecânica, baseada nas semelhanças entre os membros de uma sociedade. Este tipo de solidariedade, à qual corresponde o direito repressivo, é aquela cuja ruptura constitui crime. Assim, o crime é um ato contrário à coesão baseada na conformidade (Durkheim, 1999). Conforme Durkheim (1983, p.100), “um ato é socialmente mau porque é repellido pela sociedade (...) não o reprovamos porque é um crime, mas é um crime porque o reprovamos”. Assim, o fundamento do crime não residiria no indivíduo atomizado, mas nas reações que determinados atos provocariam na consciência coletiva da sociedade, reações estas que se expressam geralmente na forma de sanções legais.

Ao tratar de uma nova esfera de moralidade, dos deveres independentes de todo grupo particular, Durkheim (1983) escreve sobre o respeito à vida, à propriedade e à honra como pertencente à esfera mais geral e elevada de toda a ética. Dentro desta esfera, própria das sociedades avançadas e da moral moderna, roubar e matar seriam

tidos como os atos imorais por excelência, formas de crime às quais as outras se reduziriam. Ele menciona a inversão da hierarquia dos deveres que representou a passagem da moral antiga para a moral moderna. A saber, nas sociedades inferiores, caracterizadas pela moral antiga, o dever de respeito à vida não constituía o ponto culminante da moral. Ou seja, a pena para o homicídio ou para o roubo era praticada pelos particulares prejudicados, não pelo Estado, pois a sociedade não se sentia diretamente ameaçada por tais atentados. Os crimes verdadeiros não eram os que se dirigiam ao indivíduo, mas contra ordenamentos políticos, religiosos e familiares.

Nas sociedades modernas, inversamente, é a dor do indivíduo que se apresenta como importante, pois a moral dos homens ficou acima das outras morais, prepondera sobre o ser coletivo, sobre os grupos, ou as morais política, doméstica ou religiosa.

Para estabelecer essa proposição, o autor argumenta que nos países mais civilizados, onde mais se desenvolveu o individualismo, verifica-se a diminuição do homicídio, isto porque o culto místico do Estado perde terreno e o culto do homem o ganha. Desta forma, Durkheim (1966) fornece uma explicação eminentemente sociológica à violência, colocando que:

“Acreditou-se frequentemente, que esta rudeza, temperamento das sociedades inferiores era um resto de bestialidade, uma sobrevivência dos instintos sanguinários da animalidade. Na realidade, é o produto de uma cultura moral determinada. O próprio animal não é violento por natureza (...) Por que seria de outro modo no homem? Se este resulta durante muito tempo, duro com seus semelhantes, não é porque está mais próximo de sua animalidade, mas porque a natureza da vida social o leva a atuar assim”. (Durkheim, 1966, p.112).

O autor ao salientar que “a natureza da vida social o leva a atuar assim” já inicia um deslocamento do desvio e do comportamento desviante da perspectiva individual para a perspectiva social. A perspectiva médica considerava que o mal estava no indivíduo (indivíduo desviante), e este mal precisava ser diagnosticado e tratado; ou seja, o mal estava localizado no indivíduo. Diferentemente, Durkheim reposiciona o foco do problema para a sociedade e para a cultura (cultura moral), argumentando que se algo está anormal é porque este desvio, próprio de uma sociedade normal, atingiu níveis elevados.

Em “As regras do método sociológico”, especialmente quando trata da distinção entre normal e patológico, Durkheim (1999) novamente se refere ao crime, definindo que a este objeto de estudo deve ser imposta as mesmas regras dos outros fatos sociais. O crime não deveria ser tratado como uma doença social, pois:

“Não há fenômeno que apresente de maneira tão irrefutável como a criminalidade todos os sintomas da normalidade, dado que surge como estreitamente ligada às condições de vida coletiva (...) Pode, sem dúvida, acontecer que o crime tome formas anormais; é o que acontece quando, por exemplo, atinge uma taxa exagerada (...) Mas é normal a existência de uma criminalidade que atinja, mas não ultrapasse, para cada tipo social, um certo nível”. (Durkheim, 1999, p.79)

Assim, de acordo com Durkheim (1983) o crime não apenas é normal, mas é necessário e útil, pois ele é definido como qualquer ato que se opõe à consciência coletiva. O delito só deixaria de existir se todos os sentimentos presentes à consciência coletiva estivessem presentes também na consciência individual. Ele cumpre uma função social, pois se liga às condições de qualquer vida social, indispensáveis à evolução da moral e do direito (Durkheim, 1983, p.119).

Durkheim (1983) introduz uma nova compreensão da criminalidade ao apontar o fato social como uma coisa além do comportamento individual. A partir disto, os desvios surgem como parte da evolução social e tem a função de regular e solidificar os laços de sociabilidade. Ele aprofunda esta discussão em sua obra “A Divisão do trabalho social” ao escrever que a anomia significa a falta de harmonia fática ou normativa entre determinados papéis ocupacionais; e ainda, determinando que o crime torna-se anômico quando ultrapassa limites quantitativos ou qualitativos.

Anomia, etimologicamente, significa "ausência de normas". Pressupondo que os homens são sujeitos a uma ordem imposta, Durkheim (1987) formulou a sua concepção de anomia para poder estabelecer as condições da produção do crime, desvio. Na obra O Suicídio (1987), ele apresenta novamente o conceito de anomia, explicitado como suicídio anômico. Para o autor, as mudanças sociais ou crises sociais geradoras de depressão econômica provocam uma mudança de classe que deslocam alguns indivíduos para posições inferiores a que ocupavam até então, resultando na possibilidade de um suicídio anômico.

No entanto, quando essa mudança produz riqueza para o indivíduo e mesmo assim ele comete suicídio tem-se uma demonstração de que a sociedade não produziu um objetivo e um limite para as paixões individuais, ou seja, as regras sociais que formam um obstáculo para a insaciabilidade dos desejos dos cidadãos estão fracas ou ausentes. A atividade humana completamente livre produz insaciabilidade, que é um indício de morbidez. Só a sociedade tem uma força moral exterior ao homem capaz de conter estas necessidades, pois se a vida social se encontra em estado crônico facilita a geração de uma taxa social de suicídio anômico.

Em síntese, nos momentos de transformação social esse tipo de desvio é caracterizado pela coerção social e moral exercida sobre os indivíduos. As suas ausências de cumprimentos às regras sociais tornam impossíveis satisfações dessas exigências. Inicia um processo de instauração da solidariedade orgânica, não simultâneo ao cumprimento dos indivíduos às regras sociais que geram um estado de crise e de anomia, constante e normal. Ele decorre do fato de estar desregrada a atividade dos homens, e é disto que eles sofrem. Com isto, o legado para o Estado moderno é a educação dos cidadãos para o cumprimento das regras que estariam em acordo com uma nova cultura moral, organizada para o controle social e a disciplina dos indivíduos.

A partir de Dias & Andrade (1992), “*O suicídio*” de Durkheim (1987) instaurou duas premissas de relevante importância para a explicação das causas dos comportamentos desviantes, posteriormente aprofundadas pelos teóricos da estrutura social. A primeira diz respeito à introdução de variáveis sociodemográficas que identificam dimensões do sistema social, ou seja, uma referência macrosociológica para essas análises. A segunda, diz respeito ao conteúdo explicativo do desvio. O foco do problema ultrapassa o nível individual e endógeno e passa a ser tratado ao nível social e exógeno ao indivíduo. O próprio conceito de anomia explicita uma situação generalizada de desregramento não só interna aos indivíduos, e sim externa a eles, um desregramento social. A sociedade não controla a desintegração dos instintos, das ambições e dos interesses individuais.

Desta forma, nesta seção procurou-se evidenciar que o desvio é construído socialmente, a partir da ausência de regras sociais que possam estabelecer a ordem social dominante. Esta ordem social que é baseada na regulação do comportamento social dos indivíduos define quais são as ações corretas e legais dentro de uma sociedade; entretanto, uma ordem social dominante ao definir o que é considerado como o anormal, ilegal ou incorreto pode desenvolver culturas diferenciadas que sobrevivem criando mecanismos de adaptação social, a partir de ilegalidades específicas. E, são exatamente as teorias que discutem as reações sociais a essa ordem social dominante que verificaremos na seção a seguir.

1.2. Balanço comparativo e crítico das Teorias da Reação Social – O processo de construção da identidade desviante.

No item anterior apresentou-se o posicionamento de Durkheim (2008) a respeito do crime. Para ele o crime seria uma ruptura à solidariedade social, provocando uma reação social contra o seu autor através da determinação da pena. Esta seria uma resposta produzida consensualmente, e que estaria gravada em todas as consciências normais, às regras fundamentais e obrigatórias que servem à coesão social. Ou seja, a regra é conhecida e aceita por todos. Com isto, pode-se afirmar consoante o autor, que um ato é criminoso quando ofende os estados fortes e definidos da consciência coletiva⁴.

Esta busca do autor em direção à definição de crime e das características da criminalidade encontra uma oposição entre qualquer espécie de crime e certos sentimentos coletivos. Ou seja, um ato não ofende a consciência coletiva por ser criminoso, e sim é criminoso porque ofende a consciência coletiva. Com isto, pode-se dizer que um ato é considerado um crime porque o reprovamos; e, conseqüentemente, um ato é socialmente ruim por ser rejeitado pela sociedade (Durkheim: 2008, p.52).

Retornando à caracterização da pena, o autor afirma que ela consiste numa reação passional de intensidade graduada que é aplicada a pessoas, mas pode ir além do culpado e atingir sua família, seus amigos, seus vizinhos, ou seja, tudo em busca da punição de todos em defesa da sociedade; pois, quem fez mal a ela, é sempre perigoso. Finalmente, Durkheim (2008) conclui que a natureza da reação social que pune o criminoso através da pena é religiosa. Com isto, o delinquente deve expiar-se.

Contudo, esta repressão ao delinquente precisa ser organizada através de um tribunal, pois a infração deve ser submetida à apreciação de um corpo constituído, caracterizando esta reação coletiva como organizada. Desta forma, a pena consiste, nesta reação passional, de intensidade graduada, que a sociedade exerce por intermédio de um corpo constituído contra aqueles de seus membros que violaram certas regras de conduta (Durkheim: 2008, p.68).

Bem, àquela noção de expiação a qual o criminoso deve se submeter está relacionada a uma ideia moral, de uma representação de reação social aos sentimentos

⁴ Segundo Durkheim (2008), consciência coletiva pode ser definida como: o conjunto das crenças e dos sentimentos comuns à média dos membros de uma mesma sociedade forma um sistema determinado que tem vida própria; podemos chamá-lo de consciência coletiva ou comum (Durkheim: 2008, p.50).

ofendidos com o crime cometido. E é exatamente a partir desta reação coletiva das pessoas que testemunham o crime ou que sabem de sua existência em indignar-se contra o fato criminal é que os sentimentos semelhantes se atraem. Inclusive, o poder de reação de que as funções governamentais dispõem também é uma emanção do poder que está difuso na sociedade. Assim, a coesão social depende da existência de solidariedade social que pode ser verificada na reação social ao crime e ao criminoso através da aplicação da pena. Esta tem a função de proteger a sociedade porque é expiatória, e deve ser assim para poder produzir o seu efeito socialmente útil.

Essa noção de expiação apresentada por Durkheim (2008) é importante para que se possam compreender específicos tipos de estabelecimento da verdade. A Igreja por razões espirituais e administrativas utilizou de uma prática de inquérito chamada *visitatio*. Era um método em que o bispo chegava em uma determinada localidade e em primeiro lugar instituía a inquisição geral, onde era perguntado a todas as pessoas consideradas importantes se houve algum crime. Posteriormente, se a resposta fosse positiva era instaurada a inquisição especial, que consistia em determinar quem era o autor e qual a natureza do ato; finalmente, a confissão do culpado interrompia a inquisição em qualquer etapa (Foucault: 2001, p.70). Ou seja, este tipo de inquisição eclesiástica, entre os séculos X e XII, foi simultaneamente, inquérito espiritual sobre os pecados, as faltas e os crimes cometidos; e, inquérito administrativo.

O que se quer evidenciar é que a origem do estabelecimento da pena apresentado por Durkheim (2008) deriva deste tipo de estabelecimento da verdade que apresenta o inquérito como uma maneira de exercer o poder. Um inquérito que é introduzido no Direito repressivo, a partir da Igreja, impregnado de categorias religiosas: a falta, o pecado, a culpabilidade moral. Desta forma, o procedimento racional do inquérito traz consigo a noção de infração; inclusive, como falta moral, unindo lesão à lei com falta religiosa.

No tocante ao conceito de anomia, Durkheim (2008) afirma que para cessar a anomia é necessário introduzir nas relações sociais mais justiça, é necessário criar uma nova moral, que modere o egoísmo do homem e faça dele um ser moral. Ou seja, a moral é a condição necessária à sociedade, pois o homem só é um ser moral porque vive em sociedade, pois a moralidade consiste em ser solidário de um grupo e varia de acordo com esta solidariedade (Durkheim: 2008, 421). Caso, a divisão do trabalho não produza solidariedade é porque as organizações complexas não estão suficientemente regulamentadas, caracterizando um estado de anomia. Portanto, essa nova moral, esse

novo conhecimento racional vai constituir uma nova forma de transmissão de saber, de autenticar a verdade, de adquirir coisas que vão ser consideradas como verdadeiras e de transmiti-las (Foucault: 2001, p.78).

Durkheim (2008) sustenta que a coesão social dependia da formatação desse novo ser moral, a partir do seguimento de regras de conduta, sociais. A diminuição da anomia só aconteceria caso houvesse a regulamentação da moralidade cotidiana da vida social; por exemplo, as *lettres de cachet*⁵. As principais condutas em que elas eram solicitadas eram as condutas de imoralidade, e esses pedidos eram imediatamente aceitos, ou seja, era uma forma de punição e de repressão moral. O tipo de punição podia chegar até a prisão do indivíduo. Aqui a ideia é de uma penalidade que tem por função corrigir os indivíduos ao nível de seus comportamentos, das suas atitudes, do perigo que representam. Contudo, Foucault (2001), aponta que esta ideia de uma penalidade que procura corrigir aprisionando é uma ideia policial através da prática de controles sociais sobre os comportamentos e virtualidades de indivíduos desviantes, infratores.

Para Lanier & Henry (2004), as teorias da rotulação, direcionam a sua atenção para os efeitos dramaticamente negativos que as agências de controle social têm sobre a formação das identidades dos desviantes, criminosos, delinquentes. Resumidamente, essas teorias procuram responder as seguintes questões: 1ª) Por que razão particular alguns comportamentos são chamados de criminosos e outros não? 2ª) Por que alguns indivíduos que "rompem" as leis não são detectados ou designados como criminosos? 3ª) Quais são as consequências para o indivíduo em ser rotulado e tratado como um criminoso? (Cullen e Agnew, 2006).

As origens da teoria da rotulação podem ser remontadas através de modelos teóricos construídos por Cooley, Mead e Tannenbaum. Cooley desenvolveu o conceito do "eu espelho", que remete para um indivíduo que constrói a sua identidade, baseando-se em como ele imagina que é visto pelos outros. Através do *feedback* de outras pessoas, especialmente os membros da família, uma pessoa poderia ser capaz de formar um senso de identidade. De acordo com Domingues (2001), Cooley observara que os indivíduos tomavam a si mesmo como objeto através dos olhos dos outros, isto é, por

⁵ A *lettre de cachet* era uma ordem do rei que concernia a uma pessoa, individualmente, obrigando-a a fazer alguma coisa. Na maioria das vezes era um instrumento de punição (Foucault: 2001, p.95).

meio das interpretações daqueles com quem interagem; neste processo, o aspecto simbólico da interação era decisivo.

A observação deste aspecto por Mead permitiu que fosse formulado um quadro teórico chamado de "interacionismo simbólico" (Blumer, 1967). Mead generalizou o conceito de Cooley para incluir estas noções em uma sociedade mais ampla, propondo que existe uma identidade do indivíduo no contexto da sociedade, que é manifestada através de mutação e interação social. De acordo com Mead, o significado é atribuído aos eventos sociais através das negociações entre o emissor e o receptor de mensagens. Significados singulares podem conduzir a interpretações divergentes dos acontecimentos e, através destes processos, um senso de identidade é construído. Tannenbaum (2004) amalgamou as teorias sociológicas de Cooley e Mead com o estudo de desvio. Tannenbaum sugeriu que um indivíduo ao praticar um delito obtém uma autodefinição de suas possíveis identidades, construídas por um rótulo de desviante que é colocado sobre ele pelo Estado, e por outros grupos, como uma reação a sua não adaptação social. Ele se referiu a este processo como a "dramatização do mal". Para que esta construção social do mal ocorresse seria necessária a presença de uma plateia e de personagens, com papéis bem específicos, objetivando a retirada do indivíduo do grupo. Percebe-se que o "mal" está na interação social produzida na construção deste comportamento desviante.

De acordo com Tannenbaum (2004), o Estado rotularia os indivíduos através de algumas instituições sociais (como o sistema de justiça criminal), produzindo a pressuposição de uma espécie de dramatização do "mal". Esta dramatização estaria relacionada à trama social em que o indivíduo é rotulado como desviante. O autor ainda salienta que os indivíduos que estabelecem as normas sociais em uma sociedade são os mesmos que definem o comportamento desviante. Desta forma, as regras sociais seriam criadas em relação a certos comportamentos, ou seja, quem criaria o crime seria a lei.

Esta construção social do rótulo pode ocorrer também através de uma intervenção estatal que visa aplicação de sanções punitivas ao possível infrator como os meios pelos quais os pequenos desvios são considerados dentro de uma escala de criminalidade. No entanto, pode ocorrer um agravamento do comportamento criminoso, quando o agressor ajusta-se à estigmatização através de interações com outros indivíduos similarmente definidos, em contextos sociais significativos. Desta forma, o desvio é aprendido e reforçado.

Na década de 60, a sociologia americana promove uma ruptura nos estudos sobre o crime. Anteriormente as abordagens sobre o crime tratavam este objeto de estudo através de um paradigma etiológico, ou seja, buscava conhecer as causas do crime. O novo paradigma considerado como “teoria da reação social” procura tratar os conceitos de desvio, ordem social, ruptura da norma, vinculados à noção de reação. Em síntese, esta teoria estava interessada em saber, além das causas do crime, como é que a sociedade define o que é crime e quem são os grupos criminalizáveis. Ou seja, interessa conhecer por que certos indivíduos são mais rotulados como criminosos, em relação a outros indivíduos numa mesma sociedade.

Esta forma de produzir conhecimento sociológico sobre questões sociocriminais, ou do âmbito do desvio, permite que estes objetos de estudo possam ser compreendidos e analisados, tanto por mecanismos do paradigma etiológico, quanto por mecanismos do paradigma da rotulação, de forma simultânea.

Por um lado, as teorias etiológicas dirigem o foco de sua atenção para a criminalização primária, ou seja, os indivíduos podem praticar um crime vinculado a um conjunto de motivações, efeitos estruturais da estrutura social e da estrutura cultural sobre os mesmos. Por outro, as teorias da rotulação vão em direção à criminalização secundária. O que significa dizer que alguns indivíduos que estão colocados no mesmo grupo social podem ser rotulados de forma mais rigorosa, severa, do que outros; e, esta reação do grupo, do Estado, provocando esta rotulação é que pode ser considerado o interesse principal das teorias da rotulação ou da reação social.

Para Lemert (1951) o desvio primário refere-se ao desvio que é tolerado ou racionalizado como parte de um papel socialmente aceitável ou exercido por um indivíduo sem que ele se considere um criminoso. O desvio secundário refere-se ao desvio que resulta do fato social em que uma pessoa que tenha sido rotulada como criminosa pelo Estado internalize este papel e use-o como um meio para se adaptar às consequências de sua marcação.

Lemert ao estabelecer uma descrição das etapas do processo de construção do desvio secundário vai além da descrição geral do desvio realizada por Tanneubaunn (2004). Lemert produz um percurso teórico, baseado na teoria da reação social, onde expõe um caminho a ser realizado para que a interação principal do desvio secundário ocorra (a partir do desvio primário, o indivíduo produz uma resposta a uma adaptação aos problemas criados pela reação social).

Em sua demonstração ele explica que o desvio primário é o passo inicial da estigmatização, antes da invenção das penalidades sociais. Com isto, as penalidades são acionadas para o caso do indivíduo reincidir no crime. A partir daí, o indivíduo percebe que a prática do desvio trará a ele consequências no plano das penalidades e rejeições, e ele será considerado um desviante social. O estabelecimento da conduta desviante se estabelecerá como reação à estigmatização e à aceitação última do status de desviante social. Assim, o processo de atribuição de rótulos negativos só se sustentaria a partir da avaliação que as pessoas fazem de tal atividade, da auto-identificação do estigma e da imposição de regras.

Lemert também sugeriu que a breve exposição a uma severa sanção punitiva não será suficiente para que o indivíduo produza uma concepção de desvio ou este desviante internalize um rótulo. Para que ocorra o desvio secundário frequentemente há um progressivo relacionamento recíproco entre o desvio do indivíduo e da reação da sociedade, com uma composição da reação da sociedade a partir dos minutos acrescidos no comportamento desviante, até que seja alcançado um ponto onde a classificação e desclassificação entre a sociedade e os desviantes são manifestas. (Lemert, 1951:76). Merton abordou as funções manifestas a partir da seguinte definição: “as funções manifestas são aquelas consequências objetivas que contribuem para o ajustamento ou adaptação do sistema, que são intencionadas ou reconhecidas pelos participantes do sistema.” (Merton, 1970, pág.118)

Conforme Lemert, o desvio primário é o momento em que a pessoa é rotulada com desviante através de confissão ou relato, diante de uma agência de controle social. O desvio secundário pode ocorrer antes e depois do desvio primário, pois ocorre uma rotulação retrospectiva quando o desviante reconhece que os seus atos, antes do desvio primário, serão reconhecidos como atos desviantes. Consequentemente, quando a potencial rotulação de desviante for reconhecida ele atuará como desviante.

Lemert (1951) identificou oito passos concretos na sequência da interação entre o indivíduo e a sociedade criminógena que resulta em desvio secundário: 1) desvio primário; 2) as sanções sociais; 3) maior desvio primário; 4) e de sanções mais fortes com rejeições; 5) ainda desvio, talvez com hostilidades e ressentimentos que começam a concentrar-se e penalizar aquele que o recebe; 6) forma-se uma crise onde a tolerância esgota, expressa em ação formal pela comunidade estigmatizante dos desviantes; 7) o reforço de comportamentos desviantes, como reação à estigmatização e às penalidades;

e 8) a aceitação de um taxativo estatuto social como desviante e os esforços de ajustamento em função do papel associado.

Em resumo, Lemert articula seu modelo de desvio secundário, incidindo sobre os conceitos de reação social e controle social, como ampliações das teorias de Mead e Tannenbaum, do interacionismo simbólico e da teoria da dramatização do mal. É um modelo que tenta explicar como o desvio é mantido ou ampliado pelos esforços para eliminá-lo. Em outras palavras, os desviantes foram designados por grupos sociais e pelo Estado como diferentes e ruins, no entanto os desviantes foram obrigados a compensar este estigma que lhes foi aplicado para possibilitar a sua reintegração na comunidade. Portanto, o meio mais eficaz de reinserção social em uma comunidade consiste em associar os indivíduos com quem se pode simpatizar com, nomeadamente, os indivíduos que tenham sofrido experiências semelhantes.

Assim, existem circunstâncias em que pela primeira vez infratores são socializados em subculturas desviantes que ensinam e reforçam os sistemas de valores desviantes. Desvio secundário é o preenchimento de um autoconceito desviante, como resultado do estado da reação ao desvio primário, em resposta às implicações da difusão do estigma na sociedade (Lemert, 1967).

Desta forma, pretendeu-se apresentar sob a ótica das teorias da reação social os pilares que permitiram a construção do conhecimento sobre a produção da identidade desviante. Comparativamente à teoria da anomia, pode-se afirmar que houve o deslocamento no foco do objeto de estudo em questão: enquanto a teoria da anomia dá atenção aos fatores etiológicos que possibilitam a caracterização do crime e as suas possíveis motivações estruturais e exógenas ao indivíduo, os modelos teóricos da reação social, a partir dos estudos de Cooley e Mead, deram visibilidade à qualidade e diversidade dos elementos simbólicos como importantes definidores da interação social, principalmente em situações que envolvem a quebra da ordem social. Outros estudos que deram prosseguimento à tentativa de compreender a construção da identidade desviante, a partir de um contexto interacional, foram os estudos de Tannenbaum e Lemert. Estes autores focaram os seus estudos na produção e manutenção do desvio associadas à reprodução da ordem social dominante. Ou seja, para que se possa compreender como é estruturada a ordem social, também é necessário que se compreenda os elementos subjetivos presentes nas interações sociais que caracterizam esta mesma ordem social. E é com este objetivo que a próxima seção irá abordar a importância do conhecimento sobre os bastidores da interação social entre os acusados e

os acusadores para a compreensão do contexto de uma situação que envolva a manutenção da ordem social, e inclusive a sua quebra.

1.3. Howard Becker – A construção do rótulo.

Durkheim (2008) sempre defendeu que o crime existe na reação ao evento e ao autor do crime. Com isto, admite-se que a construção do criminoso sob uma acusação social resulta de uma interpretação contextualizada entre agentes durante o curso de ação e pode ser considerado normal ou desviante. O crime é definido no plano das moralidades, e para que uma situação seja definida como crime é necessário que os agentes envolvidos nesta situação a definam como crime. Neste sentido, para que um agente seja incriminado é preciso um complexo processo de interpretação baseado também em poderes de definição da situação (Misse, 2010).

Foi visto no item anterior a partir da produção do conceito de identidade social os estudos de Tannenbaum (2004), a respeito da possibilidade das pessoas se tornarem aquela coisa que elas são descritas pelos outros, inclusive a possibilidade da internalização de uma identidade social desviante. Em continuidade aos achados de Tannenbaum (2004) que ele denominou de “dramatização do mal”, os estudos de Lemert (1967) dizem respeito à elaboração de um processo chamado de desvio secundário, no qual ocorre a conformação de um indivíduo a uma imagem desviante por considerar suas ações desviantes a partir da imagem que os outros têm dele. Neste sentido, Becker (2008) ao investigar os desviantes, também desenvolve o conceito de rótulo, considerando-o como um *status* negativo atribuído aos *outsiders*.

Dito isto, as seções a seguir deste capítulo destinam-se a apresentar as contribuições teóricas que compartilham a ideia de que sempre existe a possibilidade de incerteza sobre as questões do desvio que envolve a sua natureza, os seus protagonistas (desviantes), e as suas motivações; isto se deve à necessidade de compreensão do contexto situacional do desvio na referida interação social. Pois, de um lado, existem fatores subjetivos representados e compartilhados pelos atores sociais envolvidos na situação que influenciam na dinâmica da dramaturgia da interação social; e por outro, existem fatores objetivos provocados pelos agentes de controle social contra os supostos desviantes que procuram manter as regras sociais que legitimam a ordem social dominante.

A definição do desvio.

A perspectiva interacionista do desvio reconstitui a ideia que o desenvolvimento das relações cotidianas pode ser observado através dos elementos dramáticos encontrados na interação social, onde todos os envolvidos nesta situação contribuem para o que acontece nela. Ou seja, como se dá a interação entre aqueles que são acusados de estar envolvidos na transgressão e os que fazem essa acusação.

Segundo Becker (2008), se focalizarmos a nossa atenção para a produção do desvio pode-se observar que em toda parte pessoas envolvidas em ação coletiva definem certas coisas como erradas, que não devem ser feitas, e geralmente tomam medidas para impedir que se faça o que foi assim definido (Becker: 2008,13).

O entendimento sobre o processo de rotulação passa por definir o que é desvio para a teoria interacionista do desvio. Para este caso, desvio é o produto de um processo que envolve reações de outras pessoas ao comportamento. Em suma, se um dado ato é desviante ou não, depende em parte da natureza do ato (isto é, se ele viola ou não alguma regra) e em parte do que outras pessoas fazem acerca dele.

O termo desvio refere-se a um processo que assume muitas formas em diversas situações, sendo que apenas uma delas é criminosa. Becker (2008) define o desvio, assumindo que a ordem social estabelecida pode ser considerada desinteressante para alguns indivíduos, que optam por se sujeitar às regras sociais alternativas. Assim, o desvio:

[...] é criado pela sociedade. Não digo isso no sentido em que é comumente compreendido, de que as causas do desvio estão localizadas na situação social do desviante ou em "fatores sociais" que incitam sua ação. Quero dizer, isto sim, que grupos sociais criam desvio ao fazer as regras cuja infração constitui desvio, e ao aplicar essas regras a pessoas particulares e rotulá-las como outsiders. Desse ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um "infrator". O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal. [...] O que é então, que as pessoas rotuladas de desviantes têm em comum? No mínimo, elas partilham o rótulo e a experiência de serem rotuladas como desviante (Becker, 2008: p.21-22).

Para Becker (2008), o desvio de uma pessoa precisaria considerar a existência de dois sistemas de ações coletivas na sociedade. O primeiro refere-se às pessoas criminalizáveis que poderiam produzir um ato que seja considerado pelas outras como um desvio. O segundo são as instituições formais (profissionais de segurança pública) e

informais (pais, educadores) da sociedade que estariam prontos a encarar o drama da moralidade interagindo com os que possivelmente quebrassem alguma regra.

Teoricamente, matar alguém é considerado homicídio doloso e é crime, ou seja, um ato desviante. No entanto, dependendo de como o acusado e suas motivações forem descritos no contexto situacional desse crime, por acusação e defesa, relatando a sua vida pregressa e antecedentes criminais para uma plateia, poderia desenvolver-se um processo de rotulação condizente com a ordem social, simplesmente pela apresentação de rótulos positivos ao impositor das regras sociais. Por outro lado, este arguido pode ser apresentado a esta plateia com a ausência de rótulos positivos e poderia criar no impositor das regras (juiz, jurados) uma representação social, a respeito deste indivíduo que poderia associá-lo a rótulos negativos, presentes na identidade social do infrator, pois nem sempre o mesmo rótulo é aplicado a todos os indivíduos. Neste caso, o contexto da situação é que definiria a aplicação do estigma. Ou seja, a regulação da norma não ocorre de forma uniforme a todos os indivíduos da sociedade. Trata-se de um processo de negociação e valoração de acordo com a posição social que os atores sociais ocupam na estrutura social.

De acordo com Becker (2008), as pessoas rotuladas de desviantes compartilham o rótulo e a experiência de serem rotuladas como desviantes. E é exatamente este processo de ação coletiva pelo qual os desviantes passam a serem considerados outsiders e suas reações a esses julgamentos que será desenvolvido em *Outsiders* (2008) por Howard Becker.

A imposição da regra.

Quando as regras são feitas e impostas por pessoas que fazem e impõem as leis às quais os outsiders não se conformam? As regras são impostas somente quando algo provoca a sua imposição, e isto requer explicação. Primeiramente, cabe realizar uma breve caracterização do processo de interação social que leva à imposição das regras. Primeiro, a imposição da regra é um empreendimento; segundo, a imposição ocorre quando alguém delata; terceiro, pessoas deduram, tornando a imposição necessária, quando observam alguma vantagem nisso. Ou seja, o interesse pessoal às estimula a tomar a iniciativa; e finalmente, o tipo de interesse pessoal que leva à imposição varia com a complexidade da situação em que a imposição tem lugar. De acordo com Becker (2008), interesse pessoal, iniciativa e publicidade interagem na complexidade da situação para produzir uma imposição ou não das regras.

Em nosso caso, por um lado, a imposição de regras torna-se mais simples quando a situação contém grupos economicamente distintos. A acomodação e a conciliação podem ser simples, comuns ou fáceis, porque não há muitos interesses em jogo, e é mais provável que o conflito seja declarado solúvel. A comunicação entre promotoria e defensoria pública é harmônica quanto à culpabilidade do réu, e talvez divergindo um pouco sobre a dosimetria da pena.

A iniciativa opera da maneira mais imediata numa situação em que há acordo fundamental com relação às regras a serem impostas. Uma pessoa com um interesse a ser atendido divulga uma infração e providências são tomadas; se nenhuma pessoa com iniciativa aparecer, nenhuma providência é tomada. (p.134-135)

Mas, quando temos grupos economicamente próximos a comunicação entre a promotoria e o (a) advogado (a) de defesa do réu pode ter algum ruído, porque o conflito estará colocado, principalmente, no tocante à culpabilidade ou não do réu. Ou seja, a discussão entre as partes será para decidir pela absolvição ou condenação do réu.

Nessas circunstâncias o acesso a canais de publicidade torna-se uma variável importante, e aqueles cujo interesse exige que as regras não sejam impostas tentam impedir a notificação de infrações. A iniciativa, gerada por interesse pessoal, armada com publicidade e condicionada pelo caráter da organização, é, portanto, a variável-chave na imposição da regra.

A regra, formulada para ser coerente com o valor, enuncia com relativa precisão quais ações são aprovadas e quais são proibidas, existem situações a que a regra é aplicável e as sanções associadas à sua infração. O tipo ideal de uma regra específica é uma lei cuidadosamente formulada, bem apoiada na interpretação jurídica. Em geral, se toma cuidado ao elaborar uma regra para assegurar que ela realizará somente o que deve, e nada mais. Uma regra específica precisa ser aplicada em casos particulares a pessoas particulares. A imposição é seletiva, e diferencialmente seletiva entre tipo de pessoa em diferentes momentos e em diferentes situações. (Becker: 2008, 140)

O que o autor chama de interações repetitivas diz respeito ao que é particular a uma classe de fenômenos; ou seja, o que é típico a uma classe de eventos: a regularidade e as características do processo pelo qual regras são feitas e impostas que são genéricas a este processo e constituem seus sinais distintivos. (Becker: 2008, 136)

Becker procura elucidar a situação de transgressão da regra e de imposição da regra e os processos pelos quais algumas pessoas vêm a infringir regras, e outras a impô-las (Becker: 2008, 15). O autor está interessado nas regras operantes efetivas de

grupos, aquelas mantidas vivas por meio de tentativas de imposição. Neste caso, assassinato é um crime em que a sociedade observa o transgressor como um outsider. O outsider é aquele que se desvia das regras do grupo (Becker: 2008, 17).

“Grupos sociais criam desvio ao fazer as regras cuja infração constitui desvio, e ao aplicar essas regras a pessoas particulares e rotulá-las como outsiders. Desse ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um “infrator”. O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal.” (Becker: 2008, 22)

Para compreender como as regras se criam uma nova classe de outsiders são aplicados a pessoas particulares, precisamos compreender os motivos e interesses da polícia, e as impossibilidades das regras. O impositor tem dois interesses que condicionam sua atividade de imposição: primeiro, ele deve justificar a existência de sua posição; segundo, ele deve ganhar o respeito daqueles com quem lida, ou demonstrando para os outros que o problema ainda existe e assim as regras fazem sentido; ou, mostrando que as suas tentativas de imposição das regras são eficazes.

Becker (2008) escreve que impositores e agências de imposição tendem a formar uma visão pessimista da natureza humana, especificamente as características da natureza humana que levam as pessoas para o mal. Isto acontece porque a sua experiência diária ao realizar o seu trabalho surgem evidências de que o problema continua presente; contudo, se a natureza humana fosse perfeita e as pessoas pudessem ser reformadas o seu trabalho deixaria de existir. (Becker: 2008, 130)

O impositor de regras impõe respeito ao impor uma regra ou não, a diferença está na atitude do infrator em relação a ele. Se o infrator for respeitoso, o impositor pode suavizar a situação. Se esse for desrespeitoso, poderá ser rotulado de desviante porque mostrou desrespeito pelo impositor de regras. Ele faz sua própria avaliação da importância dos vários tipos de regras e infrações. Ou seja, os impositores estão lidando seletivamente com o mal. Portanto,

“Os impositores respondendo às pressões de sua própria situação de trabalho, aplicam as regras e criam outsiders de uma maneira seletiva. Se uma pessoa que comete um ato desviante será de fato rotulada de desviante depende de muitas coisas alheias a seu comportamento efetivo.” (Becker: 2008, 166)

Em geral, a tarefa de descobrir, identificar, prender e condenar infratores é atribuição dos impositores profissionais, os quais ao impor regras já existentes, criam desviantes particulares que a sociedade vê como outsiders. Cumpre ver o desvio e os

outsiders que personificam a concepção abstrata, como a consequência de um processo de interação entre pessoas, algumas das quais, a serviço de seus próprios interesses, fazem e impõem regras que apanham outros – que a serviço de seus próprios interesses, cometeram atos rotulados de desviantes. (Becker: 2008, pp.167-168)

Existem algumas circunstâncias nas quais a imposição tem lugar, mas primeiro é necessário que se faça duas observações: o próprio indivíduo que cometeu a violação da regra pode agir como impositor, porque quer punir-se por seu comportamento; ou, o indivíduo quer ser apanhado e comete o desvio baseado na certeza que será apanhado. Quando o indivíduo é apanhado e rotulado como desviante ocorrerá uma mudança drástica em sua identidade pública. Ele receberá um novo status, diferente do que tinha, e será tratado como tal.

Becker ao analisar as consequências da adoção de uma identidade desviante utiliza a distinção estabelecida por Hughes entre traços de status principais e auxiliares. Conforme Hughes, a maioria dos status tem um traço-chave que serve para distinguir entre os que os possuem ou não, a saber, definido como traço principal. Os outros traços são chamados de auxiliares, ou seja, características auxiliares informalmente esperadas pode ser classe social, etnia, gênero. Hughes ressalta que as pessoas frequentemente possuem o traço de status principal, mas carecem de alguns traços auxiliares.

De acordo com Becker, este fenômeno que foi verificado por Hughes em relação a status desejados ou desejáveis, também pode ser verificado no caso de status desviantes. Desta forma, possuir um traço desviante pode ter um valor simbólico generalizado, de modo que os outros indivíduos acreditam que o desviante possui traços indesejáveis presumivelmente associados a ele. Ou seja, a partir do momento que o indivíduo comete um crime, ele pode ser rotulado como criminoso, e possuir este rótulo significa carregar conotações que especificam traços auxiliares característicos de um desviante. Assim, a detenção por um ato desviante expõe uma pessoa à probabilidade de vir a ser encarada como desviante ou indesejável em outros aspectos. (Becker: 2008, pg.43)

Becker também se utiliza de outra distinção realizada por Hughes: a distinção entre status principal e status subordinado. Por exemplo, o status em pertencer à raça negra, como ela é socialmente definida, sobrepõe-se a todos os outros e têm certa prioridade. Ou seja, é considerado o status principal, e para este caso o status desviante. A pessoa é identificada como desviante, antes que outras identificações sejam feitas. A identificação desviante torna-se a dominante. “Que tipo de pessoa infringiria uma regra

tão importante? Alguém que é diferente de nós, que não pode ou não quer agir como um ser humano moral, capaz de infringir outras regras importantes” (Becker: 2008, pg.44).

Para Becker, quando uma pessoa é identificada como desviante iniciam-se mecanismos que conspiram para moldar a pessoa segundo a imagem que os outros têm dela.

“Em primeiro lugar, após ser identificada como desviante, ela tende a ser impedida de participar de grupos mais convencionais, num isolamento que talvez as consequências específicas da atividade desviante nunca pudessem causar por si mesmas caso não houvesse o conhecimento público e a reação a ele.” (Becker: 2008, pg.44)

Expressa de maneira mais geral, a questão é que o tratamento dos desviantes lhes nega os meios comuns de levar adiante as rotinas da vida cotidiana acessíveis à maioria das pessoas. Em razão dessa negação, o desviante deve necessariamente desenvolver rotinas ilegítimas. A influência da reação pública pode ser direta – como nos casos antes considerados; ou indireta – consequência do caráter integrado da sociedade em que o desviante vive.

A partir do sentimento de destino comum, da necessidade de enfrentar os mesmos problemas, desenvolve-se um a cultura desviante: um conjunto de perspectivas e entendimentos sobre como é o mundo e como se deve lidar com ele – e um conjunto de atividades rotineiras baseadas nessas perspectivas. O pertencimento a um grupo desse tipo solidifica a identidade desviante. (Becker: 2008, pg.48)

Já Goffman (1988), teorizou sobre o desvio de maneira mais particular do que Becker (2008). As possibilidades de formação de identidades têm um aspecto multifacetado que pode ser separado no tempo e no espaço conforme as várias audiências que interagem. Assim, o indivíduo surge em cada audiência (Dias, 1992:345) com uma discrepância entre a identidade social virtual (o que se espera que o indivíduo seja) e as várias identidades reais sociais (as categorias que de fato o indivíduo pertence). Este processo social pode conduzir a um processo de estigmatização e de encobrimento.

Neste sentido, a aplicação do rótulo de desviante a um indivíduo assume a perspectiva de negociação, pois não há imposição completa do rótulo. O indivíduo criminalizável participa disso aceitando ou não o rótulo que lhe foi imposto, definindo a manutenção da impressão. Efetivamente a não aceitação da ordem social coletiva por arguidos poderia estar relacionada à estrutura social, e não somente ao indivíduo. É possível que isto aconteça com acusados que consideram a ordem social estabelecida desinteressante, e optam por se sujeitar às regras sociais alternativas. Ainda assim

muitos acusados se vinculam a esses grupos alternativos à ordem social, por conta do aspecto da sedução do crime.

A relação que deve ser compreendida nesse paradigma é o processo de interação entre quem detém o poder de definição em atribuir um rótulo a outra pessoa e quem sofre esta rotulação. Para a construção do processo de rotulação é necessário que certas regras de convívio social sejam estabelecidas como corretas, definindo outras como equivocadas em que certas pessoas que as seguem e só elas serão estigmatizadas como delinquentes.

O processo de atribuição de um rótulo negativo a outra pessoa ou grupo de pessoas pode ser observado quando ocorre a identificação e análise dos mecanismos de seleção em geral que operam nestas pessoas. Em primeiro lugar, existem os criadores das regras que operam como empreendedores morais, responsáveis pela criminalização primária e pelo caráter fragmentário do ordenamento jurídico-criminal (Dias, 1992). Entenda-se por criminalização primária os momentos da constatação e instauração do processo criminal, isto é a gênese da lei criminal. A criminalização secundária consiste no resultado prático-legal de tal processo.

Para a teoria interacionista do desvio existiriam dois grupos de empreendedores morais: os responsáveis pela atuação das instâncias formais e informais de aplicação da lei chamados de cruzadores morais; e, os sujeitos que impõem as regras e a conformação definitiva das simbolizações normativas das leis, estigmatizando determinadas pessoas como delinquentes. As causas das respostas sociais implicariam o estudo do impacto da adscrição do status de delinquente sobre a dinâmica de formação da identidade e sobre o empenho em carreiras de delinquência, conseqüentemente sobre a delinquência secundária. (Dias, 1992)

Becker afirma que o ato de rotular, tal como praticado por empreendedores morais, embora importante, não pode ser concebido como a única explicação para o que pretensos desviantes realmente fazem. No entanto, uma das contribuições mais importantes dessa abordagem foi centrar a atenção no modo como a rotulação põe o ator em circunstâncias que tornam mais difícil para ele levar adiante as rotinas normais da vida cotidiana, incitando-o a ações “anormais”. (Becker: 2008, p.181)

São conceitos descritivos os que reportam a coisas ou eventos do mundo exterior, que os descrevem como verdadeiros ou falsos. Estes conceitos valorariam a conduta a que se reportam, conferindo estigmas (positivos e negativos) e apontando

para padrões normativos de comportamento (Dias, 1992). Analiticamente, seriam conceitos que descreveriam e adscreveriam, e por isso prescreveriam.

A partir da teoria interacionista do desvio de Becker (2008) foram definidas algumas etapas que levam ao processo de criminalização: (1) a criminalização das condutas, que seria o ato ou conjunto de atos dirigidos no sentido de converter uma conduta que antes era lícita em ilícita, mediante a criação de uma lei penal. (2) a criminalização de indivíduos, que consiste nos procedimentos, situações, ritos ou cerimônias que levam a marcar como delinquentes determinadas pessoas ao invés de outras, embora todas tenham praticado atos semelhantes mediante um sistema de seleção que não é sempre fácil de determinar em detalhe. (3) a criminalização do desviante compreende o processo psicológico e social mediante o qual quem não é mais do que um simples desviante se transforma em criminoso, quer dizer, é o próprio processo de formação de carreiras criminais.

A teoria interacionista do desvio produziu outros conceitos para facilitar a compreensão da construção dos processos de rotulação e de criminalização, a seguir: estereótipos (Feest, 1972) são sistemas de representações, parcialmente inconscientes e grandemente contraditórios entre si, que orientam as pessoas na sua atividade cotidiana. Os estereótipos são indispensáveis à convivência humana como instrumentos de organização das expectativas que mediam a interação. Eles desempenham um papel determinante na resposta à delinquente, funcionando como um dos mais decisivos mecanismos de seleção (Dias, 1992).

A reconstrução biográfica (Schur, 1972) é o processo através do qual uma pessoa identificada como delinquente passa a ser vista a uma luz completamente nova. Este mecanismo obedece à tendência para interpretar a biografia dos indivíduos em termos de consistência e unicidade, revelando com este ato o que sempre foi, ou seja, a identidade não muda, reconstitui-se. A delinquente secundária (Lemert, 1945) é uma adaptação aos problemas manifestos ou latentes criados pela reação social ao desvio primário. São problemas sociais criados pela estigmatização, controle social e punição.

Estes fatos têm o efeito comum de diferenciar o ambiente simbólico e interacional a que uma pessoa responde, comprometendo drasticamente a sua socialização. O desviante secundário é uma pessoa em que sua vida e identidade se organizam em torno dos fatos do desvio. As cerimônias degradantes (Garfinkel, 1956) são os processos ritualizados em que um indivíduo é condenado e despojado de sua

identidade; recebendo outra (degradada). O julgamento criminal é a mais expressiva das cerimônias degradantes.

Conforme Becker (2008), aqueles que cometem atos desviantes se protegem de várias maneiras contra outsiders intrometidos. O desvio dentro das instituições convencionais organizadas é muitas vezes protegido por uma espécie de acobertamento. Em *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*, Goffman descreve o acobertamento como um processo de interação social em que a pessoa desacreditada tem que manipular a tensão e a pessoa desacreditável tem que manipular a informação.

A expressão mais interessante do acobertamento é, talvez, a associada à organização de situações sociais em que qualquer coisa que interfira diretamente na etiqueta e na mecânica da comunicação interfere constantemente na interação, e é difícil deixar, com sinceridade, de prestar atenção a ela. (Goffman: 1988, pp.113-115)

Para Becker (2008), como há em geral várias categorias de participantes em qualquer organização ou processo social, devemos optar entre adotar o ponto de vista de um ou outro desses grupos ou o de um observador externo. Herbert Blumer afirmou que as pessoas agem fazendo interpretações da situação em que se encontram e depois ajustando o seu comportamento de maneira a lidar com a situação. Ou seja, é necessário adotar o ponto de vista do grupo em cujo comportamento é de nosso interesse e apreender o processo de interpretação pelo qual eles constroem as suas ações. Neste estudo, opta-se por estudar os processos envolvidos no desvio e com isto adota-se o ponto de vista do grupo envolvido dos que rotulam os outros como desviantes.

De acordo com Becker (1996), para a sociologia interacionista do desvio, uma das ideias mais importantes era a de que a organização social consiste apenas em pessoas que fazem as mesmas coisas juntas, de maneira muito semelhante, durante muito tempo. Ou seja, para nós a unidade básica de estudo é a interação social, pessoas que se reúnem para fazer coisas em comum – exemplificando para julgar um réu. Disso decorre que julgar um réu é formado pelas ações de pessoas que fazem as coisas que se supõe que operadores do direito devam fazer, e enquanto o fizerem teremos pessoas sendo julgadas. Quando não o fizerem mais, julgar pessoas se torna outra coisa.

Portanto, para este caso, o que interessa são os modos de interação, especialmente as interações repetitivas das pessoas, modos esses que permanecem os mesmos, dia após dia, semana após semana. Às vezes esses modos de agir mudam muito lentamente, à medida que as circunstâncias se modificam. (Becker: 1996, 186)

Para construir uma descrição de uma situação é possível descrever as perspectivas de um grupo e ver como elas se enredam ou deixam de se enredar com as do outro grupo: as perspectivas dos que impõem as regras à medida que coincidem e conflitam com as perspectivas dos infratores de regras. (Becker: 2008, 75)

O que estamos apresentando é uma visão da “realidade” que se apresenta aos personagens que participam do drama sociológico do desvio, durante as audiências e sessões do júri, sejam os operadores do direito (juíza, promotora, defensora, advogado) e os leigos (testemunhas, réu, juradas) aos impositores de regras, a realidade que eles criam por meio de suas interpretações de sua experiência e em termos da qual agem. Estamos estudando os processos pelos quais cada uma das perspectivas, ou ambas, é construída e conservada.

A concepção do desvio como ação coletiva.

Em Becker (2008), o processo de concepção do desvio é construído como ação coletiva. Mead e Blumer já entendiam que as pessoas agem juntas. As pessoas levam em conta o que está acontecendo a sua volta e o que provavelmente irá acontecer, depois que elas decidirem o que farão (Becker: 2008, p.184).

Para este autor, existe um processo de interação social em que as pessoas agem atentas às reações de outros envolvidos nessa ação. Ou seja, elas consideram a maneira como seus companheiros avaliarão o que fazem, e como esta avaliação afetará seu prestígio e sua posição. Quando se estuda o desvio se compreende a reconstrução da afirmação de significados morais na vida social cotidiana. Contudo, nesse processo existem discrepâncias que permitem que se duvide de noções simples com relação a quando alguma coisa é, afinal, errada. Becker (2008) afirma que isto é um problema teórico no exame da ação coletiva. Para ele existem dois sistemas distintos, embora em parte sobrepostos, de ação coletiva: um consiste nas pessoas que cooperam para produzir o ato em questão; o outro, nas pessoas que cooperam no drama da moralidade pelo qual a transgressão é descoberta e tratada quer esse processo seja formal e legal, quer esse processo seja inteiramente informal. (Becker: 2008, pág.186)

Para Becker, a ideia de rotulação é tanto ação coletiva quanto interação, é a ação que é coletiva o tempo todo, disputas morais a respeito de credibilidade e reputação permanentes entre os indivíduos que estabelecem equilíbrios que os rotulam mais ou menos em certas posições vinculados aos grupos aos quais estão ligados. Neste sentido, as ideias de ação coletiva e interação formam um tipo de disputa simbólica, porque é

uma disputa no plano dos símbolos, no plano do que é bom, do que é ruim, do que pode, do que não pode. Esta dimensão simbólica atribuída aos atos e às pessoas ela não está pronta na estrutura social, ela é praticada através da interação social. Por isto, o autor quer focar na interação simbolicamente mediada a ideia de um processo que é um processo coletivo de ação. A ideia de ação coletiva tem que ser entendida enquanto interação.

O poder desempenha um importante papel nas teorias interacionistas do desvio, principalmente quando são focalizados participantes poderosos que conseguem impor suas imputações de desvio: polícia, tribunais. O desvio é uma forma de atividade coletiva porque ele tem lugar numa rede complexa de atos envolvendo outros, e assume parte desta complexidade por causa da maneira como diferentes pessoas e grupos o definem (Becker: 2008, pág.189). Por exemplo, durante um processo de incriminação, a polícia tem o poder de definir a situação sobre o possível indiciamento de um sujeito, ao considerar se ele é um criminoso, ou não. Mesmo que as ideias desses agentes: policiais e suspeito, sobre o que é um criminoso, ou o que é normalidade, sejam produzidas contextualmente entre eles, existirá um privilégio para imposição das regras pelos policiais ao suspeito.

Em que circunstâncias fazemos e impomos regras? A construção de significados para a ação dos indivíduos ela é um processo dinâmico em que a ação primária necessariamente não a define, mas a ação secundária em reação a ela é que tem uma dimensão mais definidora. O rótulo ele é uma espécie de reação da sociedade à ação de certos tipos sociais definidos como objetos daquela formulação. A construção de uma norma, mesmo que ela não esteja voltada para isso, ela quase sempre assume uma perspectiva de um ponto de vista do interior de um grupo social que define não só o que não é permitido, mas a quem não é permitido fazer aquilo. A teoria dos rótulos procura localizar onde e quando a construção da norma estabelece um padrão do comportamento, que deve ser sancionado, mas implicitamente ela traz um público preferencial para a sua aplicação.

O indivíduo pode ser menos ou mais bem sucedido em resistir à rotulação, daí a ideia de que um processo de interação. O indivíduo pode alocar recursos morais, simbólicos, materiais contra o processo de rotulação. Este processo nunca é somente um processo de cima para baixo, a rotulação envolve o indivíduo que é rotulado. Quem é rotulado é ativo na permissão da rotulação em maior ou menor grau. Este processo é de mão dupla, no entanto a posição ocupada pelo sujeito no campo da hierarquia de

credibilidade permite alocar um conjunto de recursos maior ou menor para impor qual regra que define o que é desvio ou não e quem são os indivíduos que serão encarados como desviantes.

As regras sociais, longe de serem fixas e imutáveis, são continuamente reconstruídas em cada situação, para que se ajustem à conveniência, à vontade e à posição de poder de vários participantes. Inclusive as generalizações que são produzidas a partir de dados estatísticos, científicos sobre desvio são registros que também são produzidos por pessoas que agem juntas, e devem ser compreendidos nesse contexto. De certa forma as teorias interacionistas do desvio ao insistirem que todos os participantes são objetos apropriados de estudo permite aos criadores e impositores das regras que suas pretensões, teorias e afirmações de fato estejam sujeitas a escrutínios críticos.

As teorias interacionistas do desvio dão visibilidade à forma como os atores sociais se definem uns aos outros e aos seus ambientes, principalmente às diferenças no poder de definir; no modo como um grupo conquista e usa o poder de definir e a maneira como outros grupos serão considerados, compreendidos e tratados. Elites, classes dominantes, patrões, adultos, homens, brancos – grupos de status superior geral – mantêm seu poder controlando o modo como pessoas definem o mundo. Ou seja, se investiga dispositivos de coerção e os meios pelos quais eles obtêm o status de normal, “cotidiano” e legítimo através de pesquisas com participantes imediatos de dramas localizados de desvio: os personagens que se envolvem em várias formas de crime e vício, e aqueles impositores que interagem com os referidos personagens em suas rotinas diárias. (Becker: 2008, pg.204)

Parece-nos extremamente interessante e inovador o nível de análise da abordagem interacionista que expõe os aspectos do drama do desvio, a partir da imposição de definições – de situações, atos e pessoas – por aqueles poderosos e legitimados o bastante para tanto.

“Ao fazer de empreendedores morais objetos de estudo, essas análises violam a hierarquia de credibilidade da sociedade. Elas questionam o monopólio da verdade e “toda a história” sustentada pelos que ocupam posições de poder e autoridade...adotam uma postura relativística diante das acusações e definições de desvio levantadas por pessoas respeitadas e autoridades constituídas, tratando-as como a matéria-prima de análise da ciência social, e não como afirmações de verdades morais inquestionáveis.” (Becker: 2008, pp.206-207)

Becker cria o conceito de hierarquia da credibilidade, definindo que a credibilidade do que é falado não está desvinculada da posição hierárquica de quem fala. A credibilidade do que é falado está diretamente relacionado à posição de quem fala, dentro de um determinado grupo social. Já empreendedor moral é todo aquele que carrega uma causa no sentido de fazer com que uma regra seja aplicada, uma sanção. O vigilante da moralidade vigente, e o responsável por um processo coletivo de aplicação da sanção a quem quer que ele considere ser desviante à regra.

Portanto, se Becker estava preocupado em explicar o processo de rotulação aplicado pelos agentes de controle social aos indivíduos que cometem desvios e as estratégias desenvolvidas por estes atores sociais para se adaptarem socialmente, reforçando seus valores sociais, isso se deve em grande medida ao modelo teórico da autorepresentação do indivíduo numa determinada interação social desenvolvido por Goffman. A partir deste modelo, conceitos como estigma e encobrimento serão abordados na seção a seguir.

1.4. Erving Goffman – A definição da situação e do estigma.

Enquanto Becker (2008) elaborou o conceito de rótulo referindo-se ao tipo de *status* negativo atribuído ao desviante (Misse, 2010), Goffman (1988) denominou de “estigma” suas resultantes para a identidade social deteriorada, manipulada pelo *self*. As teorias da rotulação, reação social, interacionismo simbólico e etnometodologia vão em direção à criminalização secundária. O que significa dizer que alguns indivíduos que estão colocados no mesmo grupo social podem ser rotulados de forma mais rigorosa, severa, do que outros; e, esta reação do grupo social ou do Estado, provocando esta rotulação num contexto de interação social é que pode ser considerado o interesse principal das referidas teorias. Dito isto, o texto abaixo pretende expor a argumentação de Erving Goffman sobre as interações sociais que produzem estigma, privilegiando a verificação de como se chegou à definição destas situações sociais.

Goffman (1988) se preocupa com a problemática de como é produzido o desvio e o comportamento desviante, a partir da interação cotidiana entre os personagens, agregações sociais e as situações sociais. A sua análise da interação social evidencia as regras que ordenam a vida cotidiana, porque conforme o autor existe regras que, em certo contexto situacional na sociedade, controlam as interações cotidianas. Ou seja, existem regras sociais e elementos normativos que ordenam estas interações, sobretudo

quando são observados os aspectos mais fugazes, de realidades informais e heterogêneas.

Ao tratar dos aspectos marginais, que vão ficando aos lados de tais realidades pode-se perceber a existência de muitos elementos normativos (seguidos inconscientemente) que se manifestam, principalmente quando se transgridem tais regras. Este procedimento “negativo” se aplica, por exemplo, às aparências normais de nosso cenário cotidiano, revelando-nos que àquelas aparecem como tais, somente porque lhes adjudicamos uma normalidade construída.

O autor mostra que existem interações cotidianas na qual os indivíduos podem tentar convencer outros atores no desejo de comunicar uma verdade, ou no propósito de comunicar uma mentira, contudo, ambos devem enfeitar as suas representações com as expressões mais apropriadas, e excluir aquelas que poderiam desacreditar as impressões que se pretende produzir e ter cuidado de que o público não lhes atribua significados que não coincidam com o que transmitem. Por meio destas características dramáticas comuns podemos estudar as representações falsas em que podem apreender algo acerca das autênticas.

Portanto, no estudo da rotina, do que é naturalmente assim, tem-se a exigência de um procedimento metodológico que parta de situações e atores que desenrolem essa trama intersubjetiva, que está à margem da normalidade, e para as quais a realidade mais óbvia deixa em certo momento de ser evidente e necessita ser novamente definida. A importância das regras aparece de modo mais evidente quando estas são violadas, e as interações se observam em consequência, ameaçadas, do que quando são observadas, e a adesão a elas faz correr tudo normalmente. Ou seja, para Goffman (1974) se pode apreender como se tem produzido nos indivíduos o sentido da realidade normal, examinando algo do que é mais fácil ser consciente, é dizer, como se imita ou como se falsifica a realidade.

Para o autor, a estrutura da interação simbólica é considerada unidade fundamental da vida social. A abordagem de Goffman sobre o conceito de sociedade relaciona-se ao problema da ordem. Este problema é pensado a partir do entendimento sobre a estrutura da interação, e como são produzidas as condições das interações, privilegiando a natureza dos desempenhos de papéis que faz com que espécies de micro-ordens guiem a vida cotidiana dos atores sociais. Neste sentido, faz-se necessário pensar a ordem como construída porque no desempenho dos papéis sociais, durante a

construção da ordem, há um caráter estratégico que remete à produção dos referidos papéis.

Só analisando detalhadamente os encontros sociais e as ocasiões de interação pode ser possível estabelecer as regras que as pessoas (inconscientemente) seguem ao juntar-se com as demais. As unidades de análise são, pois, os encontros, as ocasiões sociais face a face, onde estas representam autênticos microssistemas sociais, ou seja, uma pequena realidade social que constituem as pessoas presentes. É quando se começa a perceber a comunicação da interação. As regras que organizam a presença recíproca face a face permitem fluxos ordenados de comunicação, porém esse é o resultado da atuação de regras que remetem em primeiro lugar à interação, aos movimentos de comportamento, e à construção de uma definição de situação:

...estas regras não devem considerar-se por si mesmas como comunicações: são antes de tudo, regras fundamentais de um tipo de organização social, a associação organizada de pessoas na presença umas das outras (Wolf: 1979, p.32).

Neste sentido, a emergência da ordem na interação social derivaria das relações entre múltiplas definições de situação de diferentes performances que acabam construindo, a partir de certos *scripts* que são contextuais, uma definição simultânea e relativa de estabilização da ordem.

De acordo com Gastaldo (2008), a noção de definição da situação em Goffman significa:

(...) o processo a partir do qual se atribui um sentido ao contexto vivido, da resposta que cada pessoa dá à pergunta: o que está acontecendo aqui, agora? Ela é central, portanto, para se compreender o modo como as pessoas orientam suas ações na vida cotidiana (Gastaldo: 2008, 149).

Ou seja, definir uma situação pode ser considerado como uma pré-condição para os indivíduos orientarem-se para agir de maneira adequada, porque isto é fundamental para a vida de qualquer indivíduo que vive em sociedade, no sentido de entender o que está acontecendo e se alinhar adequadamente às diferentes situações (Gastaldo: 2008, 151). Para Goffman, esta é uma possibilidade de pensar a ordem da interação, um conceito chave para poder observar uma emergência no plano de microestruturas, no sentido de micro sociedades, considerando a diversidade e a pluralidade dos indivíduos em diferentes contextos.

Em Goffman (1988), estigma é um processo pelo qual ocorre uma reação da audiência ou dos outros indivíduos que despoja do indivíduo estigmatizado uma

identidade considerada normal, trata-se de um processo de despojamento da identidade considerada aceitável ou normal. Goffman amplia os atributos e técnicas das interações sociais, buscando observar a ideia de sociedade a partir da ideia das interações virtuais, é uma espécie de dramaturgia no plano microssocial.

Pergunta-se, como pode ser descrita a natureza da interação cotidiana através de uma linguagem de relações que produz um estigma a um ator social ou a um grupo social? Para responder a este questionamento é importante aprofundar quatro (3) temas: a) a natureza da interação face a face; b) o que é um ritual (nos encontros sociais); c) as relações entre comunicação e interação:

(a) A interação se fundamenta na abertura dos sujeitos à comunicação e à aceitação de suas regras. Consoante o tipo de comunicação têm-se dois tipos de interação: a interação focalizada e a não focalizada. Interessa-nos a focalizada, porque ela diz respeito à troca de informações comunicadas e ocorre quando algumas pessoas se reúnem e cooperam abertamente na manutenção de um único centro de atenção falando geralmente por sua vez. Este ponto focal de atenção e de comunicação é acessível só a certo número de indivíduos definido por barreiras físicas e rituais; inclusive divididos entre participantes legítimos e não legítimos. Nesse caso, o entrar e sair implica numa superação regulada (e estipulada com os outros) de tais barreiras. As interações por si mesmas possuem uma estrutura definida, impõem obrigações e normas que definem a sua realidade. Ser ajudado e ajudar os outros a manter a acessibilidade e o compromisso certo, expor o componente contratual, de cooperação, visão e propósito da definição da situação. Esta é a característica estrutural básica de interação:

“Se trata de uma típica aceitação “operativa” e não “real”, posto que se funda não sobre valorações ouvidas e expressadas sinceramente, senão sobre a vontade de aceitar por um tempo como julgamentos verdadeiros sobre os quais os participantes, efetivamente, não concordam (...). Este acordo não exclui expressões de diversidade de opinião por parte dos participantes, ainda que cada um deles demonstre “respeito” pelos demais, controlando as expressões de seu desacordo de modo que manifestem uma avaliação do interlocutor que o habilite a aceitar as decisões tomadas” (GOFFMAN: 1967, pg.14).

A estrutura da interação organiza a comunicação acerca do comunicar. Quando uma micro-realidade social é formada pode-se observar a origem e o meio principal pelo qual um sujeito capta o sentido da realidade social, da sua própria compreensão do seu eu e do eu dos outros. É nas interações face a face onde tudo isto é feito, é projetado, é redefinido, é valorado, é aprovado.

(b) O ritual é o conjunto de atos através dos quais o sujeito controla e faz visíveis as implicações simbólicas de seu comportamento quando se está diretamente exposto ante outro indivíduo (ou objeto que seja de particular valor para ele). O ritual desenvolve uma importante função reguladora na interação, porque faz com que os indivíduos tenham a capacidade de se autocontrolar em eventos sociais. É o chamado respeito pelo ritual. Neste contexto, as regras cerimoniais cumprem a função de julgamento sobre os outros participantes; para reforçar e confirmar a definição da situação. Contudo, Goffman (2011) afirma que para os participantes obterem esta confirmação é necessário conseguir corretas relações com as regras ao usar material simbólico.

(c) A estrutura da interação organiza a comunicação acerca do comunicar. É esta estrutura que vai transformar os sujeitos copresentes em indivíduos reciprocamente acessíveis à comunicação onde o significado das mensagens transmitidas está orientado de forma distinta conforme a identidade social dos participantes na interação.

O comportamento do sujeito deriva do modo como ele interpreta e manipula as pressões ambientais, os estímulos, os motivos, as atitudes na ação que ele está construindo. Os elementos estruturais como a cultura, o sistema social, os papéis sociais colocam as condições para a atuação dos indivíduos, mas não determinam suas ações. Elas estão fortemente associadas a duas regras de conduta: a primeira são as obrigações que estabelecem o modo em que ele está moralmente forçado a comportar-se; a segunda diz respeito às expectativas que estabelecem o modo em que os demais estão moralmente forçados a atuarem com respeito a ele. (Goffman, 1974).

Assim, através de um trabalho de *negociação* entre as obrigações e as expectativas pretende-se definir uma situação, que é projetada e tem um elemento moral. É uma dupla pretensão, em ter certas características e requisitos e ser seja justa (que é uma exigência de tipo moral). Com isto, ela precisa ser verificável pelos que estão também presentes baseando-se nas expressões, nas comunicações, no atuar instrumental e expressivo que está ligado à definição de si mesmo.

Para Goffman (2011), é necessária uma tradução da linguagem da estrutura à linguagem da interação, se bem em cada caso é indispensável manter aquilo que constitui a chave do método sociológico: o interesse pelas normas e pelos acordos normativos. Ou seja, descrever as regras que governam uma interação social significa descrever a sua estrutura (Goffman: 2011, p.150). Assim, pois, estudar as normas que

unem os sujeitos nas interações significa descobrir na vida cotidiana “os vínculos mesmos na sociedade” (Goffman: 2011, p.153).

“A fachada se converte em representação coletiva e em uma realidade válida por si mesma. Quando um ator assume um determinado papel social, geralmente descobre que já lhe foi atribuído uma determinada fachada” (Goffman: 1985, p.39).

As possibilidades de formação de identidades têm um aspecto multifacetado que pode ser separado no tempo e no espaço conforme as várias audiências que interagem. Assim, o indivíduo surge em cada audiência (Dias: 1992, p.345) com uma discrepância entre a identidade social virtual (o que se espera que o indivíduo seja a partir das informações que temos dele) e a identidade social real (a categoria e os atributos que o indivíduo prova possuir). Este processo social pode conduzir a um processo de estigmatização e de encobrimento.

O estigma se refere a relações sociais que fazem referência a um atributo predominantemente depreciativo (Goffman: 1988, p.13). A partir de Goffman (*in apud* Fonseca, 2007), o estigma constitui uma discrepância entre a identidade real e a virtual de um indivíduo e

Quando conhecida ou manifesta, essa discrepância estraga a sua identidade social; ela tem como efeito afastar o indivíduo da sociedade e de si mesmo de tal modo que ele acaba por ser uma pessoa desacreditada frente a um mundo não receptivo (Goffman: 1988, p. 28).

O estigmatizado que tem o seu estigma desconhecido às outras pessoas do seu grupo social ou de outros grupos é chamado de desacreditável. O estigmatizado desacreditável precisa preocupar-se em manipular a sua informação, escondendo os símbolos e emitindo informações falsas sobre si mesmo; isto é, ele manipula a informação para ocultar o seu estigma. Assim, este pode ser chamado de um processo de encobrimento de um estigma.

O encobrimento é um recurso de controle para aprender as implicações primárias (Lemert, 1957) ou objetivas do estigma, onde ninguém conhece o estigma, e onde todos o conhecem. Uma das contingências básicas do encobrimento é de que ele será descoberto por todos os que podem identificá-lo pessoalmente e que incluem entre uns antecedentes biográficos fatos não manifestos e que são incompatíveis com suas pretensões atuais. É então incidentalmente que a identificação pessoal relaciona-se estreitamente com a identidade social (Goffman: 1988, p.87).

Os estudos de Goffman procuraram evidenciar a natureza profunda e constitutivamente social (ou seja, regulada e sancionável) de uma esfera geralmente suprimida da análise sociológica e deixada à subjetividade, à espontaneidade e à eventualidade. Para Goffman, o papel social tem uma fachada que o indivíduo encontra já feita, mas é algo que se representa que se baseia em uma parte expressiva suscetível de ser negociada nas interações. É um meio para o indivíduo afirmar suas qualidades de pessoa social.

Uma das críticas realizadas à análise descritiva *goffmaniana* é que a dimensão do poder está ausente, pois, como as relações estruturais não entram no que ele estuda parece que se fala de uma sociedade sem diferenças de poder. Porém, existem alguns elementos internos neste tipo de poder que Goffman trata, pois ao definir uma situação a questão da realidade social e de uma normalidade se coloca em condições daquele que possui o poder de estabelecer tal definição. Para o autor, o poder exercido cotidianamente é o poder das pequenas persuasões que se necessita para produzir as interações, componentes da interação e da comunicação.

A partir de Gastaldo (2008), existem diferentes maneiras de definir uma mesma situação, e elas estão permeadas por uma relação de poder. Quem tem o poder de definir mais legitimamente o que está acontecendo, ou numa dimensão mais individual ainda, o que alguém “é”? (Gastaldo: 2008, p.151) E ainda,

“A relação de poder existe na medida em que algumas definições da situação são mais legítimas do que outras, e essa legitimidade é a resultante de quem tem poder de propor e sustentar a definição” (Gastaldo: 2008, p.151).

Ao se analisar específicas situações de interação social, por exemplo: as cerimônias degradantes percebe-se que a construção da verdade é contrastivamente definida, a partir do poder que os acusadores têm de sustentar a definição sobre os acusados, no que diz respeito às intenções, ou motivações para o cometimento de crimes. Se considerarmos o processo de construção do rótulo como foi desenvolvido por Becker podemos supor que a produção das provas testemunhais durante um processo judicial realiza-se através da construção de representações sociais coletivas, a respeito do suposto sujeito autor do crime. Ou seja, empiricamente, os depoimentos obtidos pelo delegado de polícia com as testemunhas de um crime de homicídio a respeito do suposto sujeito autor deste crime levam em consideração não somente o que foi visto de fato, mas também o que se pressupõe que o acusado poderia fazer, ou já fez em outra ocasião, a partir de sua personalidade, ou de sua biografia. Portanto, uma verdade, ou

uma mentira pode ser construída através de rotulações retrospectivas, que necessariamente precisam ser provadas com base na identidade social real do acusado.

Bem, se as testemunhas informarem aos acusadores alguns traços estigmatizantes da personalidade, comportamento ou biografia do acusado, que são desacreditáveis perante o acusador será necessário ao acusado, ou no caso de um processo, a sua defesa, manipular a informação para ocultar esse estigma. Este processo, também conhecido como encobrimento, pode ser definidor para os acusadores na escolha de um cenário tradicional de construção da verdade sobre o suposto sujeito autor do crime, ou na escolha de um cenário alternativo de construção da verdade.

1.5. Da teoria da Anomia para a teoria Interacionista do desvio: uma mudança no enfoque da produção do desvio.

A definição de Durkheim (2008) a respeito de crime acorda que um ato é criminoso porque ofende a consciência coletiva; conseqüentemente, este ato é considerado um crime porque o reprovamos; ou seja, é ruim para a sociedade por ser rejeitado por ela. Desta forma, desvio ou crime são infrações a regras sociais aceitas pela sociedade, que variam com o tempo, com a cultura, e com o contexto socio-histórico. Neste sentido, a próxima questão trata de quem infringiria estas regras, e quais seriam os fatores nas personalidades e situações de vida destas pessoas que explicariam estas infrações?

Primeiramente, Durkheim desloca o foco do problema do desvio, do indivíduo para a sociedade. Para ele, em um período de transformação social, a produção do desvio estava associada à ausência de regras sociais (morais e culturais) que conseguissem frear o comportamento egoísta dos indivíduos; inclusive acenando com a possibilidade das regras de seu tempo não darem mais conta da manutenção da ordem social. Com isto, um processo social como a anomia deveria ser tratada pelo Estado, a partir de uma lógica reformista em que as principais instituições sociais promotoras da solidariedade social pudessem fortalecer os vínculos morais nos indivíduos, e assim, produzir coesão social.

A partir da criação de novas regras sociais que estabelecessem novas penalidades sociais sobre os indivíduos criminosos seria possível manter a criminalidade controlada e equilibrada. Contudo, este modelo teórico de controle social do crime privilegiou como objeto de conhecimento o criminoso. Isto aconteceu porque a

interação em que é produzida a determinação de um curso de ação normal ou desviante, também produz simultaneamente a identificação de potenciais criminosos; a partir de critérios que consideram os indivíduos “discordantes” em comportar-se conforme as regras sociais, uma postura quase que como universal de moralidade, em indivíduos anormais.

A teoria interacionista do desvio com muita propriedade chamou a atenção para o fato de que o desvio é criado pela sociedade. Bem, desde Durkheim (2008) sabe-se que o crime só existe na reação ao evento e ao seu autor, embora os interacionistas tenham lembrado que o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal (Becker: 2008, p.21), ou seja, existe muita influência nas reações de outras pessoas ao comportamento desviante para determinar um ato como desviante. Dito isto, pode-se afirmar que: *desvio não é uma qualidade que reside no próprio comportamento, mas na interação entre a pessoa que comete um ato e aquelas que reagem a ele* (Becker: 2008, p.27).

Neste sentido, deve-se retornar ao debate trazido pela teoria interacionista do desvio sobre a regulamentação social, posicionado entre o legado da teoria da anomia e os produtores de regras sociais. Bem, a teoria da anomia partiu do pressuposto que haveria luta social na criação das referidas regras, embora houvesse consenso quanto à neutralidade de sua aplicação aos potenciais criminosos. Entretanto, a teoria interacionista do desvio explicitou os diferenciais de poder entre acusadores e acusados, ou seja, os grupos sociais que ocupam o poder impõem as suas regras a outras, aplicando-as arbitrariamente aos outros (Becker: 2008, 29). Portanto, diferenças de poder entre grupos sociais representados por acusadores e acusados podem provocar rotulações em específicos grupos distintos por sexo, idade, etnicidade e classe social.

Embora durante o processo de incriminação exista uma pauta classificatória de crimes (o Código Penal, por exemplo) que é tomada como referência, ela só existe no processo social que a aplica, produzido contextualmente, e através de um complexo processo de interpretação baseado também em poderes de definição da situação (Misse: 2010, pp.22-23). Colocado desta forma, o processo de construção de identidade social, considerando a relação diferencial de poder entre acusadores e acusados, foi o que se pretendeu apresentar a partir da teoria interacionista do desvio. Podemos destacar dois conceitos importantíssimos na construção da identidade social, tratada em primeiro plano como uma identidade desviante: rótulo (Becker, 2008) e estigma (Goffman, 1988).

Esse *status* negativo atribuído ao desviante chamado de rótulo pode ser produzido em interações cotidianas na qual os indivíduos tentam convencer outros atores no desejo de comunicar uma verdade, ou no propósito de comunicar uma mentira. Por exemplo, em uma audiência judicial, ambos devem enfeitar as suas representações com as expressões mais apropriadas, e excluir àquelas que poderiam desacreditar as impressões que se pretende produzir; e, ter cuidado de que o público não lhes atribua significados que não coincidam com o que transmitem. Ou seja, por meio destas características dramáticas em uma audiência judicial podemos estudar as representações falsas sobre um acusado ou uma vítima, inclusive com a possibilidade de apreender algo acerca das autênticas.

Veja-se o caso de uma audiência de interrogatório do réu em que este precisou comunicar uma mentira em seu depoimento na delegacia de polícia e que posteriormente em seu interrogatório, perante o juiz e o seu advogado de defesa sentiu-se à vontade de relatar outra realidade a respeito de sua identidade social e a respeito do crime cometido, a saber:

Segundo ele, o crime ocorreu à noite e ele não viu a pessoa que subiu armada para matar a vítima. A promotora pergunta de relatos sobre a possível motivação do crime estivesse ligada a rixas anteriores ou na hora do bar, o que a testemunha respondeu não saber. Ela, a promotora, disse também que ele, testemunha, disse uma coisa na delegacia, que declarou uma coisa na delegacia: tomou conhecimento sobre...Ele disse que a mulher (creio que a delegada) colocou várias coisas que ele não disse. A defensora pergunta se ele leu o que assinou? Ele respondeu não (Depoimento do acusado X, interrogatório do réu).

Fonte: Trecho de depoimento do acusado, durante interrogatório do réu.

Inclusive, é de fundamental importância para processos de construção da verdade qual será a identidade criminosa do réu construída pelos acusadores, principalmente durante a sessão do júri, pois consoante uma defensora, no júri são teses opostas a serem defendidas por acusação e defesa, a saber:

Eu vejo a coisa dessa maneira. Agora, como eu digo sempre, isso é tudo é ponto de vista, é ótica de ver, é forma de ver as coisas. Né? Então cada pessoa, né? Eu digo sempre muito no Júri, eu tenho a minha obrigação é colocar a versão que eu acredito. Não é? Não quer dizer que eu esteja certa. Que a verdade esteja comigo. Nem quer dizer que a verdade esteja do outro lado também. Nós temos aqui, temos que fazer um diálogo de ideias. Né? Onde eu vou colocar as minhas ideias, a pessoa do outro lado coloca as dele. Vamos abrir um leque para que o plenário possa, de alguma forma, os jurados terem mais condição de poder julgar. Pra você ter uma ideia, o maior absurdo que eu já vi na minha vida é alguém julgar uma pessoa sem conhecer os réus. Porque se julga aqui pelas, pelas, praticamente pela, pelos debates.

Fonte: Trecho de entrevista da Defensora 1.

O depoimento da defensora 1, acima, acentua a importância da construção do rótulo para a definição da identidade social do acusado, porque, de acordo com ela, os jurados desconhecem os acusados, e com isto a importância do modelo em que é construída a verdade sobre o réu pela acusação é a fonte de informação apreendida pelos jurados. Inclusive, este modelo de construção da verdade apontado pela defensora, baseado em debates, é característico das sessões do júri em Recife, qual seja: o modelo tradicional de construção da verdade, baseado na transformação do comportamento desviante do réu em comportamento criminoso, associando este comportamento a um comportamento característico de um bandido. E, inclusive, os debates são realizados através de teses opostas, em que são apresentadas as provas testemunhais e técnicas sobre o criminoso e o crime, ou seja, um sistema de provas em que o que vale é o testemunho de autoridade.

Goffman (1988) nomeia de estigma, esse rótulo negativo que resulta em uma identidade social degradada, manipulada pelo *self*. Por exemplo, em uma audiência de testemunhas ou em um interrogatório do réu, a produção do estigma é um processo pelo qual ocorre uma reação dos acusadores ou das testemunhas que despoja do sujeito acusado e estigmatizado uma identidade considerada normal, trata-se de um processo de despojamento da identidade considerada aceitável ou normal.

Contudo, em algumas situações as identidades degradadas de réu e vítima se confundem, como por exemplo, na audiência de testemunhas apresentada abaixo. Nesta audiência, os acusadores estigmatizam tanto o réu, quanto a vítima, pois esta não consegue esconder algumas informações sobre moralidade e desvio que tornam a sua identidade social muito semelhante a do agressor, inclusive esta situação é explorada pelo advogado de defesa junto à testemunha e aceita por promotoria e pelo juiz, a saber:

Agora as perguntas são sobre eles, acusada e vítima, no dia do fato: segundo a depoente, ele bebeu e se drogou, e a acusada disse que se ele a agredisse ela o mataria. Na hora do fato, na casa deles, já estava escuro; o motivo era a cachaça, chamava ela de gaieira, de prostituta, além de outros palavrões, disse a testemunha. A juíza por várias vezes trocou as posições: chama a vítima de acusado, e a acusada de vítima. O depoimento sobre o veneno é proferido novamente pela testemunha: ou ele matava a acusada ou vice versa, fala da juíza. É feita outra pergunta pela promotora, se a vítima é ex-presidiário. A depoente diz que a acusada já tinha sido arrebatada, quando estava na rua com a faca.

Fonte: Trecho de uma observação de audiência de testemunhas de defesa, 2010.

O caso acima diz respeito a uma audiência de testemunha de defesa em que o modelo de construção de verdade utilizado pela acusação é o modelo tradicional; muito

embora, a estratégia utilizada pela acusação não é bem eficaz, pois ao invés de transformar o comportamento desviante do agressor em comportamento criminoso, se possível associando a este o rótulo de bandido, a acusação deixou a descoberto a identidade social da vítima.

Com isto, a defesa se utiliza da estigmatização da vítima, acusando-a através das informações solicitadas à testemunha, que era vizinha de ambos (réu e vítima). Futuramente, na sessão do júri, a acusação não conseguirá reunir provas testemunhais suficientes que amplifiquem a estigmatização do réu, e paradoxalmente é a defesa que se utilizará de provas testemunhais para sujeitar criminalmente a vítima, transformando-a em uma vítima poluída moralmente. Por fim, o desfecho desta sessão será a condução de um modelo tradicional de construção da verdade, em que a vítima o réu será absolvido. O capítulo posterior tratará dos processos de acusação social, incriminação e sujeição criminal.

Capítulo 2 – Os processos de normalização, incriminação e sujeição criminal.

No capítulo anterior foram discutidos os modelos teóricos da anomia e da reação social, visando explicar os conceitos de desvio, rótulo e estigma, bem como o poder de definição delegado aos acusadores, operadores do sistema de justiça, que permite a eles a exploração de representações simbólicas negativas direcionadas aos desviantes, criando tipos sociais propensos a cometer um crime (Misse, 2008, p.14). Assim, neste capítulo, abordaremos três processos sociais que são caros à discussão da regulação social na modernidade. A primeira seção do texto irá tratar do processo de normalização (Foucault, 1998, 1999, 2001, 2010). Este processo discute a negociação entre o indivíduo e o Estado, onde é ratificado um pacto entre atores e agência em que as normas sociais instituídas passam a ser reguladas pelo Estado, para que este possa socializar a acusação social. Ou seja, enquanto no período anterior à idade moderna, a resolução dos conflitos era resolvida através do acordo para a guerra entre as partes litigantes, no período moderno os conflitos são tratados, a partir de modelos judiciais de processos de construção da verdade que concentram meios de administração legítima da justiça no Estado, elevando-o a um papel de protagonismo na resolução destes conflitos. O próximo processo discutido neste capítulo é o processo de incriminação do suposto sujeito autor do evento criminal. Ou seja, são as representações sociais dos vários agentes envolvidos no processo, constituídas também de fatores extralegais, que se inicia com a busca do sujeito do evento (Misse, 2008, p.214). Finalmente, o último processo apresentado será o de sujeição criminal, que diz respeito à capacidade dos dispositivos incriminadores sobre o sujeito acusado de cometer um crime definir a sua transformação de desviante em bandido.

2.1. A invenção do processo de normalização.

O formato do contrato social existente em nossa sociedade permite uma crescente tensão entre a força da lei (enquanto dispositivo institucional em ação) e uma complexidade de poderes de definição da situação e normalização de comportamentos, que multiplicam ordens legítimas seja ao nível da sociedade global, seja local (Misse:2008). Nesse contexto, para que a força da lei seja eficaz é preciso ser provável a ocorrência objetiva do autocontrole individual. E é exatamente o desenvolvimento deste

autocontrole que irá caracterizar o individualismo moral moderno, crucial para a definição da modernidade.

Este processo foi demonstrado por Foucault através de suas análises da governamentalidade (assujeitamento pelo autogoverno de si) e da “normalização” (passagem da lei à norma). Para facilitar a exposição do processo de normalização existem alguns pontos importantes a respeito do conjunto de obras de Foucault que precisam ser detalhados.

A análise *foucaultiana* do poder pode ser dividida em três grupos. O primeiro teve como eixo de trabalho a história moderna das disciplinas, onde o autor se desloca da disciplina à biopolítica e abre o capítulo mais amplo do biopoder. Vigiar e punir (2010) e A vontade de saber (1988), acrescidos do material redigido através dos cursos no *Collège de France* entre 1970 e 1975. Os que mais nos interessam neste estudo são: A vontade de saber (1970-1971) e Os Anormais (1974-1975); inclusive, a partir do capítulo “Direito de morte e poder sobre a vida” em A vontade de saber, pode-se entender que as sociedades modernas não são apenas sociedades de disciplinarização, mas também de normalização, dos indivíduos e das populações.

O segundo grupo de obras teve como eixo temático a biopolítica em um duplo sentido: como poder de vida e de morte. Poder sobre a vida, isto é, as formas de exercício do poder que surgem a partir do que Foucault denomina o limiar biológico da modernidade, ou seja, desde o momento em que o homem como animal vivente adquire uma existência política, quando a vida biologicamente considerada converte-se no verdadeiro objeto do governo. Neste domínio de estudo, encontram-se o exame da razão de Estado e da polícia. A partir daqui, as noções de governo e governamentalidade dominam a análise *foucaultiana* do poder. Para este estudo, salientam-se os cursos: Em defesa da sociedade (1975-1976) e, Segurança, território e população (1977-1978).

Por último, o terceiro grupo, ocupa-se da noção de governo de si mesmo e dos outros durante a Antiguidade clássica, helenística e romana até o advento do cristianismo. O autor mostra que a noção de governo entrecruza-se com as formas de subjetivação. Com estes cursos e suas respectivas obras (entre os anos de 1980 e 1984), pode-se dizer que o interesse de Foucault deslocou-se do eixo do saber para o eixo do poder e da ética. Ou seja, estes deslocamentos seriam como extensões do seu campo de análise.

A análise *foucaultiana* do poder está centrada em seu funcionamento. Dessa perspectiva, Foucault sustenta que para abordar a questão do poder é necessário deixar

de lado o conceito tradicional de lei e a noção de repressão, porque esta noção oferece uma representação apenas negativa de seus mecanismos. Para o autor, o poder, na sua forma moderna, se exerce cada vez mais em um domínio que não é o da lei, e sim o da norma e, por outro lado, não simplesmente reprime uma individualidade ou uma natureza já dada, mas, positivamente, a forma.

Nas sociedades ocidentais e modernas, a disciplina e a biopolítica seriam modalidades fundamentais de exercício de poder, ou seja, o poder que tem por objetivo os indivíduos e o poder que se exerce sobre as populações. Portanto, eixos que conformam o biopoder que por sua vez definiria a vida, biologicamente considerada. Seguindo esta linha argumentativa o conceito de normalização refere-se a esse processo de regulação da vida dos indivíduos e das populações. Ou seja, nossas sociedades são sociedades de normalização onde se cruzam a norma da disciplina e a norma da regulação.

Foucault procura chamar a atenção para o que tem de importante nessas técnicas disciplinares, a saber, a sua capacidade de definir certo modo de investimento político e detalhado do corpo, uma nova microfísica do poder; que objetiva cobrir o corpo social inteiro. Ou seja, a disciplina seria uma anatomia política do detalhe; uma racionalização utilitária do detalhe na contabilidade moral e no controle político. Para o homem disciplinado, todo detalhe é importante aos olhos de Deus.

Foucault (2010) também mostra que através de algumas técnicas de sujeição, um novo objeto vai se compondo e lentamente substituindo o corpo mecânico; este novo objeto é o corpo natural, é o corpo que se torna alvo dos novos mecanismos dos poder, que se oferece a novas formas de saber. Ou seja, “o poder disciplinar tem por correlato uma individualidade não só analítica e celular, mas também natural e orgânica” (Foucault, 2010:150).

Ainda na análise da disciplina, em sua III parte, capítulo II: Os recursos para o bom adestramento, especificamente no item: A sanção normalizadora, o autor estabelece cinco diferenças fundamentais entre norma e lei: 1) A norma refere os atos e as condutas dos indivíduos a um domínio que é, ao mesmo tempo, um campo de comparação, de diferenciação e de regra a seguir (a média das condutas e dos comportamentos). A lei, por sua vez, refere condutas individuais a um *corpus* de códigos e de textos. 2) A norma diferencia os indivíduos em relação a esse domínio como uma média que deve ser alcançada. A lei especifica os atos individuais desde o ponto de vista dos códigos. 3) A norma mede em termos quantitativos e hierarquiza em

termos de valor a capacidade dos indivíduos. A lei, no entanto, qualifica os atos individuais como permitidos ou proibidos. 4) A norma, a partir da valorização das condutas, impõe uma conformidade que se deve alcançar; busca homogeneizar. A lei, a partir da separação entre o permitido e o proibido, busca a condenação. 5) A norma traça a fronteira do que lhe é exterior (a diferença com respeito a todas as diferenças), a anormalidade. A lei não tem exterior, as condutas são simplesmente aceitáveis ou condenáveis, mas sempre dentro da lei.

De acordo com Foucault (2010), a arte de punir, no regime do poder disciplinar, põe em funcionamento cinco operações bem distintas: relacionar os atos, os desempenhos, os comportamentos singulares a um conjunto, que é simultaneamente campo de comparação, espaço de diferenciação e princípio de uma regra a seguir. Ou seja, normalizar é comparar, diferenciar, hierarquizar, homogeneizar e excluir.

Enfim, para o autor, as disciplinas marcam o momento em que se efetua o que se poderia chamar a troca do eixo político da individualização. Num regime disciplinar, a individualização é descendente, ou seja, aqueles indivíduos sobre os quais se exerce o poder tendem a ser mais formalmente individualizados por fiscalizações, por medidas comparativas que têm a norma como referência, por desvios. O que ocorreu nesta passagem de mecanismos histórico-rituais de formação da individualidade para mecanismo científico-disciplinares foi que o normal e a medida produziram a individualidade do homem calculável, ou seja, foram postas em funcionamento uma nova tecnologia do poder e uma anatomia política do corpo. Portanto, o indivíduo é uma realidade fabricada pela tecnologia específica de poder chamada “disciplina”. Com isto, admite-se que o poder produz realidade, produz campos de objetos e rituais de verdade. O indivíduo e o conhecimento que dele se pode ter se originam nessa produção (Foucault, 2010).

Contudo, para complementar a sua análise, através de sua obra “Os Anormais (2001)”, ele ocupa-se do outro eixo do biopoder, o poder ao nível da população e da raça; inclusive, nesta obra, ele apresenta como se articulam disciplina e biopolítica. Foucault descreve uma sociedade de normalização que descreve o funcionamento o funcionamento e a finalidade do poder.

Em “Os anormais (2001)”, Foucault expõe a respeito da relação verdade-justiça. Como ele, um dos pressupostos de todo discurso judiciário, político, é o de que existe uma pertinência essencial entre o enunciado da verdade e a prática da justiça. O argumento do autor é de que existe um ponto em que se encontram o tribunal e o

cientista, onde se cruzam a instituição judiciária e o saber científico, e nesse ponto são formulados enunciados que possuem estatuto de discursos verdadeiros, com efeitos judiciários consideráveis, embora, sejam alheios a todas as regras de formação de um discurso científico; e às regras do direito, com textos grotescos (Foucault, 2001). Ou seja, é o fato de um *discurso ou indivíduo deter por estatuto efeitos de poder de que sua qualidade intrínseca deveria privá-los* (Foucault, 2001).

Em “Segurança, território e população (2008)”, Foucault se refere às formas de normalização ao apresentar as características gerais dos dispositivos de segurança. Kelsen já dizia que entre a lei e a norma existe uma relação fundamental: todo o sistema legal se relaciona a um sistema de normas. Nesta relação, intrinsecamente a todo imperativo da lei existe algo que pode ser chamado de normatividade, contudo falar sobre ela não é a mesma coisa que falar sobre os procedimentos, processos e técnicas de normalização. E é exatamente neste sentido que Foucault (2008) argumenta, ou seja, na contramão de um sistema da lei se desenvolvem técnicas de normalização.

Foucault apresenta alguns exemplos de técnicas de normalização. Um deles consiste na normalização disciplinar. A disciplina decompõe os indivíduos em elementos suficientes para percebê-los, de um lado, e modificá-los de outro (Foucault, 2008). Em segundo lugar, a disciplina classifica os elementos assim identificados em função de objetivos determinados. Quais são os melhores gestos a fazer para obter determinado resultado? Em terceiro lugar, a disciplina estabelece as sequências ou as coordenações ótimas: como encadear os gestos uns aos outros? Em quarto lugar, a disciplina estabelece os procedimentos de adestramento progressivo e de controle permanente e, enfim, a partir daí, estabelece a demarcação entre o normal e o anormal.

“A normalização disciplinar consiste em primeiro colocar um modelo, um modelo ótimo do que é construído em função de certo resultado, e a operação de normalização disciplinar consiste em procurar tornar as pessoas, os gestos, os atos, conformes a esse modelo, sendo normal precisamente quem é capaz de se conformar a essa norma e o anormal quem não é capaz. Em outros termos, o que é fundamental e primeiro na normalização disciplinar não é o normal e o anormal, é a norma” (Foucault, 2008:75).

A possibilidade de identificação e de determinação do normal e do anormal ocorre pelo caráter prescritivo da norma. O autor também indica como é que se normaliza através de alguns dispositivos de segurança, ou seja, como é que as coisas ocorrem do ponto de vista da normalização. O caso da varíola é tomado como exemplo, no entanto o que será utilizado neste trabalho como exemplo é o processo de normalização da conduta criminal. Existem elementos que são importantes para a

extensão daqueles dispositivos: a noção de caso – coletivizar os fenômenos, de integrar no interior de um campo coletivo os fenômenos individuais; a noção de risco – analisar a distribuição dos casos, tornando possível identificar a propósito de cada indivíduo ou de cada grupo individualizado qual o risco que cada um tem, seja de ser agressor, seja de ser vítima de um crime; a noção de perigo – quando se calculam os riscos percebe-se que existem riscos diferenciais que revelam as zonas de mais alto risco e as de mais baixo risco, ou seja, pode-se identificar assim o que é perigoso; por fim, a noção de crise – a crise é este fenômeno de disparada circular que só pode ser controlado por um mecanismo superior, que vai freá-lo, ou por uma intervenção artificial.

Conforme Foucault (2008), estas noções novas produzidas na construção da modernidade criaram toda uma série de formas de intervenção que tiveram como meta tratar o problema identificado na pessoa que tem o problema, ou seja, tratar o crime no criminoso. Outro dispositivo foi demarcar quem é criminoso e quem não é criminoso, considerando a população, e ver nessa população, por exemplo, qual é o coeficiente provável de mortes violentas, isto é, o que é normalmente esperado nessa população. Ou seja, o normal é que é primeiro, e a norma se deduz dele, a partir desse estudo das normalidades que a norma se fixa e desempenha seu papel operatório, uma normalização.

A partir do século XVIII, os fisiocratas consideraram a população como um conjunto de processos que é preciso administrar no que tem de natural e a partir do que têm de natural (Foucault, 2008). A naturalidade da população é pensada de três maneiras. 1) Ela está na dependência de toda uma série de variáveis: clima, entorno material, intensidade do comércio, estado dos meios de subsistência. A população é um fenômeno da natureza que através de alguns fatores é possível se agir sobre ela. Este fato permite que se penetre na população, influenciando diretamente em sua organização e racionalização de seus métodos de poder. 2) A população tem como motor de ação o desejo. O desejo é a busca do interesse para o indivíduo que é interessante para a própria população. Com isto, a produção do desejo é o que marca ao mesmo tempo a naturalidade da população e a artificialidade possível dos meios criados para geri-la. Consequentemente, o problema dos que governam é o de saber como dizer sim a esse desejo. 3) Existe uma constância de fenômenos que dizem respeito à população e que são regulares. Com isto, fecha-se um ciclo de considerações sobre a população ao qual ela ingressa definitivamente no campo das técnicas de poder, pois é o ingresso de uma natureza. A partir de agora, os homens passam a ser chamados de

“espécie humana” e de público, ou seja, a população é considerada a partir de suas opiniões, seus comportamentos, etc.

Com a publicação do livro: *A verdade e as formas jurídicas* (1999), Foucault apresenta a história da verdade, a partir das práticas judiciárias de onde nasceram os modelos de verdade. Estes, formados a partir das estruturas políticas, científicas e do cotidiano constitutivas do sujeito de conhecimento. O autor trata da emergência do inquérito, do conflito entre o regime da prova e o sistema do inquérito, e também, do nascimento do exame.

Para Foucault (1999), uma das grandes conquistas da democracia ateniense foi a garantia do direito de testemunhar, de opor a verdade ao poder. Este direito gerou uma série de grandes formas culturais características da sociedade grega. Em primeiro lugar, a utilização dos sistemas científicos na produção da prova e da demonstração: como produzir a verdade, em que condições, que formas observar, que regras aplicar. Após e relacionado com as formas anteriores, a questão da retórica e o desenvolvimento da arte da persuasão, ou seja, convencer as pessoas da verdade do que se diz. Em terceiro lugar ocorre o desenvolvimento do conhecimento por testemunho, por lembrança, por inquérito, o saber de inquérito (Foucault, 1999).

Muito embora o saber de inquérito tenha nascido do direito grego clássico, foi somente na Idade Média que ele atingiu dimensões extraordinárias. Na Idade Média o direito dominante era o direito feudal, essencialmente de tipo germânico em que o litígio entre dois indivíduos era regulamentado pelo sistema de prova. Ele não provava a verdade, e sim a importância de quem dizia. Existiam as provas sociais, provas de importância social de um indivíduo, e o testemunho não existia de forma alguma. Também existiam as provas de tipo verbal. Era um tipo de jogo verbal onde para ter sucesso em seu objetivo o acusado necessitava pronunciar certas fórmulas corretamente. Detalhe importante é que existia a possibilidade de outra pessoa pronunciar estas fórmulas no lugar do acusado. Este personagem na história jurídica tornou-se o advogado. Houve também outros dois tipos de provas: as do juramento e as provas corporais, também conhecidas como ordálios.

O sistema da prova judiciária feudal tinha como principais características. 1) Era uma espécie de jogo binário, onde o indivíduo aceitava a prova ou renunciava a ela. 2) A prova terminava por um fracasso ou por uma vitória. 3) A prova era de certa maneira automática. Existiam os adversários e um juiz, que testemunhava sobre a regularidade do procedimento. 4) A prova estabelecia quem era o mais forte, e com isto,

simbolicamente ritualizava a guerra. O que há de semelhante em todas estas características é que elas fazem a passagem da força ao direito, ou seja, a prova é um operador de direito, e não um operador de verdade (Foucault, 1999).

Foucault (1999) relata que ao final do século XII na sociedade feudal surge uma série de novos fatos políticos, econômicos e culturais que possibilitam a invenção de novas formas e condições de possibilidades do saber, inclusive a reelaboração do Direito: 1) uma justiça se impôs aos indivíduos como poder judiciário e político com a responsabilidade de resolução de seus litígios; 2) aparecimento do procurador, personagem que dublou a vítima lesada, o que de certa forma permitiu que o soberano com seu poder político fizesse com que a vítima seja substituível, permitindo ao poder político apossar-se dos procedimentos judiciais; 3) o aparecimento da noção de infração como uma ofensa ou lesão de um indivíduo à ordem, ao Estado, à lei, à sociedade, à soberania, ao soberano; 4) o soberano passa a exigir reparação do dano feito e da ofensa que cometeu contra ele e contra o Estado.

Agora, quando um crime acontece rei e procurador passam a estar envolvidos nesse processo, e um processo precisa ter uma sentença. No entanto, rei e procurador não podem envolver-se em todo crime que é cometido. Para resolver esta questão o modelo de verdade adotado foi o modelo do inquérito, que tem como suas principais características: 1) o poder político é o personagem essencial; 2) o poder se exerce fazendo perguntas para saber a verdade; 3) o poder dirige-se aos notáveis para determinar a verdade; 4) o que eles consideram a verdade é dito coletivamente. Importante ressaltar que este tipo de estabelecimento da verdade estava ligado à gestão administrativa do Império, e que posteriormente foi utilizado pela Igreja para a gestão dos seus próprios bens.

A partir de Foucault (1999), o procurador irá estabelecer quem é culpado ou inocente através do inquérito, segundo o modelo espiritual e administrativo, que se encontra na igreja: é o inquérito que visualiza as riquezas, as intenções e os atos dos indivíduos. Ou seja, o inquérito teve uma dupla origem. Origem administrativa advinda do império e origem religiosa, influenciada pela igreja católica. E ainda, o ato jurídico de tornar o inquérito um substituto do flagrante delito permitiu que pessoas fossem reunidas para dizerem o que sabiam realmente sobre o que tinha acontecido, como que reestabelecendo o flagrante delito. Este procedimento do inquérito reatualizando o presente, prorrogou a atualidade, a transferiu de uma época passada para uma época presente, como se fosse presencial.

O período entre o fim do século XVIII e o início do século XIX marca o início da sociedade disciplinar, que nada mais é do que a sociedade contemporânea. A formação da sociedade disciplinar é caracterizada por dois fatos aparentemente contraditórios: a reforma e a reorganização do sistema judiciário e penal. As transformações dos sistemas penais resultaram em uma reelaboração teórica da lei penal. O princípio fundamental era de que a infração não devia ter mais nenhuma relação com a falta moral ou religiosa. Com isto, só podiam sofrer penalidades as condutas efetivamente definidas como repreensíveis pela lei. O segundo princípio era de que as leis positivas formuladas pelo poder político definiriam como repreensível o que é nocivo à sociedade. O terceiro princípio dizia a respeito do crime e uma nova definição do criminoso. O crime é algo que danifica a sociedade, é uma perturbação para toda a sociedade, e por seu lado, o criminoso é o perturbador, é o inimigo social.

A ideia é de que a lei penal deve garantir a reparação da sociedade no que lhe foi causada. Ou seja, a lei deve reparar o mal e impedir que outros males aconteçam. Consequentemente, foram teorizados quatro tipos possíveis de punição: 1) Beccaria e Bentham – a punição através da deportação da pessoa; 2) Beccaria – a humilhação de quem cometeu a infração; 3) Uma teoria do trabalho forçado; 4) A pena do talião – quem cometeu uma violação deve sofrer algo semelhante. Embora esses projetos de penalidade tenham sido apresentados por teóricos e aprovados por legisladores, a pena que foi validada foi o aprisionamento, a prisão. Inclusive ela foi aprovada sem justificção teórica. A aprovação da prisão demonstra um deslocamento da utilidade social para o ajustamento ao indivíduo.

Para Foucault (1999), a penalidade no século XIX tem como meta o controle e a reforma psicológica e moral das atitudes e do comportamento dos indivíduos. Ou seja, é o controle dos indivíduos sobre o que eles podem fazer, do que são capazes de fazer, do que estão sujeitos a fazer. Os grandes saberes da criminologia e da penalidade estão interessados na noção de periculosidade, ou seja, o indivíduo deve ser considerado pela sociedade ao nível de suas virtualidades de comportamento que elas representam. E inclusive, mas a justiça fará esse controle do indivíduo através de outros poderes como a polícia para a vigilância e, as instituições: psiquiátrica, psicológica, médica e pedagógica para a correção. Com esse curso de ação organizado e planejado pelo estado para o controle dos indivíduos chega-se à idade do controle social, à idade do panoptismo.

Com a invenção do panoptismo se iniciam processos de vigilância permanente sobre os indivíduos por alguém que exerce sobre eles um poder, que possibilita a constituição de um saber sobre os indivíduos vigiados. Um saber organizado e ordenado em torno da norma, em termos do que é normal ou não. É um saber de exame, uma forma de saber-poder que toma corpo pelas ciências da observação dos indivíduos, ou ciências humanas: psiquiatria, psicologia, sociologia, etc.

Para exemplificar esse processo de normalização cabe apresentar algumas situações de deslocamentos sociais ocorridas na Inglaterra e França, que mostram a existência de mecanismos de controle, controle da população e controle permanente dos indivíduos: os grupos de vigilância da Inglaterra e as *lettres-de-cachet* francesas.

Na Inglaterra, o primeiro deslocamento tem a função de escapar do poder político, da legislação penal e do aparelho judiciário. Os grupos religiosos da pequena burguesia, de origem popular, grupos de autodefesa se organizavam contra o direito, mais do que realizavam uma vigilância efetiva contra vícios. No decorrer do século XVIII serão as pessoas mais ricas que irão suscitar esses grupos de autodefesa moral. Ou seja, o empreendimento de reforma moral é estatizado pelos grupos de controle. O segundo deslocamento é um deslocamento da moralidade à penalidade, pois o objetivo principal desses grupos é obter do poder político novas leis moralizantes. O terceiro deslocamento é a passagem de um controle social, de caráter moralizante e de ordem religiosa, das classes populares para as classes mais altas, que instrumentalizam este poder como instrumento de controle dos ricos sobre os pobres.

O aparelho de Estado francês possuía um duplo instrumento: um instrumento judiciário clássico – os parlamentares, as cortes – e um instrumento para-judiciário – a polícia. A polícia tinha um instrumento de punição, que na verdade era uma ordem do rei que obrigava uma pessoa a fazer alguma coisa, a *lettre-de-cachet*. Na prática, pequenos grupos pediam ao intendente do rei a *lettre-de-cachet*, ou seja, eram instrumentos de controle, por baixo, que a sociedade exercia sobre si mesma. Era uma forma de regulamentar a moralidade cotidiana da vida social, assegurando seu próprio policiamento e sua própria ordem. A partir das condutas, as principais categorias eram: condutas de imoralidade, condutas religiosas consideradas perigosas e conflitos de trabalho. Quando a *lettre-de-cachet* era punitiva o resultado era a prisão do indivíduo, com o objetivo de corrigi-lo ao nível de seu comportamento e de suas atitudes. No entanto essa estratégia de controle não era do aparelho judiciário, e sim da polícia como prática de controle social ou objetivando trocas entre a demanda do grupo e o exercício

de poder. Esses novos sistemas de controle social que foram estabelecidos pelo poder, pela classe industrial, pela classe dos proprietários foram justamente tomados dos controles de origem popular ou semi-popular, a que foi dada uma versão autoritária e estatal (Foucault: 1999, p.102).

Nesse sentido, os estudos de Foucault sobre o deslocamento político e jurídico de produção da verdade podem ser considerados a partir das seguintes noções: normalização e acusação social. A normalização inicia com a possibilidade de identificação e de determinação do normal e do anormal engendrada pelo caráter prescritivo da norma. A ideia é tratar o problema identificando na pessoa que tem o problema, ou seja, tratar o crime no criminoso. O movimento seguinte é demarcar quem é criminoso e quem não é criminoso, o que é normalmente esperado nessa população. Ou seja, o normal é que é primeiro, e a norma se deduz dele, a partir desse estudo das normalidades que a norma se fixa e desempenha seu papel operatório, uma normalização.

O processo de acusação social destina-se a construir o criminoso, pois a ancoragem da acusação não está no ato de cometer um crime, e sim, no suposto agente que cometeu o crime. Contudo, esta acusação resulta de uma interpretação contextualizada entre acusadores e acusado, de cursos de ação cujo significado do que é “normal” ou “desviante” se produz nesse mesmo processo e não antes dele (Misse: 2010, p.22).

O processo de passagem da lei à norma está associado ao processo de normalização da conduta. Este processo de normalização tem dispositivos que fazem com que a norma dite a lei. Por um lado, estes dispositivos realizam a associação do sujeito acusado à transgressão; por outro, essa acusação se dirige à subjetividade do transgressor, conseqüentemente isto aumenta o poder do acusador. Portanto, essas forças capazes de acusar adicionadas a forças que se investem de poder numa relação conflitiva produzem os dispositivos de incriminação; inclusive a lei oferece a legitimidade a este processo.

O processo de passagem de lei à norma é também construído pelo uso da acusação social, quando exteriorizada ela é um modo de operar o poder numa relação social, que pode ser direta ou indireta. Quando a acusação é diretamente dirigida ao acusado, ela pode ser interpeladora (quando exige resposta) ou simplesmente uma agressão verbal. Quando ela é indireta ela é colocada a outros que conhecem o acusado, ela é sobre ele e pode se tornar uma denúncia e promover testemunhos públicos.

A acusação social comporta, numa relação social, operadores de poder que podem instrumentalizar valores para fins privados, desenvolvem-se dispositivos de neutralização e domínios de acusação que permitem a concentração dos meios de administração legítima da justiça no Estado. Definidos os cursos de ação criminalizáveis, esses dispositivos passam a filtrar as acusações através de complexos processos de incriminação (Misse, 1999).

2.2. Considerações teóricas sobre os processos de incriminação e de sujeição criminal.

Misse (1999) afirma que o advento do individualismo na modernidade só foi possível depois que o individualismo hierárquico foi socialmente posto de lado, e normalizado. Essa normalização visou sociabilidade entre sujeitos sociais considerados como potencialmente perigosos, que durante a modernidade, conviveram com uma dinâmica normalizadora que produziu efeitos como o desenvolvimento da tensão entre subjetividade (potencialmente desafiável) e self (potencialmente manipulável) (Misse, 1999).

A noção de dinâmica normalizadora é produzida a partir da dinâmica de práticas e representações que produziram uma civilidade adequada à regulação do recurso à força numa sociedade que se baseava mais na competição econômica como critério de prestígio e poder (Misse: 1999, p.53), e a normalização é definida como:

“complexo processo histórico-social que mobilizou os indivíduos (por definição, imaginados como potencialmente desafiliados no interior de uma formação social que reclama sua filiação) a auto-regularem sua presença e sua ganância (de necessidades, interesses e desejos), através da socialização do valor de si como valor próprio que deriva do desempenho do autocontrole; e, **autocontrole** – objeto nuclear da normalização que, ao contrário de se constituir em uma aventura existencial, transforma-se agora numa racionalidade para melhor realizar interesses, na abstinência (estatalmente controlada, em último caso) do recurso à força para fins individuais, na emulação de um status próprio, individual (e não mais estamental) à preferência por seguir as regras do convencionalismo, das boas maneiras e da civilidade” (Misse: 2008, pp. 212-213).

A partir de Misse (1999), no Brasil, o processo de normalização, especificamente nas camadas populares, foi um processo de normalização excludente e fortemente repressivo, muito por conta do peso da escravidão. Este processo de normalização excludente produziu um duplo efeito: uma forte normalização de um lado, por imitação idealizada das elites (tal como aí representadas) e pelo desejo de integração

e reconhecimento, e uma resistência desnormalizadora de outro lado, difusa e individualista (Misse: 1999, p.33).

O autor também ressalta que para o caso específico do Rio de Janeiro ocorreram diferenças de normalização, ou seja, uma precária normalização nas favelas em relação à normalização ambivalente das elites e das classes médias tradicionais da cidade. Misse (1999) ressalta a importância que a autonomia e a discriminação da vigilância policial e da administração da justiça tiveram no processo de normalização de comportamentos de imigrantes, ex-escravos e seus descendentes.

Misse (1999) utiliza como operador analítico os diagramas da normalização de Foucault, procurando apresentar as tensões colocadas pelo mercado para a sua regulação social, simultaneamente criando tensão à sociabilidade para uma definição dos limites legítimos da realização dos interesses. Neste sentido, foi na determinação dos interesses a respeito de quais bens e serviços que poderiam legítima e legalmente constituir-se em mercadoria. Consequentemente houve o avanço da institucionalização do mercado, transformando em mercadorias ilícitas os bens e serviços afins às paixões controladas (jogos, perversões, drogas, etc.); processo que gerou a constituição de mercados ilícitos (prostituição; tráfico de drogas, de mulheres, etc.). O que também colaborou para aumentar àquela tensão, e fortaleceu a política normalizadora moderna.

Outro forte indicador de um mercado desregulado é a desconfiança. Para Misse (1999), um dos mecanismos fundamentais que permitiram o desenvolvimento da autorregulação foi a socialização da acusação social.

“A acusação social comporta, numa relação social, operadores de poder que podem instrumentalizar valores para fins privados, desenvolvem-se dispositivos de neutralização e domínios de acusação que permitem a concentração dos meios de administração legítima da justiça no Estado. Definidos os cursos de ação criminalizáveis, esses dispositivos passam a filtrar as acusações através de complexos processos de incriminação” (Misse:1999, p.56).

O controle social através do desenvolvimento de dispositivos de vigilância e justiça a partir das *lettres-de-cachet* (exposto acima através da análise foucaultiana) tornou fluído o processo de acusação social e simultaneamente concentrou o monopólio do exercício do exercício legítimo da violência.

O processo de passagem de lei à norma é também construído pelo uso da acusação social, quando exteriorizada ela é um modo de operar o poder numa relação social, que pode ser direta ou indireta. Quando a acusação é diretamente dirigida ao acusado, ela pode ser interpeladora (quando exige resposta) ou simplesmente uma

agressão verbal. Quando ela é indireta ela é colocada a outros que conhecem o acusado, ela é sobre ele e pode se tornar uma denúncia e promover testemunhos públicos.

O processo de passagem da lei à norma está associado ao processo de normalização da conduta. Este processo de normalização tem dispositivos que fazem com que a norma dite a lei. Por um lado, estes dispositivos realizam a associação do sujeito acusado à transgressão; por outro, essa acusação se dirige à subjetividade do transgressor, conseqüentemente isto aumenta o poder do acusador. Portanto, essas forças capazes de acusar adicionadas a forças que se investem de poder numa relação conflitiva produzem os dispositivos de incriminação; inclusive, a lei oferece a legitimidade a este processo.

Nesse processo é a culpabilidade do agente que está em julgamento. É um sujeito quem é perseguido racionalmente pela acusação. Portanto, acusa-se o significado de seu baixo autocontrole, de sua subjetividade anormal, de seu não assujeitamento (Foucault: 1999, 2001; Misse:1999).

A modernidade especializou-se em desenvolver a passagem da lei à norma, uma espécie de processo acusatório, em situações em que a norma dita a lei, e o sujeito da transgressão é que fica em questão. Ou seja, a acusação passa a dirigir-se ao sujeito desnormalizado, incivilizado, o que aumenta o poder do acusador.

Conforme Misse (1999), a incriminação se distingue da acusação pelo fato de que ela retoma a letra da lei, faz a mediação de volta da norma à lei, ainda que sob a égide da norma (Misse:1999,p.59). Neste sentido, cabe à incriminação beneficiando-se da informação acusatorial construir por meio de provas e testemunhos a verdade da acusação. No entanto, o fato na norma reger a lei possibilita um caminho para que os agentes da incriminação possam negociar as acusações.

Na modernidade, o uso da acusação está ancorado no sujeito da transgressão. Com isto, o principal objetivo do Estado é identificar nos transgressores motivos e explicações que o levaram à transgressão. O processo de incriminação visa neutralizar a informação acusatorial, e constrói por meio de provas e testemunhos a verdade da acusação. Conforme Kant de Lima (1999), o modelo inquisitorial é o modelo do processo de construção da verdade da acusação no Brasil. Neste modelo, a normalização dos comportamentos se transforma para a letra da lei, e quem faz a acusação moral é a polícia.

De acordo com Misse (1999), no sistema inquisitorial a incriminação se sobrepõe à acusação, e permite trocas de bens ou serviços políticos, privadamente

apropriados. É a constituição de uma ordem ilícita funcional em convivência com a ordem legítima legal, e que se baseia na legitimação tácita desse tipo de trocas e desse tipo de mercado (Misse:1999,p.61).

No Brasil, principalmente a polícia foi a protagonista na mediação entre acusação e incriminação, e conseqüentemente decidiu qual destino daria às acusações e incriminações. Neste sentido, Misse (1999) contextualiza a disjunção no significado da denúncia, e particularmente a sua estigmatização como delação. Para o autor, a disjunção entre denúncia ou testemunho público e delação teve como efeito o fortalecimento da lei do silêncio praticada pelos bandidos sobre as comunidades populares, que em oposição à arbitrariedade policial, ganhou a posição de um valor moral (Misse:1999,p.63).

Em outro contexto, no âmbito moral, também existe a demanda por justiça privada para a resolução dos conflitos, na dimensão da sensibilidade jurídica. Por vezes, a opção pela solução privada através do emprego da força e disponibilização das armas para eliminar algum acusado, desafeto, “vida errada”, “terror”, “alma sebossa” deve-se à representação de eficácia deste tipo de justiça na solução de conflitos.

A incriminação pode ser entendida como um processo-filtro das acusações sociais em que a filtragem é feita pelos dispositivos que neutralizam os operadores de poder nas interações acusatorias (Misse:1999,p.65). Os principais operadores seriam os previstos em lei: flagrantes, reconstituições técnicas, indícios materiais, testemunhos cruzados, a dramaturgia do tribunal do júri; contudo, para o caso analisado por Misse (1999), ou seja, o Rio de Janeiro, a polícia jamais foi inteiramente controlável.

Os atos de tentar matar alguém e matar alguém são atos ilegais e são crimes, respectivamente de tentativa de homicídio e homicídio doloso. Na modernidade, desde a disjunção entre a acusação social de um indivíduo ter assassinado outro e a sua incriminação pelo Estado fez emergir a representação de uma criminalidade violenta letal intencional real sempre maior, comparativamente à criminalidade violenta letal intencional registrada (em nosso caso, homicídios que chegaram ao conhecimento da polícia). A representação social do que seja assassinato torna-se relacionável ao artigo 121 do código penal brasileiro (CPB), e também depende da sua apuração através dos dispositivos legais de criminalização-incriminação, que em todas às vezes em não ocorre um flagrante delito precisa ser interpretado retrospectivamente. Cabe somente ao Estado a administração da justiça, que um assassinato não criminado continue sendo crime, mesmo que desconhecido. Como o que define um assassinato, no âmbito estatal, não é

apenas o código penal, mas a sua realização legal, dependente da processualística racional-legal de interpretação oficial do evento, é próprio da sociedade do controle que à separação entre um assassinato e o artigo 121 do CPB se sobreponha a separação entre sensibilidade jurídica local e adjudicação legal. Misse (1999) argumenta que no Brasil existe uma disjunção entre o código penal (CPB) e o código de processo penal (CPP), e isto por si só indicaria um deslizamento da lei para dentro da norma, o que daria um sentido diferente ao mesmo processo analisado por Foucault (Misse:1999,p.67).

Para que um assassinato seja definido como homicídio doloso pelo Estado é necessário que os personagens envolvidos iniciem o processo de criminalização, nesse caso, a vítima precisa ser representada pelo próprio Estado. No entanto, devido à antecipação retrospectiva realizada pelas pessoas a respeito de um crime, a criminalidade real será oposta a uma criminalidade legal. Com isto, faz muito sentido questionar do Estado sobre a expectativa social de criminalização e a demanda de incriminação.

O crime não é um acontecimento individual, mas social. Quando uma pessoa sofre uma tentativa de homicídio, ela pode reagir ou socializar este enfrentamento (talvez por ter sido normalizada para isto). Transferir esse enfrentamento para o Estado significa acionar o dispositivo de incriminação. O dispositivo, conhecido por agressor e vítima, dispõe de códigos que permitem incriminar o referido agressor, no entanto, para iniciar o processo de incriminação contra o indivíduo agressor é necessário que a vítima (ou a polícia) interprete o evento como uma transgressão à lei e o crimine, isto é, que o faça passar da condição de transgressão moral para a condição de transgressão à lei. Feito isto, o dispositivo estatal de criminalização iniciará o processo de incriminação pela localização do sujeito-agressor e seu indiciamento.

Se a vítima não faz a sua parte, se o policial não faz a sua parte e se o judiciário também não faz a sua parte, então a transgressão sofrida pela vítima tem na sua demanda de ordem uma acusação difusa contra o Estado. No entanto, a vítima pode ter razões para não dar início à incriminação. Nesse caso o crime sofrido pela vítima, seria representado pela vítima, mas ele ficou circunscrito à vítima e aos seus conhecidos, sua realidade não ganhou exterioridade pública; e, é exatamente nessa esfera que o crime é em última instância definido. Sem a extensão do crime à esfera pública o crime sofrido pela vítima perderá sua definição estatal. Com isto, o crime fica potencialmente inalcançável do poder de definição estatal e, aberto a outros poderes de definição. A representação local de crime retorna à categoria da acusação social.

A transgressão precisa ser considerada como um atributo acusatorial sobre um curso de ação que é socialmente considerado como problemático ou indesejável, e para o qual pode ou não haver demanda de incriminação (Misse:1999,p.69). Considerar transgressão como atributo do indivíduo transgressor é reproduzir o processo de sujeição criminal. Portanto, o papel do Estado é realizar o processo de passagem da acusação a uma desnormalização para a incriminação desta desnormalização, e isto depende de uma forte individuação do sujeito acusado. O operador que realiza essa passagem é a distância social.

O principal operador social e indicador das relações de poder é a distância social. É ela que irá interferir num processo que vai da recriação de um curso de ação podendo chegar à criminalização-incriminação, e também na passagem da acusação social para a incriminação. Conforme Misse (1999), a regulação da distância social entre mínima e máxima é o principal eixo do processo de normalização. As hipóteses do autor procuram abordar que quanto mais desregulada for a distância social tem-se mais incriminação dos indivíduos acusados; e quanto mais recorrente forem as práticas criminais tem-se mais constituição da sujeição criminal.

“Quando a transgressão, cuja criminalização é socialmente justificável, desliza para a subjetividade do transgressor e para sua individualidade, reificando-se socialmente como caráter ou enquadrando-o num tipo social negativo, constitui-se o que propomos chamar de sujeição criminal. Essa noção parece-me tanto mais interessante quanto maior for a capacidade do poder de definição de antecipar (ou prever) a adequação da incriminação a um indivíduo e de construí-lo como pertencente a um tipo social. Amplia-se a sujeição criminal como uma potencialidade de todos os indivíduos que possuam atributos próximos ou afins ao tipo social acusado” (Misse:1999,p.70).

De acordo com Misse (2008), o conceito de sujeição criminal é organizado em três etapas analíticas interconectadas que seriam essenciais à compreensão da construção social do crime.

“A primeira delas versa sobre o processo de criminalização de um curso de ação baseado em uma construção típico ideal cuja função é definir o comportamento criminoso. Essa primeira fase tem como base a reação social que delimita qual curso de ação deve ser tipificado como crime, a fim de que seja institucionalizada sua sanção em legislações. O segundo nível diz respeito à ‘criminalização’ que consiste na subsunção do curso de ação particular à classificação criminalizadora. Ou seja, é a adequação do fato concreto a uma legislação penal. A terceira fase trata da “incriminação” do sujeito analisado como autor do evento criminoso, graças aos testemunhos e demais evidências relacionadas ao fato. Por último, se inicia a sujeição criminal. A pessoa condenada a cumprir pena de prisão passou por um processo de incriminação. Ou seja, sua conduta foi enquadrada em um artigo do Código Penal. Talvez isso possa ocasionar um processo de sujeição criminal” (Misse: 2008, p.14).

O conceito de sujeição criminal é proposto por Misse (1999) com a finalidade de determinar três dimensões incorporadas na representação social do bandido e de seus tipos sociais. Na primeira dimensão, o agente é selecionado pela sua trajetória criminável, e para ele, diferentemente dos outros agentes sociais, existem expectativas de demanda de sua incriminação; a segunda dimensão é a que espera que através de seus relacionamentos com outros bandidos ou na penitenciária ele tenha uma experiência específica; a terceira dimensão trata da crença de que este ator não tenha explicações sensatas para o seu curso de ação, ou a crença de que ele tenha uma justificativa legítima para seguir nesse curso de ação criminável. Práticas criminais são todas as práticas criminais, isto é, que têm chance objetiva, numa dada sociedade e dada uma determinada definição da situação, de serem criminas e cujo agente sabe ter chance objetiva de ser submetido a um processo de incriminação (Misse:2009,p.73).

O autor procura estabelecer a partir da noção de sujeição criminal a ideia de que determinados sujeitos desafiliados de uma adaptação à ordem social dominante e que já teriam passado a partir de um processo de incriminação pelo estabelecimento de rótulos negativos contra si, e ainda tiveram a sua identidade social deteriorada, ou seja, foram estigmatizados pelos acusadores ou pela comunidade onde vivem. Neste sentido, quando todos estes processos fossem potencializados por uma série de fatores: desigualdade social; ausência de recursos de resistência à estigmatização; e, dominação da identidade degradada sobre as outras identidades praticamente não haveria possibilidade de negociação do rótulo de bandido.

Assim, o conceito de sujeição criminal:

...engloba os processos de rotulação, estigmatização e tipificação numa única identidade social, especificamente ligada ao processo de incriminação e não como um caso particular de desvio (Misse: 2010, p.23).

Desta forma, um sujeito criminal emergiria inteiramente egoísta e indiferente ao destino dos outros, reificado em seu próprio atributo social (Misse, 2010). Pois é exatamente este tipo de sujeito que é produzido no sistema de justiça criminal quando é desenvolvido o processo criminal. A ideia principal do processo tradicional de construção da verdade sobre o suposto sujeito-autor do crime é transformá-lo no criminoso “perigoso”, no bandido, *na alma sebosa*, no de *vida errada*, pois os diversos momentos de incriminação dentro do processo procuram em sua maioria estabelecer a distinção entre os sujeitos normais dos sujeitos anormais.

Kant de Lima (2008) apresenta estes processos de normalização e incriminação através dos diferentes procedimentos acusatoriais instalados no sistema de justiça criminal brasileiro: o procedimento inquisitorial na fase policial; o inquérito judicial na fase processual; e o sistema de provas na fase do Tribunal do Júri. Estes procedimentos visam reforçar o processo tradicional de construção da verdade, que busca a condenação do réu, principalmente através de provas testemunhais que têm o objetivo de transformar o comportamento desviante do acusado em comportamento criminoso, se possível sujeitá-lo criminalmente como bandido, alma sebosa, ou vida errada.

Entretanto, quando não é possível assujeitar criminalmente o réu, ou o transformar em criminoso, as estratégias de construção da verdade que restam à acusação provocam a absolvição do réu.

2.3. A produção de sistemas de verdades no sistema judiciário criminal brasileiro.

A partir de Kant de Lima (2008), os sistemas de verdade são responsáveis pela produção das prestações judiciárias encarregadas de administrar conflitos. Diferentemente de Foucault (1999, 2001), que acreditava na substituição de sistemas de verdade sucessivamente no tempo ou até mesmo suplantados por sistemas de controle, Kant de Lima (2008) argumenta que para o caso brasileiro: [...] diferentes desses sistemas convivem, de forma mais ou menos explícita, concomitantemente, e são alternada e alternativamente utilizados pelos operadores judiciais [...] (Kant de Lima:2008,p.172).

Na descrição das características gerais do sistema judiciário criminal brasileiro Kant de Lima (2008) afirma que o sistema brasileiro é um mosaico de “sistemas de verdade”, porque nele convivem diferentes lógicas que são usadas alternativa e alternadamente através de disposições constitucionais e disposições policiais e judiciais, produzindo verdades que se desqualificam umas às outras; o que gera uma “dissonância cognitiva” (Kant de Lima,2008) para os operadores do sistema e a população em geral.

Para o autor, a coexistência de diferentes disposições ocorre devido à dogmática jurídica que de certa forma dispõe as normas jurídicas de maneira hierarquizada. Desta forma sempre que as normas entram em contradição elas se anulam, e o que termina por resolver o conflito entre elas é a rígida hierarquia.

Os princípios constitucionais estão no topo da hierarquia de normas. Eles asseguram a presunção da inocência e o direito à defesa (princípio do contraditório) – conferindo a ampla defesa, pelo qual os acusados podem e devem usar todos os recursos possíveis em sua defesa. Chama a atenção negativamente a inexistência em nosso sistema de uma hierarquia de provas, separando ao final do julgamento os fatos provados daqueles que não foram provados. Isso acarreta que no processo tudo pode ser alegado em defesa ou em acusação, favorecendo os acusados ou acusadores que acionarem mais recursos. Em nosso sistema, o acusado tem o direito ao silêncio, ele não se autoincrimina, embora ele não seja criminalizado por mentir em sua defesa.

A partir do Código de Processo Penal são reguladas três formas de produção da verdade: a policial, a judicial e a do tribunal do júri, todas hierarquizadas. No inquérito policial o procedimento da polícia judiciária é administrativo, é inquisitorial e inexistente o princípio do contraditório. O procedimento judicial começa com a denúncia da promotoria, e é regulada pelo princípio do contraditório. O tribunal do júri só é aplicado nos casos de crimes intencionais contra a vida humana, se inicia por uma sentença judicial proferida por um juiz (pronúncia). Após, são produzidas informações, indícios e provas e a instrução judicial, chegando à audiência final durante a sessão do júri. O principal objetivo do processo é a descoberta da verdade real.

Kant de Lima (2008) aponta algumas características do processo judicial. O processo começa com a denúncia do promotor aceita pelo juiz. Esta denúncia gera uma defesa do acusado agora réu, é o interrogatório do acusado. O interrogatório do réu é considerado um procedimento de defesa para o mesmo, embora seja inquisitorial; defesa e acusação só participam como assistentes. Neste interrogatório o juiz o adverte dizendo que o seu silêncio poderá resultar em prejuízo de sua própria defesa, contraditoriamente com a presunção de inocência do réu.

Em paradoxo ao estabelecimento de uma verdade real o réu pode mentir livremente, pois o crime de falso testemunho só pode ser alegado contra as testemunhas. O réu também não pode negociar a sua culpa porque esta ação é tradicionalmente punida pelo direito eclesiástico e pelo código penal.

A próxima etapa é reperguntar todas as testemunhas de defesa e acusação que falaram no inquérito policial, com as presenças de defesa e acusação. Chama a atenção o comparecimento qualificado das testemunhas, ou a sua ausência; e com isto surge a hipótese que melhores condições financeiras do réu estão associadas à presença de mais testemunhas.

Durante as oitivas das testemunhas o papel do juiz é bem significativo, mesmo sendo o promotor o “responsável” pela condução do interrogatório do réu. O juiz o “ajuda” neste interrogatório, muitas vezes ele é quem conduz o interrogatório. O juiz também toma o depoimento das testemunhas; interpreta as respostas das pessoas ouvidas ao escrivão, dita-as respostas ao escrivão ou mandando-as transcrever para registro dos autos.

A sentença de pronúncia do juiz, decisão sobre a necessidade do réu ir a júri, é realizada de acordo com seu livre convencimento, fundado no conteúdo dos autos. Estes trazem entranhados os registros do inquérito policial, com depoimentos e confissões obtidas na polícia sem a presença oficial da defesa (Kant de Lima:2008,p.183).

Em sua sentença de pronúncia ou impronúncia o juiz valoriza a escrita, a interpretação e a implicitude do processo. Ele realizará o julgamento racional, imparcial e neutro, que procura descobrir a “verdade real” dos fatos e as verdadeiras intenções dos acusados. O próximo momento judicial é o do julgamento pelo tribunal do júri. Kant de Lima (2008), afirma que se o acusado teve o seu pronunciamento definido pelo juiz, ou seja, o seu nome foi inscrito no rol dos culpados, a presunção oficiosa, portanto será de culpa, não de inocência. Neste momento farei uma descrição sintética, deixando para um momento posterior uma descrição mais detalhada e pormenorizada da sessão no tribunal do júri.

Após o juiz ler os autos para os jurados, que tem pouquíssimo contato com o processo, começa a tomada de depoimentos. O primeiro a ser interrogado é o réu, baseado no que foi construído no inquérito policial e na instrução judicial e não há regras para a tomada de depoimento das testemunhas. Posteriormente, ocorre um debate entre a acusação e a defesa, que tem a duração de no mínimo quatro horas. Advogados e promotores defendem teses opostas, detalhe importante é que mesmo ambos concordando com a inocência ou com a culpa do réu, têm que acusá-lo e defendê-lo em público. A ideia é de que a verdade aparecerá como resultado de um duelo. O conteúdo dos autos através do seu relatório é completamente manipulado pela defesa e pela promotoria. Após a apresentação quase teatral da acusação e da defesa aos jurados, todos, menos o réu, vão à sala secreta, em companhia de um oficial de justiça, para responder a uma série de quesitações técnicas, que incluem perguntas como: se houve ou não o crime, se foi o referido réu que matou a vítima; e mais o exame de agravantes e atenuantes. A possibilidade de respostas dos sete jurados é para o sim ou para o não, e eles não podem se comunicar entre si. Ou seja, a votação é secreta e o número de

votantes é ímpar. Para Kant de Lima (2008), a justificativa para a incomunicabilidade dos jurados entre si é a de que as pessoas sozinhas decidem melhor do que em conjunto, pois em conjunto podem influenciar-se uns aos outros, degradando a qualidade da decisão coletiva (Kant de Lima:2008,p.188).

Segundo Kant de Lima (2008), o sistema judicial brasileiro através dos seus procedimentos criminais de produção da verdade, realizam uma espécie de particularização do espaço público como estratégia de controle social diferenciado. A estratégia de dominação utilizada para a descoberta da verdade e a conservação da harmonia social é a da suspeição automática, executada pelos policiais e pelos serventuários e operadores judiciais.

Contudo, o sistema é ambíguo com a adoção de várias lógicas judiciárias, enfatizando diferentes formas e procedimentos de produção da verdade judiciária criminal, a saber: o inquérito policial enfatiza procedimentos de inquirição, o processo judicial enfatiza procedimentos de inquérito, e o tribunal do júri enfatiza procedimentos do sistema de prova legal, ou de justiça divina (Kant de Lima:2008,p.189).

Bem, os procedimentos judiciários policiais tratam das investigações sigilosas e preliminares dos crimes e da sua negociação, buscam a confissão do acusado, inclusive por meio de práticas de tortura, ou o abafamento do inquérito. Também são responsáveis pelo indiciamento e envio dos casos mais graves à justiça, em que estão envolvidos criminosos “calculistas” possuidores de uma posição social digna. O processo judicial cuida dos criminosos profissionais, os bandidos. O tribunal do júri se encarrega dos crimes passionais, teoricamente cometidos em defesa da honra, e julgados pela consciência individual dos jurados.

Para Kant de Lima (2008), no sistema brasileiro existe a competição pela melhor verdade, criando uma progressiva desqualificação de um sistema sobre o outro, ou seja, distintas lógicas em procedimentos judiciários hierarquizados produzem diferentes verdades com diferentes critérios de validade. De acordo com o autor, o que os une é o *ethos* da suspeição e da punição sistemática cujas intenções acabam por valer mais do que seus atos (Kant de Lima:2008,p.191). Outra consequência destes distintos procedimentos hierarquizados, todos legítimos dentro do mesmo sistema, é a rotulação dos tipos de advogados: os especialistas em negociações com o delegado são chamados de advogado de porta de cadeia; os especialistas em procedimentos forenses são os advogados de foro ou advogados criminalistas; e , os advogados treinados na representação pública, na sustentação da verdade de seus clientes através do duelo são

considerados os advogados do júri. Promotores, juízes e defensores públicos também precisam defender o sistema de produção da verdade que consideram mais eficientes e atacar os outros. No entanto, mais dramática é a situação da polícia: precisa descobrir a verdade, ela está situada no lugar mais inferior deste sistema hierárquico, sua verdade é a que vale menos.

Capítulo 3 – O processo de homicídio, a partir de um estudo etnográfico em uma Vara do Tribunal do Júri de Recife/PE.

No capítulo anterior foi apresentada a importância do estudo do espaço do tribunal para a verificação das ações coletivas que ocorrem durante o desenvolvimento do processo de incriminação sobre o réu. Neste capítulo, realizaremos uma análise do processo de homicídio no Tribunal do Júri, contemplando algumas características do antigo e do novo procedimento do Tribunal do Júri. Também realizaremos uma análise etnográfica de uma vara do júri, enfocando questões que nos deparamos ao compartilhar informações cotidianas com outro campo de estudo: o jurídico. Neste sentido, serão analisadas questões como: aproximação com o campo de estudo, o acesso à vara do júri estudada, a organização do local, os seus principais setores de trabalho, e o encontro com quem julga e quem é julgado.

O espaço do tribunal é o espaço em que os protagonistas interagem: o juiz interage com os outros operadores do sistema de justiça (advogados, promotores e defensores), pois a ordem social desta interação, diz respeito ao estabelecimento de *status* e prestígio destes agentes, considerando os outros atores sociais presentes no julgamento (jurados, réu, testemunhas e a plateia).

Neste espaço, especificamente no plenário, acusação e defesa se defrontam, durante duas horas, cada uma, com a possibilidade de prorrogação por mais uma hora, cada, expondo as estratégias incriminatórias escolhidas para chegar à verdade real. Ao exporem suas estratégias coloca-se em jogo um processo de construção da verdade que tem como objetivo principal transformar o comportamento desviante do réu em comportamento criminoso. Ou seja, o que está sendo julgado pelos jurados é o sujeito que supostamente teria cometido o ato, mas também, a identidade social deste suposto sujeito. E, neste sentido, são estabelecidas diferenciações entre o seu comportamento, a sua carreira criminal, os seus antecedentes criminais, a sua trajetória sociobiográfica, a sua ocupação, a sua rede de solidariedade, de vizinhança, e o comportamento esperado de um “cidadão de bem”, normalizado, conforme a cultura moral padronizada.

A estas estratégias utilizadas no processo de construção da verdade que privilegiam a investigação do sujeito e tem como objeto desta investigação: a identidade social, o comportamento desviante, a personalidade deste sujeito de conhecimento pode-se nomeá-las como tradicionais. Ou seja, enquanto estratégias tradicionais no processo

de construção da verdade sobre o criminoso podem ser analisadas através de um **processo tradicional de construção da verdade**, que nada mais é do que uma espécie de ferramenta teórico-analítica utilizada na compreensão do processo de construção da verdade, que se desenvolve transversalmente ao processo de incriminação, ligado ou não à sujeição criminal do réu.

Contudo, este tipo de estratégia de condução do processo de construção da verdade utiliza como fonte principal para apropriação e produção de informações os mecanismos incriminatórios dispostos no processo de incriminação sobre o acusado: depoimentos, audiências e interrogatórios. Com isto, todas as informações que podem dizer algo sobre o acusado, mesmo àquelas que são obtidas através de pronunciamentos de testemunhas como: *ouvi dizer, ouvi falar, é o que dizem na comunidade*, ficam registradas nos autos do processo. Mas, nem todas as informações produzidas no inquérito policial e no processo criminal sobre o acusado e sobre o crime são compartilhadas entre acusadores e acusados, ou melhor, entre réus e operadores do sistema de justiça, porque existe desigualdade na distribuição das informações, inclusive entre os operadores do sistema.

Para ter acesso a informações sobre o acusado e sobre o crime que possam ser utilizadas no processo de construção da verdade é necessário ter prestígio social e profissional que possibilite o acesso a redes sociais e profissionais portadoras de conhecimentos e saberes privilegiados do campo do Direito.

As informações sobre o acusado e sobre o crime são organizadas por cada agência de controle social, de forma independente, e são controladas pela respectiva autoridade. Desta forma, as informações contidas nos inquéritos policiais são organizadas pela equipe do cartório de cada delegacia, que tem o poder de saber a localização de quaisquer informações pertinentes ao indiciado e ao crime, enquanto, o delegado concentra o poder de revelar o que se quer conhecer de quaisquer destas informações. Ou seja, o delegado concentra o privilégio da definição de compartilhamento das informações produzidas no inquérito policial.

No âmbito jurídico, especialmente na Vara do Júri, as informações sobre o acusado e sobre o crime estão disponíveis aos operadores do sistema de justiça, aos acusados, aos pesquisadores, no processo criminal. Este processo é organizado, a partir do inquérito policial, da denúncia, e de outros dispositivos como as audiências, interrogatórios e sessões realizadas na Vara do Júri e no Tribunal do Júri. As informações dos processos são organizadas pelos funcionários do cartório, chefiados

por um secretário. É a ele que o juiz titular se reporta quando quer saber alguma informação que está contida nos processos, ou sobre o andamento dos mesmos no sistema de justiça criminal.

Somente algumas informações contidas no processo criminal estão organizadas em arquivos digitais, principalmente os registros sobre as audiências e sessões do júri. Entretanto, estes registros de peças, atas entre outros não se destacam quanto a sua quantidade em informação digital; e, sim o destaque das referidas informações está dirigido a uma pré-produção para a realização desses registros. Aqui cabe uma explicação mais detalhada, cabe responder ao questionamento: para que serve este programa de gerenciamento de informações dos registros digitais dos processos criminais? Ao que parece, as informações mais relevantes e que têm mais destaque neste *software intranet*⁶ são as que dizem respeito às tarefas que precisam ser executadas em nível cartorial para que as audiências e sessões ocorram na referida Vara do Júri. Com isto, os funcionários do cartório precisam preencher diversos campos do referido programa com informações sobre despachos, expedições, preparação de autos entre outras atividades funcionais para a lógica jurídica prevista no Código de Processo Penal. Ou seja, um processo criminal têm mais informações sobre as ações cartorárias e burocratizantes, do que propriamente, sobre o acusado e o cometimento do crime.

Seguindo esta lógica, percebe-se que o operador do sistema de justiça que possui informações sobre o processo criminal, especificamente sobre atos ou mandados que foram descumpridos ou realizados após o prazo estabelecido por lei, obtêm certa vantagem na produção do processo de construção da verdade; pois, ele pode acionar específicos dispositivos que deixaram de ser realizados pela equipe cartorária e criar obstáculos como: a solicitação de nova testemunha, ou um resultado pericial que não foi anexado ao processo entre outros, tornando inviável a realização de uma audiência ou uma sessão do júri.

Desta maneira, o acesso às informações do processo criminal, vias impressa ou digital, é compartilhado aos operadores do sistema de justiça que utilizam seu *status social* através de símbolos que transmitem informação social de sua identidade, posição social e características pessoais. Consequentemente, o acesso ao poder da informação segue as mesmas regras que estão acordadas na hierarquia social: a posição social que o juiz ocupa lhe dá mais conhecimento sobre o processo criminal, comparado ao delegado

⁶ JUDWIN – intranet, ou seja, só é acessível aos funcionários do Poder Judiciário de Pernambuco.

de polícia; por sua vez, o promotor de justiça teoricamente tem mais acesso aos saberes produzidos através do processo criminal, do que o defensor, pois o compartilhamento das informações a respeito do acusado e sobre o crime, preferencialmente é disponibilizado primeiro ao promotor, responsável pela acusação.

Entretanto, quando as informações relativas ao cometimento do crime são extremamente insatisfatórias e impossibilitem à acusação incriminar o réu, ou seja, as provas testemunhais não sustentam os indícios de autoria caracterizados na pronúncia, é possível que a acusação apresente uma proposta de negociação com a defesa, com o objetivo de absolver o réu por falta de provas. Neste sentido, pode-se considerar que este processo de construção da verdade em que é produzida uma nova verdade (diferente da verdade padronizada que acusa o réu, e busca a condenação do mesmo) sobre o cometimento do crime é passível de verificação através de um **processo alternativo de construção da verdade**.

Portanto, além daquela forma tradicional de se analisar o processo de construção da verdade também pode ocorrer uma tentativa de negociação entre a acusação e a defesa, onde o que interessa tanto aos acusadores, quanto aos defensores, é se existem provas testemunhais e técnicas que possam elucidar quem cometeu o crime. Neste caso, o processo de construção da verdade pode ser analisado por um processo alternativo de construção da verdade, resultando em uma nova verdade que é compartilhada e aceita pelo juízo técnico e pelo juízo leigo.

Enquanto os juízes, advogados, promotores e defensores se mantêm mais fiéis às leis na sua expressão jurídica, pois precisam aplicar as sanções sociais a quem se desviou da ordem social: desviantes, estigmatizados; os jurados acabam por realizar uma interpenetração e assimilação recíprocas entre as normas legais e as normas subculturais. Com isto, a produção e transmissão das representações sobre o réu, realizadas por acusação e defesa servem como um quadro de referências para os jurados analisarem a personalidade deste réu através da comparação entre os comportamentos desviante e criminoso do réu.

Assim, o objetivo deste capítulo é discutir a dinâmica da rede de relações sociais estabelecidas entre os operadores de justiça, os funcionários da vara do júri, os réus, os seus familiares e as testemunhas, em específicos contextos situacionais do cotidiano de uma Vara do Júri de Recife/PE, para buscar compreender uma específica realidade em que se manifesta o processo de incriminação contra os acusados, durante as audiências e sessões do júri. Num primeiro momento, a ideia é apresentar a dinâmica dos

procedimentos jurídicos no Tribunal do Júri, considerando seus aspectos mais técnicos, do que empíricos. Em outro momento, a partir da subjetividade do pesquisador, o intuito é descrever as incursões no cotidiano da Vara do Júri, buscando captar os costumes, crenças e valores dos operadores de justiça em suas estratégias de produção da verdade sobre os acusados e sobre o suposto cometimento do crime. Cabe lembrar que estas estratégias também são elaboradas em conjunto com as testemunhas, durante as audiências e sessões do júri.

3.1. O processo de homicídio no Tribunal do Júri.

O antigo procedimento do Tribunal do Júri.

A previsão legal do Júri Popular está no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal e artigo 394 e seguintes e 406 e seguintes Código de Processo Penal. São estes artigos que reconhecem a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a plenitude de defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos; e, a competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida.

Em um Estado Democrático de Direito, o Princípio da Plenitude de Defesa significa que a defesa pode se utilizar de todos os meios legítimos para desempenhar seu papel (FAUCZ, 2010). Este princípio deve sempre ser favorável ao acusado, à liberdade e a não intervenção. O sigilo das votações está vinculado às garantias individuais dos (as) sete jurados (as). O sigilo garantiria aos jurados a imparcialidade do seu exame dos fatos, pois na prática expor o seu voto diante do réu poderia simultaneamente colocá-lo em risco de futuras represálias contra a sua individualidade.

A soberania dos veredictos diz respeito a posterior decisão do júri por absolvição ou condenação, nenhum juiz ou tribunal pode reformar a decisão do júri. Somente outro júri poderia reformar àquela decisão. A competência do júri para julgar os crimes dolosos contra a vida é uma garantia à instituição, no seu interesse social, e também ao acusado de ser julgado por seus iguais. Existe uma representação social que associa o júri popular a maior tolerância ao julgar o réu, e o juiz com maior severidade ao julgar o réu; no entanto, neste estudo este ponto específico será discutido adiante.

Em suma, os objetivos do Tribunal do Júri seriam as garantias de manutenção do direito individual (cláusula pétrea da Constituição), e o respeito ao Princípio Democrático.

Os crimes dolosos contra a vida são: homicídio, artigo 121 do Código Penal (CP); induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, artigo 122 do CP; infanticídio, artigo 123 do CP; e, aborto, artigo 124 a 127 do Código Penal.

O atual Código Penal brasileiro apresenta na Parte Especial onde se situam os preceitos que tratam das infrações penais em espécie (normas incriminadoras) e das sanções correspondentes. Essas normas penais servem para possibilitar que a lei descreva os fatos que precisam ser punidos e suas respectivas punições. No processo de elaboração do referido código foi utilizado o princípio da gravidade do crime para a caracterização de figuras típicas, que atentam contra interesses individuais ou contra o Estado.

A Parte Especial do Código Penal é dividida em 11 Títulos. No Título I da Parte Especial são definidos os crimes que atingem o cidadão comum em seu aspecto físico ou moral. O primeiro capítulo desses refere-se aos crimes contra a vida, onde é definido o delito de homicídio (art.121).

O homicídio doloso é interpretado na lei como o agente querendo o resultado, ou seja, há a vontade do agente em cometer o dolo direto. Já no dolo eventual, o autor assume o risco de causá-lo, por isso é considerado um ato previsível. O homicídio doloso pode ser simples e qualificado.

Para caracterizar o homicídio doloso serão descritos os elementos de tipo do dolo: os elementos subjetivos da ilicitude, onde é necessário que haja correspondência entre a conduta do agente e o tipo penal; e, os elementos subjetivos do tipo. Nesse estudo, os que mais interessam são: a finalidade do ato, que pode ser simplesmente a vontade de praticar o ato (dolo genérico), ou, a finalidade em si mesma (dolo específico); a tendência especial da ação; a consciência do agente a respeito de certas disposições legais; e, o momento especial de ânimo do agente, por exemplo, no homicídio qualificado por meio cruel, se houver crueldade.

Existem duas espécies principais de dolo, o dolo direto ou determinado, que é quando o agente visa qualquer resultado; e, o dolo indireto ou indeterminado, onde o conteúdo do dolo é impreciso, este tipo também é conhecido como dolo eventual.

Em sua Parte Especial, Título I, Dos Crimes contra a Pessoa, o Capítulo I trata dos Crimes Contra a Vida:

Homicídio simples.

Art. 121 - Matar alguém:

Pena - reclusão, de 06 (seis) a 20 (vinte) anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º - Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado.

§ 2º - Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime.

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (CPB, 2003).

Fonte: CPB, 2003. Tabulação do autor.

Para Mirabete (2000) o homicídio simples é aquele que no seu cometimento não houve qualificadoras. Neste caso, o motivo determinante do crime possibilita que exista uma causa de diminuição da pena. Esse motivo pode estar relacionado a conflitos intersubjetivos: a existência de uma emoção absorvente, a provocação injusta por parte da vítima e a reação imediata.

As ações sociais referentes a esses conflitos podem ser de dois tipos: a ação afetiva e a ação racional referente a valores, que se distinguem entre si pela premeditação do delito e pela orientação consequente e planejada com referência aos fins da ação. Segundo Weber (2000), o indivíduo que age de maneira afetiva é o que satisfaz sua necessidade atual de vingança, de descarga de afetos; e, o indivíduo que age de maneira puramente racional referente a valores é o indivíduo que sem considerar as consequências previsíveis, age a serviço de sua convicção sobre o que parece ordenar-lhe o dever.

No homicídio passional, o réu, geralmente, possui duas ordens de motivação: foi acometido de violenta emoção, ou é um insano mental (Mirabete, 2000: 69). Nessa interpretação, a paixão significaria a sistematização de uma ideia que se instala morbidamente no espírito e exige tiranicamente a sua conversão em ato.

Segundo Mirabete (2001), o cometimento do ato que leva à morte, motivado por ciúmes (tanto pelos maridos, quanto pelas mulheres), vingança, geralmente provêm de uniões ilegais, com violências e ausências prolongadas do lar, por ambos. Quando a

vítima era adúltera, a condenação do réu se dá no sentido de que não há a excludente de antijuridicidade; por outro lado, a absolvição ocorre quando houve legítima defesa da honra, por parte do réu (Mirabete, 2000: 71).

O homicídio qualificado possui um caráter que pode ser determinado de modo racional, referente a fins: por expectativas quanto ao comportamento de objetos do mundo exterior e de outras pessoas, utilizando essas expectativas como “condições” ou “meios” para alcançar fins próprios. Age de maneira racional referente a fins quem orienta sua ação pelos fins, meios e consequências secundárias (Weber, 2000:15).

As formas qualificadas do homicídio doloso são caracterizadas pelos motivos determinantes do crime e pelos meios empregados. Para os dois, leva-se em consideração a maior periculosidade do agente e a menor possibilidade de defesa da vítima.

Nos crimes dolosos contra a vida, e para este estudo o que interessa é o crime de homicídio doloso, é através da ação penal pública incondicionada que o Estado vai processar a pessoa, acusado ou réu. Essa ação é incondicionada porque o Estado não precisa da autorização de ninguém para entrar contra o suposto agente que o causou. Ele entra com a denúncia, ou ofício, no caso, o delegado utiliza o instrumento da denúncia. A titularidade dessa ação é do Ministério Público através dos Princípios da Obrigatoriedade e da Oficialidade. O Ministério Público utiliza o instrumento da denúncia.

Inciso I – pode dizer respeito a uma espécie de homicídio mercenário, caracterizado pela existência de um mandante do crime. O agressor utiliza o ato de matar como meio de trabalho, que pode proporcionar renda. Ou ainda, pode dizer respeito à vingança; embora a vingança possa ser decorrente de desentendimentos anteriores entre agente e vítima, ela não qualifica o delito.

Inciso II – pode dizer respeito à desproporção entre o motivo e a extrema reação homicida. Nesse caso, a reação deve ser analisada pelo ponto de vista subjetivo. A causa ignorada do crime ou a ausência de motivo já foram equiparadas ao motivo fútil. (Mirabete, 2000:71)

Inciso III – pode dizer respeito à conduta do agente que possui maior periculosidade, dificulta a defesa da vítima, ou põe em risco a incolumidade pública. Pode ainda ser um meio cruel que sujeitou a vítima a graves e inúteis vexames ou sofrimentos físicos e morais.

Inciso IV – pode dizer respeito às circunstâncias que levam à prática do crime com maior segurança ao agente. Por exemplo, uma situação de emboscada, uma traição, ou ainda mediante dissimulação. Nesse caso, a dissimulação se dá pelo modo da atividade executora, demonstrando o agente maior grau de criminalidade. (Mirabete, 2000:73) Existem jurisprudências no sentido de ressaltar a existência de qualificadora na agressão a pontapés e pisoteamento da vítima (RT 532/340) e na morte ocasionada por diversas punhaladas (RT 402/329). A crueldade só pode ser reconhecida quando partida de um ânimo calmo que permita a escolha dos meios capazes de infligir o maior padecimento desejado à vítima (RJTJERGS 153/86).

Inciso V - casos de conexão teleológica ou consequencial. A conexão teleológica é quando este crime serve para prática de outro crime; enquanto a conexão consequencial é para ocultar ou para assegurar a impunidade dele, ou para fugir à prisão em flagrante, ou para garantir a vantagem do produto, preço ou proveito de crime. A vantagem pode não ser econômica, mas moral.

Fonte: Mirabete, 2001. Elaboração do autor.

A estrutura processual é organizada pelo Princípio do Contraditório. Ou seja, sempre existem duas partes: uma que acusa e outra que se defende. Isso vai gerar no processo situações em que a acusação vai alegar algo e a defesa terá o direito de refutar essa alegação. Todo ato da acusação vai ter um correspondente na defesa, sempre nesta ordem primeiro a acusação, e depois a defesa.

Para o caso do júri, a acusação é realizada pelo Ministério Público que é o titular da ação e estará representando o Estado, que aqui é a vítima, porque o crime de homicídio é considerado contra o próprio Estado, e não só contra a pessoa individualmente. A defesa que pode ser pública ou privada representa o réu, porque só se pode entrar em juízo com uma representação seja ela constituída, ou pública, esta é a regra.

No Tribunal do Júri haverá um juiz imparcial e o Conselho de Sentença, no caso o juiz é o Presidente do Conselho de Sentença. Durante o julgamento, eles irão dividir

atribuições. O rito para os processos do Júri é escalonado, ou seja, existe a primeira fase chamada de *judicium accusationis* ou sumário da culpa. Ela abrange da denúncia à pronúncia. Já a segunda fase é chamada de *judicium causae* ou juízo da causa, que abrange do libelo até o julgamento.

No procedimento do Júri o rito a ser seguido será sempre o mesmo, primeiro vem o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público⁷. O início do processo se dá com o recebimento da denúncia (art.394 do Código de Processo Penal). Este é o ato que marca o início do processo. Uma vez oferecida denúncia, cabe ao juiz (a) o recebimento ou a rejeição da peça inicial acusatória, e o que definirá por sua aceitação ou não é o correto preenchimento da peça com seus requisitos necessários.

Os requisitos necessários em uma denúncia são: a exposição do fato criminoso; a identificação do acusado; a classificação do fato jurídico; o rol de testemunhas; ser escrito em nosso idioma oficial; e ser subscrita por um promotor.

A denúncia precisa narrar o que aconteceu, como foi que tudo aconteceu. Posteriormente, existe a necessidade de identificar o (s) acusado (s), inclusive tem que dizer o que cada acusado fez, porque quando o (a) juiz (a) for dosar a pena é necessário lembrar que ela é individualizada, ou seja, cada pessoa recebe a pena de acordo com a sua participação. Quando outros crimes forem cometidos, e tiverem relação com o crime de homicídio serão todos julgados de forma combinada no tribunal do júri.

Na denúncia é necessário que seja dito qual o crime foi cometido, por exemplo, se foi homicídio, se foi qualificado, se foi por motivo torpe entre outras classificações que forem necessárias. O Código de Processo Penal também prevê que a denúncia precisa ser escrita no idioma português e assinada por um (a) promotor (a) de justiça. Caso o (a) promotor (a) ficar inerte em relação à denúncia por mais de quinze dias é passível de um advogado constituído apresentar uma queixa-crime semelhante à denúncia, e entrar com o processo no judiciário. É também necessário que a denúncia apresente um rol de testemunhas de no máximo oito pessoas, inclusive com a possibilidade de usar as pessoas que depuseram durante o interrogatório policial.

Posteriormente ocorre a citação do acusado. O (A) juiz (a), ao receber a denúncia, designa data para a audiência de interrogatório e determina a citação. Quando

⁷ Faz-se interessante lembrar que antes da denúncia existe a fase inquisitorial em que a peça acusatória é o inquérito policial realizado pela polícia judiciária.

o acusado está custodiado ou reside em outra Comarca, o (a) magistrado (a) determina a expedição de carta precatória para citação e interrogatório do réu.

Com a lei n.º 10.792/03, o interrogatório judicial é um ato que tanto o juiz, quanto as partes (acusação e defesa), podem solicitar esclarecimentos ao acusado (art. 188 do Código de Processo Penal). Na primeira parte do interrogatório o (a) juiz (a) deverá indagar o (a) acusado (a) a respeito da residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce sua atividade, vida pregressa, dados familiares, etc. Na segunda fase do interrogatório o (a) acusado (a) será indagado a respeito da acusação em si. A presença do promotor de justiça e do advogado na audiência de interrogatório é necessária.

Em relação ao prazo para a realização do interrogatório, estabeleceu-se na jurisprudência o critério de dever o réu preso ser ouvido o quanto antes, considerando-se não ser possível deixar ao injustificável arbítrio do juiz a designação de data para tanto. É imprescindível para que haja o interrogatório do acusado que ele compareça em juízo.

Após, tem-se a defesa prévia que é a primeira oportunidade que a defesa tem de se colocar no processo, é permitido ao acusado se defender no processo, ou seja, é o direito do réu se defender das acusações que foram realizadas pelo MP.

Na primeira fase da defesa prévia ela não tem muita relevância, porque antes da pronúncia o que terá mais importância no processo são as alegações finais, porque neste momento processual o (a) advogado (a) só ouviu a denúncia e o réu, então ele ainda não ouviu o quê as testemunhas de acusação e as de defesa irão dizer. Possivelmente, ele irá refutar as alegações do MP, talvez solicite algumas perícias que ache importante para a defesa do acusado, requerer diligências, apresentar alegações escritas, e irá apresentar o seu rol de testemunhas.

Geralmente, ele se reserva o direito de realizar a defesa prévia no momento devido. O documento acaba sendo produzido sem muito cuidado, escrito à mão, no alto da página. Inclusive, a defesa prévia é facultativa e parece ser necessário preocupar-se com o rol de testemunhas, pois a defesa também pode utilizar as testemunhas que são ouvidas em juízo. Contudo, mesmo que a defesa prévia não seja obrigatória, é necessário que o juiz dê o prazo à defesa, porque se o juiz não o fizer pode ser considerado como cerceamento do direito de defesa.

O próximo ato no processo é o interrogatório das testemunhas de acusação, e como reação realiza-se o interrogatório das testemunhas de defesa. A audiência para

oitiva das testemunhas de acusação (art.396 do Código de Processo Penal). É uma audiência de instrução, em que o (a) juiz (a) inicia perguntando à testemunha.

Depois, através do (a) juiz (a), o Ministério Público faz suas reperguntas, e é seguido pela defesa. A acusação pode arrolar, para cada fato, no máximo, oito testemunhas (art. 398 do Código de Processo Penal), em muitas vezes são escolhidas as testemunhas arroladas na denúncia.

Finalizada a oitiva das testemunhas de acusação, o (a) juiz (a) designa audiência para a oitiva das testemunhas de defesa, também no máximo oito testemunhas. Nesta audiência, novamente o (a) juiz (a) inicia indagando a testemunha. Depois, a defesa pode fazer suas reperguntas, através do (a) juiz (a), e é seguida pela acusação.

Terminada a colheita de provas, o (a) juiz (a) abre prazo para alegações finais. Possivelmente tanto defesa quanto acusação vão se utilizar de tudo o que está dentro do processo, interrogatório do réu, interrogatório das testemunhas de acusação, interrogatório das testemunhas de defesa. Com base nesse arquivo documental emergirão todos os pontos que forem considerados importantes e isto será ressaltado ao juiz, tanto pela defesa, quanto pela acusação. Nesta fase, o juiz irá julgar se houve o crime de homicídio doloso contra a vida e se existe indícios de que a pessoa acusada pode ter cometido aquele crime.

As alegações finais da defesa são construídas para mostrar que não existem indícios para a pronúncia do acusado, e as alegações finais da acusação irão tentar mostrar que existem os tais indícios que provam que pode ter sido a referida pessoa que cometeu o crime, ou seja, que o processo poderá continuar e a pessoa ser pronunciada pelo (a) juiz (a).

Nessa fase processual há inversão da regra procedimental, o princípio do *in dubio pro reu* deixa espaço para o princípio do *in dubio pro societate*. A dúvida se resolve em favor da sociedade. Em muitos casos o (a) juiz (a) fica em dúvida, e pronuncia o acusado, o que de fato é um ato contrário ao regulamento que transmite a ideia de que quando em dúvida o parecer precisa ser positivo ao réu, de inocência ao réu. Em muitas situações o juiz está preocupado com a verdade dos fatos, porque no ambiente processual existe a verdade processual e a verdade dos fatos; embora, na dúvida o juiz pronuncia.

Depois se realizam as alegações finais, e como encerramento da primeira fase, ou fase do juízo de formação da culpa, é proferido (a) pelo (a) juiz (a) a sentença de pronúncia. Esta sentença é o que permitirá que a promotoria dê continuidade à

acusação; embora existam outros três tipos de sentença, que são favoráveis à defesa: absolutória, desclassificatória e impronúncia.

Sentença absolutória é quando o (a) juiz (a) constatou que o acusado estava defendendo-se, ou seja, foi um caso de legítima defesa, também chamado de excludente de licitude. O fato aconteceu porque o acusado estava defendendo-se, foi ilegal ter matado outra pessoa, embora tenha sido um ato de defesa pessoal. Neste caso, não havendo dúvida o juiz pode absolver o acusado. Ele absolve o acusado, e sem provocação de nenhuma das partes (acusação e defesa) envia a sentença para ser revisada⁸.

Sentença desclassificatória é quando os indícios mostram que ao invés de um homicídio doloso foi um homicídio culposo, por exemplo. O juiz indicará que esse ato criminal não é para que a pessoa seja julgada pelo Tribunal do Júri, com isto o acusado é levado para o referido juízo competente.

Sentença de impronúncia é quando o juiz acredita que não há indícios no ato criminal que o levem a continuar a acusação contra a pessoa considerada acusada. Ou seja, ele enxerga que não há indícios contra o acusado e toma a decisão de impronunciá-lo. Na prática, esta situação acontece em poucos casos, e na dúvida o (a) juiz (a) resolve pronunciar o acusado. Entretanto, o acusado quando impronunciado fica livre deste crime nesse específico momento do processo, mas o acusado não está absolvido. O objeto da impronúncia é o curso da ação, e o objeto da desclassificatória está vinculado ao crime penal.

A sentença de pronúncia é quando o (a) juiz (a) verifica que há indícios de que o acusado cometeu o crime, e que este crime é doloso, e de competência do Tribunal do Júri. A partir desta decisão do (a) juiz (a) a acusação é sustentada contra o acusado, e isso significa que o processo teve andamento em direção ao Tribunal do Júri, ido para a segunda fase processual também chamada de *judicium causae* ou juízo da causa.

A primeira fase é a fase do juízo de formação da culpa e a segunda fase é a do juízo da causa. Esta fase é a que o acusado é julgado pelo Tribunal do Júri. A primeira peça é o libelo acusatório que precisa ser o espelho da sentença de pronúncia porque nesta sentença é que o crime foi qualificado, foi expressa a sua qualificação e a sua motivação; bem como, será articulada a descrição do fato criminoso e circunstâncias

⁸ Esta decisão também é conhecida como de ofício. Normalmente, o juiz precisa ser provocado para tomar uma decisão, mas nesse caso ele manda ao tribunal para revisar a sua própria decisão.

(qualificadoras e agravantes); com o pedido de condenação (procedência da ação), mencionados os artigos de direito.

Através do art. 417 do CPP deve-se sempre oferecer um libelo para cada réu e no caso de mais de um crime cometido pelo mesmo réu, uma série para cada crime, iniciando sempre pelo crime doloso contra a vida, para firmar competência.

O libelo é uma prévia do que será a acusação no plenário. É na peça libelo crime acusatório que a acusação através da promotoria pede ao juiz para fazer a requisição de diligências⁹, junta os documentos e oferece o rol de testemunhas.

A contrariedade do libelo irá contraditar o libelo, e também pode requerer diligências, juntar documentos e solicitar rol de testemunhas para o plenário. A contrariedade ao libelo é uma faculdade da defesa. Se o réu, ao receber o libelo, não possuir defensor, o Juiz lhe nomeará um (art. 422 do CPP).

Uma vez preparados os autos, o Juiz marcará dia para o julgamento, determinando a intimação das partes e das testemunhas (art. 425 do Código de Processo Penal). Ordem de preferência para julgamento dos processos (art. 431 CPP):

- a) réus presos;
- b) entre os presos, os mais antigos na prisão;
- c) em igualdade de posição os que tiverem sido pronunciados há mais tempo.

Na audiência de julgamento pelo Tribunal do Júri, ou sessão do júri, é proferida a sentença do júri que pode decidir pelo resultado de absolvição ou de condenação. A sentença do júri pode ser por condenação ou absolvição pelo Conselho de Sentença por maioria dos votos. O júri vai decidir através do Conselho de sentença se houve crime, se aquela pessoa foi quem cometeu o crime, e se ela tem qualificadora(s).

Na audiência de julgamento pelo Tribunal do Júri, ou sessão do júri, fazem parte um presidente, o juiz togado, e vinte e um jurados. Destes, sete formarão o conselho de sentença. Ele é formado por sete jurados e o presidente do júri (o juiz) que estabelece a pena. Se quatro jurados (as) votarem as quesitações favoráveis à condenação, se consegue a maioria dos votos e o réu está condenado. O juiz avalia a condenação, os agravantes, atenuantes, qualificadoras para determinar o tempo da pena a ser imposta ao réu.

⁹ O pedido de diligências feito ao juiz pode se referir a muitas coisas, por exemplo: fotos periciais do local do crime, exame de balística na bala retirada da vítima.

À sentença do júri cabe recurso de apelação quando se acha que a pena foi muito alta, ou se acha que não foi o réu que cometeu o crime; no entanto, quando o Ministério Público apela não é o tribunal que vai decidir se o acusado será condenado ou absolvido. Quando o MP faz a apelação o tribunal terá o entendimento que aquele julgamento foi contra as provas dos autos, ou seja, todas as provas indicavam que o réu era culpado, mas a argumentação do defensor conseguiu sensibilizar e mobilizar o júri para inocentar o réu. Desta forma, se o tribunal entender que a apelação do MP é procedente ele marca um novo júri; conseqüentemente os (as) jurados (as) serão outros.

Existe também a possibilidade da defesa solicitar um protesto por novo júri quando o réu estiver sendo julgado por um crime somente e for decretada contra ele uma pena superior a vinte anos¹⁰.

O novo procedimento do Tribunal do Júri¹¹.

A lei 11.689/08¹² muda o procedimento dos processos para os crimes de competência do tribunal do Júri, buscando: eficiência, celeridade e simplicidade. Esta fase pode ser chamada de juízo de admissibilidade. O início do processo mantém-se com o oferecimento da denúncia pelo MP¹³ e o seu recebimento pelo judiciário.

O procedimento de interrogatório do réu é extinto e o réu passa a ser citado para responder à acusação¹⁴. A resposta à acusação vem para substituir a antiga defesa prévia, com mudanças no prazo (10 dias), em seu conteúdo que antes era uma peça mais formal e agora são preliminares, se faz necessário à defesa arguir preliminares. Também é permitido alegar tudo que interessar à defesa, por exemplo, o mérito da causa. A defesa também pode oferecer documentos e justificações, e especificar as provas pretendidas, e arrolar as testemunhas (oito testemunhas). A resposta à acusação é obrigatória, pois se o advogado constituído do réu não apresentar, será nomeado

¹⁰ Existe uma norma constitucional que diz que a lei penal retroage para beneficiar o réu, por outro lado existe uma regra de procedimento que diz que a lei é da época em que está acontecendo o processo.

¹¹ Este novo procedimento do tribunal do júri é regulamentado a partir da Lei 11.689/08, válida a partir de 09 de agosto de 2008.

¹² A partir do dia 09 de agosto de 2008, esta lei muda o procedimento nos processos que estavam em andamento.

¹³ Prazo de 05 dias (réu preso) e de 15 dias (réu solto).

¹⁴ Prazo de 10 dias a partir do cumprimento do mandado de citação.

defensor público para fazê-lo¹⁵. A réplica ocorre após a apresentação da defesa, e é quando o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos¹⁶.

Após, o juiz determinará a realização das diligências requeridas pelas partes e designará a audiência de instrução¹⁷, porque atualmente não existe mais uma audiência de interrogatório de acusação, outra audiência de interrogatório de defesa, e outra de interrogatório do réu.

A audiência de instrução tem as seguintes situações: declarações do ofendido; inquirição das testemunhas de acusação e de defesa são realizadas no mesmo dia. É neste momento em que a audiência de instrução se utiliza do sistema do *cross examination*¹⁸. Esse modelo de inquirição de testemunhas trata-se da possibilidade de reperguntas, por parte da defesa e acusação, diretamente às testemunhas, sem a necessidade de referir-se primeiramente ao juiz, afastando, assim, o antigo sistema presidencialista¹⁹.

Cabe ressaltar que no sistema de *cross examination* apesar de o (a) juiz (a) não perguntar diretamente à testemunha, age como um fiscal das perguntas formuladas, visto que ao ser realizada a indagação, o (a) juiz (a) deverá deferir para que a testemunha possa responder. A partir do momento em que a testemunha é indagada e não houver intervenção alguma, a testemunha deverá responder conforme o conhecimento que tem sobre o fato.

¹⁵ Prazo de 10 dias.

¹⁶ Prazo de 05 dias.

¹⁷ Prazo de 10 dias.

¹⁸ O *cross examination* surgiu nos Estados Unidos, onde não é permitida a formulação de perguntas capciosas. Ele deve ser limitado ao assunto do exame direto em questões que afetem a credibilidade do testemunho. No sistema anglo-americano, também chamado de anglo-saxão, a função do magistrado é um pouco distinta da prevista no direito brasileiro, não obstante em ambos haver a inquirição direta das testemunhas pelas partes. Isso porque neste, o juiz preside a audiência, enquanto naquele o magistrado assume um papel secundário, auxiliar, enquanto as partes, por intermédio de seus advogados realizam a função principal. (Monteiro: 2008, p.92)

¹⁹ Na audiência de instrução e julgamento, não se utiliza mais o sistema Presidencialista, e sim o *cross examination*, devendo as perguntas ser feitas diretamente pelas partes, e o ao final o juiz irá fazer suas perguntas [questionamento suplementar]; o interrogatório, porém, ainda continua no sistema antigo: Presidencialista (reperguntas pelas partes) e ainda dividido em duas partes, primeiro sobre a vida pessoal do acusado e o que ele sabe ou não sabe sobre o crime. (Monteiro: 2008, p.96)

A pergunta será indeferida caso não guarde relação com a causa, seja capciosa ou repetida, isso para evitar a consumação de uma irregularidade. Esse indeferimento deverá constar do termo, logo após a pergunta formulada se a parte assim requerer. Isso para que se resguarde nos casos de uma posterior alegação de cerceamento de defesa ou acusação em preliminar de um recurso.

O esclarecimento dos peritos, diz respeito diretamente ao tipo de homicídio que está sendo julgado e a apresentação de suas provas. Por exemplo, se for um homicídio consumado é vital para o esclarecimento do caso a apresentação da perícia tanatoscópica da vítima; caso seja um homicídio tentado é necessário o exame traumatológico; também existe a possibilidade da perícia no local do crime para procurar as evidências do crime e a verificação do posicionamento do cadáver para tentar ajudar na elucidação do crime; a perícia balística caso seja apreendida alguma arma entre outras buscas de provas.

Na prática do Direito brasileiro, as provas mais importantes são as perícias e as testemunhas. Os esclarecimentos dos peritos acabam sendo a possibilidade de esclarecimento de pontos objetivos que muitas vezes são alvo de discussão do contraditório durante a audiência.

Uma acareação é quando duas testemunhas apresentam depoimentos contraditórios e existe a possibilidade de colocá-las cara a cara, para que o juiz possa descobrir quem está mentindo. Durante a audiência as testemunhas prestam o compromisso de dizerem a verdade, embora isso não seja válido para o réu, pois ele não tem o compromisso de dizer a verdade. Com isto, o réu pode mentir à vontade, ele pode inclusive permanecer em silêncio, porque tudo que ele diz pode ser usado contra ele.

No entanto, a vítima tem o dever de falar a verdade, mas se não o fizer não é prevista nenhuma punição a ela. As testemunhas são obrigadas a dizer a verdade, pois se não o fizerem podem cometer o crime de falso testemunho. Com isto, o objetivo da acareação é descobrir se há alguma testemunha mentindo e procurar esclarecer o fato criminal. O informante é aquela pessoa que vai depor, mas ela tem uma relação de parentesco com o réu. Com isto, ele não tem a obrigação de falar a verdade.

O reconhecimento de pessoas e coisas diz respeito ao momento em que as testemunhas reconhecem que foi o réu que cometeu o crime. Neste caso, elas precisam dizer que viram que foi o réu que cometeu o crime. Por exemplo, a testemunha diz que viu que foi o réu que atirou na vítima. Ou, a própria vítima diz que foi o referido réu que atirou nela. Também existe a possibilidade de reconhecimento das testemunhas de

algum objeto que pertence ao réu ou pertencia à vítima, como em um caso que o suposto assassino passa a usar um objeto que era de propriedade da vítima.

As alegações finais orais são constituídas de debates (sustentação oral pelas partes, primeiro MP e depois defesa, durante 20 minutos, prorrogáveis por mais 10 minutos; havendo assistente de acusação, este se manifestará após o MP, com prazo de 10 minutos, prorrogáveis por mais 10 minutos²⁰). Posteriormente, a decisão do (a) juiz (a) deverá ser proferida na audiência ou no prazo de 10 dias. As possibilidades de sentença mantêm-se as mesmas: pronúncia, impronúncia, desclassificação e absolvição sumária.

Entretanto, as sentenças de absolvição sumária, impronúncia e pronúncia sofreram algumas alterações que dizem respeito à ampliação das hipóteses de absolvição sumária²¹; recurso cabível contra as decisões de impronúncia e absolvição sumária²²; e, intimação da decisão de pronúncia²³. A respeito desta última, em se

²⁰ <http://www.mp.to.gov.br/cint/cesaf/arqs/170708033928.pdf>

²¹ No que se refere à absolvição sumária, o regramento conferido pela Lei 11.689/08 amplia as suas hipóteses, determinando, no artigo 415 que "o juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando I) provada a inexistência do fato; II) provado não ser ele o autor ou partícipe; III) o fato não constituir infração penal; IV) demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime". Atualmente (posto que a nova legislação ainda se encontra em *vacatio legis*), de acordo com o artigo 411 do CPP, fala-se em absolvição sumária, quando "o juiz se convencer da existência de circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu, recorrendo, de ofício, da sua decisão. Este recurso terá efeito suspensivo e será sempre para o Tribunal de Apelação". No parágrafo único deste dispositivo, fora inserida uma importante ressalva. Não haverá absolvição sumária com base no inciso IV (causa de isenção de pena ou de exclusão do crime), quando se tratar de hipótese de inimputabilidade do artigo 26 *caput* do CP ("é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento"), exceto se essa for a única tese defensiva. (Disponível em: <http://wiki-iuspedia.jusbrasil.com.br/noticias/10311/atualizacao-legislativa-pacote-de-seguranca-publica-camara-aprova-novos-prazos-e-regras-do-tribunal-para-o-juri>).

²² Uma observação importante deve ser feita neste momento: os recursos previstos contra a decisão de impronúncia e absolvição sumária também foram alterados. Em consonância com o artigo 581, IV e VI do CPP, o recurso cabível em tais situações é o RESE (recurso em sentido estrito), mas, com o advento da lei em estudo, passará a ser a apelação, nos termos do novo artigo 416 ("contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação").

Por conseguinte, ao cuidar da intimação da pronúncia, uma improbidade técnica foi corrigida no artigo 420, com a nova redação trazida pela Lei 11.689/08, que estabelece "a intimação da DECISÃO de pronúncia será feita: I) pessoalmente, ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público; II) ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público" (Disponível em: <http://wiki-iuspedia.jusbrasil.com.br/noticias/10311/atualizacao-legislativa-pacote-de-seguranca-publica-camara-aprova-novos-prazos-e-regras-do-tribunal-para-o-juri>).

²³ Mais uma importante alteração se extrai deste mesmo dispositivo, e, se refere à intimação pessoal da decisão de pronúncia. Em consonância com o regramento atual (artigo 413 do CPP), o processo não pode ter prosseguimento até que se proceda à intimação pessoal da pronúncia, nos crimes inafiançáveis. É a chamada crise de instância, que impõe a suspensão do processo, até que o réu seja encontrado, e, permite a decretação da prisão preventiva, com fundamento na garantia da aplicação da lei penal (Disponível em:

tratando de réu solto, passa a ser admitida a intimação por edital, com o normal prosseguimento do feito. O objetivo principal é tornar o processo mais fácil e rápido.

O Código de Processo Penal é de 1941, uma época em que se considerava que o interrogatório de réu era um meio de prova, pois a partir deste interrogatório a acusação conseguia obter outras provas. A Constituição de 1988 já tem características diferentes, ela é garantista em relação à defesa do réu. Ou seja, houve mudanças no interrogatório do réu que não buscam mais obter provas, e sim garantir a defesa do réu, garantir que ele possa se defender.

A Constituição de 1988 é chamada de garantista porque tem muitos artigos direcionados ao Direito Humanitário. A atual legislação visa proteger o indivíduo do Estado, não é somente o entendimento de que o Direito Penal tem como função proteger a sociedade dos agressores, e sim o agressor, ou o réu tem o direito de se proteger contra o Estado: direito à ampla defesa, direito ao contraditório, medidas protetivas de direito.

Em síntese, as principais mudanças do novo procedimento do júri são:

1. Resposta à acusação;
2. Réplica pelo Ministério Público;
3. Audiência única;
4. A ordem dos atos processuais;
5. Alegações finais orais;
6. Valor probatório do inquérito (art.155);
7. A absolvição sumária;
8. Prazo para a conclusão do procedimento: 90 dias.

Fonte: CPP, 2010. Elaboração do autor.

A segunda fase de procedimento do júri inicia após o trânsito em julgado da sentença de pronúncia, haverá uma fase de preparação do plenário. Não há mais o libelo. Serão intimadas as partes para apresentação das testemunhas a serem ouvidas em plenário e sobre o desejo de realização de diligências e produção de provas. Após, é realizado uma elaboração do relatório sucinto do processo.

Em síntese: trânsito em julgado da sentença de pronúncia. Depois, é realizada a intimação do MP ou querelante e do defensor para o oferecimento do rol de

testemunhas, até o máximo de 05. Podem juntar documentos e requerer diligências²⁴. Após ocorre a deliberação sobre as provas a serem produzidas e cumprimento de diligências. É feita a designação de data para a sessão do júri; e, são sorteados os 25 jurados.

O Tribunal do Júri é composto por um presidente, o (a) juiz (a) togado, e vinte e cinco jurados (as) sorteados dentre os mais de oitocentos alistados. Os (As) jurados (as) são alistados (as) anualmente e todo dia 10 de outubro é divulgada a lista. São alistados (as) 800 a 1500 jurados (as) para comarcas com mais de um milhão de habitantes, 300 a 700 jurados (as) para comarcas com mais de cem mil habitantes, e 80 a 400 jurados (as) para comarcas de menor população. A Comarca de Recife se inclui no primeiro caso.

Os (As) jurados (as) são pessoas cujos nomes são fornecidos por entidades públicas, pela justiça eleitoral, por associações de bairro etc. Para ser jurado (a) é necessário: a) ser maior de 18 anos (antes a idade mínima era 21 anos); b) possuir comprovada idoneidade moral (na prática basta não ter antecedentes criminais); c) ser alfabetizado (a); d) gozar de boa saúde mental e física (é necessário ver, ouvir e falar); e) se houver a recusa isto acarreta multa ou imposição de outro serviço público.

No dia da sessão do júri estarão presentes no Tribunal do Júri os (as) 25 jurados (as) que serão chamados oralmente²⁵, estando presentes os (as) jurados pode começar a sessão. Após é feito o pregão com um novo sorteio para a escolha de sete jurados (as) para formar o Conselho de Sentença. A defesa e a promotoria podem recusar até três jurados (as). Quando dois ou mais réus estiverem sendo julgados é permitido que as recusas de jurados (as) possam ser feitas por um só defensor. Ou seja, este é o momento da manifestação se desejado por promotoria e defesa das incompatibilidades, suspeições e impedimentos dos (as) jurados (as). Formado o Conselho de Sentença é lida a exigência de compromisso dos (as) jurados (as), e eles (as) juram comprometer-se.

O próximo ato é a tomada de depoimentos que acontece na seguinte ordem: ofendido, testemunhas de acusação, testemunhas de defesa, poderá haver acareações, esclarecimento de peritos²⁶, e, por último, o interrogatório do réu. Os jurados também

²⁴ Prazo de 05 dias.

²⁵ No dia da sessão do júri é necessária a presença de no mínimo quinze jurados (as), caso contrário, a sessão não inicia, podendo ser até adiada.

²⁶ Somente haverá a leitura do que considerado imprescindível, como por exemplo, de provas cautelares.

poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente.

Posteriormente, ocorrem os debates: o Ministério Público têm 1h30min para acusar, a Defesa tem o mesmo tempo do MP (1h30min) para defender o réu, depois acontece réplica (1h), e se necessário tréplica (1h).

A próxima etapa é a votação dos (as) jurados (as) (conselho de sentença) na sala secreta. Os (as) jurados (as) ficam incomunicáveis no momento da votação das quesitações. Eles recebem cédulas abertas, algumas com “sim” e outras com “não”, e o (a) juiz (a) faz as perguntas dos quesitos que tratam da existência do crime, se aquela pessoa que está sendo julgada é culpada, se houver agravantes também será perguntado sobre eles. A juíza se pronuncia, na presença da promotoria e da defesa, aos (as) jurados (as) lendo as quesitações que serão votadas. Após a confirmação de todos que está tudo entendido pelos (as) jurados (as), o (a) juiz (a) lê o quesito e solicita a eles que votem pelo “sim” ou pelo “não” através das cédulas que foram distribuídas.

As cédulas colocadas na caixa pelos (as) jurados (as) serão adicionadas e quando a soma chega a quatro para uma das opções (sim ou não), a contagem de cédulas para, porque neste caso já se conseguiu a maioria dos votos, seja para “sim”, ou para “não”. E este procedimento é repetido com todas as quesitações e, se existirem as qualificadoras. Terminada a votação, o conselho de sentença, juiz (a), defesa e promotoria retornam ao plenário, e é proferida a sentença pelo (a) juiz (a) presidente (a) do Tribunal do Júri.

3.2. Etnografia de uma Vara do Tribunal do Júri.

Aproximação com o campo de estudo.

Definir o estudo etnográfico como método a ser utilizado na produção desta tese foi uma tarefa de resgate dos tempos de mestrado. É desta época em que realizava o meu estudo de campo no Fórum de Porto Alegre no Rio Grande do Sul o início da minha aproximação com o meu objeto de estudo: a construção da verdade no Tribunal do Júri.

As ideias iniciais que iluminaram a escolha por esse objeto de pesquisa estão relacionadas a momentos especiais de minha trajetória acadêmica. O desenvolvimento do meu trabalho de campo durante a dissertação de mestrado foi no Foro Central da Comarca de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul.

Neste Foro localizam-se duas Varas do Tribunal do Júri cada uma com dois Juizados. Durante a minha coleta de dados nos processos criminais de homicídio doloso convivi cotidianamente por um ano com os (as) funcionários (as) das secretarias desses juizados, e com seus respectivos juízes e juízas.

À época, utilizei técnicas de pesquisa como as entrevistas em profundidade e observação não participante do ambiente cartorário, e fixei-me na análise documental dos processos criminais; até porque o meu interesse principal era realizar uma análise descritiva dos réus condenados e absolvidos no Tribunal do Júri.

O local que me foi indicado para a coleta desses dados foi uma pequena sala que era utilizada como arquivo processual, separada da sala central do cartório, e do gabinete do (a) juiz (a), bem como do espaço do tribunal; embora, houvesse um corredor que dava acesso ao juiz (a) até o tribunal do Júri, que era o mesmo corredor que dava acesso à sala onde eu pesquisava. Ou seja, eu não assistia o dinamismo da empiria processual, com as sessões do júri e as audiências.

Com o título de Mestre em Sociologia obtido com a dissertação de mestrado intitulada, *Os reguladores do conflito letal: análise dos personagens dos delitos, dos juízes e das penas (Porto Alegre, 1999-2001)*, defendida em 2003, no Programa de Pós-Graduação em Sociologia na Universidade Federal do Rio Grande do Sul contribui à produção de conhecimento na discussão sociológica sobre a seletividade dos réus no ambiente judiciário, relacionando o perfil do réu condenado às visões político-criminais dos (as) juízes (as).

O ingresso no Doutorado em Sociologia da Universidade Federal de Pernambuco com o projeto intitulado: *Análise dos personagens dos delitos, dos operadores do direito e das sentenças – estudo comparado entre os tribunais do júri de Porto Alegre e Recife (1999 a 2005)* era a possibilidade de realizar através de uma perspectiva comparada a análise situacional da seletividade dos réus condenados nos crimes de homicídio doloso, em Porto Alegre e Recife.

No mesmo ano (2008), assisto as disciplinas de Sociologia do Crime e Teoria Sociológica, e procuro me aprofundar nas contribuições teóricas a partir das abordagens elaboradas no âmbito da Sociologia Interacionista do Desvio e da Etnometodologia. Com destaque para a análise da construção social do rótulo (Becker) e do estigma (Goffman), bem como a importância do contexto situacional no plano das interações sociais, para poder demonstrar a natureza ordenada da vida cotidiana.

Simultaneamente, começo a participar do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Criminalidade, Violência e Políticas Públicas de Segurança (NEPS/UFPE). Neste grupo de pesquisa realizo estudos que focalizam o sistema de justiça criminal, especificamente as agências Polícia Civil e Ministério Público. Com isto, a produção científica que mais tenho contato dentro do grupo é a intitulada: Inquérito Policial no Brasil: uma pesquisa empírica. O objetivo da pesquisa foi investigar o papel e a função do inquérito policial no processo de esclarecimento e processamento de crimes no Brasil. Para isto, foram analisadas as características que a investigação policial agrega sob o modelo do inquérito policial e seus resultados ao longo das etapas posteriores do processo penal.

Esta pesquisa foi desenvolvida através de métodos quantitativos e qualitativos, e foi exatamente nos primeiros que participei em toda a sua plenitude. Com a ajuda de outros (as) pesquisadores (as) do grupo de pesquisa foi produzido o instrumento de coleta de dados, coletou-se os dados quantitativos diretamente na Central de Inquéritos do Ministério Público de Pernambuco, foi produzida a matriz do banco de dados, e os dados foram analisados e publicados.

Compôr este grupo nesta pesquisa foi fundamental para que eu realizasse uma mudança de enfoque em minha tese. Motivado por problemas logísticos (longo tempo de deslocamento e elevado recurso financeiro para ir a Porto Alegre coletar os dados no Tribunal do Júri), por opção teórica e metodológica, e pela abertura de um campo de estudos, originalmente de difícil acesso, ou seja, o campo judiciário, em conjunto com o meu orientador, resolvo redefinir meu problema de pesquisa e objeto de estudo.

Com isto, o meu novo objeto de estudo é redefinido e aprovado em defesa de projeto: a construção da verdade no Tribunal do Júri. Neste sentido, para compreender e explicitar os princípios de funcionamento deste sistema ou regime de verdade seria necessário verificar a produção da verdade como fruto de uma decisão consensual sistematicamente negociada (Kant de Lima, 2008).

Com a redefinição de meu objeto de estudo, também foram redefinidos os métodos e procedimentos de investigação e análise. Assim, os métodos qualitativos tornam-se fundamentais em minha tese de doutoramento. O campo de estudo é a Vara do Júri, e neste sentido a realização de um estudo etnográfico que permitisse observar e compreender o cotidiano nesta Vara, com a realização de audiências e sessões, e o envolvimento de seus funcionários (as), juízes (as), promotores (as), defensores (as), acusados, e réus tornou-se essencial para o aprofundamento de minha pesquisa.

O meu estudo etnográfico foi realizado na 1ª Vara do Tribunal do Júri (VTJ) da cidade de Recife, capital do Estado de Pernambuco. Ele inicia no mês de janeiro de 2010 vinculado à pesquisa intitulada: O homicídio no fluxo do Sistema de Justiça Criminal em Pernambuco²⁷. Em uma das etapas desta pesquisa foi necessário realizar uma análise longitudinal retrospectiva dos processos relativos a homicídios que foram finalizados em 2009, e para este fim foi necessário coletar os dados primários junto aos processos de homicídio doloso. E, é exatamente neste contexto situacional que eu me inseri na Primeira Vara do Júri.

O acesso à Primeira Vara do Tribunal do Júri – a chegada.

A Primeira Vara do Tribunal do Júri (PVTJ) de Recife está localizada no Fórum Rodolfo Aureliano, no bairro de Joana Bezerra, especificamente no segundo andar, na ala oeste. A PVTJ é composta pelo Primeiro Tribunal do Júri e pelo Primeiro Cartório do Júri, situados um ao lado do outro. Segundo a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, a composição da PVTJ é a seguinte:

“A 1ª Vara do Tribunal do Júri é dividida em duas secretarias apartadas, mas que funcionam no mesmo espaço físico. A chamada 1ª Vara do Júri, onde estão as ações penais que tramitam até a prolação da sentença de pronúncia, impronúncia ou absolvição primária e a 1ª Vara do Tribunal do Júri, na qual os feitos tramitam até o julgamento pelo júri popular. O acervo total é de 3514 processos, sendo 220 inclusos na Meta 2. Há oito funcionários no cartório que faz a instrução e seis no cartório que opera as sessões do Tribunal do Júri.” (Auto Circunstanciado de Inspeção Preventiva. Justiça Estadual do Pernambuco. Portaria nº 206 de 20 de julho de 2009).

A topografia da Vara do Júri estudada pode ser descrita da seguinte forma:

“O Fórum Rodolfo Aureliano tem 43 mil metros quadrados, distribuídos em seis pavimentos, sendo um térreo - com área de estacionamento para os magistrados e veículos de serviço, e outros cinco andares para as mais de 80 Varas. O Fórum dispõe, ainda, de dois salões do júri, banco, Correios, biblioteca, oito elevadores, acesso para deficientes, auditório, restaurante/lanchonete e estacionamento para 600 veículos na área externa...O projeto baseou-se na arquitetura da Roma Antiga, local em que nasceu o Direito Ocidental. Desta forma, o prédio está circundado de altas colunas - que lembram a entrada das construções romanas. Na parte interna, a torre central - circundada por um espelho d'água - está reservada ao

²⁷ Pesquisa realizada por integrantes do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Criminalidade, Violência e Políticas Públicas de Segurança – NEPS/UFPE, coordenado por José Luiz de Amorim Ratton Júnior. O capítulo intitulado: Considerações metodológicas sobre o campo de estudo conterá maiores detalhes e informações sobre a referida pesquisa.

funcionamento da biblioteca e auditório. Na área, estão dois imensos painéis de Francisco Brennand, medindo mais de 450 metros, com inscrições rupestres. Para o Tribunal de Justiça, o Fórum representa a concepção de um Poder Judiciário rápido, eficiente, moderno e uma prestação jurisdicional de qualidade: o Judiciário do futuro.” (Site do TJPE – Fevereiro de 2005).

Foi no ano de 2003 que o Fórum do Recife, na Ilha do Leite, foi nominado de Fórum Rodolfo Aureliano. Rodolfo Aureliano foi promotor público, juiz e desembargador, morreu aos 61 anos em 1964. O ano da nomeação do Fórum foi o ano do centenário de nascimento de Rodolfo Aureliano.

A primeira vez que fui ao Fórum Rodolfo Aureliano morava em Boa Viagem, bairro da zona sul de Recife. Eu já tinha passado pelo Fórum e sabia mais ou menos como chegar até lá, saindo da zona sul. No entanto, como “estrangeiro” preciso da certificação que estou indo ao local correto. Pergunto as minhas colegas de pesquisa. Qual é a melhor maneira de chegar ao Fórum Rodolfo Aureliano? Elas respondem: de sua casa, o melhor é pegar qualquer ônibus que vá em direção à Agamenom, e descer na primeira parada de ônibus, após a ponte João Paulo II. Ok, eu disse.

No ponto de ônibus da praçinha de Boa Viagem observo que muitas linhas de ônibus passam pela Agamenom. Pergunto a um senhor qual é o ônibus que vai mais rápido para o Fórum Rodolfo Aureliano? Ele responde que não sabe onde fica este fórum. Fico em dúvida e pergunto a outra pessoa. Novamente recebo uma resposta negativa sobre a localização do fórum. Em determinado momento uma senhora se aproxima e me fala que o nome do fórum que desejo ir chama-se Fórum Joana Bezerra. Aceito a sua sugestão e pego o ônibus que ela me indica para ir ao dito fórum. Perto do Fórum observo a paisagem do seu entorno: ele fica ao lado do rio Capibaribe, próximo da estação de metrô Joana Bezerra, e próximo do bairro do Coque. Desço do ônibus, linha PE-15, ao lado do fórum e me dirijo a sua entrada da Avenida Beira Rio.

Em frente ao Fórum as meninas me esperavam. Fomos à lanchonete tomar um cafezinho para organizar a estratégia do que iríamos dizer na Primeira Vara do Júri, ou seja, nesse momento organizar a nossa apresentação era fundamental. Sabia que esta primeira apresentação do NEPS e de nosso interesse em realizar a pesquisa junto aos processos de homicídio, também seria a porta de entrada do meu estudo etnográfico.

Após o cafezinho fomos de elevador ao segundo andar. A sala da Primeira Vara do Júri fica no final de uma ala onde funcionam diversas varas criminais. A sua

localização lembra uma esquina onde se encontram as alas: sul e oeste, inclusive na ala oeste somente funcionam o Primeiro Tribunal do Júri e o Primeiro Cartório do Júri.

O próximo passo era participar de uma reunião com a juíza titular da Primeira Vara do Júri, que tinha agendado uma reunião com a equipe da pesquisa sobre os Homicídios no Sistema de Justiça Criminal para o turno da tarde. Contudo, cabe relatar um pouco sobre como se chegou a esse agendamento e a referida reunião.

De início, por questões de facilidade de acesso, entramos em contato com o Juiz da 4ª Vara do Tribunal Júri, Dr. Francisco Cintra. Entretanto, na época estava ocorrendo uma visita do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Vara estava voltada para atender as demandas do CNJ, pelo que o Juiz solicitou que voltássemos posteriormente.

O planejamento inicial da pesquisa sobre os homicídios no Sistema de Justiça Criminal (SJC) era realizar o estudo nas quatro Varas do Tribunal do Júri do Recife, e não tínhamos o contato de nenhum outro juiz. Com isto, decidiu-se entrar em contato com o Corregedor de Justiça Dr. Bartolomeu Bueno (na época Vice-Presidente do Tribunal de Justiça) para saber se seria possível partir dele a autorização para realizarmos a pesquisa nas Varas do Júri (VJ).

No entanto, ele nos informou que não poderia dar essa autorização. Seria necessário então solicitá-la diretamente ao Juiz titular de cada Vara, indicando-nos a Dra. Fernanda Moura, Juíza da 1ª Vara do Tribunal do Júri (PVTJ), por considerá-la bastante acessível.

Desta forma, procuramos a Dra. Fernanda através de uma ligação telefônica para a PVJ, e conversamos com ela sobre o nosso interesse em realizar uma pesquisa, que, em certa maneira ela se tratava de uma continuidade de outra pesquisa que já tinha sido realizada na Central de Inquéritos, no Ministério Público de Pernambuco, que precisaríamos coletar alguns dados quantitativos contidos nos processos; e que posteriormente assistiríamos a audiências e sessões. Também a informamos que estávamos ali por indicação de Dr. Bartolomeu, e agendamos uma reunião com a mesma na intenção de apresentar a pesquisa em questão e a equipe de trabalho.

A equipe de trabalho era composta por cinco pessoas, quatro meninas e eu. Duas meninas realizam o Curso de Mestrado em Direito pela UFPE, outra é Mestre em

Ciência Política pela UFPE, outra é Mestranda em Sociologia pela UFPE, e eu Doutorando em Sociologia pela UFPE.

Por volta das 14h30min apresentamos a pesquisa, o grupo de trabalho responsável por sua realização e o NEPS à juíza titular da PVTJ, que de pronto nos deu autorização para a sua realização. A juíza aproveitou a oportunidade para apresentar-nos às (aos) funcionárias (os) da Vara. Ela os chamou, pediu a atenção deles e nos pediu para que repetíssemos a apresentação que tínhamos feito a ela para eles.

A minha impressão foi que eles reagiram com bastante atenção ao que expusemos, fizeram algumas perguntas básicas como: qual o horário que iríamos realizar a pesquisa? Qual era a nossa formação acadêmica? Quem era o coordenador da pesquisa? Se, usaríamos algum equipamento da Vara do Júri como computadores, impressoras, etc; e, simultaneamente a algumas perguntas, respostas também já eram dadas por eles: *o horário aqui é das 13h às 19h; ah então são estudantes do Direito; os computadores que estão funcionando estão ocupados.*

Escutamos as suas respostas, dissemos que o professor Ratton é o coordenador do NEPS e o responsável pela pesquisa, e que iríamos realizar uma divisão na equipe para podermos frequentar o local durante toda a semana. Explicamos que todos da equipe coletariam os dados quantitativos nos processos, e uma parte da equipe ficaria responsável por assistir algumas audiências.

Eu participei de ambas as equipes, porque quanto mais tempo eu permanecesse na PVTJ, as possibilidades de encontros com os operadores da justiça (juízes, promotores, defensores, advogados contratados), funcionários (as) do cartório (secretário, escreventes, terceirizados, oficiais de justiça); com as pessoas que acessavam o cartório seriam maiores; enfim, com a riqueza das interações sociais cotidianas nesse espaço social. Percebi que o tempo entre o primeiro contato para a realização da pesquisa e o dia em que finalmente conseguimos a liberação da juíza titular para iniciá-la ficou compreendido entre os meses de dezembro de 2009 e março de 2010.

Como está organizada a Primeira Vara do Tribunal do Júri – o início da etnografia.

A Primeira Vara do Tribunal do Júri de Recife (1ª VTJ) e o Primeiro Tribunal do Júri (1º TJ) têm como titular a juíza Fernanda Moura de Carvalho. Ela é juíza de 3ª entrância da Comarca de Recife. A 1ª VTJ é composta pelos seguintes servidores: uma juíza titular, um juiz auxiliar, um chefe de secretaria, uma vice-secretária, seis técnicos, dois estagiários e uma funcionária terceirizada. Faz parte desta equipe ainda uma assessora da juíza titular. Vale ressaltar que quando algum dos juízes da Vara entra em férias, o Tribunal de Justiça designa um juiz para atuar em seu lugar, por tempo limitado, o qual é chamado de juiz substituto.

A Vara está dividida fisicamente em duas salas para audiência de instrução, um setor de secretaria, um setor de atendimento ao público e a sala/auditório onde ocorrem as sessões do Tribunal do Júri. A etnografia foi iniciada em março de 2010, simultaneamente à coleta de dados quantitativos para a pesquisa sobre o tempo dos processos de homicídio, realizada por toda a equipe de trabalho. No início eu realizava as atividades etnográficas em um dia da semana, e em outros dois dias era realizada a coleta de dados da pesquisa de tempo. A partir do mês de maio de 2010, a coleta de dados da pesquisa de tempo deslocou-se para o Arquivo Geral, invertendo a prioridade de pesquisas, ou seja, desenvolvo o trabalho de campo etnográfico três vezes por semana na 1ª VTJ.

O meu trabalho de pesquisa estava disposto da seguinte forma: durante a produção da planilha quantitativa com os processos escolhidos eu destinava duas tardes durante a semana para esta confecção e nas outras duas tardes eu assistia a audiências ou uma sessão do júri. Quando a planilha foi finalizada eu passei a ficar mais uma tarde assistindo a sessões do júri. Neste ínterim, eu já me movimentava com facilidade de uma extremidade a outra da vara do júri, ou seja, o caminho percorrido pela juíza para ir da sua sala até o tribunal, transitando pelo cartório, e vice versa.

Na chegada da equipe para a realização da etnografia na 1ª Vara do Tribunal do Júri fomos apresentados a Maria, que estava substituindo o chefe de secretaria, o qual se encontrava de férias. A mesma nos apresentou a alguns funcionários da Vara, explicando que estávamos ali para a realização de uma pesquisa e explicamos rapidamente, e pela segunda vez, a todos sobre o que se tratava a nossa pesquisa.

No trabalho de análise documental dos processos, a equipe se dividiu em duplas, visto que não havia espaço suficiente para acomodar todos ao mesmo tempo na Secretaria da Vara. Cada dupla comparecia à 1ª Vara em média 02 vezes por semana, para a coleta dos dados.

A princípio os funcionários demonstraram certa estranheza em relação à nossa presença no local. Apesar de serem prestativos sempre que perguntávamos algo ou fazíamos alguma solicitação, era perceptível o incômodo entre as pessoas do ambiente. Essa postura foi percebida mais claramente entre os servidores dos setores de atendimento ao público e do Tribunal do Júri. Já no setor das audiências, os servidores pareciam estar mais à vontade. Quando era estabelecido algum diálogo com alguns destes, eles procuravam obter mais informações acerca da nossa pesquisa, na tentativa de compreender melhor o nosso trabalho ali.

Durante as audiências, juiz (a), promotor (a), defensor (a) e técnico pareciam não se incomodar com a nossa presença. Passávamos despercebidos sentados em um canto da sala de audiências, fazendo anotações. Além disso, sempre que pedíamos ao técnico a permissão para presenciar as audiências, este se mostrava bastante solícito, nos dando acesso livre. Nos intervalos das audiências, caso tivéssemos alguma dúvida, o técnico sempre respondia com interesse. Bem sabemos que as audiências são públicas e *a priori* não deveríamos ter grandes problemas para assisti-las, no entanto, vale à pena ressaltar esse comportamento, tanto dos servidores, como das autoridades presentes nas audiências, porque nem sempre a publicidade dos atos processuais é respeitada e poderíamos ter tido de fato algum problema de acesso às mesmas.

No primeiro mês de pesquisa não ocorreram sessões do Tribunal do Júri, pois a Juíza titular se encontrava de férias e o Juiz auxiliar, Dr. Ernesto Bezerra, realizava apenas as audiências de instrução.

Inicialmente, a divisão das tarefas foi feita da seguinte forma: três pesquisadores (as) eram responsáveis pelo estudo etnográfico, cada qual em um setor da Vara – atendimento ao público e cumprimento de despachos judiciais, setor do Tribunal do Júri e salas de audiências.

Os setores ficam em espaços físicos separados e a realização de suas tarefas ocorria em horários bem específicos, durante a tarde; por exemplo, os setores de atendimento ao público e cumprimento de despachos judiciais, e o setor do Tribunal do Júri.

Estes setores apresentavam o horário mais explícito de todos (o expediente da secretaria iniciava às 13h e finalizava às 19h); no entanto, a partir dos problemas apresentados seja pela juíza, seja pela rotina do trabalho, a execução de sua resolução sempre foi bem organizada. Existem horários específicos para atualização dos processos em rede através do JUDWIN, ou seja, os funcionários sabiam exatamente quais eram os horários em que o sistema estaria trancado, parado ou incomunicável. Em ligações para a secretaria do Poder Executivo estadual responsável pelo sistema prisional, porque eram raras as oportunidades em que se conseguia contato com os (as) funcionários da referida secretaria. Estas situações cotidianas evidenciam a imposição do imponderável, do circunstancial em como está ordenada a realização das tarefas a partir do outro.

Ou seja, as minhas observações identificaram a seguinte dinâmica: se o horário de funcionamento da secretaria é das 13h até às 19h, e o horário em que são atendidas as chamadas telefônicas na secretaria responsável pelo sistema prisional é entre as 18h e 19h, então os funcionários do cartório só podem realizar essa atividade neste horário. E, se o JUDWIN sempre tranca entre as 16h e às 17h, as atualizações processuais só podem ser realizadas neste horário. São procedimentos que só podem ser executados, a partir de negociações intra-setoriais e inter-setoriais.

Cabe a ressalva que existem atividades que precisam ser realizadas pelo setor do Tribunal do Júri, e que possuem uma lógica de execução vinculada às sessões do júri; por vezes, a secretária do Júri, os estagiários e os técnicos precisam assessorar a juíza durante a sessão, organizando e redigindo documentos. E para isto, não há um tempo rígido e fixo que é solicitado aos funcionários (as); e, sim, esse tempo que os funcionários (as) auxiliam a juíza pode ser em curtos espaços de tempo durante a sessão, ou pode exceder o seu horário de trabalho. Por exemplo, quando a sessão ocorre até às 22h. Ou seja, aqui me parece que impera outra rotina, específica, entre as demandas de procedimentos administrativos e gerenciais do Tribunal do Júri e da Vara do Júri.

Acompanhar, observar, perceber e debater as atividades que eram realizadas pelos funcionários (as) na secretaria da Vara durante toda a tarde e início de noite só era possível quando eu realizava a coleta dos dados quantitativos junto aos processos criminais. Principalmente, as atividades do setor de atendimento ao público e cumprimento de despachos judiciais, e setor do Tribunal do Júri porque a sua realização era no mesmo local de minha coleta.

Eu utilizava alguns artifícios metodológicos para aproximar-me dos funcionários e tentar entender como era a rotina de suas tarefas. Em algumas situações cotidianas de trabalho de campo eu tinha dúvidas reais ou fictícias a respeito de algum documento no processo, ou algum ato, ou procedimento que era distante do meu pouco conhecimento jurídico. Isto me motivava a perguntar a uma pessoa, que eu acreditava ter o conhecimento jurídico bem mais avançado que o meu, e que tivesse poder decisório nas atividades realizadas na secretaria, ou seja, geralmente eu questionava com o secretário da vara, ou a vice-secretária, ou a secretária do Tribunal.

As primeiras vezes que utilizei este artifício metodológico eles me respondiam que eu deveria procurar a resposta dentro do Código de Processo Penal, e retornavam as suas atividades. Depois de um tempo, alguns cafezinhos bebidos em companhia de alguns funcionários (as), inclusive a juíza, promotor (a), algumas conversas sobre a criminalidade em Recife, os mesmos funcionários começaram a explicar as dúvidas que eu tinha, sem indicar o manuseio do Código de Processo Penal (CPP). Com isso, eles mudaram a maneira com que respondiam aos meus questionamentos: ou dizendo que estavam ocupados e que naquele momento não poderiam me dar atenção, ou procuravam explicar através da tradução do CPP.

As primeiras observações não participantes às audiências eram realizadas sem critérios. Perguntava-se a Lucas se seria realizada a audiência e a que horas da tarde, caso ele respondesse positivamente que a audiência seria realizada e fornecesse o horário de realização da mesma, a pesquisadora assistia. Outro agravante acontecia quando a pesquisadora chegava atrasada ao início da audiência. Neste caso, Lucas negava a possibilidade da pesquisadora assisti-la.

Após essas situações insisto com o grupo para que eu possa realizar mais observações não participantes, o que é aceito pelo grupo desde que eu não comprometa o meu horário de trabalho de pesquisa quantitativa junto aos processos, o que eu prontamente aceito. Desta forma, chegamos a um acordo: eu visitarei mais vezes a Primeira Vara do Júri.

A partir desta decisão em grupo, resolvo estabelecer uma organização as minhas idas à 1ª Vara do Júri. Solicito à Maria a pauta de audiências do mês corrente, e assim tenho acesso às principais informações sobre as audiências que são realizadas: número de audiências no dia, no mês, nomes dos acusados, das vítimas, data de realização, horário entre outras informações pertinentes.

Desta forma, produzi um cronograma com os dias que eu iria assistir a todas as possibilidades de audiências: audiências de instrução e julgamento, inquirição de testemunhas de defesa e de acusação e interrogatório do réu. Vale informar que adotei a mesma estratégia para assistir as sessões do júri, a partir da solicitação da pauta de julgamentos, junto à secretária do tribunal.

Assistir uma audiência significa assistir a todas as seguintes da tarde. Logo nas primeiras audiências assistidas eu já aprendi essa regra fundamental para interagir de maneira amigável com os operadores de justiça (juiz (a), promotor (a), defensor (a), técnico escrevente). Os operadores de justiça dificilmente saem da sala de audiências entre o final de uma audiência e o início de outra; exceção para ir ao banheiro.

Quando eles (as) precisam fazer uma ligação a fazem ali mesmo; quando eles (as) precisam solicitar uma documentação, conversar com um (a) cliente, ou até beber um cafezinho, eles solicitam às secretárias, ou à garçonete. Ou seja, é como se estabelecesse um pacto entre as pessoas ali presentes, e caso uma delas saísse este pacto seria rompido. A todas as audiências assistidas ausentei-me da sala somente no momento em que o (a) juiz (a) finalizava o expediente do dia; inclusive em algumas fiquei até às 22 h, somente para manter a regra intacta.

Na minha experiência foi impossível assistir uma audiência e coletar os dados nos processos criminais na mesma tarde. Quando eu chegava à 1ª Vara do Júri imediatamente ia até Lucas e conferia se os protagonistas das audiências daquele dia estavam na secretaria. Depois, solicitava a ele informações sobre as reais possibilidades de realização das audiências agendadas.

Caso ele respondesse positivamente eu continuava sentado na cadeira da mesa redonda em frente ao seu computador, e ficava observando os operadores de justiça e protagonistas aproximando-se da sala de audiências para dar início a mais uma audiência. Caso ocorresse o contrário, e ele me informasse que não haveria audiência por algum motivo: ausência de alguma testemunha, ausência do defensor, do promotor, do (a) juiz (a), entre outras motivações, eu me sentava mais próximo ao setor do tribunal do júri. Porque ali, sempre tinha uma cadeira e uma mesa parcialmente desocupada. Isto porque sempre tinham processos em cima das mesas de trabalho dos (as) funcionários (as).

Uma tarde de trabalho produtiva na coleta de dados nos referidos processos criminais possibilitava a reunião de informações de dois processos criminais. As informações que buscava nos processos criminais (volumes) eram de alto nível de

detalhamento: informações de acusados, vítimas, motivos de adiamentos, datas dos procedimentos, periciais, entre outros.

Este tipo de trabalho monopolizava a minha atenção, embora permitisse que eu conversasse formalmente e informalmente com os (as) funcionários (as) do cartório. Contudo, esta opção de trabalho diminuía as minhas possibilidades de diálogo com os operadores de justiça, muitas vezes ficando a tarde inteira sem encontrar a juíza titular. Isto era possível porque existem quatro entradas na Primeira Vara do Júri: duas na ala oeste (as entradas do cartório e do tribunal) e outras duas na ala sul (a entrada da sala de audiências e a entrada do gabinete da juíza titular); e, quando a juíza titular entrava pelo de seu gabinete era possível que eu não a visse.

Ocupar o espaço do cartório para realizar a coleta dos dados significava andar em uma área em torno de 70 metros quadrados. Geralmente, eu ocupava dois lugares preferenciais: uma mesa próxima ao setor do tribunal do júri e outra mesa próxima à sala de audiências. A primeira foi escolhida porque estava junto a outras duas mesas ocupadas com monitores de computador desligados e processos empilhados. Precisava de espaço para colocar o meu *netbook*, pois todos os dados coletados eram inseridos em uma planilha do Excel, ou seja, precisava de uma mesa e de uma tomada de energia elétrica. Pareciam tarefas simples, mas não foram. Um dos monitores desligados estava com o seu cabo de energia conectado a um gabinete de computador, que durante o meu ano de pesquisa de campo, nunca foi ligado, mas estava ligado à tomada de energia elétrica. Afastei um pouco para o lado um dos monitores, junto à pilha de processos, e retirei o cabo de energia do gabinete da rede elétrica. Com isto, criei espaço para colocar o meu *netbook* e a minha planilha impressa para anotações importantes a respeito dos processos, e também consegui conectar o cabo da bateria do meu *netbook* à rede elétrica. Ou seja, resolvi os meus problemas e iniciei o trabalho. Não tão fácil assim, pois durante dois meses eu sempre precisei repetir as ações descritas anteriormente.

A outra mesa foi escolhida por uma decisão estratégica de ficar o mais próximo possível da sala de audiências. Era uma mesa circular que permitia a ocupação de três pessoas, no mínimo, e inclusive, o funcionário responsável por conferir todas as informações pertinentes à realização de audiências ficava sentado em sua mesa, em frente a ela. Além disso, os operadores do sistema de justiça que buscavam quaisquer informações sobre processos ou audiências sentavam nesta mesa, ou seja, ela era bem frequentada. Sentado a esta mesa podia observar os movimentos da sala de audiências, e

também conversar com advogados, promotores e defensores, inclusive com os juízes quando estes se deslocavam ao cartório ou ao Tribunal do Júri.

Na escolha do local onde iria trabalhar sempre procurava ser instrumental, quando precisava de informações sobre os processos ou sobre as sessões do júri ficava junto ao setor do cartório; e, quando precisava informações sobre as audiências ficava próximo a sua sala. Em ambos os locais eu sempre conseguia observar o público que estava na recepção.

O Setor de atendimento ao público.

A recepção é o local onde as pessoas em fila esperam para serem atendidas. As funcionárias designadas para esta tarefa são Luiza e Adriana. No início da tarde, por volta das 13h30min, Lucas verifica a pauta de audiências do dia, separa os processos, faz uma lista preliminar com alguns dados das pessoas que potencialmente participarão das audiências. Com a lista pronta ele vai até o balcão e faz a chamada dos participantes das audiências. Ele pede um documento de identificação às pessoas pode ser a carteira de identidade (RG) ou a carteira de motorista, algum documento com foto que possa confirmar que de fato é a mesma pessoa que será chamada para participar da audiência.

As testemunhas, vítimas ou réus que participarão das audiências são conduzidos a esperar o início da audiência dentro do cartório, em frente ao corredor que permite o acesso interno às salas de audiência. Nesse local há uma mesa redonda, cadeiras e sofá. Já as pessoas que são acompanhantes (familiares, amigos) ou as que esperam um documento ou uma informação sobre uma intimação ou sobre um processo aguardam na recepção; geralmente, elas estão em maior número do que os participantes das audiências.

Nesta Vara do Júri alguns servidores se dedicam mais no atendimento ao público (partes, interessados e advogados) e ao cumprimento de despachos judiciais. Entre eles há Joana (que “resolve todas as broncas”), principalmente as que dizem respeito ao Tribunal do Júri. Por vezes ela substitui o chefe de secretaria da Vara, quando este precisa se ausentar, seja por férias ou problema de saúde, ou também quando ele está em sua hora de almoço.

O chefe de secretaria da Vara é Jorge, e a chefe de secretaria do Tribunal é Joana, no entanto ele se faz mais perceptível para os (as) colegas em momentos em que é preciso decidir sobre a resolução de problemas mais expressivos, tanto na Vara do Júri, quanto no Tribunal do Júri. Inclusive, a juíza se reporta mais a ele do que a ela

quando precisa saber de alguma informação imprescindível para ocorrência ou não de sessão do júri.

Joana faz a mediação entre os funcionários da vara e os oficiais de justiça, assessora o (a) juiz (a) e procura dar agilidade às demandas dos advogados, informa e orienta outros funcionários (as). Durante o período de nove (9) meses ela foi responsável pela liberação das pautas de audiências intra e extra-cartorial. Com isto, na última semana de cada mês eu solicitava a ela a pauta de audiência do mês seguinte, e organizava o meu cronograma para assistir as audiências e sessões do júri que mais me interessavam.

Posteriormente, quem cumpria as funções de organização e publicação das pautas foi Maria. Ela é vice-secretária, e se reporta diretamente a Jorge, inclusive ela senta ao lado direito dele, e Joana, ao lado esquerdo. Se olharmos a disposição destes funcionários de dentro da Vara do Júri pode-se perceber que nesse espaço social eles ocupam posições privilegiadas, no que diz respeito ao controle sobre as atividades que ocorrem no referido espaço. Ou seja, eles ficam sentados em locais em que se pode visualizar de forma ampla o espaço social onde todos trabalham. Jorge e Maria sentam no centro e no fundo da sala, Joana senta na direção esquerda destes dois, e de frente para o início do corredor que dará acesso às salas de audiência. Isso significa que qualquer pessoa que queira acessar o Tribunal do Júri por dentro da Vara do Júri terá que passar obrigatoriamente por esses funcionários.

Paula, Mauren e Luiza são responsáveis pelo cumprimento de despachos (fazer intimação das partes, enviar precatórias e encaminhar outras diligências) do juiz na vara. Adriana, funcionária terceirizada, faz de tudo: vai à reprografia, organiza as fotocópias que a vara precisa, atende o público, organiza espacialmente os processos na vara (nas prateleiras, no arquivo, nas mesas), leva os processos a outros setores, ou seja, é responsável por essas atividades de ordem operacional.

Os funcionários organizam o seu trabalho em estantes com os seus nomes nas prateleiras específicas, para que os processos sejam devidamente organizados e se saiba sobre quem recai a responsabilidade sobre cada processo. Eles também atualizam os procedimentos processuais no Judwin²⁸, sempre se comunicando uns com os outros quando surgem dúvidas. Inexistem comentários ou observações sobre as histórias dos

²⁸ JUDWIN – banco de dados do Tribunal de Justiça de Pernambuco – acessado pelo sistema interno na própria Vara. Endereço: http://www.tjpe.jus.br/npu/Manual_JudWin2200-UuarioExterno.pdf

processos. Eles pegam o processo, abrem na página aparentemente útil para seus trabalhos, desenvolvem alguma coisa e os guardam. Os servidores trabalham em seus computadores envoltos por pilhas de pastas e papéis.

O acesso ao processo por familiares do acusado é acompanhado por um advogado. As funcionárias permitem o amplo acesso ao processo, com total liberdade. Parece ser comum a consulta processual na vara, e, aparentemente, não há grandes entraves ao acesso. Ao advogado é pedido o registro na OAB caso queira tirar cópia de partes do processo, e solicita-se que o entregue rapidamente porque precisam movimentá-los. Segundo Paula e Mauren, o caminho que percorre um processo físico na vara é o seguinte:

“Eles chegam à vara em carrinhos que vêm do setor de Distribuição do Fórum ou da Central de Inquéritos do Ministério Público do Estado. Após são entregues ao chefe de secretaria e este procede à divisão deles entre os funcionários. As meninas responsáveis pelo cumprimento dos despachos, por exemplo, recebem os processos de acordo com o número de seus dígitos, procurando-se, sempre, dividir equitativamente os trabalhos. No arquivo da vara todo mundo mexe”. (Fala de Mauren, funcionária).

Segundo Luiza, há uma boa divisão de tarefas e que o que atrasa os processos é o fato de as peças deverem ser assinadas pelos juízes e, outras, pelo chefe de secretaria e, *“por vezes, os processos estão prontos para seguirem, mas esperam por uma assinatura essencial”*. Ela ainda acrescenta que a 1ª Vara do Júri é sobrecarregada de processos em relação às demais varas do júri.

Cabe salientar que Paula e Mauren enfatizaram que houve mudança nos procedimentos de despachos processuais devido à Meta 2 da CNJ (Corregedoria Nacional de Justiça), a saber:

“Identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31.12.2005 (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores)”. Segundo o CNJ, o objetivo é *“assegurar o direito constitucional à “razoável duração do processo judicial”, o fortalecimento da democracia, além de eliminar os estoques de processos responsáveis pelas altas taxas de congestionamento.”* (CNJ, 2010).

A Sala de Audiências.

A organização das audiências, bem como a definição da pauta, é responsabilidade dos funcionários Lucas e Maria. Eles são responsáveis pelos expedientes necessários para a realização das audiências, isto é, aquilo que deve ser feito antes para que as audiências ocorram normalmente, inclusive, segundo informação

de Pato, às vezes até ligam para o advogado para saber da testemunha, organizar processos que chegam de outras Varas e estão desorganizados. Os processos das próximas audiências a serem realizadas ficam guardados em prateleiras. Também faz parte de suas atribuições agendarem as audiências.

Geralmente as audiências ocorrem no turno da tarde e a preparação de uma audiência começa uns trinta (30) minutos antes da primeira audiência com a lista de testemunhas arroladas no processo. Pato solicita um pouco antes da audiência os documentos de identificação dessas para que seja feita a qualificação. O processo é levado para a sala de audiências e é analisado pelo juiz, promotor, defensor e o funcionário. A partir daí Pato começa uma espécie de chamada das testemunhas e acusado para entrarem na sala de audiências. Cabe ressaltar que segundo Pato, a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa pode ser no mesmo dia, depende da presença de todos, ou ausência.

A sala de audiências do juiz auxiliar possui uma mesa grande, na qual só podem ficar o Juiz, o Promotor, a Defensora pública e uma testemunha por vez. Ao lado do Juiz há uma pequena mesa com um computador, onde fica um técnico da Vara, que faz o trabalho de um escrevente. No canto da sala estão dispostas cadeiras destinadas às testemunhas que já foram ouvidas e, também, ao acusado, aguardando a assinatura de seus testemunhos impressos.

No início da audiência, o técnico começa a fazer a qualificação das testemunhas no computador, e em seguida, chama as testemunhas e o acusado. O Juiz lê a denúncia do Ministério Público contra o acusado para todos na sala. Depois pede que fique apenas a primeira testemunha e o acusado.

Geralmente, o juiz pergunta à testemunha se ela tem alguma ressalva quanto à presença do acusado em seu testemunho. Caso a testemunha permita que acusado fique presente durante o seu testemunho, este fica sentado numa cadeira no canto da sala enquanto a testemunha se senta à mesa, ao lado do advogado de defesa, e em frente à promotora.

Na primeira audiência acompanhada, o técnico complementa a qualificação desta primeira testemunha, que é tio do acusado. A promotora começa a fazer inúmeros questionamentos à testemunha, a qual responde a todos. Na maioria das vezes, as questões são produzidas a partir do depoimento concedido na delegacia de polícia, ou seja, vem do inquérito policial. As principais questões dizem respeito ao possível conhecimento da testemunha sobre o fato, o suspeito, o relacionamento entre o suspeito

e a vítima, e se ela “ouviu dizer” algo que possa relacionar o suspeito e a ocorrência do fato delituoso ou a motivação do mesmo.

A partir das respostas, o Juiz faz um resumo do que foi falado, ditando para que Pato digite. Neste caso, a testemunha diz desconhecer os fatos. Em determinado momento, a promotora questiona se a testemunha prestou depoimento na delegacia, quando ocorrido o delito, e recebe uma resposta afirmativa. A promotora, então, mostra o depoimento à testemunha e questiona se ela reconhece sua assinatura. A testemunha confirma. Em seguida, ela nega o que havia sido dito em seu depoimento. A promotoria encerra suas questões e o advogado de defesa faz mais algumas perguntas com o objetivo de estabelecer uma (des) conexão entre suspeito e autoria do crime.

Por seu lado, o juiz busca através de suas interrogações para com a testemunha, verificar e identificar qual a relação que esta possui com a comunidade onde ocorreu o fato delituoso, a sua relação com o ambiente social. Ou seja, a esse interessa que qualquer declaração prestada durante o inquérito policial pela testemunha que possa incriminar o acusado seja sustentada na audiência, e posteriormente na sessão no tribunal do júri. Com isto, encerra-se a participação da primeira testemunha na audiência. O Juiz pede para que esta fique na sala sentada ao lado do acusado.

Entra a segunda testemunha e todos os mesmos procedimentos se repetem. A diferença é que dessa vez a promotora questionou a testemunha, se na delegacia, quando prestou depoimento, este foi lido por ela ou se alguém leu. A testemunha respondeu que nem uma coisa, nem outra, confirmando em parte seu depoimento prestado na delegacia.

Entra, então, a terceira testemunha, pai do acusado, que o Juiz denomina “informante”, assim como fez com os demais. A segunda testemunha senta-se ao lado da primeira. E os mesmos procedimentos se seguem. Depois de ouvidas todas as testemunhas, todos assinam os depoimentos, inclusive o acusado, a promotora e advogado de defesa.

A segunda audiência descrita ocorre em outro dia. O Juiz auxiliar trabalha com uma música de fundo de som bem baixo, inclusive durante a audiência. Todos já estão a postos aguardando apenas o promotor. Novamente, o réu possui defesa própria. A advogada diz que vai arrolar novas testemunhas para o caso em um prazo de três dias para a substituição, pois não conseguiram localizar as antigas testemunhas e também porque a advogada que estivera no caso desde o início e fora quem listou tais testemunhas falecera.

Segundo Ratton (2011), um dos principais problemas que atinge o Sistema de Justiça Criminal é a sua ineficiência na localização das testemunhas. Os autores apontam que as principais explicações para esta situação são: o medo das testemunhas de acusação de testemunhar em juízo; geralmente, o promotor não tem contato prévio com as suas testemunhas, e neste sentido, ele depende das informações contidas nos processos²⁹.

A advogada pede ao Juiz para tirar uma cópia do processo para estudar o caso. O Juiz permite. O acusado pede para falar e, com a permissão do Juiz, ele fala de um recibo em relação ao seu caso. O Juiz interrompe dizendo que a advogada vai falar sobre isso posteriormente. O acusado se desculpa. Todos assinam e rubricam o depoimento. A audiência tem duração de aproximadamente 25 minutos.

Para Lucas, às vezes as audiências não acontecem porque o processo pode estar desorganizado, exigindo melhor análise. Por exemplo, buscando novamente os endereços das testemunhas de defesa, para que possam ser intimadas e comparecer à audiência.

Outra possível causa de atraso nas audiências é a falta de aviso à testemunha porque não constava o seu nome na lista, pela falta do documento de identificação. Ambos os casos provocaram o envio do processo ao MP para que localize as testemunhas de acusação que não compareceram e só assim o processo poderá andar. Assim, parece que o adiamento das audiências tem como motivação a falta de algumas testemunhas.

Segundo o escrivão do cartório responsável pela organização cotidiana das audiências, o prazo de remarcação das audiências depende do MP, já que é para lá que o processo é enviado para procurarem o novo endereço da testemunha e reenviarem o processo para a Vara, que encaminhará nova intimação para o novo endereço. Situações como essas evidenciam que ouvir as testemunhas numa única vez é o ideal; embora, na prática, se assim for o processo não anda. Outro fator que pode influenciar na remarcação de uma audiência é a pouca oferta de oficiais de justiça, em relação à demanda de intimações.

O mesmo informante relata que a principal consequência em ouvir todas as testemunhas no mesmo dia é provocar a parada do processo, ou seja, o processo não

²⁹ Para maiores detalhes sobre o tema consultar o capítulo: Análise dos motivos dos adiamentos (Bastos & Ratton, 2011, p.9).

anda. Com a pauta das audiências do ano corrente em mãos sabe-se que em média são agendadas, por dia, 03 audiências e uma sessão do júri. Segundo funcionário da VTJ, a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa pode ser no mesmo dia, depende da presença de todos, ou ausência. Além disso, para ser realizada a audiência é necessário que estejam presentes os representantes da promotoria e da defensoria, ou advogado constituído. Através de observações foi verificado que, na prática, muitas audiências e poucas sessões do júri são remarçadas pelos juízes da VTJ.

A sala de audiência da juíza titular é o seu gabinete, porque ela não faz audiências todos os dias, mas quando faz esta audiência é em seu gabinete. Nos dias em que ela não faz audiência, ela está numa sessão do júri. As audiências conduzidas pela juíza titular chamam a atenção quanto à forma ditada com que as falas das testemunhas e acusados são informadas ao técnico escrevente. Ou seja, a juíza, ao seu modo interpretativo, praticamente traduzia ao escrevente todas as informações que eram narradas por testemunhas e por acusados. Em sua sala de audiências dividida no canto por um biombo, também trabalha a sua secretária.

O Setor do Tribunal do Júri.

Joana é a funcionária responsável pelo setor do júri. Fábria também a auxilia em todos os procedimentos necessários, burocráticos e outros, para que ocorra o julgamento do réu. A secretaria do cartório da vara possui uma logística de informações em que todos os funcionários acessam o JUDWIN. A referência utilizada é o número de processo único (NPU). No processo constam pelo menos dois números: o número antigo do processo e o NPU. No setor do júri cada funcionário tem uma tarefa.

Em janeiro, Joana foi responsável pela organização do júri de 2010 (pauta, intimação da pauta, organização do agendamento do júri e verificar os processos do júri). Embora por motivo de doença e posteriormente férias esta funcionária ausentou-se do trabalho logo que a coleta de dados foi iniciada. Em seu lugar a vice-secretária, Maria, assumiu a responsabilidade pela execução destas funções. Especificamente para o meu trabalho de pesquisa esta mudança implicou que eu solicitasse a ela a disponibilização da pauta dos julgamentos de 2010, e isto foi realizado tranquilamente.

No início de março foram solicitadas pelos pesquisadores (as) as pautas de julgamento de 2008 e 2009, e foi prontamente permitida cópia desse material. Contudo, o material que me interessou foi o referente ao ano de 2009, pois a minha amostra de casos contemplava somente os processos que foram julgados e tiveram sentença neste

ano. Também foi perguntado à Joana qual o caminho que seguem os processos que foram julgados em 2009. Ela disse que os processos em trânsito e julgados que tiveram os seus procedimentos pós-sentença e enviados para vara de execuções penais (VEP) vão para o arquivo geral na Rua Abdias de Carvalho, e são arquivados definitivamente. No entanto, especialmente os processos julgados nessa Vara do Júri e que receberam sentença em 2009 ficaram no arquivo da Vara, e aos cuidados da funcionária Mônica.

Joana explicou que a intimação do réu ocorre quando o juiz entra com o pedido de julgamento. No caso do réu estar preso é feito um ofício a SERES; quando o réu está solto é feita uma intimação por mandado³⁰. Segundo ela: “Foi enviada uma intimação no dia 20 de janeiro por mandado para o réu se apresentar na vara no dia 3 de fevereiro”.

Ela salientou que o trabalho realizado por mais quatro oficiais de justiça agilizou bastante esse serviço. Quando não há ninguém no endereço da pessoa intimada ocorre o cumprimento de negativo. Resumidamente, as deliberações do art.422, trazidas pela reforma do processo penal de 2008, substituíram o recebimento do libelo acusatório pelo juiz, contrariedade do libelo e a intimação do réu para a contrariedade do libelo acusatório.

O comportamento do réu na sessão do júri.

Nesta seção opta-se por adotar os registros obtidos com os diários de campo, porque a partir deles foram identificados dois tipos específicos de comportamentos de réus em uma sessão do júri: o comportamento tradicional do réu e o comportamento alternativo do réu. O primeiro tipo de comportamento diz respeito a réus que apresentam características como: introspecção, timidez, e às vezes chegam a chorar durante a sessão; a saber:

O réu continua chorando, com a cabeça baixa. Ele aparenta ter uns vinte anos, é casado, usa camisa social preta, está com um relógio e é negro. O promotor senta ao lado da defensora para conversar com ela. A vítima foi Carlos Eduardo, num campo de futebol, no IPSEP, foi morto com uma faca. O réu será interrogado, ele senta e continua chorando, o juiz pede a ele que se acalme.

O juiz pergunta se a denúncia é verdadeira e obtém como resposta do agressor: não. Ele era o juiz da partida, ele disse que tinha a vítima e mais quatro pessoas que o esperavam na porta de sua casa, e o ameaçaram. Ele reagiu. Neste contexto, é que aconteceu a facada. O acusado salienta: Como é que eu vou esfaquear alguém, se estava sozinho e eles estavam em cinco.

³⁰ Olhar nota de número 24.

O promotor vai novamente conversar com a defensora, enquanto o juiz traduz o depoimento do acusado para o digitador. O acusado quando perguntado pelo juiz se nega que deu a facada na vítima. Ele diz: Sim senhor. Na época do caso, o acusado não tinha inimizade nenhuma com a vítima, ele diz que levou uma faca para a rua, pois queria tirar paleta para fazer pipa. O juiz disse: Mesmo à noite? E ele disse que era o único horário que poderia fazer isto; nunca usou drogas e bebeu, se apresentou à delegacia na mesma semana que ocorreu o fato. Ele tinha na época vinte e dois anos, hoje tem uma companheira e uma filha de três anos.

Fonte: Diário de campo de 13.07.2010. Elaboração do autor.

O outro tipo de comportamento do réu é o comportamento alternativo. As principais características encontradas neste tipo de comportamento são: mais equilibrado, quanto à emotividade; mais falantes; se expressam melhor sobre a sua situação enquanto suspeitos; e, durante as suas falas trazem um grupo de referência ao qual fazem parte, por exemplo, a polícia; a saber:

O réu é negro, tem mais de quarenta anos, e está com a farda da PM. Ele senta no banco dos interrogados ao lado direito da juíza. O processo contra ele deve ter mais de mil páginas e mais de quatro volumes, e está localizado entre o réu e a juíza. Ela fará a leitura da denúncia. Primeiro a leitura e depois algumas perguntas ao réu, e ele pode ficar calado, lembra a juíza. O réu é conhecido como Negola. O crime ocorreu em 10.04.1999, beco da escolhinha, favela do Caranguejo, Mustardinha; André e Aderi, e tentou contra Moisés. Everaldo desferiu mais de dez tiros, e depois disse: vai lá e confere.

A princípio a motivação seria a falta de pagamento da conta do bar. As testemunhas trazidas pelo MP: Poliana, Maria Cristina, Wellington (segundo o réu ele pratica assaltos, homicídios e está em liberdade, Waldomiro Antônio (PM, Cristina)), a juíza anunciou os nomes acima e o réu falou se conhecia ou não, e se tinha algo contra as testemunhas.

Segundo o réu, ele tem vinte e seis anos de corporação, é cabo, na época era soldado, e hoje diz que tem excepcional comportamento na corporação. Na época do fato ele estava no 6ºBPM, e trabalha no policiamento extensivo bancário. É casado, 2º grau completo, 45 anos, dois filhos, entrou na PM com 18 anos. Já foi processado por um tiro na mão de um cabo da PM em 1998, na Praça do Bongi, lesão corporal, saída de uma troça, o processo foi arquivado.

A juíza pergunta sobre como este processo foi arquivado, ele atirou no Stefano (policial civil) irmão do Menudo. Armandinho e Léo foram as testemunhas de Stefano. O arquivamento foi no fórum Tomás de Aquino, e também na esfera policial. Segundo a juíza, existia um porte ilegal de arma, mas segundo o réu foi lesão corporal. Em 1998, a casa dele caiu, no Prado, estimada por ele a distancia de 1km do crime. Ele a partir daí morava no 6ºBPM. Ele conhece Moisés e Dedé de vista, e diz que era amigo de Aldenir.

Segundo o réu, as pessoas informavam a ele os delitos que eles cometiam. A comunidade pedia a ele que intermediasse junto ao 12ºBPM e a radiopatrulha, no caso a comunidade do Caranguejo. Moisés e Dedé comandavam o tráfico de drogas, e rivalizavam com as gangues dos Coelho e do Coque.

No entanto, a juíza diz que não é normal uma rivalidade entre comunidades tão distantes. Vadinho (Caranguejo), Adams (Coque) está preso. Que gangue matou Dedé e Moisés foi a gangue dos Coelhos (o líder era Carlinhos Pernetá). Segundo o réu, a vítima Moisés soube de muita denúncia realizada pelo réu. Ele também trouxe muitos presos, inclusive Moisés. O réu atribui à perseguição de Moisés. Quem comanda o tráfico de drogas na Caranguejo é Vadinho e Chocolate (no Entre Apulso).

A juíza pergunta por que ele não cumpre a preventiva contra Vadinho. O réu responde que não irá entrar na comunidade do Caranguejo, segundo ele: Eu sou policial e lá PM é morto, é lugar de marginal. Ele diz que conhece a rua campo dos taires e que o beco da escolhinha fica na estrada velha do Bongí. A juíza diz que a testemunha Maria ouviu dizer que Everaldo foi o autor do crime. O réu diz que Maria de Lurdes era sogra de Moisés. Segundo a juíza, ele (o réu) ouviu escutar, na comunidade, que a testemunha era sogra de Moisés. Segundo a testemunha Poliana, Dedé e Negola tinham discutido por causa de uma conta de bar, informação negada pelo réu: Nunca bebi com eles, nunca me misturei com eles; neste contexto, “eles” é uma referência a Dedé e a Moisés. Quem matou Aldeni foi um tal de Prefeito, em 1999.

Aldenir jogou no time júnior do Náutico e do Sport e ele jogava nos times de várzea da Mustardinha e do Bongí. A juíza pergunta quem matou Moisés? O réu responde primeiramente que não sabe e depois: segundo eu ouvi falar foi um tal de Helinho. Outra testemunha disse que Negola tinha desavenças por causa da bebida, com as vítimas. Aldenir trabalhava para ele, levantando uns tijolos, e que soube pela esposa, por comentários. Depois ele soube pelo serviço reservado da PM que o nome dele estava envolvido em um duplo homicídio, e ainda o seu nome estava na imprensa.

Prefeito era integrante da gangue do Moisés (Coelhos) e o nome da vítima é Adenir. Ficar laranjeira é trabalhar e depois dormir no quartel, quando a situação está difícil. Ele, o réu, ficou nessa situação uns seis ou sete meses, a partir de dezembro de 1998. O crime ocorreu no dia dez de abril de 1999, e o réu estava no quartel, Ronaldo, Joabe, e o comandante da guarda.

No dia do crime o réu portava um revólver calibre trinta e oito, da corporação, segundo o próprio.

Fonte: Diário de campo de 14.06.2010. Elaboração do autor.

A participação dos jurados no Conselho de Sentença.

O Tribunal do Júri é composto por um juiz togado, seu presidente e por vinte e cinco jurados que serão sorteados dentre os alistados, sete dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento³¹. Na Vara do Tribunal do Júri estudada, em janeiro de 2010, foi elaborada uma lista com 850 pessoas que moram em Recife e que poderiam ser jurados. Desta lista, foram sorteados 150 cidadãos e cidadãs recifenses aptos a participarem das sessões de julgamento como jurados. No dia dois de

³¹ Redação dada pela Lei n.11.689, de 2008. Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm#art1 .

fevereiro do mesmo ano iniciaram as sessões de julgamento ou sessões do júri no Tribunal do Júri.

A partir de uma ótica que contemple a distribuição das atividades do júri no espaço físico do tribunal do júri tem-se o plenário e o auditório onde acontecem as sessões do júri. Geralmente as sessões do júri ocorrem no turno da tarde em torno das treze horas, podendo estender-se até as vinte e duas horas.

Os funcionários que preparam todo o material documental necessário para a execução de uma sessão são os dois (2) oficiais de justiça e o técnico escrevente. Juiz, promotor e advogados, seja defensoria pública ou advogado constituído, chegam ao plenário alguns momentos antes do início da sessão.

O funcionário responsável pelo registro digital da sessão é o primeiro a chegar para testar o funcionamento do computador. Erik fica no computador e a juíza senta em sua cadeira de presidente do júri. No auditório, as testemunhas ficam sentadas aguardando o sorteio. Elas se reúnem em grupos, a maioria são mulheres, brancas, estão na faixa etária entre 18 e 60 anos; a saber:

O auditório está com dois grupos na vertical, bem definidos. O primeiro a minha esquerda, para o lado da porta de entrada, composto por doze pessoas, distribuído em dez mulheres e dois homens. Entre as mulheres são oito brancas e duas negras, sete delas aparentam ter mais de quarenta anos, e três menos de quarenta anos. Elas estão distribuídas em três grupos: um mais no centro da fileira, outro menor, composto por quatro pessoas e uma está sentada sozinha. O outro grupo a minha direita, ao lado da parede com vitrô é composto por doze pessoas, entre elas são onze mulheres e um homem. As mulheres em sua ampla maioria são brancas (dez mulheres) e uma negra. Elas também se distribuem em nove mulheres com mais de quarenta anos e duas com menos de quarenta anos. No total são vinte e quatro pessoas, vinte mulheres e quatro homens.

Fonte: Diário de campo de 14.06.2010. Elaboração do autor.

Durante a sessão, as juradas recebem um relatório do processo, e se tiverem alguma dúvida ou pergunta a algum réu ou a alguma testemunha podem fazê-la; no entanto, o que mais ocorre é a falta de participação, com exceção do momento da votação das quesitações, ou seja, para decidirem sobre a condenação ou absolvição do réu. Na maioria das vezes, as juradas só interrompem a sessão para irem ao banheiro. A sensação que tive é que as juradas por diversas vezes sentiam muito sono, inclusive em todas as sessões diversas xícaras de café foram servidas a elas. Inclusive, em algumas sessões o juiz chamava a atenção das juradas, porque elas estavam dormindo.

Após as arguições de acusação e defesa os jurados vão a uma antessala atrás do plenário para votarem as quesitações. Neste momento, ficam presentes o defensor, o promotor, a juíza, os oficiais de justiça e os jurados. O local possui uma mesa oval onde

numa extremidade fica a juíza. Ela lê as quesitações que serão votadas. O oficial de justiça distribui cartões que contêm uma mensagem de “Sim” e outra de “Não”.

O oficial de justiça distribui os cartões aos jurados e a juíza os instrui para escolherem um dos cartões. Posteriormente, esse oficial passa pelos jurados com uma urna para que eles depositem o cartão escolhido na urna. Após, a juíza abre a urna e conta os votos. Este movimento é realizado até todas as quesitações serem votadas.

Findada esta etapa, todos os que estavam nessa antessala voltam ao plenário e a juíza anuncia ao réu a sentença do conselho, se ele foi absolvido ou condenado. Caso ele tenha sido condenado, na mesma sentença a juíza acrescenta a pena e o informa.

Este capítulo procurou apresentar um diálogo entre os conhecimentos jurídicos sobre a caracterização do homicídio do ponto de vista da pauta classificatória dos crimes contra a vida, inclusive contextualizando esta classificação com os seus procedimentos de execução no universo jurídico. Também abordamos algumas questões que caracterizam o cotidiano do trabalho executado na vara do júri, bem como as soluções encontradas pelos funcionários para manter uma dinâmica organizacional que faça este ambiente de trabalho funcionar, e os processos de homicídio doloso “andarem” rumo ao julgamento dos réus, dentro do sistema de justiça criminal.

O próximo capítulo apresenta uma explicação sobre as considerações metodológicas sobre o campo de estudo. Ele está dividido em: uma breve explicação sobre os processos judiciais analisados; a organização do campo de estudo; a abordagem do pesquisador aos funcionários da Vara do Júri; as etapas de processamento dos casos de homicídio doloso; os dados quantitativos e os dados qualitativos utilizados na construção da tese; e, as dificuldades encontradas na realização do trabalho de campo.

Capítulo 4 – Considerações metodológicas sobre o campo de estudo.

Este capítulo tem o propósito de apresentar a natureza dos dados estudados na tese: os processos judiciais, as entrevistas com os operadores do sistema de justiça e o material etnográfico de audiências e sessões do júri. Também apresentaremos os procedimentos de organização e análise dos dados quantitativos e qualitativos utilizados no estudo sobre o processo de construção da verdade. Finalmente, serão debatidos apontamentos de campo realizados no estudo etnográfico da Vara do Júri.

4.1. Processos judiciais.

A análise dos processos judiciais baseia-se nos processos de homicídio doloso que tiveram sentença em julgado, no ano de 2009, e estão arquivados na 1ª Vara do Tribunal do Júri e no Arquivo Judicial do Estado de Pernambuco. A escolha do crime de homicídio doloso decorreu, sobretudo da minha experiência em pesquisa e coleta de dados quantitativos e qualitativos em processos de homicídio doloso, durante a realização da dissertação de mestrado; mas também se deve a minha participação nas pesquisas sobre o Homicídio em PE e sobre Fluxo no sistema de justiça criminal realizadas pelo Núcleo de Estudos e Pesquisas em Criminalidade, Violência e Políticas Públicas de Segurança (NEPS).

O crime de homicídio também permite uma análise do comportamento dos réus processados (comportamento desviante e comportamento criminoso) e sob diferentes pontos de vista (o ponto de vista policial, o dos acusados, o das testemunhas, dos jurados, dos promotores etc.). Através do exame dos processos que tiveram sentença em julgado no ano de 2009, chegou-se ao total de 75 processos de homicídio doloso.

Os dados quantificados dos processos foram obtidos mediante o programa de computação, SPSS. A organização e análise matricial dos relatos qualitativos (audiências de testemunhas de acusação, audiências de testemunhas de defesa, interrogatórios dos réus, sentenças de pronúncia, sentenças no júri, atas do júri, relatos de observação não participante de audiências e sessões do júri, entrevistas com os operadores do sistema de justiça) foram obtidas mediante o *software*, NVivo.

Convém lembrar que lidei com o Código de Processo Penal referente aos procedimentos do júri anterior à lei 11.689/08, pois a fase judicial em que as audiências

ocorreram é anterior à validade da referida lei. Isto se justifica, pois, mesmo que as sessões do júri tenham ocorrido com o novo procedimento do júri, as principais mudanças no antigo para o novo júri concentram-se nas audiências de instrução.

4.2. A organização do campo.

O objetivo destas considerações metodológicas é explicitar as ferramentas conceituais e metodológicas para a análise do processo de construção da verdade sobre os supostos sujeitos-autores do crime de homicídio doloso, considerando o processo de incriminação, ligado ou não à sujeição criminal. Este processo de incriminação provoca a interação social entre os seus protagonistas (réus e operadores de justiça), no contexto situacional das audiências e sessões do júri em uma Vara do Júri de Recife.

Os processos de investigação de dados utilizados na tese provêm de um universo de dados coletados através de um estudo longitudinal retrospectivo em que foram consideradas informações de processos de homicídio doloso, julgados e com sentença no ano de 2009, em uma vara do júri de Recife.

A partir desses processos, dois diferentes módulos investigativos e analíticos de pesquisa foram construídos: o primeiro módulo de pesquisa buscou informações sobre os processos como a identificação do processo, dados do inquérito policial, dados da denúncia, dados da vítima e do acusado e dados do judiciário, o que possibilitou a construção de uma matriz quantitativa. O segundo módulo de pesquisa procurou saber informações qualitativas a respeito desses processos, especificamente as informações sobre o suposto sujeito-autor do crime e sobre o seu cometimento contidas nos seguintes documentos judiciais: os interrogatórios dos réus, as audiências de testemunhas de acusação, audiências de testemunhas de defesa, pronúncias e sentenças no Tribunal do Júri, permitindo a construção de uma base de dados qualitativa.

Também foram realizadas estratégias etnográficas como observações diretas em audiências na vara do júri e sessões do júri no Tribunal do Júri, durante todo o ano de 2010. Além disto, durante a tese foi produzido e analisado outro material qualitativo advindo de entrevistas semiestruturadas com os operadores de justiça (juízes, promotores e defensores).

Do ponto de vista espacial, o universo da pesquisa foi composto pelo segundo município mais violento da Região Metropolitana do Recife – a própria capital do Estado de Pernambuco. Os processos de homicídio doloso selecionados são os julgados

e sentenciados em uma Vara do Júri da capital, no ano de 2009; inclusive, alguns destes estavam arquivados no Arquivo Geral de Pernambuco.

Neste sentido, a seleção da referida Vara do Júri da capital deveu-se ao acesso disponibilizado ao grupo de pesquisa NEPS/UFPE³² pela juíza titular desta Vara para que fosse realizada a pesquisa sobre o Fluxo do Sistema de Justiça criminal em Pernambuco. O Arquivo Geral foi pesquisado porque alguns processos que fazem parte do universo de pesquisa estão arquivados nesta divisão da Diretoria de Documentação Judiciária.

O acesso à vara do júri pesquisada em Recife ocorreu por meio do contato estabelecido pelo grupo de pesquisa, NEPS, com a juíza titular desta Vara do Tribunal do Júri. Com isto, foi apresentado à juíza o objetivo da pesquisa que era analisar o tempo de processamento dos casos de homicídio doloso pelo Sistema de Justiça Criminal de Pernambuco, e que para a produção desta tese de doutoramento tornou-se interessante, pois proporcionou a coleta dos dados primários e a realização da etnografia na referida vara do júri.

A primeira Vara do Júri é organizada em dois setores: a Secretaria e o Tribunal do Júri. No espaço físico da Primeira Vara do Júri ficam a Secretaria, a Sala de Audiências e a Sala da Juíza titular da referida vara. Na secretaria trabalham em torno de sete funcionários que são orientados pelo secretário da vara. Alguns funcionários tem a responsabilidade em atualizar os processos, ou seja, atualizar o andamento processual no sistema informacional do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco – JUDWIN. Outros funcionários são responsáveis diretamente por montar a pauta das sessões do júri, entrar em contato com o sistema penitenciário para o deslocamento do réu até o Fórum (em caso de réu preso), com a acusação (Promotoria) e com a defesa (Defensoria Pública ou Advocacia constituída), ou seja, dar todo o suporte necessário para a realização das sessões do júri no Tribunal do Júri. Também existem os funcionários do cartório da Vara do Júri responsáveis pela produção das pautas mensais de audiências que são realizadas na vara do júri.

As audiências são realizadas diariamente e preferencialmente na sala de audiências, principalmente quando são presididas pelo juiz substituto, no entanto quando elas são presididas pelo juiz titular elas ocorrem em sua sala.

³² Núcleo de Estudos e Pesquisas em Criminalidade, Violência e Políticas Públicas – NEPS/PPGS/UFPE.

O espaço físico do Tribunal do Júri está localizado ao lado da vara do Júri. As sessões do júri são realizadas diariamente, de preferência no turno da tarde. Elas têm o seu início marcado para as 14 horas e podem ir até às 22 horas. O principal fator responsável pela maior ou menor duração da sessão é o número de réus que são julgados na sessão. A juíza titular da vara do júri acordou com o juiz substituto o estabelecimento do procedimento de rodízio entre os juízes da vara: quando o juiz titular preside uma sessão, o juiz substituto preside as audiências, e vice-versa. É esta a rotina para a realização de audiências e sessões na vara e tribunal do júri.

O Tribunal do Júri tem o objetivo de julgar o réu que foi sentenciado pelo juiz em suas fases judiciais preliminares ao júri. Os participantes do Tribunal do Júri são: o réu, as testemunhas (quando forem solicitadas pela acusação ou pela defesa), o Conselho de sentença (formado pelo juiz e pelas juradas), o promotor de justiça (que representa a acusação) e a defesa (representada pelo defensor público ou por um advogado constituído pelo réu). Também participam outros funcionários da justiça como assessores da promotoria, ou oficiais de justiça, mas estes têm papel secundário na dinâmica da sessão do júri. Em geral, uma sessão do júri composta por um réu e mais os operadores de justiça leva em torno de 4 a 5 horas para ser realizada. O desfecho de uma sessão ocorre quando o presidente do conselho de sentença decreta a sentença do réu.

4.3. A abordagem aos funcionários da Vara do Júri.

A partir do estabelecimento de um acordo para a realização da pesquisa entre a juíza titular da vara do júri e a coordenação de equipe do NEPS, esta foi autorizada a coletar os dados quantitativos diretamente nos processos que faziam parte do plano amostral estabelecido pela equipe, ou seja, os processos de homicídio doloso (art.121 do C.P) que foram julgados e tiveram sentença no ano de 2009, na referida vara do júri. A juíza fica em sua sala a certa distância da secretaria, suficiente para que não exista a possibilidade de contato visual direto entre ela e o secretário do cartório. Este era o local onde era realizada a coleta de dados pelos pesquisadores do NEPS. Ou seja, teoricamente, os pesquisadores teriam contato visual com todos os funcionários do cartório; entretanto, o secretário do cartório disponibilizou aos pesquisadores algumas mesas para que estes trabalhassem de costas para os funcionários do cartório. Com isto, os funcionários podiam observar as atividades dos pesquisadores, e estes para

observarem as atividades dos funcionários precisavam olhar para trás, o que chamava bastante a atenção de todos os presentes no cartório da Vara do Júri.

Este processo de chegada à Vara do Júri era realizado cotidianamente, três a quatro vezes por semana, com educação e tolerância de ambas as partes até que eu e esses funcionários-chave compreendêssemos o que cada profissional estava fazendo naquele local de trabalho.

A chegada da equipe do NEPS à Vara do Júri teve início com a realização de nossa apresentação aos funcionários do cartório por uma funcionária, que respondia pelo secretário, pois este estava em férias. Ela nos apresentou a alguns funcionários da Vara, explicando que estávamos ali para a realização de uma pesquisa e explicamos rapidamente a todos sobre o que se tratava a nossa pesquisa.

Inicialmente, a divisão das tarefas foi definida a partir das demandas da pesquisa sobre fluxo, e posteriormente eu assumi a responsabilidade pela minha própria pesquisa que envolvia coleta de dados primários junto aos processos, inclusive no Judwin, bem como o trabalho etnográfico. No trabalho de análise documental dos processos, a equipe (composta, no início, por cinco (5) pesquisadores) se dividiu em duplas, visto que não havia espaço suficiente para acomodar todos ao mesmo tempo na Secretaria da Vara. Cada dupla comparecia à Vara em média 2 vezes por semana, para a coleta dos dados, no entanto houve uma redefinição amostral na pesquisa de fluxo que exigia a incorporação dos processos julgados e sentenciados no ano de 2008, e este fato fez com que praticamente toda a equipe realizasse a pesquisa no Arquivo Geral.

A partir da definição do meu universo de pesquisa decidi que deveria me estabelecer na Vara do Júri, pois a maioria dos processos judiciais estava ali em seu formato físico, e as partes dos processos em seu formato digital também estavam na vara do júri. Outro fator que contribuiu para a minha fixação na vara do júri diz respeito à possibilidade em realizar a etnografia da vara do júri e do Tribunal do Júri. Com a tomada destas decisões pude observar o maior número possível de audiências e sessões do júri e ainda consegui coletar os dados qualitativos para minha análise documental, bem como realizar a etnografia desta vara do júri.

O secretário do cartório da Vara era a pessoa que acessava o banco de dados do Poder Judiciário onde estavam contidas as informações sobre os processos pesquisados pelos pesquisadores do NEPS. Tínhamos uma lista de processos a serem pesquisados com o número do processo e o nome do réu. O próximo passo foi identificar o processo

a ser pesquisado, a partir da reunião de processos que estavam organizados em uma prateleira do cartório.

A primeira dificuldade que surgiu com esta pesquisa foi: se o processo não estava na prateleira, então onde ele estava? A primeira informação importante para a realização de minha pesquisa foi fornecida pela funcionária que ajudava o chefe de secretaria na organização das pautas de audiências. Ela indicou-me o local e a forma de organização dos processos físicos, e como eles estavam dispostos e organizados em um armário móvel composto por três prateleiras e três andares. Caso este processo ainda assim não fosse encontrado eu estabelecia contato verbal com o chefe da secretaria, o qual acessava com sua senha pessoal os dados sobre o(s) processo(s) que eu procurava na rede intranet do JUDWIN, o que permitia que eu tivesse o controle dos processos coletados e tabulados em uma planilha digital.

O que se pretende enfatizar aqui é que foi necessário interagir com um grupo de pessoas responsáveis pelo funcionamento das principais atividades cartorárias para que eu pudesse deslocar-me nesta específica organização judiciária. Ou seja, a permissão concedida pela juíza para a realização da pesquisa do grupo, e posteriormente para a realização da minha pesquisa foi o primeiro passo que se seguiu com a tolerância de funcionários-chave para o acesso a informações que eram necessárias para o meu trabalho em seu local de trabalho.

O trabalho etnográfico procurou observar principalmente três setores da Vara – atendimento ao público e cumprimento de despachos judiciais, setor do Tribunal do Júri e salas de audiências. A princípio os funcionários demonstraram certa estranheza em relação a nossa presença no local. Apesar de serem prestativos sempre que perguntávamos algo ou fazíamos alguma solicitação, era perceptível o incômodo entre as pessoas do ambiente. Essa postura foi percebida mais claramente entre os servidores dos setores de atendimento ao público e do Tribunal do Júri. Já no setor das audiências, os servidores pareciam estar mais à vontade. Quando era estabelecido algum diálogo com alguns destes, eles procuravam obter mais informações acerca da nossa pesquisa, na tentativa de compreender melhor nosso trabalho ali na Vara.

Durante as audiências, juízes, promotoras (es), defensoras(es) e técnicos(as) pareciam não se incomodar com a nossa presença. Passávamos despercebidos sentados em um canto da sala de audiências, fazendo anotações. Além disso, sempre que pedíamos ao técnico a permissão para presenciar as audiências, este se mostrava bastante solícito, nos dando acesso livre. Nos intervalos das audiências, caso tivéssemos

alguma dúvida, o técnico sempre respondia com interesse. Bem sabemos que as audiências são públicas e *a priori* não deveríamos ter grandes problemas para assisti-las, no entanto, vale à pena ressaltar esse comportamento, tanto dos servidores, como das autoridades presentes às audiências, porque nem sempre a publicidade dos atos processuais é respeitada e poderíamos ter tido de fato algum problema de acesso às mesmas.

4.4. As etapas de processamento dos casos de homicídio doloso pelo sistema de justiça criminal.

O homicídio integra, junto ao aborto, ao infanticídio e à instigação ao suicídio o rol de crimes contra a vida previstos no Código Penal brasileiro. Estes possuem um procedimento específico para serem julgados pela justiça brasileira e sua grande peculiaridade consiste em serem os únicos crimes cuja decisão final a respeito da condenação ou não do acusado cabe aos jurados e não aos juízes.

Após o recebimento da denúncia de um homicídio, inicia-se uma primeira fase no Poder Judiciário – chamado de sumário da culpa - cujo objetivo será o de captar provas (testemunhais, periciais, técnicas etc.) e ouvir o acusado, procurando definir se o crime realmente existiu e se há indícios claros de autoria que autorizem se submeter o acusado ao julgamento pelos jurados.

Se o juiz entender que sim, isto é, que a denúncia procede e que, portanto, o réu deve ser levado a julgamento em sessão do júri, ele finaliza essa primeira fase com uma decisão chamada de pronúncia. Uma vez proferida a pronúncia, dá-se início à segunda fase do procedimento – conhecida por fase do juízo de mérito – na qual ocorrerá a preparação para a sessão do júri, com a convocação dos jurados e do réu e em que poderá ocorrer também a produção de novas provas. Ao final, o réu é submetido ao julgamento em sessão do Júri, quando um corpo de sete jurados, o chamado Conselho de Sentença, dará um veredicto final sobre o caso, condenando ou absolvendo o acusado.

Desta decisão do Conselho de Sentença pode recorrer tanto à defesa do réu, quanto o Ministério Público, ocasião em que o processo passa à segunda instância da justiça e terá uma definição dada pelo Tribunal competente, no caso, o Tribunal de Justiça, que poderá submeter o caso a novo julgamento pelo júri.

Para este estudo interessaram apenas os processos finalizados em primeira instância ou em 1º grau e, portanto, aqueles em que o primeiro veredito final foi dado em 2009, sem que tenha recebido recurso da sentença.

4.5. Os dados quantitativos utilizados na tese.

No Tribunal do Júri, para melhor apreender o processo de construção da verdade que envolve as situações criminais de homicídio doloso, foi necessário caracterizar o ambiente e o contexto situacional de interpretação e julgamento dos processos criminais, seus participantes e protagonistas. Sendo assim, esta pesquisa utilizou uma combinação de métodos quantitativos e qualitativos, que incluem:

a) análise descritiva do Banco de Dados sobre o Homicídio no Sistema de Justiça Criminal em Pernambuco (BDH-NEPS), contendo os processos de homicídio doloso finalizados em 1º grau de jurisdição da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital do Estado de Pernambuco, no ano de 2009.

b) análise de discurso dos interrogatórios, das sentenças de pronúncia e das sentenças no Tribunal do Júri, a partir da Base de Dados do Tribunal do Júri, composta por processos que tiveram sentenças decretadas em 2009; entrevistas semiestruturadas com participantes de audiências e sessões do júri: juízes (as), promotores (as), defensores (as) públicos e testemunhas; e, registros etnográficos das audiências e sessões do júri em 2010, na 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital do Estado de Pernambuco.

Antes de detalhar o procedimento metodológico da pesquisa, faz-se necessário registrar algumas observações acerca das bases de dados que foram utilizadas. A matriz de dados sobre homicídios foi operacionalizada através do NEPS, Núcleo de Estudos e Pesquisas em Violência, Criminalidade e Políticas Públicas de Segurança do PPGS/UFPE. O objetivo principal deste banco de dados foi analisar o tempo de processamento dos casos de homicídio doloso pelo Sistema de Justiça Criminal de Pernambuco. Para isto, foi utilizado o modelo longitudinal retrospectivo, que consiste na análise em profundidade dos casos encerrados em um determinado ano, permitindo o monitoramento do fluxo retrospectivamente – de trás para frente – até chegar ao estágio inicial. Para a produção da tese em tela foi utilizado o ano de 2009.

Algumas considerações sobre esta base ainda precisam ser feitas:

1) A definição do universo foi realizada a partir da coleta de dados referente à análise do tempo no Sistema de Justiça Criminal, ocorrido na 1ª Vara do Tribunal do Júri. Para isso, foi feito um levantamento de todos os processos que foram a julgamento pelo Tribunal do Júri em 2009, através da pauta³³ de julgamento do Tribunal do Júri. A partir daí, mapeou-se a situação processual em que cada um desses casos se encontrava por meio das informações fornecidas pelo JUDWIN – Banco de dados do Tribunal de Justiça de Pernambuco – acessado pelo sistema interno na própria Vara, o que permitiu definir 75 casos que tiveram o julgamento para sessão no Tribunal do Júri em 2009.

2) Devido a dificuldade em encontrar alguns processos, percebeu-se que a maior parte deles já havia sido enviada para o Arquivo Geral do Tribunal de Justiça. Realizou-se um novo mapeamento no JUDWIN, permitindo a localização dos outros processos.

3) A coleta de dados dos processos finalizados em 2009 terminou em agosto de 2010; por sua vez as atividades de campo de etnografia da vara do júri foram finalizadas em dezembro de 2010.

Feitas as considerações preliminares sobre o banco de dados quantitativo, vamos aos procedimentos que possibilitaram a construção da matriz de dados. Como já explicado acima, o referido banco de dados tinha em seu propósito principal a determinação do cálculo do tempo processual e a apreensão quantitativa dos fluxos do sistema de justiça criminal recifense. Dito isto, percebe-se que a unidade de análise foi o processo. Ou seja, cada processo equivalia a um caso. E, como se sabe, cada processo tem em média mais de um réu como suposto sujeito-autor do crime o que significa dizer que as informações referentes aos protagonistas dos processos de homicídio doloso, réu e corréu (s) estão distribuídas nos processos. Portanto, não se trata de um banco de dados de protagonistas, e sim de processos que têm um determinado número de protagonistas (réu, corréu e vítima), ao qual foram investigadas as suas características enquanto vítimas e acusados, e que estão integrados a partir de uma relação de conflito dentro do Sistema de Justiça Criminal, envolvendo acusadores (Poder Público) e acusados.

A primeira etapa do estudo sobre a construção da verdade no Tribunal do Júri teve como meta identificar e analisar descritivamente as características sociais de agressores, vítimas e situações de homicídio que estão dispostas nas fases processuais:

³³ Pauta é uma espécie de agenda na qual são marcadas todas as audiências que ocorrerão em um determinado espaço de tempo. Para esta pesquisa, solicitou-se a pauta de todos os julgamentos marcados para o Tribunal da 1ª Vara do Júri em 2009.

fase policial, fase ministerial e fase judicial. Esta última etapa é composta por cinco (5) fases menores³⁴ que receberão maior atenção em sua *fase de pronúncia* porque tem o seu início com a sentença que pronuncia o réu, e inclui todos os procedimentos menores anteriores à instauração do Tribunal do Júri; também, a fase do Tribunal do Júri porque abrange as sessões de instrução e julgamento do Tribunal do Júri; por último a fase da sentença condenatória ou absolutória.

A coleta de dados foi feita por meio da análise documental desses 75 processos, onde se buscou informações quantificáveis sobre: a) dados da denúncia – são os dados encontrados na denúncia feita pelo Ministério Público: a condição do acusado no momento da denúncia e o número total de testemunhas arroladas; b) dados do inquérito policial – são os dados encontrados no IP e que fornecem informações importantes sobre a situação em que o crime ocorreu: data do crime, bairro do crime, local do crime, motivações do crime, data da declaração do investigado; c) dados dos atores envolvidos, vítimas e indiciados – são variáveis que têm por objetivo a caracterização dos atores envolvidos: idade, gênero, raça/cor, antecedentes criminais; d) dados do judiciário – são dados referentes à fase judicial do processo e que fornecem importantes informações acerca do tempo da justiça: número de adiamentos, data da sentença/realização do júri, tipo de sentença e pena aplicada.

Pode-se relatar que nesta etapa da pesquisa se formatou os dados quantitativos e categóricos numa matriz de dados no software SPSS, com o nome BDTJ_2010, onde foram realizadas algumas frequências e testes para verificação de possíveis associações entre as variáveis.

4.6. Notas sobre os procedimentos.

A definição do universo.

Inicialmente, a coleta de dados referente à análise do tempo no Sistema de Justiça Criminal ocorreu na 1ª Vara do Tribunal do Júri. Para isso, foi feito um levantamento de todos os processos que foram a julgamento pelo Tribunal do Júri em 2009, através da pauta de julgamento do Tribunal do Júri fornecida pelo chefe de

³⁴ A etapa judicial foi dividida em cinco fases, quais sejam: Fase de Acusação e Instrução Preliminar, Fase da Pronúncia, Fase da Impronúncia ou da Absolvição Sumária, Fase do Tribunal do Júri e Fase da Sentença Condenatória ou Absolutória.

secretaria da 1ª Vara do Júri. A partir daí, buscou-se mapear a situação processual em que cada um desses casos se encontrava por meio das informações fornecidas pelo JUDWIN – banco de dados do Tribunal de Justiça de Pernambuco – acessado pelo sistema interno na própria Vara, o que nos permitiu identificar as seguintes situações:

No total, 181 processos foram marcados para serem julgados pelo Tribunal do Júri em 2009 na 1ª vara do Júri. Destes:

64 processos tiveram o Júri adiado, ou seja, o julgamento foi marcado para outra data por diferentes razões (ausência das partes, ausência do defensor, por exemplo);

20 processos foram transferidos para o Tribunal de Justiça, em virtude de uma das partes (ou ambas) ter recorrido da sentença;

1 processo foi transferido para outra Vara Criminal.

96 processos tiveram o(s) réu(s) condenado(s) ou absolvido(s), mas não houve recurso da sentença condenatória ou foram encerrados com base em causas extintivas de punibilidade (prescrição, decadência, morte do acusado, por exemplo);

Fonte: BDTJ-2010. Elaboração do autor.

Desta forma, dos 181 casos que tiveram o julgamento para sessão no Tribunal do Júri em 2009, 96 fariam, inicialmente, parte do nosso universo. Isto porque os 67 casos que tiveram o júri adiado não foram analisados, pois não foram finalizados no ano determinado para iniciar a retrospectiva, os 20 casos em que houve recurso da sentença e foram remetidos ao Tribunal de Justiça não foram acompanhados devido à dificuldade de localização e acesso aos mesmos; e o processo que foi transferido para outra vara não teve a sentença proferida pela 1ª Vara do Tribunal do Júri, por isso também ficou fora do nosso universo.

Importante ressaltar que o universo de 96 processos previsto no primeiro mapeamento que fizemos foi reduzido ao final para 75. Visto que seis deles foram excluídos de nosso universo porque foram frutos de Inquérito Policial Militar (IPM's), cujo procedimento muito difere do Inquérito Policial Civil (o qual existia em todos os demais processos) e que pode alterar o desenvolvimento do processo e o tempo de duração do mesmo.

Outros quatro processos foram excluídos, porque o primeiro julgamento do processo ocorrera em ano anterior a 2009, de modo que a sessão do júri que tinha ocorrido naquele ano era, na verdade, fruto de recurso interposto contra a primeira

sentença. Ou seja, o processo se encontrava em segundo grau de jurisdição, em novo julgamento, o que o excluía de nosso universo, que deveria conter apenas os processos finalizados em primeiro grau no ano de 2009. Da mesma forma, descobrimos que cinco outros processos receberam recurso após a pesquisa que realizamos no JUDWIN, encontrando-se no Tribunal de Justiça de Pernambuco, sendo também excluídos do nosso universo.

Três outros processos foram excluídos porque as sessões não tinham sido realmente marcadas, embora essa fosse a informação que constava no JUDWIN. Dois dos processos não foram encontrados pela equipe da pesquisa, embora tenham sido procurados em diversas ocasiões. Também foi descoberto que um dos processos que estava no universo inicial era na verdade um desaforamento, e todo o seu processamento tinha se dado em outra cidade, motivo pelo qual foi excluído do nosso universo. Os outros três processos referiam-se às tentativas de homicídio e por esta razão foram excluídos do banco de dados que interessava aos propósitos desta tese. Os dados referentes ao ano de 2009 se referem, portanto a 75 processos a partir dos quais a máscara foi preenchida.

A coleta dos dados quantitativos.

Definido o universo de pesquisa, o passo seguinte foi organizar um instrumento eficaz de coleta de dados. Para isso, ancorados na literatura especializada, foram lidos 04 processos a fim de identificar informações importantes e, a partir daí, elencar as variáveis que seriam relevantes ao estudo. Feita essa primeira lista, foram realizadas várias discussões em grupo no intuito de decidir quais seriam, de fato, as variáveis que iriam entrar na análise, levando em consideração os trabalhos já existentes acerca de fluxo de justiça, o objetivo da pesquisa do grupo e o tempo disponível para realizá-la.

Baseado nisso, para o interesse específico da minha pesquisa buscou-se informações que possibilitassem o entendimento da construção da verdade no tribunal do júri, desde a ocorrência do fato até o julgamento pelo Tribunal do Júri, passando pela fase pré-processual de investigação pela polícia, a fase do Ministério Público e a entrada no sistema judiciário, contabilizando também o tempo de cada uma dessas fases do Sistema de Justiça Criminal.

Portanto, na construção do banco de dados se estabeleceu como foco a produção da verdade predominante nos processos de homicídio doloso, e para isto, deu-se especial atenção às características de vítimas e acusados, bem como a definição dos

processos de construção da verdade sobre o suposto sujeito-autor do crime e sobre o panorama para o cometimento desse crime. Hipoteticamente, os processos de construção da verdade são produzidos pela acusação, no entanto permeiam todas as subfases judiciais através de conexões de interesses entre os operadores de justiça (acusação e defesa). Definiu-se dois tipos principais de processos de construção de verdade, um processo tradicional e outro processo alternativo, inclusive o processo tradicional proporciona duas possibilidades de decretação de sentença: absolvição ou condenação. Já o processo alternativo propicia tão somente o desfecho processual no júri da absolvição do réu.

Com o objetivo de pesquisar mais informações processuais se buscou também outras informações como número de testemunhas, condição do acusado (preso ou em liberdade), motivos de adiamento, entre outras, que poderiam ajudar a entender o tempo despendido em cada caso, além de enriquecer nossa análise no sentido de avançar do campo meramente descritivo para o explicativo, apontando não apenas o panorama do sistema de justiça criminal, mas possíveis fatores que possam explicar a situação encontrada.

Assim, foram definidas 97 variáveis, tanto quantitativas (datas de entrada e saída em cada uma das fases processuais, número de testemunhas, número de adiamentos), quanto qualitativas (características dos atores envolvidos: raça, escolaridade, profissão; motivos dos adiamentos), que foram organizadas em eixos, conforme o conteúdo da informação coletada, tentando manter a ordem em que essas informações aparecem nos processos. A divisão ficou da seguinte forma:

→ **Variáveis de identificação do processo:** são aquelas que, posteriormente, nos permitirão localizar o processo no Judwin se for necessário. São 5 variáveis: Número do processo; Dispositivo infringido; Nome do réu; Nome da mãe do réu; Nome da vítima.

→ **Dados da Denúncia:** são os dados que encontramos na denúncia feita pelo Ministério Público. São 7 variáveis (Data de elaboração da denúncia; Data de envio ao Judiciário; Condição do acusado no momento da denúncia; Número total de testemunhas arroladas);

→ **Dados do Inquérito Policial:** são os dados encontrados no IP e que fornecem informações importantes acerca do tempo decorrido na fase policial e da situação em que o crime ocorreu. São 26 variáveis (Data instauração do IP; Data do relatório; Data de envio ao MP; Data declaração do investigado; Data do crime; Horário do crime; Bairro do crime; Local do Crime);

→ **Dados dos atores envolvidos - vítima(s) e indiciado(s):** são variáveis prioritariamente qualitativas que têm por objetivo a caracterização dos atores envolvidos. São 23 variáveis (Idade vítima e acusado; Sexo vítima e acusado; Raça/cor vítima e acusado; Antecedentes criminais);

→ **Dados do Judiciário:** são dados referentes à fase judicial do processo e que fornecem importantes informações acerca do tempo da justiça. São 36 variáveis (Data do despacho do juiz recebendo a denúncia; Condição do réu no início do processo; Data do mandado de citação do réu; Data

da audiência de interrogatório do réu; Número de adiamentos; Data da sentença/realização do júri; Tipo de sentença; Pena aplicada).

Fonte: BDTJ-2010. Elaboração do autor.

4.7. A coleta dos dados qualitativos.

Para captar os aspectos intersubjetivos da construção da verdade sobre o suposto sujeito-autor do crime e sobre o cometimento do crime foi necessário compreender em que contexto situacional ocorre os processos de incriminação/criminação e sujeição criminais, com vistas a vincular representações sociais aos protagonistas das situações criminais. A constelação de valores dos participantes envolvidos (juiz, promotor, defensor, advogado, jurados, réus e testemunhas) pôde ser compreendida através de suas narrativas no processo ou no plenário. Ou seja, esse contexto da narrativa interpretada construída entre acusadores e acusados, durante as audiências de instrução, interrogatórios do réu e sessão do júri pode condicionar a sentença do réu a uma absolvição, ou a uma condenação.

Para o cumprimento desta meta foi construída uma Base de Dados Qualitativa (BDQ-TJ2010) com processos de homicídio doloso, finalizados na 1ª Vara do Tribunal do Júri de Recife entre o período de 2009 e 2010, ou seja, estes processos foram julgados e transitados neste período. Esta base de dados é constituída por parte do conteúdo dos processos, especificamente os interrogatórios, as sentenças de pronúncia e as sentenças no Tribunal do Júri. Também foram anexadas à referida base de dados seis entrevistas semiestruturadas feitas com os operadores de justiça que participam da rotina da Vara do Júri estudada. Finalmente, utilizou-se como fonte de material etnográfico uma série de observações diretas em audiências e sessões do júri realizadas durante o ano de 2010.

É importante registrar que os dados qualitativos utilizados na construção da Base de Dados Qualitativa (BDQ-TJ2010) têm a seguinte natureza: a) os dados contidos nos processos de homicídio doloso advêm do conteúdo de trinta e quatro (34) interrogatórios de réus, sessenta e duas (62) audiências de instrução de testemunhas de acusação, dezesseis (16) audiências de instrução de testemunhas de defesa, setenta e um (71) sentenças de pronúncia e setenta e cinco (75) sentenças no tribunal e atas do júri. Em cada conjunto de documentos processuais buscou-se as seguintes informações: nos interrogatórios dos réus foi investigada a verdade sobre a imputação, a denúncia; o conhecimento sobre a vítima e as testemunhas; o conhecimento das provas produzidas; e, o conhecimento sobre o instrumento utilizado no cometimento do crime; ou seja,

questionamentos que foram realizados pelo juiz ou pelo promotor a respeito da incriminação do réu. Nas audiências de instrução de testemunhas de acusação foram pesquisadas as informações sobre a incriminação do réu; a incriminação da vítima; o conhecimento sobre os acusados; o conhecimento sobre a vítima; e outras informações que pudessem explicitar indícios sobre as razões do cometimento do crime. As informações pesquisadas nas audiências de instrução das testemunhas de defesa foram semelhantes às audiências das testemunhas de acusação. Para esse conjunto de documentos foi pesquisada a presença ou ausência da acusação e o tipo de defesa (defensor constituído ou defensor público), durante as audiências. E também se a maioria das testemunhas confirmou o seu depoimento prestado na delegacia de polícia. Foi investigada nas sentenças de pronúncia a possível existência de provas de materialidade do crime e dos indícios de autoria suficientes de que o denunciado seja o autor do crime. E, também, identificou-se qual foi o juiz responsável pela sentença de pronúncia. Finalmente, nas sentenças do júri foi investigado qual foi o processo de construção da verdade adotado pela acusação (tradicional ou alternativo); qual foi a sentença do Conselho de Sentença (absolutória ou condenatória); o juiz responsável por decretar a sentença; e, o tipo de defesa do réu (defensor constituído ou defensor público). Inclusive pesquisou-se qual era o gênero da maioria dos jurados do Conselho de Sentença.

Outras características sociojurídicas também foram consideradas relevantes: as circunstâncias do crime, principalmente as qualificativas; as motivações do crime; e, os motivos dirimentes de responsabilidade penal do réu. Tais informações possibilitaram que se percebesse o tipo de tratamento dado ao que se está julgando e a quem é julgado por cada participante das audiências de instrução e sessão do júri. Cabe lembrar que essa regra é construída concretamente quando estes participantes (juíza, promotora, defensor, advogado, réu e testemunhas) travam uma relação social e negociam, ou não, a aplicação, a extensão e o sentido da regra. Portanto, a regra é construída no contexto situacional da interação e existe na medida em que os participantes travam contato.

Para esta etapa ficou definido que o universo empírico é de 75 processos para o ano de 2009, e 23 processos para o ano de 2010 a partir de uma escolha aleatória dos julgamentos totalizados neste ano; contudo as pautas com as audiências e sessões ocorridas no referido ano já tenham sido disponibilizadas pela secretaria da vara do tribunal do júri. A coleta dos dados disponibilizados via internet pelo JUDWIN foi realizada, a saber, com as informações sobre as peças processuais dos processos que

tiveram as suas audiências e foram julgados até setembro de 2010. As peças processuais dos processos finalizados em 2009 (75) foram coletadas no sistema JUDWIN, via intranet, ou seja, só puderam ser acessados devido à disponibilização de um computador instalado na secretaria da 1ª vara do tribunal do júri e com a utilização da senha do secretário da “1ª do júri”. O procedimento técnico de acesso aos dados de interesse da pesquisa seguiu os seguintes passos: a) abrir o JUDWIN com senha autorizada; b) acessar a movimentação individual do processo que se queria verificar; c) clicar na opção “Movimentos”; d) a ordem temporal de movimentação do processo funciona no sentido “de cima para baixo”, ou seja, as movimentações mais antigas estão mais abaixo da tela, e as movimentações mais recentes estão mais acima da tela; e) para visualizar qualquer peça processual é necessário clicar em “Detalhar”; f) quando tiver na tela a opção “Conclusão do Despacho” acima haverá a opção “Sentença”, e é nesta opção que terá o texto do juiz sobre o procedimento processual.

No caso do presente estudo, referentes ao ano de 2009, foram coletados em torno de 71 arquivos com pronúncia do réu, 75 arquivos com sentença no tribunal, 75 arquivos com atas do júri (com informações importantes sobre os jurados), 30 parquet com denúncia pelo Ministério Público, 40 arquivos com interrogatórios de arguidos e 78 arquivos com depoimentos de testemunhas. Estes arquivos foram importados para o software de análise qualitativa NVivo, em formato com extensão *rich text format (RTF)*. A partir da importação e organização destes arquivos para o referido software foi realizada a análise de dados qualitativos. O propósito da utilização do referido software foi produzir um sistema de indexação e teorização sobre informações qualitativas não estruturadas com a pretensão de criar um sistema de gerenciamento e inferência de informação baseada em texto para explorar e investigar as informações coletadas das peças processuais, bem como operacionalizar e testar hipóteses.

Foi necessário neste empreendimento preparação e planejamento dos processos, objetivando a sua organização em categorias, variáveis e atributos que pudessem ser investigados e analisados. Com isto, abriu-se a possibilidade de relacionamentos sintáticos, e sociológicos através das muitas narrativas contidas em partes do processo, a saber: interrogatório do réu, oitivas de testemunhas, sentenças de pronúncia e do júri, ata do júri, revogação de prisão, etc.

A escolha dos documentos contidos no Judwin via intranet deve-se ao fato de que a sua maior parte³⁵ encontrava-se no formato digital. Um dos objetivos do *NVIVO* é trabalhar com documentos digitalizados ou obtidos na rede mundial de computadores. Faz-se uso desta ferramenta informacional para os seguintes materiais passíveis de análise: textos escritos impressos: informacionais impressos e digitalizados, artigos de jornal, processos judiciais, e textos falados: entrevistas; basicamente qualquer material qualitativo e passível de ser digitalizado. A partir daí se construirá um conhecimento novo, pois como escreve José Vicente Tavares dos Santos:

Estamos diante de tecnologias intelectuais que transformam numerosas funções cognitivas humanas: memória, imaginação, percepção, procedimentos do raciocínio, análises, interpretações e inferências teóricas. O modo de produção informacional do conhecimento sociológico compõe-se de múltiplas atividades de pesquisa, pois trabalhar com informática significa inserir-se numa relação de trabalho interativo, um relacionamento social entre pessoas, máquinas, software e a rede mundial. (Tavares Dos Santos, 2001, p.16)

A partir das operações de execução de busca das partes do processo que interessava no Judwin, intranet, este material foi salvo em arquivos digitais individuais (formato rtf). Ou seja, cada peça processual, interrogatório do réu, depoimento da(s) testemunhas em audiências de defesa ou acusação entre outras que interessavam à pesquisa foram salvas em um arquivo com extensão em RTF (Rich Text Format). Esta forma de salvar o documento é fundamental para o próximo passo que é o de importação do mesmo para o NVIVO.

Abrindo o programa *NVIVO* aparecerá a caixa inicial ilustrada na figura 1 abaixo, com opções de *Create a Project*, *Open a Tutorial*, *Open a Project* e *Exit NVIVO* respectivamente: criar um projeto, ver o manual ,abrir o projeto, ou sair do programa:



Figura 1: Layout inicial NVIVO 2.0. Fonte: Programa NVIVO,2012.

³⁵ Os documentos referentes às fases policial e ministerial só encontram-se no formato físico, ou seja, peças do inquérito como depoimentos de acusado e vítimas, relatório do delegado estão registradas em papel; bem como, a denúncia através do parquet realizado pelo Ministério Público também se encontra no processo da mesma forma. Assim, documentos em formato digital respectivos a estas instituições somente tem-se acesso em seus próprios bancos de dados.

Nesta pesquisa, a base de dados qualitativos advinda do Judwin intranet é composta por interrogatório do réu, oitivas de testemunhas, sentenças de pronúncia e do júri, ata do júri, revogação de prisão, ata do júri, etc. Também foram utilizadas as fontes de dados advindas das transcrições das entrevistas de juízes, promotores e defensores, adicionados ao referencial teórico utilizado no estudo. E também a fonte de dados proveniente das audiências e sessões do júri assistidas através da incursão etnográfica à Vara do Júri. O uso dessa ferramenta informacional possibilitou a compreensão dos processos tradicional e alternativo de construção da verdade, nas audiências e sessões do júri através de categorias como incriminação e sujeição criminal. O interesse foi criar categorias especificadas e compreensivas, traduzidas em um conjunto de palavras-chave, que através dos sistemas de busca trouxessem uma possível identificação das fontes, uma localização correta e uma leitura efetiva.

Todos os documentos digitais coletados no sistema Judwin intranet foram formatados em documentos do programa e colocados em *sets* que é como se chama cada item descrito na figura 2, abaixo (pastas amarelas da coluna da esquerda muito semelhante ao layout do Windows Explorer).

A ideia em apresentar esta imagem é mostrar a organização da base de dados qualitativa em sets que dizem respeito à natureza dos documentos, ou seja, as peças processuais investigadas foram distribuídas em sets, de acordo com as possibilidades de cenários de construção da verdade sobre o suposto sujeito-autor do crime e sobre o cometimento deste crime, identificáveis na figura 2, abaixo:

Name	Size	Nodes	Created	Modified	
interrogados primários					
Cenário 1 - Modelo tradicional - int	1995~079601~inter...	3543	171	4/26/aaaa - 16:...	10/24/aaaa - 1...
Cenário 2 - Modelo trad - abs - int	2000~005652~inter...	3778	145	4/27/aaaa - 15:...	10/24/aaaa - 1...
Cenário 3 - Modelo alternativo - int	2001~035143~inter...	3416	135	4/26/aaaa - 16:...	10/24/aaaa - 1...
Cenário 1 - MT - Acusação	2003~000275~inter...	3236	136	4/27/aaaa - 10:...	10/24/aaaa - 1...
Cenário 2 - MT - Abs - Acusação	2003~000275~inter...	3236	0	4/27/aaaa - 12:...	10/22/aaaa - 1...
Cenário 3 - MA - Acusação	2003~000275~inter...	3642	145	4/27/aaaa - 10:...	10/24/aaaa - 1...
Cenário 1 - MT - Defesa	2004~016595~inter...	3406	216	4/27/aaaa - 15:...	10/24/aaaa - 1...
Cenário 2 - MT - Abs - Defesa	2005~024698~inter...	3096	152	4/26/aaaa - 11:...	10/24/aaaa - 1...
Cenário 3 - MA - Defesa	2005~121058~inter...	1705	60	4/26/aaaa - 12:...	10/24/aaaa - 1...
Cenario 1 - Int reinc	2005~121058~inter...	6076	201	4/26/aaaa - 12:...	10/24/aaaa - 1...
Cenário 3 - Int reinc	2005~130820~inter...	2510	117	4/27/aaaa - 14:...	10/24/aaaa - 1...
Cenário 2 - Int reinc	2006~020904~inter...	3675	202	4/26/aaaa - 16:...	10/24/aaaa - 1...
Cenário 1 - Pronúncia - MT	2006~020904~inter...	311	0	9/9/aaaa - 19:3...	10/16/aaaa - 2...
Cenário 2 - Pronúncia - MT abs	2006~024055~inter...	3376	117	4/27/aaaa - 14:...	10/24/aaaa - 1...
Cenário 3 - Pronúncia - MA	2006~024055~inter...	2758	166	4/27/aaaa - 14:...	10/24/aaaa - 1...
Cenário 1 - Sentença Júri - MT	2006~024086~inter...	3953	303	4/27/aaaa - 14:...	10/24/aaaa - 1...
Cenário 2 - Sentença Júri - MT abs	2006~030347~inter...	2866	151	4/26/aaaa - 12:...	10/24/aaaa - 1...
Cenário 3 - Sentença Júri - MA	2006~030347~inter...	5845	229	4/26/aaaa - 12:...	10/24/aaaa - 1...
Audiências de Acusação - MT	2006~034026~inter...	3460	214	4/26/aaaa - 16:...	10/24/aaaa - 1...
Audiências de Acusação - MA	2006~041198~inter...	2819	128	4/26/aaaa - 12:...	10/24/aaaa - 1...
Juiz 1 - CEN 1	2006~041198~inter...	4558	123	4/26/aaaa - 12:...	10/24/aaaa - 1...
Juiz 1 - CEN 2	2007~000602-5~int...	2508	220	4/27/aaaa - 10:...	10/24/aaaa - 1...
Juiz 1 - CEN 3	2007~027254~inter...	2560	183	4/26/aaaa - 12:...	10/24/aaaa - 1...

Figura 2: Layout de alguns sets produzidos na base de dados. Fonte: NVIVO, 2012.

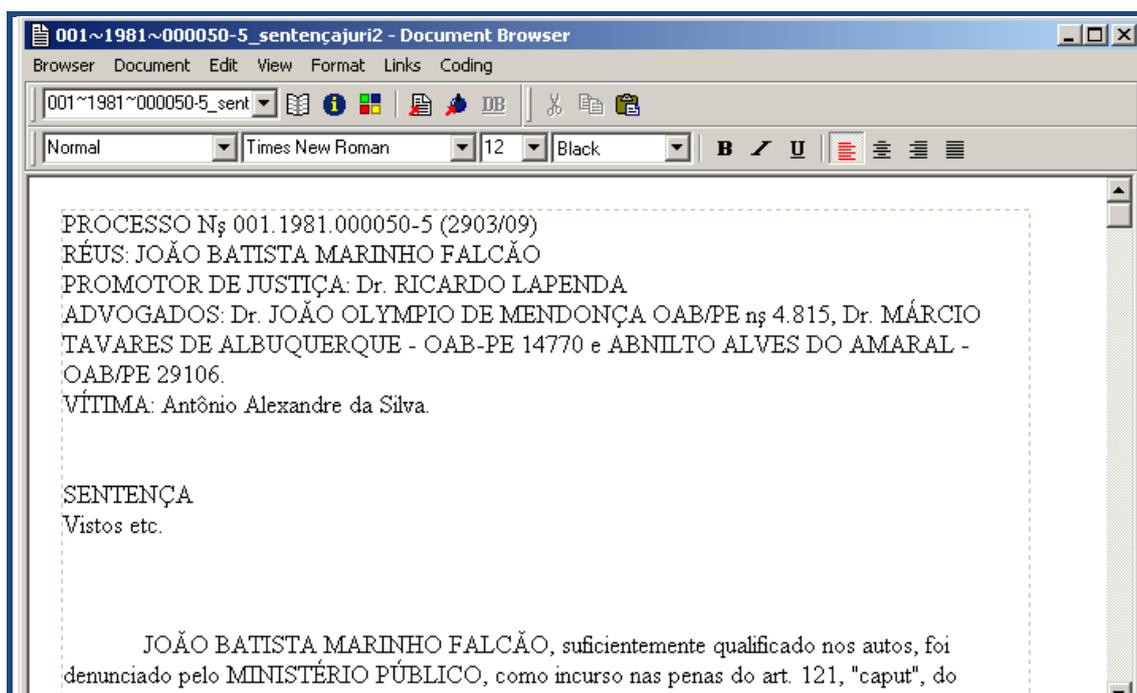


Figura 3: Layout dados qualitativos. Fonte: NVIVO, 2012.

A organização e análise dos documentos foram realizadas a partir da leitura minuciosa dos interrogatórios, audiências de testemunhas, pronúncias, sentenças e atas do júri, da mesma forma que as entrevistas, audiências e sessões assistidas através da

organização do material em eixos temáticos referentes aos processos de incriminação e sujeição criminal. A partir da figura 4, abaixo, pode-se visualizar os principais eixos temáticos possibilitadores da compreensão dos momentos de construção da verdade nas audiências e sessões do júri:

Title	No.	Passages	Created	Modified
Distância social	1	5	6/15/aaa...	7/6/aaaa...
Efeitos de poder discursivos	2	3	6/15/aaa...	6/15/aaa...
Resolução dos conflitos	3	12	6/15/aaa...	7/6/aaaa...
Poder de definição	4	4	6/15/aaa...	7/6/aaaa...
A criminalização do fato	5	4	7/1/aaaa...	7/6/aaaa...
A seleção social do crime	6	8	7/1/aaaa...	7/6/aaaa...
Conhecimento sobre vítimas e testemu	7	80	9/13/aaa...	9/24/aaa...
Conhecimento sobre o instrumento	8	89	9/13/aaa...	9/24/aaa...
A verdade sobre a imputação, denúnci	9	197	9/13/aaa...	9/24/aaa...
Conhecimento das provas produzidas	10	49	9/14/aaa...	9/24/aaa...
Tipos de incriminação - testemunhas	11	370	9/15/aaa...	9/19/aaa...

Figura 4: Layout Dados qualitativos. Fonte: NVIVO, 2012.

A partir daí analisou-se os documentos, criando os *nós*³⁶ e os atributos³⁷ dos documentos, possibilitando a codificação do material, para posteriormente formular e responder questões sobre relacionamentos entre as possibilidades de construção da verdade no Tribunal do Júri e os padrões de codificação de partes importantes dos processos de homicídio doloso (interrogatórios, audiências de testemunhas, pronúncia e sentença no júri), a partir dos processos de incriminação e sujeição criminal do réu.

Segundo Oliveira & Silva (2005), trabalhar com documentos históricos e oficiais traz duas implicações metodológicas: a questão do poder e a da interpretação. A primeira aparece porque o Estado pode ser considerado como o produtor do que está escrito, interferindo em depoimentos e até mostrando a visão de um tipo de corporação

³⁶ Os principais nós criados diziam a respeito dos momentos de construção da verdade, do processo de normalização, do processo de incriminação, do processo de sujeição criminal, das causas da violência e da criminalidade, principalmente no tocante às teorias que procuram compreender a construção da identidade desviante, e finalmente, das motivações de mortes violentas.

³⁷ Os principais atributos criados estavam focados nas peças processuais em estudo, com isto dedicaram-se a buscar compreender qualificações do suposto sujeito-autor do crime, e analisar as provas, verificando a possibilidade de o delito ter sido cometido pelo acusado. A partir destes atributos as possibilidades de análise ficaram delimitadas em torno do modelo do júri, da incriminação do réu, da incriminação da vítima, da morosidade do processo, da motivação do homicídio, do resultado da sentença no Tribunal do Júri, dos depoimentos das testemunhas de acusação e defesa entre outros.

específica, como os juízes. A outra surge porque se trabalha com o que está escrito através de interpretação por meio da palavra escrita, envolvendo a subjetividade.

A partir das peças processuais em tela foi feita uma análise de discurso com o objetivo de compreender a construção da verdade, a partir da formação de processos ideais, desde o interrogatório do réu até a decretação de sua sentença no Tribunal do Júri. Este recurso metodológico proporcionou a observação de processos de incriminação e sujeição criminal do réu durante o interrogatório do réu e nas audiências de testemunhas de acusação e audiências de testemunhas de defesa que possibilitaram ao juiz a construção da verdade real dos fatos e das verdadeiras intenções dos acusados através das provas de materialidade e dos indícios de autoria do crime.

A análise da peça processual da sentença de pronúncia ao acusado explicitou a valorização que os juízes dão à escrita, à interpretação e à implicitude do processo, no momento de pronunciarem o acusado. E, é a partir destes elementos analíticos que o juiz irá se posicionar a respeito do réu e do cometimento do crime ao receber as indicações realizadas pela acusação (Promotoria) e defesa (advocacia constituída ou defensoria pública). Ou seja, a hipótese que se revela neste momento de análise é a de que desde o interrogatório do réu existem elementos incriminatórios contra o acusado e que na pronúncia são corroborados pela acusação e pelo juiz, e posteriormente em plenário são confirmados por essa acusação e pelo Conselho de Sentença, presidido pelo mesmo juiz que pronunciou o réu. A este modelo analítico utilizado para compreender o processo de construção da verdade sobre o réu e o cometimento do crime chamaremos de processo tradicional, pois ele aciona privilegiadamente mecanismos incriminatórios, ligados ou não à sujeição criminal, visando condenar o réu. Entretanto, existe neste processo de construção da verdade, a possibilidade do réu ser absolvido, provando que a incriminação realizada sobre a vítima foi mais eficiente do que a realizada pelo réu. E, ainda, existe uma terceira estratégia no processo de construção da verdade quando os mecanismos incriminatórios contra o réu são considerados válidos na pronúncia feita pelo juiz, mas não o são em plenário, principalmente em situações em que o juiz que está em plenário é um juiz diferente do juiz que fez a pronúncia.

Nestes casos, pode-se dizer que através do processo alternativo para análise da construção da verdade, foi possível detectar um processo de construção da verdade que priorizou a existência ou não de provas relacionadas ao acusado. Consequentemente, também produziu uma nova verdade atenta ao comportamento criminoso do réu.

Embora, esta verdade seja produzida menos preocupada com as questões morais que envolvem o suposto sujeito-autor do crime; ela é mais criteriosa, quanto à elucidação do crime. Ou seja, o produto da investigação permite que se responda com certeza que o suposto sujeito-autor do crime foi realmente quem matou a vítima? Se a resposta for positiva, como pode ser explicado o cometimento do crime? Qual seria a motivação de seu autor para cometer este crime? Portanto, esse processo alternativo para análise do processo de construção da verdade permite que se observe que nestas sessões do júri o réu sempre recebe uma decretação de sentença de absolvição do juiz.

Resumidamente, poderiam ser formados três cenários de processos de construção da verdade: o primeiro, a partir de um processo tradicional de construção da verdade que geraria a condenação do réu; o segundo, também a partir de um processo tradicional, mas que não conseguiria a sentença de condenação para o réu, e sim, resultaria em sua absolvição. E, finalmente, o processo alternativo de construção da verdade, resultando sempre do Conselho de Sentença a absolvição do réu.

4.8. Outros apontamentos de campo no estudo etnográfico na Vara do Júri.

A partir da abordagem qualitativa etnográfica, frequentei durante o ano de 2010 a Vara do Tribunal do Júri (VTJ) de Recife. Neste ano de incursão etnográfica em campo tentei observar o maior número de audiências e sessões do júri. A etnografia foi iniciada na referida data porque ela começou simultaneamente ao estudo sobre o fluxo do sistema de justiça criminal, realizado por outras três pesquisadoras do NEPS/UFPE. No início as atividades etnográficas eram realizadas em um dia da semana, e em outros dois dias era realizada a coleta de dados da pesquisa de fluxo. A partir do mês de maio de 2010 a coleta de dados da pesquisa de fluxo deslocou-se para o Arquivo Geral, invertendo a prioridade de pesquisas, ou seja, o referido doutorando começou a realizar o trabalho de campo etnográfico três vezes por semana na VTJ.

A Vara do Tribunal do Júri estudada está localizada no Fórum Rodolfo Aureliano no bairro de Joana Bezerra. A Vara é composta pelos seguintes servidores: uma juíza titular, um juiz auxiliar, um chefe-de-secretaria, uma vice-secretária, seis técnicos, dois estagiários e uma funcionária terceirizada. Faz parte desta equipe ainda uma assessora da juíza titular. Vale ressaltar que quando algum dos juízes da Vara entra

em férias, o Tribunal de Justiça designa um juiz para atuar em seu lugar, por tempo limitado, o qual é chamado de juiz substituto.

O meu trabalho de pesquisa estava disposto da seguinte forma: durante a produção da planilha com os processos escolhidos eu destinava duas tardes durante a semana para esta confecção e nas outras duas tardes eu assistia a audiências ou uma sessão do júri. Quando a planilha foi finalizada eu ficava duas tardes assistindo a audiências e as outras duas tardes assistindo a sessões do júri. Neste ínterim, eu já me movimentava com facilidade de uma extremidade a outra da vara do júri, ou seja, o caminho percorrido pela juíza para ir da sua sala até o tribunal, transitando pelo cartório, e vice versa.

A Vara está dividida fisicamente em duas salas para audiência de instrução, um setor de secretaria, um setor de atendimento ao público e a sala/auditório onde ocorrem as sessões do Tribunal do Júri. Nesta Vara do Júri de Recife a organização das audiências é de responsabilidade do escrivão e de outra funcionária. Eles são responsáveis pelos expedientes necessários para a realização das audiências, isto é, aquilo que deve ser feito antes para que as audiências ocorram normalmente, inclusive, segundo informação do escrivão, às vezes até ligam para o advogado para saber da testemunha, organizar processos que chegam de outras Varas e estão desorganizados. Os processos das próximas audiências a serem realizadas ficam guardados em prateleiras. Também faz parte de suas atribuições agendarem as audiências.

Geralmente as audiências ocorrem no turno da tarde e a preparação de uma audiência começa uns trinta (30) minutos antes da primeira audiência com a lista de testemunhas arroladas no processo. Pato solicita um pouco antes da audiência os documentos de identificação dessas para que seja feita a qualificação. O processo é levado para a sala de audiências e é analisado pelo juiz, promotor, defensor e o funcionário. A partir daí Pato começa uma espécie de chamada das testemunhas e acusado para entrarem na sala de audiências. Cabe ressaltar que segundo o escrivão, a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa pode ser no mesmo dia, depende da presença de todos, ou ausência.

A sala de audiências do juiz auxiliar possui uma mesa grande, na qual só podem ficar o Juiz, o Promotor, a Defensora pública e uma testemunha por vez. Ao lado do Juiz há uma pequena mesa com um computador, onde fica um técnico da Vara, que faz o trabalho de um digitador. No canto da sala estão dispostas cadeiras destinadas às

testemunhas que já foram ouvidas e, também, ao acusado, aguardando a assinatura de seus testemunhos impressos.

No início da audiência, o escrivão começa a fazer a qualificação das testemunhas no computador, e em seguida, chama as testemunhas e o acusado. O Juiz lê a denúncia do Ministério Público contra o acusado para todos na sala. Depois pede que fique apenas a primeira testemunha e o acusado. Geralmente, o juiz pergunta à testemunha se ela tem alguma ressalva quanto à presença do acusado em seu testemunho. Caso a testemunha permita que acusado fique presente durante o seu testemunho, este fica sentado numa cadeira no canto da sala enquanto a testemunha se senta à mesa, ao lado do advogado de defesa, e em frente à promotora.

Na primeira audiência acompanhada, o técnico complementou a qualificação desta primeira testemunha, que é tio do acusado. A promotora começa a fazer inúmeros questionamentos à testemunha, a qual responde a todos. Na maioria das vezes, as questões são produzidas a partir do depoimento concedido na delegacia de polícia, ou seja, vem do inquérito policial. As principais questões dizem respeito ao possível conhecimento da testemunha sobre o fato, o suspeito, o relacionamento entre o suspeito e a vítima, e se ela “ouviu dizer” algo que possa relacionar o suspeito e a ocorrência do fato delituoso ou a motivação do mesmo.

A partir das respostas, o Juiz faz um resumo do que foi falado, ditando para que o escrivão digite. Neste caso, a testemunha diz desconhecer os fatos. Em determinado momento, a promotora questiona se a testemunha prestou depoimento na delegacia, quando ocorrido o delito, e recebe uma resposta afirmativa. A promotora, então, mostra o depoimento à testemunha e questiona se ela reconhece sua assinatura. A testemunha confirma. Em seguida, ela nega o que havia sido dito em seu depoimento. A promotoria encerra suas questões e o advogado de defesa faz mais algumas perguntas com o objetivo de estabelecer uma (des) conexão entre suspeito e autoria do crime. Por seu lado, o juiz busca através de suas interrogações para com a testemunha verificar e identificar qual a relação que esta possui com a comunidade onde ocorreu o fato delituoso, a sua relação com o ambiente social. Ou seja, a esse interessa que qualquer declaração prestada durante o inquérito policial pela testemunha que possa incriminar o acusado seja sustentada na audiência, e posteriormente na sessão no tribunal do júri.

Com isto, encerra-se a participação da primeira testemunha na audiência. O Juiz pede para que esta fique na sala sentada ao lado do acusado. Entra a segunda testemunha e todos os mesmos procedimentos se repetem. A diferença é que dessa vez a

promotora questionou a testemunha se na delegacia, quando prestou depoimento, este foi lido por ela ou se alguém leu. A testemunha respondeu que nem uma coisa, nem outra, confirmando em parte seu depoimento prestado na delegacia. Entra, então, a terceira testemunha, pai do acusado, que o Juiz denomina “informante”, assim como fez com os demais. A segunda testemunha senta-se ao lado da primeira. E os mesmos procedimentos se seguem. Depois de ouvidas todas as testemunhas, todos assinam os depoimentos, inclusive o acusado, a promotora e advogado de defesa.

A segunda audiência descrita ocorre em outro dia. O Juiz auxiliar trabalha com uma música de fundo de som bem baixo, inclusive durante a audiência. Todos já estão a postos aguardando apenas o promotor. Novamente, o réu possui defesa própria. A advogada diz que vai arrolar novas testemunhas para o caso em um prazo de três dias para a substituição, pois não conseguiram localizar as antigas testemunhas e também porque a advogada que estivera no caso desde o início e fora quem listou tais testemunhas falecera. A advogada pede ao Juiz para tirar uma cópia do processo para estudar o caso. O Juiz permite. O acusado pede para falar e, com a permissão do Juiz, ele fala de um recibo em relação ao seu caso. O Juiz interrompe dizendo que a advogada vai falar sobre isso posteriormente. O acusado se desculpa. Todos assinam e rubricam o depoimento. A audiência tem duração de aproximadamente 25 minutos.

Para o secretário, às vezes as audiências não acontecem porque o processo pode estar desorganizado, exigindo melhor análise. Por exemplo, buscando novamente os endereços das testemunhas de defesa, para que possam ser intimadas e comparecer à audiência. Outra possível causa de atraso nas audiências é a falta de aviso à testemunha porque não constava o seu nome na lista, pela falta do documento de identificação. Ambos os casos provocaram o envio do processo ao MP para que localize as testemunhas de acusação que não compareceram e só assim o processo poderá andar. Assim, parece que o adiamento das audiências tem como motivação a falta de algumas testemunhas.

Segundo o secretário, o prazo de remarcação das audiências depende do MP, já que é para lá que o processo é enviado para procurarem o novo endereço da testemunha e reenviarem o processo para a Vara, que encaminhará nova intimação para o novo endereço. Situações como essas evidenciam que ouvir as testemunhas numa única vez é o ideal; embora, na prática se assim for o processo não anda. Outro fator que pode influenciar na remarcação de uma audiência é a pouca oferta de oficiais de justiça, em relação à demanda de intimações.

A sala de audiência da juíza titular é o local onde ela trabalha, porque ela não faz audiências todos os dias, mas quando faz esta audiência é feita em sua sala. Nos dias em que ela não faz audiência, ela está numa sessão do júri. As audiências conduzidas pela juíza titular chamam a atenção quanto à forma ditada com que as falas das testemunhas e acusados são informadas ao digitador. Ou seja, a juíza, ao seu modo interpretativo, praticamente traduzia ao digitador todas as informações que eram narradas por testemunhas e por acusados. Em sua sala de audiência dividida no canto por um biombo, também trabalha a sua secretária.

O cotidiano do setor do tribunal do júri.

Joana é a funcionária responsável pelo setor do júri. Fábria também a auxilia em todos os procedimentos necessários, burocráticos e outros, para que ocorra o julgamento do réu. A secretaria do cartório da vara possui uma logística de informações em que todos os funcionários acessam o JUDWIN. A referência utilizada é o número de processo único (NPU). No processo constam pelo menos dois números: o número antigo do processo e o NPU. No setor do júri cada funcionário tem uma tarefa.

Em janeiro, Joana foi responsável pela organização do júri de 2010 (pauta, intimação da pauta, organização do agendamento do júri e verificar os processos do júri). Embora por motivo de doença e posteriormente férias esta funcionária ausentou-se do trabalho logo que a coleta de dados foi iniciada. Em seu lugar a vice-secretária, Lenice assumiu a responsabilidade pela execução destas funções. Especificamente para o meu trabalho de pesquisa esta mudança implicou que eu solicitasse a ela a disponibilização da pauta dos julgamentos de 2010, o isto foi realizado tranquilamente.

No início de março foram solicitadas pelos pesquisadores (as) as pautas de julgamento de 2008 e 2009, e foi prontamente permitida cópia desse material. Contudo, o material que me interessou foi o referente ao ano de 2009, pois a minha amostra de casos contemplava somente os processos que foram julgados e tiveram sentença neste ano. Também foi perguntado à Joana qual o caminho que seguem os processos que foram julgados em 2009. Ela disse que os processos em trânsito e julgados que tiveram os seus procedimentos pós-sentença e enviados para vara de execuções penais (VEP) vão para o arquivo geral na Rua Abdias de Carvalho, e são arquivados definitivamente. No entanto, especialmente os processos julgados nessa Vara do Júri e que receberam sentença em 2009 ficaram no arquivo da Vara, e aos cuidados da funcionária Joaquina.

Joana explicou que a intimação do réu ocorre quando o juiz entra com o pedido de julgamento. No caso do réu estar preso é feito um ofício a SERES; quando o réu está solto é feita uma intimação por mandado. Segundo ela: “Foi enviada uma intimação no dia 20 de janeiro por mandado para o réu se apresentar na vara no dia 3 de fevereiro”. Ela salientou que o trabalho realizado por mais quatro oficiais de justiça na vara agilizou bastante esse serviço. Quando não há ninguém no endereço da pessoa intimada ocorre o cumprimento de negativo. Resumidamente, as deliberações do art.422, trazidas pela reforma do processo penal de 2008, substituíram o recebimento do libelo acusatório pelo juiz, a contrariedade do libelo e a intimação do réu para a contrariedade do libelo acusatório.

A partir de uma ótica que contemple a distribuição das atividades do júri no espaço físico do tribunal do júri tem-se o plenário e o auditório onde acontecem as sessões do júri. Geralmente as sessões do júri ocorrem no turno da tarde em torno das treze horas (13), podendo estender-se até as vinte e duas horas. Os funcionários que preparam todo o material documental necessário para a execução de uma sessão são os dois (2) oficiais de justiça e o digitador. Juiz, promotor e advogados, seja defensoria pública ou advogado constituído chegam ao plenário, momentos antes do início da sessão.

Após as arguições de acusação e defesa os jurados vão a uma antessala atrás do plenário para votarem as quesitações. Neste momento, ficam presentes o defensor, o promotor, a juíza, os oficiais de justiça e os jurados. O local possui uma mesa oval onde numa extremidade fica a juíza. Ela lê as quesitações que serão votadas. O oficial de justiça distribui cartões que contêm uma mensagem de “Sim” e outra de “Não”. O oficial de justiça distribui os cartões aos jurados e a juíza os instrui para escolherem um dos cartões. Posteriormente, esse oficial passa pelos jurados com uma urna para que eles depositem o cartão escolhido na urna. Após, a juíza abre a urna e conta os votos. Este movimento é realizado até todas as quesitações serem votadas. Findada esta etapa, todos os que estavam nessa antessala voltam ao plenário e a juíza anuncia a sentença do conselho ao réu, acrescentando a referida pena a ele caso este tenha sido condenado.

Com a pauta das audiências do ano corrente em mãos sabe-se que em média são agendadas, por dia, 03 audiências e uma sessão do júri. Segundo funcionário da VTJ, a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa pode ser no mesmo dia, depende da presença de todos, ou ausência. Além disso, para ser realizada a audiência é necessário que estejam presentes os representantes da promotoria e da defensoria, ou advogado

constituído. Através de observações foi verificado que, na prática, muitas audiências e poucas sessões do júri são remarcadas pelos juízes da VTJ.

Nos processos de homicídio doloso, além das falas dos juízes e dos delegados, os depoimentos introduzem as falas das testemunhas. A forma construída e organizada dos depoimentos de testemunhas e réus pelos juízes e promotores pode indicar filtros operados pela justiça criminal, e pelo Estado. Estes depoimentos também poderiam ser entendidos como a produção de verdade do Estado. No entanto, quando um depoente narra sua interpretação sobre um caso ele está utilizando determinadas associações, valores, preconceitos e estigmas e isto estará registrado no processo. O que parece aqui é que a discussão entre os grupos sociais envolvidos no processo gira em torno de uma pluralidade de discursos não homogêneos, e alguns mais hegemônicos do que outros.

Embora o juiz seja a figura que vai “ordenar” os diversos discursos, na medida em que tem o poder de posse da palavra, em partes do processo é possível apreender a fala de outros grupos, e, no caso dos processos de homicídio doloso, isto pode ser apreendido das testemunhas, a partir de seus depoimentos. Estes depoimentos são produto de narrativas que contêm representações sociais que exprimem realidades produzidas pela coletividade. São categorias de representação que são essencialmente coletivas. Faz-se necessário considerar que as representações sociais são responsáveis por justificar aos próprios indivíduos que as forjam suas escolhas e condutas. Finalmente, acredita-se que nesta investigação os processos de homicídio doloso contêm maneiras de como os sujeitos vivenciam as suas vidas, bem como contemplam formulações dos diversos segmentos envolvidos, não apenas do Estado (Oliveira & Silva: 2005).

A técnica utilizada foi a da observação direta do máximo possível de audiências e julgamentos que ocorrem em 2010. Após um mês de estudo de campo constatou-se que as sessões do júri eram de processos iniciados há quase 20 anos, enquanto as audiências estavam relacionadas a processos que tiveram o seu início no ano de 2008. Em consequência, os julgamentos se referiam a situações criminais que por muitas vezes nem mesmo réus e testemunhas lembravam o contexto em que o crime foi cometido. Com isto, observar um julgamento por vezes foi tarefa muito cansativa, inclusive, em média, os julgamentos duram mais de 3 horas. De outra forma, as audiências tornaram-se bem mais interessante para serem observadas, pois são mais dinâmicas e atuais, e o seu tempo de duração fica em torno de no máximo 2 horas.

Nesta análise de dados foi considerado o conjunto de valores em jogo, nos plenários e audiências, como algo que ganha sentido específico neste espaço simbólico, os quais deverão ser observados “de dentro”, através de etnografias das sessões. Estas etnografias procuraram perceber o que os jurados iriam elaborar a respeito da sociedade, valores, representações.

Percebeu-se que em sua extensa maioria o corpo de jurados em verdade foi formado por juradas. Não houve uma sessão do júri em que os homens fossem maioria no Conselho de Sentença. Com isto, pode-se afirmar que o Conselho de Sentença no Tribunal do Júri estudado é um conselho composto por mulheres.

No trato qualitativo dos dados, o presente estudo deu mais atenção às interpretações que os participantes dos processos judiciais fizeram a respeito da construção da verdade sobre o fato criminal, ancorado no sujeito arguido, inclusive em sua motivação. Ou seja, *importam mais as interpretações que as pessoas fazem para explicar um comportamento ou posição diante de um fato* (Oliveira & Silva: 2008, p.4).

Para a análise qualitativa dos dados algumas definições metodológicas também precisam ser consideradas: a) a presente pesquisa pretendeu olhar para a questão da construção da verdade, a partir da ideia de estigma e rótulo, que em outros termos também se está tratando de construção da verdade; b) neste estudo opta-se por uma orientação teórico-metodológica no plano da análise de discurso, considerando discurso enquanto texto; c) pretende-se apreender as formações discursivas e linguísticas que expressem a ideia de processo pelo qual, certos indivíduos se tornam mais criminosos do que outros; d) os objetos da análise de discurso serão as seguintes partes do processo: interrogatórios; audiências de testemunhas de acusação e de defesa; pronúncia; sentença na sessão do júri.

As entrevistas foram realizadas com (3) juízes titulares, um (1) juiz auxiliar, dois (2) promotores e um (1) defensor público. As entrevistas não seguiram um roteiro único e estruturado de perguntas, preferindo privilegiar, em cada situação aquilo que o contexto melhor propiciar para debate. As perguntas, portanto, apesar de sempre buscarem quais as significações que promotores, defensores, testemunhas e juízes poderão dar às ocorrências no desenrolar das sessões, podem variar de acordo com as sutilezas dessas ocorrências em cada audiência ou sessão do júri.

O próximo capítulo diz respeito à produção do processo de construção da verdade, a partir das características organizacionais das agências de controle social: Polícia e Ministério Público, e dos registros típicos realizados no inquérito policial e na denúncia a respeito dos indiciados e do cometimento do crime. A hipótese defendida é de que desde o inquérito policial e a denúncia, dispositivos incriminatórios, são desenvolvidos modelos sequenciais que transformam o comportamento desviante do indiciado em comportamento criminoso. Por vezes, essa incriminação vem acompanhada do processo de sujeição criminal, atribuindo rótulos e estigmatizando a sua identidade social até que ele opte egoisticamente a assumir o rótulo de bandido.

Com isto, o processo de construção da verdade sobre esse criminoso seguirá durante as etapas incriminatórias seguintes até a sentença de condenação deste réu. Neste sentido, as testemunhas têm importância fundamental para a produção das provas testemunhais, pois fornecem elementos necessários para a elaboração de uma rede de informações conectadas que visam acusar o réu. Assim, promotor e juiz utilizarão esta rede para encontrar pistas e indícios de autoria do crime.

Capítulo 5 – Os momentos possíveis de construção da verdade sobre o réu no processo penal.

Neste capítulo e no próximo (capítulos 5 e 6) pretende-se elaborar modelos analíticos para compreender o processo de construção da verdade sobre o réu e sobre o crime, a partir da verificação do processo de incriminação, ligado ou não à sujeição criminal, e do modelo sequencial criminal que pode transformar o comportamento desviante do réu em comportamento criminoso. O primeiro modelo para compreender os processos de construção da verdade visa compreender o processo tradicional de construção da verdade e tem como finalidade acusar o réu, buscando a sua condenação. O segundo modelo de análise tem o objetivo de compreender o processo alternativo de construção da verdade e sua finalidade é procurar encontrar quem realmente cometeu o crime, através das provas produzidas durante o processo criminal. Ambos os modelos analíticos dos processos de construção da verdade utilizam como estratégia de acusação do réu a sua incriminação, ligando-o ou não à sujeição criminal; entretanto, somente o processo tradicional se utilizará exclusivamente desta estratégia. O processo alternativo, além dessa estratégia, também investirá em outra que vise encontrar provas que determinem quem foi realmente o réu que cometeu o crime.

As categorias de incriminação, sujeição criminal e modelo sequencial criminal serão verificadas nos referidos processos, tradicional e alternativo, de construção da verdade sobre o réu e sobre o crime, durante as fases policial, ministerial e judicial dos processos criminais de homicídio doloso que tiveram andamento até o Tribunal do Júri. A ideia da análise é verificar como essas categorias são desenvolvidas durante o processo criminal, através de ações coletivas em processos de interação social entre os operadores e os usuários do sistema de justiça; entre delegados, advogados, promotores, defensores, juízes e réus, testemunhas e jurados.

O processo tradicional de construção da verdade sobre o réu e sobre o crime visa obter a condenação do réu através da estratégia de acusação pela ação de dispositivos incriminatórios contra o réu, ligados ou não à sujeição criminal. Estes dispositivos são acionados pelos operadores do sistema de justiça desde a fase policial (depoimento do suspeito e das testemunhas, relatório do delegado), na fase ministerial (oferecimento da denúncia pelo Ministério Público) e na fase judicial (interrogatório do réu, audiências de testemunhas de acusação e de defesa, pronúncia do réu, sentença do júri). Em todas

estas fases do sistema de justiça criminal o suspeito é incriminado pela acusação, tornando-se réu perante o Tribunal do Júri.

A partir do processo tradicional de construção da verdade, durante o processo de incriminação contra o réu produzido pela acusação no processo criminal, existem dois possíveis cenários de desfecho para este processo: o réu pode ser condenado, ou absolvido pelo Conselho de Sentença no Tribunal do Júri. O processo criminal é conduzido para o primeiro cenário através da incriminação do réu, ligada ou não à sujeição criminal, e, preferencialmente, está ligada à sujeição criminal, durante o inquérito policial, privilegiadamente na tomada de depoimentos do réu e das testemunhas, e também nas informações registradas a respeito do suspeito e de sua possível relação com o crime, no relatório do delegado de polícia.

O próximo passo deste processo de incriminação do réu ocorre na sua denúncia, realizada pelo promotor de justiça. Esta ação do promotor é individual, e a denúncia é oferecida ao judiciário, incriminando o réu através de provas testemunhais que possibilitam a constituição de subjetividades, geralmente relacionada a atributos negativos. Com isto, o processo de incriminação do réu, ligado à sujeição criminal pode ser verificado também nesta peça ministerial.

O andamento do processo criminal do réu no sentido de incriminá-lo tem continuidade com a sua citação para interrogatório pelo juiz da vara do júri. A audiência de interrogatório do réu é uma ação coletiva que permite a interação social entre os operadores do sistema de justiça e os usuários deste sistema, no caso o réu. Este é um momento de inserção de informações sobre o réu que serve para os operadores de justiça produzir o modelo sequencial criminal do mesmo. Ou seja, é mais uma possibilidade de transformação do comportamento desviante do acusado, que já teve registrado o seu depoimento, durante o inquérito policial, para comportamento criminoso, no momento atual do processo criminal, durante o seu interrogatório, perante os operadores do sistema de justiça: juiz, promotor e defensor.

Neste mesmo sentido, e com a mesma finalidade, são realizadas as audiências de testemunhas de acusação e de testemunhas de defesa, onde o principal objetivo dos operadores de justiça é produzir provas testemunhais que possam incriminar o réu, preferencialmente ligando-o à sujeição criminal. Simultaneamente a este processo também ocorre o desenvolvimento do modelo sequencial criminal do réu, durante esta

ação coletiva em que as informações sobre as características sociobiográficas do réu são exploradas por acusação e defesa, moldando o comportamento do réu.

A próxima etapa incriminatória contra o réu é responsável pela produção da narrativa do juiz sobre a materialidade do crime e os indícios e provas de autoria do crime. A primeira é justificada com as perícias técnicas, e a segunda com as provas testemunhais. Ou seja, as mesmas provas testemunhais que foram produzidas no inquérito policial e reperguntadas nas audiências de testemunhas, e interrogatório do réu, são tomadas como legitimadoras do comportamento criminoso do réu, bem como de sua incriminação ligada à sujeição criminal. No entanto, a pronúncia do réu é um ato individual, onde o juiz tem o poder de enviar o réu para ser julgado no Tribunal do Júri, inclusive, quando ele fica em dúvida sobre a autoria do crime, da mesma forma o réu vai a júri.

Contudo, o último ato no processo de incriminação ocorre no Tribunal do Júri com a decisão do Conselho de sentença pela condenação ou absolvição do réu, e a sua sentença proferida pelo juiz, junto à determinação do tempo de pena que o réu deve cumprir caso seja condenado pelo crime de homicídio doloso. Nesta etapa do processo criminal, as argumentações favoráveis ou contrárias ao réu realizadas por acusação e defesa ocorrem através do sistema de provas em uma espécie de duelo de teses que procura persuadir os jurados pela retórica e a oralidade, interpretando os registros contidos no processo criminal que incriminam o réu.

Com isto, pode-se dizer a respeito da construção da verdade sobre o réu no processo criminal de homicídio doloso que:

- a) Entre a fase policial e a pronúncia do juiz, o inquérito é a forma de saber privilegiada sobre o réu;
- b) O saber produzido sobre o réu, principalmente sobre o seu comportamento criminoso, é a verdade construída sobre o réu até o momento do Tribunal do Júri: uma maneira de autenticar a verdade, de adquirir coisas que vão ser consideradas como verdadeiras e de transmití-las (Foucault, 2001, p.78).
- c) Durante a sessão do júri, a forma de saber produzida é a *disputatio* escolástica, onde acusação e defesa disputam entre si teses diferentes através do sistema de provas, no qual ambos se utilizam da arma

verbal, dos processos retóricos e demonstrações baseadas no apelo à autoridade, invocando testemunhos de autoridade (Foucault, 2001, p.76-77).

- d) Portanto, no plenário do júri o argumento da autoridade, que pessoaliza e hierarquiza a origem da citação, dá peso e importância diferenciados ao argumento (Kant de Lima, 2008, p.218).
- e) Assim, durante o andamento do processo criminal de homicídio doloso existe um mosaico de verdades (Kant de Lima, 2008) sobre o réu, em que operam distintas lógicas de saber sobre ele, dependendo do tipo de relação entre os produtores da verdade e os usuários desta;
- f) Ou seja, dependendo da fase do processo criminal serão organizadas e articuladas específicas construções da verdade sobre o suposto sujeito autor do crime. Dito isto, qualquer processo de construção da verdade, tradicional ou alternativo, sobre o réu será construído por um mosaico de verdades desenvolvidos por sub-sistemas organizacionais que formam o sistema de justiça criminal.

Na fase policial do processo criminal será analisado o inquérito policial, preferencialmente o relatório do delegado porque é este documento que fecha o inquérito e apresenta um resumo sintético do mesmo. Ou seja, acredita-se que primeiro registro de incriminação do réu é realizado no inquérito policial. É possível que o início de um modelo sequencial criminal ocorra com os registros dos depoimentos das testemunhas, dos informantes e do indiciado pelo cometimento do crime ao delegado de polícia. Neste sentido, serão verificadas algumas características que constituem a produção do inquérito policial, buscando identificar atribuições de significados ao comportamento do suspeito, inclusive durante os depoimentos das testemunhas e do próprio suspeito; e, também, através da forma da coleta das provas que permitiram apontar suposições sobre o cometimento do crime.

Na fase ministerial do processo criminal será analisada a denúncia do réu oferecida pelo promotor ao juiz da vara do júri. A denúncia é outro momento de incriminação do suspeito de cometimento do crime que está baseado na convicção do promotor de que existem provas materiais da ocorrência do crime e provas testemunhais de que o referido suspeito possa ter cometido o crime em questão. Neste momento, o crime começa a ser construído em termos relacionais entre o sujeito de conhecimento e

as possíveis motivações para que esse delito tenha sido cometido, considerando possíveis situações de rotulações retrospectivas do indiciado, bem como a formação de um modelo sequencial criminal que possa explicar esse comportamento desviante ou até criminal. Sua vida pregressa, sua biografia pessoal, seus amigos, o local onde mora, todas estas características servirão para que os operadores de justiça possam definir o seu comportamento criminal, inclusive com a possibilidade de sujeitarem criminalmente este acusado. Nesta etapa do processo criminal, a acusação do indiciado precisa provar através de testemunhos que ele é um sujeito perigoso à sociedade, e que deve ser punido pelo cometimento do crime.

Na fase judicial serão analisados três momentos do processo de construção da verdade sobre o acusado: o interrogatório do réu e as audiências de testemunhas de acusação e de defesa; a pronúncia do réu; e, a sentença no júri. No interrogatório do réu e nas audiências de testemunhas de acusação e de defesa serão verificados os processos de incriminação do réu, ligados à sujeição criminal porque é neste processo de interação social entre os produtores da verdade e os seus usuários que atribuições de significado são marcadas nos sujeitos de conhecimento, os acusados. Inclusive os testemunhos de acusação e defesa obtidos nas audiências servirão como provas testemunhais para produzir a verdade real sobre o sujeito de conhecimento e sua possível carreira criminal tão importante na definição de seu comportamento criminoso.

Se pudéssemos apontar quais são momentos possíveis de construção da verdade sobre o réu no processo penal com certeza os favoritos seriam: o relatório do delegado, o interrogatório do réu, as audiências de testemunhas de acusação e de defesa, e a sentença no Tribunal do júri. Não é que a denúncia e a pronúncia não tenham valor em nosso estudo, elas têm, no entanto são documentos jurídicos em que se pode observar a construção da verdade através do processo de incriminação, ligado ou não à sujeição criminal, ou a atribuição do rótulo ao réu, ou à vítima, mas são elaborados individualmente por promotor e juiz. Parece-nos que a riqueza dos conceitos e operadores analíticos que utilizamos nesta tese têm mais sentido quando são explorados coletivamente por operadores de justiça, réus, testemunhas e jurados. Ou seja, estamos interessados em analisar processos criminais quando discutidos coletivamente, em interação social seja em audiências, ou sessões do júri.

Alguns críticos de nossa escolha podem manifestar insatisfação em dois pontos: por que o relatório do delegado que é construído individualmente faz parte de nossos favoritos? E, por que investigar, discutir e analisar dispositivos incriminatórios como a denúncia e a pronúncia? Para responder estes questionamentos eu serei ainda mais crítico com as minhas escolhas. O relatório do delegado foi escolhido não por causa do documento assinado pelo delegado que na maioria dos processos observados não tinha mais do que três folhas, e em muitas vezes tinha apenas três parágrafos, mas porque talvez a peça inquisitorial mais importante em um processo penal seja o inquérito policial. E, este é finalizado com o relatório do delegado. Ou seja, ter acesso a este relatório através de um trabalho empírico significou ter a possibilidade de manusear, conhecer e analisar o inquérito policial. Este sim foi fonte de informação criminal que possibilitou boa parte das referências quantitativas que nos ajudaram a conhecer a construção de verdade em processos criminais de homicídio doloso.

O nosso estudo e análise do processo de construção da verdade em um Tribunal do Júri de Recife sempre se propôs a considerar o processo de incriminação do suposto sujeito autor do crime, durante todas as fases em que o comportamento desviante deste suspeito pudesse ser transformado em um comportamento criminoso, ou que a incriminação do réu estivesse ligada à sujeição criminal. Ou seja, para acompanhar os processos tradicional e alternativo de construção da verdade sobre o suposto sujeito autor do crime e compreender as possibilidades de cenários desta verdade que resultaram em condenação ou absolvição do réu decidiu-se analisar os momentos policial e judicial em que os operadores do sistema de justiça produziram a verdade sobre o acusado. Sim, mas esta explicação ainda não satisfaz outra questão: se já foi dito que a construção da verdade sobre o réu através do processo criminal é um mosaico de verdades (Kant de Lima, 2008), que o nosso sistema de justiça tem o formato piramidal, quanto à disponibilidade de informações tanto para os protagonistas envolvidos no crime, quanto para os operadores de justiça, qual é o link que conecta a produção da verdade sobre o réu e sobre o crime? Os capítulos a seguir se propõem a enfrentar este desafio através da análise do processo de incriminação do suposto sujeito autor do crime como um modelo sequencial criminal, que durante as suas distintas fases agrega informações seletivamente sobre o réu e sobre a vítima, transformando-os, ou não, em bandidos, almas sebosas, ou vidas erradas; em que todo este processo é produzido na

interação social entre réus, testemunhas de acusação e de defesa e operadores do sistema de justiça.

Assim, os próximos capítulos pretendem verificar as categorias: processo de incriminação, sujeição criminal e modelo sequencial criminal, durante os interrogatórios dos réus, as audiências de testemunhas de acusação e de defesa, as sentenças de pronúncia e as sentenças no júri para que se possam configurar modelos para análise, tradicional e alternativo, do processo de construção da verdade sobre o réu e sobre o cometimento do crime. Para o estudo destes processos criminais serão utilizados dois modelos de processo de construção da verdade: o tradicional e o alternativo. E, este tipo de modelagem social da construção da verdade no processo julgado pelo Tribunal do Júri possibilita a existência de três cenários:

Cenário 1 – Processo tradicional de construção da verdade (duelo de teses entre acusação e defesa no tribunal do júri) que levou a uma condenação do réu.

Cenário 2 – Processo tradicional de construção da verdade (duelo de teses entre acusação e defesa no tribunal do júri) que levou a uma absolvição do réu.

Cenário 3 – Processo alternativo de construção da verdade (negociação entre acusação e defesa produziu uma nova verdade no tribunal do júri) que levou a uma absolvição do réu.

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

Resumidamente, o primeiro cenário é constituído através do desenvolvimento do processo tradicional de construção da verdade que tem como objetivo principal a condenação do réu no tribunal do júri. Isso se deve à incriminação do réu nas fases policial, ministerial e judicial, principalmente em seu interrogatório, nas audiências de testemunhas de acusação e defesa, e na sentença do júri onde ocorre a interação social entre os produtores da verdade e os seus usuários que operam a transformação do comportamento desviante do réu em comportamento criminal, ou seja, a passagem do transgressor para o criminoso.

Entretanto, o réu condenado pode ter a sua incriminação ligada à sujeição criminal, que pode ser verificada pela amplificação dos processos de rotulação e estigmatização do referido réu. Com isto, o réu que sofre a sujeição criminal tem o rótulo de bandido como o mais importante e definidor de sua identidade social. E, esta

definição pode criar para ele um obstáculo real do ponto de vista do reconhecimento de uma identidade social deteriorada, imobilizando-o para quaisquer negociações que visem uma mudança positiva em seu *status* social.

A partir disto, neste processo de sujeição criminal, a sua única alternativa é reconhecer e assumir uma perspectiva egoísta de independência às regras sociais legais, transformando o seu comportamento criminoso em um atributo válido e extremamente valorado no mundo do crime. Ou seja, não valeria mais à pena tentar modificar a sua imagem social deteriorada por oposição a uma imagem de “cidadão de bem”; pois, os ganhos sociais, culturais, políticos, econômicos e simbólicos de um sujeito considerado como um bandido “perigoso” para a sua comunidade e para os impositores das regras permite que esses recursos materiais e simbólicos o tornem um sujeito empoderado³⁸ em seu território.

Desta forma, o processo tradicional para análise do processo de construção da verdade sobre o réu e sobre o crime de homicídio pretende identificar e analisar o processo de incriminação, ligado ou não à sujeição criminal através dos seguintes dispositivos incriminatórios: relatório do delegado; denúncia do promotor; interrogatório do réu; audiências de testemunhas de acusação e de defesa; sentença de pronúncia e sentença no júri.

Especificamente, nos dispositivos das fases policial e ministerial serão apresentadas as suas principais características que possibilitam o desenvolvimento dos processos de rotulação e estigmatização dos réus dos processos em análise. Neste momento analítico, a ideia é apresentar nos referidos dispositivos possíveis elementos constituidores de um modelo sequencial de comportamento criminoso através do modelo tradicional para análise do processo de construção da verdade sobre o réu. Com isto, o referido modelo pretende identificar a atribuição dos rótulos e produção de estigma no acusado, que podem produzir padrões de comportamentos criminosos desenvolvidos numa sequência ordenada.

Por exemplo, durante o processo de incriminação as definições de comportamento ocorrem sequencialmente, e uma ação praticada pelo indiciado pode ser definida como desviante no inquérito policial e na denúncia oferecida pelo promotor ao judiciário; contudo, no interrogatório do réu e nas audiências de testemunhas de

³⁸ Refiro-me aqui a um sujeito empoderado aquele sujeito que ao assumir a sua identidade de bandido como a definidora de sua identidade social inverte a hierarquia da ordem social dominante; e com isto, apreende todos os créditos, recursos e bens que esse rótulo representa no mundo do crime.

acusação e de defesa, esta mesma ação passa a ser definida como criminal, produzindo a deterioração da identidade social do acusado, e possivelmente definindo o mesmo como bandido. Ou seja, percebe-se a desproporção de poder entre acusado e acusador, de modo que o acusador através de uma atividade coletiva tem o poder de definir quais réus receberão o rótulo de criminoso; embora, dependa do réu através de um complexo processo de sujeição criminal determinar se é bandido, ou não.

O segundo cenário é muito semelhante ao primeiro no que diz respeito à incriminação do réu e na estratégia utilizada pelos acusadores no processo de construção da verdade; mas, nas situações que possibilitam os operadores do sistema de justiça incriminar o réu, quem termina por ser sujeitada criminalmente é a vítima, produzindo uma sentença de absolvição para o réu. O caráter coletivamente aceito dos procedimentos de descoberta e prova permite que os dispositivos incriminatórios realizados produzam informações contra o réu, mas também contra a vítima. Estas informações são registradas pelos acusadores, principalmente nas fases policial e judicial, e são contrastadas na sessão do júri, produzindo a sujeição criminal da vítima, consequentemente, resulta em absolvição do réu.

Assim, o terceiro cenário do processo de construção da verdade sobre o réu e sobre o cometimento do crime dará mais atenção aos indícios e provas testemunhais que comprovem que foi realmente o referido réu que cometeu o crime. Neste caso, o processo alternativo de construção da verdade sobre o réu e o cometimento do crime é elaborado através do contraste do processo de construção da verdade judicial sobre o policial. Portanto, esta nova verdade que é negociada na sessão do júri, também é construída pela hierarquia de provas produzidas na fase judicial; ou seja, as informações registradas na fase judicial sobre o réu, e principalmente sobre quem cometeu o crime são mais “poderosas” do que as informações produzidas no inquérito policial, tornando-as quase que sem validade perante os jurados. Assim, o resultado desta sentença no Tribunal do Júri sempre é de uma sentença de absolvição para o réu.

O item abaixo tratará das principais características da fase policial (conhecida também como fase inquisitorial), especialmente o relatório do delegado e o inquérito policial, que podem influenciar o processo de construção da verdade sobre o réu e sobre o cometimento do crime, principalmente no que diz respeito às formas em que são produzidas as informações e registros obtidos através dos depoimentos dos indiciados e das testemunhas na delegacia de polícia.

5.1. O relatório do delegado (Fase policial).

O relatório do delegado de polícia é um resumo dos elementos colhidos na fase policial do procedimento legal que foi instaurado visando o esclarecimento do fato delituoso, onde o documento base para a produção deste relatório é o inquérito policial. No relatório constam os dados essenciais do fato investigado e as conclusões a que o delegado de polícia chegou ao finalizar o inquérito policial.

Como o relatório policial é uma peça fundamental para a construção da denúncia do Ministério Público é necessário que a sua leitura permita conhecer o fato delituoso ocorrido, com a finalidade de evidenciar as providências tomadas pelo delegado de polícia, em que resultaram as diligências desenvolvidas e a que conclusão essa autoridade chegou.

Kant de Lima (2008) chama a atenção para a legitimidade social dessa autoridade policial, porque ela advém da responsabilidade do Estado em promover, encaminhar e concluir as investigações sobre o crime de homicídio³⁹. Para realizar esta tarefa o funcionário escalado pelo Executivo é o delegado de polícia que possui uma delegação do Poder Judiciário para realizar investigações, visando criminalizar o fato e iniciar se possível o processo de incriminação do sujeito-autor do crime.

Na busca da verdade, outra função do relatório do delegado é permitir a ele decidir pelo indiciamento ou não de alguém quando da existência, no seu entender, de indícios suficientes da autoria e de provas da materialidade, para o caso deste estudo, do homicídio doloso. No entanto, concebe-se neste estudo que o relatório do delegado é a última parte, a parte final de um procedimento estatal para apurar a verdade dos fatos: o inquérito policial.

Segundo Kant de Lima (2008), o procedimento judiciário policial pode ser inquisitorial o que permite certa negociação ou barganha, mesmo que extraoficialmente, em troca de vantagens, do que se está produzindo por investigação ou pelo que será escrito nos autos do inquérito policial. No caso, esses procedimentos promovem um verdadeiro sistema de produção de verdade, de eficácia comprovada que permitem inclusive a armação do processo (Kant de Lima, 2008) para obter a negociação da culpa

³⁹ Remeto-me ao homicídio porque é o crime que discuto nesta tese.

ou da verdade sobre o que se quer saber. Situações como a regulação da tortura, permissão da participação dos advogados durante o inquérito, registro das ocorrências, qualificação e tipificação das infrações e crimes registrados e a abertura de investigações preliminares poderiam levar ou não ao prosseguimento do inquérito policial.

A posição social ocupada pelos acusados e as suas possibilidades em acessarem o saber privilegiado para fazer justiça, comum aos operadores de justiça, os beneficiariam, visando interesses particularistas. Ou seja, pode-se dizer que existe um padrão de funcionamento dos inquéritos policiais em que algumas práticas como as descritas acima são consideradas práticas institucionalizadas.

Pode-se ainda associar esses procedimentos aos da “inquirição devassa” do direito português ou da “inquisitio” do direito canônico em que sigilosamente, perturbadores passíveis de serem acusados socialmente direta ou indiretamente eram investigados em busca de informações sobre conflitos contra a ordem; após a averiguação dos fatos chama-se o suposto responsável para interrogá-lo, perguntando sobre a sua rotulação retrospectiva, ou seja, o que já se sabe contra ele, objetivando que ele confesse; caso ele não confesse, ou se o crime é grave, ele é indiciado e o processo é encaminhado à justiça criminal.

Para Kant de Lima (2008), a sociedade brasileira é desigual no acesso ao saber jurídico e como forma de compensação desta desigualdade o Estado assume a iniciativa da descoberta da verdade, em busca da produção da ordem social pela conservação da harmonia em sociedade (Nader, 1996). Neste sentido, a garantia desta harmonia ocorreria através da suspeição sistemática sobre determinados sujeitos, que em determinados momentos é executada pela autoridade policial, e em outros pelos serventuários e operadores do sistema judicial.

No entanto, neste momento do estudo, se entende que para uma possível compreensão de como o inquérito policial e a sua referida síntese, o relatório do delegado, podem contribuir para o processo de construção da verdade jurídica nos processos de criminação e incriminação às pessoas que chegaram ao tribunal do júri de Recife faz-se necessário entender como se dá a produção do inquérito policial de

homicídio nessa capital⁴⁰. O inquérito policial é o procedimento administrativo de produção da verdade sobre o fato criminal, e no âmbito do sistema de justiça criminal é a polícia judiciária representada pela Polícia Civil que tem autoridade para apurar a verdade dos fatos. Em pesquisa qualitativa sobre o inquérito policial⁴¹ é consenso entre os operadores de justiça criminal a percepção de que o inquérito policial cumpre uma função basilar no Sistema de Justiça Criminal, uma vez que é, na prática, o elemento que dá início e embasa toda a ação penal. Assim, reconhecem que essa “peça informativa”, contendo a identificação da autoria e da motivação de um ilícito, funciona como um primeiro julgamento do Estado acerca de um evento criminoso, visto que a versão nele apresentada tende a ser reproduzida na persecução penal, da denúncia do Ministério Público (MP) à formação da convicção pelo juiz.

Também se percebe que uma possível consequência da relação entre o inquérito e a investigação na prática policial recifense seja a formação de uma unidade de sentido hierarquicamente organizada, em que a investigação subordina o inquérito. Desta forma, a investigação produz informações que dão sustentação à verdade construída no inquérito policial, inclusive os dois termos são utilizados de forma intercambiável pelos policiais para se referirem à produção do inquérito policial. A investigação é definida como um processo de coleta de informações, em que se juntam pequenos vestígios para elucidar um crime, e que depois serão formalizadas e reunidas no inquérito.

Especificamente no caso da DHPP⁴² recifense, percebeu-se que as mudanças gerais de orientação política e organizacional⁴³ na segurança pública fizeram com que na delegacia de homicídios a pressão organizacional (e cultural) exercida pelo inquérito

⁴⁰ A pesquisa Refletindo sobre o inquérito policial na cidade do Recife estudou o inquérito de homicídio através de etapas que vão da ocorrência do crime e sua notificação pela Polícia Civil, passando pela investigação e produção do inquérito policial até a sua chegada ao Ministério Público e conseqüente manifestação do *Parquet*, seja através do oferecimento da denúncia, solicitação de novas diligências ou arquivamento.

⁴¹ Pesquisa realizada com operadores do sistema de justiça criminal da polícia civil pernambucana no ano de 2009, e que resultou na segunda parte do artigo intitulado: Refletindo sobre o inquérito policial na cidade do Recife. A referida pesquisa foi realizada pelo Núcleo de Estudos e Pesquisas em Criminalidade, Violência e Políticas Públicas de Segurança – NEPS/UFPE.

⁴² Delegacia de Homicídio e Proteção à Pessoa – DHPP.

⁴³ Trata-se aqui de resultados do gerenciamento do Pacto pela Vida, principal política de segurança pública, implementado em 2007, no Governo de Pernambuco.

sobre a investigação fosse menor (Ratton: 2010, p.300). O resultado desta mudança no plano do processo de incriminação sobre o suspeito foi que o seu foco ficou direcionado ao esclarecimento da autoria do crime de homicídio.

Entretanto, a realidade do processo de incriminação durante o inquérito policial dos processos analisados neste trabalho é anterior ao ano de 2007. Com isto, pode-se afirmar que o modelo de verdade produzido foi o tradicional, ou seja, baseado na lógica cartorial e inquisitorial do inquérito com o objetivo principal de prospectar e produzir informações sobre o suspeito. A seleção social do que é incluído ou excluído do submundo criminal apoia-se principalmente na noção de “bandido” e no imaginário social que acompanha essa categoria construindo-a diferenciadamente por tipos sociais (Misse: 1999, p.47), mas segundo também representações da polícia e dos policiais, e a partir de suas práticas, operando a inclusão e exclusão dos diferentes agentes sociais acusados como “desviantes” que circulam no conjunto desse “submundo” em designações que apontam para sua esperada ou possível sujeição criminal.

Em relação às dificuldades e às facilidades encontradas no trabalho policial de produção do inquérito/investigação, o discurso dominante reforça os aspectos que dificultam esse trabalho. Normalmente, os elementos facilitadores da investigação/inquérito são concebidos como a contraface das dificuldades (Ratton: 2010, p.268).

Quadro 1 – Discursos dos policiais a respeito dos aspectos que dificultam ou facilitam cotidianamente o andamento da investigação/inquérito.

	Aspectos que dificultam cotidianamente o andamento da investigação / inquérito	Elementos facilitadores da investigação / inquérito
1.	Lei do silêncio	Colaboração das testemunhas / entrosamento da polícia com a comunidade
2.	Falta de recursos para a informação	Rede de informantes
3.	Perícias deficientes e demoradas	Boas perícias
4.	Violação corriqueira da cena do crime	Bom levantamento da cena
5.	Ordenamento jurídico / benefícios conferidos pelo judiciário	Integração e colaboração do MP e do Judiciário
6.	Deficiências nas condições de trabalho	Boa equipe / compromisso

Fonte: O Inquérito policial no Brasil, 2010. Elaboração do autor.

Segundo os delegados, a condução da investigação/inquérito é dificultada por um lado, pelo ordenamento jurídico brasileiro ao garantir ao suspeito o direito de mentir para a polícia, dificultando as investigações, com consequente desperdício do tempo da polícia e de recursos do Estado. De outro lado, identificam certa atitude preventiva do MP e do Judiciário com relação às demandas da PC relativas aos suspeitos de crimes. Nesse sentido, os principais obstáculos ao trabalho policial seriam as negativas aos pedidos de preventiva e os relaxamentos de prisão, porque os criminosos soltos tem a liberdade para “botar terror na comunidade”, reforçando a “lei do silêncio” e corrompendo os já fracos laços de confiança entre a polícia e as comunidades.

O andamento dos inquéritos policiais na cidade do Recife.

A partir dos processos analisados, a instauração do inquérito de homicídio doloso em Recife (excetuando os casos nos quais ocorreram flagrantes) seguia o seguinte procedimento na cidade do Recife:

- 1) Ocorrência do fato - o CIODS⁴⁴ era acionado;
- 2) Este por sua vez acionava as polícias civil e militar, o Instituto de Criminalística e o Instituto Médico Legal;
- 3) Feito o local do crime, expedia-se uma requisição para o IML realizar o exame de corpo de delito;
- 4) Lavrava-se então o Boletim de Ocorrência, se fosse o caso, realizava-se a ouvida de pessoas e a apreensão de objetos relacionados ao fato delitivo (depois de liberados pela perícia);
- 5) Uma comunicação interna era feita para a coordenação de plantões a qual a delegacia da área onde ocorreu o fato criminoso estava subordinada;
- 6) Da coordenação de plantões a documentação era encaminhada para a gerência de território que passava para o gestor de área (delegado da seccional) que a encaminhava para a delegacia competente instaurar o inquérito policial.⁴⁵

Fonte: O inquérito policial no Brasil, 2010. Elaboração do autor.

Não existe nenhum prazo estabelecido legalmente para a instauração do inquérito policial, depois de ocorrido o fato criminoso; apesar de ser obrigação de uma autoridade policial instaurá-lo de ofício, logo após tomar conhecimento do fato. Tampouco existe um controle externo dos registros das ocorrências que não se transformam em inquérito.

Do momento anterior à instauração do inquérito até o decurso do prazo legal para a sua finalização (30 dias indiciado solto), a polícia goza de bastante autonomia, limitada apenas pelo fato de que o Ministério Público ou a autoridade judiciária pode requisitar a instauração do inquérito para elucidar um determinado fato e a autoridade

⁴⁴ Centro Integrado de Operações de Defesa Social – SDS/PE.

⁴⁵ Atualmente o procedimento adotado para instauração dos inquéritos de homicídio é outro, contudo como os dados analisados se referem a processos tramitados e julgados em 2009, a explicação feita nesta parte do texto se refere ao mesmo.

policial não pode se recusar a instaurá-lo, pois a requisição tem natureza de determinação, de ordem, muito embora inexista subordinação hierárquica.

Uma marcante característica do sistema inquisitivo é o distanciamento do titular da ação para com o momento da instauração da investigação. Pelo regime do Código, o primeiro contato dá-se de forma tardia, após o trigésimo dia, quando o inquérito deveria se encerrar, mas que, na prática, configura momento em que se pede prazo para a prorrogação da fase preparatória, estando o suspeito solto. Quando muito, se alguma medida coercitiva há de ser postulada antes desse lapso, é apenas nesse momento que o Ministério Público, na condição fática de mero espectador, se verá envolvido na investigação. É uma manifestação, portanto, do domínio concreto desta etapa pela polícia, se o titular da ação penal – sem embargo de toda a estrutura constitucional – afastado, substancialmente, do controle daquilo que se faz na investigação (CHOUKR, 2009, pp – 36. Op. cit. RATTON:2010, p.253).

A partir dos processos analisados⁴⁶, a fase de instauração do inquérito policial, não obstante sua simplicidade, obteve uma média de 36,77 dias. O tempo mínimo encontrado foi de zero dia, o que indica casos em que o inquérito foi instaurado no dia do fato e indica a possibilidade de um andamento célere. O tempo máximo encontrado foi de 865 dias, correspondente a mais de 2 anos, é muito superior à média encontrada, e é incompatível com a pouca complexidade da fase.

Uma vez instaurado, a lei prevê um prazo para a conclusão do Inquérito Policial, de 10 dias para réu preso e 30 dias para réu solto. A média dos casos estudados, no entanto, foi bastante superior, equivalendo a 288,62 dias, cerca de nove vezes maior que o prazo legal previsto para réu solto. O tempo máximo encontrado, de 4462 dias, equivalente a cerca de doze anos, supera em muito a média obtida (15 vezes), bem como o prazo legal estabelecido para que um inquérito permaneça na delegacia sem prorrogação do prazo pelo juiz (148 vezes). O tempo mínimo de 6 dias, por sua vez, mostra que essa fase não é tão simples, mesmo nos casos de prisão em flagrante, em que a coleta de provas é bastante simplificada pelo estado de flagrância.

Embora a lei não disponha sobre um prazo para a instauração do Inquérito Policial, tomando a autoridade policial conhecimento sobre a ocorrência de um crime cuja ação penal é pública incondicionada (como nos crimes de homicídio), ela tem o dever de instaurar o Inquérito, de ofício, e iniciar as investigações (TOURINHO, 2006, p. 223). A instauração de um Inquérito Policial é ato simples, que pode ser feito

⁴⁶ Processos de homicídio doloso com sentença julgada e tramitada em 2009, nas varas do júri de Recife.

normalmente mediante uma portaria, na qual há um resumo do fato; por requisição da autoridade Judiciária ou do Ministério Público; por requerimento da vítima; ou pelo auto de prisão em flagrante. É de se esperar, portanto, que essa fase demore pouco tempo.

Ao mesmo passo que o tempo mínimo encontrado – 0 dias – mostra que essa fase pode ser realizada de maneira célere, a média de 36,77 dias é muito alta, especialmente se levado em consideração que quanto mais cedo forem iniciadas as investigações, maior a probabilidade de colher provas para o esclarecimento do fato criminoso. É preocupante que se tenha um número médio tão alto de dias transcorridos até que o inquérito seja instaurado, considerando que o local do crime e as demais medidas, por exemplo, o exame de corpo de delito, tenha sido realizado antes da abertura do inquérito policial.

A média de 289 dias encontrada para a fase do inquérito policial pode ser explicada, em parte, pela complexidade dessa fase, em que cabe à autoridade policial realizar diversas diligências com o fim de elucidar o crime, como a oitiva de testemunhas do fato, dos suspeitos de cometer o crime, a apreensão de objetos e a solicitação laudos de perícias realizadas. Em muitos casos, as perícias demoravam bastante a chegar, e como a prova da materialidade do delito (realizada, nos homicídios, pela perícia tanatoscópica) é essencial para a propositura da ação penal, isso podia ocasionar atrasos na conclusão do IP. Em alguns poucos processos, pudemos perceber também que havia períodos longos sem movimentação, denotando uma inércia da autoridade policial. Ressalte-se que não existe um tempo máximo instituído legalmente para a conclusão do IP quando o indiciado estiver solto, desde que seja realizado o respectivo pedido de prorrogação e este seja concedido pelo juiz. As consequências da superação do prazo legal são: a liberação do suspeito, quando estiver preso, e quando estiver solto o limite temporal é o da prescrição do fato.

A análise da construção do inquérito policial, durante a fase policial, dos processos de homicídio doloso, a partir das percepções dos operadores de justiça criminal.

A respeito do paradoxo no funcionamento do sistema de justiça criminal brasileiro onde algumas agências de controle da criminalidade tem como demandas reprimir e prevenir o crime, e outras como o Ministério Público e o Judiciário precisam

garantir os direitos individuais alguns representantes destas agências se posicionaram a respeito de representações sociais reveladoras dessa situação como “a polícia prende e a justiça solta”, descritas abaixo, a saber.

Tem mudado muito essa história. Veja só, no começo antes da Constituição de 88. Antes disso se falava muito. Embora não se mudou muito com relação à prisão, da Constituição anterior para atual não. A Constituição atual, tanto quanto a anterior diz que só pode se prender em flagrante, ou por ordem judicial. Mas veja só, o que mudou foi à mentalidade da polícia. Hoje uma autoridade policial... A polícia de Pernambuco mudou muito, no bom sentido, melhorou da água para o vinho. Hoje um delegado quando vai fazer um trabalho de investigação ele se preocupa com legalidade. Embora ainda tenhamos exemplos ruins de invasão de casa de pobre, pois dizem que casa de rico a polícia não invade, sem uma ordem judicial, mas casa de pobre invade. Mas a gente tem visto, principalmente nesse programas de notícias, tipo Bandeira 2, a gente vê que as pessoas dizem que “a polícia ainda entra sem mandado. E eu como não tinha nada a dever deixei. E depois que entram procura e acha droga que não existia lá. E aí essa droga não é minha”. Mas quando o repórter pergunta invadiram a sua casa, ele diz: “pediram para entrar e eu deixei”. Quer dizer que já mudou um pouco essa mentalidade (Fala do Promotor 1).

Para o promotor 1, a hierarquia de normas do sistema judiciário criminal brasileiro precisa ser respeitada pelos operadores da justiça; nesse caso, os delegados de polícia precisam respeitar os direitos constitucionais dos indivíduos. Esses direitos assegurariam a presunção da inocência, o direito à defesa e a ampla defesa, pelos quais os acusados podem e devem usar todos os recursos possíveis em sua defesa.

Para o referido promotor de justiça, a possível ação do delegado de polícia em reproduzir a representação social de que “a polícia prende e a justiça solta” pode estar associada às situações colocadas pelas pessoas de que ainda são realizadas invasões às casas de suspeitos que supostamente estariam produzindo muitos homicídios na comunidade, atentando contra as garantias individuais dos moradores.

Além disso, a dita invasão e que depois teria se tornado um pedido tornou-se o foco da atenção deste entrevistado, ou seja, a criminalização do ato aparece no discurso, obscurecendo a incriminação do sujeito que é revelada na fala: “entra, procura e acha a droga que não estava lá”. Com isto, uma nova conduta desviante é atribuída ao sujeito-ator e suspeito.

Já o juiz 2, acredita que esta questão precisa ser resolvida através de critérios técnicos e quem tem mais poder para utilizá-los é o corpo de magistrados. Para ele, independentemente de pressões exercidas por grupos sociais que representem a polícia civil ou outras entidades civis organizadas, quem tem o poder para definir quem será solto ou quem será libertado são os juízes da vara do júri; a saber:

Olhando ela, tecnicamente, o correto é isso mesmo, que a Polícia não pode soltar, quem solta somos nós, agora... levar na banalidade, aí isso é, é uma (inaudível), pode se dizer que seja. Aí, isso aí eu não olho muito não porque... Não tem nenhum. Realmente (inaudível) eu chego aqui e solto, pode ser o que for. Pode estar um movimento lá embaixo, camisa branca, preta, azul, defendendo fulano... se eu achar que o camarada tá preso irregularmente, eu meto a caneta e solto. Como também, no contrário, eu faço a mesma coisa: vou e decreto a prisão, pronto (Fala do Juiz 2)

Para o defensor 1, o núcleo central da discussão sobre os obstáculos existentes na produção do inquérito policial, principalmente no que diz respeito às tensões existentes entre os operadores de justiça devido ao ordenamento jurídico, está na forma como os magistrados interpretam as leis. Vejamos a fala do defensor, a seguir:

Olhe, essa coisa que a Polícia prende a Justiça solta, eu que isso aí é uma coisa pra leigo. Né? Porque a Justiça só solta quando a lei diz que pode soltar. Entendeu? Então, se a polícia prende, não é, e ela sabe que existe a possibilidade de falhas dela própria, ela sabe que a Justiça vai soltar. Se ela prende ilegalmente, ela sabe que a Justiça vai soltar. Existe uma lei que a gente trabalha. Então não existe essa rivalidade, "Polícia prende, Justiça solta". "A Polícia prende a Justiça solta, não adianta nada", entendeu? Mas acontece que tem normas. A lei, o código. Quem tá achando ruim vá discutir as (inaudível) do código. Agora o que não pode é um Juiz passar por cima da lei (Fala do Defensor 1).

Por outro lado, existe incentivo do executivo em promover integração e colaboração do Ministério Público (MP) e do Judiciário quanto à otimização e eficiência das investigações policiais nos casos mais graves dos crimes dolosos contra a vida. Neste sentido, esses operadores de justiça foram questionados quanto aos possíveis caminhos em que essa consonância entre o estado, o MP e o poder Judiciário, poderia estar sendo construída, a saber.

Está. E eu digo uma coisa, não é só no estado de erro, em que solta um bocado de dinheiro. Vamos dizer de atuação criminosa da autoridade, porque é considerado crime o abuso de autoridade. Muitas vezes um policial prende um bandido, sabe que o cara é bandido, aí leva para a delegacia.

Quando vê o cara está na rua. Porque não estava em flagrante delito. Muitas o delegado pede um pedido de prisão ao juiz e é negado, porque o cara não foi preso em circunstâncias de configurar um crime. “Há! Mas responde a 10 processos.” Sim, mas tem que prender em flagrante, ou ordem judicial. Se não tem o mandato de prisão, tem que deixar solto. Acontece muito isso. “Há! Fulano é bandido.” Ai o policial vai lá e se mete a prendê-lo. O cara foi bandido e poderia até estar sendo bandido ainda (Fala do Promotor 1).

Segundo o promotor 1, a questão da construção de integração entre o Estado, o MP e Poder Judiciário, visando facilitar as investigações dos casos de homicídio precisa estar embasada por uma situação de flagrante delito ou ordem judicial. Ou seja, no contexto de um estado democrático de direito, a expedição do mandato de prisão contra o suposto bandido é necessária à autoridade policial para que esta não atue de maneira abusiva e criminosa utilizando-se de sua autoridade.

A partir de um olhar que entenda esses crimes como um fenômeno construído pelos agentes, percebe-se que durante o inquérito/investigação policial o procedimento da polícia judiciária é inquisitorial, inexistindo o princípio do contraditório, porque ainda não há acusação. A partir da demanda social de resolução do crime de homicídio, o contexto situacional da polícia na busca pela verdade evidencia que a sua situação no intento em descobrir essa verdade, situa-se no lugar mais inferior desse sistema hierárquico de normas constitucionais e regras válidas, ou seja, sua verdade é a que vale menos no sistema de justiça criminal e nas possíveis representações sociais sobre uma possível “verdade real”.

Durante as investigações policiais existem situações que podem ser consideradas à margem da classificação feita pelos próprios policiais sobre as dificuldades encontradas para o trabalho de investigação policial na construção do inquérito policial. Estas situações podem ocorrer quando o principal suspeito é também um policial, resultando em um inquérito frouxo e sem indícios que provem a autoria do crime; inclusive, impossibilitando a defesa do acusado. É interessante constatar que em alguns casos, como o descrito abaixo, foi tão difícil para o suposto acusado apresentar provas de sua inocência, como foi difícil no trabalho de investigação apresentar indícios de ele teria sido o culpado. Ou seja, a partir de um inquérito que deveria trabalhar com a presunção de culpa do indiciado, mas nesse caso específico não o faz, torna-se tão

difícil culpá-lo, como ele organizar a sua defesa. Para evidenciar esta situação veja-se a passagem abaixo narrada por um promotor da vara do júri.

E matou quando o bandido estava com as mãos para cima. Eu tinha a prova técnica que o alvejado tinha 3 ferimentos de bala, um na mão e duas na cabeça. E um policial atirou e está provado que ele atirou quando a vítima estava desarmada com as mãos para cima, e todas as testemunhas disseram isso. E o policial negando: “Não, não, não!” Mas quando a gente lê a perícia a gente vê que foi. Só que aí na época foram denunciados os 3 policiais que estavam na operação e os outros dois que não atiraram não tem nenhuma prova de que não mandaram atirar, nenhuma prova que ele se quer incentivaram o colega a atirar. Então só um matou e os outros dois não tem responsabilidade nenhuma. Então fui pedi a absolvição de um desses, e o que atirou sumiu, fugiu. O cara foi absolvido, mas ele foi denunciado. Talvez outro promotor pedisse a condenação e ele fosse condenado. Resultado, nesses casos é que tem muita absolvição, por falha nos processos, por falha nos inquéritos (Fala do Promotor 1).

Para alguns policiais, um inquérito policial bem produzido em suas investigações é descrito abaixo da seguinte maneira:

O que nós temos, com uma boa investigação também é quando esse procedimento policial, o inquérito policial chega na fase da justiça criminal e é aplicada uma sanção penal àquele que foi indicado pela polícia como autor do fato. Esse é o reconhecimento de que foi feito um bom trabalho na área policial (Delegado 5).

Para o juiz 1, o inquérito policial é a verdade a respeito do fato criminal e do suposto sujeito-autor do crime que a polícia que provar como a verdade real. Para ela, a polícia através do inquérito policial constrói uma versão do homicídio e de quem o praticou, e a considera a realmente verdadeira. Essa narração pode ser confirmada abaixo:

...agora é aquela coisa, a polícia a gente recebe uma versão do que a polícia quer, a verdade é essa. Então essa versão muitas vezes se confirma. Agora eu não sei se só esses fatos, né, ensejam homicídio. A versão que é construída no inquérito normalmente é essa (Fala do juiz 1).

O mesmo juiz ainda fala da importância deste tipo de construção do inquérito policial para toda a instrução do processo, como se lerá a seguir:

...particularmente sou contra a essa estrutura de inquérito que a gente vive hoje no Brasil. No ordenamento jurídico da gente. Acho que deveria ser modificado. Agora a partir da estrutura que existe, forma legal, como ta prevista a questão do inquérito tal, eu acho que hoje o perfil do delegado tem mudado muito, sabe. A gente tem um pouco de carisma ainda na polícia. Mas acho que tem mudado. Eu acho. Os delegados tão um pouquinho diferenciado. Eu acho que existe uma necessidade, mais pelo menos, já existiu um sinalizador da necessidade de melhorar a qualidade da prova, entendeu. A polícia científica tem que ficar mais aparelhada. Já se deu algum passo nesse sentido, mas ainda é... (Fala do juiz 1).

Neste sentido, percebe-se que este tipo de construção do inquérito policial produz específicas formatações aos processos julgados na vara do júri. Esta situação pode ser descrita quando se associam os discursos dos delegados que afirmam que um obstáculo ao andamento do inquérito é quando a polícia apresenta perícias deficientes e demoradas, e o discurso de um juiz mostrando-se insatisfeito quanto ao o trabalho da polícia civil de Pernambuco, especificamente em relação aos laudos técnicos produzidos durante o inquérito, e por vezes, até durante o processo penal. Leia-se a seguir:

E obviamente que a polícia... quando eu cheguei aqui em 2007 eu mandei um oficial pra buscar um bucado de inquérito que tavam lá na delegacia de, nas delegacias daqui, que nem havia DHPP na época. Aí mandei buscar o que você baixava de diligência, sabe? Não apurava nada, num existia isso. Entende. Mandam inquérito sem nenhuma diligência. Então hoje pelo menos eles têm o compromisso com metas, né, e aí isso ajuda no empenho maior, né, pra diligências (Fala do juiz 1).

O referido juiz preconiza que o modelo de inquérito policial construído pela polícia visa prisão do suspeito do crime de homicídio como resposta à sociedade para esse crime letal, ou seja, contenção da criminalidade através da prisão do acusado. E é exatamente neste ponto em que aflora a discordância entre esse operador de justiça e aqueles delegados de polícia, porque o juiz é favorável a um modelo de controle social que possibilite garantias ao sujeito-autor suspeito do crime de homicídio; a saber:

...vai vir uma reforma grande que vai criar o juízo de garantias. Que seria a judicialização já desde o começo, que é interessante... Agora o que acontece é o seguinte: a polícia constrói um inquérito, faz um inquérito, e aí todo mundo independentemente de qualquer coisa deve ser preso. Então, pra polícia representar pela prisão preventiva é palavra de ordem...isso é feito indiscriminadamente. É o CTRL C e o CTRL V que vai lá e insere em todos, entende. Eles têm um modelo a polícia ainda tem essa Cultura da prisão cautelar. A prisão como forma de contenção, né, da criminalidade. E aí

obviamente que, essa a justiça tem que soltar. A justiça não tem que prender primeiro, né, necessariamente, preventivamente e excepcionalmente. Aí acho que é uma visão... são duas formas de vê. A gente vê de um ângulo, eu aí falo por mim, tá? E a polícia... que também tem um segmento da polícia, também, que pensa assim vê por outro (Fala do Juiz 1).

Para o juiz 2, existe uma nova equipe de trabalho que tem demonstrado uma atitude positiva, outra vontade de trabalho, embora este fato não se reflita em mais eficiência no trabalho realizado; especificamente, nos inquéritos que são acessados através dos processos que chegam ao tribunal do júri. Ele narra esta situação da seguinte forma:

Embora a polícia atue, hoje a polícia... a polícia (inaudível). Hoje há uma brigada muito grande, esses novos delegados que entraram aí é um pessoal muito (inaudível). Não tô falando dos antigos, os novos estão com outra postura, outra vontade de trabalho. Talvez porque entraram agora, tão muito, fazendo um negócio... não bem-feito, não tem nada bem-feito, mas muito bom. Eu acho. Trabalhar com eles (Fala do juiz 2).

Até agora este estudo tem feito uma análise da construção do inquérito policial porque acredita na importância do inquérito/investigação policial como conteúdo fundamental das peças que decidem o andamento do processo penal do crime de homicídio doloso em todas as suas possíveis etapas no âmbito do sistema de justiça criminal brasileiro.

Com isto, a verdade que é produzida pela autoridade policial e sua equipe, delegado de polícia e os demais policiais civis, sobre o fato criminal e o sujeito-autor do crime de homicídio, a partir do inquérito policial, acompanha o processo penal em todas as suas fases e subfases judiciais em caso de sucesso; e, em caso de insucesso, ou seja, o seu arquivamento, o delegado de polícia teve intenção de que a verdade contada sobre o fato e o sujeito-autor fosse a registrada no inquérito policial e sua síntese o relatório do delegado. Enfim, este estudo tenta mostrar algumas evidências de que o contexto situacional em que é construída a verdade sobre o fato criminal e o sujeito-autor do crime através da produção do inquérito policial tem um poder de definição sobre as futuras verdades que serão construídas a respeito desse fato e desse sujeito-autor nas fases seguintes do processo judicial. E, este poder de definir a verdade sobre o crime e a pessoa que o cometeu é valorado de maneira positiva nos momentos decisivos seguintes em que o inquérito policial é colocado de certa forma em teste de validade do seu conteúdo e forma: o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, sentença de pronúncia proferida pelo juiz, e finalmente, a sentença decretada no Tribunal do Júri.

Retornando à argumentação sobre a construção do inquérito policial parece importante a este estudo finalizar essa discussão neste momento da tese, apresentando a percepção dessa temática a partir do olhar de outro operador de justiça, o defensor público. Segundo o defensor 1, entender a construção da verdade através do inquérito policial só é possível de forma comparativa, ou seja, o que é produzido no presente em relação ao que foi produzido no passado. Isto, em termos das práticas conduzidas dentro das delegacias de polícia é remeter-se à autoridade policial responsável pela produção do inquérito. Hoje em dia, a atuação da polícia na elaboração do inquérito policial ocorre com mais credibilidade, devido a melhor formação acadêmica dos novos delegados de polícia e das possibilidades de diálogo entre os operadores de justiça no âmbito do estado democrático de direito. O texto a seguir permite a identificação da referida situação:

Olhe, eu vejo hoje uma melhora muito grande. Há algum tempo atrás era terrível. Porque você percebia, claramente, não a instituição, mas a presença de maus policiais. Não que hoje não exista mais. Mas hoje está havendo uma modificação muito grande referente a essa questão dos delegados de polícia, né, onde você tá vendo pessoas com muito mais capacitação, cada vez tá fazendo mais doutorado, mestrado, enfim. Querendo, realmente, se especializar naquilo ali e sendo pessoas mais sensatas. E são pessoas mais jovens. Eu acho que o jovem ele tá vindo, de alguma forma, com a mentalidade bem melhor do que aquelas pessoas eu ainda tive oportunidade de trabalhar na época. Eu acho que, pelo menos, as pessoas que eu tenho visto, os delegados, não é, pessoas, que eu digo assim, jovens de vinte anos de idade, não é isso? Né? Mas pessoas diferentes daquele delegado de cinquenta, de sessenta anos de idade, que dizia "aqui vai ser como eu quero" (inaudível) E sai inventando o que não existe. Você vê hoje mais seriedade... Eu acho que essas pessoas talvez estejam compreendendo melhor, os vícios antigos não deixaram as pessoas compreender. Talvez a nossa salvação esteja, exatamente, nesse pessoal (Fala do Defensor 1).

O poder de criminalizar o fato delitivo através do inquérito policial.

Na modernidade, o uso da acusação está ancorado no sujeito da transgressão. Com isto, o principal objetivo do Estado é identificar nos transgressores motivos e explicações que o levaram à transgressão. O processo de incriminação visa neutralizar a informação acusatorial, e constrói por meio de provas e testemunhos a verdade da acusação. Segundo Kant de Lima (1999), o modelo inquisitorial é o modelo de construção da verdade da acusação no Brasil. Neste modelo, a normalização dos

comportamentos se transforma para a letra da lei, e quem faz a acusação moral é a polícia.

São os atores envolvidos no processo de criminalização que iniciam este processo. O processo de criminalização é o encaixamento do fato na lei que depende de uma processualística e que vai oferecer aos atores envolvidos no conflito a interpretação oficial do evento. Este processo tem o poder de definição, ou seja, o que define um crime não é apenas a letra da lei, mas a sua realização legal, ou seja, o crime está na relação social que o interpreta.

Neste sentido, a interpretação oficial do evento começa com a produção da verdade no inquérito policial, e durante as próximas fases ministerial e judicial esta verdade será complementada por outros fatos auxiliares que permitam a definição do contexto situacional do crime, e situações cotidianas associadas a desvios que o suposto sujeito-autor do crime de homicídio tenha se envolvido. Para evidenciar a referida situação, vejamos um processo de homicídio que está passando de fase judicial, da primeira para a segunda, a partir da pronúncia de determinado réu:

O representante do Ministério Público, com base no incluso inquérito policial, apresentou à censura penal Fulano Um, vulgo "Soldado Beto", Fulano Dois, vulgo "Mauricinho", Fulano Três, vulgo "Pacato", Fulano Quatro, vulgo "Dudu", Fulano Cinco, vulgo "Zé Liberato" e Fulano Seis, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 121 § 2º, incs. I (motivo torpe), II e IV (última parte), c/c o art. 29, ambos do Código Penal, acusando-os de terem assassinado Sicrano Um, vulgo "Cal ou Raposa", fato ocorrido no dia 06 de março de 1991, na Rua do Grêmio, Morro da Antena (Parte do conteúdo de uma pronúncia).

Percebe-se que no início do conteúdo apresentado tem-se a referência direta ao documento no qual foi produzida essa pronúncia, ou seja, a denúncia oferecida pelo Ministério Público. Contudo, a fonte documental que permitiu que essa denúncia fosse oferecida pelo promotor foi o inquérito policial. Ele inicia o procedimento acusatorial, a partir da qualificação do homicídio, neste caso, foi um homicídio gerado por um conflito cotidiano, relacionado à vingança, e que foi possível porque outras pessoas participaram dele, por isto a sua conjugação com o artigo 29. Neste momento, pode-se afirmar que o inquérito policial iniciou a criminalização do fato.

Agora, apresenta-se outra pronúncia em que a construção social do crime em seu processo de criminalização do fato foi realizada, com base em outra classificação do crime de homicídio, a saber:

A representante do Ministério Público, estribada na peça policial de fls.05/76 apresentou denúncia contra Fulano Um, vulgo “Beato Salu” ou “Tripa”, brasileiro, casado, motorista, com 35 anos de idade à data da denúncia, filho de Homem Um e Mulher Um, residente na Rua do Grêmio, nº 142, Morro Santa Teresa, Bairro Azenha –PE, e Fulano Dois, brasileiro, casado, motorista, com 33 anos à data da denúncia, filho de Homem Um e Mulher Um, residente na Rua do Grêmio, nº 26, Bairro Santa Teresa -PE, dando-os como incurso nas penas previstas no art. 121, § 2º, IV, , c/c o artigo 29, do Código Penal (Parte do conteúdo de uma pronúncia).

Na parte do conteúdo apresentado acima, o inquérito policial novamente serviu de base para o procedimento acusatorial, inclusive as páginas que criminalizam o fato estão citadas no corpo do texto da denúncia e reproduzidas na pronúncia. As sanções relacionadas aos réus: Fulano Um e Fulano Dois, dizem respeito a um crime cometido por uma motivação financeira e que foi possível porque outra pessoa participou dele, por isto a sua conjugação com o artigo 29.

O próximo conteúdo de texto foi extraído de outra pronúncia e apresenta de forma explícita em seu texto a referência aos dois principais objetivos do inquérito policial, quais sejam comprovar a materialidade do fato criminal e apresentar indícios de quem seria o autor do crime; a saber:

Nestes autos, a materialidade delitiva encontra-se provada através da perícia tanatoscópica de fls. 83, 110/111 dos autos e há indícios suficientes da autoria. A prova carreada para os autos, aponta os denunciados como autores do fato delituoso. O crime foi cometido por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima (Parte do conteúdo de uma pronúncia).

A respeito destas peças apresentadas acima, cabe salientar que elas são sempre referidas como autos do processo, corroborando a máxima: o que não está nos autos, não existe no mundo. Esse “apontar os denunciados”, registrado na pronúncia acima já indica que durante a produção do inquérito é construída uma específica informação sobre o indiciado, e posterior denunciado, através dos depoimentos das testemunhas, e da pesquisa dos seus antecedentes criminais. Neste sentido, toda a informação obtida

através do inquérito policial que possa contribuir para a elaboração da denúncia, visando transformar o comportamento desviante do indiciado em comportamento criminoso será utilizada pelo promotor. Ou seja, a intenção desta peça informativa de natureza inquisitorial é promover a produção de conhecimento sobre o sujeito, considerando tão somente as suas “anormalidades”; pois, é necessário para os acusadores desenvolverem o processo de construção da verdade sobre o suposto sujeito autor do crime constituindo-o a partir de sua personalidade incivilizada, egoísta e desnormalizada.

Portanto, o dispositivo incriminatório elaborado no relatório do delegado tem por função construir a noção do “perigoso”, “vida errada”, e atribuí-la ao indiciado, em contraste com a representação do “cidadão de bem”, “certinho”; pois, a produção do inquérito policial através dos autos dá poder aos acusadores para definir a situação criminal dos indiciados. Assim, o modelo tradicional de análise para o processo de construção da verdade sobre o réu e sobre o crime se estabelece com um processo de incriminação que tem como um de seus principais objetivos a produção de indícios testemunhais que possam levar à condenação do indiciado, e se possível produzam a sua sujeição criminal, desde a fase policial até a última etapa da fase judicial: a sessão do júri no Tribunal do Júri.

O poder de incriminar o suspeito do crime através do inquérito policial.

O crime não é um acontecimento individual, mas social. Quando uma pessoa sofre uma tentativa de homicídio, ela pode reagir ou socializar este enfrentamento (talvez por ter sido normalizada para isto). Transferir esse enfrentamento para o Estado significa acionar o dispositivo de incriminação. O dispositivo, conhecido por agressor e vítima, dispõe de códigos que permitem incriminar o referido agressor, no entanto, para iniciar o processo de incriminação contra o indivíduo agressor é necessário que a vítima (ou a polícia) interprete o evento como uma transgressão à lei e o crimine, isto é, que o faça passar da condição de transgressão moral para a condição de transgressão à lei. Ou seja, *o crime é definido primeiramente no plano das moralidades que se tornaram hegemônicas e cuja vitória será inscrita posteriormente nos códigos jurídicos* (Misse,

2010). Feito isto, o dispositivo estatal de criminalização iniciará o processo de incriminação pela localização do sujeito-agressor⁴⁷ e seu indiciamento.

Entretanto, sabe-se que definir uma ação como desviante depende de um julgamento baseado em certa ideia de normalidade, e estas são produzidas contextualmente entre os agentes envolvidos, a partir de uma pauta de significados de normalidade culturalmente referencial. Dito isto, incluir um agente, que supostamente cometeu um homicídio, no artigo 121 do Código Penal é o que se está chamando de incriminação, *um complexo processo de interpretação baseado também em poderes de definição da situação* (Misse: 2010, pp.22-23).

Sabe-se também que a polícia e seus agentes através de suas redes sociais de controle sobre o crime e o criminoso se utilizam de dispositivos incriminatórios com exímio poder de definição da situação. A grande maioria dos homicídios é cometida sem que a polícia e seus agentes tenham o conhecimento de sua autoria, ou seja, está ausente o flagrante delito. A seguir, na fase inquisitorial do inquérito policial, a polícia se utiliza de meios investigativos como a oitiva de familiares da vítima e vizinhos para buscar as informações necessárias de identificação do suposto autor do cometimento do crime e suas motivações. É neste momento que se dá a construção social do crime.

No momento seguinte do processo de incriminação, a polícia e seus agentes estabelecem associações entre certas práticas criminais (por exemplo, o homicídio qualificado) e certos tipos sociais de agentes demarcados (e acusados) socialmente pela pobreza, pela cor e pelo estilo de vida. Geralmente, as investigações policiais de mortes violentas intencionais e suas motivações buscam informações na comunidade a respeito do suposto criminoso, ligando-o a atividades criminais: comércio de drogas, acerto de contas, disputas de gangues, entre outras motivações. Os homicídios vinculados a conflitos na comunidade ou a conflitos afetivos ou familiares entre vítima e autores não recebem tanta atenção dos policiais responsáveis pela investigação do crime. Ou seja, o privilégio da investigação policial é traçado a partir da seleção social de quem é bandido, e quem não é. Com isto, uma primeira demonstração do poder de definição da situação criminal de um agente investigado pela polícia é quando ela diferencia o

⁴⁷ Entende-se como sujeito-agressor ou sujeito-autor de um crime o sujeito que é autônomo, e que não se sujeita às regras da sociedade. O sujeito que emerge da experiência da subordinação pode ser pensado como sujeito que subordina ou que subjuga que produz outros assujeitamentos e, portanto, também outros sujeitos (Misse, 2010).

criminoso do bandido, o violento, o marginal, o de vida errada, a alma sebosa; e, conseqüentemente, expede a sua prisão.

A lei nº 7960, de 21.12.89, trata da prisão temporária, estabelecendo em seu artigo 1º, inciso I, que somente é cabível a excepcional medida quando imprescindível para a investigação que está sendo procedida pela autoridade policial. Esta lei combinada com o artigo 3º da Lei nº 8072/90 exige que o preso, na condição de temporário, fique separado dos demais detentos. A responsabilidade pela segurança, integridade física, alimentação e acomodações para o preso é do Estado. Portanto, se o preso permanecer nas dependências policiais, essa responsabilidade é do delegado de polícia. Qualquer alteração havida, bem como a liberação do preso, devem ser, imediatamente comunicados ao juiz.

Feita uma breve explicação sobre o significado jurídico da combinação entre essas leis é feita a exposição abaixo de um modelo de decretação de prisão temporária, a saber:

Assim, sendo acolho a representação da Autoridade Policial, para, com fundamento nos artigos 1º, inc. I, da Lei nº 7960/89, c/c o artigo 3º da Lei nº 8072/90, para decretar a prisão temporária dos indivíduos conhecidos por Fulano Um, vulgo “Nido” e Fulano Dois, vulgo “Tonho”, pelo prazo de dez (10) dias, determinando que contra os mesmos sejam expedidos mandados de prisão, ficando recolhidos no cárcere da 1ª Delegacia de Polícia de Homicídios, para facilitar os trabalhos investigatórios (Parte do conteúdo de uma decretação de prisão temporária).

Neste conteúdo de prisão temporária, se quer chamar a atenção para o início do processo de incriminação dos fulanos Um e Dois, antes mesmo do desfecho do inquérito policial. No caso, os fulanos já estavam na 1ª Delegacia de Polícia e o delegado de polícia interpretou que ambos precisam ficarem presos para facilitar os trabalhos investigatórios. Ou seja, judicialmente ainda não foi provado nada contra eles, no entanto eles já foram rotulados como bandidos, e precisam ficar afastados do convívio social; inclusive, transformando a sua identidade social em uma identidade social deteriorada, estigmatizada.

O que se procurou mostrar neste item é que o modelo de Polícia Civil responsável pela investigação criminal estrutura-se em torno do inquérito policial em

uma delegacia cujo centro lógico é o cartório (Ratton: 2010, p.297). Para o caso pernambucano, existiram dois modelos de realização do trabalho investigatório: num primeiro modelo de unidade policial (distritais), existe uma divisão de tarefas em os agentes e comissários investigam, os escrivães são responsáveis por construir o inquérito e o delegado atua como um supervisor de qualidade; em outro modelo (as especializadas de homicídios), a lógica da investigação se sobrepõe a do inquérito, ou seja, a atividade cartorial fica subordinada à atividade investigativa, passando a ser atividade-meio (Ratton: 2010, p.299). Neste sentido, a qualidade dos inquéritos produzidos irá refletir no trabalho do Ministério Público, considerando o oferecimento da denúncia (próximo item a ser apresentado). Contudo, qual é a conexão que existe entre a produção deste trabalho investigativo, a partir de uma lógica inquisitorial, e os processos de construção da verdade?

Acredita-se que um processo de incriminação sobre o suspeito que valorize mais a produção do inquérito policial em detrimento de investigação policial tende a reproduzir um processo tradicional de construção da verdade. Um modelo que está mais preocupado em privilegiar no suspeito a sua identidade degradada sobre todos os seus outros papéis sociais, em busca de sua sujeição criminal. Outra perspectiva incriminatória valoriza a investigação mais do que a produção cartorária e bacharelizante do inquérito policial. Esta perspectiva está mais associada aos objetivos de um processo de construção da verdade considerado como alternativo. Um modelo que privilegia a descoberta de quem realmente cometeu o crime, e por que motivo o referido acusado o fez. É claro que este modelo também possui indícios inquisitoriais, mas o seu foco não é a representação social do bandido, e sim, a construção de uma nova verdade que consiga elucidar o crime.

5.2. Os depoimentos do(s) indiciado(s) e das testemunhas

(Fases policial e ministerial)

No subcapítulo anterior foi analisado o tipo de produção de inquérito policial e de investigação policial, a partir do processo de incriminação de alguns suspeitos de terem cometido homicídio. Procurou-se evidenciar que a produção de um inquérito policial mais determinado a incriminar determinado agente atribuindo-lhe o rótulo de bandido está mais próximo da produção de um modelo tradicional de construção da verdade sobre o suposto sujeito-autor e sobre o crime. Através de outra estratégia de incriminação, a produção de uma investigação mais acurada, preocupada em encontrar a verdade real sobre quem cometeu o crime e quais foram as suas motivações está mais conectada com um modelo alternativo de construção da verdade.

Neste subcapítulo será realizada a análise da produção de informação obtida com os depoimentos dos acusados e das testemunhas nos processos de homicídio doloso, considerando a forma com que a investigação conduziu estes testemunhos, a busca de indícios materiais, flagrantes e reconstituições técnicas, pois este será o material posteriormente analisado pelo Promotor de Justiça para oferecer a denúncia do acusado ao judiciário.

Para demonstrar a materialidade do delito e os indícios de sua autoria, o delegado de polícia se vale de provas testemunhais que durante a investigação a que procede, vai tentando obter. Para o nosso caso, as provas testemunhais no crime de homicídio tentado ou consumado podem ser produzidas, a partir das declarações prestadas pelo ofendido (no caso de tentado), pelo indiciado e pelas testemunhas. A autoridade policial também dispõe de outras formas de obtenção de indícios e vestígios acerca do fato investigado, valendo-se de informações pessoais, como acareação, reconhecimento e reconstituição.

Pode-se dizer que as provas testemunhais produzidas pelo acusado e pelas testemunhas preocupam-se em primeiro lugar em criminalizar o fato, para posteriormente incriminar o sujeito porque a demonstração da materialidade do delito de homicídio vale-se também de provas documentais e periciais, principalmente quando não existiu o flagrante delito. Em segundo lugar, àquelas provas buscam os indícios de autoria do crime propriamente dito, pois se valendo de procedimentos inquisitoriais o objetivo principal das provas testemunhais é a obtenção da confissão espontânea do suspeito. Posteriormente, caso o indiciado não confesse o crime, a tentativa de incriminação do sujeito indiciado será realizada através dos depoimentos dos envolvidos no caso, bem

como das pessoas que viram ou ouviram falar algo a respeito do crime ou de quem o cometeu.

O primeiro procedimento no sentido de buscar informações a respeito dos indícios do crime e de quem o teria cometido é a expedição do mandato de intimação. A autoridade policial, recebendo os autos conclusos do escrivão de polícia, deve emitir despacho determinando as novas diligências a serem empreendidas, pelos investigadores, peritos, servidores policiais, sob sua supervisão.

O inquérito policial é o primeiro documento do sistema de justiça criminal iniciado quando da ocorrência de um crime de homicídio doloso, onde boa parte dos procedimentos que os policiais realizam, delegados ou tiras, necessitam de formalização administrativa que se dá através da produção dos autos.

Instaurado o inquérito policial, o escrivão de polícia deve fazer a autuação dos documentos que oportunizaram aquela instauração, por meio de um termo, passando a mantê-los devidamente processados, com as folhas numeradas e rubricadas, em ordem cronológica, acrescentando os demais documentos que forem sendo produzidos. Com isto, entende-se que autuação é o ato pelo qual se transformam uma petição e documentos que a instruem em autos, ou seja, os autos têm uma finalidade essencialmente cartorial, e dizem respeito à descrição de procedimentos realizados durante as diversas atividades policiais.

O Bel. Policial, Delegado Titular da Delegacia de Polícia de Homicídios, representou a este Juízo pela decretação da prisão provisória dos indivíduos Fulano Um, vulgo “Nido” e fulano Dois, vulgo “Tonho”, apontados nos autos do presente inquérito policial como sendo responsáveis, mediante uso de instrumentos perfuro-cortantes, pela morte de Sicrano Um, vulgo “Tartaruga”, fato ocorrido no dia 15/10/2006, por volta das 04:00 horas, na Rua do Grêmio, nº11, Bairro Azenha, nesta cidade (Parte do conteúdo de uma decretação de prisão temporária).

O conteúdo de decretação de prisão temporária apresentado acima indica a realização de perícias médicas durante a fase policial do processo penal, ou seja, ainda durante o inquérito policial. Falar em “constar nos autos” significa fazer parte do processo criminal, estar nos autos é estar nos autos do processo, é estar no mundo. Para percorrer o caminho trilhado por um suposto sujeito-autor do crime de homicídio doloso na malha do sistema de justiça criminal é necessário que se verifique o que consta a seu respeito nos autos do processo.

Abaixo, apresentam-se alguns conteúdos de peças jurídicas que explicitam depoimentos, prisão, laudos, e que revelam autos do processo que foram produzidos durante a construção do inquérito policial. Ou seja, os autos dizem respeito aos procedimentos de investigação realizados pelos investigadores de polícia, e que são registrados pela polícia cartorária representada pelo escrivão de polícia. Os procedimentos de investigação podem estar voltados para obter provas pessoais, por meio de informações pessoais através do depoimento do acusado e das testemunhas; e, para recolher provas documentais e periciais (auto de apreensão, perícias médico-legais, entre outras). A seguir, no quadro 2, se apresenta alguns autos produzidos para finalidades de registros de informações pessoais e provas documentais e periciais dos protagonistas do crime de homicídio doloso.

O que se percebe a partir da análise do *box* abaixo é que quando se exclui o suspeito da comunidade e ele é aprisionado, geralmente a justificativa diz respeito a uma melhor realização da investigação. Ou seja, através deste tipo de processo de incriminação as testemunhas teriam mais liberdade para falar sobre o crime e o criminoso aos investigadores e ao delegado, sem sofrer represálias. Entretanto, o que se sabe é que os depoentes que representam a acusação e os depoentes que representam a defesa, por muitas vezes, dividem o mesmo espaço dentro da delegacia. Com isto, a discricção sobre a informação prestada pelas testemunhas às autoridades policiais é praticamente nula, pois, tanto acusação quanto defesa compartilham estas informações e podem reproduzi-las ao acusado.

Desta forma, o delegado de polícia, e os seus escrivães, que se utilizam tão somente da produção do inquérito policial, realizado com os depoimentos dos familiares de acusado e vítima, e seus respectivos vizinhos, irá privilegiar a representação social criminal construída na comunidade sobre o suspeito, ou seja, se o suspeito já tem antecedentes criminais, se já foi processado, se já foi preso, se estabelecerá a acusação social através de um processo social que condensa determinadas práticas com seus agentes sob uma classificação social relativamente estável, recorrente, e enquanto tal, legítima (Misse, 2010). Ou seja, no momento do depoimento é que a produção social da sujeição criminal precisa fazer sentido para os depoentes, inclusive para o acusado.

Quadro 2 – Descrição dos autos, segundo a finalidade de seus registros.

Peça judicial no sistema de justiça criminal	Registros de informações pessoais	Registro de provas documentais e periciais
Parte do conteúdo de uma audiência de acusação	...que confirma na íntegra o depoimento prestado à autoridade policial que constam a fls. 19 dos autos	
Parte do conteúdo de uma sentença de pronúncia	Interrogatório do acusado às fls.108/109, com negativa de autoria	Auto de Prisão em Flagrante de fls.12/16... Exame Pericial em Local de Ocorrência e Exames de Laboratório (diversos materiais) às fls.171/177 e 178, sem fotografias...
Parte do conteúdo de uma decretação de prisão temporária	...demonstram ser pessoas perigosas, cuja segregação temporária se faz necessária para trazer aos autos elementos que mostrem tanto a real motivação para o cometimento do crime e as possíveis participações de cada um dos representados	Consta da Representação da Autoridade Policial que os referidos representados perpetraram o homicídio contra a vítima dos presentes autos com requintes de extrema crueldade, utilizando-se de instrumentos pérfuro-cortantes (facas), tendo, os mesmos, aquecido à mesma no fogo para que se impusesse à vítima Sicrano Um uma morte mais dolorosa

Fonte: Base de Dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

A polícia judiciária obtém os depoimentos de indiciados e testemunhas através de procedimentos inquisitoriais que visam produzir a verdade real sobre os fatos. Este processo de construção de verdade está ancorado no conhecimento do indiciado que é produzido a partir do questionamento de suas informações pessoais. Estas informações dizem respeito as suas características biográficas, aos seus antecedentes criminais; e, principalmente, servem à formação dos indícios de autoria do crime, se possível para obter a sua confissão.

Os depoimentos das testemunhas que em geral são familiares do indiciado e da vítima, além de seus vizinhos e amigos, fornecem elementos incriminatórios para os acusadores poderem definir a situação criminal do indiciado. As provas testemunhais contra o indiciado advêm de informações prestadas na delegacia para o delegado ou para o comissário que num primeiro momento já possuem informações sobre os antecedentes criminais do indiciado. Empiricamente, o trabalho de investigação sobre quem cometeu o crime inicia na cena do crime através das manifestações dos vizinhos e dos familiares à “beira do corpo” da vítima. É neste momento que as hipóteses iniciais de investigação são levantadas pelos policiais, e que geralmente ficam entre três principais motivações de mortes violentas intencionais: as atividades criminais; os conflitos na comunidade; e, os conflitos afetivos ou familiares.

Parece-nos que estas linhas de investigação estabelecidas pelos policiais através deste primeiro contato com a comunidade onde o homicídio ocorreu podem direcionar as estratégias escolhidas no processo de construção da verdade sobre o indiciado e o cometimento do crime. Por exemplo, se a polícia judiciária considerar que o homicídio está vinculado a outras atividades criminais e desvios sociais (drogas) o questionamento das testemunhas e do indiciado buscará produzir elementos, provas, indícios que indiquem a transformação do comportamento desviante do indiciado em comportamento criminoso, ligado à sujeição criminal.

Neste sentido, os processos de rotulação e estigmatização do indiciado serão potencializados e amplificados para que as testemunhas o indiquem como o autor do crime, bem como, o identifiquem e atribuam a ele o rótulo de bandido. Com isto, a perspectiva dos acusadores é fazer com que o indiciado considere a atribuição do rótulo de bandido, geralmente vinculado ao tráfico de drogas, como a sua principal identidade social; inclusive, se sinta impedido de negociar o referido rótulo e identidade degradada.

No caso do indiciado assumir o rótulo de bandido ou traficante, ou das testemunhas aceitarem e apontarem consensualmente esta atribuição de rótulo indicada pelos acusadores ao indiciado o delegado responsável pelo inquérito policial solicitará o pedido de prisão do indiciado ao judiciário, que geralmente através do juiz acata o pedido e expede o mandado de prisão ao indiciado⁴⁸.

⁴⁸ Existem situações em que o juiz revoga o mandado de prisão, mas para que isto aconteça é necessário que o advogado do indiciado comprove que ele possui residência fixa, emprego, e de preferência seja primário, e não possua antecedentes criminais.

Consta da Representação da Autoridade Policial, que os elementos inicialmente colhidos evidenciam a participação do Representado na prática do crime em apuração, entretanto, surgiram empecilhos à completa elucidação do fato delituoso, devido ao temor imposto à comunidade local pelo imputado, tido como indivíduo perigoso e ameaçador, criando óbice ao curso das investigações, de modo a justificar a segregação cautelar (Parte do conteúdo de uma decretação de prisão provisória).

Embora esteja delineada a autoria delitiva, já que o Representado a confessa, urge esclarecer os motivos e as circunstâncias em que ocorrera o crime, o que requer minucioso trabalho e esforço investigativo da Autoridade Policial que preside o feito, ora obstaculado pelo temor que demonstrado pelos moradores daquela localidade, que temem testemunhar sobre os fatos e sofrer represálias, o que redundará, invariavelmente em prejuízos para a total elucidação dos fatos e, conseqüentemente, para a futura instrução criminal, hipóteses em que se justifica a decretação da medida segregatória, para assegurar a sã coleta de provas e a busca da verdade real... Por tais razões é que se impõe a custódia provisória do imputado, como forma de garantir a total elucidação do crime (Parte do conteúdo de uma decretação de prisão provisória).

Ademais, os elementos já carreados para os autos indicam que o crime ora apurado será considerado hediondo, por se enquadrar nas circunstâncias qualificativas elencadas no § 2º, do art. 121, do Código Penal, hipótese que autoriza seja a custódia temporária decretada pelo prazo de dez dias (Parte do conteúdo de uma decretação de prisão temporária).

Assim, sendo acolho a representação da Autoridade Policial, para, com fundamento nos artigos 1º, inc. I, da Lei nº 7960/89, c/c o artigo 3º da Lei nº 8072/90, para decretar a prisão temporária de Fulano Um, vulgo “Chola ou Cholinha”, qualificado nos autos, pelo prazo de dez (10) dias, determinando que contra o mesmo seja expedido o competente mandado de prisão. O imputado deverá permanecer recolhido no xadrez da própria delegacia, para facilitar o andamento das investigações. Retornem os autos à Delegacia de origem para conclusão do inquérito no prazo da lei (Parte do conteúdo de uma decretação de prisão provisória).

Consta da Representação da Autoridade Policial, que os indiciados são pessoas perigosas e temidas na localidade em que residem, ante a forma fria como o crime fora cometido, por vingança, informado pelo próprio indiciado, que relata que assassinou a vítima, pois esta tinha a fama de ser informante da polícia, e que havia informado para os assassinos de Fulana Um, tia do segundo denunciado e amiga do primeiro, onde ficava a casa da mesma, por este motivo o indiciado Fulano Um premeditou o crime junto com Fulano Dois, onde o primeiro informou o local onde encontrava-se a vítima e entregou um revólver à Fulano Dois, este foi ao enalço de Sicrana Um, quando avistou a vítima, se aproximou e perguntou, “é você que é Fulana Dois?”, tendo ela respondido, “não, meu nome é Preta.”, tendo alvejado com vários disparos após a vítima identificar-se. O indicado Fulano Dois não permitiu que Sicrana Um tivesse chance de defender-se, o que, por si, demonstra a periculosidade dos imputados.

Noticia os autos, que o indiciado é pessoa influente no tráfico de drogas naquela localidade, e que sua tia Fulana Um foi executada por dois homens que estavam atrás do filho da mesma, NEGÃO, morto. Fulano Dois e NEGÃO, juntos traficavam “CRACK”, este foi o relato do indiciado Fulano Dois, quando interrogado na delegacia. Ficou devidamente constatado o caráter criminoso e hediondo do delito em tela, que Fulano Dois matou a vítima com ajuda de Fulano Um, pois a vítima havia indicado a casa de Fulana Dois aos assassinos da mesma (Parte do conteúdo de uma sentença de pronúncia).

Ou seja, os trechos de decretações de prisão e sentença de pronúncia, descritos acima, procuram evidenciar o poder de definição da situação em que a informação sobre o indiciado e o seu envolvimento com o crime é registrado. Desta forma, a partir dos depoimentos do indiciado e das testemunhas, as informações que são registradas não dizem respeito diretamente ao cometimento do crime, e sim aos relacionamentos perigosos do indiciado a outras atividades criminosas, e que em algumas destas situações pode se evidenciar a sua natureza fria, com fins lucrativos e egoísta. Ou seja, atribuições que envolvem o planejamento da ação criminosa e o caráter sociobiográfico do indiciado que podem também ser comprovadas pelas expressões: “indivíduo ameaçador e agressivo”, “negão” e “traficavam crack”.

Nestes casos, a justificativa oficial utilizada pelos policiais e juízes é a manutenção do bom andamento da investigação policial, ou a retirada do indiciado da comunidade, pois este é considerado o “terror da comunidade” e potencial empecilho para que a polícia consiga obter os depoimentos dos moradores da localidade; contudo, a partir da cultura policial, a justificativa “oficiosa” é que a dificuldade para a realização da investigação devido ao pouco efetivo de investigadores destinados a investigar um caso de homicídio em uma comunidade de classe popular. Ou seja, um crime com pouca repercussão econômica e política, pois os envolvidos pertencem a esta classe, tornando desnecessária uma investigação com mais profundidade. Esta situação de investigação, ou a ausência da mesma, tende para a obtenção de uma confissão de um suspeito logo após o cometimento do crime.

Quanto aos pedidos de novas diligências é possível identificar algumas características existentes neste procedimento utilizado pelos membros do MP sempre que entenderem que não há provas suficientes para instrumentalizar, de forma eficaz, as ações penais. O indicador *diligências* é importante como avaliação da qualidade do trabalho policial, uma vez que, quando o inquérito policial é realizado de forma

circunstanciada e diligente, é mais rara a necessidade de novas diligências (Cf. Ratton, 2005). Basicamente, as novas diligências dizem respeito à requisição de novas informações e perícias por parte dos promotores de justiça na Comarca do Recife.

Estudos realizados em Recife sobre inquéritos policiais, que em 2007 estavam na fase ministerial, mostram que mais de 70% dos pedidos de Novas Diligências foram para o crime de homicídio simples; e, em 59% dos casos não havia testemunhas.

As principais solicitações do *Parquet* à autoridade policial foram:

- 1 – em 61,5% ouvir as testemunhas;
- 2 – em 35%, realizar o reconhecimento de pessoas e coisas e acareação;
- 3 – em 32,4%, realizar o exame de corpo de delito e a identificação do indiciado;
- 4 – em 23,5%, averiguar a vida pregressa do indiciado;
- 5 – em 23,5%, apreender objetos relacionados ao crime;
- 6 – em 15%, ouvir o indiciado.

Fonte: Refletindo sobre o inquérito policial em Recife (Ratton, 2010). Elaboração do autor.

Outras solicitações verificadas foram: escuta telefônica, envio do inquérito de uma delegacia de polícia para outra, identificação do indiciado pelo processo datiloscópico e juntar aos autos a folha de antecedentes do indiciado.

O item mais solicitado nos Pedidos de Novas Diligências, o *de ouvir as testemunhas*, pode indicar que nestes inquéritos não foi possível falar “oficialmente” com os vizinhos e membros da comunidade sobre a ocorrência do homicídio e pode evidenciar tanto desconfiança da população em relação à polícia, quanto receio de que o testemunho possa provocar retaliações da parte de eventuais acusados⁴⁹.

A oitiva das vítimas, testemunhas e acusados, normalmente, são precedidas da expedição e mandato de intimação. Entretanto, nada impede que os depoimentos sejam

⁴⁹ Pesquisa do NEPS-UFPE, em curso, coordenada por José Luiz Ratton indica que, nos bairros Mangueira, Afogados, Ilha do Retiro, Bongi e San Martín, todos na cidade do Recife, 88% dos casos de homicídio em que houve elucidação de autoria, entre 2002 e 2007, os autores mantêm alguma relação anterior com a vítima, o que evidenciaria a dimensão “local” do crime. Desta maneira, faz sentido pensar que, em um contexto onde vítimas e acusados se conhecem, vizinhos, parentes, amigos etc recusem-se a prestar testemunho, seja por medo de retaliação, seja para proteger o acusado. Da mesma forma, as entrevistas com delegados e agentes, na segunda parte deste texto revela que a principal queixa destes policiais é acerca da chamada lei do silêncio, que os impediria de construir inquéritos com “provas testemunhais”. Essa é uma realidade antiga no estado, tendo inclusive motivado a criação do primeiro Programa de Proteção a Testemunhas do Brasil (1996) que apesar de ser um marco importante para a segurança e a justiça em Pernambuco, não conseguiu reverter completamente a situação do medo de represália vivenciado pelas testemunhas.

tomados a termo, aproveitando-se a presença espontânea da pessoa na delegacia. Na hipótese de expedição de mandado de intimação, este deve conter os dados necessários para que a pessoa intimada possa saber qual a autoridade que a está intimando; onde e quando deverá comparecer; a respeito de que assunto será inquirida; e, em que condição será ouvida (vítima, testemunha ou acusado).

O agente policial encarregado da diligência deverá certificar, no verso do mandado, seu fiel cumprimento e, especialmente não tendo sido possível efetuar a intimação, os motivos que determinaram isso.

A “lei do silêncio” é o principal obstáculo para o andamento de inquéritos/investigações. Delegados, escrivães, comissários e agentes entrevistados acentuam a dificuldade de obtenção de informações relativas a crimes que acontecem em comunidades carentes, em particular no que se refere a homicídios. Relatam que com frequência as testemunhas, inclusive familiares das vítimas e as próprias vítimas, se recusam a fornecer informações, alegando desconhecimento dos fatos, por temerem represálias dos autores dos crimes, na possibilidade de chegar aos ouvidos desses referidos vizinhos.

Geralmente, o primeiro procedimento adotado durante uma investigação é solicitar o comparecimento dos parentes da vítima para a realização de oitivas. Mesmo que estes nada saibam sobre o evento criminoso, espera-se que possam colaborar com informações acerca da pessoa vitimada, sua rotina e relacionamento com os outros familiares e amigos. No entanto, frequentemente as oitivas são frustrantes para os policiais, que se queixam constantemente da “lei do silêncio”.

Caso a pessoa regularmente intimada, não tenha comparecido à audiência marcada, o delegado de polícia poderá expedir um mandado de condução coercitiva, para que o intimado acompanhe os funcionários encarregados da diligência, inclusive com a possibilidade de ser conduzido coercitivamente.

Na delegacia de polícia, o depoimento do acusado e das testemunhas será registrado em um termo de declarações. Este termo deve se constituir em uma verdadeira ata, onde são registrados todos os fatos relevantes ocorridos durante seu registro, até mesmo eventuais incidentes, além das informações fornecidas pelo declarante. Neste documento precisam estar contidas informações como: data e o local onde o depoimento está sendo colhido; qual a autoridade que preside e quem mais participa do ato, inclusive o advogado; qualificação completa do declarante; suas respostas às perguntas de costume, quando testemunha, para deferir-lhe o compromisso

legal. O declarante deve ser informado sobre os motivos pelos quais se dá seu comparecimento para depor e em que condição isso se faz.

No caso de indiciado, deve ser esclarecido quanto às acusações a ele imputadas. Negando-se o indiciado a responder, deverão ser registradas as perguntas feitas pela autoridade e as razões que alegar para não respondê-las. Neste termo, a linguagem utilizada deve ser simples, direta e acessível, permitindo ao declarante, por ocasião da leitura, constatar se foram devidamente lançadas suas informações.

Conforme os registros de campo, ao iniciar uma ouvida, a delegada titular alerta enfaticamente que o depoente está ali na qualidade de testemunha e que por isso não pode mentir, sob o risco de sofrer pena de reclusão em regime fechado de um a três anos. Ademais, com frequência a delegada interrompe a fala do depoente alegando que sua história parece confusa e contraditória e que, portanto, deve ser reiniciada; em outros casos, dispensa a testemunha e determina sua reinquirição duas ou mais vezes, aconselhando-a a refletir bem, entre uma ouvida e outra. Por fim, em mais de uma ouvida presenciada durante a pesquisa, ao perceber que o depoente continuava a relatar fatos que se contradiziam, a delegada titular ameaçou dar voz de prisão e encaminhar a pessoa a uma instituição carcerária. Tais estratégias utilizadas pela delegada deram resultado positivo na maior parte dos eventos observados e tendem a ser reproduzidos pelos demais delegados e escrivães da delegacia.

Eventuais palavras de calão, citações transcritas e termos que devam ser mantidos de forma como foram referidos, mesmo que errados do ponto de vista ortográfico devem ser colocados entre aspas. Há também aquelas ouvidas que não ajudam a apontar uma direção para a investigação, em virtude da impossibilidade de se localizar as pessoas nomeadas pelas testemunhas, que se utilizam muitas vezes dos vulgos, alegando desconhecer o nome de registro dos envolvidos.

O depoente não deve ser sugestionado a responder desta ou daquela maneira. Em seu questionamento, o delegado de polícia deve procurar obter respostas para as seguintes perguntas: o que aconteceu; quando; onde; por que; como; quem está envolvido e qual a participação de cada um. Após a manifestação do declarante o delegado efetuará as perguntas que julgar necessárias para esmiuçar o que o declarante sabe sobre o assunto.

Segundo o promotor 1, no desenvolvimento dos inquéritos antigos eram utilizados determinados procedimentos para a busca da produção da verdade que se mostravam ineficientes para tal objetivo em fases posteriores, como a fase ministerial,

ou a fase judicial. Hoje em dia, devido aos novos treinamentos para delegados, e eficiente interação entre as agências de controle social: Polícia Civil, MP e Judiciário, essa ineficácia na produção da verdade é coisa do passado, a saber:

Nos mais antigos. Nos mais novos essas falhas têm diminuído, pela qualificação do trabalho da polícia. A polícia tem recebidos nas suas fileiras, bacharéis mais jovens, com outra mentalidade também. Com a mentalidade de que não vai agir feito bandido, vai agir dentro da legalidade. E quando você age dentro dos limites da lei, tem um lapso. Se eu tenho um suspeito de que um indivíduo pode ser um assassino não vou chegar e torturá-lo não. O cara confessa, mas depois não se conseguia provas, e a confissão não valia nada. Então hoje a gente. A polícia melhorou muito. Ela tem melhorado muito nesse ponto. Não quer dizer que não tinha os maus elementos. Toda instituição tem. Mas melhorou muito. E isso tem contribuído na efetivação dos processos. Porque no passado tinha uns que não conseguia nem ler, porque tinha um escrivão que era analfabeto também e era tudo na máquina de escrever (Fala do Promotor 1).

E você antigamente não tinha médico legista, o parecer era dado pro um médico comum e muitas vezes ele não sabia fazer uma perícia. Aí não ajuda na dinâmica da prova. Entendeu? Então no interior ainda acontece isso. Porque no interior ainda não tem IML. A não ser Caruaru e Petrolina. O resto não tem. Então o médico que recebe o cadáver lá no hospital, ele não sabe e vai lá e coloca ferimento a bala, em tal lugar. Então o inquérito não dá mais nenhuma característica. Enquanto no IML faz o exame interno, externo, dá a trajetória da bala, que faz com que a gente elucide o crime e muitas vezes a autoria. Na capital podemos trabalhar com essa prova técnica que favorece muito (Fala do promotor 1).

Em casos de dificuldades de obtenção de informações pelas testemunhas os policiais atribuem elevado valor às técnicas de interrogatório. Percebe-se muitas vezes em pesquisa de campo que a autoridade policial é respeitada e admirada por seus subordinados, dentre outras características, por sua habilidade em fazer testemunhas e interrogados falarem.

Por contraposição aos inquéritos dificultados pela “lei do silêncio”, os casos de andamento mais fácil e célere são precisamente aqueles em que as testemunhas se dispõem a falar, o que ocorre quando: os familiares colocam o desejo de fazer valer a justiça acima de sua segurança; os autores do crime são presos ou mortos; ou, quando a polícia consegue estabelecer laços de solidariedade e confiança com a comunidade, que, dessa forma, se dispõe a colaborar.

Exemplo disto é o texto apresentado em decretação de prisão temporária ao acusado, a saber:

As investigações coletaram fortes indícios de que os representados supramencionados estão diretamente ligados ao presente crime. Ao que os informes coletados têm apontado, a morte da vítima encontra-se ligada a uma suposta denúncia que a mesma havia feito outrora contra o representado “Nido” que, na oportunidade, se encontrava portando arma de fogo, sendo o mesmo preso em flagrante delito. Toda a execução do crime fora presenciada pela principal testemunha, Erik Nunes da Silva, que relatou em sede policial todos os detalhes, inclusive os artifícios de crueldade utilizados pelos representados na perpetração do crime. Os imputados, sabedores da importância que tem tal testemunha ocular para o processo, vêm ameaçando a mesma de morte (Parte de conteúdo de decretação de prisão temporária).

Abaixo, apresenta-se outro exemplo da utilização dos depoimentos das testemunhas para a produção da verdade sobre o fato criminal, e principalmente sobre os supostos agentes cometedores dessa ilegalidade. Entretanto, a ideia principal da autoridade policial é incriminar os acusados que supostamente estariam a impedir a manifestação da comunidade a respeito do referido fato. Percebe-se que a vítima do crime era representada na comunidade como informante da polícia, “cabueta”, e por isto teria sido acometida pelos acusados. Ou seja, já havia anteriormente ao cometimento do referido delito uma representação social da vítima como “cabueta”, a saber:

Dos depoimentos colhidos pela Autoridade Policial, emergem robustos indícios da autoria delitiva, assim como se observa claramente o temor demonstrado pelas pessoas que têm conhecimento das circunstâncias em que ocorrera o crime, de sofrerem represálias por parte dos indiciados, portanto, torna-se evidente que em liberdade, os indiciados trazem graves transtornos à ordem pública e à paz social, impondo clima de insegurança naquela comunidade, o que certamente dificultará e trará inegáveis prejuízos às investigações policiais e à instrução criminal, demonstrando que não estão aptos para o convívio em sociedade.

Ademais, trata-se de crime que, se confirmadas as informações iniciais, será considerado hediondo, vez que qualificado pela forma de execução, pois, ao que consta, a vítima não tinha como se defender, e nem tinha por qualquer razão ter como achar que sofria ameaça de morte contra sua pessoa, pois quando informou o endereço de SELMA, fora para ajudar a própria, pois esta era proprietária de um bar na sua residência, supondo que estavam procurando o bar para beber, nunca para ajudar assassinos em suas ações (Parte do conteúdo de uma decretação de prisão temporária).

Alguns delegados acentuam que o impacto da “lei do silêncio” sobre o trabalho da polícia é muito significativo, em função da centralidade das provas testemunhais na persecução penal em Pernambuco.

O medo das pessoas de falarem a respeito do fato criminoso, porque eles têm medo de represália. A testemunha, quando ela vem até a delegacia dar o testemunho dela, ela fica um pouco vulnerável porque o autor mora próximo. Isso é o que dificulta mais (Agente 4)

Geralmente, se for em um local mais pobre, na favela, é muito difícil, porque eles temem muito pela vida deles. Eles falam que o que se fala hoje, amanhã a comunidade inteira sabe o que foi dito. E isso acaba chegando no criminoso, que tá dentro da favela, que conhece toda a favela, e que passa amedrontando, olhando apenas aquela testemunha, e ela já fica com medo de falar qualquer coisa... Na maioria das vezes eles sabem todos os detalhes de um crime, mas não contam, porque prevalece a lei do silêncio na comunidade (Escrivão 3)

Na fase policial, outro fator que irá determinar a produção da verdade sobre o crime e seus protagonistas é a qualidade da informação que se produz no interrogatório policial durante a investigação. Neste sentido, as duas realidades que se colocam perante o trabalho policial dizem respeito por um lado à falta de recursos para a informação; e, por outro, a articulação de uma rede de informantes para se chegar a indícios que possibilitem a construção da verdade real.

A figura do informante adquire um valor estratégico para o trabalho policial, tornando-se mesmo essencial, posto que ele é o indivíduo situado dentro da comunidade e disposto a colaborar com a polícia, repassando informações sobre criminosos da área e sobre a dinâmica de crimes específicos. Assim, boa parte do trabalho dos agentes de polícia consiste em construir uma rede de informantes que se torna estratégica para o andamento das investigações realizadas pela delegacia. A falta de recursos para alimentar a rede de informantes é, portanto, um obstáculo do trabalho investigativo, embora venha a ser contornada por aspectos como: a vontade de colaborar de indivíduos que simplesmente “simpatizam” com a polícia; a relação de confiança que delegados e agentes conseguem estabelecer com a comunidade ou com indivíduos específicos; a disponibilidade dos policiais para “tirarem do bolso”, de modo a fornecer eventuais “agradinhos”, que alimentam a fidelidade de certos informantes.

É fundamental ter bons informantes, e o pior é que não existe verba institucionalizada pra informante. Alguns informantes são pessoas geralmente desocupadas, que vive nas calçadas, que acompanha o movimento, ai essas pessoas elas sempre gostam que compre um remédio pra filha, que alugue uma moto pra ela ir pra uma festa ver não sei que situação, não existe verba institucionalizada para informante. Ai muitas vezes a gente tira do próprio bolso, agora o melhor informante é o informante por gratidão, eu particularmente a maioria dos meus informantes são por gratidão (Delegado 3)

O informante é imprescindível. A questão do informante é difícil. Tem muitas pessoas que gostam da polícia e não é polícia. Elas gostam de dar informações. Então, pra essas pessoas não se queimarem, a gente procura falar com essas pessoas via telefone, ou ela vem até aqui. Tem informante que é viciado, gosta de um cigarro, compra o cigarro dele. A gente tem um informante, que não admite certas coisas na comunidade dele. Ele faz um arroteio, pega vários ônibus e ele chega aqui (Agente 5)

É unânime entre os policiais de todas as categorias de entrevistados a percepção de que estratégias de priorização das demandas (Ratton et al, 2010) que chegam às delegacias são cruciais para o funcionamento das mesmas, uma vez que nem os recursos humanos, nem a estrutura disponível conseguem fazer face à demanda. Tendem a ser priorizados:

Os crimes de maior potencial ofensivo e que representam risco maior para a sociedade, como é o caso dos eventos envolvendo grupos de extermínio e outras formas de crime organizado, bem como a ação de homicidas contumazes. No caso das distritais, são priorizadas também as ocorrências que implicam em situações de risco de vida para a vítima, o mesmo valendo para as tentativas de homicídio, no caso das especializadas. Note-se que esse aspecto é bastante enfatizado pelos delegados em exercício de cargos de gestão. As conversas informais da pesquisa de campo revelam a contraface da priorização dos crimes mais graves, qual seja a dependência dos TCO's, instaurados na distrital, de uma cobrança das próprias vítimas: *“A vítima tem que correr atrás do procedimento, passados seis meses o caso prescreve” (Chefe do Cartório).*

Necessariamente e indispensavelmente tem que ter uma certa prioridade nesse atendimento na resolução. E a prioridade é exatamente aquela que busca preservar a vida, né? Os delitos assim, mas contundentes, mais agressivos (Delegado 5)

Grupos de extermínio, por quê? Se você não resolve logo ele vai crescendo, crescendo, daqui a pouco você não tem como cuidar mais dele. E isso só aumenta o número de homicídios, que tornam o caos que o Estado já vive (Delegado 2)

Na delegacia de homicídios, quando a Força-Tarefa⁵⁰ registra uma ocorrência, o inquérito é aberto e vai para a coordenação / setor administrativo do DHPP, que separa cada inquérito de acordo com o local do homicídio e distribui para as respectivas delegacias, responsáveis por determinadas áreas. Dois dias é o tempo médio que um inquérito leva para sair da coordenação da Força-Tarefa e ser distribuído entre as delegacias do DHPP. No que diz respeito ao critério de distribuição dos casos entre os delegados da delegacia pesquisada, se o delegado fez a cena do crime na Força-Tarefa, o inquérito é seu. Além disso, é feita uma distribuição de acordo com o conhecimento e a experiência que cada delegado ou escrivão possui em relação a determinadas áreas e

⁵⁰ Em 20.04.2011, a força-tarefa foi formada para promover a finalização dos inquéritos policiais de homicídios instaurados até dezembro de 2007, dentro dos objetivos traçados pela Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública. Em: http://200.238.83.39/policiacivil/www/wwwpoliciacivil/images/docs/portarias/portarias_pcpe/ementario_portarias_pcpe%20.pdf

grupos de criminosos. O delegado titular tem a responsabilidade em casos de flagrante, duplo homicídio ou crimes de difícil resolução.

No caso da especializada, é no cartório que os casos transformam-se formalmente em inquéritos e TCOs. Cada um ganha uma pasta, e são confeccionados os seus respectivos documentos instauradores como portarias, autos de prisão em flagrante e termos de declaração e compromisso. O delegado, normalmente, entra em contato com o caso no momento em que assina tais peças. Caso haja alguma inadequação formal (caso de IP que está como TCO e vice-versa) ele já manda corrigir. A rigor, tal procedimento não poderia ser feito, mas os policiais permitem esta informalidade alegando que *“no trabalho as pessoas devem ser práticas”* (escrivão). Ao longo do inquérito e do TCO, se o delegado encontrar outro tipo de falha em documentos ou procedimentos, despacha indicando o que deve ser feito e esse despacho é adicionado às respectivas pastas, bem como os B.O's, os mandados de intimação, as ouvidas, as perícias entre outros. No cartório também são realizadas as ouvidas. O delegado assina os documentos e produz os relatórios (peça final do inquérito). Concluídos, inquéritos e TCO's são remetidos a UNICODEPPOL, que os envia ao Ministério Público.

Com isto, buscou-se apresentar algumas características dos procedimentos e estratégias adotadas pela polícia recifense na investigação do crime de homicídio doloso, e que influenciam diretamente a construção da verdade no tribunal do júri. Ou seja, considerando que a trajetória dos casos de homicídio no sistema de justiça criminal tenha três fases, policial, ministerial e judicial pretendeu-se revelar algumas nuances do trabalho policial, seja cartorário ou investigativo, durante a produção do inquérito policial. E será justamente este inquérito que permitirá a apresentação de provas e indícios primeiros, fundamentais à produção da verdade sobre o crime de homicídio e o seu agente.

Finalmente, pretende-se apresentar algumas breves conclusões a que chegou o estudo sobre o inquérito policial na cidade do Recife⁵¹. Reitera-se que a apresentação destas conclusões permite ampliar o entendimento do contexto situacional em que se dá a produção de verdade sobre o crime de homicídio doloso, dentro do sistema de justiça criminal pernambucano.

⁵¹ Maiores considerações, detalhes e achados da referida pesquisa estão na publicação Refletindo sobre o inquérito policial na cidade do Recife: uma pesquisa empírica.

- a) A existência do Inquérito Policial nos moldes atuais é um indicador do processo histórico de longa duração de formação de nossas polícias civis estaduais, que configuram um modelo em que a identidade da autoridade policial é um misto da figura do juiz e do policial (Cf. Misse 2009), criando problemas para a identidade da própria polícia (Cf. Kant de Lima, 2008). Diretamente relacionado a tal fato temos que, para o caso brasileiro, como apontado por Costa (2009), observa-se a predominância de saberes jurídicos sobre os saberes policiais, tanto na retórica e nas práticas da Polícia Civil - especialmente dos seus delegados, mas não só deles. O resultado é que muitas vezes o inquérito policial passa a ser o objetivo organizacional em si mesmo, sobrepujando a investigação e mesmo o eventual efeito dissuasório que a elucidação de casos pela Polícia Civil possa ter sobre as taxas de criminalidade violenta. O lugar central do cartório na dinâmica da delegacia distrital e o papel fundamental do escrivão na pré-construção dos procedimentos jurídico-burocrático-cartoriais são alguns dos achados da fase etnográfica desta pesquisa que confirmam os argumentos desenvolvidos por Kant de Lima (1995 e 2008).
- b) Outra consequência destes distintos procedimentos hierarquizados, todos legítimos dentro do mesmo sistema, é a rotulação dos tipos de advogados: os especialistas em negociações com o delegado são chamados de advogado de porta de cadeia; os especialistas em procedimentos forenses são os advogados de foro ou advogados criminalistas; e , os advogados treinados na representação pública, na sustentação da verdade de seus clientes através do duelo são considerados os advogados do júri.
- c) As questões levantadas acima apontam clara tensão entre:
- Por um lado, um modelo de Polícia Civil que sendo responsável pela investigação criminal, estrutura-se em torno do inquérito policial em uma unidade policial (delegacia) cujo centro lógico é o cartório (Ratton, 2010);
 - Por outro, a existência de Política de Segurança Pública, combinada a esforços sistêmicos de gestão centralizada em planos de definição política hierarquicamente superiores às Polícias em geral.
- Parece-nos que a discussão a respeito da produção do inquérito policial e o papel da investigação criminal precisam ser entendidos em conjunto com as

características das práticas policiais, em nosso caso, a prática da polícia civil. Segundo Kant de Lima (1995), a ordem constitucional igualitária é aplicada de maneira hierárquica pelo sistema judicial. Assim, como existem diferentes tratamentos dados pelos policiais em função da discricionariedade do ofício de polícia, existiriam, também, diferentes tratamentos legais que são dispensados às mesmas infrações dentro das delegacias envolvendo delegados, investigadores, advogados e suspeitos. Os poderes discricionários da Polícia funcionam de acordo com a hierarquia e com o poder dos infratores. Com isto, a lei é aplicada de acordo com a hierarquia social e com os interesses e discricionariedade dos policiais. Conseqüentemente, Kant de Lima conclui dizendo que isso se constitui em uma clara desobediência à lei, pois a Polícia julga casos e pune os criminosos, servindo-se de princípios e critérios diferentes dos utilizados pelo Judiciário.

Esta discricionariedade do ofício de polícia tem a ver com a sua cultura e com os saberes adquiridos na rua e nos mais diversos tipos de ocorrências a que atendem cotidianamente em suas atividades. Essa discricionariedade, e a falta de equidade na aplicação da lei, somada a essa “cultura e rua” que se expressa nas mais variadas formas de preconceito (machismo, pessimismo, homofobia etc), e muitas vezes, vem acompanhada da ideia de policial herói, resultam em arbitrariedades e violência policial.

Tavares dos Santos (2009), ao discutir a cultura policial no Brasil coloca que a violência exercida por membros das policias civis e tem como origem uma cultura profissional marcada pela dominação masculina, pelo machismo, também pela cultura de *homem de fronteira* e, mais recentemente, do policial-herói (Tavares dos Santos: 2009, p.94). O autor ainda observa que esta cultura se forma a partir da discriminação e estigmatização do homem rural, definido como rústico, primitivo e violento. Nas áreas urbanas, as representações sociais desta cultura da violência se fundam em uma imagem do criminoso virtual: o homem pobre, jovem, negro e favelado, em qualquer circunstância será o suspeito, o alvo preferencial das suspeições das autoridades policiais. Desta forma, reaparecem as categorias de um discurso eugenista e racista, o qual orienta práticas de discriminação, de rotulação e de estigmatização. Segundo Dias e Andrade (1992), a prática policial contém um poder de normalização, o qual se exerce tanto pelas tecnologias disciplinares quanto pelas tecnologias da

regulação biopolítica, nas quais estão incluídos os processos sociais de rotulação, revelando o poder discricionário que a corporação policial tem desenvolvido (Dias e Andrade: 1992, cap.9).

Os estudos sobre as possíveis associações entre a violência policial e a cultura organizacional das polícias militar e civil apresentados por Ratton (2007) corroboram os argumentos apresentados acima a respeito da cultura policial. Para o autor, o uso arbitrário do poder de polícia é um dos elementos constituintes do estoque de conhecimento da atividade policial (Ratton: 2007, p.145). A violência seria percebida pelos policiais como parte de uma estratégia de confronto com os criminosos. Neste sentido, o policial conceberia o seu papel na sociedade como uma espécie de lixeiro da sociedade, e a sua clientela seria a escória com a qual ele lida. Segundo Ratton (2007), a cultura policial é composta por experiências cotidianas que conformariam um tipo de conhecimento prático e pronto para ser usado de natureza predominantemente informal. Com isto, durante o exercício destes elementos culturais informais se daria na rotina policial a produção da ordem sob a lei, e a violência policial seria utilizada como dispositivo profissional em situações de interação das organizações policiais com criminosos e cidadãos em geral, ou seja, estaria vinculada ao trabalho policial como recurso instrumental e como recurso moral. Especificamente, dentro da Polícia Civil, a dimensão instrumental estaria relacionada à concepção de que a violência é uma técnica de investigação da criminalidade; e, a utilização da violência enquanto recurso moral seria justificável no combate ao crime, pois é uma espécie de lixeiro da sociedade que precisa tirá-la da escória, criando uma auto-imagem de sacralidade de sua missão, o que permite a utilização da violência como instrumento moral (Ratton: 2007, 146).

Após a apresentação de alguns elementos da cultura organizacional da Polícia, voltamos à discussão sobre a produção do inquérito policial e sua centralidade na produção da verdade policial sobre o suspeito. O que nos parece evidente é que a forma com que a Polícia produz a descoberta da verdade é muito próxima de um procedimento sigiloso, que investiga sem acusar; visando obter informações sobre a origem do suspeito, sobre possíveis envolvimento com outras atividades criminais, conflitos na comunidade ou conflitos afetivos. Após a investigação dos fatos chama-se o suposto suspeito para interrogá-lo,

perguntando o que já se sabe sobre ele, objetivando levá-lo a confessar; se ele não confessa o acusado é indiciado e o processo é encaminhado à justiça criminal (Kant de Lima: 2008, p.180). Ou seja, é claro o caráter inquisitorial do inquérito policial, onde primeiro se forma a culpa, e depois se exige a confissão e o arrependimento, quando o suspeito é penalizado através do exercício de uma série de práticas punitivas (Kant de Lima: 2008, p.148).

Assim, quando se privilegia o inquérito policial à investigação policial também se está privilegiando o modelo tradicional de construção da verdade sobre o suspeito de cometimento do crime, pois as práticas de violência policial entranhadas na cultura policial para obter uma confissão do suspeito denotam um processo de incriminação que pode estar ligado à sujeição criminal, transformando o comportamento desviante do suspeito em comportamento criminoso. Ou seja, a sujeição criminal é o resultado numa categoria social de indivíduos, de um processo social de constituição de subjetividades, identidades e subculturas, na qual a cultura policial que diz que a sua clientela é a escória da sociedade tem o poder de definir a situação na qual este processo é iniciado dentro do Sistema de Justiça Criminal. Inclusive, não se pode esquecer que o modelo tradicional de construção da verdade é extremamente exitoso em garantir a condenação dos réus no Tribunal do Júri.

- d) As entrevistas e os grupos focais evidenciam como o discurso dos delegados tenta equilibrar-se entre a defesa do trabalho de polícia em si mesmo e a (sic) necessária formação jurídica supostamente inerente à relatabilidade da investigação. Mas também apresentam, de forma absolutamente relacionada à defesa incondicional da face “jurídica” inescapável da função de delegado, um enorme ressentimento (institucional) em relação ao trabalho dos outros operadores jurídicos, especialmente do Ministério Público. O baixo prestígio organizacional das Polícias diante do Judiciário e do MP criaria quase que uma hierarquia dos saberes jurídicos no plano da “Justiça Criminal” e desconfianças mútuas institucionalizadas. Por um lado, aqueles que produzem o inquérito, uma peça meramente informativa, segundo a retórica jurídica.

Por outro, juízes e promotores, melhor remunerados, socialmente prestigiados e organizacionalmente superiores aos delegados (têm poder de decisão sobre o trabalho dos policiais), mas que a despeito da retórica hierarquizante sobre o inquérito policial (retórica essa garantida pelo próprio Código de Processo

Penal) e do discurso (muitas vezes fundamentado) sobre a má qualidade do trabalho da Polícia Civil, baseiam-se fundamentalmente nele para fazer com que o Sistema de Justiça Criminal funcione e se reproduza.

Para corroborar essa situação apontada acima, apresenta-se certa narrativa do promotor 1, a respeito do trabalho da polícia em relação ao crime de homicídio:

O MP público tem uma vantagem porque a gente interage com a polícia. A gente já discutiu com a polícia isso, com frequência a gente comparece às delegacias para fiscalizar como esta sendo feito o trabalho, mas a gente não interfere administrativamente. A gente chega lá e verifica os procedimentos (fala do promotor 1).

Já na delegacia especializada de homicídios, a despeito da existência de delegados, escrivães, comissários e agentes, da existência do cartório e da óbvia e pervasiva presença do inquérito policial, o trabalho diário rotineiro parece conduzido pela lógica da investigação que se sobrepõe a do inquérito, sem eliminá-la. A estrutura da delegacia não tem no cartório o seu centro lógico, que é substituído pela ênfase na atividade investigativa de elucidação de casos. A atividade cartorial fica subordinada à atividade investigativa, passando a ser atividade meio. Se a lógica inquisitorial do inquérito não é alterada, a valorização no DHPP de procedimentos modernos de polícia e a pressão por resultados, **neste caso e até o momento** (desde maio de 2008) tem subordinado o inquérito à investigação. E o Ministério Público não tem se queixado da qualidade dos inquéritos produzidos no DHPP. Muito provavelmente porque houve decisão de lotar ali delegados notadamente comprometidos com a organização policial, e que foram bem avaliados como investigadores e chefes de equipe.

Para o promotor 1, essa interação ganha objetividade na produção de inquéritos com mais qualidade, em relação aos anteriores, a saber:

Ganhou, ganhou sim. E a nível de justiça para apuração de responsabilidades, fez com que com a melhoria do sistema de análise técnica de provas, como o IML (Instituto Médico Legal), e o IC (Instituto de Criminalística). O governo do estado investiu também nesses órgãos, dando equipamentos. A gente no passado, a gente não conseguia num ambiente de crime tirar impressões digitais, por exemplo. Hoje não, o IC já dispõe tanto de pessoas qualificadas, quanto de instrumentos técnicos para chegar num ambiente de crime e analisar impressões digitais, obtenção de líquido, tudo que estiver no ambiente que possa facilitar o levantamento de responsabilidades. Um cadáver com indícios de estupro, sêmen, fazer exame de DNA, exame de unhas de vítimas, de crimes contra a liberdade sexual. O IC e o IML hoje dispõem de equipamentos e pessoal para fazer apuração de crimes, e impedir que o processo que chagando no final “morria” por falta de provas. Porque muitos crimes não se podiam provar a autoria porque não havia testemunha, e hoje a gente tem levado melhor em muitos processos sobre a autoria por

causa de provas técnicas. Hoje o IC quando chega num ambiente preserva o local do crime. Eu tenho feito júri aqui, que muitas vezes pelo trabalho feito pela pericia a gente mostra que o réu esta mentindo, pela obtenção de exame de mãos, quando a pessoa diz: “não atirei”, aí o exame mostra que ele atirou, porque se colheu o material da mão. E isso faz aumentar o combate aos crimes de homicídio, porque favorece no combate a impunidade (Fala do Promotor 1).

Chama atenção a existência de casos de inquéritos policiais em que os depoimentos dos acusados na delegacia de polícia não tenham sido lidos a eles pelos delegados, e inclusive existem situações no cotidiano policial de produção da verdade em que os acusados tenham se deparado com depoimentos “prontos”, ou seja, depoimentos com registros realizados sem a narrativa do denunciado. Interessante ressaltar que os casos em que foram constatadas essas situações, digamos ilegais de produção de provas na busca da construção da verdade na fase policial de inquérito e investigação, futuramente, produziram sentenças de condenação aos depoentes / réus / presos. Revela-se a seguir os momentos judiciais em que os acusados revelaram esses procedimentos ilegais no trabalho policial de registro das provas a seu respeito, no caso em seus interrogatórios e audiências (Quadro 3, abaixo).

O referido estudo expôs o quadro abaixo, quadro 3, no intuito de explicitar práticas policiais de coleta de depoimentos dos acusados ainda através de procedimentos inquisitoriais muito praticados durante a ditadura militar. O atual estágio de modernização das polícias em que está prevista a garantia dos direitos individuais a todos os cidadãos não pode conviver com procedimentos e técnicas que visam produzir a verdade sobre o crime e o suspeito do crime de homicídio doloso de maneira a formatar a culpa, ao invés de expor as evidências que em momento posterior podem vir a formar um juízo de culpa sobre os acusados.

Quadro 3 – Momentos judiciais de detecção da ausência de rigor procedimental da produção da verdade por parte dos policiais junto aos acusados:

Interrogatório do réu	Audiência de acusação	Sentença do júri
...que na delegacia não leu o depoimento que lhe foi apresentado.	...que apenas assinou as declarações prestadas na polícia; que não foi ouvido; que foi espancado, porém não quer declinar nomes de quem o espancou.	...a defesa técnica requereu o reconhecimento da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP) em sede policial, a despeito de haver, o acusado, em fase judicial se retratado.
...recorda-se apenas quando foi preso pelos policiais; que na delegacia apanhou muito e não confessou o crime.	Que assinou um depoimento na Delegacia que já estava escrito.	

Fonte: Base de Dados Tribunal do Júri 2010. Elaboração do autor.

Neste sentido, os casos apresentados acima, em que a produção da verdade na fase policial ocorreu de maneira ilegal, resultaram em situações de condenação para os réus na fase do tribunal do júri. Ou seja, foi constatado que em todos os casos em que houve o desrespeito aos direitos individuais dos acusados na fase policial, especificamente no procedimento policial de tomada dos depoimentos desses acusados, o resultado de sentença no júri foi o de condenação dos referidos réus.

Outra consequência dessa específica maneira de produzir a verdade sobre o crime e o seu suposto sujeito-autor dentro das delegacias de polícia pode revelar um modelo de produção do inquérito policial que visa denunciar o acusado, e futuramente condenar o réu. Um modelo de produção da verdade que mesmo com a revelação das pessoas a que foram acometidas por ilegalidades permanece eficiente em sua razão de existir: a condenação do réu; pois as situações apontadas como ilegais foram detectadas em momentos diferentes do processo e que até então poderiam levar o suposto réu a uma impronúncia, ou a uma absolvição. Contudo, o que ocorre é que apesar da polícia apresentar explicitamente procedimentos ilegais de produção da verdade, que são de conhecimento da promotoria e do judiciário, os próprios operadores de justiça, bem como os jurados, consideraram estas situações como irrelevantes em relação às outras

provas apresentadas contra os réus. Ou seja, é o privilégio da verdade em si, desconsiderando a forma com que ela é produzida, desde que esta forma conduza à culpabilidade do réu.

Na fase policial, os procedimentos criminais de produção da verdade pretendem se fundar na descoberta de uma verdade (Kant de Lima, 2008), através de um modelo tradicional de construção da verdade. Este modelo procura garantir a manutenção da ordem social, desvelando as causas do comportamento indesejado, do comportamento do suposto sujeito que teria cometido o crime. Em busca deste objetivo, faz-se necessário que os operadores do sistema de justiça planejem uma estratégia de suspeição sistemática contra o acusado, exercida pela autoridade policial.

O sistema de justiça criminal possui diferentes procedimentos de produção da verdade judiciária criminal, o executado pela polícia é o inquérito policial que enfatiza procedimentos de inquirição, ao modo inquisitorial. Isto significa que o suspeito, informantes e testemunhas são reunidos para que jurem a verdade a respeito do que conhecem sobre a vítima e o suspeito, o que viram, o que ouviram, e o que sabem ter ouvido dizer sobre o crime e os seus prováveis protagonistas.

Contudo, nesta forma de estabelecer a verdade ainda existe um aspecto espiritual que está dirigido a conhecer os pecados, as faltas morais supostamente cometidas pelos envolvidos no crime. Ou seja, o inquérito é uma forma geral de saber sobre o desvio e o sobre o sujeito que o pratica. E, se este sujeito é o sujeito de conhecimento do inquérito, o objetivo deste inquérito é fazê-lo confessar, considerando o que já se sabe sobre ele. E o que já se sabe sobre ele é que ele ocupa uma posição desigual e inferior na correlação de forças políticas comparado ao acusador.

Assim, o modelo tradicional de construção da verdade procura provar que um suspeito de homicídio transformou-se em um sujeito que possui certo comportamento infrator, efeito das qualidades inerentes ao ato de matar uma pessoa. E, é exatamente na fase policial, durante o inquérito policial, que a polícia executa o poder de definição de incriminar antecipadamente um indivíduo, e construí-lo como pertencente a um tipo social, até, por vezes, sujeitado criminalmente.

Pois é exatamente nesta fase inquisitorial que a Polícia tem o primeiro contato com a comunidade em que o suspeito pode ter cometido o crime de homicídio. É através dos depoimentos dos moradores da comunidade (parentes da vítima, parentes do suposto agressor e, vizinhos) que os investigadores obtêm as representações sociais sobre possíveis desvios, infrações, atos desnormalizados, criminais entre outros, sobre o

suspeito. É nos grupos de referência que os policiais buscam informações sobre as possíveis motivações que levaram o suspeito a cometer o crime: se o suspeito tem antecedentes criminais os policiais buscam informações com os moradores de sua rua, o pessoal que comercializa drogas, os frequentadores do barzinho, os parceiros do futebol, para produzir informações suficientes que incriminem o suspeito. Posteriormente, este suspeito até pode ser levado à delegacia para prestar o seu depoimento, objetivando a sua confissão.

De outra forma, se o suspeito não tem antecedentes criminais, o papel da investigação torna-se mais importante porque os familiares da vítima pressionam o delegado de polícia para que ele encontre o suposto assassino. É neste momento do processo de incriminação que o trabalho policial é colocado numa posição desconfortável, pois precisa encontrar um suspeito do crime numa variante de possibilidades obscuras em relação aos seus candidatos preferenciais: pretos, pobres, jovens e com baixa escolaridade. Nem sempre os candidatos que se apresentam após a investigação policial para ocupar o posto de suspeito são os privilegiados à sujeição criminal. Desta forma, a conclusão do inquérito policial pode ter algumas brechas em sua “armação” da verdade real, no que diz respeito à harmonia dos depoimentos dos familiares do suspeito, familiares da vítima e vizinhos.

Finalmente, quando o inquérito é concluído e enviado ao Ministério Público para a apreciação do promotor, é quando a polícia através de seus arquivos, dos depoimentos dos moradores da comunidade, e dos seus “infiltrados”, conseguiu produzir informações que dão conta de incriminar um suspeito do cometimento do crime; e, em alguns contextos situacionais a polícia consegue obter a confissão do agressor, facilitando a sua sujeição criminal. Do ponto de vista organizacional, quanto mais informações sobre possíveis situações que incriminem o suspeito estiverem contidas no inquérito policial, mais facilmente será produzida a denúncia pelo promotor. E, é exatamente esta etapa da incriminação que apresentaremos no próximo subcapítulo: a construção da denúncia realizada pelo promotor de justiça.

5.3. A denúncia oferecida pela promotoria (Fase Ministerial).

Neste momento, o presente estudo se deterá à análise da denúncia, enquanto peça acusatória no processo de incriminação do sujeito-autor do crime de homicídio doloso. Como exposto nos itens anteriores, a produção do inquérito policial de homicídio é iniciada com a sua instauração pela autoridade policial. Instaurado o inquérito, a sua produção se vale de procedimentos inquisitoriais e cartoriais que privilegiam a investigação, os depoimentos de acusado e testemunhas, com simultâneo acompanhamento dos autos. Todas essas estratégias e procedimentos levam à busca da verdade sobre o crime e do seu suposto sujeito-autor, que são consideradas plenamente realizadas no caso da obtenção da confissão do acusado.

O trabalho policial para a consecução dessa meta é realizado através da produção do inquérito policial. Na busca da verdade, produzir os indícios de materialidade do crime, realizar investigações na comunidade para obter depoimentos de supostos acusados e testemunhas, produzir os autos pertinentes ao registro dos procedimentos pessoais ou periciais, relatórios, são procedimentos realizados por escrivães, investigadores, peritos, comissários e delegados em seus ofícios policiais, é o cotidiano em uma delegacia de polícia. Finalmente, após a conclusão do relatório do delegado, o inquérito policial é remetido ao Ministério Público, e pode-se dizer que a fase policial está concluída⁵².

Com isto, a fase ministerial inicia com o recebimento do inquérito policial pelo Ministério Público, e dele espera-se a elaboração da denúncia⁵³. No Recife, o inquérito policial é enviado diretamente à Central de Inquéritos do MPPE, que existe desde 1999 por decisão do Colégio de Procuradores de Justiça. Em 2008, Lei Complementar Especial 128 atualiza a Lei Orgânica do MPPE e define que: “À Central de Inquéritos incumbirá o recebimento de comunicações de prisão por flagrante delito ou por ordem judicial, representação pela prisão preventiva, quaisquer outras medidas processuais que antecedem o recebimento de denúncia, bem como as notícias de crime, representações

⁵² Em relação ao andamento do inquérito policial, ainda existe a possibilidade do pedido de novas diligências feito pelo promotor, mas essa situação já foi discutida no texto.

⁵³ Existiram outras duas possibilidades: o pedido de novas diligências, e o arquivamento do inquérito policial. No entanto, nossa base de dados diz respeito aos inquéritos policiais que tiveram sucesso em seu andamento no sistema de justiça criminal, ou seja, tornaram-se denúncias.

criminais, requerimentos ou outras peças de informação visando à adoção de providências penais ou processuais penais”. Note-se que, entre outras atribuições, os promotores da Central de Inquéritos são responsáveis pela decisão sobre o oferecimento da denúncia, arquivamento ou solicitação de novas diligências. Contudo não seguem os casos na fase de instrução e julgamento.

Segundo o promotor 1, a Central de Inquéritos (CI) tem ajudado também o trabalho do Ministério Público (MP), a saber:

Ajudou. A criação da CI acho que foi em 96 para 97 e melhorou muito. Porque antes eram promotorias isoladas e muitas vezes a polícia não sabia a quem se dirigir, quando tinha um flagrante mandava para o Procurador Geral e lá que se distribuía. Mas o contato telefônico o contato pessoal um visita. Porque muitas vezes o delegado estava querendo ter o contato e não tinha com quem, agora vem aqui, senta aí conversa, propõe, a gente discute. Ainda é raro, mas acontece. E com CI agilizou muito. Então o chefe da CI já tem contato direto com o policial que comanda o DHPP, já negociam inclusive quebra de sigilo. A interação já facilita. Muitas vezes um perito já vai num juiz sem precisar passar pelo MP e isso agiliza mais. Muitas vezes a oportunidade de se obter uma prova é perdida por falta dessa interação. Mas tem melhorado bastante a apuração dos homicídios. E se for verdade mesmo que tenha diminuído o número de homicídios, eu até acredito que seja, isso tem haver com cuidado que esta tendo nos quadros (Fala do Promotor 1).

No andamento do inquérito policial dentro do sistema de justiça criminal, os casos de Denúncia constituem os “casos de sucesso” uma vez que cumpriram a sua função de verificar a existência da infração penal e o descobrimento de todas as suas circunstâncias e da respectiva autoria, fornecendo ao titular da ação penal elementos para a formação de sua *opinio delicti*, e possibilitando o oferecimento da denúncia. Desta forma, pode seguir o seu percurso até o Judiciário para cumprir as demais fases do processo e garantir a pretensão punitiva do Estado, face ao agente da conduta típica, antijurídica, culpável e punível.

Segundo os dados analisados neste estudo⁵⁴, o tempo entre o recebimento do inquérito policial pelo Ministério Público e a data da elaboração da denúncia foi em torno de vinte (20) dias. O Código de Processo Penal prevê um prazo para a fase

⁵⁴ Os processos que receberam sentença do Tribunal do Júri em 2009. Os processos que conseguem receber uma sentença em primeiro grau podem ser considerados casos de sucesso, porque cumpriram a sua função de verificar a existência da infração penal e o descobrimento de todas as suas circunstâncias e de uma possível autoria, dentro do prazo, isto é, sem prescrever, possibilitando ao estado exercer a sua pretensão punitiva face ao agente da conduta típica.

ministerial, de 5 dias para réus presos e 15 dias para réus soltos. Nesta fase, percebe-se que a média encontrada, de 20,08 dias, aproxima-se consideravelmente do tempo previsto em lei. O tempo máximo encontrado, por sua vez, foi de 247 dias, cerca de oito meses, um número alto para uma fase relativamente simples. Este dado indica, por outro lado, que não há um controle da atuação do MP nesta fase quando o réu está solto, mesmo ele sendo parte no processo.

A média da fase ministerial, próxima do prazo legal, pode ser explicada por diversos motivos. De um lado, o Ministério Público, ao contrário da Polícia, é parte do processo, e a ele são conferidos prazos aos quais são atribuídas penalidades. Assim, se o MP deixar de cumprir o prazo para denúncia, e o réu estiver preso, este terá direito à liberdade provisória, e, caso o réu esteja solto, o particular poderá entrar com uma ação penal privada subsidiária da pública. Por outro lado, aqui em Pernambuco desde 1997 foi criada a Central de Inquéritos no Recife, que é um setor do Ministério Público de Pernambuco formado por várias promotorias criminais, cujos promotores são responsáveis pela análise de todos os inquéritos policiais da cidade do Recife, atuando nos feitos criminais até o momento de recebimento da denúncia pelo magistrado. Essa existência de promotores designados para trabalhar especificamente com o oferecimento de denúncias pode ter auxiliado no cumprimento do prazo legal em boa parte dos casos.

Além disso, a denúncia é uma peça processual relativamente simples, em que cabe ao promotor fazer a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas. Todas essas informações, normalmente, já estão presentes nos Inquéritos Policiais remetidos à Central, e muitas vezes vêm condensadas no relatório policial, o que facilita a elaboração deste tipo de peça. Esta facilidade pode ser percebida a partir do tempo mínimo encontrado, que correspondeu a zero dias, o que indica que em casos mais simples, o promotor pode oferecer a denúncia com bastante rapidez.

A respeito da função do Ministério Público em realizar o controle externo da polícia, ou seja, um dos trabalhos da promotoria, a opinião do juiz 1 é a seguinte:

Olhe, eu acho o seguinte, eu admiro o Ministério Público enquanto instituição. Mas acho que às vezes e, assim, não é uma questão, uma crítica assim bem pessoal, tá. Até por que eu fui promotora e tenho (...) no Ministério Público. Mas acho que às vezes o Ministério Público se perde com besteira, sabe assim, aquela coisa de dizer 'olha eu vou fazer e queria aquela testemunha naquele processo'. E esquece do macro assim, por exemplo, o

Ministério Público desde a época da constituição de 88 que o Ministério Público detém o controle externo da polícia, da atividade policial e nunca exercitou, entende. Então aí se preocupa, sabe, não que, 'João que matou Maria', sabe. É um fato relevante, claro é uma vida. Mas o papel dele poderia ser muito mais abrangente. Então acho que no aspecto criminalidade, sebe, combate a criminalidade o Ministério Público tem uma atuação muito pífia. Aqui no âmbito do Estado, no âmbito Federal não que a gente vê que eles estão bastante organizados. Título da criminalidade por força da competência é diferente, né? Mas ligado a questão financeira, tal. O colarinho branco, por competência incondicional. Aí aqui é assim, é aquela coisa, o Ministério Público denunciando de Zé da Silva, entende. Aí Zé da Silva claro que ficou refém, às vezes de um delegado inescrupuloso, sabe, de uma prova mal colhida por que a polícia é desaparelhada. Quer dizer o Ministério Público poderia e deve fazer esse papel de parte do processo especificamente, mas ele tem nas mãos um instrumento muito maior que é o controle externo da atividade policial ele não faz isso. Existe um (...) de controle externo que eu nem sei quem é o titular. O Ministério Público parece que silenciar, sabe. Por que é como se ninguém quisesse se meter na seara de ninguém, sabe, o Ministério Público parece que abre mão dessa prerrogativa que seria muito mais interessante para a solução da criminalidade a longo prazo (Fala do juiz 1).

Quando o juiz 2, responde sobre a possível identificação de algum tipo de falha na atuação da polícia, alguma coisa que poderia melhorar ainda mais nesta agência do sistema de justiça criminal, em sua resposta ele volta-se à interação entre os trabalhos da polícia e do Ministério Público (MP), a saber:

Olha, tem as mesmas amarrações nossas. Ela tem que se amarrar ao Código, né? Então enquanto o código (inaudível) ela tem que ficar, ela poderia ter (inaudível) se o Ministério Público que eles (inaudível) muito grande, aí não admitem o Ministério Público fiscalizar. Eu acho que o Ministério Público deveria atuar mesmo ali, desde o início. Fiscalizando as provas, pra evitar que amanhã elas cheguem aqui... não, "o senhor disse isso aqui?" "disse porque apanhei" isso é um chavão. A gente sabe que muitas vezes isso aconteceu, ou acontece. Mas, se tivesse o Ministério Público perto, isso já evitaria, né? (Fala do juiz 2)

A partir da fala do juiz 2, acima, pode-se identificar certa desarticulação entre a Polícia Civil, Ministério Público e Judiciário, quanto à qualidade da produção de provas que possam acusar o agressor. Neste sentido, o referido juiz aponta a importância do acompanhamento das investigações no inquérito policial, que constitucionalmente pode ser realizado pelo promotor. As entrevistas também apontam a omissão do Ministério Público no que tange à realização de sua missão constitucional de controle externo da atividade policial (Ratton: 2010, p.293). Segundo Ratton (2010), uma possível explicação apontada pelos delegados, promotores e juízes para tal desarticulação seria:

A percepção de tal desarticulação...pode estar relacionada aos processos históricos de construção institucional diferenciados e competitivos, em contexto de disputas por recursos – materiais e simbólicos (Polícia Civil versus Ministério Público, Polícia Civil versus Judiciário, Ministério Público versus Judiciário), que produz desconfianças cruzadas entre tais organizações (Ratton: 2010, p.294).

Cabe também fazer mais uma ressalva sobre a fala do juiz 2, acima, no que diz respeito à maneira que deve ser produzida a prova de acusação contra o acusado, no momento do inquérito policial, pois segundo ele é necessário que a referida peça esteja *amarrada ao código* (Código de Processo Penal). Parece-nos que o referido juiz procura salientar a predominância dos saberes jurídicos sobre os saberes policiais para uma melhor produção do inquérito policial, resultando numa boa peça de acusação, a denúncia. Ou seja, mesmo que o delegado seja uma figura que é um misto de juiz e de policial, pode ser que para ele, em algumas oportunidades, seja salutar para os procedimentos burocratizantes, bacharelizantes e cartorializantes da produção do inquérito policial, que o promotor fiscalize a produção do inquérito, e, inclusive acompanhe as investigações policiais, como uma garantia de que esse inquérito irá se transformar em uma denúncia que contenha provas qualificadas contra o suspeito, e que este possa ser conduzido futuramente ao Tribunal do Júri para ser condenado pelo Conselho de Sentença.

Análise das denúncias relativas aos processos que tiveram sentença no Tribunal do Júri em 2009⁵⁵

A partir do banco de dados utilizado neste estudo, os inquéritos policiais que foram encaminhados como denúncias dos casos de homicídio doloso e tentativa de homicídio receberam o parecer ministerial em sua maioria neste século. Isto pode não parecer tão óbvio, pois o banco de dados em que se tem produzido os dados desta análise diz respeito a sentenças julgadas no tribunal do júri no ano de 2009, e poderia se pensar que todas as denúncias teriam sido elaboradas em um prazo não tão distante da

⁵⁵ Antes de dar prosseguimento as demais análises que compõem o presente estudo, é importante informar que os casos coletados pela equipe de pesquisa, diretamente dos processos julgados e que tiveram sentença no ano de 2009 em uma Vara do Júri de Recife. Foram encontradas informações de 75 casos de Denúncias, referentes aos Inquéritos Policiais dos crimes de Homicídio Doloso e Tentativa de Homicídio, e informações sobre 30 peças ministeriais, as quais servirão como referência para as próximas análises.

data de sentença. No entanto, em 5% dos casos de produção do inquérito policial de homicídio a denúncia só foi produzida na década de 80; na década de 90, esse percentual sobe para 29% do total das denúncias elaboradas. Finalmente, no século XXI, tem-se 65% do total das denúncias elaboradas para o crime de homicídio doloso, considerando o banco de dados analisado. Ainda, a respeito da elaboração destas denúncias: em 80% dos casos a sua elaboração foi realizada nos últimos dez anos.

As denúncias estudadas eram relativas em sua maioria (81,4% do total de casos) ao crime de homicídio doloso, no qual 74,7% do total de casos dizem respeito a homicídios qualificados. Tais pedidos de denúncia arrolavam, em média, 5,4 testemunhas por caso.

O tempo entre a instauração do inquérito policial e a realização do pedido de denúncia pelo Ministério Público é curto para quase todos os casos, quando comparado com os casos dos demais encaminhamentos dados pelo MP, mas ainda bem distante dos prazos legais previstos para esses procedimentos. Tal fato deve ser interpretado considerando a natureza do trabalho do promotor na Central de Inquéritos, que é, “na prática”, o de averiguar a qualidade jurídica e investigativa do trabalho policial e decidir pelo oferecimento da denúncia, solicitação de novas diligências ou arquivamento.

Uma observação se faz necessária quanto à Central de Inquéritos. Para alguns a sua criação representa um ganho de eficiência que “azeita” as relações entre Polícia Civil, Ministério Público e Judiciário, evitando perdas de tempo desnecessárias que resultariam em aumento dos tempos e em impunidade. Por outro, como indicam entrevistados desta pesquisa e de outra anterior realizada em Pernambuco (Ratton e Cireno, 2007), o fracionamento do trabalho do promotor (um promotor denuncia, outro faz a instrução e um terceiro participa da etapa no Tribunal do Júri, para os casos de crime contra a vida) resultaria em perda da qualidade do trabalho ministerial.

Os dados revelam também que em 17% do total dos casos em que foram elaboradas as denúncias os denunciados tinham sido presos em flagrante. Os casos que resultaram em denúncia apresentam uma média de 1,24 vítimas, e em relação ao número de indiciados, a média é de 1,96. Se for considerado o dispositivo infringido, especificamente relacionado às qualificadoras, ou seja, está se tratando de homicídio qualificado, tem-se um (1) réu em 36% dos casos do total de casos; em 60% dos casos de homicídio qualificado houve uma vítima; em 65% dos casos de homicídio

qualificado o denunciado não foi preso em flagrante; a média de testemunhas no homicídios qualificados foi de 5 testemunhas arroladas na denúncia; e, em 71% dos casos, o homicídio qualificado não fazia parte da Meta 2 do CNJ⁵⁶.

A socialização da acusação social

Foucault (1999), ao analisar as formas de produção da verdade jurídica descreve com detalhes a constituição do poder judiciário junto à construção da monarquia, sob um processo histórico de transição da sociedade feudal à sociedade moderna. Com isto, surgiram novos elementos para a resolução dos conflitos que interferiram diretamente na regulação dos indivíduos em sociedade, os principais são: a) indivíduos submetidos a um poder exterior a eles que se impõe como poder judiciário e poder político; b) o procurador representará o rei em casos em que houver crime, permitindo que o poder político se aposse dos procedimentos judiciários; c) a invenção da noção de infração, uma ofensa ou lesão de um indivíduo à ordem, ao Estado, à lei, à sociedade, à soberania, ao soberano; d) a reparação do dano cometido contra o Estado através da aplicação dos mecanismos de confiscação.

Consequentemente, para se chegar ao estabelecimento de uma sentença e saber se alguém era culpado ou não foi utilizado o modelo do inquérito. Este inquérito, de origem administrativa e religiosa, foi o procedimento judiciário que o procurador utilizou para preencher a função do flagrante delito. As suas principais características para o estabelecimento da verdade eram: a) perguntar a todos os que deviam saber o que tinha acontecido, que crime aconteceu; b) descobrir quem tinha feito o quê, determinar em verdade quem era o autor e qual a natureza do ato; c) caso tiver chagado a um culpado obter a sua confissão. Simultaneamente a esse procedimento de estabelecimento da verdade, o procurador conseguia gerir, vigiar e controlar as almas, olhar os bens, os atos e as intenções dos indivíduos não mais no campo da atualidade, e sim, prorrogando a atualidade, tornando presente o que aconteceu como se o estivéssemos presenciando. Finalmente, o autor conclui que:

O inquérito é precisamente uma forma política, uma forma de gestão, de exercício do poder que por meio da instituição judiciária, veio a ser uma maneira, na cultura ocidental, de autenticar a verdade, de adquirir coisas

⁵⁶ <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas-de-nivelamento-2009/meta-2>

que vão ser consideradas como verdadeiras e de as transmitir (Foucault, 1999, p.78).

Em se tratando das utilizações do inquérito como instrumento de produção da verdade, dedicaremos um pouco da nossa atenção a explicitar a invenção de um novo sistema de controle social, na origem da sociedade disciplinar, retirado da classe popular e estabelecido pelo poder da classe industrial através de uma versão autoritária e estatal: a *lettre-de-cachet* na França. A *lettre-de-cachet* era uma ordem do rei que concernia a uma pessoa, individualmente, obrigando-a a fazer alguma coisa. Ela tinha uma característica punitiva, e era enviada pela monarquia francesa, a partir da solicitação de diversos indivíduos. O procedimento seguinte era o intendente do rei instaurar um inquérito para saber se o pedido era justificado, caso fosse, o referido intendente escrevia ao ministro do rei, solicitando enviar uma *lettre-de-cachet* para a polícia prender alguém por ter feito alguma coisa. Ou seja, este poder que vinha de baixo permitia a grupos, indivíduos exercerem um poder sobre alguém através de instrumentos de controle que a sociedade exercia sobre si mesma.

Segundo Foucault (1999), a *lettre-de-cachet* era uma forma de regulamentar a moralidade cotidiana da vida social, uma maneira de grupos assegurarem seu próprio policiamento e sua própria ordem. As três principais ordens de condutas que suscitavam os pedidos da *lettre-de-cachet* eram: as condutas de imoralidade; as condutas religiosas consideradas perigosas; e, os casos de conflitos de trabalho. Essa prática de controle social para-judiciária resultava na prisão do indivíduo, caso a *lettre-de-cachet* fosse punitiva. Regularmente, o acusado ficava preso até a pessoa que requisitava a *lettre-de-cachet* afirmasse que o indivíduo aprisionado tinha se corrigido. Com esta prática punitiva aparecia uma ideia de uma penalidade que corrigia o indivíduo ao nível de seus comportamentos, de suas atitudes, do perigo que apresenta, das virtualidades possíveis. Ou seja, a ideia de aprisionar para corrigir é uma ideia policial, e não da justiça, nascida da prática dos controles sociais ou em um sistema de trocas entre a demanda do grupo e o exercício do poder (Foucault, 1999, p.99).

Por outro lado, o individualismo é o principal valor moderno (Misse, 1999). Individualismo este que surge da disputa entre dois tipos de individualismo: o shakesperiano e o moral reformista, e é exatamente o primeiro tipo que será normalizado; considerando que a normalização é a dinâmica da produção da sociabilidade entre sujeitos sociais considerados como egoístas e, portanto perigosos

(Misse, 1999, p.52). Para que essa dinâmica de normalização ocorresse foi necessário que os indivíduos autorregulassem a sua ganância e os seus interesses egoístas através da socialização do valor de si como o valor próprio que deriva do desempenho do autocontrole. No entanto, este autocontrole transformou-se numa racionalidade para melhor realizar interesses, na abstinência do recurso à força para fins individuais, na emulação de um status próprio, individual à preferência por seguir as regras do convencionalismo, das boas maneiras e da civilidade (Misse, 1999, p.53).

Com isto, a autoregulação das paixões dependeu que os interesses fossem investidos de uma legitimidade pública contra elas; e, a partir das pressões sociais contra as agências institucionais foi realizada a regulação social do mercado. Regulação esta, determinada a partir de quais seriam os bens e serviços, que poderiam legítima e legalmente constituir-se em mercadorias. A socialização da acusação social foi um dos mecanismos fundamentais que permitiram o desenvolvimento dessa auto-regulação.

Segundo Misse (1999), a acusação se emancipa da transgressão para se dirigir à subjetividade do transgressor, a sua desnormalização, a sua incivilidade. Ao investir no acusado uma posição de fraqueza (moral, social, de caráter) aumenta-se o investimento de poder do acusador. A incriminação se distingue da acusação pelo fato de que ela retoma a letra de lei, faz a mediação de volta da norma à lei, sob a égide da norma (Misse, 1999, p.59).

Uma tipologia de homicídios dolosos que busca qualificar as denúncias oferecidas pela promotoria.

Observando mais atentamente o processo de incriminação do suposto sujeito-autor por parte dos promotores de justiça, ou seja, a subsunção do crime à lei penal, foi possível perceber certos padrões nos processos decisórios desses operadores. A partir da classificação criada por Silva (2008), apresenta-se uma tipologia dos homicídios dolosos, qualificada com partes do conteúdo das peças ministeriais de denúncias oferecidas pela promotoria.

Contudo, antes de apresentar as análises a partir da referida classificação, cabe fazer algumas ressalvas de cunho analítico e metodológico: primeiro, as denúncias oferecidas pela promotoria resultaram quanto ao andamento processual em processos

mais morosos ou mais céleres, em relação ao universo de processos analisados; segundo, optou-se por identificar as qualificações dos crimes, a partir da exposição de parte do conteúdo das denúncias nas pronúncias ou nas sentenças do júri, porque o ambiente de acesso privilegiado aos dados foi o ambiente do processo judicial; terceiro, a partir das qualificadoras foram utilizadas as seguintes categorias: conflitos cotidianos, questões que envolvem drogas, vingança, motivos financeiros, conflitos amorosos, trabalho policial, “bala perdida”, homicídio simples (*caput*) e outros não classificáveis dentre essas categorias (Silva, 2008); quarto opta-se por observar o processo de incriminação orientado ao suposto sujeito-autor por parte dos promotores de justiça, ou seja, a subsunção do crime à lei penal, possibilitando perceber certos padrões nos processos decisórios desses operadores (Silva, 2008), a saber:

Qualificação de homicídios relacionados a tráfico de drogas: incisos I, IV e V; muitas vezes conjugados com o artigo 69; Os crimes do tipo conflitos cotidianos são qualificados no inciso II, por serem considerados fúteis. Os homicídios provocados por conflitos amorosos envolvem meios cruéis, e são qualificados nos incisos II e III. Os relacionados a vinganças e motivos financeiros são enquadrados nos incisos I e IV, já que são considerados torpes e interpretados como ocorridos a traição. Estes são alguns exemplos de como os processos de incriminação se diferenciam dependendo dos tipos de homicídios. Outro fator são os agravantes adicionados quando a vítima é menor de 14 anos, parente ou maior de 60 anos, pois implica o meio cruel e o animus mecandi por parte do agressor (Silva, 2008, p.13).

Passamos a expor os resultados mais expressivos, a partir dessa categorização. Primeiramente, os resultados que dizem respeito aos casos que tiveram andamento processual mais moroso. Pode-se dizer que a distribuição das categorias ficou bem equilibrada para esses casos: homicídios simples, crimes considerado fúteis e à traição, e, crimes relacionados à vingança e motivos financeiros foram distribuídos na mesma proporção para os casos em questão. A primeira categoria, homicídio simples, é apresentada nas peças processuais da seguinte maneira:

O acusado Fulano 1, já qualificado nos autos, foi pronunciado juntamente com Fulano 2, como incurso nas penas do artigo 121, “caput”, c/c o art. 29, do Código Penal, sob a alegação de no dia 15 de junho de 1975, por volta das 15:30h., na Rua do Grêmio, bairro da Azenha, nesta cidade, mediante disparos de armas de fogo, haverem produzido na vítima Sicrano 1, as lesões descritas na perícia tanatoscópica de fls.16/18 (*Parte do conteúdo de uma revogação de liberdade*).

Fulano 1, suficientemente qualificados nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, como incurso nas penas do art. 121, "caput" do Código Penal, por ter, juntamente com terceira pessoa, no dia 15 de junho de 1975, por volta das 15H30, na Rua do Grêmio, Azenha, nesta cidade, concorrido com o assassinato de Sicrano 1 (*Parte do conteúdo de uma sentença do júri*).

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

Percebe-se nos conteúdos acima, que para este caso, o processo de incriminação beneficia-se de uma informação acusatorial que dá conta do enquadramento penal do assassinato cometido, valendo-se pouco de informações testemunhais a respeito da conduta do acusado. O que se informa a respeito do suposto sujeito-autor do assassinato é a sua qualificação nos autos do inquérito policial, que o suposto praticante do crime não estava sozinho, e que foi utilizada uma arma de fogo para a prática do referido crime. Ou seja, neste momento do caso os procedimentos incriminatórios não se refletem em uma ampliação da acusação social.

Num segundo momento, apresentam-se as características da denúncia de outro caso, envolvendo as qualificadoras de um crime considerado fútil e à traição, a saber:

Fulano 1 e Fulano 2, suficientemente qualificados nos autos, foram pronunciados por este Juízo como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal, pela prática do crime de homicídio duplamente qualificado, na forma consumada, do qual foi vítima Sicrano 1 (*Parte do conteúdo de uma Sentença do júri*).

Fulano 1, pernambucano, solteiro, vendedor, nascido em 21/09/1970, contando na data do fato com vinte anos de idade, filho de Azul 1 e Branca 1, residente a Rua do Grêmio, 112, Azenha, Capital/PE e Fulano 2, brasileiro, solteiro, borracheiro, filho de Branca 2, foram denunciados pelo Parquet em 12 de março de 1992, como incurso no crime previsto no art. 121, §2º, incisos II e IV c/c art. 29, todos do Código Penal Brasileiro, em relação à vítima Sicrano 1.

Aduz a inicial que em 30/11/1990, na Favela "Segunda Divisão", Bairro Azenha, nesta Cidade, os denunciados assassinaram a tiros a vítima Sicrano 1. Segundo a denúncia, a vítima teria convidado o segundo denunciado para espancar um indivíduo que estaria convivendo com a ex-companheira da vítima em troca de um emprego, em razão da recusa do acusado, vítima teria passado a ameaçá-lo o que motivou o seu assassinato... A denúncia foi recebida em 06 de maio de 1992 (*Parte do conteúdo de uma sentença do júri*).

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

Realizada a crimação⁵⁷ a partir do art.121, homicídio doloso, 2º parágrafo, crime qualificado verificável nos incisos II, futilidade, e IV, crime praticado à traição, combinado com o artigo 29, houve concurso de pessoas, o procedimento incriminatório observará o suposto sujeito-autor do crime. Neste caso, a incriminação da desnormalização do acusado pode ser evidenciada com a definição de um contexto social “errado” onde uma pessoa, no caso o acusado, recebe uma proposta para espancar alguém, e não aceita; no entanto, a pressão do suposto mandante, que futuramente torna-se vítima, é tão intensa que faz com que o acusado pratique o crime contra o seu suposto conhecido. Ou seja, verifica-se pelo relato que a distancia social entre acusado e vítima é mínima, aparentando uma distância social desregulada entre os referidos protagonistas do crime.

Num terceiro momento, apresentam-se as características da denúncia de dois casos envolvendo as qualificadoras de crimes relacionados à vingança e motivos financeiros, a saber:

Caso 1.

Fulana 1 e Fulano 2, suficientemente qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, por ter, a primeira denunciada, ter sido mandante do assassinato de seu ex-companheiro e vítima desses autos o Sr. Sicrano 1 e, o segundo denunciado, ter facilitado a prática do delito, apontando a vítima para que seus algozes, fato ocorrido no dia 19 de fevereiro de 1991, por volta das 19:00 horas, aproximadamente, no cruzamento da rua do Grêmio com a rua Carlos Barbosa, no bairro da Azenha, nesta cidade (Parte do conteúdo de sentença do júri).

Caso 2.

A representante do Ministério Público, estribada na peça policial de fls.05/76 apresentou denúncia contra Fulano 1, vulgo “Beato Salu” ou “Tripa”, brasileiro, casado, motorista, com 35 anos de idade à data da denúncia, filho de Branco 1 e Azul 1, residente na Rua Segunda Divisão, nº 142, Interior-PE, e Fulano 2, brasileiro, casado, motorista, com 33 anos à data da denúncia, filho de Branco 2 e Azul 2, residente na Rua Noventa e Três, nº 124, Jardim Botânico, Interior-PE, dando-os como incurso nas penas previstas no art.

⁵⁷ Segundo Misse (2008), a crimação de um evento ocorre pelas sucessivas interpretações que encaixam um curso de ação local e singular na classificação criminalizadora. A crimação é adotada pelo autor como um nível analítico interconectado a outros três níveis (criminalização – crimação – incriminação e sujeição criminal) para que se possa compreender a construção social do crime (Misse, 2008, p.14).

121, § 2º, IV, , c/c o artigo 29, do Código Penal (*Parte do conteúdo de uma pronúncia*).

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 17 de março de 1988, cerca das 11 horas, nas proximidades da Praça do Título, Bairro da Azenha, desta cidade, os acusados, devidamente armados, respectivamente com uma espingarda calibre 12 e um revólver calibre 38, acompanhados de aproximadamente quatro pessoas, chegaram no local utilizando-se de dois automóveis Volkswagen, cor branca, com as placas encobertas por esparadrapo, invadiram a casa da vítima Sicrano 1, vulgo “Pé de Légua”, espancaram-na e a conduziram para lugar desconhecido, sendo certo que o corpo da vítima foi encontrado sob o Viaduto Ubirici, na mesma data, por volta das 22:30h. (denúncia - fls. 02/03). (*Parte do conteúdo de uma pronúncia*).

Ao final da denúncia, o Ministério Público requereu a pronúncia dos réus nos termos do art. 121, § 2º, IV, c/c art. 29, do Código Penal e arrolou nove testemunhas.

Denúncia recebida a fls. 02.

Perícia tanatoscópica a fls. 35/35v e fotografias do cadáver da vítima a fls. 36.

Exame em local de homicídio com ilustrações fotográficas a fls. 37/46.

Antecedentes de Fulano 1, Fulano 2 e Sicrano 1 a fls. 66, 67, 68 respectivamente.

B.Is de Fulano 1, Fulano 2 e Sicrano 1 a fls. 69, 70 e 71, respectivamente (*Parte do conteúdo de uma pronúncia*).

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

Realizada a criminação a partir do art.121, homicídio doloso, 2º parágrafo, crime qualificado verificável nos incisos I, vingança, e IV, crime praticado por motivos financeiros, combinado com o artigo 29, houve concurso de pessoas para a facilitação do crime, o procedimento incriminatório observará os supostos sujeitos-autores do crime. No primeiro caso, a denunciada motivada por questões financeiras teria mandado matar a vítima, situação que se realizou em seu objetivo com a facilitação de outro indivíduo. Neste caso, o operador de poder utilizado na interação acusatória foi a denúncia, oferecida pelo promotor. No entanto, ressalta-se que em nenhum momento discute-se nesta peça acusatória quem seriam os assassinos da vítima.

No segundo caso, são utilizados diversos operadores de poder na interação acusatória: antecedentes criminais e boletins de informação dos supostos sujeitos-autores, perícias técnicas e médicas, ou seja, durante o inquérito policial buscou-se a verdade através de provas periciais e provas testemunhais. Quanto à incriminação dos

supostos sujeitos-autores percebe-se que ao fulano 1 atribuiu-se o rótulo negativo através uma suposta alcunha: vulgo “Beato Salu” ou “Tripa”.

Após a exposição dos casos que envolviam os processos que tiveram andamento moroso no sistema de justiça criminal, passamos à apresentação dos casos que tiveram andamento processual mais célere. Pode-se dizer que a distribuição das categorias prevaleceu para a dominância de um tipo de caso: os crimes relacionados à vingança e motivos financeiros, conjugado a outros artigos. Com isto, esta categoria dominante em relação a esses casos será privilegiada a ser apresentada nas peças processuais abaixo:

Caso 1.

Processo nº xxx.2006.xxxxxx-3

EMENTA: Denúncia de homicídio duplamente qualificado e do delito de subtração de incapaz (Art. 249 do CP). Prisão em flagrante. Negativa de autoria. Existem dúvidas sobre o autoria do afogamento da criança em todo o conjunto probatório, mas há provas diretas (depoimentos do Sumário) que são suficientes para o Juízo de admissibilidade de acusação contra o denunciado. Pronúncia. Inteligência do Art. 408 do CPP (*Parte do conteúdo de uma sentença de pronúncia*).

Fulano 1, conhecido como “Fulano Vacilão”, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do Art.121, § 2º, inciso I (motivo torpe) e IV (impossibilidade de defesa), e do Art. 249, combinados com o Art. 69, todos do Código Penal, por ter, no dia 27 de setembro de 2006, pelas 18 horas, entrando na residência localizada à Rua Bento Gonçalves, nº 56, em Partenon, nesta cidade, subtraído a criança Sicrano 1, que dormia em seu berço, da guarda de sua genitora, para, em seguida, levando-a até um esgoto situado na vizinhança, matá-la por afogamento, conforme a Perícia Tanatoscópica de fls.83 (*Parte do conteúdo de uma sentença de pronúncia*).

Narra a Denúncia de fls.02/04, recebida no dia 06 de novembro de 2006, que a mãe da criança, Sra. Amarela, escutou um barulho enquanto tomava banho e, ao sair do banheiro, percebeu que seu filho havia desaparecido. Desesperada, saiu à procura do menino, chamando a vizinhança e a polícia, A vítima foi encontrada, ainda com vida, num esgoto situado ao lado da casa de sua mãe, tendo falecido a caminho do Hospital (*Parte do conteúdo de uma sentença de pronúncia*).

Ainda conforme a Denúncia, o acusado, após ter consumado o homicídio escondeu-se no terreno próximo ao local onde se encontrava o corpo, atrás de uma bananeira e, tendo avistado por populares, saiu em desabalada carreira, todo sujo de lama, deixando cair um pequeno caixão “de defunto” (sic) e ainda “um boneco de pano, todo transfixado por diversos alfinetes, utilizado usualmente para práticas de magia negra (vudu) (fls.03) (*Parte do conteúdo de uma sentença de pronúncia*).

Ao ser preso, o acusado Fulano 1 negou o crime, sem contudo, segundo a Denúncia, a justificar porque portava os objetos acima descritos (*Parte do conteúdo de uma sentença de pronúncia*).

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

Caso 2.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Fulano 1 e Fulano 2, devidamente qualificados, como incurso nas penas do art. 121, §2º, I e IV e 155, caput c/c 29 e 69, do Código Penal porque em 15 de outubro de 2006, pela madrugada, na rua carlos Barbosa, no interior do imóvel de nº 11, no bairro da Restinga, nesta cidade, ambos, em comunhão de desígnios, mediante facas-peixeiras, ceifaram a vida de Sicrano 1 (Tartaruga) (*Parte do conteúdo de uma sentença de pronúncia*).

A denúncia narra que Fulano 1 havia sido preso em flagrante delito, e assim permaneceu por mais de um ano, ocasião em que afirmou que mataria a vítima ao deixar a prisão. O denunciado Fulano 2, por seu turno, morava em casa da vítima onde, segundo esta, não contribuía com as despesas domésticas e, assim, a vítima, o ameaçava sempre de expulsá-lo (*Parte do conteúdo de uma sentença de pronúncia*).

A denúncia foi recebida em todos os termos em 15 de Junho de 2007 (fl. 248).

Fulano 1 e Fulano 2, suficientemente qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, como incurso, o primeiro nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, e art. 155, "caput", c/c arts. 29 e 69, todos do Código Penal, tendo como vítima Sicrano 1 (*Parte do conteúdo de uma sentença do júri*).

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

Caso 3.

Fulano 1, suficientemente qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos I e IV do Código Penal, por ter, no dia 03 de janeiro de 2007, por volta das 4h, na rua Barão do Cotegipe, bairro Partenon, nesta cidade, mediante o uso de pedras e de uma faca do tipo "peixeira", desferido golpes que ceifaram a vida de Sicrano 1, vítima desses autos, conforme constata-se das lesões descritas no laudo de perícia tanatoscópica, constituindo-se na causa eficaz e suficiente da morte desta (*Parte do conteúdo de uma sentença do júri*).

O Ministério Público ofereceu denúncia de Fulano 1, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal, porque no dia 03 de janeiro de 2007, por volta das 4 horas, na Rua rua Barão do Cotegipe, bairro Partenon, boate Shandom, nesta cidade, em concurso com a pessoa identificada apenas por Fulano 2, mediante uso de pedras e de uma faca-peixeira, efetuou golpes que mataram Sicrano 1, conforme comprova o laudo tanatoscópico de fl. 106 (*Parte do conteúdo de uma sentença de pronúncia*).

A denúncia narra que a vítima e o acusado, moradores de rua, desentenderam e, em razão disto, o segundo solicitou auxílio de Fulano 2 para a consecução do fato. Que colheram a vítima enquanto dormia. A denúncia foi recebida em todos os termos em 12 de fevereiro de 2007 (*Parte do conteúdo de uma sentença de pronúncia*).

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

Caso 4.

Fulano 1, já suficientemente qualificado nos autos, foi DENUNCIADO pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, como incurso nas penas do art. 121, §2º, inciso I, IV do Código Penal, por ter, no dia 07 de março de 2007, por volta das 19h40, na Rua 13 de setembro, Centro, Capital/PE, mais precisamente em frente ao nº 155-A, desferidos disparos de arma de fogo, que ceifaram a vida da vítima Sicrana 1, conforme laudo de perícia tanatoscópica de fls. 118 dos autos (*Parte do conteúdo de uma sentença de pronúncia*).

O Ministério Público ofereceu denúncia de Fulano 1 e Fulano 2, devidamente qualificados, como incurso nas penas do art. 121, §2º, I e IV c/c 29, todos do Código Penal (*Parte do conteúdo de uma sentença de pronúncia*).

A denúncia narra que no dia 17 de outubro de 2007, por volta das 19h40, na rua 13 de Setembro, Centro, nesta cidade, em frente ao nº 155-A, Fulano 1, por vingança e instigado pelo indivíduo conhecido apenas por “Tavinho Matuto” e pelo denunciado Fulano 2, fazendo uso de arma de fogo que lhe foi cedida pelo outro denunciado Fulano 2, assassinou com quatro disparos Sicrana 1, conforme perícia tanatoscópica de fl. 118. A denúncia foi recebida em todos os termos em 20 de agosto de 2007 (fl. Q64) (*Parte do conteúdo de uma sentença de pronúncia*).

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

A respeito do caso 1, a incriminação é um processo-filtro de acusações sociais, e neste caso, diversas acusações sociais foram feitas, inclusive existiria suposta ligação entre acusado e atribuição a ele como realizador de rituais de “magia negra”. Apesar das diversas perícias e depoimentos realizados na delegacia durante a fase inquisitorial, persistiram as dúvidas sobre a autoria do afogamento da criança em todo o conjunto probatório; inclusive o delegado de polícia não obteve a confissão do suposto sujeito-autor do homicídio.

Por outro lado, os outros três casos explicitados acima apresentaram semelhanças quanto à motivação do crime, que seria supostamente por vingança, envolvendo conflitos financeiros, em algum momento das trajetórias dos protagonistas do delito. O caso 3 parece ser paradigmático neste sentido; no entanto, os outros dois casos, os de números 2 e 4, existem indícios que a vítimas deram início a um processo

de incriminação contra os acusados, e em um desses casos, o caso 4, a vítima comprovadamente era uma *caboeta*.

Ou seja, as violências criminais praticadas contra as vítimas já eram esperadas de certa forma pelas vítimas, pois nas referidas denúncias existem relatos de que os acusados mostraram-se indignados pela quebra da lei do silêncio praticada pelas vítimas. Com isto, parece-nos que a distância social desregulada e as práticas crimináveis recorrentes constituíram o principal núcleo da mobilização para a incriminação dos indivíduos acusados e para a constituição da sujeição criminal para os referidos tipos sociais acusados. Lança-se a hipótese de que está havendo para estes casos a adequação da incriminação a estes indivíduos e de construí-los como pertencentes a tipos sociais passíveis de sujeição criminal, chamados de matadores de *caboetas*.

Nas questões que envolvem interações incriminadoras que dizem respeito a drogas há menções sobre o comportamento desviante da vítima, fatos que não justificariam a ação do agressor. Segundo o juiz 1, muitas vezes a denúncia já aponta quem é o mandante e os executores da violência criminal, a saber:

São três réus. Um mandante, em tese, né, pela denúncia, e dois executores. O Charque seria, pela denúncia, mandante, né. Aí você vê já tem aí a coisa como pano de fundo a droga que, o filho dele seria usuário de droga, crack enfim. Ele como líder comunitário... isso é tudo que ta dito na denúncia, tá? Ele seria líder comunitário, né, e sabia recebia na casa dele um traficante. O filho dele convivia com traficante, ele não tinha nenhuma atuação positiva no combate ao tráfico na comunidade e tinha um poder enorme, quer dizer, ele... isso eu to dizendo...A partir da denúncia, né, da denúncia. Denota que existia certa relação dele com o tráfico. Pelo que ta dito na denúncia (Fala do juiz 1).

Segundo a defensora pública 1, os operadores de justiça, juízes e promotores têm a propensão a ver o réu como alguém que deve ser punido através de uma pena que consiste em fazer com que o dano não possa ser novamente cometido: mata-se quem matou. Neste sentido, inspirados por teóricos penalistas do século XVIII, a pena ideal seria a pena de talião. A narração descrita abaixo explicita esse posicionamento, a saber:

Ruim. Porque eu acho que enquanto as pessoas não tentarem compreender a natureza humana, (inaudível) Entendeu? É a mesma coisa de você comprar um objeto e não querer sequer ler o manual. Você não vai nem montá-lo. Ele não vai ser usado. As pessoas se preocupam muito com coisas materiais, eu duvido que você saia e compre uma máquina de lavar, um celular, uma geladeira e não pergunte como é que instala. Agora, dificilmente alguém vai

perguntar como é que o homem funciona. E você não vai julgar a máquina de lavar, e nem a televisão, você vai julgar o homem. Então se é o homem, na verdade, que faz parte do contexto social, e pode melhorar ou piorar na sociedade, eu acho que esse preconceito de ter que prender, ter que castigar, essa coisa de talião né? Antigo, "olho por olho, dente por dente", não é? Aquela coisa muito de vingança. Já o promotor já tá muito identificado com a figura do opressor (Fala de defensor 1).

O procedimento judicial começa com a denúncia da promotoria, e é regulada pelo princípio do contraditório. Ou seja, o primeiro dispositivo que é lançado pelo aparelho judiciário é permitir que o réu seja ouvido através do seu interrogatório perante os principais operadores de justiça da fase judicial do crime de homicídio doloso: juiz, promotor e defensor, ou advogado.

No sistema de justiça brasileiro, para cada agência que o compõe identificam-se modos diferentes de produção de verdades e provas, ora aproximando-se da *Civil Law* ora da *Common Law* (Silva, 2008, p.6). Kant de Lima (2008) caracteriza este sistema como um mosaico de sistemas de verdades constituído por subsistemas frouxamente integrados (Coelho, 1996). Cada um desses subsistemas é operado por indivíduos cujos processos decisórios são oriundos da socialização profissional (Silva, 2008, p.7).

Durante a audiência em que o réu é interrogado ocorre a construção de processos decisórios individuais. O processo decisório ocorre mediante a construção de uma mensagem cognitivamente entendida por todos que fazem parte da organização, com procedimentos típicos como: a linguagem, a hierarquia e as normas. Segundo Silva (2008), as principais características dos processos decisórios do sistema de justiça brasileiros são: a escrita, a interpretação e a implicitude (Silva, 2008, p.7. Op cit. Kant de Lima, 2008). De acordo com uma observação direta em uma sessão do júri pude perceber a referida situação:

O juiz 1, diz: *o senhor está me interrogando? As posições não podem se inverter*, alertando o réu que está sendo interrogado durante a sessão. Isso quando ele não entendeu uma pergunta e respondeu ao referido juiz com outra pergunta. E daí o juiz disse: *o senhor está me interrogando*. Daí ele o adverte novamente: *não me retruque com pergunta*. Ele ficou acanhado, e pediu desculpas ao juiz. Embora ele pergunte de novo. O juiz fala a ele que ele precisa manter uma ordem, até para preservá-lo. Ele pergunta ao réu que está sendo interrogado: *quem criou este grupo?* Daí as mulheres que estão atrás de mim, da família do acusado, dizem: *ele não pode retrucar, ele tem que responder sim ou não. Senão ele perde, quando retruca* (Parte do conteúdo de uma observação direta numa sessão do júri).

Apresento também outra situação em que tais aspectos se tornam visíveis quando das transcrições dos relatos orais dos supostos sujeitos-autores e das testemunhas aos operadores, a saber:

O juiz pergunta sobre este outro processo em Saquarema, e o acusado diz ter ficado preso por seis meses, resultado de uma prisão preventiva. O acusado veio a tomar conhecimento deste processo em 14.06.2006, após ter saído do presídio. A advogada de defesa está com a sua bolsa Carmen Steffens em cima da mesa e a promotora está com o processo aberto e o código penal ou o código de processo penal ao lado desta.

A juíza, comanda, dirige o interrogatório ao réu e o digitador digita o que ela fala: que diz que...O acusado diz que gostava de armas e de possuí-las não por maldade, mas em função da juventude. Quando a juíza pergunta se ele gostava de beber, ele responde que não, pois hoje ele bebe mais (Parte do conteúdo de uma observação direta de uma audiência de interrogatório do réu).

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

O que nos parece imprescindível a ser dito sobre a construção da verdade por esta organização judiciária é que ela é produzida por pessoas, não individualmente pelo promotor, e sim por operadores de justiça, réus e testemunhas agindo coletivamente. Durante uma audiência, a maneira com que réus e testemunhas se comportam define-se através dos outros, os operadores de justiça. Estes, com seus questionamentos em busca da verdade real se apropriam de um conhecimento sobre o suposto autor do crime produzido nas fases policial e ministerial, inquérito policial e denúncia feita pelo promotor. Inclusive, a forma com que o inquérito policial reúne provas testemunhais contra o suspeito de ter cometido o homicídio manifesta o poder que os policiais têm em definirem a situação em que se encontra o suposto sujeito autor do crime. Desta forma, a produção do inquérito policial que define o suposto sujeito autor do crime como suspeito faz parte de uma rede complexa de atos envolvendo outros que têm a pretensão de acusar e se possível condenar o suspeito pelo crime. Ou seja, durante a audiência apresentada acima, os operadores de justiça puderam definir o comportamento infrator do réu, a partir das definições estabelecidas no momento da elaboração da denúncia, ou anteriormente, aos indícios testemunhais produzidos no inquérito policial. Portanto, como Becker afirmou sobre as definições no drama do desvio, as definições de comportamento ocorrem sequencialmente; a saber:

“...como todas as outras formas de atividade coletiva, os atos e as definições no drama do desvio têm lugar ao longo do tempo, e diferem de um momento para o outro. Definições de comportamento ocorrem sequencialmente, e um ato pode ser definido como não desviante em t1, e desviante em t2, sem que isso implique que foram ambas as coisas simultaneamente”. (Becker, 2008, p.188-189)

Assim, através dessas transcrições interpretadas é que se estrutura o sistema de produção de verdades judiciais, posto que se materializa a função judiciária no Brasil, ou a interpretação autorizada do fato (Silva, 2008, p.7). E, estas transcrições têm como objeto de estudo o drama da retórica e da ação moral (Becker, 2008, p.187) em que as imputações de desvio são produzidas ou rejeitadas pelos operadores de justiça que têm o poder de definir qual, como e a quem será atribuído o rótulo negativo, manipulando estigmas.

Entretanto, durante estas interações acusatorias, os dispositivos neutralizadores dos operadores de poder são operacionalizados por instâncias mediadoras como a polícia, que em sua fase do processo de incriminação exerce o seu poder de definição de incriminar antecipadamente um indivíduo, de acordo com a construção de sua vinculação a um tipo social, ligado ou não à sujeição criminal.

Bem, e esta incriminação, com as representações sociais dos operadores de justiça envolvidos no processo, começa no inquérito policial, e permite a elaboração da denúncia pelo Ministério Público. Ou seja, a incriminação do suposto sujeito autor de um crime de homicídio é uma ação coletiva, que retrata a interpretação de determinados operadores de justiça sobre este desviante através dos depoimentos dos suspeitos e das testemunhas de acusação e de defesa, podendo transformá-lo em criminoso ou bandido, em matador ou alma sebosa.

Contudo, durante a fase policial, procurou-se analisar as formas com que certos tipos de cursos de ação foram representados como ilegais, mas principalmente, alguns deles, denunciados como criminais, inclusive pelos seus agentes. Neste sentido, a estratégia do trabalho policial de se utilizar da violência policial como um meio para obter a confissão do suspeito mostra-se bastante atual para os casos analisados. Inclusive, os procedimentos de policiais a partir de sua cultura policial que permitiram a construção social de categorias como *escória* e *bandido* ao referirem-se aos suspeitos dentro das delegacias, evidencia a produção do processo de sujeição criminal, ligado à incriminação. E, é exatamente este processo que permite a produção do modelo tradicional de construção da verdade sobre o réu, ou melhor, qualifica esta construção,

pois, engloba processos de rotulação, estigmatização e tipificação numa única identidade social, especificamente ligada ao processo de incriminação e não como um caso particular de desvio (Misse: 2010, p.23).

O próximo capítulo trata das informações, indícios e provas que servirão como elementos acusatórios contra réus e em algumas oportunidades contra vítimas, apresentados e testemunhados pelas testemunhas de acusação e de defesa, e também pelo próprio réu. Neste sentido, será apresentada e analisada a produção da acusação e da incriminação, a partir da constituição dos tipos sociais que serão considerados *perigosos*. Ou seja, pretende-se encontrar processos de sujeição criminal contra indivíduos que são potencializados por um ambiente de profunda desigualdade social, forte privação relativa de recursos de resistência (ou ocultação social) à estigmatização e pela dominação (mais que apenas pelo predomínio) da identidade degradada sobre todos os demais papéis sociais do indivíduo (Misse: 2010, 23).

Capítulo 6 – Os modelos de construção da verdade, durante a fase judicial do crime de homicídio doloso.

6.1. Os interrogatórios dos réus e das testemunhas de acusação e testemunhas de defesa.

(1ª fase judicial – oitiva e interrogatório; audiência de instrução).

No capítulo anterior foram apresentados os modelos, tradicional e alternativo, para a análise dos processos de construção da verdade, considerando os dispositivos de incriminação nos procedimentos realizados nas fases policial e ministerial em processos criminais de homicídio doloso. Tratou-se de explicar as características da produção do relatório do delegado, bem como do oferecimento da denúncia ao Judiciário. E são exatamente os processos criminais que tiveram as denúncias aceitas pelo Judiciário, que os réus serão citados pelos juízes da Vara do Júri.

Neste capítulo, foram desenvolvidos os modelos, tradicional e alternativo, para a análise dos processos de construção da verdade, a partir do processo de incriminação realizado pela polícia, e que por muitas vezes, sujeita criminalmente o acusado através de rotulações retrospectivas, incriminando-o antecipadamente. O momento privilegiado para a atribuição de significado negativo ao acusado é o depoimento na delegacia, que posteriormente é reafirmado através do relatório do delegado.

A peça ministerial da denúncia é construída com base no inquérito policial e tem a função de acusar o réu como provável cometedor do crime, inclusive em algumas situações a denúncia é oferecida já com a confissão do acusado. Ou seja, o processo de incriminação que deveria garantir certa neutralidade na acusação, na prática exerce um poder quase que inquisitorial em relação ao acusado. Portanto, as primeiras provas testemunhais que são levantadas contra o réu encontram-se na fase policial e são legitimadas na fase ministerial. O que se quer dizer é que já na fase policial é iniciado o modelo sequencial de transformação do comportamento desviante do réu para o comportamento criminoso. Contudo, apresentaremos algumas características dos processos criminais que chegam ao Poder Judiciário.

A modalidade escolhida nesta pesquisa foi a do homicídio doloso consumado. São analisados casos de homicídios dolosos consumados transitados e julgados por uma

Vara do Tribunal do Júri da Capital do Estado de Pernambuco no ano de 2009. O homicídio integra, junto ao aborto, ao infanticídio e à instigação ao suicídio o rol de crimes contra a vida previstos no Código Penal brasileiro. Estes crimes possuem um procedimento específico para serem julgados pela justiça brasileira e sua grande peculiaridade consiste em serem os únicos crimes cuja decisão final a respeito da condenação ou não do acusado cabe aos jurados e não aos juízes. O princípio aqui é que os jurados representem o sentimento da sociedade; e, associados ao juiz formam o Conselho de Sentença.

Após o recebimento da denúncia de um homicídio, inicia-se uma primeira fase no Poder Judiciário, comumente chamada de sumário da culpa, cujo objetivo será o de captar provas e ouvir o acusado, procurando definir se o crime realmente existiu e se há indícios claros de autoria que autorizem submeter o acusado ao julgamento pelos jurados. Se o juiz entender que sim, ele finaliza essa primeira fase com uma decisão chamada de pronúncia.

Uma vez proferida a pronúncia, dá-se início à segunda fase do procedimento – conhecida por fase do juízo de mérito – na qual ocorrerá a preparação para a sessão do júri, com a convocação dos jurados e do réu, e em que poderá ocorrer também a produção de novas provas. Ao final, o réu é submetido ao julgamento em sessão do Júri, quando um corpo de sete jurados, o chamado Conselho de Sentença, dará um veredicto final sobre o caso, condenando ou absolvendo o acusado. Desta decisão do Conselho de Sentença poderão recorrer tanto à defesa do réu quanto o Ministério Público, ocasião em que o processo passa à segunda instância da justiça e terá uma definição dada pelo Tribunal competente que poderá submeter o caso a novo julgamento pelo júri.

Anteriormente à análise da referida primeira fase no poder judiciário, juízo de formação da culpa, que tem início com o recebimento da denúncia pelo juiz, ordenando-se a citação do réu para interrogatório; nesse momento do estudo, escolhe-se apresentar uma caracterização geral dos processos em tela, quais sejam os processos que tiveram sentença em uma vara do júri da cidade do Recife no ano de 2009. Também é importante ressaltar que o caminho escolhido para apresentação das referidas características é através da exposição do andamento processual. Ou seja, não se deseja analisar a construção da verdade estanque no tempo e no espaço como algo isolado do caminho que o processo segue no sistema de justiça criminal, e sim se quer apresentar a

construção da verdade durante as audiências e sessões do júri, a partir de um contexto sociológico que possa contribuir com o entendimento de como esses processos se desenvolvem no sistema de justiça criminal, apontando limites e possibilidades de articulação entre essas abordagens; sem perder é claro o foco em nossa discussão sobre os processos de incriminação e sujeição criminal, refletindo sobre as diferenças entre produções de verdade judiciais para atos criminalizados igualmente como homicídios dolosos, e que possuem andamentos diferenciados dentro do sistema de justiça criminal.

Acredita-se que a partir de estudos que disponibilizem mais informações sobre o conteúdo dos processos criminais, principalmente através da transparência das peças processuais incriminatórias e de sujeição criminal a respeito dos réus processados pelo crime de homicídio doloso. Enfim, se espera com este estudo contribuir para a articulação entre temas como a morosidade processual e os processos de construção da verdade tão relevantes para a compreensão do sistema de justiça criminal brasileiro.

A construção da verdade através do processo judicial

Segundo Kant de Lima (2008) o processo judicial começa com a denúncia do promotor aceita pelo juiz. Ela é uma acusação social direta, e em nosso sistema judicial, reativamente vai gerar uma defesa do referido acusado: o interrogatório do réu. Para ele, este procedimento é considerado um procedimento de defesa, embora seja inquisitorial; defesa e acusação só participam como assistentes. Neste interrogatório o juiz o adverte dizendo que o seu silêncio poderá resultar em prejuízo de sua própria defesa, contraditoriamente com a presunção de inocência do réu.

Em paradoxo ao estabelecimento de uma verdade real o réu pode mentir livremente, pois o crime de falso testemunho só pode ser alegado contra as testemunhas. O réu também não pode negociar a sua culpa porque esta ação é tradicionalmente punida pelo direito eclesiástico e pelo código penal.

A próxima etapa é reperguntar todas as testemunhas de defesa e acusação que falaram no inquérito policial, com as presenças de defesa e acusação. Chama a atenção o comparecimento qualificado das testemunhas, ou a sua ausência; e com isto surge a

hipótese de que quanto melhor condições financeiras o réu possuir, ele terá mais testemunhas presentes às audiências⁵⁸.

Durante as oitivas das testemunhas o papel do juiz é bem significativo, mesmo sendo o promotor o “responsável” pela condução do interrogatório do réu. O juiz o “ajuda” neste interrogatório, muitas vezes ele é quem conduz o interrogatório. O juiz também toma o depoimento das testemunhas; interpreta as respostas das pessoas ouvidas ao escrivão, dita-as respostas ao escrivão ou mandando-as transcrever para registro nos autos. Eles trazem entranhados os registros do inquérito policial, com os depoimentos e confissões obtidas na polícia sem a presença oficial da defesa.

Segundo Kant de Lima (2008), os procedimentos brasileiros apontam para o privilegiamento da escrita, da interpretação e da implicitude. Nesse contexto, o papel do juiz é representado como alguém esclarecido, que possui a capacidade de formular um julgamento imparcial, racional e neutro, que descubra a verdade real dos fatos, e as verdadeiras intenções dos agentes. Esta fase acaba quando o juiz formula uma sentença que pronuncia ou impronuncia o réu⁵⁹.

No processo judicial, o sistema de produção da verdade judiciária criminal enfatiza procedimentos de inquérito, o que acarreta em princípios de produção da prova que são distintos, como também são aplicados diferentemente a tipos de crimes e de criminosos. O processo judicial cuida dos criminosos profissionais, indivíduos que se dedicam a estas atividades como meio de vida. Este momento judicial é especial no processo de incriminação do suposto sujeito-autor do crime, porque é aqui que acontece sua apresentação face a face com o operador de justiça mais esclarecido sobre o seu caso. O mesmo juiz que poderá eventualmente decidir a respeito do seu futuro, também dará continuidade a um processo social pelo qual identidades são construídas e atribuídas para habitar adequadamente o que é representado como o mundo do crime, um mundo à parte, “o mundo deles”. Ou seja, para Misse (1999), *há sujeição criminal quando há reprodução de tipos sociais representados como criminais ou potencialmente criminais: bandidos* (Misse, 1999, p.71).

⁵⁸ Em momento posterior da análise esta hipótese será testada.

⁵⁹ Neste estudo, todos os casos são de pronuncia, ou seja, todos os réus tiveram os seus nomes inscritos no rol dos culpados.

O que se quer propor com a afirmação acima é que o contexto situacional de uma audiência de interrogatório do réu propicia aos operadores de justiça o poder de definição da situação através de dispositivos de acusação contra o indivíduo, supostamente culpado. Com isto, o poder do acusador ao dispor de informações privilegiadas sobre o réu, que na maior parte das vezes não as detém, permite a esse definir a situação a respeito do andamento processual.

No entanto, existem situações cotidianas em que ocorre a quebra dessa ordem, por exemplo, quando o interrogado ao final do interrogatório solicita que o juiz se posicione a respeito da demora do seu transporte ao fórum realizado pelo agente penitenciário; ou quando um interrogado pede ao juiz para falar com os seus familiares no corredor do fórum, antes de voltar à prisão.

Durante o interrogatório são produzidas diferentes verdades, de acordo com diferentes critérios de validade (a verdade produzida na fase policial inquisitorial, a verdade produzida na fase acusatorial ministerial) todos legítimos dentro do próprio sistema. Nesse sistema, que também produz suspeição e punição sistemática ao acusado, os próprios operadores de justiça são desqualificados e rotulados, no caso dessa fase judicial, como advogados de foro ou criminalistas, aqueles especialistas nos procedimentos (na maior parte, informais) dos cartórios do foro, onde se julgam os crimes profissionais (Kant de Lima, 2008, p.191).

No topo dessa pirâmide que representa esse sistema de construção da verdade estão os magistrados. Esses possuem saberes que estão no topo da hierarquia social e profissional, é deles a decisão final. Eles possuem acesso particularizado às informações processuais e aos textos legais e de doutrina, ou seja, da jurisprudência, informações privilegiadas sobre tudo que se quer e se pode saber para ter o poder de definir a situação de qualquer réu que esteja sendo julgado na vara do júri.

Se por um lado existe estruturalmente neste sistema um acesso privilegiado às informações do campo de conhecimento da “dogmática processual”, por outro lado, existe um acesso às informações, do campo dos micro-conhecimentos cartorários, processuais, do dia a dia do registro cartorário, da atualização do JUDWIN. Com isto, verifica-se que existem diferentes conhecimentos que possuem lógicas específicas, e produzem sistemas de verdade que possuem diferentes regras todas também implícitas, para a aplicação e validação. Esse sistema com regras específicas na busca da verdade

produz diferentes sistemas de honra, bem como constrói verdades orientadas por princípios dissonantes, mas imaginada como coerente e harmônica. Neste contexto, a sociedade civil coloca em dúvida as contradições entre os sistemas de aplicação particularistas ou universalistas das regras gerais ou locais (Kant de Lima, 2008, p.195).

Perfil dos participantes das audiências.

A partir do sistema de justiça criminal, as sanções penais alcançam específicos grupos sociais por meio de um processo de incriminação em que a imagem deste sistema é de um funil:

...largo na base – área na qual os crimes são oficialmente detectados – e estreito no gargalo, região onde se situam aqueles crimes cujos autores chegaram a ser processados e por fim acabaram sendo condenados (Adorno: 1995, p.51).

Considerando que durante o processo de incriminação dos processos criminais analisados foi produzida uma seleção social em que determinada amostra de indivíduos chegou até o dispositivo incriminatório de sentença no júri, temos como objetivo analítico apresentar um perfil dos participantes das audiências no judiciário, visando identificar e analisar alguns mecanismos incriminatórios que podem operar nas referidas audiências para determinar esse grupo social singular.

Neste momento do estudo, apresenta-se um perfil dos participantes das audiências na condição de réu ou testemunha. Um primeiro dado que chama a atenção é a média do número de réus ser igual a dois (quadro 4, abaixo).

Quadro 4 - Perfil descritivo dos participantes das audiências na Vara do Júri (2009)

		Número de réus	Número de vítimas	Número total de testemunhas arroladas	Número de testemunhas policiais	Idade da vítima	Idade do acusado
N	Valid	75	75	75	73	70	75
Mean		1,96	1,24	5,45	,47	27,37	27,08
Median		1,00	1,00	5,00	,00	24,50	25,00

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

Esta situação pode ocorrer porque os dois réus estariam envolvidos no momento da prática do crime, ou existe um mandante e outro que é o executor do crime, no caso de homicídio doloso. Nesses crimes em média tem-se uma vítima apenas. A idade do

réu é muito próxima da idade da vítima, em torno de vinte e sete anos (27). O que excede a idade da população jovem vulnerável que está na faixa etária entre quinze a vinte e quatro anos. Já em relação às pessoas que testemunharam nas audiências tem-se a média de cinco pessoas arroladas pela denúncia do Ministério Público. Durante essa exposição pretende-se evidenciar as manifestações advindas dessas testemunhas, que são fundamentais para a construção da verdade na fase judicial do processamento do crime de homicídio doloso. Apresenta-se também a informação a respeito dos policiais que serviram de testemunha nos crimes de homicídio. Em média essas testemunhas parecem pouco representativas, contudo na sequência da apresentação percebe-se que se analisadas por grupos específicos, elas terão maior influência na produção da verdade dos crimes de homicídio doloso. Posteriormente, esta discussão será apresentada em nossa análise.

Para fins analíticos, se apresentam os dados a partir de dois recortes: o primeiro, é o que apresenta o perfil geral dos réus participantes das audiências. O que se quer é descrever o que mais acontece com os réus, percentualmente, a partir dos seus atributos incriminatórios. O segundo recorte diz respeito aos casos que foram julgados de maneira mais morosa, e se associa morosidade com lentidão; e os casos que foram julgados de forma mais célere. Aqui se optou por este recorte porque se quer analisar em profundidade algumas variáveis quantitativas, que já foram testadas estatisticamente, sob a ótica qualitativa.

Pretende-se investigar durante esta pesquisa como a possível influência dessas variáveis, tabela 1 abaixo, pode colaborar na configuração de produção da verdade no processamento dos crimes de homicídio doloso. Bem, como apresentar certas condições da estrutura do processamento dos casos que de uma forma poderiam definir uma situação incriminatória que tenderia a um julgamento moroso associado a uma absolvição; e de outra maneira, um julgamento célere associado a uma condenação.

Entretanto, também se quer analisar durante as audiências as situações de interação social entre os operadores de justiça (juiz, promotor e defensor) e os réus e as testemunhas em que se configuram poderes de definição passíveis de incriminação do sujeito-autor do crime; e, também de situações que configuram a sujeição criminal sobre o réu. Aqui também se quer visualizar a produção da verdade sobre o crime e o seu sujeito-autor, a partir do que é narrado pelas testemunhas, bem como as suas

interpretações e reelaborações dos significados morais no cotidiano, a partir das ações de cometimento de crime.

Acredita-se que algumas características sociobiográficas podem ser elementos importantes na definição de modelos de construção da verdade, inclusive agregando atribuições de significados aos acusados. Desta forma, em determinados momentos do processo criminal, como no caso dos interrogatórios dos réus e das audiências de testemunhas de acusação e de defesa, os réus têm os seus comportamentos modificados da condição de desviante para a condição de criminosos, simplesmente pela sua condição sociobiográfica. Nestes casos, em que o réu sofre incriminação por possuir específicas características sociobiográficas, ele é conduzido nas etapas seguintes do processo criminal para a sentença condenatória, definida a partir de um modelo tradicional de construção da verdade.

O inverso também é verdadeiro, ou seja, quando o acusado possui algumas características como: ter profissão relacionada à segurança, e não ser reincidente pode colaborar para que a sua incriminação não seja ligada à sujeição criminal, e inclusive, o seu comportamento desviante não se transformar em comportamento criminoso, principalmente na percepção dos operadores do sistema de justiça, porque são eles que realizam os questionamentos aos acusados e às testemunhas tanto da parte do acusado, quanto da parte da vítima.

Tabela 1 – Atributos incriminatórios dos réus nas audiências, a partir de suas características sociobiográficas.

Variáveis investigadas	Categorias	Perfil geral %	Perfil dos processos + morosos %	Perfil dos processos + céleres %	
Condição do acusado no momento da denúncia	Em liberdade	64%	70%	10%	
	Preso	36%	30%	90%	
Local do crime	Lugares públicos	83%	90%	70%	
Sexo da vítima	Masculino	84%	100%	70%	
Sexo do acusado	Masculino	95%	90%	100%	
Escolaridade do acusado	1º grau incompleto	65%	78%	67%	
Estado civil da vítima	Solteiro	71%	NI	87%	
Estado civil do acusado	Solteiro	79%	60%	100%	
Cor da vítima	Não branco	95%	83%	100%	
	Pardo	44%	30%	20%	
	Moreno	35%	30%	20%	
	Branco	13%	30%	—	
Cor do acusado	Negro	9%	—	20%	
	Não relacionada à segurança	84%	NI	86%	
	Profissão da vítima	Não relacionada à segurança	77%	50%	90%
	Profissão do acusado	Está relacionada à segurança	23%	50%	10%
Vítima e réu se conheciam	Sim	76%	90%	60%	

A vítima responde a outro processo	Não	84%	NI	100%
O acusado responde a outro processo	Não	55%	56%	67%
O acusado é reincidente	Não	73%	89%	67%

Fonte: BD-Tribunal do Júri/2010. Elaboração do autor.

Características sociobiográficas.

As primeiras variáveis investigadas dizem respeito ao gênero das vítimas e dos acusados. O gênero masculino é o que tem os maiores percentuais, respectivamente, 84% do total das vítimas, e 95% do total dos acusados. Ou seja, são os homens que matam e que morrem nos processos de homicídio doloso em Recife. Se for considerado o processo moroso, o percentual de homens como vítimas de homicídio sobe para 100% do total dos casos. No caso dos processos céleres, este percentual é verificado para os homens acusados de homicídio.

A escolaridade do acusado predominante é de ter feito apenas o primeiro grau incompleto, ou seja, 65% dos acusados que chegam em frente ao juiz não completaram a oitava série do primeiro grau. Se forem considerados os casos mais morosos este percentual sobe para 78%, e para os casos de processamento mais célere o percentual fica em torno de 67% de acusados que têm como escolaridade somente o primeiro grau incompleto. No entanto, percebe-se que se fosse considerada a hipótese de quanto menor fosse a escolaridade do réu mais célere seria o seu processo, ela seria refutada.

O estado civil é outra variável que pode ser verificada para o réu e para a vítima. Segundo os dados, os acusados estavam mais solteiros em comparação às vítimas, respectivamente, 79% do total de casos, 71% deste total. Esta proporção se confirma quando se compara o estado civil do acusado em processos morosos em relação aos processos céleres: todos os homens acusados que os processos foram céleres eram solteiros. Talvez o indicador família possa ser importante nessa equação, porque 40% dos homens que estiveram em processos mais morosos eram casados. Ou seja, de que forma ocorre a audiência em casos em que o acusado é solteiro? Será que haveria alguma diferença na maneira como ocorre a audiência com um homem solteiro, comparativamente a um homem casado?

A vítima não branca foi a que mais esteve presente nos processos de homicídio doloso em Recife, 95% do total. Quando se fala de não branco se quer tratar de pardos, morenos, pretos, ou seja, todas as etnias que não dizem respeito à etnia branca. Esta etnia aparece com o percentual de 13% do total dos acusados de homicídio, e este percentual aumenta para 30% quando os casos julgados são os mais morosos. Por outro lado, as etnias mais representativas entre os acusados são a parda e a morena, respectivamente, 44% e 35% do total dos casos. Uma última configuração que se quer salientar é a que apresenta o acusado branco em 30% dos processos mais morosos, e não aparecendo nos processos mais céleres.

Em relação à condição do acusado no momento da denúncia percebe-se que existem dois caminhos bem distintos: o primeiro é o caminho que leva a um processo mais moroso. É quando o acusado está em liberdade. O outro, o acusado está preso e o processo tende a ser mais célere. Estas situações podem ser evidenciadas através dos seus respectivos percentuais, 70% do total dos processos mais morosos, e 90% do total dos processos mais céleres. No caso de considerar o total dos processos analisados tem-se a seguinte distribuição: os acusados estão livres em 64% dos casos, e presos em 36% dos casos.

O local do crime é uma variável que interessa aos operadores de justiça porque ela pode ajudar a explicar a motivação do crime. Essa variável também diz respeito ao contexto situacional em que acusado e vítima envolveram-se para que se tivesse o cometimento do homicídio doloso. Também se considera essa variável importante como potencial produtora de provas para a produção da verdade sobre o crime, principalmente na fase do inquérito policial. Ela também diz muito sobre a maneira, os costumes, os hábitos de convivência com a comunidade, tanto do acusado, quanto da vítima. Em 83% dos casos os homicídios foram cometidos pelos acusados em lugares públicos (em via pública).

Neste sentido, percebe-se uma contradição em relação ao tempo de processamento dos crimes, qual seja: os crimes cometidos em via pública teoricamente deveriam ter maior chance da existência de mais testemunhas⁶⁰, o que supostamente

⁶⁰ Por que os crimes cometidos em via pública teriam mais chance da existência de mais testemunhas? Bem, os homicídios vinculados a outras atividades criminais e desvios sociais (drogas) muitas vezes são praticados por duas pessoas no mínimo com isto é mais comum o planejamento do crime. Por vezes, dependendo do assujeitamento criminal dos agressores existe a possibilidade que eles não queiram ser

facilitaria a sua elucidação pela polícia, devido à riqueza de provas testemunhais; em contrapartida, os crimes cometidos em lugares privados teriam poucas testemunhas, o que ocasionaria dificuldade para encontrar indícios que revelassem quem cometeu o crime, e com isto, poderia levar mais tempo para ser resolvido. O que se constata com a análise dos dados é que 90% do total dos processos mais morosos para o crime de homicídio têm como local de ocorrência do crime um local público. Ou seja, parece que o medo em testemunhar é um fator decisivo na produção da verdade sobre o crime e o seu suposto sujeito-autor. Portanto, incriminar um sujeito-autor através de testemunhos pode levá-lo a ter um processo mais célere no sistema de justiça criminal.

No que toca às profissões de vítima e acusado pelo cometimento de homicídio doloso pode-se dizer que na maior proporção dos casos, ou seja, em 84% dos casos em relação ao total de casos, a vítima não tinha uma profissão relacionada à segurança, seja pessoal, seja patrimonial. Ou seja, uma primeira constatação é que as vítimas de homicídio doloso, em sua maioria, não são policiais, ou exercem um trabalho policial⁶¹.

Por outro lado, ao considerar a profissão do acusado encontra-se maior percentual de sujeitos-autores de homicídio com profissões relacionadas à segurança pública (policiais militares, militares), ou segurança privada (vigias, seguranças de casa noturna, turma do apito); a saber, este percentual chega a 23% do total de casos. E, ao considerar os casos mais morosos este percentual se eleva para 50% do total dos casos morosos. No outro extremo, para os casos mais céleres o percentual é reduzido para

identificados, mas também pode ser que eles queiram emular o seu rótulo de bandido, e desta forma cometerem o crime em um local público para que a comunidade possa ver quem está cometendo o referido crime. Do ponto de vista simbólico, esta ação criminal pode ser muito importante na definição de quem tem o poder no território. Em relação aos homicídios vinculados a conflitos, disputas ou situações de intolerância entre vítimas e autores, no âmbito da esfera pública (comunitária) das relações sociais na maioria dos casos o agressor age sozinho, mas tomado pela emoção e passionalidade. Neste sentido, pode-se dizer que a preocupação do agressor em manter sigilo do crime é secundária, pois o que interessa a ele é resolver o seu conflito, independente do local onde esta situação “exploda”. Por fim, nos casos em que o homicídio é vinculado a conflitos no âmbito da esfera privada das relações sociais, a resolução do conflito ocorre no ambiente privado, no máximo de exposição o seu local de ocorrência é no pátio da casa do agressor ou da vítima, quando eles não moram juntos.

⁶¹ Bastos (2011) ao discutir os fatores que levam à morosidade processual identificou dois tipos de morosidade: a morosidade sistêmica e a morosidade ativa. Esta última seria a interposição por parte dos diversos operadores envolvidos no processo (sejam juízes, funcionários ou partes) de obstáculos ao desfecho do caso, de procedimentos que impeçam um funcionamento normal do sistema judiciário. Pois são exatamente os casos em que os réus são policiais que ocorre a morosidade ativa dos processos, e produzindo um modelo alternativo de construção da verdade que leva estes réus à sentença de absolvição.

10% do total de casos céleres. Com isto, percebe-se que a profissão do acusado, no caso de uma profissão relacionada à segurança pública ou privada pode render um processo mais moroso. Ou seja, parece que existem indícios para investigar quais são os elementos que estão presentes nessas audiências que determinaria ausência de provas testemunhais contra o réu; e até cabe identificar a dinâmica das perguntas realizadas ao réu em seu interrogatório.

Em relação ao cotidiano dos protagonistas do crime de homicídio, se procura identificar se o réu e a vítima se conheciam antes do cometimento do ato delinvente. A partir dos dados analisados verifica-se que vítima e réu se conheciam em 76% dos casos, em relação ao total de casos. Embora, se conhecer na comunidade pode significar “ouvir falar”, ou “falam na comunidade”, ou “dizem na comunidade”; ou seja, em contextos policial e judicial conhecer outra pessoa na comunidade tem significado polissêmico.

Também se pode dizer que quanto maior o percentual de processos em que vítima e réu se conhecem, muitos obstáculos serão colocados para sabotar os testemunhos, tanto de defesa, quanto de acusação ao réu; a saber, o percentual para processos morosos é de 90% dos casos em que réu e vítima se conheciam. No caso dos processos mais céleres, o percentual fica em torno de 60% desse conhecimento dos protagonistas do crime de homicídio doloso.

Características incriminatórias sobre os réus.

Segundo Misse (1999), o direcionamento da acusação para as fraquezas do acusado aumentou o poder do acusador. Neste sentido, quem tem o poder de acusar pode utilizar dispositivos que neutralizem essa disparidade entre as forças do acusador e do acusado, esses dispositivos são chamados de dispositivos de incriminação. Com isto, o Estado centralizou as atribuições da administração da justiça, e a partir do recebimento da informação acusatorial a neutralizou através de procedimentos impessoais, possibilitando construir por meio de provas e testemunhos a verdade da acusação. No entanto, Kant de Lima (2008), mostra que no modelo inquisitorial brasileiro, a acusação não é parte, mas todo, isto é:

“onde a normalização dos comportamentos perde a nuance do reconhecimento legal dos interesses das partes envolvidas para se transportar, sem mediações, para a letra da lei” (Misse, 1999, p.60).

Desta forma, no modelo inquisitorial brasileiro a incriminação do acusado não admite negociações legais entre acusado e acusador, isto faz com que a incriminação se sobreponha à acusação e ganhe autonomia plena, abrindo espaço para um mercado clandestino de trocas de bens ou serviços políticos, privadamente apropriados. Kant de Lima (2008) defende que essa forma de incriminar o acusado irá se refletir no privilégio da apropriação de informações, dependendo da posição do indivíduo na estratificação social. Ou seja, considerando que o sistema de justiça criminal brasileiro pode ser representado por um sistema piramidal, em um processo criminal, os magistrados possuem informações mais privilegiadas do que os delegados de polícia.

Outra discussão diz respeito à passagem da acusação feita a uma desnormalização para a incriminação desta desnormalização, e isto depende da retirada de qualquer laço social que atenua a individualização do sujeito acusado. Portanto, a distância social torna-se o principal operador da passagem da acusação social à incriminação, e da recriação de um curso de ação para a sua criminalização-incriminação (Misse, 1999, p.69).

Assim, acredita-se que existem elementos como os antecedentes criminais que contribuem para a constituição da distância social, enquanto indicador de como se pratica, se opera e se representa as relações de poder (Misse, 1999) numa dada sociedade. Com isto, apresentaremos alguns antecedentes criminais dos protagonistas dos processos criminais investigados. O primeiro antecedente criminal diz respeito à vítima, pois se quer saber se ela respondia a outro processo criminal. Em 84% dos casos em relação ao total de casos a vítima não respondia a outro processo criminal.

Ou seja, nenhum processo de filtragem incriminatório das agências do sistema de justiça criminal tinha evidenciado a vítima até o momento de cometimento do crime de homicídio. Cabe ressaltar que em todos os casos analisados de processos mais céleres a vítima nunca teve envolvimento com processos criminais.

Outro fator incriminatório diz respeito ao acusado responder a outro processo, ou seja, se quer saber se ele tem antecedentes criminais, seja com a agência policial, seja com o sistema de justiça. Em 55% dos casos o acusado nunca respondeu a nenhum

processo criminal. Este percentual se eleva um pouco, em torno de 56%, se forem considerados os processos mais morosos; e ainda, fica maior considerando os processos mais céleres, a saber, 67% dos casos dos processos mais céleres. Ou seja, pode-se dizer que quanto maior for a incriminação do suposto sujeito-autor do crime de homicídio mais célere será o tempo de processamento deste processo criminal.

Como última variável investigada, o questionamento sobre o acusado ser reincidente permite que se afirme a não reincidência pela maioria dos réus do crime de homicídio, a saber, 73% dos casos. Inclusive esse percentual aumenta para 89% nos casos de processos morosos; mas tem redução nos casos de processos céleres, 67% dos casos. Se a sub-hipótese anterior permite dizer que quanto maior for a incriminação do suposto sujeito-autor do crime de homicídio mais célere será o tempo de processamento deste processo criminal; considerando os percentuais de não reincidência dos acusados pode-se dizer que nos casos estudados a maioria dos acusados é réu primário.

Análise dos interrogatórios dos réus.

Num primeiro momento, apresentou-se o crime de homicídio e os procedimentos necessários para que se possa entender como se dá o processamento do homicídio doloso no sistema de justiça criminal brasileiro. Em sua fase judicial, introduziu-se a explicação a respeito do andamento processual, e os seus referidos réus, apresentando quais são as suas principais fases, sumário da culpa e juízo do mérito, importantes para o entendimento da funcionalidade do código de processo penal.

Posteriormente, buscou-se introduzir a discussão a respeito da morosidade processual, e como esta situação pode ser verificada através de específicas configurações dos processos de homicídio que chegaram até a fase do Tribunal do Júri, e com isto, o Conselho de Sentença decretar uma sentença de condenação ou absolvição aos réus. As referidas configurações do andamento processual foram definidas em: processos que demoram mais tempo para passarem por todas as etapas do sistema de justiça criminal chamados de processos morosos; e, os que percorrem esse caminho em menos tempo, chamados de processos céleres.

A partir da exposição desse andamento processual medido através do tempo que um processo leva para percorrer todas as fases do sistema de justiça criminal elaborou-

se um perfil dos processos que considerou uma análise de tempo, e conseqüentemente se investigou quais variáveis processuais funcionariam como “gargalos” dentro desse sistema de justiça, a saber: réu foragido, inércia ou desídia do judiciário, recurso da sentença de pronúncia.

No intuito de aprofundar essa análise da fase judicial optou-se por dividí-la em fases menores que pudessem apresentar com mais transparência em que momento judicial pode ocorrer ação de determinadas variáveis processuais tornando um processo mais lento, moroso; ou, mais rápido, célere. Neste sentido, chegou-se até a constatação de que muitos processos são identificados como morosos porque possuem audiências que foram adiadas, principalmente as audiências de interrogatório dos réus e as audiências de inquirição de testemunhas de acusação.

A partir desta constatação foram apresentados os principais motivos para os adiamentos das audiências, e os que mais interessaram a esta etapa do estudo foram: a) o adiamento da audiência de interrogatório do réu, devido à ausência do acusado; b) o adiamento da audiência de inquirição das testemunhas de acusação, devido à ausência das testemunhas, e também, por causa de ações no âmbito do Poder Judiciário.

Posteriormente, retomou-se o debate em torno da construção da verdade através do processo judicial, e como se constrói esta verdade através do acesso particularizado às informações, apontando para a existência de diferentes conhecimentos que possuem lógicas específicas, e produzem sistemas de verdade que possuem diferentes regras todas também implícitas, para a sua aplicação e validação.

Finalmente, produziu-se um perfil dos participantes das audiências com base nas informações contidas nos processos, em que se buscou evidenciar as características sociobiográficas e incriminatórias desses réus.

Por um lado, percebe-se que até este momento da análise dos processos julgados que tiveram sentença no júri em 2009 procurou-se apresentar características que privilegiavam o próprio processo, seu andamento no sistema de justiça criminal, seus possíveis gargalos, seus obstáculos, seus protagonistas, sejam eles operadores de justiça ou réus, vítimas e testemunhas. Também se pode dizer que a análise esteve enviesada em busca dos fracassos que ocorreram durante o processamento do crime de homicídio:

o motivo dos adiamentos, a identificação das prováveis causas da morosidade processual, entre outros.

Contudo, a partir deste momento, a referida análise buscará identificar as situações processuais em que os operadores de justiça interagiram com os protagonistas dos processos, ou seja, os momentos de encontro entre esses atores sociais em que foi possível construir-se a verdade sobre o suposto sujeito-autor do crime e sobre o próprio crime. Para realizar esta proposta de trabalho focalizam-se as audiências de interrogatório do réu; as audiências de inquirição de testemunha de acusação e de defesa; e as sessões do tribunal do júri.

Nesta etapa analítica, a referida análise sobre a produção da verdade no processamento do crime de homicídio irá se deter no momento judicial do interrogatório dos réus. Quando se quer incriminar o suposto sujeito-autor do crime, os operadores de justiça podem construir a verdade tradicional, utilizando o interrogatório do réu para transformar o desviante em criminoso. Neste caso, o criminoso é entendido como: o outro, o anormal, o diferente, o amoral, aquele cuja sociabilidade não foi realizada de forma bem sucedida, ausente de noção de normas morais e sociais, é o sujeito anômico (Durkheim, 2008) que se adapta ao meio social através do comportamento inovador (Merton, 1970).

Esse interrogatório do réu que conta com a participação dos operadores de justiça também pode construir uma verdade alternativa sobre o crime. Esta construção de uma verdade “alternativa” procura confirmar as provas e verificar a possibilidade do crime ter sido cometido pelo acusado através do conhecimento sobre vítimas e testemunhas; sobre o instrumento utilizado no crime; do conhecimento das provas produzidas na constituição do crime, e, principalmente, da investigação da verdade sobre a imputação, denúncia. Ou seja, os operadores de justiça que buscam construir a verdade alternativa sobre o crime também se preocupam em investigar o cometedor do ato criminal, embora se dediquem a investigar o criminoso com um olhar mais ampliado sobre o contexto social em que o fato criminal foi praticado.

Do ponto de vista dos operadores de justiça, a construção social do crime de homicídio que se desenvolve no âmbito do sistema de justiça criminal precisa obter indícios, marcas e pistas que possibilitem a confissão do acusado e a produção da verdade real sobre o referido evento criminal. O que se discute neste trabalho diz a

respeito a fases do processo judicial do crime de homicídio doloso, e neste sentido os casos analisados focam a continuidade do processo de incriminação do acusado após a sua denúncia pelo Ministério Público (MP) e o seu período investigativo no âmbito policial. Ou seja, durante o processo judicial em sua fase do juízo de formação da culpa o foco de análise será o interrogatório do réu, utilizado pelos operadores de justiça para incriminá-lo.

Entretanto, nessa fase judicial de juízo de formação da culpa, qual seria a estratégia de construção da verdade mais utilizada pelos operadores de justiça para incriminar o réu? Haveria casos em que as duas estratégias seriam utilizadas simultaneamente? Quais seriam os dispositivos incriminatórios acionados pelos operadores de justiça, e que estariam vinculados a uma, ou a outra estratégia de construção da verdade, durante o interrogatório do réu?

Segundo o Código de Processo Penal (CPP, 2009), a ordem de participação dos operadores de justiça, durante o interrogatório do réu inicia com a manifestação do juiz, após o promotor, e finalmente o defensor. Num primeiro momento, o juiz qualifica e científica o teor da acusação ao acusado através da leitura da denúncia oferecida pelo MP e aceita pelo Judiciário. Após o juiz científica o acusado dos seus direitos, inclusive, o de permanecer em silêncio, sendo que o seu silêncio não será interpretado em prejuízo de sua defesa. Este ponto específico parece ser uma reparação na lei no que diz respeito ao direito de defesa do réu, porque anteriormente ao ano de 2003, a forma em que o réu era científico de seus direitos trazia uma enunciação tipicamente inquisitorial, a saber: o seu silêncio poderia resultar em prejuízo de sua própria defesa. Esta situação era contraditória à presunção de inocência identificada ao silêncio do réu e ao direito de não incriminar-se do dispositivo constitucional (Kant de Lima, 2008, p.181).

O efeito dessa contradição acabava por refletir na possibilidade do réu mentir ao seu livre arbítrio, pois o crime de falso testemunho só pode ser alegado às testemunhas. Com isto, a partir do ano de 2003, com a lei 10.792, antes de iniciar o interrogatório o acusado é informado do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas (Lei 10.792, de 1.12.2003).

Cada juiz tem a sua forma particular de informar esse direito do réu. Existe juiz que informa este direito ao réu, explicitando, a partir do seu ponto de vista, as “probabilidades” a que o réu tem direito durante o seu interrogatório: *agora o Sr. tem*

três probabilidades: ficar calado, mentir ou confessar (Fala do juiz 3, da vara do júri estudada). Esta fala do referido juiz mostra que a culpa do réu já está presumida no andamento do inquérito judicial, porque, excetuando razões extraordinárias, é muito difícil que o réu se autoincrimine. A origem dessa fala pode ser encontrada no modelo da *inquisitio* canônica portuguesa, especificamente no tratamento dos crimes de morte devido à associação existente naquela cultura jurídica entre crime e pecado (Kant de Lima: 2008, p.204).

Qualquer análise do interrogatório do réu precisa considerar que este procedimento não é isolado ou independente no processo judicial, e sim, um procedimento criminal de produção da verdade que enfatiza os procedimentos de inquérito, e que já reuniu indícios para apurar a existência e autoria do crime durante o inquérito policial. Ou seja, no sistema de justiça criminal brasileiro, o réu é sempre potencialmente culpado, e esta culpa pode estar sempre em processo de formação. Com isto, durante o seu interrogatório o réu é interrogado sobre fatos já apurados e produzidos no inquérito policial sem o seu conhecimento. Existe também outro tipo de juiz que informa o direito do réu ficar calado durante o interrogatório porque o seu silêncio não será interpretado contra a sua defesa, ratificando o que está escrito na Constituição Federal (Art.5º, LXIII). Pode-se dizer que este é o procedimento padrão utilizado pelos escrivães ao escreverem nos autos o que é dito pelos juízes, relativo ao direito de defesa do réu, durante o seu interrogatório. Ou seja, nem tudo que o juiz fala ao réu no interrogatório vai para os autos do processo. Abaixo, expõe-se uma comparação entre uma audiência de interrogatório do réu realizada pelo doutorando através de observação direta e a mesma audiência redigida pelo escrivão e registrada nos autos do processo.

Situação 1: Pergunta do juiz ao réu. Ele fala o mesmo texto que falou no tribunal, pois é o mesmo juiz, sobre ficar em silêncio. Ele fala em 3 probabilidades: ficar calado, mentir ou confessar... O réu é perguntado pelo juiz se quer falar algo, e ele responde que não, somente que é inocente. E fica em silêncio (Registro do doutorando).

Situação 2: Assim qualificado, o Dr. Juiz de Direito cientificou-lhe da acusação que lhe é imputada, tendo sido cientificado também dos seus direitos, inclusive, o de permanecer em silêncio, sendo que seu silêncio não será interpretado em prejuízo de sua defesa (Art. 5º, LXIII, da CF), Em seguida, passou o MM. Juiz de Direito a interrogar o acusado, o qual respondeu que: reserva-se ao direito constitucional de manter-se em silêncio, e apenas diz ser inocente (Registro do escrivão).

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

O que se quer chamar a atenção é para a forma interpretativa com que é produzido o registro da situação de interação entre o réu e os operadores de justiça. Segundo Kant de Lima:

...no procedimento brasileiro, seja policial, seja judicial, os registros escritos das respostas são feitos por um escrivão a partir das palavras do policial ou do juiz, que dita as suas perguntas e as dos advogados e promotores, bem como as respostas do inquiridos, frequentemente e, mesmo, involuntariamente, interpretando as mesmas. Aliás, é essa a função judiciária neste sistema: criar uma interpretação autorizada (Kant de Lima: 2008, 217).

O interrogatório do acusado é dividido em duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos. Abaixo, a tabela 2 apresenta um perfil sociobiográfico dos interrogados na vara do júri estudada, a partir dos seus referidos processos de homicídio doloso. O propósito em realizar um quadro descritivo com as referidas características dos acusados que foram interrogados na vara do júri é mostrar os tipos sociais de acusados que estão nessa relação social (interrogatório) com os operadores de justiça (juiz, promotor e defensor). Também se pretende visualizar nesta interação social as principais reações dos agentes postos na posição acusatória (juiz, promotor e defensor) no momento de inquirição dos agentes postos na posição de acusados.

Segundo a tabela 2, abaixo, a maioria dos acusados estava em liberdade no momento da denúncia, e uma minoria presa. No entanto, no momento do interrogatório, o número de processos que possui ao menos um acusado preso cresce de 27 presos para 40 presos.

Ou seja, neste intervalo de tempo entre a denúncia do acusado e a sua citação e posterior audiência de interrogatório existe a possibilidade real que o acusado seja

preso. Para o acusado preso, o momento do interrogatório na sala de audiências é também uma possibilidade de encontrar os seus familiares no corredor do fórum. Em algumas ocasiões presenciei a permissão do juiz para que o acusado pudesse conversar com os seus familiares.

Tabela 2 – Perfil sociobiográfico dos réus nos interrogatórios.

Variáveis investigadas	Categorias	Processos	Total (N)
Condição do acusado no momento da denúncia	Em liberdade	48	75
	Presos	27	
Local do crime	Lugares públicos	62	75
Sexo do acusado	Masculino	71	75
Escolaridade do acusado	1º grau incompleto	43	75
Idade do acusado	Média: 27 anos Id.mín: 18 Id.máx: 44		75
Estado civil do acusado	Solteiro	59	75
Profissão do acusado	Não é relacionada à segurança	58	75
	Está relacionada à segurança	17	
Vítima e réu se conheciam	Sim	56	75
O acusado responde a outro processo	Não	39	75
O acusado é reincidente	Não	49	75

Fonte: BD-Tribunal do Júri/NEPS-2010. Elaboração do autor.

Nessas ocasiões, o pedido ao juiz sempre era feito pelo próprio interrogado. Em outras oportunidades, esses acusados requisitavam ao juiz algumas mudanças nas péssimas condições do seu deslocamento do presídio para o fórum; outras vezes as reivindicações tratavam do excesso de tempo em que os presos ficavam na cela do fórum esperando pelo interrogatório. Também existiam as demandas originadas das péssimas condições do sistema prisional: celas com excesso de presos, conflitos entre presos de facções rivais; e, finalmente, as solicitações particulares retransmitidas de outros presos aos acusados que vinham ao fórum para o interrogatório e podiam as explicitar ao juiz. Este resolvia quase que imediatamente a maioria das solicitações que tinham a resolução do conflito dentro do próprio fórum. Entretanto, as demandas que eram trazidas a ele pelos interrogados que estavam presos, que necessitavam o acionamento de uma rede social externa ao fórum não tinham uma solução de sucesso em curto prazo para o interrogado. No máximo, o interrogado era informado pelo juiz que deveria acionar o seu defensor seja público, seja privado, para resolver o seu problema, pois aquele não tinha responsabilidade, tempo e autoridade para *praticar ingerências*.

Antes de começar o interrogatório, o escrivão já faz uma coleta de informações com o próprio réu, a seu respeito, informações como idade, local de residência, estado civil, se o interrogado trabalha, entre outras, e compartilha estas informações com o juiz no início de cada interrogatório. No início do interrogatório, o juiz pergunta ao interrogado as mesmas perguntas solicitadas pelo escrivão. Sinteticamente, o tipo social ideal mais provável que interaja com os operadores de justiça é composto por interrogados com as seguintes características: são homens, com baixa escolaridade, 1º grau incompleto, tem média de idade de 27 anos, solteiros; e, a maior parte deles trabalha em uma função que não diz respeito à segurança, seja ela privada, ou pública. Ou seja, é este o tipo social ideal que os operadores de justiça (juiz, promotor, defensor) recebem em suas salas de audiências para os interrogatórios. Pode-se dizer que é esse o tipo social ideal padrão ou tradicional de agentes postos na posição de acusados pelo crime de homicídio, que são esperados pelos operadores de justiça na vara do júri de Recife.

Provavelmente, o tipo de audiência prescrita de como deveria ocorrer de maneira tradicional o interrogatório é formado pelos operadores de justiça e pela presença de um réu; mas, existem audiências de interrogatório com a presença de dois ou mais réus. E, a

este tipo social ideal de audiência de interrogatório de réus nomina-se de alternativa. O primeiro tipo (tradicional) esteve presente em 39 processos, e o segundo tipo (alternativa) em 36 processos. A audiência de interrogatório alternativa tem no mínimo dois réus (dezessete casos) e no máximo seis réus (dois casos). Os processos analisados apresentaram audiências de interrogatório do réu com no máximo três réus no mesmo dia, e todos eles ouvidos na mesma audiência; entretanto, quando há dois ou mais réus a ser interrogados, cada acusado expõe o seu depoimento sem a presença dos corréus. Com isto, todos são interrogados na mesma sala, em uma só audiência com os operadores de justiça, individualmente. Ou seja, os depoimentos dos interrogados são colhidos pelos agentes postos na posição acusatória com sigilo e individualidade. Acredita-se que este dispositivo facilita aos operadores de justiça, a colhida das informações sobre o fato criminal em que os acusados teriam participado, sem que eles saibam o que cada réu depôs aos operadores de justiça. Portanto, realizar depoimentos individuais poderia produzir mais elementos (provas, indícios, pistas) com o objetivo de construir a verdade real do fato criminal. Percebe-se que os operadores de justiça optam por construir uma verdade sobre o fato e sobre os acusados, não de maneira coletiva, que compartilha informações sobre o que aconteceu; e sim, construí-la de maneira individual, sigilosa e fragmentada, valorizando a interpretação do juiz sobre todos os elementos ouvidos através dos depoimentos dos réus que serão reunidos para **montar** a verdade real sobre o suposto sujeito-autor do crime e sobre a forma que o crime foi cometido pelo acusado.

Na maioria dos casos de homicídio o réu e a vítima se conheciam e o crime foi praticado em local público: em via pública, em frente a bares, residências, campo de futebol de várzea entre outros locais, principalmente nas regiões político-administrativas cinco (5) e seis (6) da cidade do Recife. A tabela 3, abaixo, apresenta a distribuição dos locais de ocorrência dos crimes de homicídio por região político-administrativa de Recife:

Tabela 3 - Locais dos homicídios, por RPA de Recife

		Frequência	%	% acumulado
Valid	RPA 6	18	24,0	24,0
	RPA 5	16	21,3	45,3
	RPA 3	14	18,7	64,0
	RPA 1	10	13,3	77,3
	RPA 2	7	9,3	86,7
	NS/NR	7	9,3	96,0
	RPA 4	3	4,0	100,0
	Total	75	100,0	

Fonte: BDTJ - NEPS, 2010. Elaboração do autor.

Segundo a tabela 3, acima, a maioria dos homicídios foram praticados nas regiões político-administrativas 05 e 06; e, esses crimes estavam concentrados nos bairros de Afogados, Jardim São Paulo e Mangueira (RPA 5), e no bairro do Ibura (RPA 6). Caso se queira considerar os crimes cometidos em locais privados pode-se dizer que na maioria dos casos réu e vítima se conheciam, o crime foi praticado no interior da residência no bairro do Ibura, ou dentro do presídio Aníbal Bruno no bairro de Tejipió.

Em sua maioria, os processos têm réus e vítimas que moram próximos um do outro, ou até juntos, no mesmo bairro, e são naturais de Recife. A maioria dos interrogados está ocupada em atividades que não exige muitos anos de escolaridade, ou um diploma universitário: pedreiro, motorista, flanelinha, auxiliar de serviços gerais, copeiro entre outras; e, *a priori*, em sua execução não apresentam a esses trabalhadores riscos de letalidade. O outro tipo social de interrogados que pode ser chamado de alternativo em relação à maioria das outras ocupações dos acusados é o profissional da área de segurança, seja pública ou privada.

Interrogados como o soldado da polícia militar e o agente da polícia civil são exemplos das profissões da área de segurança pública ocupadas por eles; e, o segurança, o vigilante e o zelador, da área de segurança privada. Os interrogados que são profissionais da área de segurança conheciam a vítima; apenas uma minoria (quatro casos) não conhecia a vítima. Estes profissionais chegaram ao interrogatório em condição de liberdade, dos dezessete casos, treze estavam em liberdade;

comparativamente aos tradicionais, dos cinquenta e oito casos dos interrogados que são profissionais de outras áreas, vinte e três foram interrogados na condição de presos.

Os interrogados da área de segurança possuem mais escolaridade que os outros interrogados, estes, em sua maioria, não possuem o ensino fundamental, enquanto aqueles concluíram o ensino médio ou estão nele. Os profissionais da área de segurança não são jovens, porque possuem mediana de trinta e um anos, e os outros profissionais interrogados são jovens com mediana de vinte e cinco anos; ou seja, entre os interrogados, considerando a sua profissão têm-se faixas etárias distintas. O tipo social alternativo é assim considerado porque quanto a sua profissão ele não concentra a maioria dos casos, ou seja, ele é um tipo social ideal alternativo, diferente do tipo social tradicional que concentra a maioria dos casos. Disto isto, o acusado com profissão relacionada à segurança pública, tipo social alternativo, é casado, enquanto o tipo social tradicional é solteiro. Este tipo social também identificação étnica com maior espectro pelos operadores policiais, inclusive com a consideração da etnia negra; o outro tipo social de interrogados possui somente as identificações das etnias: moreno, pardo e branco.

O que se pretende ao apresentar as principais características sociobiográficas dos acusados que foram interrogados é evidenciar a formação de tipos sociais durante o processo de incriminação do suposto sujeito-autor do crime; ou seja, nesse processo é produzida a seleção social dos sujeitos que podem receber as sanções penais como acusados, se possível ligando-os ao processo de sujeição criminal. Para os acusadores, o objetivo desta seleção social é observar os sujeitos de conhecimento, a partir de suas desnormalizações, aferindo a eles rótulos que os estigmatizam e deterioram a sua identidade social através do processo de sujeição criminal.

Com isto, durante as audiências, a promotoria define se acusa o suposto sujeito-autor do crime ou opta por incriminar o ato desviante, e isto geralmente define a estratégia que essa acusação seguirá até a sessão do júri. Portanto, se podem analisar os processos de construção da verdade através desta construção sobre o suposto sujeito-autor do crime e sobre o crime. De um lado, o modelo para a análise do processo tradicional de construção da verdade que está preocupado em produzir o sujeito-autor do crime como o outro, o anormal, o amoral, aquele cuja sociabilidade não foi realizada de forma bem sucedida, ausente de noção de normas sociais e morais, é o sujeito na

sociedade anômica (Durkheim,1995) que se adapta ao meio social através do comportamento inovador (Merton, 1970); ou seja, procuram mudar o comportamento desviante do acusado para comportamento criminoso. Este é o sujeito que precisa expiar-se de seus pecados cometidos perante os impositores da regra e, perante a sociedade. Neste sentido, a sua possibilidade em reeducar-se ou reintegrar-se à sociedade, e com isto, passar a seguir as normas sociais institucionalizadas tem início com a sua confissão.

Entretanto, quando o sujeito não conseguiu manter o seu desvio em segredo, ou não conseguiu encobrir situações em que pudesse ser considerado pelos outros como desviante ou criminoso, específicos rótulos negativos serão atribuído a ele pelos acusadores e pelas testemunhas, intensificando a deteriorização de sua identidade social. Com isto, processos de rotulação e de estigmatização serão amplificados através dos dispositivos incriminatórios em ações coletivas de audiências de testemunhas de acusação e de defesa, desenvolvendo um modelo sequencial de comportamento criminoso que tem como principal objetivo distinguir o bandido do criminoso ocasional. Conseqüentemente, em muitos casos, o sujeito a que foi atribuído o rótulo de bandido pelos acusadores e pelas testemunhas não tem o poder para negociar a definição legítima desse rótulo em uma audiência de testemunhas ou em seu interrogatório perante os acusadores (juiz, promotor).

De outro lado, um processo alternativo de construção da verdade sobre o sujeito-autor do crime, mais interessado em confirmar as provas, evidências, indícios e pistas que foram produzidas durante a fase policial com o inquérito policial, e também na fase ministerial com possíveis novas diligências, mantendo este foco investigativo das provas e dos testemunhos durante todo o processo judicial até a constatação da pertinência ou não das provas e dos testemunhos produzidas contra o suposto-autor do crime no tribunal do júri, para verificar a possibilidade do crime ter sido cometido pelo acusado. Com isto, caso se verifique que não existem provas que confirmem a denúncia contra o réu, acusação e defesa solicitam a absolvição do réu ao conselho de sentença.

Defende-se a hipótese de trabalho que esses modelos de construção da verdade, seja o tradicional, ou o alternativo, podem ser utilizados para a compreensão do processo de construção da verdade através da atuação da promotoria no processo de incriminação que vai desde a fase policial até o Tribunal do Júri. Com isto, o processo

tradicional de Júri opera com a oposição de argumentos da acusação e da defesa, se existem provas contra o acusado que possam ser sustentadas em plenário elas serão sustentadas; caso contrário, se as provas são insustentáveis, da mesma forma, a acusação decide sustentá-las. Para isto, a acusação será desenvolvida sobre as pessoas envolvidas, réus e vítimas, desviando o foco do argumento do fato para as pessoas. Já o processo alternativo de Júri se preocupa em analisar as provas e verificar a possibilidade de o delito ter sido cometido pelo acusado. Neste caso, se as provas impossibilitam a sustentação da condenação do réu, o promotor negocia com o defensor do réu a proposição de sua absolvição ao conselho de sentença. Segundo Ângela Moreira-Leite (2006), este modelo alternativo passa a construir uma nova verdade, a saber:

Esse modelo alternativo, portanto, desqualifica a verdade policial e judicial, passando a construção da “nova verdade” a resultar de uma decisão consensual, negociada, a fim de impedir a concentração da normalização social no sujeito (Moreira-Leite: 2008, p.233).

Assim, esta nova verdade produzida em conjunto por promotoria e defensoria faz com que os (as) jurados (as) identifiquem-se com o réu, não o submetendo ao processo de sujeição criminal. O conceito de sujeição criminal que Misse (1999) propõe tem a finalidade de determinar três dimensões incorporadas na representação social do bandido e de seus tipos sociais. Na primeira dimensão, o agente é selecionado pela sua trajetória criminável, e para ele, diferentemente dos outros agentes sociais, existem expectativas de demanda de sua incriminação; a segunda dimensão é a que espera que através de seus relacionamentos com outros bandidos ou na penitenciária ele tenha uma experiência específica; a terceira dimensão trata da crença de que este ator não tenha explicações sensatas para o seu curso de ação, ou a crença de que ele tenha uma justificativa legítima para seguir nesse curso de ação criminável. Práticas criminais são todas as práticas criminais, isto é, que têm chance objetiva, numa dada sociedade e dada uma determinada definição da situação, de serem criminais e cujo agente sabe ter chance objetiva de ser submetido a um processo de incriminação (Misse:2009,pp.72-73).

A maioria dos réus interrogados por homicídio doloso na vara do júri estudada não sofreram outro processo, nem são reincidentes. Seguindo o raciocínio anterior, estes acusados formariam o tipo social ideal tradicional. Entretanto, haveria outro tipo social ideal que pode ser chamado de alternativo, formado pelos acusados que já foram processados e também são reincidentes. A ideia agora é verificar se a estes acusados que

são reincidentes são operadas categorias como bandido para explicar os procedimentos judiciais. A partir do conteúdo de interrogatórios de acusados reincidentes serão apresentadas: a) designações sociais que produzem uma específica exclusão criminal (através de acusações e incriminações) de agentes que caem na classificação do que seja delito; b) atribuições ao agente (baseada na crença de que sua trajetória confirma regras sociais de experiência) de uma tendência a praticar crimes; c) autorrepresentações no agente ou representações nos seus familiares, ou mesmo nos seus grupos de referência ou na comunidade em que vivem que ora demandam ou tentam justificar ou explicar suas práticas e escolhas individuais, ora as atribuem à sua singularidade ou concluem pela impossibilidade dessa justificação.

A fase de acusação e instrução preliminar é iniciada com o oferecimento da denúncia do réu pelo Ministério Público ao juiz, no caso dos homicídios dolosos contra a vida, que atua na Vara do Júri. As principais etapas desta fase são: o interrogatório do réu, e as audiências das testemunhas de acusação e de defesa. O principal propósito do interrogatório do réu é incriminar o suposto sujeito-autor do crime. Para isto, é necessário recuperar a informação acusatorial que foi produzida em todo o inquérito policial, principalmente durante o interrogatório policial, e utilizar esta informação como um benefício para construir por meio de provas e testemunhos a verdade da acusação. Na modernidade, o uso da acusação está ancorado no sujeito da transgressão. Com isto, o principal objetivo dessa fase judicial é identificar nos transgressores motivos e explicações que o levaram à transgressão. Nesse intento, o interrogatório se direciona ao acusado e aos fatos criminosos na busca em reafirmar provas e indícios que desde a fase policial já iniciaram a construção da verdade.

A ideia que se defende nesta tese é que o processo de incriminação do suspeito, suposto sujeito-autor do crime, se inicia na fase policial com o procedimento judiciário policial de produção do relatório policial através do inquérito policial, e já neste momento uma verdade sobre o considerado transgressor foi produzida. Posteriormente, com o relato do inquérito feito pelo delegado de polícia à Central de Inquéritos, o promotor terá a oportunidade de arquivar, enviar para novas diligências ou denunciar este acusado ao poder judiciário com a distribuição deste processo a uma vara do júri. Ou seja, esta fase ministerial dá continuidade a essa verdade desde a sua versão produzida na fase policial, ou seja, a verdade que está sendo construída no sistema de

justiça criminal, neste momento, agrega as versões produzidas a seu respeito nas fases policial e ministerial.

Portanto, a verdade construída sobre o transgressor e sobre o fato criminal na fase policial é atualizada pelo promotor na fase ministerial quando este aceita o relatório do delegado e denúncia o réu ao juiz, e reafirmada na etapa judicial em sua fase de acusação e instrução preliminar quando da ocorrência do interrogatório do réu e os depoimentos das testemunhas de acusação e defesa. Ou seja, nesta fase judicial, o modelo adotado pelo sistema de justiça criminal brasileiro para dar continuidade à construção da verdade é o modelo de inquérito, através de procedimentos judiciais que procuram reafirmar essa verdade atualizada a respeito da existência do crime, que tipo de crime e quem o teria cometido. Assim, as verdades produzidas no processo de incriminação, durante as fases do sistema de justiça criminal estão conectadas entre si com o objetivo principal em construir uma verdade. Esta verdade poderá ser aceita pela promotoria ou refutada pela defesa, e o juiz fará considerações a este respeito para pronunciar o réu.

A partir da pronúncia do réu, no Tribunal do Júri, tem-se a possibilidade de dois modelos de processos de construção da verdade: o processo de construção da verdade tradicional e o processo de construção da verdade alternativa. O primeiro se apoia nas diversas produções de verdade, desde a fase policial até o Conselho de Sentença, valorizando a produção do inquérito policial e a sua riqueza de informações sobre o réu, permitindo a ocorrência do duelo de teses entre promotoria e defensoria; o segundo, não encontra elementos, provas ou indícios suficientemente válidos nessa fase para pedir a condenação do réu, assim promotoria e defesa estabelecem o consenso de que a verdade produzida desde a fase policial é inconsistente para pedir a condenação do réu. Assim, uma nova verdade é construída pela promotoria e pela defesa, a verdade alternativa; e, a absolvição do réu é proposta ao Conselho de Sentença.

Considerando as exposições teóricas de Misse (1999), o processo de incriminação do suposto sujeito autor do crime, iniciado durante a fase policial e finalizado na fase judicial, operacionaliza diversos dispositivos na busca de acusar o réu, e por fim tentar condená-lo. Esta série de procedimentos incriminatórios é uma ação coletiva em que os operadores de justiça procuram construir a verdade sobre o acusado, definindo-o como bandido. Necessariamente, nem todos os acusados que

passam pelo processo de incriminação são sujeitados criminalmente, porque para que esta sujeição ocorra determinados poderes de definição precisam operar em relação ao sujeito acusado, além de específicas constituições de subjetividades assumidas e desenvolvidas pelo sujeito acusado.

Neste processo de incriminação, a polícia tem um papel fundamental e estratégico enquanto definidora da situação de atribuição de rótulos negativos, estigmas, criminalização e construção de um tipo social ligado ou não à sujeição criminal. Considerando os operadores do sistema de justiça, os policiais são os primeiros que têm a possibilidade de definirem a situação dos suspeitos de terem cometido um homicídio, abrاندando ou tornando mais severas as provas incriminatórias destes suspeitos.

As provas testemunhais são as principais provas utilizadas na construção da verdade sobre o suposto sujeito autor do crime e suas motivações. Neste sentido, visualizam-se dois modelos de construção da verdade que permitem a tipologia de três cenários de sentença no Tribunal do Júri: o primeiro modelo é o processo tradicional de construção da verdade. Neste modelo, a verdade sobre o réu é construída desde a fase policial com o objetivo de condená-lo. O processo de incriminação é realizado através de uma ação coletiva, e visa sujeitar o réu através da transformação do seu comportamento infrator em comportamento criminoso. Esta passagem é produzida de forma seletiva e procura aprofundar todas as situações em que o sujeito esteve envolvido em ilegalidades, inclusive reconstruindo a biografia do sujeito através rotulações retrospectivas e constituições de subjetividades que acentuem a distância social entre o acusado e os operadores do sistema de justiça, e o acusado e as juradas. Na maioria dos casos analisados, os réus foram condenados através deste processo tradicional de construção da verdade.

Entretanto, o processo tradicional de construção da verdade possui outro cenário: o cenário em que durante o processo criminal todos esses dispositivos incriminatórios são organizados e desenvolvidos, mas não ocorre a ligação com o processo de sujeição criminal sobre o acusado. Desta forma, considerando que o processo de incriminação é uma ação coletiva, quem acaba por ser identificado como criminoso e sujeitado criminalmente é a vítima. Neste caso, o processo criminal contra o suposto sujeito autor do crime é desenvolvido através de um modelo tradicional de construção da verdade, e é finalizado com a decretação de sentença de absolvição para o réu.

Finalmente, o processo alternativo de construção da verdade está preocupado em provar se realmente foi o suposto sujeito autor do crime quem o cometeu. Desta forma, entre os operadores de justiça os critérios que definem a natureza e a veracidade das provas é a sua hierarquia de credibilidade. Ou seja, são os promotores e defensores que definem se as provas produzidas na fase policial são condizentes, ou não, para produzir a verdade real. Neste caso, só existe um cenário possível para a construção da verdade, a absolvição do réu.

Assim, o que estamos tentando aprofundar é a expansão do quadro analítico de Misse a respeito do processo de incriminação, que enfatiza a importância estratégica do inquérito policial, para as fases ministerial e judicial. Em busca do fortalecimento da ideia de que a construção social de um tipo de sujeito considerado como criminoso ocorre em todas as fases legais do processo criminal, dentro de sistema de justiça criminal. Ou seja, tanto o processo tradicional de construção da verdade, quanto o processo alternativo se estruturam através de informações disponibilizadas pelos suspeitos e pelas testemunhas de acusação e defesa, e podem ser considerados sistemas de acusação social que estão sobrepostos e interagem entre si através do processo de incriminação, ligado ou não à sujeição criminal.

Na fase de acusação e instrução preliminar, o interrogatório do réu é a primeira oportunidade dos operadores de justiça de reproduzirem a verdade, advinda do inquérito policial e aceita formalmente em oferecimento de denúncia. Esta peça ministerial passa a ser a principal peça de acusação ao réu produzida no sistema judicial, inclusive o interrogatório do réu tem início exatamente com a leitura desta peça jurídica. Ou seja, a continuidade ou reprodução da verdade tradicional se dá a partir da manutenção do conteúdo escrito na denúncia. Durante o interrogatório do réu, o juiz procura confirmar e atualizar as informações que foram obtidas durante o interrogatório policial, e algumas outras que estão contidas na denúncia contra o réu.

Os operadores de justiça podem utilizar o interrogatório do réu para transformar o desviante em criminoso. Neste caso, o criminoso é entendido como o outro, o anormal, o diferente, o amoral, aquele cuja sociabilidade não foi realizada de forma bem sucedida, ausente de noção de normas morais e sociais, é o sujeito médio na sociedade anômica (Durkheim, 1995) que se adapta ao meio social através do comportamento inovador (Merton, 1970).

Esse interrogatório do réu que conta com a participação dos operadores de justiça também pode construir uma verdade alternativa sobre o crime. Esta construção de uma verdade “alternativa” procura confirmar as provas e verificar a possibilidade do crime ter sido cometido pelo acusado através do conhecimento sobre vítimas e testemunhas; sobre o instrumento utilizado no crime; do conhecimento das provas produzidas na constituição do crime, e, principalmente, da investigação da verdade sobre a imputação, denúncia. Ou seja, os operadores de justiça que buscam construir uma verdade alternativa sobre o crime também se preocupam em investigar o cometedor do ato criminal, embora se dediquem a investigar o criminoso com um olhar mais ampliado do contexto social em que o fato criminal foi praticado.

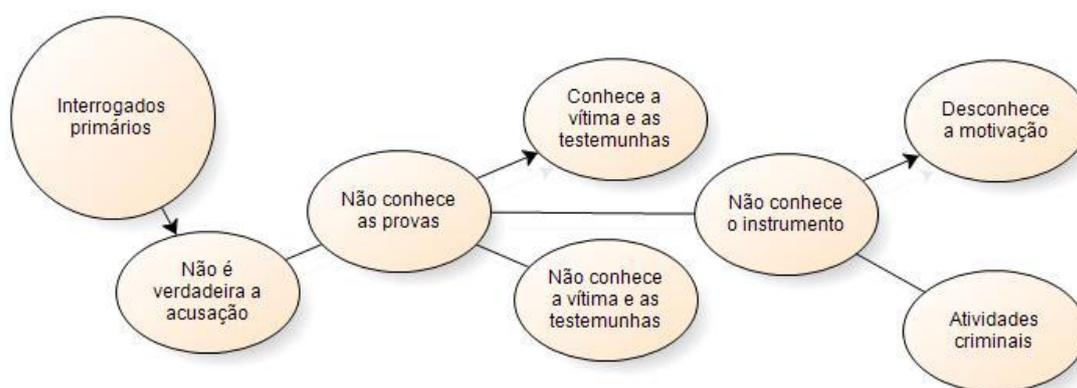
Do ponto de vista dos operadores de justiça, a construção social do crime de homicídio que se desenvolve no âmbito do sistema de justiça criminal precisa obter indícios, marcas e pistas que possibilitem a confissão do acusado e a produção da verdade real sobre o referido evento criminal. O que se discute neste trabalho diz a respeito a fases do processo judicial do crime de homicídio doloso, e neste sentido os casos analisados focam a continuidade do processo de incriminação do acusado após a sua denúncia pelo Ministério Público (MP) e o seu período investigativo no âmbito policial. Ou seja, durante o processo judicial em sua fase do juízo de formação da culpa o foco de análise será o interrogatório do réu, utilizado pelos operadores de justiça para incriminar este réu. Portanto, pergunta-se: nessa fase judicial de juízo de formação da culpa, qual seria a estratégia de construção da verdade mais utilizada pelos operadores de justiça para incriminar o réu? Haveria casos em que as duas estratégias seriam utilizadas simultaneamente? Quais seriam os dispositivos incriminatórios acionados pelos operadores de justiça, e que estariam vinculados a uma, ou a outra estratégia de construção da verdade, durante o interrogatório do réu?

A maioria dos réus interrogados por homicídio doloso na vara do júri estudada não sofreram outro processo, nem são reincidentes; entretanto, nesta fase judicial os operadores de justiça têm a preocupação em encontrar elementos subjetivos através dos interrogatórios dos réus. Elementos estes que possam coadunar os indícios que se tornaram provas do crime cometido e do suposto sujeito-autor que o cometeu, e que possibilitaram a denúncia da promotoria. Uma das intenções dos operadores de justiça nesta fase judicial é fazer com que o processo tenha andamento, ou seja, que ocorra a punição do criminoso. Para isto, é necessária a confirmação do resultado das

investigações policiais, ou seja, o juiz precisa confirmar as hipóteses produzidas pelo delegado, e legitimadas pelo promotor. Pode-se também pensar que o juiz para construir a sua verdade sobre o fato criminal e quem o cometeu não queira confirmar a hipótese levantada através da investigação policial, contudo, é a partir daquela linha de raciocínio que ele iniciará o seu interrogatório e essa verdade continuará a ser produzida em sua fase judicial.

No estudo em tela, encontrou-se uma minoria de interrogados reincidentes, ou seja, sujeitos que já foram acusados e incriminados, inclusive presos. Estes sujeitos formam um tipo social ideal que se convencionou chamá-lo de alternativo, pois eles são minoria em relação ao total de supostos sujeitos-autores interrogados no sistema judicial. Com isto, o tipo social tradicional é formado pelos interrogados que não foram processados, nem cometeram outro crime, nem foram presos, ou seja, são réus primários. Na maioria das audiências em que estes réus estavam sendo interrogados pelos juízes pode-se perceber certa padronização de informações prestadas por eles, considerando os principais questionamentos dos operadores de justiça com a finalidade de relembrar e reafirmar a verdade produzida no interrogatório policial.

Diagrama 1 – Principais informações expressas pelos interrogados primários, durante as suas audiências de interrogatório.



O diagrama 01, acima, apresenta a condução do interrogatório do réu exercida pelos operadores de justiça, principalmente o juiz, que propiciam um delimitado rol de respostas por parte do interrogado. O juiz pode questionar o réu sobre a acusação que este sofre, sobre a motivação do crime, onde o réu estava no momento do crime, se ele

conhece as provas que já foram produzidas durante o inquérito policial, se conhece as vítimas e testemunhas, se ele tem algumas informações que antecedem o fato e podem ser importantes para a elucidação do caso, se ele tem algo a alegar em sua defesa, e se ele confessa a autoria do crime. A partir das respostas do réu a estas questões pode-se observar a produção de determinadas configurações sociais do crime que podem apontar tendências ou até padrões de interações acusatorias em busca da verdade da acusação que incriminam e por vezes sujeitam os réus. Na referida audiência de interrogatório, os principais operadores de poder que atuam nessas interações acusatorias podem ser descritos da seguinte forma: a maioria dos interrogados respondeu aos operadores de justiça que a acusação contra eles não era verdadeira, ou seja, não confessaram a autoria do crime. Ela também não conhece as provas, mas divide-se em relação ao conhecimento da vítima e testemunhas. Também é praticamente consensual o depoimento relativo ao desconhecimento do instrumento utilizado na prática do crime, ou seja, não se sabe de quem era a arma de fogo utilizada para o cometimento do crime. Boa parte dos interrogados não tem ideia sobre a motivação que levou o autor a realizar o crime. Entretanto, alguns interrogados dizem que a motivação do crime é devido ao seu autor realizar atividades criminais.

Além do juiz e do réu, essas audiências de interrogatório de réus foram formadas com configurações distintas: promotor presente, promotor ausente, defesa pública e defesa privada. Para não fugir à regra, a maioria desses interrogatórios realizou-se sem a presença do promotor de justiça, e como está determinado no CPP, com a presença de um defensor do réu. Em metade das audiências esteve presente um defensor público e na outra metade um defensor privado. Praticamente todos os réus primários que foram ao Tribunal do Júri, com exceção de um caso, a estratégia escolhida pela acusação foi o modelo tradicional de construção da verdade, ou seja, o modelo de duelo de teses entre a acusação e a defesa. O conselho de sentença julgou estes réus e considerou-os culpados da acusação de homicídio; resultado: o juiz decretou a sentença de condenação dos réus. O único caso em que a estratégia de acusação escolhida para o réu resultou em absolvição foi o que ela optou em considerar insuficientes as provas para pedir a condenação. Ou seja, foi pedida a absolvição do réu ao conselho de sentença, e esta decisão da promotoria seguiu um processo alternativo de construção da verdade, construiu uma nova verdade que resultou em absolvição do réu no Tribunal do Júri.

Abaixo são apresentados dois interrogatórios de réus primários registrados na vara do júri recifense onde ambos foram julgados no Tribunal do Júri diante do Conselho de Sentença; entretanto, para um processo foi escolhido o processo tradicional de construção da verdade, e para outro foi adotado o processo alternativo de construção da verdade.

Exemplo 1.

TERMO DE INTERROGATÓRIO

N.º 56.

Acusado(s): W.

Aos 27 de abril de XXXX, 16:13 horas, nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, na sala de audiências deste Juízo, presente o Dr. , Juiz de Direito, ausente o Promotor de Justiça, presente a Bela. **T., Defensora Pública com exercício nesta Vara**, comigo chefe de Secretaria, ao final assinado, compareceu o(a) acusado(a):

W., vulgo “Neném”, nacionalidade brasileira, natural de Recife/PE, alfabetizado, tendo cursado até a 2ª série do ensino médio, nascido em XXXX, com XX anos de idade, solteiro, vendedor, filho de L, com endereço residencial na Travessa da B, XXX, São José, Recife-PE, e **após devidamente cientificado da acusação que lhe é imputada e advertido de que não está obrigado a responder às perguntas que lhe serão formuladas e que o seu silêncio não será interpretado em prejuízo a sua defesa, passou a ser interrogado pelo MM. Juiz, às suas perguntas, respondeu que:** afora o presente processo também foi denunciado na 2ª Vara Criminal de Olinda por porte ilegal de arma; que não sabe informar o andamento da referida ação; que **NÃO** é verdadeira a imputação que lhe é feita; que ao tempo em que foi cometida a infração o interrogando se encontrava em sua residência em companhia de sua esposa; que sua casa situa-se na Trav. B, XX, Coque, São José, Recife; que o interrogando tomou conhecimento do crime pelo noticiário da televisão; que não conhecia a vítima; que não conhece nenhuma das testemunhas arroladas na denúncia; que não conhece as provas já apuradas; que o interrogando tomou conhecimento de que quem assassinou a vítima forma E, vulgo Guiné, e um tal de Pretinho; que veio a conhecer os demais denunciados quando foram presos e se conheceram na Delegacia de Homicídios; que conhecia de vista E; que reafirma que não participou do crime descrito nos autos; que nada mais tem

o que alegar; **que não tem advogado, nem condições financeiras de contratar advogado para patrocinar sua causa, razão pela qual o Dr. Juiz nomeou os advogados da Defensoria Pública para promoverem sua defesa, estando presente a Bela acima citada, a qual fica de logo intimada para os fins do artigo 395, do CPP. Que dada à palavra ao Ministério Público, na forma do art. 188, do C.P.P., com a redação que lhe foi dada pela lei.10.792, de 01/12/2003, prejudicado em razão de sua ausência. Que dada à palavra à defensora pública, aqui presente, na forma do art. 188, do C.P.P., com a redação que lhe foi dada pela lei.10.792, de 01/12/2003, as suas perguntas respondeu: que o interrogando acha que esta sendo confundido com outra pessoa que tem o mesmo apelido do interrogando, ou seja, “Neném”; que quando foi preso se encontrava em um barzinho; que os policiais chegaram ao local procurando por Neném; que o interrogando apresentou-se como Neném; que o interrogando foi para a Delegacia de Homicídio e lá foi acareado com os demais acusados, tendo sido solto, vez que os dados do outro Neném não batiam com os dados do interrogando; que no dia seguinte, quando retornou a delegacia para prestar depoimento, foi preso novamente, pois havia um Mandado de Prisão contra a sua pessoa; que a intimação recebida pelo interrogando para prestar depoimento na delegacia constava apenas o seu apelido Neném. E como nada mais havendo a tratar, mandou o MM Juiz que fosse encerrado o presente termo.**

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

Exemplo 2.

TERMO DE INTERROGATÓRIO

N.º 46.

Acusado(s): W.

Aos 19 de setembro de XXXX, 16:58 horas, nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, na sala de audiências deste Juízo, presente o Dr. , Juiz de Direito, ausente o Dr. Promotor, presente a Bela. TEREZA JOACY GOMES DE MELO, Defensora Pública lotada nesta Vara, a qual, na forma do § 2º, do artigo 185, do CPB, com a redação determinada pela Lei 10.792/03, entrevistou-se com o acusado, comigo chefe de Secretaria, ao final assinado, compareceu o(a) acusado(a):

W., vulgo “Aleijado” ou “Ua”, nacionalidade brasileira, natural de Recife/PE, alfabetizado, tendo cursado até a 5ª série do ensino fundamental, solteiro, ambulante, portador da carteira de identidade nº 3 SSP/PE, nascido em 05/01/XXXX, com XX anos de idade, filho de C, com endereço residencial a rua I, 71, São José, Coque, Recife-PE. o qual após devidamente cientificado da acusação que lhe é imputada e advertido de que não está obrigado a responder às perguntas que lhe serão formuladas e que o seu silêncio não será interpretado em prejuízo a sua defesa, passou a ser interrogado pelo MM. Juiz, às suas perguntas, respondeu que: não conhecia os acusados; que L e V foi quem envolveram a pessoa do interrogado; que não é verdadeira a acusação que lhe é feita; que não conhecia a vítima I; que o acusado sempre viveu trabalhando carregando água e areia; que não sabe a razão pela qual foi acusado; que sempre foi conhecido como pessoa trabalhadora; que não conhece as testemunhas do rol da denúncia; que já foi preso e processado, julgado e absolvido; que não tem advogado, nem condições financeiras de contratar advogado para patrocinar sua causa, razão pela qual o Dr. Juiz nomeou os advogados da Defensoria Pública para promoverem sua defesa, estando presente a Bela acima citada, a qual fica de logo intimada para os fins do artigo 395, do CPP. Que dada a palavra ao Ministério Público, na forma do art. 188, do C.P.P., com a redação que lhe foi dada pela lei nº 10.792, de 01/12/2003, Que dada a palavra a Defensoria Pública, na forma do art. 188, do C.P.P., com a redação que lhe foi dada pela lei.10.792, de 01/12/2003, pela mesma foi dito que não tinha nenhuma pergunta a fazer, no entanto fazia o seguinte requerimento: “MM Juiz, a Defensoria Pública requer a revogação da prisão preventiva do acusado, uma vez que a mesma foi baseada, segundo o Oficial de Justiça, do mesmo não ter sido citado. Mas, de acordo com o que consta a fls. 127v, a citação não se efetivou em virtude de, segundo o Oficial de Justiça, não ter encontrado o nº 600, da Rua da F. Por outro lado, o acusado ao tomar conhecimento de que tramitava, perante esta Vara, uma ação penal contra o mesmo, de imediato, compareceu espontaneamente perante este Juiz, o que por si só já demonstra a sua intenção de não prejudicar o andamento do feito. De logo compromete-se a comparecer a todos os atos processuais até sentença final. Requer também a juntada de antecedentes criminais demonstrando a sua primariedade. Nestes termos. Pedê deferimento.” Pelo MM Juiz foi dito que, tendo o acusado W comparecido espontaneamente perante este Juízo, na data de hoje, demonstrando interesse no andamento do feito, DEFERIA o requerimento feito pela Defensoria Pública e, revogava o decreto de prisão preventiva em desfavor do mesmo. Oficie-se solicitando o recolhimento do Mandado. E como nada mais havendo a tratar, mandou o MM Juiz que fosse encerrado o presente termo.

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

A partir destes dois exemplos de termos de interrogatório de réus podem ser realizadas algumas considerações que dizem respeito à incriminação e a sujeição criminal a esses réus. Primeiro, em ambos os casos a verdade foi produzida buscando a

verdade dos fatos e dos acusados, ou seja, a verdade sobre a acusação e sobre o suposto sujeito-autor do crime. Nos dois casos, a verdade sobre a acusação foi produzida através de dispositivos incriminatórios ao acusado: imputação, conhecimento de provas, conhecimento de vítimas e testemunhas, conhecimento do instrumento e possível motivação, e o juiz obteve respostas negativas para todos esses dispositivos. Ou seja, os dois réus responderam ao juiz que não era verdadeira a denúncia, eles não tinham conhecimento das provas, eles não conheciam as vítimas, nem as testemunhas, não conheciam a arma utilizada no crime, nem a possível motivação para a realização do respectivo crime que foram acusados. Segundo, o réu interrogado no primeiro exemplo é questionado pelo juiz em sua primeira intervenção a respeito de um processo sobre porte ilegal de armas. A resposta obtida do réu é que ele não sabia a respeito do andamento desta ação penal. O outro réu também é perguntado pelo juiz se já teria sido processado, e, ele responde que já foi preso, processado, julgado e absolvido. Inclusive este réu, antes de ser questionado por esse provável processo, afirma que sempre foi conhecido como pessoa trabalhadora. Neste caso, a defensora pública pediu a revogação da prisão preventiva do acusado e obteve o deferimento de seu pedido.

Comparativamente, no que diz respeito à busca de informações dos réus, o juiz estabelece uma técnica de normalização do indivíduo. Com isto, procura mostrar como o indivíduo já se parecia com seu crime antes de tê-lo cometido, ressaltando de uma maneira analógica uma série de ilegalidades infraliminares para mostrar como o indivíduo se assemelhava ao seu crime; e, ao mesmo tempo, evidenciando através dessa série um defeito moral. Portanto, o principal objetivo é realizar uma espécie de reconstituição antecipadora, numa cena reduzida, do próprio crime.

Neste sentido, a condução do primeiro interrogatório tornou a resposta do interrogado a respeito de um processo por porte ilegal de arma uma irregularidade em relação a certo número de regras morais, conseqüentemente não é o acusado de ter cometido este crime que está sendo julgado, e sim, o personagem incapaz de se integrar, que gosta de desordem, que anda armado sem o porte legal, que comete atos que vão até um crime (Foucault, 2001:22). E, são exatamente essas condutas irregulares o que o juiz vai julgar e o que vai punir. De outra forma, a reação que o segundo interrogado teve na condução do seu interrogatório se mostrou mais normalizada porque ele relacionou o processo contra si a uma espécie de confissão que já teria sido cumprida: ele foi processado, preso, julgado e absolvido, ou seja, confessou a sua redenção. Ele também

desempenha o seu trabalho de carregar água e areia igual a muitas outras pessoas de sua classe social, isso significa que ele trabalha, ele também tem domicílio com endereço fixo, ou seja, segue as regras sociais tradicionais. Com isto, ele pode ser comparado a outros trabalhadores, diferenciado por possuir um trabalho e por ter sido absolvido, e excluído de poder ser sujeitado criminalmente.

Percebe-se com a análise dos interrogatórios dos réus primários que eles não consideram a acusação verdadeira; inclusive, a maioria diz que na hora do crime estava na casa de familiares, exceto em dois casos em que um dos interrogados diz que estava bebendo com a vítima e não se lembra do crime, e o outro não recorda onde estava no referido dia.

Neste sentido, convém lembrar que os operadores de justiça responsáveis pela acusação e instrução preliminar (dispositivos de incriminação) têm como objetivo principal neutralizar a informação acusatorial e construir por meio de provas e testemunhos a verdade da acusação. Esta construção da verdade é de fundamental importância para o juiz porque é ele que precisa ser convencido pela acusação, representada pelo promotor, de que existem provas de materialidade do crime e indícios de que o suposto sujeito-autor do crime seja de fato quem cometeu o homicídio. Portanto, são essas as situações que permitirão ao juiz pronunciar o acusado e levá-lo ao julgamento do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri.

Homicidas reincidentes.

Segundo a amostra analisada de processos de homicídio doloso em Recife a sujeição criminal cristalizou-se no século XXI em torno de certas práticas criminais: tentativa de homicídio, roubo, porte ilegal de arma de fogo, furto, comércio de drogas, e principalmente o homicídio qualificado. Para observar esse universo, foram selecionados 16 processos com réus que foram interrogados durante o processo judicial. O critério de seleção dos processos foi o fator reincidência, ou seja, os réus que estavam sendo acusados pelo cometimento do crime de homicídio doloso e que também eram reincidentes no sistema de justiça criminal pernambucano. Dos 16 processos selecionados, estabeleceu-se uma amostra de 7 processos com interrogatórios do réu⁶²,

⁶² Para os processos de homicídio doloso analisado, o sistema informacional do TJ/PE – JUDWIN – disponibilizou somente estes interrogatórios.

em que se pretende dar visibilidade ao processo de sujeição criminal. Dito isto, aponta-se que será apresentado o perfil dos reincidentes, a partir de 16 processos; e, a análise de conteúdo privilegiando o processo de sujeição criminal a partir de 7 interrogatórios de réus. Cada processo foi identificado por um número e a tabela abaixo resume os seus dados penais.

Tabela 3 – Processos de interrogados reincidentes, segundo tipo de crime e idade.

Processos	Tipo de crime (1º crime)	Idade
1	Homicídio qualificado	18, 26
2	Tóxicos (Lei 6368/76)	25
3	Homicídio qualificado	23
4	Homicídio qualificado	27, 24
5	Tentativa de homicídio Crime contra a saúde pública	27, 28
6	Porte ilegal de arma de fogo	21, 22
7	Quadrilha ou bando Homicídio qualificado	18, NS (3)
8	Roubo	23(2), 22, 19, 29(2)
9	Tentativa de homicídio e Lesão corporal	28
10	Homicídio qualificado	41, 43
11	NS	23, 25
12	Porte ilegal de arma	25
13	Roubo	43(2), 25, 37, 21, 42
14	Furto	24
15	Homicídio qualificado	27
16	NS	25

Fonte: BDTJ – 2010. Tabulação do autor.

Dos 16 processos, no mínimo 6 acusados já tinham sido incriminados por homicídio qualificado, 2 foram incriminados por homicídio em sua forma tentada, ou

seja, tem-se no mínimo entre os reincidentes, a metade de homicidas. Os outros crimes são o roubo (2), porte ilegal de arma de fogo (2), furto (1) entre outros. A partir da segmentação dos reincidentes em homicidas e não homicidas (como seu primeiro crime) se procura apresentar os modelos para análise do processo de construção da verdade sobre o acusado, considerando os grupos acima:

Os resultados são os seguintes: a maioria dos réus que em seu primeiro crime cometeu o crime de homicídio foi absolvida porque teve como escolha da acusação o modelo alternativo de construção da verdade; de outra forma, em um caso, a escolha do modelo tradicional de construção da verdade propiciou a condenação do réu. Entretanto, em outro caso, este modelo foi escolhido, mas o resultado da sentença do júri foi de absolvição, situação prevista no segundo cenário. Para os outros crimes, a opção pela acusação do modelo tradicional de construção da verdade sobre o fato criminal e sobre o réu foi superior ao modelo alternativo na proporção de 2 para 1, no momento da sentença do júri; ou seja, duas condenações e uma absolvição. Cabe ressaltar que a utilização desses modelos de construção da verdade pela acusação resultou na equivalência da distribuição de absolvições e condenações aos réus julgados.

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

A seguir apresenta-se comparativamente a distribuição dos réus reincidentes por tipo de sentença obtida no tribunal do júri. Como dito acima, o número de absolvições é igual ao número de condenações. Esta situação se repete para o caso de réus que residiam na RPA 06⁶³, ou seja, em sua maioria, tanto os réus condenados quanto os réus absolvidos advêm da referida RPA. Tanto as sentenças condenatórias dos réus, quanto as sentenças de absolvição estão associadas a crimes cometidos em locais públicos. Os crimes cometidos em que houve condenação do réu tinham como vítimas pessoas com idades entre de 14 e 79 anos; e, os crimes em que houve absolvição do réu as vítimas tinham idades entre 18 e 31 anos. A faixa etária dos réus condenados variou entre 22 e 35 anos; e a dos réus absolvidos entre 18 e 42 anos. Praticamente a maioria das vítimas pertence ao gênero masculino, no entanto, existem dois casos de vítimas do gênero

⁶³ O município de Recife possui seis regiões político-administrativas, as chamadas RPA's. A RPA 06 situa-se na zona sul do município, tendo como fronteira o município de Jaboatão dos Guararapes. Os bairros mais populosos da RPA 6 são Boa Viagem e Ibura, o primeiro com indicadores socioeconômicos de classe média-alta, e o segundo com indicadores socioeconômicos de classe popular.

feminino onde os réus foram condenados. Esta situação se repete em relação ao gênero dos réus, com isto, existe um caso de ré que foi absolvida. Em sua maioria, os réus absolvidos e os condenados têm o primeiro grau incompleto; são solteiros; são morenos e pardos; possuem profissões que não estão relacionadas à segurança; e, conheciam a vítima. Cabe revelar que existem casos significativos em que o réu condenado é profissional de segurança; e, alguns réus absolvidos não conheciam as vítimas.

No exercício de verificação do processo de sujeição criminal, especificamente neste momento judicial, constata-se que para a maior parte dos interrogados, a incriminação não resultou em sujeição criminal dos mesmos; mas, para a outra parcela de interrogados, os reincidentes, algumas dimensões da sujeição criminal foram incorporadas as suas representações sociais de bandido e outros tipos sociais.

A ideia agora é verificar se a estes acusados que são reincidentes são operadas categorias como bandido para explicar os procedimentos judiciais de busca da verdade sobre a acusação e sobre o acusado. A partir do conteúdo de interrogatórios de acusados reincidentes serão apresentadas: a) designações sociais que produzem uma específica exclusão criminal (através de acusações e incriminações) de agentes que caem na classificação do que seja delito; b) atribuições ao agente (baseada na crença de que sua trajetória pode confirmar regras sociais de experiência) de uma tendência a praticar crimes; c) autorrepresentações no agente ou representações nos seus familiares, ou mesmo nos seus grupos de referência ou na comunidade em que vivem, que ora demandam ou tentam justificar ou explicar suas práticas e escolhas individuais, ora as atribuem à sua singularidade ou concluem pela impossibilidade dessa justificação.

Segundo Misse (1999), é possível detectar quando ocorre sujeição criminal, a partir da reincidência criminal, observando a ênfase maior que se dá ao sujeito no caso da sujeição criminal, com a expectativa social de que o agente é de algum modo subjetivamente ligado à transgressão. Segundo o autor, o agente também pode se assujeitar ao atributo social, justificando-o ou recusando-o, e este processo possibilitaria o exame de uma tipologia da sujeição criminal. Misse (1999) elabora um quadro desta tipologia da sujeição criminal:

Quadro 5 – Tipologia da sujeição criminal.

	Autojustificação	Recusa da autojustificação
destino	NEUTRALIZADOR “não sou assim, mas...”	TRÁGICO “eu sou assim, não tem explicação...”
cálculo	INSTRUMENTAL “não sou diferente de ninguém...”	SUPERIOR “quem sabe de mim sou eu”
“vontade de...”	VICIADO “não consigo parar”	ORGIÁSTICO “não quero parar agora”

Fonte: Misse (1999, pág.215). Elaboração do autor.

A confissão do réu pode produzir a sua condenação.

Quando se considera a imputação do acusado no momento do interrogatório em que ele é questionado, na maioria das vezes pelo juiz, a respeito da verdade da acusação, ou seja, se ele acredita que seja verdade o conteúdo da denúncia contra ele, obtêm-se uma resposta positiva. Isto acontece quando o cenário de construção da verdade diz respeito ao modelo tradicional de construção da verdade que tende a produzir a condenação do réu. Ao analisar os dois trechos de interrogatórios de réus pode-se dizer que houve a produção de autojustificações sobre a imputação que foi atribuída aos acusados:

Interrogatório n.o. 12.

“...é verdadeira a acusação que lhe é feita de ter assassinado a vítima; que a vítima tinha sido companheira dele, interrogado; que o interrogado não queria mais viver com a mesma; que no dia do fato a vítima estava embriagada e procurou o interrogado e disse que se o interrogado não ficasse com ela não ficaria com mais ninguém; que passou a agredir o interrogado com palavras de baixo calão, chegando a dar um tapa nos peitos do interrogado; que o interrogado disse a vítima que ela fosse viver com “Biduda”, com quem ela já estava; que eu a vítima insistia em cima do interrogado, que sacou do revólver e efetuou dois disparos; que a vítima não estava armada; que o interrogado há tinha sido preso por porte ilegal de arma, tentativa de homicídio e suborno; que estava em liberdade condicional quando foi preso; que três semanas antes do crime dois rapazes

numa moto tentaram matar o interrogado; que a vítima chegou a comentar com o interrogado “você viu, escapou da primeira vez, da próxima você não escapa”; “que confessa o crime e quer pagar pelo erro que cometeu” (Trecho do interrogatório n.12; sublinhado pelo autor).

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

Interrogatório n.o. 15.

“que é verdadeira a imputação que lhe é feita; que entrou no motel aludido nos autos, em companhia da vítima, na parte da tarde do dia 11/06/2006; que conheceu a vítima na data acima aludida; que a vítima era prostituta; que chegaram ao motel, beberam e mantiveram relações sexuais; que na manhã seguinte, o interrogando cometeu o crime acima imputado; que não sabe porque cometeu o crime; que não ingeriram drogas; que começou a discutir com a vítima porque a mesma queria consumir maconha; que o interrogando não é usuário de maconha e não queria que a vítima fumasse; que o interrogando estava bêbado demais; que não sabe bem como terminou assassinando a vítima; que a prova era tanta que estava bêbado no momento do crime que, quando recobrou a consciência telefonou para a gerência do motel, comunicando que havia assassinado a vítima; que ao se recorda bem do horário que telefonou para a gerência do motel...” (Trecho do interrogatório n.15; sublinhado pelo autor).

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

Nos dois casos, os réus confessam a autoria do crime, enfatizando as suas ligações subjetivas com a transgressão que foi praticada. Entretanto, eles produziram autojustificações distintas para compreender a sujeição criminal. Por um lado, no primeiro caso, o acusado se autojustificou através da assunção de que ele não fez nada diferente do que qualquer outra pessoa na situação em que ele estava envolvido faria; ou seja, é um tipo de sujeição criminal instrumental.

Por outro lado, o segundo interrogado pode ser caracterizado por um tipo de autojustificação para a sua sujeição criminal: neutralizador. Este tipo pode ser identificado através de suas razões individuais: “...não sabe por que cometeu o crime”; “...ele estava bêbado demais e não sabe como terminou assassinando a vítima”; e, suas explicações sociais: “começou a discutir com a vítima porque a mesma queria consumir maconha”.

No entanto, pode acontecer uma situação em que o acusado responda negativamente quando perguntado sobre a verdade do conteúdo da denúncia contra ele, em um cenário de modelo tradicional de construção da verdade. Contudo, isto não

mudou o desfecho da sentença: condenação do réu. Ao analisar o trecho de interrogatório do réu pode-se dizer que houve a produção de incriminação do réu sem que este conseguisse deslocar o eixo de atenção dos acusadores para a transgressão, inclusive ele não aponta nenhum possível suspeito, e ainda agrega algumas alcunhas. Ou seja, o rótulo foi definido a ele pelos acusadores, sem maiores contestações do estigmatizado, a saber:

Interrogatório n.o. 05.

“...que NÃO é verdadeira a imputação que lhe é feita nos autos; que não sabe a que atribuir a imputação que lhe é feita; que não sabe quem cometeu o crime aludido nos autos; que na época em que foi cometido o crime, o interrogando se encontrava viajando para o Sertão, especificamente para uma fazenda situada no município de Cruzeiro do Nordeste; que o interrogando viajou na sexta-feira e passou na cidade de Bodocó, chegando na fazenda do desembargador aposentado M; que adquiriu ao mesmo umas cabras; que na segunda-feira foi para sua residência situada no município de Limoeiro; que somente quando foi citado para comparecer ao presente ato processual, é que tomou conhecimento do crime descrito nos autos; que não conhece as provas já apuradas...”.

“...o interrogando realmente saiu de Limoeiro na sexta-feira à noite e foi a Bodocó e Exu, levar uns porcos e depois retornou para a fazenda acima citada, situada no Cruzeiro do Nordeste; que o interrogando vendeu porcos na feira de Bodocó; que da madrugada do sábado para o domingo o interrogando viajou para a fazenda do desembargador acima citado; que o administrador da fazenda lhe entregou os animais e o interrogando fez o pagamento dos mesmos a um rapaz que o repassou ao desembargador; que tal rapaz se chama G; que o interrogando chegou a ver o desembargador, mas não trocou palavras com o mesmo; que não se recorda o dia em que efetuou o pagamento dos animais; que o interrogando dormiu do domingo para a segunda na fazenda do aludido desembargador, tendo, na segunda-feira, retornado para sua fazenda em Limoeiro; que o interrogando não tem o apelido de Leo Preto; que não conhece ninguém com o apelido de Pé da Carne”.

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

É possível outro cenário de construção da verdade sobre a acusação e sobre o acusado, que diz respeito ao modelo alternativo de construção da verdade que produz a absolvição do réu. Neste cenário, durante o interrogatório, quando o acusado é questionado se acredita que seja verdade o conteúdo da denúncia contra ele obtêm-se uma resposta negativa. Ao analisar os três trechos de interrogatórios de réus pode-se dizer que houve a produção de uma narrativa que enfatizou mais a transgressão do que o

sujeito. Com isto, durante a incriminação ficou fortalecida a visão de que a transgressão não estava subjetivamente ligada ao agente:

Interrogatório n.o. 16.

“...que não é verdadeira a acusação que lhe é feita de ter assassinado a vítima; que quem matou a vítima foi R e M; que R tinha rixa com D e que no dia do fato o interrogado estava bebendo no bar com M, a mãe de C, D. Ceça, A e L; que houve uma confusão entre D e M; que colocaram D na Kombi e no outro dia o interrogado ficou sabendo que D estava morto; que o interrogado encontrou-se com W, Policial Civil e o mesmo disse que R e M haviam assassinado D; que acusaram o interrogado porque o interrogado namorou com Rita ex-namorada de “Pulinho”, que era chefe do grupo de extermínio e que D morava na perto da casa dela; que em certa ocasião o interrogado estava conversando com Rita, quando chegaram em uma moto J Cicatriz e E em tom ameaçador disseram ao interrogado que quem esta em liberdade condicional tem que estar em casa as dez horas; que Rita aconselhou o interrogado a ir embora; que no outro dia Rita disse que eles teriam passado por lá, na rua; que quando ocorreu este crime o interrogado morava no interior de Condado...” (Trecho do interrogatório n.o.16).

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

Interrogatório n.o. 03.

“...que não é verdadeira a imputação que lhe é feita; que acha que foi confundido com um tal de S, que vive na comunidade; que o interrogando apresentou-se espontaneamente com um advogado à autoridade policial para prestar depoimento; que o interrogando ouviu comentários de que este tal de S estaria envolvido na prática do crime; que o interrogando tomou conhecimento do crime no dia seguinte a sua prática pelo noticiário do Bandeira Dois e por comentários de pessoas da comunidade...” (Trecho do interrogatório n.o.03).

Interrogatório n.o.14.

“...que não tem conhecimento de ter sido processado por crime de roubo tal como consta nos autos; que NÃO é verdadeira a imputação que lhe é feita nestes autos; que não sabe a que atribuir a imputação que lhe é feita; que não tem conhecimento de quem cometeu os crimes descritos nos autos; que ao tempo em que foi cometida a infração se encontrava na cidade de João Pessoa, na qual se encontrava a trabalho; que veio a tomar conhecimento do crime quando foi citado, acerca de alguns meses atrás; que não conhece as provas já apuradas...” (Trecho do interrogatório n.o.14).

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

A partir dos trechos incriminatórios (interrogatórios 16, 03 e 14) pode-se apontar três considerações que os distancia do cometimento do crime, a saber: primeiro, os acusados refutaram a imputação feita contra eles, e conseqüentemente, apontaram onde estavam quando foi cometida a infração e quando tiveram notícias da mesma; terceiro, a maioria deles atribuiu a outros sujeitos a imputação da prática do crime, e inclusive disseram o provável motivo e as suas prováveis ligações com estes sujeitos.

Todos estes incriminados responderam que não era verdadeira a imputação que lhes era feita nestes autos (interrogatório), e ainda que estavam em outros locais distantes da comunidade: “se encontrava em João Pessoa...”; “...morava no interior de Condado”; e que souberam do fato em outras situações: “pelo Bandeira Dois e por comentários de moradores da comunidade...”; “...quando foi citado, três meses após o crime...”. Se com os indícios anteriores os acusados conseguiram deslocar o eixo de atenção dos acusadores para a transgressão, o último indício através do processo de normalização permite que o foco de atenção da acusação volte a ser o transgressor, o acusado, mas não mais o interrogado, e sim, outro sujeito será indiciado como suposto sujeito-autor do crime. Ou seja, é o retorno da importância da norma sobre a lei, pois quando o interrogado consegue imputar outra pessoa à prática do crime com uma explicação que tenha indícios motivacionais é como se o seu depoimento novamente ancorasse o crime em seu sujeito-transgressor. Com isto, possibilita aos acusadores, inclusive, seguir outra linha de acusação além da produzida pela investigação policial. Também o foco acusatorial passa a visualizar outros potenciais assujeitados criminais: “...Pulinho que era chefe de grupo de extermínio...”; “...o interrogando ouviu comentários que esse tal de S estaria envolvido na prática do crime...comentários de pessoas da comunidade...”. Desta forma, ocorre uma espécie de negociação entre o interrogado e o acusador onde o primeiro pode antecipar argumentos para a sua absolvição desde que produza informações acusatorias que apontem para outro suposto sujeito-autor do crime, preferencialmente se este outro acusado já for rotulado e estigmatizado na comunidade. Ou seja, ele dá visibilidade ao *bandido*, que o acusador em busca de punição precisa para diminuir a sensação de impunidade na comunidade.

Os próximos trechos incriminatórios (interrogatório 07) também apresentam os mesmos indícios que os apresentados acima, a saber: primeiro, os acusados refutaram a imputação feita contra eles, e conseqüentemente, apontaram onde estavam quando foi cometida a infração e quando tiveram notícias da mesma; terceiro, a maioria deles

atribuiu a outros sujeitos a imputação da prática do crime, e inclusive disseram o provável motivo e as suas prováveis ligações com estes sujeitos. Embora a grande diferença daqueles casos seja que nestes casos foi utilizada a estratégia de um processo tradicional de construção da verdade, ou seja, um processo pautado pelo duelo entre as teses da defesa e da acusação que teoricamente deveria levar a uma condenação do réu, mas para este processo foi produzida absolvição dos réus. Abaixo, veja-se a audiência de interrogatórios em que três réus foram interrogados pelo juiz:

Interrogatório n.o.07 – Primeiro réu.

“...que NÃO é verdadeira a imputação que lhe é feita; que não sabe a que atribuir tal acusação; que não sabe quem cometeu o crime; que ouviu falar que o crime teria sido cometido por umas pessoas que estavam numa moto e que tais pessoas seriam policiais civis; que ao tempo em que foi cometida a infração se encontrava dormindo, em sua residência, na Rua Padre Jordano, 225, Boa Viagem; que ouviu falar no crime no dia seguinte; que não conhece as provas já apuradas”.

Interrogatório n.o.07 – Segundo réu.

“...que NÃO é verdadeira a imputação que lhe é feita; que não sabe a que atribuir tal acusação; que não sabe quem cometeu o crime; que desconhece quem seja o autor do crime; que tomou conhecimento do crime pela televisão; que ao tempo em que foi cometida a infração encontrava-se em sua residência na companhia de sua esposa e de seu filho; que não conhece as provas já apuradas”.

“...o noticiário da televisão dava conta de que os assassinos da vítima seriam dois homens que estavam numa moto, os quais usavam farda de vigilante”.

Interrogatório n.o.07 – Terceiro réu.

“...que NÃO é verdadeira a imputação que lhe foi feita; que não sabe a que atribuir a imputação que lhe é feita; que veio a tomar conhecimento do crime pelo noticiário da televisão, o qual dizia que a vítima veio a ser assinada por dois homens que estavam numa moto; que ao tempo em que foi cometida a infração, o interrogando se encontrava em sua residência, o endereço acima declinado; que não conhece as provas já apuradas...”.

Todos estes incriminados responderam que não era verdadeira a imputação que lhes era feita, e ainda que, no momento do crime estavam em suas residências: “...dormindo em sua residência”; “em sua residência com esposa e filho”; ou simplesmente, “...em sua residência...”. Eles souberam do fato no dia seguinte pelo noticiário da televisão. Dois interrogados afirmaram que desconheciam o autor do crime, embora o noticiário televisivo informasse que: “...a vítima veio a ser assassinada por dois homens que estavam numa moto”, e que “os dois homens que estavam na moto usavam farda de vigilante”. O outro interrogado “ouviu falar que o crime teria sido cometido por umas pessoas que estavam numa moto e que tais pessoas seriam policiais civis”. Os indícios apresentados permitem que o foco de atenção da acusação volte a ser o transgressor, o acusado, mas não mais o interrogado, e sim, outro sujeito será indiciado como suposto sujeito-autor do crime. No entanto, a incriminação ainda está muito ancorada nos interrogados, pois parece que eles não querem denunciar os “verdadeiros” transgressores quando relatam de maneira imprecisa a possível identidade dos acusados: são vigilantes, são policiais, são as duas coisas?

No Brasil, principalmente a polícia foi a protagonista na mediação entre acusação e incriminação, e conseqüentemente decidiu qual destino daria às acusações e incriminações. Neste sentido, Misse (1999) contextualiza a disjunção no significado da denúncia, e particularmente a sua estigmatização como delação. Para o autor, a disjunção entre denúncia ou testemunho público e delação teve como efeito o fortalecimento da lei do silêncio praticada pelos bandidos sobre as comunidades populares, que em oposição à arbitrariedade policial, ganhou a posição de um valor moral (Misse:1999,p.63).

Em outro contexto, no âmbito moral, também existe a demanda por justiça privada para a resolução dos conflitos, na dimensão da sensibilidade jurídica. Por vezes, a opção pela solução privada através do emprego da força e disponibilização das armas para eliminar algum acusado, desafeto, “vida errada”, “terror”, “alma sebossa” deve-se à representação de eficácia deste tipo de justiça na solução de conflitos.

O desconhecimento do réu sobre a vítima e as testemunhas pode produzir a sua condenação.

Durante o interrogatório, o juiz ao interrogar o réu sobre o seu conhecimento das vítimas e testemunhas quer saber se ele tem algum tipo de interação social com as

mesmas. Ou seja, que tipo de relacionamento social ele tem com elas, é parente, é vizinho, é colega; e, qual é a qualidade deste possível relacionamento: é inimigo, é concorrente entre outras. Nos casos observados dos réus interrogados em que o cenário de construção da verdade diz respeito ao modelo tradicional de construção da verdade, que tende a produzir a condenação do réu, esses responderam que não conheciam a vítima e as testemunhas. Ao analisar os três trechos de interrogatórios de réus pode-se dizer que ao menos um interrogado se colocou num tipo de autojustificação neutralizadora, a saber:

Interrogatório n.o. 12.

“...que não conhecia os dois rapazes que tentaram contra a sua vida; que declara que está arrependido do que fez...”.

Interrogatório n.o. 05.

“...que não conhecia as vítimas; que conhece o co-réu; que a última vez que esteve com o mesmo foi no dia de sua prisão...”.

Interrogatório n.o. 15.

“...que não conhece nenhuma das testemunhas arroladas na denúncia...”.

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

No entanto, pode-se observar que na maioria dos seus interrogatórios, os réus responderam aos operadores do sistema de justiça que conheciam a vítima (ver tabela 2), e, inclusive, as informações prestadas por estes réus indicam que conhecer a vítima pode tornar mais moroso o andamento dos seus processos (ver tabela 1). Também pode ocorrer a situação em que o réu responde ao juiz, ao promotor, e principalmente, à defesa, que não conhece a vítima e as testemunhas de acusação, porque esta é uma possível estratégia da defesa do réu: não oferecer provas testemunhais à acusação de que ele, a vítima e as testemunhas se conheciam. Nestes casos, é o modelo alternativo de construção da verdade que é tecido pelo advogado de defesa, e termina por resultar no Tribunal do Júri em uma sentença de absolvição para o réu.

No andamento do processo criminal, os réus desconhecem as provas técnicas e testemunhais que são produzidas contra eles.

Durante o andamento do processo, a maioria dos interrogados não tem conhecimento das provas que são produzidas contra eles, principalmente durante a sua fase policial. Inclusive, quando os interrogados são comunicados pelos operadores de justiça (no momento do interrogatório quem cumpre este papel é o juiz) da importância de um advogado estar presente ao interrogatório, a resposta desses é no sentido da falta de recursos financeiros para contratar um advogado. Abaixo, os exemplos ilustram estas situações de desconhecimento das provas e da ausência de dinheiro para contratar alguém que os defenda da acusação:

Interrogatório n.o. 12.

“...que não tem advogado e nem condições financeiras de contratar”.

Interrogatório n.o. 05.

“...que, apesar de constar nos autos que o interrogando responde a mais um processo de homicídio na comarca de Limoeiro, o interrogando não se recorda de estar sendo processado... que não conhece as provas já apuradas”.

Interrogatório n.o. 15.

“...que não conhece as provas produzidas no processo”.

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

Kant de Lima (2008) apontou que o sistema piramidal em que o sistema de justiça criminal brasileiro está alicerçado apresenta claramente as diferenças de estrutura social entre acusadores e acusados. Este sistema piramidal também salienta e favorece a desigualdade hierárquica e profissional entre os operadores do sistema de justiça criminal. Desta forma, com o desenvolvimento do processo de incriminação, a relação de poder entre o acusador e o acusado tende a permitir ao acusador mais possibilidades de instrumentalizar o poder que ele detém. Neste sentido, o acusador têm amplos poderes de definir a situação do acusado de acordo com a quantidade e a qualidade das informações que ele consegue produzir sobre este último. Com isto, o acusador não opta

por neutralizar o sujeito de conhecimento da acusação, e sim ampliar o seu poder de incriminar o réu, ligando-o por diversas vezes à sujeição criminal.

Portanto, verificou-se nas narrativas dos acusados que eles possuíam pouquíssimas ou nenhuma informação sobre os dispositivos de incriminação: provas testemunhais, provas técnicas, que eram aplicados pelos acusadores. Esta forma de condução do processo criminal efetuada pelos acusadores tende a facilitar a construção do modelo tradicional de construção de verdade sobre o réu, acarretando em sua condenação.

O conhecimento do réu sobre a arma utilizada no crime torna-se uma prova testemunhal contra ele.

Ao contrário da situação analisada acima, o conhecimento do réu sobre a arma utilizada no crime torna-se uma prova testemunhal contra ele, porque este tipo de informação integra-se a um processo tradicional de construção da verdade, um processo que visa transformar o comportamento desviante do réu para um comportamento criminoso. A partir da análise das audiências percebeu-se que existe por parte dos acusadores a atribuição de significados negativos e estigmatizantes, que proporcionam a construção de rótulos negativos aos acusados que admitem terem o conhecimento da arma utilizada no crime.

Nos dois exemplos apresentados abaixo, os interrogados tinham conhecimento sobre o instrumento utilizado para o cometimento do crime; inclusive no primeiro exemplo (interrogatório no.12) o interrogado narra que durante a discussão com a vítima, somente ele portava uma arma de fogo. Percebe-se também que estes interrogados buscam explicações individuais para autojustificarem o cometimento do crime, ou seja, nos dois casos era necessário responder às agressões físicas e morais das vítimas contra os interrogados.

Interrogatório n.o. 12.

“...no dia do fato a vitima estava embriagada e procurou o interrogado e disse que se o interrogado não ficasse com ela não ficaria com mais ninguém; que passou a agredir o interrogado com palavras de baixo calão, chegando a dar um tapa nos peitos do interrogado; que o interrogado disse a vitima que ela fosse viver com “Biduda”, com

quem ela já estava; que eu a vítima insistia em cima do interrogado, que sacou do revólver e efetuou dois disparos; que a vítima não estava armada...”

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

Interrogatório n.o. 15.

“...que o interrogando só faz uso de remédio para controlar a pressão; que o interrogando reafirma que não sabe bem como praticou o crime, mas fez após a discussão acima aludida”.

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

Os processos acima tiveram como desfecho a condenação, advinda de um modelo tradicional de construção da verdade aos quais os interrogados foram avaliados pelos operadores de justiça como ligados subjetivamente a este tipo de curso de ação, e incluídos a uma específica subcultura da sujeição criminal. A partir do ponto de vista dos operadores, a representação social sobre andar armado é extremamente negativa, com exceção dos policiais. A maioria desses crimes foi cometida em lugar público onde é proibido o uso de arma de fogo, ou seja, quando o interrogado admite aos operadores de justiça que conhece a arma do crime, e, além disso, admite que a arma é de sua propriedade reverte para si um símbolo negativo, que está associado não mais ao cometimento do crime, e sim ao cometedor do crime, ao transgressor, ao bandido, pois para o juiz, quem anda armado na comunidade, se não é policial?

Se existem os interrogados que admitem o conhecimento da provável arma envolvida no cometimento do crime; também existem os interrogados que apontam na outra direção, uma possível observação de uma arma com algum provável envolvido na autoria do crime. No entanto, não admitem que a arma citada seja a arma utilizada no crime, mas conseguem deslocar o foco de incriminação e sujeição criminal dos operadores de justiça para outro potencial incriminado, a saber:

Interrogatório n.o.05.

“...que o interrogando foi preso no município de Limoeiro; que na ocasião encontravam-se em um bar quando foram abordados por policiais; que L estava portando uma arma sem autorização legal; que L terminou sendo liberado e o interrogando foi encaminhado para o COTEL, pois havia um decreto de prisão preventiva contra sua pessoa; que no

dia oito de dezembro completar-se-ão dois anos e quatro meses de sua prisão; que não conhece nenhuma das testemunhas arroladas na denúncia; que nunca foi proprietário de um box no Mercado Público de Afogados; que não sabe informar se o co-réu L foi ou é proprietário de um box no citado mercado...”

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

Motivações do réu relacionadas às atividades criminais podem construir um processo tradicional de construção da verdade; e, motivações relacionadas a conflitos afetivos podem gerar uma absolvição.

A maioria dos inquéritos de homicídio doloso é realizada sem o flagrante delito⁶⁴, com isto é necessário perguntar às pessoas o que elas sabem sobre o crime e sobre o suposto sujeito-autor do crime, ou seja, é necessário tornar presente, verdadeiro, o que aconteceu, como se os operadores de justiça estivessem presentes no momento do crime. Esta forma de saber a verdade desenvolvida pelo inquérito reúne a infração cometida e a falta moral que o suposto sujeito-autor cometeu.

Portanto, no interrogatório policial o réu e as testemunhas já foram perguntados sobre o que foi visto, sobre o que disseram na comunidade sobre o crime e sobre o seu suposto sujeito-autor; inclusive, em relação aos réus, estes já foram persuadidos a confessarem o cometimento do crime; e, em relação às testemunhas, elas já foram persuadidas a confessarem quem é o suposto sujeito-autor do crime.

A partir dos procedimentos de inquéritos policiais foi construído um saber sobre as motivações de homicídios, onde as mais representativas são: as atividades criminais, os conflitos na comunidade e os conflitos afetivos ou familiares. A primeira categoria diz respeito aos homicídios vinculados a outras atividades criminais e desvios sociais (drogas), a segunda refere-se a homicídios vinculados a conflitos, disputas ou situações de intolerância entre vítimas e autores, no âmbito da esfera pública (comunitária) das

⁶⁴ Flagrante delito é o exato momento em que o agente está cometendo o crime, ou, quando após sua prática, os vestígios encontrados e a presença da pessoa no local do crime dão a certeza deste ser o autor do delito, ou ainda, quando o criminoso é perseguido após a execução do crime. Para ocorrer o flagrante é necessário a certeza visual ou evidência do crime. O flagrante pode ser impróprio, quando há perseguição, ou presumido, quando não há perseguição mas o criminoso é apontado pelo próprio ofendido ou é encontrado em situação que faça presumir sua culpabilidade. Fonte: MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

relações sociais, e finalmente a terceira, trata dos homicídios vinculados a conflitos no âmbito da esfera privada das relações sociais; e, caracterizam-se pela presença de laços afetivos ou familiares entre vítimas e autores. Observem-se os exemplos abaixo:

Interrogatório n.o.12.

“...é verdadeira a acusação que lhe é feita de ter assassinado a vítima; que a vítima tinha sido companheira dele, interrogado; que o interrogado não queria mais viver com a mesma; que no dia do fato a vítima estava embriagada e procurou o interrogado e disse que se o interrogado não ficasse com ela não ficaria com mais ninguém; que passou a agredir o interrogado com palavras de baixo calão, chegando a dar um tapa nos peitos do interrogado; que o interrogado disse a vítima que ela fosse viver com “Biduda”, com quem ela já estava; que eu a vítima insistia em cima do interrogado, que sacou do revólver e efetuou dois disparos; que a vítima não estava armada; que interrogado há tinha sido preso por porte ilegal de arma, tentativa de homicídio e suborno; que estava em liberdade condicional quando foi preso; que três semanas antes do crime dois rapazes numa moto tentaram matar o interrogado; que a vítima chegou a comentar com o interrogado “você viu, escapou da primeira vez, da próxima você não escapa”...”.

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

Interrogatório n.o.15.

“...que é verdadeira a imputação que lhe é feita; que entrou no motel aludido nos autos, em companhia da vítima, na parte da tarde do dia 11/06/2006; que conheceu a vítima na data acima aludida; que a vítima era prostituta; que chegaram ao motel, beberam e mantiveram relações sexuais; que na manhã seguinte, o interrogado cometeu o crime acima imputado; que não sabe porque cometeu o crime; que não ingeriram drogas; que começou a discutir com a vítima porque a mesma queria consumir maconha; que o interrogado não é usuário de maconha e não queria que a vítima fumasse; que o interrogado estava bêbado demais; que não sabe bem como terminou assassinando a vítima; que a prova era tanta que estava bêbado no momento do crime que, quando recobrou a consciência telefonou para a gerência do motel, comunicando que havia assassinado a vítima; que ao se recordar bem do horário que telefonou para a gerência do motel...”.

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

Em ambos os casos os réus confessaram o cometimento do crime. No primeiro caso (interrogatório n.o.12), segundo o interrogado, a quebra das regras de moralidade teria partido da vítima, quando o ofendeu com expressões de baixo calão, e posteriormente o agrediu fisicamente. No entanto, a avaliação da utilização dessas

regras de moralidade em sociedade, e/ou a normalização do réu e da vítima no contexto do cometimento do crime, é de responsabilidade dos operadores de justiça no momento do interrogatório do réu. Ou seja, se o réu possui um traço desviante (ser reincidente) pode ter um valor simbólico generalizado, de modo que os outros indivíduos acreditam que o desviante possui traços indesejáveis presumivelmente associados a ele. Com isto, a partir do momento que o indivíduo comete um crime, ele pode ser rotulado como criminoso, e possuir este rótulo significa carregar conotações que especificam traços auxiliares característicos de um desviante. Assim, a detenção por um ato desviante expõe uma pessoa à probabilidade de vir a ser encarada como desviante ou indesejável em outros aspectos (Becker: 2008, pg.43).

Outro traço que associa os dois réus em questão é a poluição da vítima. Ambos os réus em seus interrogatórios enfatizam como as vítimas seriam pessoas imorais: ofensas contra a moral, violência física, prática de prostituição e consumo de drogas ilegais são alguns exemplos de ações praticadas pelas vítimas contra os réus, e para eles isso justificaria o cometimento do crime de homicídio contra elas. Portanto, os dois interrogatórios enfatizam o sujeito, com a expectativa social de que os interrogados estão subjetivamente ligados à transgressão.

Os interrogados que tiveram os seus processos associados ao processo alternativo de construção da verdade e que tinham conhecimento a respeito das vítimas e das testemunhas responderam aos operadores de justiça após a leitura das suas respectivas denúncias que conheciam uma ou outra pessoa envolvida no caso: uma testemunha de acusação e uma vítima. Ou seja, o saber sobre o crime que foi construído na delegacia de polícia através dos depoimentos das testemunhas escutadas pelo delegado não é compartilhado pelos interrogados na audiência de interrogatório do réu em frente aos operadores de justiça; inclusive, as expressões “conhecer de vista”, “não conhece, nem de vista”, e “apenas ouviu comentários” demonstra como os interrogados buscam construir uma verdade que imprime a distância entre eles e a vítima e as testemunhas como marca constante em suas relações cotidianas e interações sociais. Abaixo, apresentam-se alguns exemplos que reforçam esta ideia:

Interrogatório n.o.16.

“...que das testemunhas do rol da denuncia conhece apenas M; que nada mais tem a declarar...”

Interrogatório n.o.03.

“...que apenas ouviu comentários a respeito da vítima fatal, a quem conhecia apenas de vista; que não conhece, nem de vista, a vítima R; que o interrogando não conhece esse tal de K, mencionado na denúncia; que não conhece as provas já apuradas; que não conhece nenhuma das testemunhas arroladas na denúncia...”.

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

Outro exemplo bem marcante da ideia defendida acima aparece na fala do interrogado em um trecho do seu interrogatório, inclusive este acusado afirma que o seu distanciamento com a vítima é completo, ou seja, não conhece a vítima:

Interrogatório n.o.14.

“...que não conhecia as vítimas; que não conhece nenhuma pessoa que tenha o vulgo de “Son”; que desconhece quais armas foram utilizadas na prática do crime; que não conhece nenhuma das testemunhas arroladas na denúncia; que nunca possuiu amigo cujo apelido fosse F...”

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

A maioria dos interrogados não tem conhecimento sobre as provas que foram produzidas sobre eles até o momento do interrogatório em audiência judicial. Esta verdade sobre o crime vai sendo construída através do processo alternativo, ou seja, os operadores de justiça focam na busca de provas e indícios que podem construir um saber verdadeiro sobre o fato criminal e sobre o autor do crime. O interrogatório abaixo é exemplo dessa situação:

Interrogatório n.o.03.

“...que não conhece as provas já apuradas”.

Interrogatório n.o.14.

“...que veio a tomar conhecimento do crime quando foi citado, acerca de alguns meses atrás; que não conhece as provas já apuradas”.

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

Também existem situações incriminatórias em que o acusado tem acesso às provas que foram produzidas a seu respeito durante o interrogatório policial. Neste sentido, as informações sobre quem fez o quê, prestada pelo acusado ao acusador definem as relações cotidianas que podem ser observadas através dos elementos dramáticos encontrados na interação social, onde todos os envolvidos nesta situação contribuem para o que acontece nela.

Durante o interrogatório do réu o papel do acusador é focalizar a atenção do réu para o contexto situacional da produção do desvio onde se pode observar que pessoas envolvidas em ação coletiva definem certas coisas como erradas, que não devem ser feitas, e geralmente tomam medidas para impedir que se faça o que foi assim definido (Becker: 2008, 13).

Contudo, faz-se necessário o entendimento do que são ações definidas como erradas, e como elas estão relacionadas às principais motivações de homicídios:

- I) atividades criminais e desvios sociais relacionados a drogas;
- II) conflitos, disputas ou situações de intolerância entre vítimas e autores, no âmbito da esfera pública (comunitária) das relações sociais; e,
- III) conflitos no âmbito da esfera privada das relações sociais. Caracterizam-se pela presença de laços afetivos ou familiares entre vítimas e autores.

Fonte: Catálogo de Motivações de Homicídios/GACE/SDS, 2009. Elaboração do autor.

A partir destes três tipos de motivações de mortes violentas existem vinte e três subtipos de motivações que podem ser definidas como ações erradas; e com isto, os interrogatórios podem vincular as ações do suposto sujeito-autor do crime definidas como erradas à linha de investigação adotada na fase policial e a respectiva produção de provas. Abaixo se apresenta um exemplo em que o interrogado conhece as provas que foram produzidas contra ele na fase policial, e continuam sendo reafirmadas pelos operadores de justiça na fase judicial:

Interrogatório n.o.16.
“...que acusaram o interrogado porque o interrogado namorou com R ex-namorada de “Pulinho”, que era chefe do grupo de extermínio e que D morava na perto da casa dela”.

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

A partir do exemplo acima, percebe-se que a acusação contra o interrogado está vinculada a uma motivação passional, no entanto, se o depoimento do interrogado for observado com mais cuidado também se pode atribuir o cometimento do crime a um sujeito com a alcunha de Pulinho, que era chefe de grupo de extermínio, ou seja, uma motivação relacionada a atividades criminais.

Para entender os fatores que explicam o fato de um sujeito ser desviante precisamos de um modelo que considere o fato de que padrões de comportamento se desenvolvem numa sequência ordenada (Becker, 2008). A partir dos estudos sobre o desvio (Mead, Lemert) e a dramatização do mal (Tannenbaunn), já se tinha o conhecimento de que para compreender o comportamento desviante seria necessário lidar com uma sequência de passos, de mudanças no comportamento e nas perspectivas do indivíduo, ou seja, em um processo de criminalização cada explicação constitui uma causa necessária do comportamento desviante. Becker (2008) chamou a este modelo de modelo sequencial de tipo de comportamento desviante, onde o conceito de carreira torna-se útil para a compreensão da sequência de movimentos de uma posição para outra em um sistema ocupacional.

Em verdade, se discute o modelo sequencial de comportamento desviante, pois neste momento o nosso estudo está interessado em explicitar que durante uma audiência existem dispositivos incriminatórios que operam no sentido de evidenciar a forma que um suposto sujeito autor de um crime de homicídio pode organizar a sua identidade em torno de um padrão de comportamento desviante. E, na construção deste padrão desviante a experiência do suposto sujeito autor do crime de ser apanhado e rotulado publicamente como desviante é fundamental para transformar a sua identidade pública em identidade desviante, ou até em identidade criminoso. Portanto, para ser rotulado de criminoso só é necessário cometer um único crime, isso é tudo a que o termo formalmente se refere.

Bem, Misse (2008) ao abordar os processos de incriminação, ligados ou não à sujeição criminal, salienta o importante poder político dos operadores de justiça em definirem a situação criminal de um suspeito ao aplicarem um rótulo negativo a ele. Neste sentido, retornando ao exemplo apresentado acima, pode-se afirmar que incriminar o interrogado através de uma motivação desviante que o associa à participação de uma subcultura organizada em torno do tráfico de drogas, tratando-o

como se a sua possível relação com um traficante constituísse o seu status principal é uma tentativa dos operadores de justiça em produzir uma profecia autorealizadora.

Ou seja, durante uma audiência, quando os operadores do sistema de justiça tornam público o suposto comportamento criminal do suspeito eles interferem na forma como estes suspeitos irão construir a sua versão sobre os fatos em questão, no sentido de os conduzirem a terem que revelar determinadas rotinas consideradas ilegítimas, e que necessariamente não seriam incriminatórias para pessoas consideradas como normais. Mas, este tipo de incriminação, ligada a uma possível sujeição criminal serve aos propósitos de produção de um processo tradicional de construção da verdade sobre o suposto sujeito autor do crime, de fundamental importância para a acusação conseguir obter uma condenação no Tribunal do Júri.

No exemplo acima, pode-se observar que o próprio interrogado aponta que a possível associação entre ele e o traficante, diz respeito a sua amizade com a suposta ex-namorada do traficante. Ou seja, ele rechaça este comportamento de ilegalidade, ser amigo de um traficante, e procura apontar a definição de situação criminal de outra pessoa: o tal traficante. Posto desta forma, o suspeito retira de si a atribuição de um rótulo negativo, amigo de traficante, e também se defende da sujeição criminal imposta pelos operadores do sistema de justiça, para mudar o foco da pessoa a ser sujeitada: o traficante. Todos os interrogados que foram absolvidos através do processo alternativo de construção da verdade não tinham conhecimento do instrumento utilizado para o cometimento do crime. Observem-se os exemplos abaixo:

Interrogatório n.o.16.

“...que houve uma confusão entre D e M; que colocaram D na Kombi e no outro dia o interrogado ficou sabendo que D estava morto; que o interrogado encontrou-se com W, Policial Civil e o mesmo disse que R e M haviam assassinado D”.

Interrogatório n.o.03.

“...que não sabe informar quais foram as armas utilizadas na prática do crime”.

Interrogatório n.o.14.

“...que não conhecia as vítimas; que não conhece nenhuma pessoa que tenha o vulgo de “Son”; que desconhece quais foram as armas utilizadas na prática do crime; que não conhece nenhuma das testemunhas arroladas na denúncia; que nunca possuiu amigo cujo apelido fosse F”.

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

Os acusados interrogados que foram absolvidos através do modelo alternativo de construção da verdade apontaram os conflitos na comunidade como principal motivo do cometimento do homicídio. Vejam-se os exemplos abaixo:

Interrogatório n.o.16.

“...que quem matou a vítima foi R e M; que R tinha rixa com D e que no dia do fato o interrogado estava bebendo no bar com M, a mãe de C, D. Ceça, A e Lilo; que houve uma confusão entre D e M; que colocaram D na Kombi e no outro dia o interrogado ficou sabendo que Décio estava morto; que o interrogado encontrou-se com W, Policial Civil e o mesmo disse que R e M haviam assassinado D; que acusaram o interrogado porque o interrogado namorou com R ex-namorada de “Pulinho”, que era chefe do grupo de extermínio e que D morava na perto da casa dela; que em certa ocasião o interrogado estava conversando com R, quando chegaram em uma moto J Cicatriz e E e em tom ameaçador disseram ao interrogado que quem esta em liberdade condicional tem que estar em casa as dez horas; que R aconselhou o interrogado a ir embora; que no outro dia R disse que eles teriam passado por lá, na rua; que quando ocorreu este crime o interrogado morava no interior de Condado”.

Interrogatório n.o.03.

“...que quer acrescentar que ouviu comentários de que a vítima fatal teria assassinado uma menina de dez anos de idade e estaria sendo procurado por algumas pessoas, bem como pela Polícia; que tem testemunhas que comprovarão que o interrogando, ao tempo em que foi cometida a infração, se encontrava no local acima mencionado, ou seja, na residência da sua namorada”.

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

No júri, a possibilidade mais provável de obter a absolvição do réu é através do processo alternativo de construção da verdade. Mas, existe outra possibilidade de absolvição para os réus, quando a acusação adota a estratégia tradicional de construção da verdade e ele é absolvido pelas juradas no Tribunal do Júri. Neste cenário de construção da verdade sobre a acusação e sobre o acusado, este depõe que desconhece a vítima e as testemunhas; as provas produzidas contra ele; o instrumento utilizado no crime; e, na maioria dos casos, depõe que a provável motivação do homicídio está ligada a atividades criminais. Observe-se o perfil apresentado abaixo, a partir de trechos do interrogatório do réu que depôs perante os operadores de justiça na sala de audiências da vara do júri:

Interrogatório n.o.07.

“...que não conhecia a vítima e nem conhece as testemunhas...que não conhece nenhuma das testemunhas arroladas na denúncia”.

Interrogatório n.o.07.

“...que não conhece as provas já apuradas”.

Interrogatório n.o.07.

“...que não sabe qual a arma foi utilizada na prática do crime...”.

Interrogatório n.o.07.

“...que ouviu falar que o crime teria sido cometido por umas pessoas que estavam numa moto e que tais pessoas seriam policiais civis...o noticiário da televisão dava conta de que os assassinos da vítima seriam dois homens que estavam numa moto, os quais usavam farda de vigilante.

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

Ou seja, se considerarmos os trechos narrativos acima, pode-se considerar que os suspeitos não desenvolviam uma rotina ilegítima com a vítima, nem com as testemunhas. No caso acima, inclusive, o réu salienta que os sujeitos que estavam incriminando-o são os observados na comunidade como os prováveis assassinos da vítima. A racionalidade deste processo estaria na convicção dos acusados de que os indivíduos que estariam mais interessados na incriminação dos suspeitos seriam os próprios agentes responsáveis pela sua incriminação. Com isto, a credibilidade do processo de incriminação estaria comprometida pela possibilidade de montagem das provas testemunhais sobre os suspeitos apontados pela polícia.

Ausência da Promotoria e obrigatoriedade da Defesa no Interrogatório do réu.

Segundo o Código de Processo Penal (CPP), art.188, a participação do promotor durante o interrogatório do réu se dará após o réu ser interrogado pelo juiz, e conseqüentemente, o defensor poderá se manifestar após o promotor. Entretanto, neste momento, esta exposição irá apresentar a participação dos referidos operadores de justiça no interrogatório do réu, considerando a sua importância e relevância no

andamento deste interrogatório: promotor, defensor e juiz. Ou seja, vai do menos participativo ao mais participativo, durante o referido interrogatório.

Durante o interrogatório do réu defesa e réu participam como assistentes. Na maioria dos processos de homicídio doloso, os interrogatórios acontecem sem a presença do promotor, ou seja, sem a participação do operador de justiça do MP, e com a presença de um defensor da defensoria pública. Embora, nesta etapa do processo judicial muitos réus contratem advogados para defendê-los da referida acusação.

Tabela 4 – Distribuição dos promotores e defensores que participaram dos interrogatórios dos réus:

Presença do MP/ Tipo de Defesa	Promotor presente	Promotor ausente	Total
Defensoria Pública	10	14	24
Defensoria Privada	3	15	18
Total	13	29	N=42

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

A partir da tabela acima, tabela 4, tem-se que a ausência de promotores aos interrogatórios dos réus é mais do que o dobro de sua presença às referidas audiências. Segundo o depoimento de um funcionário da vara do júri estudada, a realização do interrogatório do réu pelo juiz tem praticamente o mesmo formato e os mesmos questionamentos ao réu se comparado ao interrogatório realizado por um promotor. Ou seja: *O que o juiz pergunta ao réu, o MP pergunta ao réu* (Fala de funcionário do cartório da vara do júri).

Na maioria dos interrogatórios em que promotor estava presente os seus questionamentos ao réu buscavam compreender o relacionamento entre este e a vítima: se conhece a vítima e se sabe qual foi o desfecho do caso. E as respostas dos interrogados sempre vão em direção ao sentido do desconhecimento da vítima; ouviram por vizinhos, falam na comunidade que a vítima morreu devido ao seu envolvimento com atividades criminais. Mesmo os interrogados estarem em uma fase de incriminação em que não houve confissão, e eles afirmarem que não conhecem as vítimas, os

moradores das comunidades em que ocorreram os homicídios aconselharam os réus a não comparecerem aos velórios das vítimas.

Os promotores que estiveram presentes aos interrogatórios dos réus adotaram em sua maioria a estratégia de acusação do processo tradicional de construção da verdade, ou seja, produziram a condenação do réu. Coincidentemente, os interrogatórios dos réus em que não havia a figura do promotor também produziram em sua fase do tribunal do júri a acusação no processo tradicional de construção da verdade, produzindo a condenação dos réus. Ou seja, a figura do promotor durante o interrogatório do réu necessariamente não é o que irá determinar a acusação a adotar o processo tradicional de construção da verdade, mas quando ele está presente ao interrogatório do réu, ele pode produzir a condenação do mesmo, o que foi verificado na maioria dos interrogatórios que contaram com a sua presença.

A configuração das audiências predominante nos interrogatórios de réus foi composta por defensoria privada, juiz e réu, com a ausência da promotoria, e teve o total de 15 audiências de interrogatório. A defensoria pública esteve presente em vinte e quatro audiências, inclusive em dez audiências o promotor esteve presente. Neste momento do processo judicial, os advogados foram mais presentes do que os defensores públicos, quinze contra dez audiências. Por um lado, quando intersecciona-se os interrogados que tiveram advogados em sua defesa, considerando como principal motivação dos réus para o cometimento do crime as atividades criminais, obtêm-se como resultado da opção da acusação o processo tradicional de construção da verdade e a consequente condenação dos réus. Por outro, quando intersecciona-se os interrogados que tiveram defensores públicos em sua defesa, considerando como principais motivações dos réus para o cometimento do crime os conflitos na comunidade e as atividades criminais, obtêm-se dois resultados: quando a motivação para o cometimento do crime é o conflito na comunidade a opção da acusação é o processo alternativo de construção da verdade e a consequente absolvição do réu; mas, quando a motivação é a atividade criminal a opção é a construção da verdade pelo processo tradicional, finalizando o processo na condenação do réu. Ou seja, a atividade criminal como motivação do réu para o cometimento do crime pode ser considerada um importante elemento na escolha da acusação por um processo tradicional de construção de verdade, e que independente da defesa escolhida pelo réu, se privada, ou pública, o provável

desfecho do processo é a condenação do réu pelo conselho de sentença no Tribunal do Júri.

6.2. As audiências com as testemunhas de acusação e de defesa.

As audiências são as principais possibilidades de produção de provas testemunhais para o entendimento do crime e conhecimento do possível sujeito-autor do crime. Em geral, o juiz solicita aos depoentes que se atenham à narração dos fatos, embora as narrativas sobre as infrações morais cometidas pelo réu são as que serão consideradas importantes para o juiz em sua decisão de pronunciá-lo.

O número de testemunhas de acusação praticamente não varia desde a fase policial até a fase de audiência em juízo, em metade dos processos o número de testemunhas fica até cinco testemunhas. Caso se considere o desfecho do processo por condenação ou absolvição este número fica inalterado. Há uma pequena variação no número de testemunhas quando o processo tem um desfecho misto, ou seja, um réu é absolvido e outro é condenado. Para este caso, o número de testemunhas se eleva para seis. Para metade dos processos estudados, o número de testemunhas de defesa é duas testemunhas, exceto nas audiências de defesa que tiveram o desfecho da sentença misto o total de testemunhas ficou em uma testemunha.

A maioria das testemunhas de acusação são os familiares da vítima, e das testemunhas de defesa são os familiares e vizinhos dos acusados. Na maioria dos processos, as audiências de testemunhas de acusação foram adiadas em até três vezes, tanto para os processos com sentenças de absolvição, quanto para os com sentença de condenação; novamente, os processos mistos tiveram uma quantidade maior de adiamentos, totalizando cinco adiamentos. A metade das audiências de defesa nunca foi adiada, tanto para condenação, absolvição e mista. A média de adiamentos para audiências de defesa com sentenças de absolvição e mista é um adiamento.

A condução da oitiva das testemunhas é do juiz. É ele quem determina quando os operadores de justiça (promotor e defensor), testemunhas, e o réu podem falar. O primeiro a se manifestar em relação às testemunhas é o promotor, depois, o defensor e o juiz pode realizar perguntas a qualquer momento da audiência. O juiz sempre interpreta

as respostas dos ouvidos e interrogados ao escrivão, ditando-as ou mandando-as transcrever para registro nos autos.

Nas audiências o juiz buscará indícios através dos testemunhos para descobrir não só a verdade real, mas as verdadeiras intenções dos agentes (Kant de Lima: 2008, pg.183). Para esta tarefa é necessário que ele consiga produzir a incriminação do acusado. Isto pode ser feito de três formas: a primeira transforma o desviante em criminoso; a segunda busca confirmar as provas e verifica a possibilidade do crime ter sido cometido pelo acusado; e finalmente, a terceira, possui características das outras duas já mencionadas. Estas são técnicas de inquérito que produzem específicos modelos de construção da verdade sobre a acusação e o acusado; os principais modelos são: processo tradicional de construção da verdade que têm como finalidade fazer com que o conselho de sentença condene o réu, provando que o réu é um criminoso. O processo alternativo de construção da verdade procura focar a sua justificação nas provas e na real possibilidade do crime ter sido cometido pelo acusado, ou seja, está ancorado na transgressão, no crime em si. E, finalmente existe uma última situação de construção da verdade que é quando a acusação adota como estratégia o processo tradicional de construção da verdade, mas o seu resultado no conselho de sentença é a absolvição do réu. Neste sentido, propõe-se a existência de três cenários possíveis em que se dá a construção da verdade: no cenário um tem-se o processo tradicional, resultando em condenação do réu; o cenário dois mantém o processo tradicional, embora produza a absolvição; e finalmente, o cenário três, que adota o processo alternativo, proporcionando a absolvição do réu. Assim, existem três cenários possíveis em que ocorre a construção da verdade sobre a acusação e sobre o acusado no Tribunal do Júri. Nos casos estudados, o processo tradicional foi o mais adotado como procedimento de construção da verdade, e com isto a condenação dos réus foi superior a sua absolvição; mesmo com dois cenários que possibilitassem a referida absolvição. Ou seja, se teve mais réus condenados do que absolvidos.

Existem outros dispositivos incriminatórios utilizados nas audiências de acusação. O conhecimento das testemunhas sobre o acusado; o seu conhecimento sobre a vítima; e, se as testemunhas confirmam o depoimento realizado na delegacia de polícia. Por último, também é perguntado às testemunhas sobre a possível motivação do acusado ter cometido o crime de homicídio. Também são estes os procedimentos usados pelos operadores de justiça durante as audiências de testemunhas de defesa.

A partir desses três cenários de construção da verdade sobre a acusação e sobre o acusado pretende-se analisar os dispositivos incriminatórios desenvolvidos durante a realização das audiências de testemunhas de acusação e de defesa. A ideia é apresentar os dispositivos que aparecem em alguns processos exemplares nos específicos processos de construção da verdade.

6.3. As possibilidades de construções de cenários, a partir dos processos de construção da verdade.

O argumento que temos desenvolvido até o presente momento é de que em um processo criminal de homicídio doloso, o processo de incriminação sobre o réu é exercido com o privilégio da acusação. Num sistema inquisitorial piramidal, a relação possível entre acusadores e acusados tem a finalidade de manter o monopólio das informações privilegiadas sob o poder do primeiro grupo. No decorrer do processo criminal ocorrem algumas interações sociais baseadas em ações coletivas que permite ao acusador apresentar as regras do jogo ao acusado, visando orientá-lo sobre a sua situação criminal. Nestas audiências e sessões do júri, a acusação procura algumas características sociobiográficas e contextos situacionais para transformar o comportamento do réu de desviante para criminoso: o réu estar preso no momento da denúncia; o réu não ter respondido a outro processo entre outras. Existem outras características e situações que dificultam à acusação, sujeitar criminalmente o réu: o réu estar em liberdade no momento da denúncia; quando o réu é profissional de segurança pública; o réu não ser reincidente entre outras.

O que nos interessa é evidenciar determinadas estratégias de acusação que por vezes têm sucesso ao utilizar o processo tradicional de construção da verdade sobre o réu, exatamente por apresentar padrões de atributos negativos ao réu, e inclusive conseguem no processo de incriminação, sujeitá-los criminalmente. Esta estratégia só apresenta-se fracassada em condenar o réu, em situações que a vítima possui características sociobiográficas, antecedentes criminais e atributos morais considerados mais negativos que os do réu. Com outro enfoque, a estratégia de acusação que visa além de incriminar o réu, procurar provas suficientes de que realmente foi este sujeito cometeu o crime resulta em absolvição no Tribunal do Júri. A este processo de

construção da verdade dá-se o nome de alternativo, porque ele cria uma nova verdade, diferente da verdade tradicional que se utiliza de estratégias tradicionais para acusar, e via em regra condenar o réu.

Investigando o Cenário 1 – Processo Tradicional de Construção da Verdade, resultando em Condenação do réu.

Este modelo apresentou duas formas distintas de incriminação do réu: na primeira, os operadores de justiça interrogaram as testemunhas em busca da confirmação de provas e a verificação da possibilidade do crime ter sido cometido pelo acusado. Esta condução do interrogatório dá uma ênfase maior na transgressão que no sujeito, ou seja, busca incriminar o sujeito através de uma expectativa social de que aquela transgressão não é subjetivamente ligada ao agente. A outra forma de incriminação do réu visa sujeição criminal, ou seja, ela dá maior ênfase ao sujeito com a expectativa social de que o agente é de algum modo, subjetivamente ligado à transgressão. Com isto, a transgressão estaria ligada ao seu caráter, as suas origens e ao seu meio social, a sua biografia. Neste caso, as testemunhas são conduzidas pelos operadores de justiça a transformarem o desviante em criminoso.

A ênfase na transgressão pode ser suscitada durante a audiência das testemunhas de acusação nas situações em que os depoentes são conduzidos pelos operadores de justiça a comunicarem uma verdade ou uma mentira. Partindo do pressuposto que falso testemunho é passível de criminalização, as testemunhas procuram narrar a sua verdade relacionada às relações cotidianas e de interação social em que todos os envolvidos no fato criminal poderiam colaborar para a sua ocorrência. Observem-se os exemplos abaixo:

Audiência de acusação n.o.31.

“...que a depoente não presenciou os fatos narrados na denúncia; que a depoente viveu maritalmente com a vítima; que um cheira-cola, conhecido por “G”, cujo nome a depoente não sabe precisar, que era amigo da vítima, contou a uma irmã da vítima, de nome Jaqueline que quem era o autor do assassinato da vítima seria apenas o denunciado FSL, que tem o vulgo de “D” ou “S.L”.

“...que confirma o depoimento prestado à autoridade policial no que se refere a motivação do crime, pois tais informações lhes foram repassadas por “G”.

Audiência de testemunha de defesa n.o.31.

“conhece todos do denunciado e pode informar que são pessoas de bem; que desconhece qualquer fato que desabone a conduta dos mesmos”.

“...que conhece todos os acusados, lá da comunidade onde reside, a cerca de vinte e cinco anos; que pode informar que todos são pessoas de bem; que não ouviu nenhum comentário sobre o envolvimento dos mesmos na prática de qualquer ato ilícito”.

“...que conhece os acusados há bastante tempo e são pessoas de bem; que nunca ouviu falar no envolvimento dos mesmos em quaisquer atos ilícitos”.

“...que não ouviu nenhum comentário de que os acusados tivessem tido participação na prática do delito descrito nos autos; que conhece os acusados há bastante tempo e pode informar que são pessoas de bem; que nunca ouviu falar que os acusados tivessem envolvimento na prática de qualquer ilícito penal; que não sabe o nome das pessoas que assassinaram a vítima”.

“...não sabe quem assassinou a vítima, seu irmão; que seu irmão tinhamuitos inimigos; que tem convicção que os acusados, pessoas suas conhecidas não participaram do crime, pois não eram inimigos da vítima; que nunca ouviu nenhum comentário a respeito do envolvimento dos acusados em ato ilícitos”.

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

Audiência de acusação n.o.37.

“...o declarante não presenciou o crime e na delegacia soube que os autores tinham sido G, M e mais três elementos...que segundo o vigia do colégio de nome D, os criminosos teriam ido a procura de um colega da vítima e que não encontrando este, encontraram a vítima, arrastaram do colégio e mataram; que a vítima trabalhava no colégio como professor de percussão; que não é do conhecimento do declarante que a vítima tivesse inimigos; que foram levados da vítima carteira porta cédulas, documentos e talões de cheque”.

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

Audiência de acusação n.o.68.

“...que na verdade quando ouviu os disparos e aproximou-se do local, avistou a vítima no solo e o acusado com a arma na mão; que não presenciou o acusado deflagrando os tiros em direção da vítima; que reconhece o acusado aqui presente como a pessoa que

viu de arma em punho no local aonde se encontrava a vítima no solo; que o acusado realmente afirmou de livre e espontânea vontade que assassinou a vítima por rixas pessoais; que na delegacia o acusado confessou que era dado a prática de assalto nas proximidades do Shopping Tacaruna”.

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

As testemunhas de acusação também incriminaram os réus, a partir da identificação de seus status desviante. Os status dos réus por já terem praticado outros crimes na comunidade, e socialmente definidos desta forma, sobrepõe-se a todos os outros e têm certa prioridade. Com isto, durante a audiência, o seu status principal pode ser considerado como o status desviante. O réu é identificado como desviante, antes que outras identificações sejam feitas. Portanto, a identificação desviante torna-se a dominante.

A partir das audiências das testemunhas de acusação foi identificada outra forma de incriminação do réu. Esta com maior ênfase ao sujeito, caracterizando o processo de sujeição criminal ao acusado. Uma das características deste assujeitamento é a transformação do desviante em criminoso. Nas audiências, os operadores de justiça estão em busca dos indícios da autoria do crime, e para este feito contam com as provas testemunhais obtidas através de procedimentos de inquérito. Como este procedimento está ancorado na acusação do suposto sujeito-autor do crime é necessário produzir provas para transformar o réu de desviante para criminoso.

Abaixo, apresentam-se alguns trechos de audiências de acusação como ilustração para que depois se possa analisar a referida transformação do réu de desviante para criminoso:

Audiência de acusação n.o.49.

“...que passado todo esse tempo todo comentários e de que foi ao acusado D quem assassinou o filho da declarante; que antes de assassinar o filho da declarante o acusado D já havia assassinado a pessoa de R, que morava na mesma rua do acusado, rua B de V”.

“...que D também matou um ex-presidiário, tido como estrupador, e que todos os três crimes ocorreram na rua A B; que a declarante não tem conhecimento que outras pessoas tenham participação nos crimes de D...a declarante tomou conhecimento de que D tinha assassinado seu filho, na delegacia, pelo civil, M; que a declarante não sabe dizer quais eram as outras pessoas que estavam bebendo com D”.

“...somente agora, no corredor do Fórum foi que a mãe de A disse que o acusado aqui presente era quem teria assassinado seu filho; que não sabe dizer o nome de alguém que tenha presenciado o crime...que não sabe dizer o nome de alguém que tenha presenciado e que M que também estava bebendo na companhia depois desse fato não foi mais visto na localidade; que é do conhecimento do depoente que antes do crime já tinha havido uma desavença entre a vítima e o acusado na frente da casa do acusado...que conhece o acusado que mora na mesma rua que mora o depoente; que já ouviu comentários de que o acusado já praticara outros crimes de homicídio”.

Audiência de acusação n.o.68.

“...que o acusado não apresentava nenhum sintoma de embriagues; que o acusado alegou, no momento da prisão, que existia uma rixa entre ele e a vítima”.

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

Audiência de acusação n.o.70.

“...disse que: não presenciou o crime; que tomou conhecimento que “Nido” e A ameaçavam M; que ouviu dizer que “Nido” ameaçou L de morte; que quem contou a depoente foi a própria L; que ele depoente acha que foi “Tonho” que cometeu o crime; que o comentário na comunidade é que o autor do crime foi “Tonho”, porque a vítima era acostumada a ficar com troco e batiam muita boca; que nunca ouviu comentários apontando outra pessoa como autor do crime...só ouviu ser indicado “Tonho””.

“...Inquirida pela Defesa do primeiro denunciado, às perguntas respondeu que: que entre 17horas e 21horas J estava no local onde ocorreu o crime; que não viu discussão entre J e L; que não viu no dia do fato J ameaçar L; que não no dia do fato, mas em dia anterior J ameaçou L”.

“...que Tonho foi morar na casa de M porque não tinha condições de pagar aluguel; que Nido ameaçou M de morte; que não sabe nominar a pessoa que apontou Tonho como autor do assassinato; que ouviu os comentários onde mora e ocorreu o fato; que é padrinho do sobrinho de M; que ouviu os comentários na rua das irmãs de M”.

“...sabia das ameaças antes dos fatos narrados na denúncia, mas só Nido ameaçava M; que Nido ameaçou M, pois o mesmo vivia acusando Nido de assaltos; que quando estava no local do crime, entre 17horas e 21horas, L A estava no local; que havia desavença entre L A e M, que M batia muito em L A, inclusive no rosto; que M era mesmo que irmão de Nido e A; que L e irmã de M; que P disse que não presenciou o crime”.

“...A tinha muita inveja de M; que tem pouco conhecimento com N; que viu M jogando uma sandália em A; que viu um tênis melado de sangue na casa da mãe de M; que não ouviu comentário da participação de Nildo no crime”.

“...que Maciel falava que tinha sido Nildo e Luiz Antônio que tinha assassinado Mário...que ele depoente é solteiro e Mário tinha se separado da mulher; que ele depoente morava na mesma casa com Mário com Tonho e com Erick; que no grupo que morava na casa ninguém era homossexual; que nunca ouviu falar que Mário agredia Tonho”.

“...Inquirida pela Defesa do primeiro denunciado, às perguntas respondeu que: que Tonho e Nildo são irmãos filhos do mesmo pai e da mesma mãe; que Tonho e Nildo só usavam Loló e que já ouviu comentário que Nildo fumava maconha; que Mario tinha conhecimento das ameaças proferidas por Tonho e Nildo; que nunca foi dito diretamente a Mário pelos acusados; que o pai de Antônio matou a mãe de Antônio, que era sua esposa, com 37 facadas, que era o mesmo pai de Nildo; que já presenciou Nildo portando arma de fogo; que Tonho usava a roupa de Mario e estragava a mesma; que Tonho queimou a roupa de Mario com água sanitária. Inquirida pela Defesa do segundo denunciado, às perguntas respondeu que: que moravam na mesma casa Tonho, Erik, Nildo e Luiz e também Mário; que no dia e hora do fato Valquiria estava na casa; que no local onde ocorreu o crime foi apreendido também tubos de loló; que dizem que Mário cheirava loló; que Erik viu o crime ser praticado pois estava na hora; que Tonho e Mario tinham a brincadeira de dar um na cara do outro, quando estavam bebendo; que Cláudio tinha amizade com o depoente, com a vítima e com as demais pessoas citadas pelo depoente nesta audiência. Inquirida pelo MM Juiz, às perguntas respondeu que: a discussão entre a vítima e Josenildo e Tonho era por causa da área onde tomavam conta de carros. Nada mais disse nem lhe foi perguntado”.

“...inclusive confirma que viu duas facas, Tonho esquentando uma para a vítima não sentir dor; que ele depoente estava deitado quando Tonho apontou a faca que segurava com as duas mãos para o peito dele depoente; que o depoente disse “que é isso Tonho”; que Tonho respondeu “com tu é nenhuma, mas vou matar Mário agora”; que ele depoente pediu a Nildo e Tonho para não praticarem o crime, que Tonho então respondeu “já apanhei na cara várias vezes e meu irmão foi para cadeia por conta de Mário”; que Nildo concordou com a idéia de Tonho; que só quem viu o crime foi ele e os dois autores, Nildo e Tonho, e o restante do povo só sabe por ouviu falar”.

“...Inquirida pela Defesa do primeiro denunciado, às perguntas respondeu que: melhor explicando, depois de ver Tonho e Nildo esquentando a faca e prometendo matar Mário, ele saiu da casa para tentar pegar ajuda, porém arrependeu-se e voltou e quando abriu a porta presenciou Tonho sentado no Sofá com uma toalha para sufocar a vítima e Nildo com as duas facas; que eram três horas da manhã e não conseguiu chamar ninguém; que não viu Nildo enfiando a faca, mas escutou os gritos; que quando ocorreu realmente a agressão o depoente estava fora da casa, mas escutou os gritos de Mario dizendo “que é isso Nido, que é isso Nido”, e a testemunha então correu; que estava há uma semana na

casa de Mário; que sempre avisava a Mário “Tonho vai te matar”; que no dia do enterro passou pela uma barraco onde estava Tonho e este chamou o depoente; que o depoente disse “ta vendo Tonho, o que foi que deu” e Tonho respondeu “agora não tem mais jeito, agora fudeu, que já fiz a merda”; que a testemunha falou com Tonho no dia do enterro de Mário com medo; que Nildo deu dois reais para o depoente comprar flores para colocar no enterro; que quem furou foi Nildo, que Mário gritava “ai Nildo, que é isso”; que a verdade é essa; que ele depoente é constantemente ameaçado por Tonho; que a vítima quando foi assassinada estava dormindo e embriagada. Inquirida pela Defesa do segundo denunciado, nada requereu. Inquirida pelo MM Juiz, nada requereu. Nada mais disse nem lhe foi perguntado”.

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

Para definir uma pessoa como desviante é necessário considerar a existência de dois sistemas de ações coletivas na sociedade. O primeiro refere-se às pessoas criminalizáveis que poderiam produzir um ato que seja considerado pelas outras como um desvio. O segundo são as instituições formais (profissionais de segurança pública) da sociedade que estariam prontos a encarar o drama da moralidade, interagindo com os que possivelmente quebrassem alguma regra. Estas pessoas rotuladas de desviantes compartilham o rótulo e a experiência de serem rotuladas como desviantes.

As testemunhas de acusação têm papel fundamental na descrição do contexto situacional em que o acusado teria cometido o crime e quais seriam as suas motivações. Durante a audiência, a acusação e a defesa procuram questionar as testemunhas sobre a vida pregressa e os antecedentes criminais do suposto sujeito-autor do crime, desenvolvendo um processo de rotulação sobre este acusado. Por seu lado, as testemunhas apresentaram os acusados com a ausência de rótulos positivos, proporcionando ao impositor das regras (juiz) uma representação social negativa, associada a rótulos negativos, presentes na identidade social do infrator. Nem sempre o mesmo rótulo é aplicado a todos os indivíduos, e neste caso, o contexto da situação é que define a aplicação do estigma.

O indivíduo pode ser menos ou mais bem sucedido em resistir à rotulação, daí a ideia de que um processo de interação. O indivíduo pode alocar recursos morais, simbólicos, materiais contra o processo de rotulação. Este processo nunca é somente um processo de cima para baixo, a rotulação envolve o indivíduo que é rotulado. Quem é rotulado é ativo na permissão da rotulação em maior ou menor grau. Este processo é de mão dupla, no entanto a posição ocupada pelo sujeito no campo da hierarquia de

credibilidade permite alocar um conjunto de recursos maior ou menor para impor qual regra que define o que é desvio ou não e quem são os indivíduos que serão encarados como desviantes.

“Ao fazer de empreendedores morais objetos de estudo, essas análises violam a hierarquia de credibilidade da sociedade. Elas questionam o monopólio da verdade e “toda a história” sustentada pelos que ocupam posições de poder e autoridade...adotam uma postura relativística diante das acusações e definições de desvio levantadas por pessoas respeitadas e autoridades constituídas, tratando-as como a matéria-prima de análise da ciência social, e não como afirmações de verdades morais inquestionáveis.” (Becker: 2008, pp.206-207)

O conceito de hierarquia da credibilidade (Becker, 2008), definindo que a credibilidade do que é falado não está desvinculada da posição hierárquica de quem fala. A credibilidade do que é falado está diretamente relacionado à posição de quem fala, dentro de um determinado grupo social. Já empreendedor moral é todo aquele que carrega uma causa no sentido de fazer com que uma regra seja aplicada, uma sanção. O vigilante da moralidade vigente, e o responsável por um processo coletivo de aplicação da sanção a quem quer que ele considere ser desviante à regra.

Ou seja, a regulação da norma não ocorre de forma uniforme a todos os indivíduos da sociedade. Trata-se de um processo de negociação e valoração de acordo com a posição social que os atores sociais ocupam na estrutura social. Desta forma, os pontos de vista dos operadores de justiça (promotor, defensor, juiz) sobre as provas testemunhais produzidas em audiência procuram apreender o processo de interpretação pelo qual as testemunhas dizem que os acusados constroem as suas ações criminalizáveis.

A partir da teoria interacionista do desvio de Becker (2008) foram definidas algumas etapas que levam ao processo de criminalização: (1) a criminalização das condutas, que seria o ato ou conjunto de atos dirigidos no sentido de converter uma conduta que antes era lícita em ilícita, mediante a criação de uma lei penal. (2) a criminalização de indivíduos, que consiste nos procedimentos, situações, ritos ou cerimônias que levam a marcar como delinquentes determinadas pessoas ao invés de outras, embora todas tenham praticado atos semelhantes mediante um sistema de seleção que não é sempre fácil de determinar em detalhe. (3) a criminalização do desviante compreende o processo psicológico e social mediante o qual quem não é mais do que um simples

desviante se transforma em criminoso, quer dizer, é o próprio processo de formação de carreiras criminais.

Fonte: *Outsiders*, Howard Becker, 2008. Elaboração do autor.

A audiência de testemunhas de acusação é um espaço social onde pode se dar a passagem do sujeito-desviante para o sujeito-criminoso. Segundo Foucault (2010), o estabelecimento da verdade através dos procedimentos judiciais “manifesta a sujeição dos que são percebidos como objetos e a objetivação dos que sujeitam”, ou seja, é uma forma de exposição da superposição das relações de poder e das de saber. Na modernidade, o investimento político estabelecido com o inquérito não se faz simplesmente ao nível da consciência, das representações e do que se julga saber, mas no nível daquilo que torna possível algum saber.

Segundo Misse (2008), o conceito de sujeição criminal é organizado em três etapas analíticas interconectadas que seriam essenciais à compreensão da construção social do crime.

“A primeira delas versa sobre o processo de criminalização de um curso de ação baseado em uma construção típico ideal cuja função é definir o comportamento criminoso. Essa primeira fase tem como base a reação social que delimita qual curso de ação deve ser tipificado como crime, a fim de que seja institucionalizada sua sanção em legislações. O segundo nível diz respeito à ‘criminação’ que consiste na subsunção do curso de ação particular à classificação criminalizadora. Ou seja, é a adequação do fato concreto a uma legislação penal. A terceira fase trata da “incriminação” do sujeito analisado como autor do evento criminoso, graças aos testemunhos e demais evidências relacionadas ao fato. Por último, se inicia a sujeição criminal. A pessoa condenada a cumprir pena de prisão passou por um processo de incriminação. Ou seja, sua conduta foi enquadrada em um artigo do Código Penal. Talvez isso possa ocasionar um processo de sujeição criminal” (Misse: 2008, p.14).

Durante as audiências de testemunhas de acusação também houve a incriminação da vítima através da tentativa de transformação da vítima em criminoso. Observe-se o exemplo abaixo:

Audiência de acusação n.o.37.

“...não deseja prestar depoimento na presença dos acusados; que o depoente não presenciou o crime; que quando ocorreu o crime o depoente se encontrava em

Itamaracá; que o depoente ouviu vários comentários sobre o crime um deles era de que a vítima estava portando uma arma que não era dele”.

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

Outra tentativa de incriminação da vítima foi exercida por uma testemunha de acusação através da sua narrativa a respeito da verificação da possibilidade do crime ter sido cometido pelo acusado em decorrência de ações da vítima, a saber:

Audiência de acusação n.o.49.

“...a declarante não tem conhecimento que seu filho tenha acusado D de ter roubado o celular”.

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

Neste cenário de processo tradicional de construção da verdade, as testemunhas de acusação e de defesa em audiência responderam aos operadores de justiça que conhecem o acusado, a saber:

Audiência de acusação n.o.31.

“que desconhece quem é o autor ou autores do crime descrito nos autos; que não conhece nenhum dos denunciados aqui presentes”.

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

Audiência de defesa n.o.31.

“...não presenciou os fatos narrados na denuncia; que ouviu falar que a vitima criou uma confusão no lugar mencionado nos autos e que pessoas com quem ele se desentendeu teriam praticado o crime”.

“...conhece todos do denunciado e pode informar que são pessoas de bem; que desconhece qualquer fato que desabone a conduta dos mesmos”.

“...que conhece os acusados há bastante tempo e são pessoas de bem; que nunca ouviu falar no envolvimento dos mesmos em quaisquer atos ilícitos”.

“...que não ouviu nenhum comentário de que os acusados tivessem tido participação na prática do delito descrito nos autos; que conhece os acusados há bastante tempo e pode informar que são pessoas de bem; que nunca ouviu falar que os acusados tivessem envolvimento na prática de qualquer ilícito penal; que não sabe o nome das pessoas que assassinaram a vítima”.

“...não sabe quem assassinou a vítima, seu irmão; que seu irmão tinhamuitos inimigos; que tem convicção que os acusados, pessoas suas conhecidas não participaram do crime, pois não eram inimigos da vítima; que nunca ouviu nenhum comentário a respeito do envolvimento dos acusados em ato ilícitos”.

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

Audiência de acusação n.o.49.

“...que passado todo esse tempo todo comentários e de que foi ao acusado D quem assassinou o filho da declarante; que antes de assassinar o filho da declarante o acusado D já havia assassinado a pessoa de R, que morava na mesma rua do acusado, rua B de V...que conhece o acusado que mora na mesma rua que mora o depoente; que já ouviu comentários de que o acusado já praticara outros crimes de homicídio”.

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

A maioria das testemunhas de acusação confirmou o depoimento prestado na delegacia de polícia, a saber:

Audiência de acusação n.o.49.

“...confirma o depoimento que prestou na delegacia de policia”.

Audiência de acusação n.o.68.

“...não deseja prestar depoimento na presença do acusado; que confirma o depoimento que prestou na delegacia de policia”.

“...não deseja prestar depoimento na presença do acusado; que confirma na integra o depoimento que prestou na delegacia de policia”.

“...ratifica o depoimento prestado a autoridade policial e que consta às fls...”.

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

Uma parte das testemunhas de acusação aponta que o acusado teria cometido o crime motivado por conflitos na comunidade, a saber:

Audiência de acusação n.o.37.

“...segundo comentários a vítima estava no colégio, teria sido arrastada do colégio e assassinada na rua... o vigia ouviu quando os acusados disseram “já que o outro correu e era seu amigo, vai você”.

Audiência de testemunha de defesa n.o.37

“...conhece apenas o denunciado Willians, vulgo Nenen”.

“...que o depoente embora, casado tem um caso com a mãe do acusado B; conhece apenas o acusado B de quem é padrasto e não conhece os demais acusado nem a vítima”.

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

Audiência de acusação n.o.68.

“...que o acusado não apresentava nenhum sintoma de embriagues; que o acusado alegou, no momento da prisão, que existia uma rixa entre ele e a vítima”.

“...que na verdade quando ouviu os disparos e aproximou-se do local, avistou a vítima no solo e o acusado com a arma na mão; que não presenciou o acusado deflagrando os tiros em direção da vítima; que reconhece o acusado aqui presente como a pessoa que viu de arma em punho no local aonde se encontrava a vítima no solo; que o acusado realmente afirmou de livre e espontânea vontade que assassinou a vítima por rixas pessoais”.

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

Audiência de acusação n.o.70.

“...disse que: não presenciou o crime; que tomou conhecimento que “Nido” e Antônio ameaçavam Mário; que ouviu dizer que “Nido” ameaçou Luciana de morte; que quem contou a depoente foi a própria Luciana; que ele depoente acha que foi “Tonho” que cometeu o crime; que o comentário na comunidade é que o autor do crime foi “Tonho”, porque a vítima era acostumada a ficar com troco e batiam muita boca”.

“...Testemunha compromissada na forma da lei. Inquirida pelo Ministério Público, disse que: Antônio logo pela manhã foi na casa do depoente chamá-lo para ver o que aconteceu com Mário e que ele depoente não viu o fato; que Tonho ao chegar na casa do depoente disse: “vem ver o que aconteceu com Mário, eu não disse que iam matar ele”; que Tonho e Nildo ameaçavam Mario de morte; que Tonho dizia ao depoente o tempo todo que quando Nildo saísse da cadeia os dois iam matar Mário; que viu o tênis de Tonho melado de sangue no telhado da casa da mãe dele depoente; que viu Tonho lavando os dois tênis, tendo indagado o que era e Tonho disse que tinha melado;. Que viu melado de vermelho, mas não sabe se era sangue; que Tonho disse que era sangue, mas que era porque tinha se cortado; que a voz corrente da comunidade é que os autores do crime foram Nildo e Tonho, que não ouviu comentários de ter sido outra pessoa; que dois dias antes do crime Tonho tinha comprado uma faca”.

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

Para entender a construção do Cenário 2 – Processo Tradicional de Construção da Verdade, resultando em Absolvição do réu.

O processo tradicional de construção da verdade admite outra possibilidade de sentença, a absolvição do réu. Este modelo de construção da verdade procura incriminar o réu através da ênfase da transgressão enquanto um atributo do caráter do transgressor, algo que pertence à dimensão subjetiva, e que deve ser considerado como um tipo social negativo; além de buscar confirmar as provas e verificar a possibilidade do crime ter sido cometido pelo acusado.

A partir do exemplo abaixo, os operadores de justiça interrogaram a testemunha e não conseguiram obter indícios que pudessem comprovar nenhuma das estratégias de produção do modelo, embora conseguissem indicar os participantes do crime; veja-se o exemplo abaixo:

Audiência de testemunha de acusação n.o.61.

“...que a depoente não tinha como identificar os matadores da vitima, pois estavam de capuz; que eram duas pessoas; que as duas pessoas estavam numa mesma moto”.

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

Ou seja, este testemunho enfatizou a transgressão, impossibilitando que fosse feita alguma relação entre o suposto sujeito-autor e o cometimento do crime.

No próximo testemunho do mesmo caso apontado acima, a vítima sofreu o processo de incriminação, ligado à sujeição criminal, pois, segundo o testemunho abaixo, ela já foi internada em instituição sócio-educativa para infratores, e já foi ferida por um tiro, a saber:

Audiência de testemunha de acusação n.o.61.

“...não sabe dizer quem foi que matou a vítima, Tiago; que Tiago quando foi baleado numa primeira vez, que chegou na FUNDAC com ferimento na mão que quem teria atirado foi um tal de Felipe; que o declarante não sabe quem foi que matou a vítima”.

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

Neste depoimento, o agressor é considerado como um sujeito com caráter negativo, um mau caráter, entretanto, se formos pensar que o comportamento criminal do réu é uma consequência da reação pública ao desvio precisamos considerar o comportamento criminal da vítima. A vítima já tinha sido rotulada como criminosa, e era tratada a partir de um status principal de ladrão e maluco. Aqui se está a falar de uma vítima que possuía um modelo sequencial de um tipo de comportamento desviante que se assemelha a uma carreira criminal. Ou seja, a vítima era conhecida como o Menino Aranha, especialista em invadir apartamentos localizados em prédios residenciais extremamente verticalizados, situados na orla de Boa Viagem. O *status* desviante era o status principal do Menino Aranha, contudo, não era o seu único status.

O Menino Aranha tinha como status auxiliar a sua identificação como ex-internado de alguns institutos psiquiátricos da capital. Ele nasceu em um hospital psiquiátrico, filho de uma interna, que após o seu nascimento suicidou-se. No entanto, a identificação que era feita na comunidade, e durante as audiências e sessão do júri, o apontavam primeiro como criminoso, e depois como ex-interno de uma instituição psiquiátrica que foi criado lá.

Neste processo a testemunha de acusação também conhecia a vítima, e confirmou o seu depoimento na delegacia de polícia, a saber:

Audiência de testemunha de acusação n.o.61.

“...não sabe dizer quem foi que matou a vítima, Tiago; que Tiago quando foi baleado numa primeira vez, que chegou na FUNDAC com ferimento na mão que quem teria atirado foi um tal de Felipe; que o declarante não sabe quem foi que matou a vítima”.

“...confirma o depoimento que prestou na delegacia de polícia”.

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

Finalmente, durante a sessão do júri esse processo tradicional de construção da verdade teve êxito em incriminar não o réu, e sim a vítima através da ênfase em sua série de transgressões enquanto um atributo do seu caráter, notadamente doentio e louco, algo que pertence à dimensão subjetiva, e que o considerou como um tipo social negativo. Assim, o resultado do Conselho de Sentença foi no sentido de absolver o réu.

Aplicando o Cenário 3 – Processo Alternativo de Construção da Verdade, que resulta em Absolvição do réu.

O processo analisado abaixo, processo n.o.61, apresentou em sua audiência de testemunha de acusação a estratégia de inquérito que procurou transformar o desviante em criminoso. Abaixo, segue o trecho da audiência em tela:

Audiência de testemunha de acusação n.o.61.

“Que o acusado é moreno escuro, forte, de estatura mediana, de aproximadamente com 32 anos de idade, e a vítima é branca, forte, estatura mediana e conta mais ou menos 28 anos de idade”.

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

Segundo o depoimento da testemunha, acima, o traço principal de status do acusado e da vítima é a cor. Para o caso da informação prestada pelo depoente na audiência, a visibilidade do acusado ocorre pelo seu traço principal colocado em nível de status desviante. Desta forma, possuir um traço desviante pode ter um valor simbólico generalizado, de modo que os outros indivíduos acreditam que o desviante possui traços indesejáveis presumivelmente associados a ele.

O *status* do acusado em pertencer à etnia negra, como ela é socialmente definida, sobrepõe-se a todos os outros e têm certa prioridade. Ou seja, é considerado o status

principal, e para este caso o status desviante. A pessoa é identificada como desviante, antes que outras identificações sejam feitas. A identificação desviante torna-se a dominante. Portanto, a testemunha de acusação associou a cor do acusado a um status desviante e com isto incriminou o referido acusado assujeitando-o como se este acusado fosse subjetivamente ligado à transgressão; a sua cor estaria associada à transgressão.

Em outro trecho do depoimento da testemunha de acusação percebe-se em sua narrativa o quanto é importante para ele definir a quem não é permitido fazer algumas ações, no caso em questão, à vítima não era permitido agir na dimensão orgiástica, a saber:

“Que tanto o acusado quanto a vítima bebiam bastante e brigavam muito por ciúme recíproco; Que já houve várias outras brigas corporais entre o casal, mas não tem conhecimento da utilização de qualquer arma por nenhum deles; Que o acusado e seus familiares trabalham com mecânica de automóvel e nunca o viu andar armado; Que não tem conhecimento de que o acusado tenha sido preso ou processado”.

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

Na referida audiência de testemunhas de acusação, a testemunha que depõe procura construir significados para a ação do acusado e da vítima através de um processo dinâmico em que a ação primária necessariamente não a define, mas a ação secundária em reação a ela é que tem uma dimensão mais definidora. O rótulo imposto à vítima (ela bebia e eles brigavam) é uma espécie de reação da sociedade e da testemunha à ação de certos tipos sociais definidos como objetos daquela formulação. A construção de uma norma, mesmo que ela não esteja voltada para isso, ela quase sempre assume uma perspectiva de um ponto de vista do interior de um grupo social que define não só o que não é permitido, mas a quem não é permitido fazer aquilo. A teoria dos rótulos procura localizar onde e quando a construção da norma estabelece um padrão de comportamento, que deve ser sancionado, mas implicitamente ela traz um público preferencial para a sua aplicação. No processo em questão este público é feminino.

Dada a palavra à defensora do réu, às perguntas formuladas através da MM Juíza, respondeu: Que não sabe dizer se os ferimentos produzidos na vítima ocorreram na rua enquanto brigavam com o acusado ou se antes, quando ambos estavam dentro de casa. A incriminação da vítima é explicitamente da transformação da vítima desviante em vítima criminosa, a saber:

“Que tanto o acusado quanto a vítima bebiam bastante e brigavam muito por ciúme recíproco; Que já houve várias outras brigas corporais entre o casal, mas não tem conhecimento da utilização de qualquer arma por nenhum deles”.

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

Outra testemunha também dá extrema ênfase à vítima como se esta fosse subjetivamente ligada à transgressão desde as suas origens, a saber:

“...Que a vítima tem alguns parentes que são ex-presidiários que costumam fazer perturbações na rua que mora, inclusive a vítima; Que a vítima e seus parentes brigavam muito entre si e também com pessoas da localidade”.

“Que a vítima é conhecida na localidade como uma pessoa que não respeita o companheiro, tendo relacionamento com outras pessoas, inclusive quando se separa do acusado sai com um e com outro; Que nunca ouviu dizer que o acusado tenha obrigado a vítima a limpar o sangue na casa, oriundo de ferimentos na cabeça produzido pelo acusado na vítima; Que quando o acusado e a vítima estavam brigando e haviam ingeridos bastante bebidas alcoólicas, avisaram a um irmão do denunciado, não sabendo se o referido irmão tomou alguma providência; Que na rua onde o depoente reside e onde ocorreram os fatos existe um orelhão, mas não chegou a ver a vítima usando o referido orelhão, naquele dia; Que o acusado brigava apenas com sua companheira e mais ninguém na localidade”.

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

Segundo outra testemunha de acusação, a motivação para o cometimento do crime seria o conflito afetivo entre o réu e a vítima. Leia-se o trecho abaixo:

“...segundo os populares o acusado havia agredido até a morte a sua companheira a facadas; que não está lembrado se a faca objeto da agressão foi encontrada; que conduziu o acusado à delegacia de Boa Viagem”.

“Que mora duas ruas após a residência do acusado, residindo na rua Francisco Beltrão onde ocorreram os fatos, tendo avistado o denunciado e a vítima, eram companheiro e companheira, em luta corporal, ambos caídos ao chão, ela puxando os cabelos dele e ele dando soco nela, não chegando a visualizar nenhuma arma envolvida na briga, ambos com as roupas sujas de sangue, enquanto os populares agrediram o denunciado com pedaços de madeira e palhas de coco”.

“Que não tem conhecimento de que o casal possua filhos comuns, nem filhos de qualquer outro relacionamento, sabendo que sempre brigaram muito e se separavam constantemente, retornando em seguida à convivência marital”.

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

Por outro lado, o trecho abaixo da audiência de testemunha de defesa apresenta um exemplo de incriminação do réu que busca confirmar as provas e verificar a possibilidade do crime ter sido cometido pelo acusado. Ou seja, incrimina o sujeito, mostrando que a transgressão que ocorreu não é subjetivamente ligada ao agente.

Audiência de testemunha de defesa n.o.52.

“...que os denunciados são conhecidos pelos vulgos descritos na denúncia; que soube dos fatos através de comentários; que ouviu dizer de que quem matou Renato foi um tal de “Tico”, hoje falecido; que uma das pessoas que lhe disse da autoria foi “Néia”, que mora no mesmo beco dela depoente, que não sabe se “Néia” assistiu ao fato; que não ouviu comentários de que os denunciados fossem os autores deste crime; que não sabe dizer se na Rua Beatriz ou nas proximidades tem boca de fumo; que nunca viu os acusados vendendo drogas; que já foi testemunha num processo onde os denunciados também são os mesmos destes autos, fato ocorrido no mês de junho de 2005, que deste fato foi testemunha ocular; que sabe os denunciados também não foram os autores deste outro fato; que nunca viu os acusados armados; que para ela depoente os denunciados são boas pessoas; que conheceu “Cabeça” quando entregava bebidas e “Valderama” vendia roupas; que não ouviu dizer dos motivos de que Renato foi morto”.

“...que na época deste fato “Valderama” morava em Igarassu ou Itapissuma, não sabe ao certo; que sua mãe morava em Santo Amaro; que a mãe de “Valderama” é pessoa de bem e agente comunitária; que não sabe dizer a hora deste crime, pois só soube quando chegou do trabalho, no final da tarde; que nunca ouviu dizer que na casa da Mãe de Valdrama foram encontradas armas; que a depoente frequenta a casa desta senhora; que sabe que o nome dela é Soledete; que Valderama tem outros irmãos e que Gercina é sua avó”.

“...que não sabe dizer em que trabalhavam os denunciados quando presos, pois não foram presos em Santo Amaro”.

“...conhece ambos os acusados há mais de 10 anos do bairro de Santo Amaro; que não conhecia nem de vista a vítima; que tomou conhecimento deste fato; que ouviu comentários que o autor deste crime foi um menor de apelido “Tico” que já morreu; que umas das pessoas que lhe disse que “Tico” foi o autor deste crime é conhecido por Renato; que desconhece o endereço de Renato; que não ouviu comentários que os denunciados sejam os atores deste crime; que não foi até o local do crime; que nada sabe que desabone a conduta dos denunciados; que Valdemir o conheceu vendendo roupas e Fábio entregava bebidas no bar que a depoente possui; que durante o tempo que os conhece sempre os viu trabalhando; que nunca ouviu comentários que fossem envolvidos em crimes”.

“...que ouviu dizer que “Tico” tinha cerca de 16 anos; que não sabe dizer onde Valderama morava na época deste fato; que a mãe de Valderama mora em Santo Amaro; que sempre via Valderama em Santo Amaro, e sempre trabalhando; que sabe de outra acusação envolvendo os denunciados, fato ocorrido junto a casa do depoente; que fato dos denunciados não foram os autores deste crime, desconhecendo a depoente a autoria, pois estavam de capacetes, sendo altos fortes e brancos, características que não coincidem com as de Valderama; que vem recebendo ameaças de muita gente, pois vem sendo testemunhas dos denunciados, e os verdadeiros autores não querem que testemunhem a verdade”.

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

A maioria das testemunhas de defesa diz que não conhecer a vítima, exemplo disto pode ser observado no trecho abaixo:

Audiência de testemunha de defesa n.o.52.

“...conhece ambos os acusados a cerca de 10 anos do bairro de Santo Amaro; que não conhecia a vítima destes autos”.

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

O trecho da audiência de testemunha de defesa abaixo apresenta um exemplo de situação em que ocorre a poluição da vítima, a saber:

Audiência de testemunha de defesa n.o.72.

“...que no dia do fato, final da tarde, avistou vítima e acusado no meio da rua quando aquela dava-lhe tapas; que a vítima esculhambava acusado, chamando palavrões; que dizia ao denunciado para deixa-la, ao que este respondia que gostava da mesma; que ao ver a discussão entre ambos foi para sua casa e nada mais viu; que quanto ao fato os comentários eram de que o acusado teria arranhado a vítima; que a vítima discutia muito com o acusado pois dizia que o mesmo tinha outra mulher; que ao que sabe o denunciado não tinha outra mulher; que nunca ouviu dizer do envolvimento do denunciado em confusões”.

“QUE conhece o acusado desde novinho, como a sua família; que conhece a vítima, porém não tem muita aproximação; que na noite do fato saia da padaria quando viu vítima e acusado rolando no chão, brigando, que não o viu com arma; que não apartou vítima e acusado, que não interveio nem chamou a polícia, que deixou o local; que depois soube que a vítima teria sido ferido; que sabe que a vítima sempre ameaçava de furar o acusado; que vítima morava com o acusado; que moravam apenas os dois; que a vítima bebia muito; que não sabe se vítima e acusado brigavam”.

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

Ou seja, no trecho acima as provas testemunhais dão conta de poluir a vítima, e, além disso, a acusação durante a sessão do júri propõe à defesa a tese de negativa de autoria, devido ausência de provas. Assim, é ineficiente a tentativa da acusação em confirmar as provas e verificar a possibilidade do crime ter sido cometido pelo acusado. Resultado da sentença no júri: absolvição do réu.

Neste subcapítulo procurei analisar os interrogatórios dos réus e das testemunhas de acusação e de defesa à luz das contribuições teóricas que tratam do processo de incriminação, ligado ou não à sujeição criminal (Misse: 1999, 2008), dos conceitos de ação coletiva, carreira desviante, rótulo (Becker, 2008) e estigma (Goffman, 1988). Também procurei apresentar as possibilidades de produção da construção da verdade em processos criminais de homicídio doloso, a partir de modelos de processos de construção da verdade no Tribunal do Júri (Kant de Lima: 1999, 2008 & Moreira-Leite: 2006, 2008).

Chega-se à conclusão de que em processos criminais de homicídio doloso podem ser produzidos dois processos de construção da verdade: o processo tradicional e o processo alternativo. O modelo tradicional possibilita dois cenários de sentença no Tribunal do Júri: a condenação do réu e a absolvição do réu. O modelo alternativo determina um cenário no Tribunal do Júri: a absolvição do réu.

As provas testemunhais são fundamentais para que a acusação escolha qual dos dois modelos irá utilizar como estratégia no Tribunal do Júri. Caso as provas testemunhais permitam a incriminação do réu, a acusação escolherá como estratégia o processo tradicional de construção da verdade. Se esta incriminação estiver ligada à sujeição criminal do réu, a possibilidade de condenação do mesmo é quase certa; entretanto, se as provas testemunhais incriminarem a vítima e inclusive sujeitarem criminalmente a mesma, a absolvição do réu será solicitada pelo Conselho de sentença. Por outro lado, se as provas testemunhais não conseguirem incriminar ou sujeitar o réu, e se não existirem indícios de que foi realmente o suposto sujeito autor do homicídio quem o cometeu o resultado obtido na sessão do júri será a decretação de sentença de absolvição do réu.

Os processos criminais de homicídio doloso que temos analisado chegaram a sua fase de sentença no Tribunal do Júri, com isto o nosso próximo passo será analisar as sentenças de pronúncia para identificar os processos de incriminação, ligados ou não à

sujeição criminal, organizados em torno da passagem do comportamento infrator para o comportamento criminoso. Acredita-se que estes modelos sequenciais criminais podem ser justificados na pronúncia através das argumentações sobre os indícios de autoria e materialidade do crime necessário para que os réus sejam pronunciados pelo juiz.

6.4. A pronúncia do juiz (1ª fase judicial)

No item anterior foram apresentados cenários de desfechos processuais, a partir de processos de construção da verdade: tradicional e alternativo. Foram analisados os processos criminais de homicídio doloso em dois momentos privilegiados do processo de incriminação: o interrogatório do réu e as audiências de testemunhas de acusação e de defesa. A partir destas análises, verificou-se que o momento do interrogatório do réu é uma ação coletiva entre os operadores do sistema de justiça e o réu em que é atualizada a produção do modelo sequencial que pode transformar o comportamento desviante do réu em comportamento criminoso. Simultaneamente, esse processo de incriminação pode estar ligado à sujeição criminal, e com isto pode provocar a atribuição de significados negativos relacionados ao réu, bem como a constituição de subjetividades a este que o associe a tipos específicos como: bandido, alma sebosa, vida errada. Com as mesmas características da ação coletiva anterior também analisamos as audiências de testemunhas de acusação e de defesa. Estes momentos de interação social entre os operadores do sistema de justiça, as testemunhas, e por vezes o réu, têm o objetivo de acusar alternadamente o réu e a vítima: a audiência de testemunha de acusação trata da acusação do réu, e a audiência de testemunha de defesa trata da acusação da vítima.

Desta forma, através da análise de algumas audiências de testemunhas de acusação e de defesa identificamos características apresentadas por elas que se aproximam a modelos de tipos de processos de construção da verdade sobre o réu e sobre o crime: o processo tradicional e o processo alternativo. O processo tradicional apresenta situações em que durante a audiência os operadores de justiça procuraram transformar o comportamento desviante do réu em comportamento criminoso através do que as testemunhas relataram que sabiam ou ouviram falar sobre o réu. O processo alternativo apresentou situações semelhantes ao tradicional, embora tenha se detido em procurar confirmações a respeito do envolvimento do réu com o crime; ou seja, além de realizar uma reconstituição biográfica do réu, e procurar as possíveis motivações do réu

para cometer o crime, também contrastou as provas produzidas nos depoimentos na polícia com as provas testemunhais em busca do convencimento de que realmente foi o acusado quem cometeu o crime. Assim, o próximo passo no processo criminal é de inteira responsabilidade do juiz, que analisa as provas técnicas e as provas testemunhais para decidir pela pronúncia ou não do réu, ou seja, se ele vai ao Tribunal do Júri.

Em sua sentença de pronúncia ou impronúncia o juiz valoriza a escrita, a interpretação e a implicitude do processo. Ele realizará o julgamento racional, imparcial e neutro, que procura descobrir a “verdade real” dos fatos e as verdadeiras intenções dos acusados. O próximo momento judicial é o do julgamento pelo tribunal do júri. Kant de Lima (2008), afirma que se o acusado teve o seu pronunciamento definido pelo juiz, ou seja, o seu nome foi inscrito no rol dos culpados, a presunção oficiosa, portanto será de culpa, não de inocência.

É o artigo 413 do Código de Código de Processo Penal Brasileiro que trata da pronúncia do acusado em um processo da competência do Tribunal do Júri. Este artigo regulamenta que o juiz só pode pronunciar o acusado se ele estiver convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação do acusado no fato criminal. O referido artigo também indica que o juiz deve fundamentar a pronúncia através da indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação do acusado no fato criminal, declarando o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento da pena. O juiz indica a materialidade do fato através das provas técnicas e periciais, e os indícios de autoria ou de participação do acusado no cometimento do crime são obtidos com as provas testemunhais.

As provas técnicas e periciais mais citadas na elaboração da sentença de pronúncia são as médico-legais, principalmente as perícias tanatoscópicas porque estas são realizadas nas vítimas⁶⁵ de homicídio doloso⁶⁶. A perícia tanatoscópica é realizada

⁶⁵ Este estudo só analisou processos de homicídio doloso, art.121 do Código penal, e conseqüentemente só se interessou por informações periciais realizadas na vítima, considerada morta. Ou seja, só interesam perícias tanatoscópicas; caso estudássemos as tentativas de homicídio também recolheríamos informações sobre perícias traumatológicas.

para esclarecimento das questões médico-legais relacionadas ao cadáver e às circunstâncias da morte: realidade da morte (tanatognose); causas da morte (médica e jurídica); tempo da morte (cronotanatognose); presença de veneno, projéteis de arma de fogo, corpos estranhos (coleta para outras perícias); e, outras questões médico legais. A partir das sentenças de pronúncia, a distribuição das perícias tanatoscópicas foi a seguinte:

Quadro 5 – Perícias realizadas x Cenários de construção da verdade.

Perícia / Cenários de construção da verdade	Cenário 1	Cenário 2	Cenário 3	Total
Perícia tanatoscópica	29	8	17	54

Fonte: BDTJ/2010. Tabulação do autor.

As provas testemunhais estão entranhadas nos autos do processo, principalmente nas audiências de testemunhas de acusação e de testemunhas de defesa, e também no interrogatório do réu. Ou seja, para construir a verdade sobre a acusação e o acusado o juiz explora o processo em busca de indícios suficientes de autoria do crime, principalmente os produzidos nas referidas audiências.

Em se tratando de pronunciamento do réu, os juízes se baseiam na doutrina e jurisprudência que entende que para a pronúncia é necessário que haja prova convincente do crime e indícios suficientes de autoria, sendo ela um ato provisório, não tendo por fim tomar certa a responsabilidade do denunciado pelo fato criminoso apurado. E, neste sentido, havendo indícios de autoria cabe ao juiz remeter o processo a julgamento pelo júri, ou seja, sentenciar o réu ao Tribunal do Júri.

As provas testemunhais são as responsáveis pela obtenção dos indícios de autoria do crime. Durante a instrução criminal, o Ministério Público produz estas provas com a pretensão de levar o acusado ao Tribunal do Júri; por seu lado, a defesa do

⁶⁶ Também são realizadas nos mortos as perícias de identificação médico-legal para determinar a raça, sexo, idade, estatura, biótipo ou qualquer outro elemento que torne possível a individualização da pessoa ou cadáver.

acusado pode produzir judiciosas razões que solicitem ao juiz a impronúncia do réu; ou, a defesa opta por abraçar a posição de só no Plenário do Júri apresentar a tese defensiva.

O juiz está sempre em busca da verdade real sobre os fatos, e por isto quando existem indícios suficientes para acusar o réu, e não fica bem delineada a sua participação no cometimento do crime, o juiz compreende que deve deixar para o júri a apreciação sobre a verdade sobre a acusação e o acusado.

Vejam-se abaixo alguns exemplos de jurisprudências utilizadas pelos juízes para pronunciarem os réus:

Ora, se assim é, havendo indícios, outro caminho não pode ser trilhado pelo juiz sumariante, senão o de pronunciar o acusado, tal como emana da Lei e aconselham a Doutrina e a Jurisprudência.

A propósito, vejam-se os arestos abaixo transcritos:

“Pressupostos para a pronúncia - STF: “Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessária prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedentes do STF” (RT 730/463). STF: “Para a decisão de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, basta que o juiz se convença, dando os motivos de seu convencimento, da existência do crime e de indícios de que o réu seja autor” (RT 553/423). No mesmo sentido, STF: RTJ 690/380; TJRS: RJTJERGS 148/63, 152/94; TJSP: RT 672/295, 697/284, 722/432, 735/573, JTJ 164/281; TJRJ: RT 728/630.”

(In Código de Processo Penal Interpretado, pág. 534, 5ª Edição, Editora Atlas, Júlio Fabbrini Mirabete).

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

“Suficiência de indícios de autoria - TJPR: “Indícios suficientes que apontam os recorrentes como sendo os autores de homicídio que lhes foi imputado. Para a pronúncia bastam indícios, não se exigindo prova plena e absoluta, uma vez que não se trata de sentença definitiva, mas, tão-somente, de juízo de admissibilidade da acusação, no qual a dúvida se resolve pro societate” (RT 684/342). No mesmo sentido: TJSP: RT 550/303; TJRS: RJTJERGS 149/149.”

(In Código de Processo Penal Interpretado, pág. 534, 5ª Edição, Editora Atlas, Júlio Fabbrini Mirabete). (Trecho da sentença de pronúncia expedida pelo juiz 2).

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

A decisão de pronúncia, juízo relativo de culpabilidade, não é, propriamente, um julgamento definitivo, não há falar-se em res judicata. Trata-se de interlocutória mista - é meio de preparação, dá ingresso à fase plenária do procedimento. Com a pronúncia, o Juiz decide apenas ser admissível o jus accusationis.

Para embasar decisão de pronúncia, não se exige prova robusta, bastando que resulte materializado o fato e existam indícios de autoria (Trecho da sentença de pronúncia expedida pelo juiz 3).

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

A sentença de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação e, como tal, prescinde de prova robusta, prova da qual não pode prescindir decreto condenatório. Mero juízo de admissibilidade, portanto, é bastante prova da materialidade do crime e indícios de que o denunciado seja o autor. Tenho presentes tais, nestes autos. A prova da materialidade se encontra evidenciada no laudo de perícia tanatoscópica acostado. A análise superficial, como demanda este momento processual, dos depoimentos prestados em juízo, determina remessa do julgamento do caso para o Tribunal do Júri. As testemunhas referem à autoria, indiciando a plausibilidade da acusação (Trecho da sentença de pronúncia expedida pelo juiz 1).

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

Sabe-se que somente se pode excluir a apreciação pelo Tribunal do Júri, que é constitucionalmente competente para apreciar crimes dolosos contra a vida, se, e somente, restarem evidenciadas sejam hipóteses de impronúncia ou absolvição sumária. A evidência se traduz em certeza absoluta da irresponsabilidade penal do agente ou da inexistência do crime. Traduz-se também na certeza inafastável da ocorrência de alguma excludente de ilicitude. É um juízo, não de afirmação de responsabilidade penal, mas, de afirmação de que não é possível se reconhecer a irresponsabilidade. É, desta forma, um juízo de plausibilidade. Não, é possível, é certo, pronunciar-se sem o mínimo de respaldo no conjunto probatório. Entretanto, o respaldo não tem lugar na certeza de autoria e existência do crime. Advirão, ou não, do juízo do Conselho de Sentença (Trecho da sentença de pronúncia expedida pelo juiz 1).

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

Quanto à autoria, há indícios de que a denúncia pode prosperar, não obstante o denunciado haver negado a autoria. As testemunhas ouvidas em juízo autorizam, ou melhor, determinam a pronúncia para que o Conselho de Sentença julgue (Trecho da sentença de pronúncia expedida pelo juiz 1).

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

A prova testemunhal, na sua totalidade, faz referência ao denunciado como autor do crime. Há referências no sentido de que se ouviu dizer de que o mesmo foi o autor do crime. Autoriza a pronúncia (Trecho da sentença de pronúncia expedida pelo juiz 1).

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

Uma possível análise dos trechos acima referente às pronúncias revela que os juízes pronunciam os réus com base na acusação realizada na denúncia. Desta forma, para a formação da sentença de pronúncia basta a admissibilidade da acusação e os indícios de autoria do crime, não havendo exigência de prova robusta, pois o que o juiz faz é uma análise superficial dos depoimentos prestados em juízo. Ou seja, o juiz faz uma análise individual do que foi dito pelas testemunhas de acusação e de defesa, em suas respectivas audiências, verificando o que foi afirmado pelas testemunhas a respeito do acusado e o contexto no qual o crime foi cometido. Caso ele encontre referências no sentido de que se ouviu dizer de que o acusado foi o autor do crime, de que as testemunhas ouvidas em juízo autorizam, ele considera que não se pode reconhecer a irresponsabilidade do acusado, admitindo assim um juízo de plausibilidade. Portanto, as dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas no Tribunal do Júri.

O que se percebe é a valoração do material produzido nas audiências de testemunhas de acusação e de defesa, pois qualquer confirmação das testemunhas a respeito do que foi produzido na denúncia a respeito do réu serve de indício para pronúncia-lo. Também se identifica o processo de incriminação sobre o réu com um peso acusatório sobre o mesmo. Neste sentido, o sistema de inquérito desenvolvido durante as audiências procura reforçar a acusação quando utiliza o acusado como sujeito de conhecimento, auxiliando a transformação do comportamento desviante do réu em comportamento criminoso. O desenvolvimento deste modelo sequencial criminoso facilita a confirmação das qualificadoras do crime, porque ele opera no sentido de atribuir significados e rótulos ao acusado: quem melhor do que o terror da comunidade para se utilizar de um meio cruel para cometer um crime, ou quem parece mais apropriado a cometer um crime de execução do que um traficante, de vida errada? Ou seja, é a natureza do processo de incriminação, ligado ou não à sujeição criminal, que sempre irá produzir indícios e provas que possibilitem a acusação social do acusado.

O homicídio qualificado é maioria entre as pronúncias na Vara do júri recifense. O juiz precisa analisar a denúncia e a sua acusação e as manifestações de promotoria e defesa para decidir quais são as circunstâncias qualificadoras que serão definidas na sentença de pronúncia que irão a júri. Em geral, quando o juiz decide pronunciar o acusado, ele também concorda com o enquadramento penal proposto pela promotoria. Ou seja, tem andamento o processo de incriminação proposto pelo promotor ao suposto

sujeito-autor do crime. As pronúncias sentenciadas pelos juízes da vara do júri possibilitam que se observem padrões decisórios desses operadores de justiça (promotores e juízes). A partir da tabela abaixo, pode-se identificar a distribuição das qualificadoras e suas respectivas qualificações criminatórias:

Tabela 5 – Processos com qualificadoras e seus incisos, distribuídos pelos juízes (2009).

	Juiz 1	Juiz 2	Juiz 3	Juiz 4
Processos com Qualificadoras	19	15	11	14
Incisos	I e IV	I e IV II e IV	I e IV I, IV e V III e V	I e IV II e IV

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

A tabela acima mostra que três juízes decidiram pelas sentenças de pronúncia na vara do júri recifense em tela⁶⁷. O juiz 1 decidiu por pronunciar os supostos sujeitos-autores de homicídio relacionados a vinganças e motivos financeiros, sugerindo conflitos amorosos. Os juízes 2 e 3 também tiveram pronúncias semelhantes, e mais outras relacionadas a homicídios cometidos por motivos fúteis e ocorridos à traição. Por seu lado, o juiz 3 têm homicídios voltados para as questões de drogas e tráfico de drogas. Inclusive para alguns juízes a representação sobre o tráfico de drogas parece dominante em suas justificativas para as motivações que levam o acusado a cometer o crime. Abaixo se apresenta a opinião de um juiz sobre qual o tipo de homicídio mais frequente em Recife, a saber:

“...a motivação ela via de regra ela ta relacionada à questão, droga. Via de regra. Quando você não tem ela como motivação assim imediata você tem como pano de fundo. Mediatamente você tem a droga por trás disso, entende. E, assim, até aquela própria... eu particularmente eu sou uma pessoa que sou contra essa discriminação de gênero, tipo assim: juizado da mulher, juizado do idoso, né. Eu acho esse tipo de discriminação de gênero, qualquer tipo de discriminação, eu acho complicado, por quê? É fato que você tem ainda um fator de violência doméstica grande, tem. Mas as mulheres muitas vezes são mortas e, também, não é raro acontecer por que elas também se envolvem na criminalidade, então quer dizer a condição de mulher não dá necessariamente uma condição diferenciada. Por que elas são ou vítimas ou autoras da criminalidade como um todo, então é aquela coisa: teu marido é dono de

⁶⁷ O “quarto” juiz na verdade diz respeito a juízes diversos que fizeram parte da vara do júri estudada e por isto decidiram por sentenças de pronúncia de alguns processos estudados.

boca de fumo, ele morreu aí aquilo ali é teu sustento. Então tu vai herdar a boca. Em razão dela, do tráfico você morre. Entende”

(Trecho de uma entrevista do juiz 1).

Referente à questão da droga como motivação, o que se verifica na fala do juiz 1, é que a droga é a motivação dominante dos crimes de homicídio doloso. Desta forma, se o acusado tiver algum envolvimento com as drogas isto pode provocar uma incriminação, ligada à sujeição criminal, que gera uma acusação baseada em atribuições de significados e rótulos referentes ao comportamento criminoso do acusado, pois ele passa a ser estigmatizado como o traficante, ou o drogado. Inclusive, o referido juiz apresenta uma espécie de ciclo do tráfico que gera a morte e envolve necessariamente todos os que estão próximos a ele, no caso acima é a sua mulher, que quando fica viúva também herda a boca de fumo e está destinada a morrer da mesma forma que o marido.

Processos que tiveram o mesmo juiz em suas sentenças de pronúncia e decretação de sentença no Tribunal do Júri.

Optou-se por apresentar um perfil descritivo das sentenças de pronúncia que contemplasse o juiz como protagonista desse dispositivo de incriminação do acusado, agora réu. Os processos tiveram andamento em sua fase de acusação e instrução preliminar sem um maior rigor nos registros quanto a quem foi o juiz responsável pelas audiências de testemunha de acusação e de defesa, bem como, da audiência de interrogatório do réu. Sabe-se que existe o controle do juiz responsável por qualquer audiência através da pauta de audiências, no entanto nem sempre estes registros são atualizados pelos funcionários do cartório. Ou seja, o juiz responsável ao término da audiência assina o depoimento realizado na audiência, mas ele tem a garantia de que o escrivão fará esse registro em via digital. O que quer dizer que muitas vezes a informação sobre qual juiz estava presidindo, por exemplo a audiência de testemunha de defesa não está registrada no JUDWIN intranet. Dito isto, sinteticamente, se quer chamar a atenção para a dificuldade em acompanhar a participação de um específico juiz em um específico processo, ou seja, saber em quais momentos um determinado juiz participou de determinado processo.

No entanto, é uma tarefa menos complexa acompanhar a participação de um específico juiz, ou de todos os juízes que trabalham em uma vara do júri, em sentenças

de pronúncia e sentenças do júri. Com isto, é possível acompanhar o processo de incriminação do acusado ou réu na fase de encerramento de juízo de formação da culpa e em sua fase de juízo da causa. E também produzir indicadores qualitativos que possam avaliar a participação do juiz no processo de incriminação ao réu, a partir da aprovação do que foi proposto pela acusação (indícios de autoria) e a sua posterior decisão do júri (o entendimento do Conselho de Sentença em condenar ou absolver o acusado).

Assim, faz-se a opção em analisar os processos de incriminação e sujeição criminal a partir do protagonismo do juiz, pois ele decide qual acusação contra o réu será o núcleo da construção da verdade no Tribunal do Júri; inclusive, presidindo o Conselho de Sentença que irá determinar qual será o modelo de construção da verdade real. A primeira tarefa em busca deste objetivo será apresentar as atividades dos juízes da vara do júri, a partir da distribuição das sentenças de pronúncia e decretação de sentenças no júri que eles realizaram.

Tabela 6 – Processos de réus pronunciados e julgados no Tribunal do Júri pelo mesmo juiz, a partir dos cenários de construção da verdade no Tribunal do Júri.

SENTENÇAS DO JÚRI	SENTENÇAS DE PRONÚNCIA		
	JUIZ 1	JUIZ 2	JUIZ 3
	18	15	15
CENÁRIO 1	11	5	0
CENÁRIO 2	1	1	0
CENÁRIO 3	1	2	0

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

A tabela 6, diz respeito aos processos dos réus que foram pronunciados e julgados no Tribunal do Júri pelo mesmo juiz. Ou seja, os juízes pronunciaram os réus e participaram dos seus julgamentos como presidentes do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri. O objetivo desta tabela é apresentar o desfecho dos processos em que os réus foram pronunciados através do ponto de vista do juiz, ou seja, ele como protagonista responsável pelo andamento processual, porque a partir do seu pronunciamento o réu é julgado no Tribunal do Júri. A partir da tabela 1, acima, observa-se que o juiz 1 pronunciou 18 réus, no mínimo, e através do processo tradicional de construção da verdade teve a possibilidade de decretar a sentença condenatória de 11 deles. Houve também mais um réu que foi pronunciado e julgado, a partir desse processo de construção da verdade, no entanto ele foi absolvido pelo juiz

em tela. O processo alternativo de construção da verdade também permitiu que outro réu fosse julgado e absolvido pelo Conselho de Sentença, presidido pelo juiz 1.

O juiz 2 pronunciou 15 réus através do processo tradicional de construção da verdade, decretando a sentença condenatória de 5 deles. Segundo este processo de construção da verdade, ele também pronunciou e julgou um réu que foi absolvido. Esta mesma situação foi vivenciada por dois outros réus que foram absolvidos pelas juradas no Conselho de Sentença através do processo alternativo de construção da verdade. Já o juiz 3, pronunciou 15 réus, mas não julgou nenhum deles, e eles assim foram julgados por outros juízes que serão apresentados na tabela 2, abaixo.

Tabela 7 – Processos de réus pronunciados e julgados no Tribunal do Júri por diferentes juízes, a partir do cenário 1 de construção da verdade no Tribunal do Júri.

CENÁRIO 1 SENTENÇAS	PRONÚNCIAS			
	JUIZ 1	JUIZ 2	JUIZ 3	TOTAL
JUIZ 1	0	3	0	3
JUIZ 2	3	0	4	7
JUIZ 4	0	0	2	2
TOTAL	3	3	6	12

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

Através do modelo de processo tradicional de construção da verdade, o juiz 1 decretou as sentenças condenatórias para 3 réus, advindas de 3 pronúncias do juiz 2. Por seu lado, este juiz decretou 7 sentenças condenatórias formadas por 3 pronúncias do juiz 1, e 4 do juiz 3. O juiz 4, ou melhor, outros juízes, decretaram a sentença condenatória de 2 réus, que foram pronunciados pelo juiz 3. Em síntese: por um lado, o juiz 3 enviou mais pronúncias que foram julgadas por outros juízes, a saber, 6 pronúncias; por outro, o juiz 2 foi o juiz que mais julgou réus em que as suas pronúncias foram sentenciadas por outros juízes, totalizando 7 julgamentos condenatórios. Todos estes julgamentos foram realizados através do processo tradicional de construção da verdade no Tribunal do Júri.

Tabela 8 – Processos de réus pronunciados e julgados no Tribunal do Júri por diferentes juízes, a partir do segundo cenário de construção da verdade no Tribunal do Júri.

CENÁRIO 2	PRONÚNCIAS		
	JUIZ 2	JUIZ 3	TOTAL
SENTENÇAS			
JUIZ 1	1	1	2
JUIZ 2	0	2	2
TOTAL	1	3	4

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

O processo tradicional de construção da verdade através do seu desfecho mais incomum, ou seja, a absolvição, foi responsável pelo juiz 1 ter decretado duas sentenças de absolvição, advindas de uma pronúncia do juiz 2, e outra do juiz 3. Por seu lado, o juiz 2 decretou duas sentenças de absolvição formadas por 2 pronúncias do juiz 3. Em síntese: por um lado, novamente, o juiz 3 enviou mais pronúncias que foram julgadas por outros juízes, a saber, 3 pronúncias; por outro, os juízes 1 e 2 julgaram a mesma quantidade de réus em que as suas pronúncias foram sentenciadas por outros juízes, totalizando dois julgamentos que resultaram em absolvição dos réus. Cabe lembrar que esses julgamentos foram realizados através do processo tradicional de construção da verdade no Tribunal do Júri.

Tabela 9 – Processos de réus pronunciados e julgados no Tribunal do Júri por diferentes juízes, a partir do terceiro cenário de construção da verdade no Tribunal do Júri.

CENÁRIO 3	PRONÚNCIAS			
	JUIZ 1	JUIZ 2	JUIZ 3	TOTAL
SENTENÇAS				
JUIZ 1	0	2	3	5
JUIZ 2	2	0	1	3
JUIZ 4	0	1	2	3
TOTAL	2	3	6	11

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

O processo alternativo de construção da verdade foi responsável pelo juiz 1 ter decretado cinco sentenças de absolvição, advindas de duas pronúncias do juiz 2, e três do juiz 3. Por seu lado, o juiz 2 decretou três sentenças que absolveram dois réus pronunciados pelo juiz 1, e dois pelo juiz 3. Outros juízes, representados aqui pelo juiz 4, absolveram três réus, um pronunciado pelo juiz 2, e dois pronunciados pelo juiz 3.

Em síntese: por um lado, o juiz 3 enviou mais pronúncias que foram julgadas por outros juízes, a saber, 6 pronúncias; por outro, o juiz 1 julgou e decretou a sentença de absolvição para cinco réus na qual as suas pronúncias foram sentenciadas por outros juízes. Cabe lembrar que esses julgamentos foram realizados através do processo alternativo de construção da verdade no Tribunal do Júri.

Uma possibilidade de análise das tabelas acima, diz respeito à aplicação do operador analítico: incriminação. Para Misse (1999), a incriminação se distingue da acusação pelo fato de que ela retoma a letra da lei, faz a mediação de volta da norma à lei, ainda que sob a égide da norma (Misse:1999,p.59). Neste sentido, cabe à incriminação beneficiando-se da informação acusatorial construir por meio de provas e testemunhos a verdade da acusação. No entanto, o fato na norma reger a lei possibilita um caminho para que os agentes da incriminação possam negociar as acusações.

Na modernidade, o uso da acusação está ancorado no sujeito da transgressão. Com isto, o principal objetivo do Estado é identificar nos transgressores motivos e explicações que o levaram à transgressão. O processo de incriminação visa neutralizar a informação acusatorial, e constrói por meio de provas e testemunhos a verdade da acusação. Segundo Kant de Lima (1999), o modelo inquisitorial é o modelo de construção da verdade da acusação no Brasil. Neste modelo, a normalização dos comportamentos se transforma para a letra da lei, e quem faz a acusação moral é a polícia.

No Brasil, principalmente a polícia foi a protagonista na mediação entre acusação e incriminação, e conseqüentemente decidiu qual destino daria às acusações e incriminações. Neste sentido, Misse (1999) contextualiza a disjunção no significado da denúncia, e particularmente a sua estigmatização como delação. Para o autor, a disjunção entre denúncia ou testemunho público e delação teve como efeito o fortalecimento da lei do silêncio praticada pelos bandidos sobre as comunidades populares, que em oposição à arbitrariedade policial, ganhou a posição de um valor moral (Misse:1999,p.63).

A incriminação pode ser entendida como um processo-filtro das acusações sociais em que a filtragem é feita pelos dispositivos que neutralizam os operadores de poder nas interações acusatoriais (Misse:1999,p.65). Os principais operadores seriam os previstos em lei: flagrantes, reconstituições técnicas, indícios materiais, testemunhos

cruzados, a dramaturgia do tribunal do júri; contudo, para o caso analisado por Misse (1999), ou seja, o Rio de Janeiro, a polícia jamais foi inteiramente controlável.

Como o que define um assassinato, no âmbito estatal, não é apenas o código penal, mas a sua realização legal, dependente da processualística racional-legal de interpretação oficial do evento, é próprio da sociedade do controle que a separação entre um assassinato e o artigo 121 do CPB se sobreponha a separação entre sensibilidade jurídica local e adjudicação legal. Misse (1999) argumenta que no Brasil existe uma disjunção entre o código penal (CPB) e o código de processo penal (CPP), e isto por si só indicaria um deslizamento da lei para dentro da norma, o que daria um sentido diferente ao mesmo processo analisado por Foucault (Misse:1999,p.67).

A transgressão precisa ser considerada como um atributo acusatorial sobre um curso de ação que é socialmente considerado como problemático ou indesejável, e para o qual pode ou não haver demanda de incriminação (Misse:1999,p.69). Considerar transgressão como atributo do indivíduo transgressor é reproduzir o processo de sujeição criminal. Portanto, o papel do Estado é realizar o processo de passagem da acusação a uma desnormalização para a incriminação desta desnormalização, e isto depende de uma forte individuação do sujeito acusado. O operador que realiza essa passagem é a distância social.

O principal operador social e indicador das relações de poder é a distância social. É ela que irá interferir num processo que vai da recriação de um curso de ação podendo chegar à criminalização-incriminação, e também na passagem da acusação social para a incriminação. Segundo Misse (1999), a regulação da distância social entre mínima e máxima é o principal eixo do processo de normalização. As hipóteses do autor procuram abordar que quanto mais desregulada for a distância social tem-se mais incriminação dos indivíduos acusados; e quanto mais recorrente forem as práticas criminais tem-se mais constituição da sujeição criminal.

Sentenças de pronúncia que seguiram para o Tribunal do Júri e que podem ter os seus processos de construção da verdade analisados através do Modelo de Processo Tradicional de construção da verdade, produzindo a condenação dos réus.

As sentenças de pronúncia que são enviadas ao Tribunal do Júri em regra adotam um processo de construção da verdade sobre o réu que visa transformar o seu comportamento desviante em comportamento criminoso. Este tipo de processo de construção da verdade pode ser analisado pelo processo tradicional de construção da verdade sobre o réu. Em geral, as pronúncias que conseguem indiciar o suposto autor do crime relacionando a sua motivação para o cometimento do crime a atividades criminais, muitas vezes, associadas às drogas, sustentam este indiciamento por testemunhos que coadunam a atribuição do rótulo de bandido ao referido acusado.

Contudo, a ratificação do comportamento criminoso do acusado através de processos de rotulação e de estigmatização, que amplificados e associados a antecedentes criminais e a características sociobiográficas específicas de um grupo da população: negros, jovens e pobres, pode produzir a sujeição criminal de um acusado; no entanto, existem outros casos em que o processo de incriminação do acusado não está ligado à sujeição criminal, embora em ambos os casos a acusação sempre tentará as suas condenações. Por exemplo, no processo abaixo, o juiz 1, sustenta os seus indícios de autoria baseado no testemunho do réu confesso que admite ter sido motivado por um acerto de contas, ou seja, existe a pressuposição do acusador que a vítima e o imputado são delinquentes.

JUIZ 1

Processo n.o.49

...por haver em 20 de setembro de 2005, por volta das 11h30, juntamente com outrem, menor de 18 anos, identificado pelo vulgo “Pirralha”, subtraído para si, mediante arma de fogo, a quantia de R\$ 100,00 (cem reais). Ressalta ainda a denúncia que o denunciado foi reconhecido por testemunhas além de ter confessado espontaneamente autoria delitiva, enquanto o menor evadiu-se do local do crime. Portanto, encontra-se DAVI preso em flagrante pelo juízo da comarca de Vitória de Santo Antão, e no respectivo presídio dessa, (ofício fls. 51/62).

A sentença de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação e, como tal, prescinde de prova robusta, prova da qual não pode prescindir decreto condenatório.

Mero juízo de admissibilidade, portanto. É bastante prova da materialidade do crime e indícios de que o denunciado seja o autor.

Tenho presentes tais, nestes autos.

A prova da materialidade se encontra evidenciada no laudo de perícia tanatoscópica.

O acusado, ouvido em juízo, confessou a autoria do crime. Atribuiu o fato a um descontrole seu por parte de agressões verbais advindas da vítima. Desta forma, plausíveis os indícios de autoria, devendo ser o caso apreciado e julgado pelo Tribunal do Júri.

As qualificadoras somente devem ser rechaçadas quando da pronúncia se absolutamente impertinentes. Não é a hipótese. É plausível que a vítima não tenha tido chance de defesa, ante a surpresa com que foi atingida, vez que se encontrava desarmada. A futilidade, o Tribunal do Júri também decidirá se ocorreu na forma como denunciado e sustentado em alegações finais, isto é, se o móvel do crime foi uma discussão sobre um roubo de um aparelho de celular, iniciada quando afirmado pela vítima que o autor deste delito tinha sido o acusado. Pode-se também afirmar que, neste momento, não é possível, de logo, a sua exclusão.

Assim, ante os argumentos expendidos, julgo procedente a denúncia e, em consequência, pronuncio DAVI, como incurso nas penas do art. 121, §2º, II e IV c/c o art. 1º, inc. I, da lei 8.072/90, do Código Penal, para submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri desta comarca.

(Trechos da sentença de pronúncia do juiz 1 para o processo n.49).

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

A fase da acusação e da instrução preliminar é a fase judicial em que os operadores de justiça querem confirmar as provas testemunhais produzidas durante o interrogatório policial. O interrogatório do réu e as audiências de testemunhas de acusação e de defesa são os espaços de interação social em que os procedimentos de inquérito são postos em prática para obter os indícios de autoria do crime através das provas testemunhais. A principal prova de indício de autoria do crime é a confissão do acusado. Inclusive, se o acusado durante o seu interrogatório em audiência judicial confirma o depoimento prestado na polícia ele permite que o juiz produza a verdade sobre o cometimento do crime até com as suas motivações. Caso verificado acima, em que o acusado confessou a autoria do crime devido ao seu descontrole após ter sido agredido verbalmente pela vítima. Segundo o juiz 1, a convivência entre os protagonistas no crime, réu e vítima, pode gerar *desavenças* dentro do mesmo ambiente social em que o resultado é o homicídio, a saber:

“Por que conviveram sempre na... normalmente os ambientes são ambientes de pobreza absoluta, né, então eles se conhecem muito da localidade... diferentemente dos outros tipos de crimes, quer dizer, aquela coisa meio que a gente ouve dizer, aquele mito de que o bandido mesmo num rouba na comunidade onde mora, ele vai roubar adiante, né, e tem aquilo ali como refúgio. Acho que é exatamente essa idéia do refúgio que gera também desavenças que ensejam a morte. Esse tipo de criminalidade ele tem muito haver com essa ligação, não é? Existe uma motivação sempre pra homicídio” (Trecho de entrevista com o juiz 1).

Na modernidade, o uso da acusação está ancorado no sujeito da transgressão, então para o Estado incriminar o acusado é necessário identificar nos transgressores motivos e explicações que o levaram à transgressão. No caso acima, a distancia social entre acusador e acusado é passível de incriminação antecipada do acusado. Portanto, a confissão do acusado obtida em juízo permitiu ao juiz construir por meio de provas e testemunhos a verdade da acusação. Em relação à motivação do cometimento do crime percebe-se que houve desregulação da distância social entre o acusado e a vítima, em que esta desrespeitou o acusado acusando-o de ter roubado o seu celular, gerando desconfiança entre ambos, e a posterior incriminação do indivíduo acusado.

Processo n.o.68.

O Ministério Público ofereceu denúncia de Clebson, já qualificado, como incurso nas penas do art. 121 §2º, IV, do Código Penal porque no dia 26 de agosto de 2006, por volta das 21 horas, na rua Prof. José dos Anjos, bairro do Arruda, nesta cidade, matou, com disparos de arma de fogo, Diogo.

A denúncia foi recebida em 06 de setembro de 2006, e veio instruída com inquérito policial instaurado por auto de prisão em flagrante delito.

A sentença de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação e, como tal, prescinde de prova robusta, prova da qual não pode prescindir decreto condenatório.

Mero juízo de admissibilidade, portanto, é bastante prova da materialidade do crime e indícios de que o denunciado seja o autor.

Tenho presentes tais, nestes autos.

A prova da materialidade se encontra evidenciada nos laudos já acostados aos autos bem como pelos depoimentos prestados.

A prova testemunhal não desconstituiu a denúncia, de forma inequívoca, nem trouxe qualquer excludente de ilicitude ou causa de isenção de pena a ensejar a absolvição sumária. Ao contrário, subsistem indícios de que o fato se deu como denunciado e, assim, o Conselho de Sentença deverá decidir o mérito da causa.

Também quanto às qualificadoras, é plausível que tenham ocorrido conforme noticiado na denúncia e, desta forma deve ser apreciada pelo Conselho de Sentença

uma vez que somente é dado ao juiz pronunciante excluir da apreciação do Conselho se absolutamente impertinente, o que, na hipótese, não se apresenta.

Assim, ante os argumentos expendidos, julgo procedente a denúncia e, em consequência, pronuncio Clebson, já qualificado, como incurso nas penas do art. 121 §2º, IV, do Código Penal, para submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri desta comarca.

(Trechos da sentença de pronúncia do juiz 1 para o processo n.68).

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

A incriminação pode ser entendida como um processo-filtro das acusações sociais em que a filtragem é feita pelos dispositivos que neutralizam os operadores de poder nas interações acusatorias (Misse:1999,p.65). No caso acima, parece que o juiz interpretou as provas testemunhais como possibilitadoras de uma incriminação ao acusado. No entanto, o cometimento desse assassinato não estaria subjetivamente ligado ao acusado. Com isto, o magistrado confia à dramaturgia do Tribunal do Júri o controle sobre a verdade real.

JUIZ 2

Processo n.o.37.

WILLIANS “NENEM”, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, com 22 (vinte e dois) anos de idade, na época do fato, filho de pai desconhecido e LINA, portador da cédula de identidade n°5.544.292 SSP PE, residente na Travessa da Bandeira n° 701, Coque, nesta cidade; BRUNO, brasileiro, estado civil e profissão ignorados, com 21 (vinte e um) anos de idade na época do fato, filho de MARCOS e NAIR, residente na Rua Cabo Eutrópio, São José, nesta cidade; “ELINALDO”, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, com 20(vinte) anos de idade na época do fato, filho de JOSÉ e NADIR, residente na Rua Azul, 55, São José, nesta cidade; “GUINÉ”, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, com 23 (vinte e três) anos de idade na época do fato, filho de EDVALDO e DUCINEIA, residente na Rua Baía Formosa, Coque, nesta cidade e MOISÉS, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, com 19(dezenove) anos de idade na época do fato, filho de JOSÉ e MARIA, residente na Rua Cordeiro do Campo, Coque, nesta cidade, foram denunciados pela Justiça Pública, como incurso nas penas do art. 121 § 2º, inciso I e IV c/c o art. 288, parágrafo único e ainda art. 69 todos do Código Penal, pelo seguinte fato delituoso:

“No dia 18 de dezembro de 2002, na Rua H, em frente ao imóvel n° 33, Joana Bezerra, bairro de São José, nesta cidade, os denunciados WIALINS “NENEM”; BRUNO; “ELINALDO”; “GUINÉ”, munidos de armas de fogo, com a participação de MOISÉS, assassinaram barbaramente a vítima JOSÉ, causando-lhe as lesões mortais descritas no laudo tanatoscópico de fls. 51 dos autos.

Consta nos autos que os quatro primeiros denunciados receberam informações do denunciado MOISÉS, de que Jorge, João do Carçoço, Nego e Ricardo três dedos, donos da boca de fumo e integrantes da galera da “Rua da Zuada”, estavam dormindo na Escola Novo Mangue, no Coque e que estes elementos estavam roubando os taxistas e colocando a culpa nos denunciados, que também fazem parte da quadrilha da Vila dos Motoristas, havendo também notícias de que dias antes do assassinato a vítima “Binha”, havia colocado dois revólveres na boca de Moisés e o ameaçado de morte.

De fato, a vítima JOSÉ ALEXANDRE, conhecido por “Binha”, professor de “Maracatu” do Colégio Novo Mangue encontrava-se no referido colégio, quando foi surpreendida com a chegada de Wialliims, conhecido por “Neném”, Erivaldo, alcunha “Guiné”, Ednaldo e Bruno, os quais portavam várias armas de fogo, estando Wialliims com um revólver branco TA de propriedade de BEBE, filho de Albino, Guiné com um revólver preto, Ednaldo com uma espingarda calibre 12 e Bruno com uma espingarda calibre 12 caseira.

Segundo informações, ao chegarem na referida Escola para matarem os integrantes da Galera da “Rua da Zuada” os denunciados foram recebidos pelo vigia Domingos conhecido por “Tica” que abriu o portão, momento em que encontraram a vítima “Binha”, a qual segundo descrição do denunciado “MOISÉS” tinha uma tatuagem “tribal” no braço, tendo a mesma sido arrastada para a Rua H e como não prestou qualquer informação sobre a Galera da “Rua da Zuada”, por vingança, foi assassinada barbaramente, não tendo a vítima qualquer chance de defesa.

Após diligências os policiais descobriram o envolvimento dos denunciados no assassinato da vítima, tendo os mesmos confessado com riqueza de detalhes a prática delituosa e os motivos do crime. Confessaram os denunciados que todas as informações acerca da vítima e dos integrantes da Galera da Zuada foram repassadas por Moacir, que dias antes havia sido ameaçado pela vítima. De fato, os denunciados ao encontrarem a vítima na Escola Novo Mangue levaram-na até a Rua H tendo o 1º tiro sido dado por GUINÉ na cabeça, com um revólver preto; o segundo disparo foi efetuado por EDNALDO com o revólver branco tirado da vítima e o terceiro disparo foi efetuado por WILLAMS com um revólver calibre 38 que estava em seu poder, de propriedade do filho Albino.

Narram os autos que a vítima no momento do assassinato estava com duas armas tendo o revólver branco ficado com Willams e o preto com Guiné, para serem vendidas posteriormente.

Através das informações prestadas pela testemunha ERIVALDO MARIANO DE LIMA, vigia do Colégio Novo Mangue, no mês de dezembro de 2002, durante seu turno à noite, logo após o assassinato da vítima, o referido Colégio foi assaltado pelos denunciados e seus comparsas, momento em que arrombaram grades e roubaram uma TV marca GL, um vídeo da mesma marca um relógio de parede e uma bomba d’água. Afirma ainda a referida testemunha que no dia do assassinato “Binha” estava com dois revólveres, os quais foram tomados pelos denunciados e que Jorge, Ricardo, Nego e João conheciam o vigia Domingos, conhecido por “Tica” por esta razão dormiam na Escola com a permissão do mesmo.

DECIDO.

Inicialmente cuidou em destacar que os denunciados ERINALDO BERNARDO DA SILVA e MOISÉS CORDEIRO DA SILVA, tiveram extinguido a punibilidade, pelo evento morte, conforme sentenças de fls. 258 e 337 dos autos.

Os acusados respondem neste processo por crime de homicídio qualificado art. 121 § 2º, inciso I e IV c/c o art. 288, parágrafo único e ainda art. 69 todos do Código Penal,

O representante do Ministério Público, nas derradeiras alegações, pede a condenação na forma da denúncia e a defesa dos acusados pugna pela impronúncia.

A materialidade do delito está comprovada através da perícia tanatoscópica de fls.97. Prova testemunhal, fornecem indícios suficientes da autoria.

No que diz respeito às qualificadoras, é de se dizer que as mesmas não são destituídas de fundamentos, motivo pelo qual devem ser mantidas para serem apreciadas pelo Tribunal do Júri, como recomenda o melhor entendimento jurisprudencial.

“Exclusão apenas quando manifestamente improcedente TJSP:” qualificadoras mencionadas na denúncia só devem ser excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes e de todo descabidas. Ao Júri, em sua soberania, é que compete apreciá-las, com melhores dados, em face da amplitude da acusação e da defesa.”(RT 668/275). No mesmo sentido, TJSP: RT 572/318, 573/348-9, 724/645, 733/560, 735/580; TJMT: RT 569/378; TJSC: RT 567/361; TJRS: RJTERGS 133/65-6, 135/35, 147/106, 149/140-1”.(Júlio Fabbrini Mirabete, In Código de Processo Penal Interpretado, pág. 535, 5ª Edição, Atlas).

Assim, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, julgo procedente a denúncia de fls. 02/0 e pronuncio WIALLIMS NEVES SANTOS, EDNALDO SANTOS SILVA e BRUNO OLIVER SILVA SANTOS já qualificados, dando-os como incurso nas penas do artigo art. 121 § 2º, inciso I e IV c/c o art. 288, parágrafo único e ainda art. 69 todos do Código Penal, Determinando que sejam eles submetidos a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri da 1ª Vara do Júri Comarca da Capital.

Os réus EDNALDO SANTOS SILVA e BRUNO OLIVER SILVA SANTOS aguardarão o julgamento em liberdade e o réu WIALLIMS NEVES SANTOS, aguardará o julgamento no cárcere onde se encontra diante da ausência de fatos novos capaz de qualquer modificação.

Os lançamentos dos nomes dos réus no rol dos culpados e a condenação nas custas processuais dar-se-ão na sentença do Júri, se houver veredicto condenatório.

(Trechos da sentença de pronúncia do juiz 2 para o processo n.37).

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

O principal operador social e indicador das relações de poder é a distância social. É ela que irá interferir num processo que vai da recriação de um curso de ação podendo chegar à criminalização-incriminação, e também na passagem da acusação social para a incriminação. Segundo Misse (1999), a regulação da distância social entre

mínima e máxima é o principal eixo do processo de normalização. O caso acima apresenta uma situação de incriminação em que o juiz explicita em sua sentença de pronúncia diversas provas testemunhais, inclusive as confissões de alguns acusados, obtidas por policiais. Em diversos trechos da sentença a ênfase que se dá ao(s) acusado(s) aponta para a produção de uma expectativa social em que o agente é de algum modo ligado à transgressão; inclusive ressaltando o caráter, as origens, o meio social, a rotulação retrospectiva do suposto sujeito-autor do crime.

“Quando a transgressão, cuja criminalização é socialmente justificável, desliza para a subjetividade do transgressor e para sua individualidade, reificando-se socialmente como caráter ou enquadrando-o num tipo social negativo, constitui-se o que propomos chamar de sujeição criminal. Essa noção parece-me tanto mais interessante quanto maior for a capacidade do poder de definição de antecipar (ou prever) a adequação da incriminação a um indivíduo e de construí-lo como pertencente a um tipo social. Amplia-se a sujeição criminal como uma potencialidade de todos os indivíduos que possuam atributos próximos ou afins ao tipo social acusado” (Misse:1999,p.70).

A partir do ponto de vista do acusador, o juiz 2, percebe-se a determinação de fatores de *sobrevivência* que vêm da comunidade, onde viviam vítima e acusado, e que são possíveis potencializadores de uma cultura desviante que pode de acordo com o tipo de vida que os seus moradores têm torná-los participantes de uma cultura criminosa; a saber:

“Uma das características que releva mais é o tráfico de drogas, né? Leva até isso pra mim. Agora por N motivos, né? O principal deles, que eu acho, é o direito. As diferenças que há aqui no Recife. Um montão de gente desse, um (inaudível), então pra conviver esse pessoal junto, não dá. É a busca animalasca, é a busca pela sobrevivência. É tanto que o camarada comete o homicídio, as vezes... a maioria, as vezes, não é um crime passional. Eu acho até pouco. É briga por, por... pela sobrevivência. Mora num lugar desse feito o Coque, nasce aqui, sem oportunidade, como é que vai sobreviver? O outro também. Ele disputa o espaço de que? De emprego, de concurso público, não existe. Concurso dele é viver, é ganhar o feijão. Ele vai atrás de sobreviver, aí um mata o outro, um mata o outro. O maior índice de homicídio é isso. Se você pegar uma história daqui você vê que, eles mesmos, o processo começa com cinco, as vezes termina com um, dois. Eles mesmo vão se destruindo. Um mata o outro porque fulano entrou na rua que não era dele, não podia. Fulano quis tomar o ponto de tráfico que não era dele, era de fulano. E assim vai... Depois, aí, o fulano... Rapaz com dezoito ou dezenove. E o que foi? O rapaz cantou a minha mulher. Porque naquele nível deles ali de sobrevivência, de briga... pronto. Por sobrevivência. Eu acho que é isso. É um desnível social muito grande, eles não tem... O caminhão(?) caminha, mudar na base pra poder a gente ter um resultado daqui a uns vinte, trinta anos, porque se não...” (Trecho da entrevista do juiz 2)

Ou seja, a partir da fala do juiz 2, percebe-se que a capacidade do poder de definição em prever a adequação da incriminação não está somente vinculada a um indivíduo, e sim, a toda a comunidade. Desta forma, diversos moradores e moradoras (lembremos sobre a fala do juiz 1, acima, a respeito da herdeira da boca-de-fumo) poderiam ser construídos a partir de tipos sociais considerados negativos ou perigosos: *o bandido, o traficante, o alma sebosa, o vida errada*; inclusive, ampliando essa sujeição criminal se o morador tiver atributos aproximados ao tipo social acusado.

Em contraste, o sujeito que se afasta destes atributos poderia ser incluído num estilo de vida considerado como correto, certo ou normal. Entretanto, como todos os moradores pertencem a uma mesma comunidade, provavelmente eles sempre estariam sujeitos a iniciarem uma carreira criminal. É uma consideração que se pode fazer a partir da visão do juiz sobre os acusados que são pronunciados na vara do júri.

Sentenças de pronúncia que seguiram para o Tribunal do Júri e que podem ter seus processos de construção da verdade analisados através dos Modelos de Processos Tradicional e Alternativo, produzindo a absolvição dos réus.

As sentenças de pronúncia que são enviadas ao Tribunal do Júri que adotam um processo de construção da verdade sobre o réu que visa transformar o seu comportamento desviante em comportamento criminoso, excepcionalmente resultam em absolvição para os réus. Este tipo de processo de construção da verdade também pode ser analisado pelo modelo tradicional de construção da verdade sobre o réu, e, em geral, as pronúncias que conseguem indiciar o suposto autor do crime relacionando a sua motivação para o cometimento do crime a atividades criminais, muitas vezes, associadas às drogas, sustentam este indiciamento por testemunhos que coadunam a atribuição do rótulo de bandido ao referido acusado.

Entretanto, a principal diferença em relação ao processo de construção da verdade que busca confirmar o comportamento criminoso do acusado através de processos de rotulação e de estigmatização, é que em ação coletiva simultânea, ocorre a atribuição de rótulos a ambos protagonistas do conflito, porque acusado e vítima possuem antecedentes criminais e a características sociobiográficas semelhantes. Ou seja, a produção da sujeição criminal que vale para o acusado, também é válida para a vítima. Isto quer dizer que as informações compartilhadas pelas testemunhas que possibilitaram o indiciamento do acusado, também “poluíram” a vítima.

Neste caso, a acusação também tentará a condenação do réu, mas a defesa tem a possibilidade de tentar a absolvição do réu, alegando que neste homicídio vinculado a outras atividades criminais, a vítima “já estava fazendo hora no mundo”, ou seja, possuía tantos atributos negativos, ou até mais, do que o réu. E, por isto, pode reconhecidamente ter o seu processo de incriminação passível de ser ligado à sujeição criminal. Por exemplo, no processo abaixo, o juiz 1, sustenta a sua versão dos indícios de autoria baseado em testemunhos e escutas telefônicas que a vítima estaria atrapalhando os negócios dos réus, ou seja, as informações que dizem respeito ao cometimento do crime não passam de informações compartilhadas que “se ouviu dizer”, que a vítima e o imputado são delinquentes. No entanto, através dos antecedentes criminais e das provas testemunhais pode-se provar que a vítima nasceu e foi internada em instituição psiquiátrica, e arrombava apartamentos de luxo em bairros de classe social elevada; contudo, os acusados têm contra si os rótulos de bandidos envolvidos com o pequeno tráfico de drogas de uma favela.

JUIZ 1

Processo n.o.61.

O Ministério Público Estadual denunciou JOÃO PAULO, MAURÍCIO, WEMERSON e WILLIAMS, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, art. 288 c/c arts. 29 e 69, todos do Código Penal Brasileiro, com as considerações do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8072/90 (Crimes Hediondos) e alterações da Lei nº 8930/94, em virtude de:

“No dia 18 de dezembro de 2005, por volta das 04:00 horas da manhã, na Rua Visconde de Jequitinhonha, em frente ao imóvel de nº 1144 Boa Viagem Medical Center Hospital BVMC, no bairro de Boa Viagem nesta urbe, os denunciados, JOÃO PAULO, MAURÍCIO, WEMERSON e WILLIAMS, com uso de instrumento perfuro-contundente (arma de fogo) deferiram disparos, causando a morte de THIAGO, conhecido por “MENINO ARANHA” em decorrência de ferimentos penetrantes da cabeça e do tronco, conforme se depreende da Perícia Tanatoscópica nº 5849/05 de fls. 47/48 e do Exame em Local do Homicídio fls. 22/46”.

A prova da materialidade delitiva nestes autos encontra-se evidenciada através da perícia tanatoscópica de fls. 53/191, dando conta de que a vítima veio a óbito em decorrência de ferimentos penetrantes e transfixantes da cabeça e do tronco produzidos por instrumento perfuro-contundente.

Quanto aos indícios de autoria, estes já se encontram retratados nos autos como suficientes em razão da decisão que decretou as prisões preventivas dos réus, a qual

tem como um dos pressupostos haver indícios suficientes de autoria para sua prolação, indicada às fls. 151 do decreto.

Aliado a isso, existem gravações oriundas de interceptações telefônicas, onde em conversa com um presidiário trata da morte da vítima, dando a entender sua participação no evento homicida, restando patente a presença de circunstâncias relacionadas com o fato e que induzem a conclusão da autoria delitiva nos moldes indicados na peça acusatória.

Desse modo, deve o presente caso ser levado à apreciação e julgamento pelo Tribunal do Júri.

As qualificadoras são plausíveis eis que o motivo torpe estaria compreendido no fato da vítima estar atrapalhando os interesses dos acusados, refugiando-se constantemente na comunidade onde os réus atuavam; enquanto o recurso que dificultou a defesa da vítima entende-se como sendo a situação de quatro pessoas desferirem tiros de arma de fogo contra uma quinta, atingindo-a de imediato, sem possibilidade de reação, devendo o Tribunal do Júri também decidir acerca qualificadoras.

A imputação ao art. 288 do CP igualmente deve ser adicionada às demais, vez que os denunciados, em número de quatro, segundo se depreende dos autos, agiam em sintonia e uniformidade de desígnios, praticando outros tipos de atividades delituosas, sendo aconselhável que o Tribunal competente aprecie também quanto a este aspecto da acusação.

Diante disso, julgo procedente a denúncia e, em conseqüência, pronuncio JOÃO PAULO DA SILVA, MAURÍCIO ROGÉRIO DA SILVA, WEMERSON CESAR MARCOLINO e WILLIAMS ALBERTO DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, e art. 288 do Código Penal, para submetê-los a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se os pronunciados presos no seu local de custódia, onde irão aguardar recolhidos provisoriamente, promovendo-se as demais intimações necessárias.

(Trechos da sentença de pronúncia do juiz 1 para o processo n.61).

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

Resumidamente, a peça acima registra o caso de um homicídio cometido supostamente por quatro jovens contra outro jovem conhecido por *Menino Aranha*. O motivo foi considerado torpe, pois a vítima frequentava a favela em que os acusados realizavam ações delituosas, que inclusive envolvia tráfico de drogas, e estes quatro jovens estariam em desacordo com as dívidas e outras ações delituosas da vítima. Ou seja, tanto os réus, quanto a vítima eram considerados criminosos na comunidade. Contudo, as naturezas dos crimes dos acusados diziam respeito ao tráfico de drogas e homicídio, e os crimes praticados pela vítima eram relacionados a roubos e uso de drogas.

O que chama a atenção neste caso é que as provas testemunhais contra a vítima foram mais robustas do que as provas contra os réus. Ou seja, a transgressão da vítima, enquanto usuário de drogas e ex-interno de instituição psiquiátrica, foi atribuída à subjetividade do transgressor e para sua individualidade, enquadrando-o num tipo social negativo, sujeitando-o criminalmente. Quando se foca a atenção sobre os réus o próprio acusador aponta algumas justificativas para o ato cometido, a saber:

“Eles são...é o que eles chamam de gangues, né? São jovens, jovens, muito jovens, né, também a questão... brigam por disputa de tráfico, de ponto de venda e aí vem a reboque logicamente o homicídio, né. A quantidade de pessoas que morrem assim, você vai lá eles tão sem noção, tão sem valor, você vai lá e assim: você vai buscar fulano de tal lá na favela. Aí é muito comum. Aí eles não encontram a pessoa a matam qualquer um. Eu já vi, eu fiz o júri de um que foi bárbaro. Assim, entende, então é muito mais... eles têm muito mais assim, acho que pela própria pouca formação, né, enfim a imaturidade e aí eles não são organizados nesse aspecto. Eles são muito inconseqüentes pela idade, né, por que você pode dizer a conseqüência é negativa... As gangues, elas matam pela vaidade, elas matam pela autoafirmação...”
(Trecho da entrevista do juiz 1).

O cenário final deste processo criminal foi de sentença de absolvição para os réus pronunciados e julgados no Tribunal do Júri. No plenário, a acusação apresentou algumas provas testemunhais que sujeitavam criminalmente os réus, entretanto, as provas testemunhais expostas pela defesa ao Conselho de Sentença foram mais eficientes. Elas conseguiram produzir uma verdade a respeito da vítima, transformando o seu comportamento desviante em comportamento criminoso. Neste júri, pode-se verificar a constituição de significados estigmatizantes à vítima, que a caracterizavam sociobiograficamente como um sujeito que foi modificando o seu comportamento através dos caminhos escolhidos durante a sua vida, considerada como *errada*. Ou seja, na visão do Conselho de Sentença os acusados ainda tinham a oportunidade de serem ressocializados, reeducados, e a vítima já tivera diversas oportunidades para isto e não o fez, definitivamente era uma *alma sebosa*. Assim, neste processo, foi produzido pela acusação o modelo tradicional de construção da verdade sobre o réu e sobre o crime, mas, como em uma exceção à regra, os réus foram absolvidos, pois à vítima foi atribuído maior peso em sua sujeição criminal, do que a sujeição dos réus. Resultado: vítima poluída e réus absolvidos.

A intenção em reconstruir a etapa do processo criminal chamada de sentença de pronúncia é para situar o leitor quanto à aplicação dos modelos de análise de construção da verdade sobre o réu e sobre o crime. Os modelos tradicional e alternativo de

construção da verdade, dizem respeito a estratégias diferenciadas do processo de incriminação, ligado ou não à sujeição criminal, e resultam em cenários opostos em suas sentenças no júri. O processo tradicional de construção da verdade se utiliza da estratégia de incriminação do réu, que foca a acusação no suposto sujeito autor do crime. Quando esta incriminação está ligada à sujeição criminal, é perceptível a transformação do comportamento desviante do réu em um comportamento criminoso através de um modelo sequencial criminoso, que até pode evidenciar a formatação de uma carreira criminal. O resultado no Tribunal do Júri na utilização desta estratégia é a condenação do réu. O processo tradicional também permite o foco da incriminação na produção da sujeição criminal da vítima e neste caso, o resultado no Tribunal do Júri é a decretação da sentença de absolvição para o réu, sujeitando criminalmente a vítima.

Também se procurou verificar os processos de incriminação e sujeição criminal dentro das justificativas apresentadas pelos juízes em suas argumentações sobre os indícios de autoria do crime supostamente cometidos pelos réus. Para isto, foram utilizadas as falas dos juízes sobre os processos criminais julgados no Tribunal do Júri, bem como as características dos crimes e de seus protagonistas. Escolheu-se não apresentar a aplicação do modelo alternativo de construção da verdade, pois este modelo será analisado quando da análise da sentença do júri.

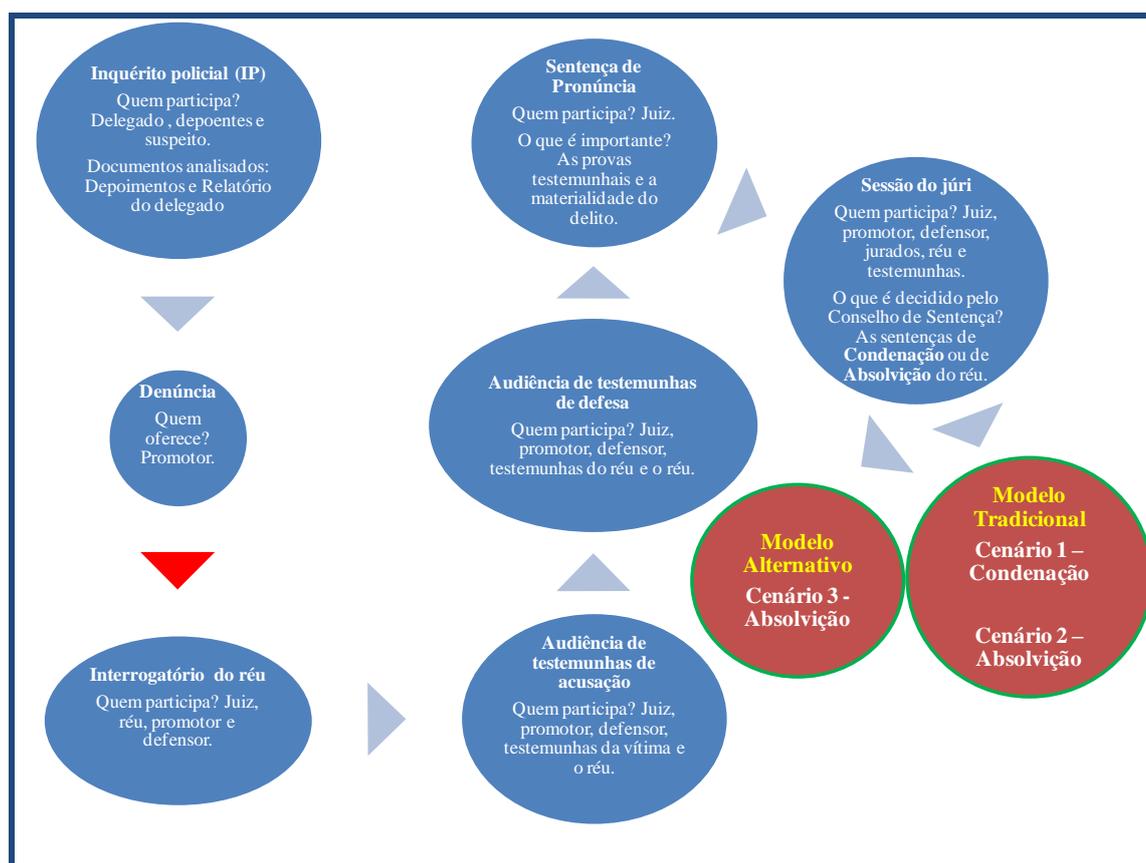
Com isto, na análise do processo criminal, o momento final do processo, durante a sessão do júri no Tribunal do Júri é a sentença do júri. O júri é composto por sete jurados e mais o juiz que formam o Conselho de Sentença que irá indicar a resolução por absolvição ou condenação do réu, com isto, definindo o processo de construção da verdade, e que poderá ser analisado por um modelo de construção da verdade que mais se aproxima de uma explicação do processo de construção da verdade: o tradicional ou o alternativo.

6.5. A sentença proferida pelo juiz.

(2ª fase judicial – sessão do júri; Conselho de Sentença – jurados (as)).

O último documento produzido no processo criminal de homicídio doloso é a sentença do júri, no Tribunal do Júri. Após três fases (fase policial, fase ministerial e fase judicial), seis registros jurídicos (relatório do delegado, denúncia, interrogatório do réu, audiência de testemunhas de acusação, audiência de testemunhas de defesa, sentença de pronúncia), finalmente o processo criminal chega à sessão do júri onde é produzida a sentença, a partir da decisão do Conselho de Sentença, presidido pelo juiz do Tribunal do Júri. Para facilitar a descrição do andamento do processo criminal de homicídio doloso até o Tribunal do júri, apresenta-se o quadro 6, abaixo:

Quadro 6 – Andamento do processo criminal de homicídio doloso, considerando os cenários de construção da verdade.

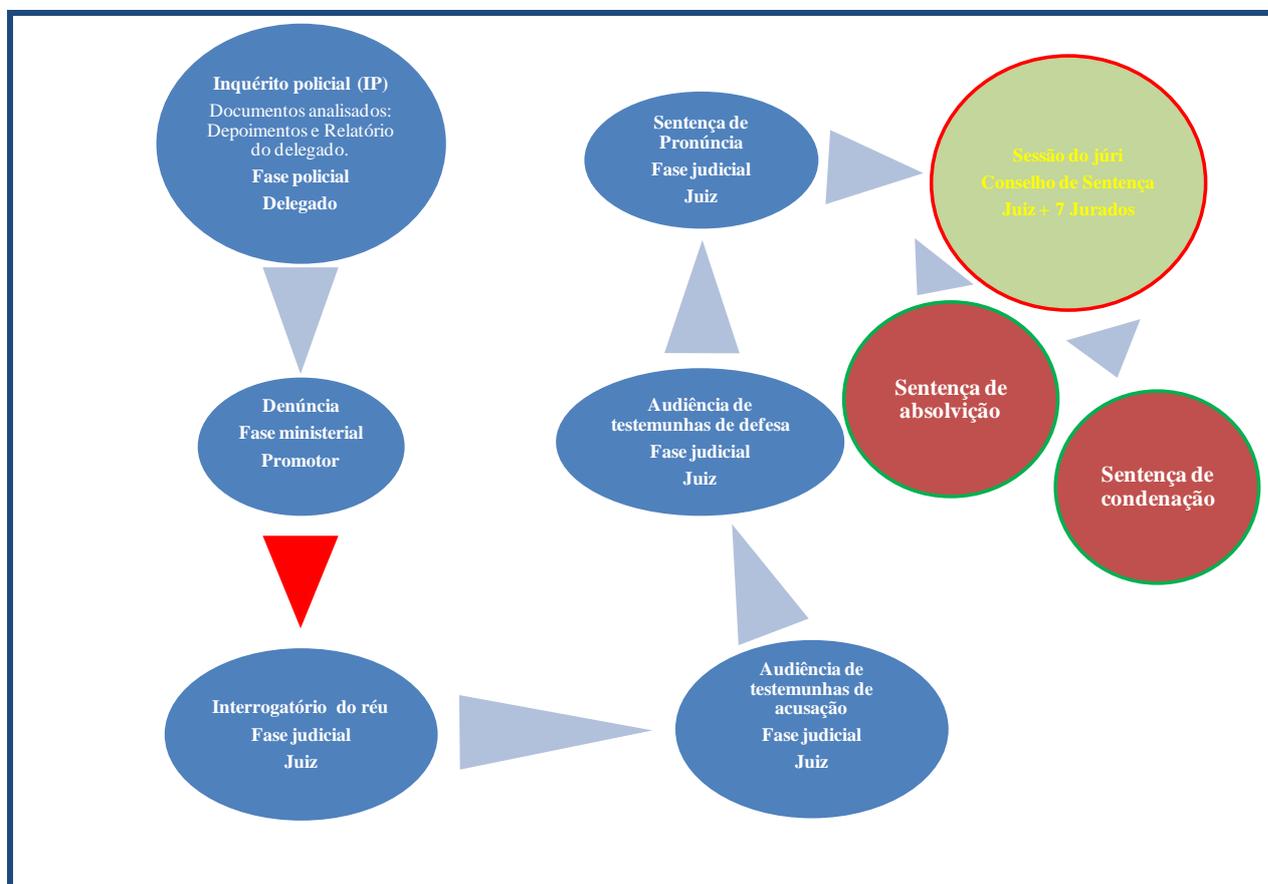


Fonte: BDTJ/2010. Tabulação do autor.

Neste sistema, o relatório do delegado e a denúncia foram analisados no capítulo 5 desta tese. O que coube ao capítulo 6 foi apresentar os processos de construção da verdade, considerando suas análises a partir dos processos, tradicional e alternativo, de

construção da verdade, que tem o seu início com o interrogatório do réu e o seu desfecho na sessão do júri. Procurou-se dar destaque à fase judicial, principalmente porque foi nesta fase que optamos em realizar o estudo etnográfico, principalmente nas audiências de testemunhas de acusação e de defesa e também nas sessões do júri. Foi também esta fase do sistema de justiça criminal que propiciou a construção de uma base de dados com as informações qualitativas dos processos criminais de homicídio doloso, e inclusive, entrevistas com alguns operadores do sistema de justiça (juiz, promotor e defensor). O quadro 7, abaixo, apresenta a descrição dos documentos analisados por fase no sistema de justiça criminal.

Quadro 7 – Documentos analisados na tese, por fase do sistema de justiça criminal.

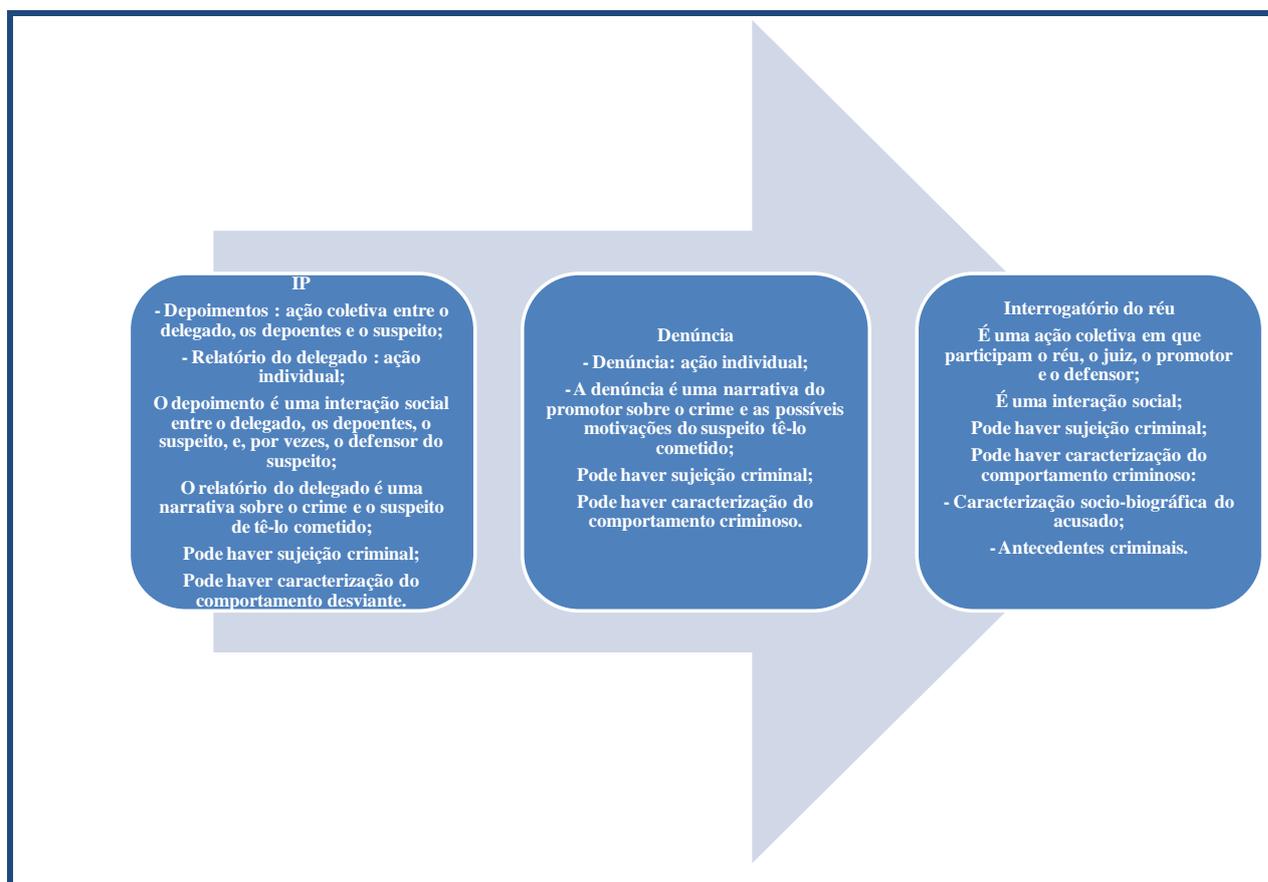


Fonte: BDTJ/2010. Tabulação do autor.

Cada fase deste sistema tem as suas particularidades e cada documento analisado diz respeito a relações específicas entre os acusadores e os acusados. Num primeiro momento, pensou-se que a melhor forma de analisar este sistema era analisando os seus documentos linearmente, desde o relatório do delegado até a sentença no júri. Posteriormente, observou-se que a melhor forma de analisar as peças do processo

criminal seria selecionar os operadores analíticos: processo de incriminação e sujeição criminal, e depois verificá-los, constituindo assim um modelo de análise que pode ser aplicado ao processo de construção da verdade: modelo de análise de construção da verdade, que considera as transversalidades do modelo sequencial de comportamento desviante (Becker, 2008). Abaixo, apresenta-se o quadro de número 8, com maior detalhamento das etapas que foram realizadas para se chegar até o modelo de processo de construção da verdade em sua fase do Tribunal do Júri.

Quadro 8 – Detalhamento das etapas do processo criminal até o interrogatório do réu.

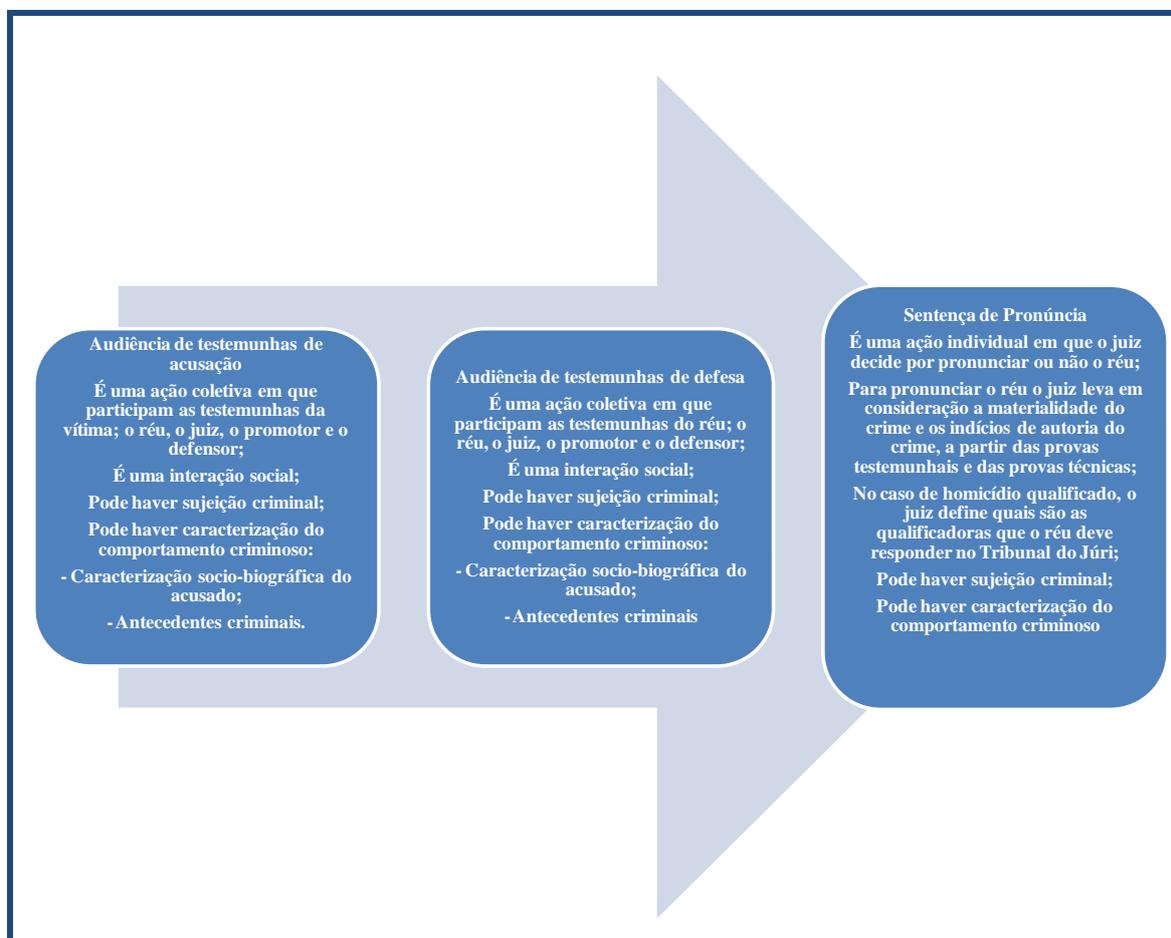


Fonte: BDTJ/2010. Tabulação do autor.

O importante neste esquema é entendê-lo como um corte longitudinal no processo criminal, ou seja, cada etapa no processo de incriminação precisa ser compreendida, a partir de sua capacidade em acusar o réu. Desta forma, entende-se que o interrogatório do réu é uma possibilidade para a acusação produzir provas e confirmar provas testemunhais que já tinham sido construídas na fase policial, e legitimadas na fase ministerial. Portanto, se quisermos considerar o processo de construção da verdade sobre o réu, precisaremos também identificar em qual momento, ou fase, ou documento,

determinado indício de autoria do crime foi construído, visando incriminar o réu. E como este réu também incorporou significados atribuídos a ele produzindo um modelo sequencial que transformou o seu comportamento desviante em comportamento criminoso. E, inclusive, durante esse processo de incriminação, foi possível produzir a sujeição criminal do réu, por exemplo, durante as audiências de testemunhas em que outros personagens foram introduzidos ao processo para através das relações cotidianas, construir uma verdade ou uma mentira sobre o acusado, seu comportamento e suas características sociobiográficas, e suas possíveis motivações sobre o cometimento do crime; mas em alguns casos, a vítima também é investigada e sujeitada criminalmente.

Quadro 9 – Detalhamento das etapas do processo criminal desde o início das audiências até a pronúncia do réu.

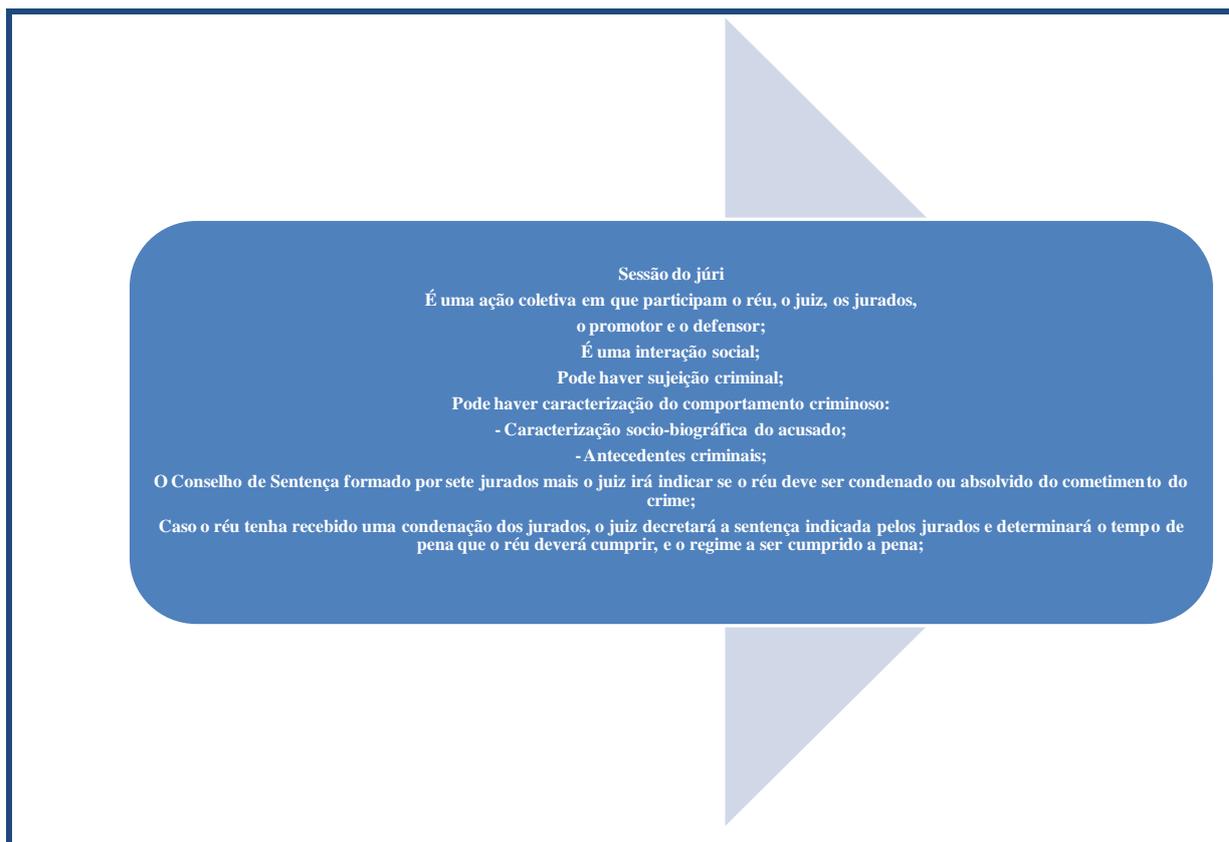


Fonte: BDTJ/2010. Tabulação do autor.

É na sentença de pronúncia que o juiz verifica os indícios de autoria e a materialidade do crime, mas isto só é possível se forem consideradas as informações das testemunhas ou do próprio réu, por exemplo, quando ele confessa o crime. Às vezes o réu produz a informação necessária para acusar outra pessoa, ou incriminar a vítima, o

que pode servir para mudar uma estratégia de acusação de tradicional para alternativa, ou até para que a defesa construa a verdade sobre o réu, a partir da sujeição criminal da vítima. No processo criminal de homicídio doloso, até a sentença de pronúncia o modelo de acusação adotado é o inquérito; a partir da sessão do júri acusação e defesa poderão travar uma disputa de teses muito conhecida no sistema de provas.

Quadro 10 – Detalhamento da etapa do processo criminal na fase judicial na qual se realiza a sessão do júri no Tribunal do Júri.



Fonte: BDTJ/2010. Tabulação do autor.



Fonte: BDTJ/2010. Tabulação do autor.

Os modelos de processo de construção da verdade dizem a respeito da estratégia da acusação para incriminar o suposto sujeito-autor do crime. O processo tradicional de construção da verdade tem como objetivo transformar o desviante em criminoso, e o processo alternativo de construção da verdade busca confirmar as provas e verificar a possibilidade do crime ter sido cometido pelo acusado. O primeiro modelo, o tradicional, sempre visa condenação do réu; e, o modelo alternativo procura estabelecer uma negociação entre acusação e defesa, resultando em absolvição do réu. Empiricamente, existe a possibilidade do processo tradicional de construção da verdade produzir a absolvição do réu na sessão do júri. Geralmente, isto ocorre devido à eficiência da estratégia da defesa em incriminar a vítima, tornando-a uma vítima sujeitada criminalmente.

Pode-se afirmar que a promotoria é eficiente em manter a produção da punição acima da impunidade, no que se refere ao Tribunal do Júri, porque a condenação dos réus está acima da absolvição (tabela 10, abaixo). Isto significa que a construção tradicional da verdade se mantém como a estratégia oficial da condenação no referido tribunal recifense. No entanto, o número de oito absolvições atingidas quando se utiliza esta estratégia de acusação mostra que a representação do drama da moralidade, perante o conselho de sentença também pode sujeitar criminalmente a vítima do crime de homicídio. Por outro lado, o processo alternativo de construção da verdade é a produção de uma nova verdade, que também busca incriminar o réu, embora o seu foco de atenção esteja nos dispositivos da transgressão, e não somente ancorados no suposto sujeito-autor do cometimento do crime de homicídio.

Tabela 10 – Cruzamento entre os modelos de processo de construção da verdade e as sentenças decretadas no Tribunal do Júri.

	Absolvido	Condenado	Total
Modelo Alternativo	25	0	25
Modelo Tradicional	8	42	50
Total	33	42	75

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

Com a apresentação da tabela 10, acima, que mostra o predomínio do modelo de processo tradicional de construção da verdade sobre o réu, sobre o modelo alternativo, confirmando que a estratégia da acusação no processo de incriminação procura ligar-se à sujeição criminal do réu. Contudo parece necessário para o sucesso deste estudo apresentar e analisar alguns processos criminais em que foram utilizadas estratégias de acusação, visando a produções de construção da verdade, que podem ser analisadas pelos dois modelos analíticos de processo de construção da verdade: modelo de processo tradicional e modelo de processo alternativo de construção da verdade sobre o réu e sobre o cometimento do crime.

A seguir, apresentaremos sentenças e atas do júri que dizem respeito a processos criminais que representam os três cenários produzidos no processo de construção da verdade e que podem ser analisados através dos seguintes modelos de processo de

construção da verdade: o modelo tradicional, resultando em condenação do réu; o modelo tradicional, resultando em absolvição do réu; e, o modelo alternativo, resultado também em absolvição do réu.

Finalmente, para analisar o processo de construção da verdade produzido durante o processo de incriminação, ligado ou não à sujeição criminal, serão instrumentalizados os modelos analíticos de construção da verdade sobre o réu e sobre o cometimento do crime. Estes modelos de processo (tradicional e alternativo) têm a pretensão de produzir conhecimentos sobre o processo de construção da verdade, observando distintas estratégias da acusação que podem provocar a condenação do réu, ou a sua absolvição no Tribunal do Júri.

Análise do processo de construção da verdade, a partir da sentença decretada na sessão do júri.

O primeiro processo de construção da verdade sobre o réu e sobre o cometimento do crime será analisado através do processo tradicional de construção da verdade. Isto se deve porque o processo criminal abaixo, processo no. 49, desenvolveu um processo de construção da verdade sobre o réu através de um processo de incriminação que utilizou a estratégia que visa à condenação do réu. No caso, o acusador (promotor) apresentou provas testemunhais que mostraram que o réu já possuía um comportamento desviante que foi transformado em criminoso, sustentando esta construção da verdade no debate em plenário, perante as juradas. E, estas, decidiram condenar o réu.

No caso apresentado abaixo, se quer explicitar que durante o processo de incriminação sobre o réu, diversos dispositivos incriminatórios, em alguns momentos ligados à sujeição criminal do réu, são aplicados à definição do seu comportamento, na produção do processo de construção da verdade, a seu respeito. Em determinadas situações, a aplicação destes dispositivos é coletiva, caracterizando-se como um processo incriminatório de interação social: o interrogatório do réu, as audiências de testemunhas, a sessão do júri. Ou seja, a construção da verdade sobre o réu é um processo interativo entre acusador e acusado, e também modela o comportamento do acusado, que neste caso teve o seu comportamento transformado de desviante para bandido. Considerando a sentença do júri, abaixo, a acusação é a responsável pela

exposição de uma síntese da denúncia contra o réu, evidenciando a sua incriminação, a saber:

PROCESSO Nº 49.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O I Tribunal do Júri da Comarca do Recife se reuniu hoje para o julgamento do acusado DAVI, qualificado nos autos, incurso nas sanções previstas no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal c/c com o art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.072/90, em virtude da imputação que lhe foi feita de ser o autor do crime de homicídio, duplamente qualificado, em que foi vítima ADRIANO, fato ocorrido no dia 09 de agosto de 2004, por volta das 19h30, na rua A, em frente ao imóvel n. 2, localidade denominada Lagoa Encantada, bairro do Ibura, nesta cidade (Trecho da sentença do júri do processo n.49).

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

Os homicídios provocados por conflitos na comunidade relacionados a vinganças e motivos financeiros são enquadrados nos incisos II e IV, já que são considerados torpes e interpretados como que ocorridos à traição. Segundo a pronúncia, o fato teria ocorrido devido ao suposto agente-autor do crime ter escutado algum tipo de acusação da vítima, a respeito de uma possível autoria de um furto de celular da vítima. O acusado não aceitou esta ofensa e resolveu resolver o conflito porque a vítima teria faltado com o respeito com o acusado, ou seja, o acusou de ladrão:

O acusado, ouvido em juízo, confessou a autoria do crime. Atribuiu o fato a um descontrole seu por parte de agressões verbais advindas da vítima. Desta forma, plausíveis os indícios de autoria, devendo ser o caso apreciado e julgado pelo Tribunal do Júri (Trecho da sentença de pronúncia do processo n.49).

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

Desta forma, este conflito foi resolvido devido à acusação social da vítima contra o acusado por meio de agressões verbais. Ou seja, neste momento de análise pode-se dizer que o homicídio pode estar vinculado em outra atividade criminal, no caso, o furto de um celular. Contudo, ao investigarmos a origem das referidas agressões verbais encontramos outros elementos que permitem uma definição com mais qualidade do contexto situacional em que ocorreu o referido homicídio, a saber:

Salienta o Douto Promotor, que a vítima foi surpreendida pela ação do acusado, com quem bebera momentos antes; que o denunciado evadiu-se do distrito da culpa e se encontra em local incerto e não sabido, obstaculando a regular tramitação do feito; que o imputado é pessoa temida naquela região e apontado como autor de outras mortes; que a prisão preventiva evitará que o acusado continue delinqüindo e assegurará a futura aplicação da lei penal, sendo conveniente para a instrução criminal e, finalmente, que o crime imputado é classificado como hediondo.

Narra a denúncia que a vítima se encontrava bebendo nas proximidades do local do crime, inclusive com o próprio denunciado, ocasião em que fora surpreendida pelos disparos efetuados pelo acusado.

Segundo restou apurado, o provável móvel do crime teria sido desavenças havidas entre acusado e vítima, tendo em vista que esta última imputava ao denunciado a prática de um roubo de celular, fato que teria gerado séria discussão entre a vítima e a genitora do denunciado (Trecho do despacho de prisão preventiva contra o acusado do processo n.49).

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

A partir do trecho acima, pode-se salientar que os acusadores colocam a descrição do cometimento do crime em segundo plano, e assumem o processo de produção do comportamento do acusado de desviante para bandido. Com isto, o foco da narrativa dos acusadores passa a ser a sujeição criminal do acusado primeiramente através da exposição de sua cultura moral: alguém que bebe, comete um crime e foge. Posteriormente, a estigmatização do acusado através da degradação de sua identidade social: *um sujeito temido, apontado como autor de outras mortes*.

Finalmente, a atribuição do rótulo de bandido através das evidências: supostamente ter cometido outras mortes, a posse de arma de fogo, ser temido na comunidade; embora neste trecho tenha aparecido um elemento interessante e que diz respeito à motivação do conflito: o atrito ocorreu entre acusado e vítima, após esta ter discutido com a mãe do acusado. Ou seja, a justificativa encontrada pelo acusado para matar a vítima seria porque esta profanou uma representação de santidade: a mãe do acusado. Portanto, este elemento justificador encontrado pelo acusado pode revelar uma situação de constituição de subjetividade que caracterizaria um tipo de sujeição criminal: o tipo justificador. Pois, segundo a cultura moral do mundo do crime, matar a

vítima porque esta ofendeu a sua mãe é reordenar as relações sociais na esfera comunitária.

Percebe-se que esta estratégia de acusação ao réu iniciou na fase policial através dos depoimentos de acusação ao (na época) indiciado. Ao selecionarmos um trecho do depoimento da referida mãe da vítima na audiência de testemunhas de acusação percebe-se que a mesma sustenta e amplia o rótulo de bandido para o acusado, embora se utilize do recurso que ouviu dizer na comunidade a seu respeito. Em outro trecho abaixo, também é confirmado que a vítima teria agredido fisicamente a mãe do acusado, segundo o depoimento de outra testemunha de acusação; a saber:

“...confirma o depoimento que prestou na delegacia de policia; que passado todo esse tempo todo comentários e de que foi ao acusado Davi quem assassinou o filho da declarante; que antes de assassinar o filho da declarante o acusado Davi já havia assassinado a pessoa de Regis, que morava na mesma rua do acusado, rua Benigno de Vasconcelos; que o filho da declarante apenas estudava; que Davi também matou um ex-presidiário, tido como estrupador, e que todos os três crimes ocorreram na rua Asa Branca; que a declarante não tem conhecimento que outras pessoas tenha participação nos crimes de Davi. Dada a palavra, a declarante não tem conhecimento que seu filho tenha acusado Davi de ter roubado o celular. Dada a palavra, a declarante tomou conhecimento de que Davi tinha assassinado seu filho, na delegacia, pelo civil, Menezes; que a declarante não sabe dizer quais eram as outras pessoas que estavam bebendo com Davi” (Trecho do depoimento da mãe da vítima na audiência de testemunha de acusação do processo n.49).

“...que é do conhecimento do depoente que antes do crime já tinha havido uma desavença entre a vítima e o acusado na frente da casa do acusado; que não pe do conhecimento do depoente que a vítima tenha dado um tapa na casa da mãe do acusado; que conhece o acusado que mora na mesma rua que mora o depoente; que já ouviu comentários de que o acusado já praticara outros crimes de homicídio” (Trecho do depoimento de testemunha de acusação do processo n.49).

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

No caso verificado acima, o acusado confessou a autoria do crime devido ao seu descontrole após ter sido agredido verbalmente pela vítima, muito embora esta tenha agredido fisicamente a sua mãe, situação considerada passível de correção da vítima,

qual seja: a sua morte, pois no mundo do crime ela pode ser considerada como um elemento de coesão social.

Na modernidade, o uso da acusação está ancorado no sujeito da transgressão, então para o Estado incriminar o acusado é necessário identificar nos transgressores motivos e explicações que o levaram à transgressão. Portanto, a confissão do acusado obtida em juízo permitiu ao juiz construir por meio de provas e testemunhos a verdade da acusação. Em relação à motivação do cometimento do crime percebe-se que houve desregulação da distância social entre o acusado e a vítima, em que esta desrespeitou o acusado acusando-o de ter roubado o seu celular, gerando desconfiança entre ambos, e a posterior incriminação do indivíduo acusado. Ou seja, neste caso, prevaleceu a desregulação da distância social, menor educação da vítima, segundo o ponto de vista do acusado, com isto, a desnormalização partiu da atitude da vítima em acusar o suposto sujeito-autor do crime.

As provas testemunhais também explicitam que o curso de ação escolhido pelo suposto sujeito-autor do crime foi interpretado, inclusive pelo próprio agente quando da sua confissão, como criminal, além da reiteração na expectativa social a respeito deste agente. Ou seja, o cometimento do crime pelo agente significou para as testemunhas uma ruptura com as normas sociais vigentes, principalmente onde se concentram as representações de normalidade. Com isto, os depoimentos das testemunhas de acusação concentraram em suas narrativas sobre o acusado e as motivações do acusado ter cometido o crime na transformação do desviante em criminoso. O próprio acusado em seu interrogatório na audiência de instrução e na sessão do júri se autoidentificou a um tipo de sujeição criminal que permitiu a sua incorporação a uma identidade social negativa, acomodando-se a um tipo social.

Conduzido pela acusação, o processo de construção da verdade sobre o réu foi exitoso em produzir o comportamento criminoso do réu, atribuindo a este o rótulo de bandido temido na comunidade, com uma vasta lista de homicídios vinculados a ele. Com base nas provas testemunhais produzidas na audiência de testemunhas de acusação, pois, neste processo criminal não houve audiência de testemunhas de defesa, o juiz pronunciou o acusado, solicitando a sua condenação.

Portanto, a estratégia da acusação para solicitar a condenação do réu em plenário foi a *inquisitio*, por meio de um duelo de teses opostas instrumentalizadas por um sistema de provas, onde o que interessa é o argumento de autoridade. Assim, se considerarmos o andamento do processo de construção da verdade para este réu

podemos afirmar que a análise deste processo através da aplicação do modelo de processo tradicional de construção da verdade ajusta-se de forma exitosa, no sentido de produzir conhecimento essa produção. Inclusive, nesta sessão do júri, após o debate entre acusação e defesa, as juradas decidiram condenar o réu; a saber:

Durante os debates, o douto Promotor de Justiça requereu a condenação do acusado DAVI. A Defesa técnica, por sua vez, requereu, em favor deste, as teses do homicídio privilegiado pela violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima e a tese de desqualificação para homicídio simples, com o reconhecimento das atenuantes genéricas constantes do art. 65, I, III, alíneas "c" e "d", do Código Penal.

*Fez-se a leitura dos quesitos em plenário. Nenhuma impugnação ou reclamação foi apresentada pelas partes. Realizada a votação, os senhores jurados acataram o requerido pelo Ministério Público e **decidiram condenar o acusado, DAVI**, nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, pelo crime de homicídio duplamente qualificado em que foi vítima ADRIANO, tudo na conformidade da votação registrada no Termo de Julgamento.*

Posto isso, declaro à sociedade recifense que este Tribunal do Júri, por intermédio do seu Egrégio Conselho de Sentença, julgou totalmente procedente a acusação feita contra o réu DAVI (Trecho da sentença do júri do processo n.49).

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

No plenário do júri, o debate entre as teses de acusação e defesa prevaleceu, explicitando que a estratégia de incriminação adotada pela acusação pode ser analisada através do modelo tradicional de construção da verdade, ou seja, o modelo acusatório que visa condenação do réu. E foi isto que o Conselho de Sentença decidiu: condenou o réu.

A acusação deu maior ênfase ao sujeito, fortalecendo o processo de assimilação da sujeição criminal pelo réu. No caso aludido, a interpretação sobre o réu e as suas motivações para o cometimento do crime que o Conselho de sentença e o seu presidente no momento da dosimetria da pena conceberam para este réu foi o envolvimento do mesmo a uma subcultura criminal. Ou seja, as condições sociais básicas para definir quais são os agentes passíveis de sujeição criminal, e que envolvem acusador e acusado, estavam dadas. Portanto, o processo de incriminação que acompanhou o acusado em sua fase de instrução preliminar, e posteriormente na fase do tribunal do Júri, reproduziu uma seleção social da sujeição criminal. No âmbito da construção da verdade sobre o

acusado e sobre o cometimento do crime pode-se dizer que o processo de construção da verdade, objetivando a condenação do réu pode ser verificado através da aplicação do processo tradicional de construção da verdade, porque neste processo de incriminação, ligado à sujeição criminal o réu foi socialmente construído como um bandido, que provoca temor à comunidade.

A partir da apresentação da sentença do júri em desfavor do réu, condenando-o a 13 anos e seis meses de reclusão em regime fechado, devido a um homicídio praticado porque a vítima teria furtado o celular do réu, e em decorrência disto o réu matou o suposto ladrão de seu celular. Neste sentido, a determinação da pena consiste na punição do réu em defesa da sociedade; pois, quem fez mal a ela, é sempre perigoso (Durkheim, 2008). Verifiquemos os argumentos utilizados pelo juiz para a dosagem da pena, abaixo:

Passo à dosagem da pena privativa de liberdade aplicável ao condenado.

Apreciando as circunstâncias judiciais, constantes do art. 59, do Código Penal, tenho que não militam integralmente em favor do condenado.

*Considerando-se as circunstâncias em que o crime foi cometido, isto é, a circunstância de que o condenado efetuou três disparos de arma de fogo, havendo, um deles, atingido a vítima. Considerando-se também que, apesar de não haver registro formal de antecedentes que caracterizem a reincidência, tem-se que o condenado, **ele próprio, em sessão plenária admitiu possuir condenações por crimes de roubo e de furto, estando, inclusive, recolhido em estabelecimento prisional para cumprimento de penas.***

*Considerando-se que, mesmo em gozo de liberdade nestes autos, eis que teve a prisão preventiva revogada, ainda assim, e posteriormente, cometeu crimes, denotando, com a sua atitude, destemor às instituições do Estado, e, sobretudo, **personalidade voltada para a criminalidade.** Denota, sem dúvida, descompromisso com os mínimos valores cultivados pela nossa sociedade, o respeito à vida e à integridade das pessoas.*

Considerando-se que o Conselho de Sentença reconheceu a ocorrência de duas qualificadoras, valho-me também de uma delas para majoração da pena-base.

Desta forma, considerando-se os péssimos antecedentes do condenado, considerando-se as circunstâncias em que o crime foi cometido e, por fim, tomando-se em conta as duas qualificadoras, reconhecidas pelo Conselho de Sentença, tudo como acima expendido, fixo a pena-base além do mínimo legal, isto é, fixo-a em 15 (quinze) anos de reclusão (Trecho da sentença do júri do processo n.49).

Considerando, que a natureza da reação social que pune o criminoso através da pena é religiosa, o juiz pode reduzir a pena do acusado, caso ele expie-se, ou seja, confesse o crime, situação ocorrida neste processo criminal; a saber:

Na segunda fase de aplicação da pena, a Defesa técnica arguiu em favor do condenado as atenuantes genéricas da menoridade, da confissão espontânea e da influência de violenta emoção. Passo a analisá-las.

Registre-se que nenhuma delas foi refutada pelo Ministério Público. Tenho também que todas devem ser valoradas em seu favor.

A confissão espontânea é incontestável. Confessou, inclusive, em plenário, nesta data, noticiando detalhes do fato. Deve ser reconhecida. Não obstante haver sido feita com ressalvas, a melhor doutrina e a melhor jurisprudência entendem deva ser valorada em benefício do condenado. Corrente a qual me filio.

Quanto à menoridade, mais especificamente, quanto à circunstância de que o condenado contava à época do fato com menos de 21 anos, tenho que merece acolhida. É que, compulsando os autos, verifico que, à época do fato, o mesmo contava com 18 anos. Acolho, portanto, a atenuante da menoridade de 21 anos.

Quanto à derradeira atenuante, isto é, a da influência da violenta emoção provocada por ato injusto da vítima, tenho que também merece acolhida. Há registro nos autos pelos testemunhos, mais especificamente de Elza, de que o condenado assim agiu diante da provocação anterior da vítima que proferiu contra a sua pessoa palavras ofensivas bem assim o teria acusado do furto de um aparelho celular.

Voltando à dosimetria, propriamente, tenho que a cada atenuante reconhecida, tomo por suficiente reduzir a pena, em razão de cada uma individualmente, de 06 (seis) meses.

Assim, na terceira fase de aplicação da pena, não havendo sido reconhecido o privilégio, reduzo a pena-base de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, em razão das atenuantes como valorado, e, ao final, fixo a pena em definitivo em 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão. A pena privativa de liberdade ora aplicada deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, na Penitenciária Professor Barreto Campelo ou em outro estabelecimento apropriado, a critério da Vara de Execuções Penais (Trecho da sentença do júri do processo n.49).

Retornando à discussão acima sobre as justificativas atribuídas pelo magistrado para determinar o tempo de pena ao réu condenado percebe-se que contra ele não consta nenhum homicídio, além do que ele confessou na referida sessão do júri. Desta forma, as provas testemunhais apresentadas contra ele que indicavam a sua participação em outras mortes, legalmente não foram confirmadas, e sim foram confirmados alguns crimes de furto e roubo que tiveram a sua inclusão:

*“...não haver registro formal de antecedentes que caracterizem a reincidência, tem-se que o condenado, **ele próprio, em sessão plenária admitiu possuir condenações por crimes de roubo e de furto, estando, inclusive, recolhido em estabelecimento prisional para cumprimento de penas**”. (Trecho da sentença de pronúncia do processo n.49)*

O ponto de vista do magistrado utilizado para fazer a construção social do crime considera a personalidade do acusado em interação com a sociedade, pois quando o operador do sistema de justiça destaca que após ser revogada a prisão preventiva do acusado, este retornou a cometer crimes, caracterizando uma *personalidade voltada para a criminalidade*. Parece-nos que quando o acusado foi libertado e reincidiu nos crimes de roubo e furto, consciente ou inconscientemente projetou uma definição da situação, da qual uma parte importante é o conceito de si mesmo (Goffman, 2001).

Neste sentido, ter roubado novamente expressou compatibilidade com a impressão criada pelos dispositivos de incriminação, ligados à sujeição criminal. Com isto, os operadores do sistema de justiça aceitaram a personalidade projetada pelo ator e o seu desempenho pessoal como prova de sua capacidade de executar a sua prática de bandido, e mesmo como prova de executar qualquer prática, furto, roubo, homicídio.

*“...eis que teve a prisão preventiva revogada, ainda assim, e posteriormente, cometeu crimes, denotando, com a sua atitude, destemor às instituições do Estado, e, sobretudo, **personalidade voltada para a criminalidade**. Denota, sem dúvida, descompromisso com os mínimos valores cultivados pela nossa sociedade, o respeito à vida e à integridade das pessoas”. (Trecho da sentença de pronúncia do processo n.49)*

Enfim, os símbolos, as marcas, as pistas que o acusado conseguiu manifestar aos operadores do sistema de justiça transmitiram informação social de uma identidade social degradada, posição social baixa, e características sociais associadas ao seu território, no caso, o bairro do Ibura: bairro com a representação social de alta taxa de criminalidade em Recife. Nos processos analisados, o bairro do Ibura é um dos que mais aparece como local do crime; disto, se pode confirmar o porquê deste operador do sistema de justiça ter uma possível representação do acusado que: *considera os péssimos antecedentes do condenado*.

A seguir, faremos uma descrição densa de uma sessão do júri em que foram utilizados os dois modelos de processo de construção da verdade: para um réu foi utilizado o modelo tradicional de construção da verdade, que resultou em condenação; para o outro foi aplicado o modelo alternativo, resultando em sua absolvição. Em seguida, será apresentada a decretação da sentença para estes dois réus; e finalmente, serão realizadas as análises do modelo tradicional e alternativo aplicados, resultando em condenação para um réu, e em absolvição para o outro.

Uma descrição da sessão do júri.

(Processo n.61)

Após três anos da data do crime, os acusados JP, Maurício e Wemerson foram julgados pelo Tribunal do Júri. Até chegar ao júri, os acusados passaram por alguns dispositivos incriminatórios: indiciamento na polícia, denúncia e acusação no processo judicial, quando foram pronunciados pelo juiz 1, na última etapa da fase de formação da culpa, atingida com sucesso através da inscrição dos seus nomes no rol dos culpados. Com isto, eles chegam ao júri com a presunção de culpa, não de inocência. Segundo a pronúncia eles supostamente são culpados por:

“No dia 18 de dezembro de 2005, por volta das 04:00 horas da manhã, na Rua Visconde de Jequitinhonha, em frente ao imóvel de nº 1144, Boa Viagem Medical Center Hospital BVMC, no bairro de Boa Viagem nesta urbe, os denunciados, JP, MAURÍCIO, WEMERSON e WILLIAMS, com uso de instrumento perfuro-contundente (arma de fogo) deferiram disparos, causando a morte de THIAGO, conhecido por “MENINO ARANHA” em decorrência de ferimentos penetrantes da cabeça e do tronco, conforme se depreende da Perícia Tanatoscópica nº 5849/05 de fls. 47/48 e do Exame em Local do Homicídio fls. 22/46” (Trecho da Sentença de Pronúncia referente ao processo n.61).

Na sessão de julgamento dos acusados, coincidentemente, o mesmo juiz que os pronunciou é o presidente do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri. A sessão também é composta pela promotora de justiça, responsável pela acusação, e pelo defensor público, responsável pela defesa dos acusados. A sessão para julgamento dos acusados é iniciada com a verificação na urna das 25 cédulas, conforme o termo constante dos autos. Após, o juiz mandou que se fizesse a chamada dos jurados titulares e suplentes e, verificando-se que compareceram 23 jurados, declarou o juiz presidente aberta a sessão. A maioria dos jurados que compareceu é do gênero feminino, ou seja,

pode-se falar em juradas⁶⁸ no Tribunal do Júri. Após, o juiz anunciou o julgamento dos acusados JP, Maurício e Wemerson, nos autos do PROCESSO CRIME nº 61, em que figura como vítima Thiago e autora a Justiça Pública.

Feito o pregão das partes, responderam o representante do Ministério Público, os réus acima citados e seu respectivo Defensor, havendo os presentes ocupados os seus lugares. Em seguida, o juiz fez o sorteio dos Jurados, advertindo-os previamente dos impedimentos legais, ficando constituído o Conselho de Sentença por seis mulheres e um homem.

Durante o processo judicial, o juiz procura construir a verdade real e neste intento traz para o júri todas as evidências e indícios que foram produzidos pela acusação e pela defesa nas fases anteriores ao júri. Ou seja, o juiz tem acesso aos autos do processo que contêm as provas periciais produzidas para a obtenção da materialidade das provas e os indícios de autoria produzidos, a partir das provas testemunhais ouvidas no interrogatório dos réus, nas audiências de testemunhas de acusação e nas audiências de testemunhas de defesa. Todo este material é sintetizado através de um breve relatório dos autos do processo que é lido pelo juiz às juradas, e amplamente manipulado por acusação e por defesa. Geralmente, todo o texto do processo que é relatado pelo juiz às juradas é o contato que elas têm com o processo, ou seja, seu conhecimento sobre os fatos através do conteúdo do processo é de segunda ou terceira mão. As partes e as juradas foram indagadas se queriam a leitura de alguma peça do processo, o que responderam que não. Nesta sessão do júri não houve um novo interrogatório dos réus, nem a ouvida de novas testemunhas.

Então, o juiz passou a palavra ao Promotor de Justiça para que este iniciasse um debate, em que acusação e defesa se defrontassem durante duas horas cada uma, com a possibilidade de prorrogação por mais uma hora, cada. Kant de Lima (2008) escreve que é uma verdadeira *disputatio* escolástica, em que advogados e promotores defendem teses opostas, como que duas verdades onde uma se sagrará a vencedora.

No entanto, nesta sessão do júri, acusação e defesa concordaram com a inocência do acusado JP. Diferentemente do defendido por Kant de Lima (2008) em sua afirmação de que mesmo concordando quanto à inocência ou culpa do réu, acusação e defesa apresentam teses opostas em plenário. Nesta sessão do júri recifense, a

⁶⁸ Cabe ressaltar que em todos os processos analisados, em todos os Conselhos de Sentença a maioria é de juradas. Nenhum Conselho de Sentença teve a maioria de seus jurados composta por homens.

promotoria buscou confirmar as provas e verificar a possibilidade do crime ter sido cometido pelo réu, e ao seu final, apresentou uma tese de insuficiência de provas para poder afirmar que o réu JP pudesse ter cometido o crime. Com isto, a promotoria pelas 14h15min iniciou a sua exposição e encerrou às 14h30, requerendo a ABSOLVIÇÃO do acusado JP. Em relação aos outros dois réus (Maurício e Wemerson) esta promotoria também apresentou outra tese que se mostrou em oposição com a defesa. Desta forma, a promotoria solicitou a CONDENAÇÃO dos acusados Maurício e Wemerson nas penas do art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 288, ambos do Código Penal.

Percebe-se que a promotoria produziu dois processos de construção da verdade, e que podem ser analisados por modelos distintos de processos de construção da verdade: o primeiro caso deve ser analisado pelo processo alternativo de construção da verdade, que resulta em absolvição do réu; contudo, o próximo caso, precisa ser analisado pelo processo tradicional de construção da verdade, que geralmente, resulta em condenação do réu.

Desta forma, nesta sessão de julgamento foram produzidos dois processos de construção da verdade, que podem ser analisados por diferentes modelos de processos de construção da verdade, na mesma sessão, e para distintos réus: para o primeiro, JP, foi utilizado o processo alternativo de construção da verdade; e, para os outros dois réus, Maurício e Wemerson, a promotoria escolheu o processo de construção da verdade, a que pode ser aplicado o processo tradicional de construção da verdade. Este modelo privilegia o duelo entre as teses, onde a verdade aparecerá com o resultado deste duelo, como era a antiga tradição do sistema de provas legais (Foucault, 2001; Kant de Lima, 2008). Inclusive, este modelo de construção da verdade procura incriminar o réu, transformando-o de desviante para criminoso; ou seja, procura contribuir com o processo de sujeição criminal do réu.

Após a participação da promotoria no debate em plenário, o juiz passa a palavra à Defesa dos acusados. Ela iniciou suas palavras pelas 14h40 e as finalizou às 16h03, requerendo a ABSOLVIÇÃO dos acusados dos delitos previstos nos art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 288, ambos do Código Penal.

Após, o juiz declarou que os debates estavam encerrados, e perguntou aos jurados se estavam habilitados a julgar a causa ou se precisavam de outros esclarecimentos. Nada foi requerido. A seguir, o juiz leu os quesitos formulados e explicou a significação de cada um deles, consultou as partes sobre qualquer reclamação ao questionário, nenhum requerimento havido sido feito.

Posteriormente, o juiz comunicou que iria recolher-se à sala secreta das deliberações, para onde se dirigiu acompanhado do Conselho de Sentença, do auxiliar judiciário (que tem a função de acompanhar este Conselho para que as juradas não se comuniquem entre si, nem com o público), Promotor de Justiça, Defensor e os Oficiais de Justiça.

Depois disto, as juradas do referido Conselho, que estão proibidas de discutir entre si, votaram secretamente a um questionário proposto, de acordo com a sua consciência, colocando cédulas marcadas com sim ou não em uma urna em resposta a uma série de quesitações, que incluíam o exame de agravantes e atenuantes, formuladas pelo juiz, com a anuência da acusação e da defesa (Kant de Lima: 2008, p.188).

Finalmente, as juradas leram e assinaram o respectivo termo e, em seguida, foi lavrada a sentença. Todos voltaram à sala pública e na presença do público, o juiz leu a sentença, pela qual foram absolvidos os acusados JP, Maurício e Wermerson, das imputações que lhes foram feitas na denúncia. Após a leitura da sentença, o juiz determinou a expedição de alvará de soltura em favor dos sentenciados. Assim, o juiz presidente declarou encerrada a sessão de julgamento às 17h do dia 26 de março de 2009, agradecendo o comparecimento das senhoras juradas e convidando-as para a próxima sessão.

Realizada a descrição da sessão do júri coloca-se o seguinte questionamento: como diferentes processos de construção da verdade resultaram em absolvição para os réus? Uma possível estratégia para explicar esses desfechos semelhantes está em analisar os processos de construção da verdade, a partir dos dois cenários que se apresentaram: o primeiro cenário, diz respeito ao processo de construção da verdade que pode ser analisado com o processo alternativo de construção da verdade. O outro cenário enfatiza o processo de construção da verdade analisável através do processo tradicional de construção da verdade, embora tenha um resultado de exceção para o réu, ou seja, a sua absolvição.

A decretação da sentença no Tribunal do Júri.

No processo abaixo, pretende-se dar visibilidade ao processo de incriminação sobre os réus, que os tornam sujeitos incriminados, mas que em alguns momentos estão ligados à sujeição criminal, e que são aplicados à definição do seu comportamento, demarcações sociais constituídas pela pobreza, pela cor e pelo estilo de vida. A esta complexa afinidade entre certas práticas criminais e certos tipos sociais (Misse, 2010)

que vai se constituir a sujeição criminal de criminosos considerados bandidos. Desta forma, será apresentada a produção do processo de construção da verdade sobre estes agentes de práticas criminais, onde a cultura associada a estes sujeitos está em oposição a uma cultura moral padronizada voltada para a integração social.

A sujeição criminal é um processo de criminalização de sujeitos, e não de cursos de ação (Misse, 2010), ou seja, o sujeito “perigoso” que comete um crime é um sujeito criminoso que pode ser morto. E é durante a incriminação, que a definição de ação como desviante será interpretada contextualmente por acusadores e acusado, e que um complexo processo de interpretação, baseado em poderes de definição da situação transforma o suposto sujeito autor do crime em criminoso.

Em determinadas situações, a aplicação dos dispositivos incriminatórios é coletiva, caracterizando-se como um processo incriminatório de interação social: o interrogatório do réu, as audiências de testemunhas, a sessão do júri. Ou seja, o processo de construção da verdade sobre o réu é um processo interativo entre acusador e acusado, e também modela o comportamento do acusado, que neste caso teve o seu comportamento transformado de desviante para bandido. Considerando a sentença do júri, abaixo, a acusação é a responsável pela exposição de uma síntese da denúncia contra o réu, evidenciando a sua incriminação, a saber:

Processo n.61.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O 1º Tribunal do Júri da Comarca do Recife se reuniu hoje para o julgamento dos acusados JP, MAURÍCIO e WEMERSON, qualificados nos autos, incursos nas sanções previstas nos art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 288, ambos do Código Penal, em virtude das imputações que lhes foram feitas de serem autores do crime de homicídio duplamente qualificado em que foi vítima THIAGO, ocorrido no dia 18 de dezembro de 2005, no bairro de Boa Viagem, nesta urbe, bem assim, naquele mesmo dia, hora e local, haverem se associado, mais de três pessoas para o fim de cometerem crimes. (Trecho da sentença do júri do processo n.61)

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

Os homicídios vinculados a outras atividades criminais e desvios sociais são enquadrados nos incisos I e IV, já que são considerados torpes e interpretados como que ocorridos à traição, e geralmente para assegurar outros crimes como formação de

gangues, porte de drogas, porte ilegal de armas, em que neste contexto territorial pode surgir uma disputa de recursos ou territórios entre organizações criminosas concorrentes; ou até um acerto de contas que surge de um desentendimento relacionado com uma atividade criminosa. Pressupõe-se que a vítima e o imputado são delinquentes⁶⁹.

Segundo a pronúncia, o fato teria ocorrido devido à vítima estar atrapalhando os interesses dos acusados, refugiando-se constantemente na comunidade onde os réus atuavam. O conflito teria sido resolvido por meio dos acusados desferirem tiros de arma de fogo contra a vítima, atingindo-a de imediato, sem possibilidade de reação. Na denúncia constam as seguintes informações relevantes:

a) a vítima se encontrava em companhia da testemunha Ana Cristina que, por sua vez, relata que surgiram subitamente homens de moto, cujas identidades a mesma não pode reconhecer, uma vez que os mesmos estavam de capacete;

b) as investigações coletaram fortes indícios de que os acusados, todos residentes na comunidade do “Veloso”, estão diretamente ligados ao presente crime, uma vez que a vítima já teria uma rixa com os mesmos, em virtude do fato de que vinha cometendo diversos furtos na referida comunidade, no que, para os acusados, vinha prejudicando a comercialização de entorpecentes que os mesmos, ao que se auffle dos depoimentos testemunhais colhidos, monopolizam na localidade. Os mesmos acusados são apontados como sendo responsáveis por outros homicídios;

c) consta dos autos a informação de que a vítima do presente processo já havia sofrido uma tentativa de homicídio por outro menor que impetrou tal tentativa a mando dos acusados;

d) os envolvidos são ex-internos da FUNDAC, e impõem na referida comunidade à “lei do silêncio”, do que se deduz o alto nível de periculosidade dos mesmos;

e) através de escuta em alguns telefones utilizados pela quadrilha composta pelos acusados, foram realizadas gravações que confirmam o grande tráfico de drogas que ocorre na comunidade, e os acusados fazem menções acerca da morte do “Menino Aranha”, relacionando-os diretamente ao homicídio;

⁶⁹ Estas qualificações estão catalogadas sob a Portaria n.357 de 08 de março de 2010, no Catálogo de Motivações de Mortes Violentas Intencionais, da Gerência de Análise Criminal e Estatística (GACE/SDS-PE).

f) as provas testemunhais apontam o acusado Maurício como líder o tráfico de drogas na localidade, com ajuda dos outros acusados, e que a morte da vítima em comento é atribuída aos mesmos; ou seja, há indícios suficientes da autoria;

g) Desse modo, pelo procedimento adotado pelos acusados, demonstram serem pessoas perigosas, cuja segregação se faz necessária para trazer aos autos elementos que mostrem tanto a real motivação para o cometimento do crime e as possíveis participações de cada um dos acusados;

h) os acusados foram presos preventivamente, para garantia da ordem pública, que visa não apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. (Síntese elaborada, a partir do conteúdo da denúncia do processo n.61)

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

A partir das informações acima se pode verificar mecanismos incriminatórios, ligados à sujeição criminal que atribuem rótulos pejorativos aos protagonistas (acusados e vítima) envolvidos no crime (criminosos, cometedor de furtos, alto nível de periculosidade etc.), bem como a produção de estigma, deteriorando as identidades sociais de acusados e vítima (comerciantes de entorpecentes, ex-internos de instituição correcional para menores etc.). Com isto, a atribuição do rótulo de bandido aos acusados e à vítima, não deixa espaço para negociação, manipulação ou abandono da identidade pública estigmatizada.

Assim, o conceito de sujeição criminal engloba processos de rotulação, estigmatização e tipificação numa única identidade social, especificamente ligada ao processo de incriminação (Misse: 2010, p.23).

Outra constatação importante para a verificação do processo de construção da verdade sobre os acusados trata das semelhanças entre acusados e vítima: ambos têm trajetórias criminais, com expectativas por demandas de incriminação; eles também têm experiências sociais específicas, obtidas em suas relações com outros bandidos, e em suas passagens pela instituição correcional para menores; existe uma crença de justificação entre os acusados para explicarem por que eles seguem nessa carreira criminal. Entretanto, neste processo criminal as práticas criminais que produziram a sujeição criminal estavam relacionadas à vítima, e não foram incorporadas socialmente aos acusados. O próximo item procura explicar como isto ocorreu com os acusados e com a vítima.

Em busca dos indícios de autoria e da verdade real

Segundo a pronúncia dos réus, existiriam indícios de autoria que permitiram a *decisão que decretou as prisões preventivas dos réus, a qual tem como um dos pressupostos haver indícios suficientes de autoria para sua prolação, indicada às fls. 151 do decreto* (Trecho da pronúncia dos réus no processo n.o.61).

Os procedimentos judiciais da polícia foram responsáveis por investigações preliminares do crime, visando o indiciamento e envio à justiça dos supostos criminosos que não confessaram o suposto cometimento do crime em questão. Vejam-se abaixo alguns trechos do despacho do juiz, referente à prisão temporária dos suspeitos:

Nos presentes autos foram coletados indícios de que os representados, todos envolvidos em diversos tipos de crimes, estão ligados diretamente ao homicídio que aqui está sendo apurado, uma vez que, Tiago nutria com os mesmos desentendimentos em virtude do desaparecimento de uma bolsa de crack que teria sumido de dentro da favela Veloso, fato este que recai sobre ela. Entretanto, visa à investigação, em princípio, robustecer o inquérito quanto aos indícios existente contra as pessoas dos representados, afora isto, foram utilizados três tipos de armas na execução da vítima...

Embora já esteja praticamente delineada a autoria delitiva, ainda resta por apurar detidamente as circunstâncias e a motivação do crime, bem como a completa identificação e qualificação dos Representados, o que requer minucioso trabalho e esforço investigativo da Autoridade Policial que preside o feito, ora obstacularizado pelo evidente temor que os imputados causam na comunidade em que vivem, o que invariavelmente redundará em prejuízos para a total elucidação dos fatos e, conseqüentemente, para a futura instrução criminal, hipóteses em que se justifica a decretação da medida cautelar segregatória, de modo a assegurar a sadia coleta de provas e a busca da verdade real...

Os imputados deverão permanecer recolhidos no xadrez da própria delegacia ou da Delegacia de Roubos e Furtos, para facilitar o andamento das investigações.

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

Em outro ponto da sentença, o juiz justificou a pronúncia dos acusados devido à existência de provas técnicas:

...existem gravações oriundas de interceptações telefônicas, onde em conversa com um presidiário trata da morte da vítima, dando a entender sua participação no evento homicida, restando patente a presença de circunstâncias relacionadas com o fato e que induzem a conclusão da autoria delitiva nos moldes indicados na peça acusatória (Trecho da sentença de pronúncia dos réus no processo n.o.61).

Os acusados negaram a suposta autoria do crime, apresentaram álibis, e ainda direcionaram o foco do suposto sujeito-autor do crime para duas pessoas que estavam em uma moto. A única testemunha do crime também afirmou que a vítima foi

assassinada por dois homens que estavam em uma moto, no entanto ela não conseguiu identificá-los, somente disse que eles usavam farda da polícia.

Finalmente, o juiz decide pronunciar os acusados e o faz apontando as seguintes qualificadoras:

As qualificadoras são plausíveis eis que o motivo torpe estaria compreendido no fato da vítima estar atrapalhando os interesses dos acusados, refugiando-se constantemente na comunidade onde os réus atuavam; enquanto o recurso que dificultou a defesa da vítima entende-se como sendo a situação de quatro pessoas desferirem tiros de arma de fogo contra uma quinta, atingindo-a de imediato, sem possibilidade de reação, devendo o Tribunal do Júri também decidir acerca qualificadoras.

A imputação ao art. 288 do CP igualmente deve ser adicionada às demais, vez que os denunciados, em número de quatro, segundo se depreende dos autos, agiam em sintonia e uniformidade de desígnios, praticando outros tipos de atividades delituosas, sendo aconselhável que o Tribunal competente aprecie também quanto a este aspecto da acusação.

Diante disso, julgo procedente a denúncia e, em conseqüência, pronuncio JOÃO PAULO DA SILVA, MAURÍCIO ROGÉRIO DA SILVA, WEMERSON CESAR MARCOLINO e WILLIAMS ALBERTO DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, e art. 288 do Código Penal, para submetê-los a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca.

(Trechos da sentença de pronúncia expedida para o processo n.o.61).

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

Percebe-se que na fase policial e na fase judicial de formação da culpa foi enfatizada certa produção de verdade, com um específico critério de validade legítimo no próprio sistema. No entanto, também foi produzida outra linha de construção da verdade, que privilegiou a ausência de provas contra os supostos sujeitos-autores do cometimento do crime. Ou seja, de um lado foi construída uma possível verdade sobre a acusação e o acusado através da investigação policial, que foi mantida pela sentença de pronúncia, e reforçada pela promotoria diante do júri através de um modelo tradicional de construção da verdade que tem como núcleo central da incriminação do suposto sujeito-autor do crime e a transformação da sua identidade social de transgressor para criminoso, contribuindo para o desenvolvimento do processo de sujeição criminal. Por outro lado, a defesa com a sua tese de negativa de autoria enfatizou a ausência da confirmação das provas produzidas através da investigação policial, inclusive apontou a possibilidade do cometimento do crime por outras pessoas, que não os réus.

Durante os debates, a Sra. Promotora de Justiça requereu, primeiramente, a absolvição do acusado JP, e, em seguida, a condenação dos acusados MAURÍCIO e WEMERSON, nos termos do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 288, ambos do Código Penal. A Defesa Técnica, por sua vez, requereu a absolvição de todos os acusados, advogando a tese da negativa de autoria, em relação às imputações que lhes foram feitas (Trecho da sentença do júri do processo n.61).

Ou seja, a ineficiência da acusação em validar o seu processo tradicional de construção da verdade e com isto não conseguindo êxito em condenar os réus pelo crime de homicídio qualificado possibilitou a construção não de uma nova verdade (como a verdade construída através do processo alternativo de construção da verdade), mas de uma verdade que não consegue incriminar os assassinos apontados pelas provas testemunhais, quais sejam: a partir do ponto de vista das testemunhas que moram na comunidade seriam os policiais; a partir do ponto de vista dos policiais seriam os supostos traficantes que comercializam drogas na comunidade.

No entanto, para este processo existe outro elemento que complexifica a análise do processo de construção da verdade. Os operadores de justiça através da promotoria e da defensoria pública ressaltaram a imagem poluída da vítima, pois ela já tinha assimilado a sujeição criminal, assujeitado-se ao atributo social de bandido e ladrão; inclusive, a vítima poderia ser classificada numa tipologia da sujeição criminal como orgiástico.

Ou seja, o que se quer ressaltar é que a defensoria pública foi capaz de construir uma verdade não sobre os acusados, mas sobre a vítima, na específica situação do debate em plenário do júri para operar poderes de definição que agravaram a sujeição criminal da vítima, perante o Conselho de Sentença, resultando em absolvição dos réus.

Realizada a votação, os senhores jurados acataram o requerido pelo Ministério Público e pela defesa técnica e decidiram absolver o acusado JP da imputação de violação aos artigos. 121, § 2º, incisos I e IV, e artigo 288, ambos do Código Penal, pelo crime de homicídio qualificado em que foi vítima THIAGO, e da formação de quadrilha. Também, quanto aos demais acusados, MAURÍCIO e WEMERSON, rejeitaram o que foi objeto de pedido pelo Ministério Público, e, em contrapartida, acataram o que requerido pela defesa, absolvendo-os também de ambas as imputações, tudo na conformidade da votação registrada no Termo de Julgamento.

Isto posto, declaro à sociedade recifense que, em obediência à decisão soberana do Conselho de Sentença deste I Tribunal do Júri, absolvo os acusados JP, MAURÍCIO e WEMERSON pela negativa de autoria, o que faço nos termos do art. 386, IV, do CPP.

Diante de veredicto absolutório, não incidem custas processuais.

(Parte do conteúdo da sentença do júri do processo de n.61)

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

Nesse sentido, o processo de construção da verdade sobre os acusados Maurício e Wemerson através de suas incriminações, ligadas à sujeição criminal de ambos foi ineficiente para a acusação conseguir condená-los. As provas testemunhais apresentadas pela defesa apontam que os referidos acusados trabalham, são casados, e que souberam do crime por um programa de televisão. Inclusive, alegaram que em geral os programas de televisão que tratam da temática da criminalidade já tinham divulgado em diversas oportunidades o desempenho da carreira criminal da vítima, mais conhecido como “Menino Aranha”: ladrão, arrombador de residências, traficante etc.

Ou seja, a defesa utilizou-se de representações de periculosidade e de crueldade da vítima que de certa forma justificaram o seu extermínio, o extermínio do sujeito criminal (Misse, 2010). Portanto, foi construída pela defesa a expectativa social de que a vítima era subjetivamente ligada à transgressão, ou seja, o seu caráter, as suas origens, ao seu meio social, a sua biografia; e, a ênfase maior na transgressão que nos acusados, ou seja, eles foram incriminados, com a expectativa social de esta transgressão não é subjetivamente ligada a eles.

Assim, o processo de construção da verdade desses dois acusados pode ser verificado através do processo tradicional de construção da verdade, contudo, a combinação entre a sólida construção do rótulo de bandido para a vítima realizada pela defesa, a ausência de provas contra eles, e, a possibilidade do crime ter sido cometido por policiais resultou na absolvição dos referidos acusados. A defesa do outro acusado se utilizou da estratégia de produção da verdade que pode ser analisada pelo modelo de processo alternativo de construção da verdade verificada pela solicitação da promotoria em absolver o acusado, o que foi amplamente acatado pelas juradas.

PROCESSO Nº 2**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

O I Tribunal do Júri da Comarca do Recife se reuniu hoje para o julgamento do acusado CLÉBER, qualificado nos autos, incurso nas sanções previstas no art. 121, "caput" do Código Penal, em virtude da imputação que lhe foi feita de ser autor do crime de homicídio simples, em que foi vítima ERÍSSIO, fato ocorrido no dia 08 de fevereiro de 1987, NA Av. Central, bairro da Estância, nesta cidade.

No curso desta sessão de julgamento, foram observadas todas as formalidades legais. As partes não apresentaram nenhum protesto.

Durante os debates, o douto Promotor de Justiça requereu a condenação do réu CLÉBER, como incurso nas penas do art. 121, "caput", do Código Penal. A Defesa técnica, por sua vez, requereu, em favor deste, a tese da negativa de autoria, enquanto tese também de autodefesa apresentada pelo acusado em seu interrogatório.

Fez-se a leitura do questionário em plenário. Nenhuma impugnação ou reclamação foi apresentada pelas partes. Realizada a votação, o Egrégio Conselho de Sentença, respondendo aos questionários propostos, com a resposta "não" ao segundo quesito da série, absolveu o acusado, CLÉBER ALVES DE SIQUEIRA, da prática do crime previsto no artigo 121, "caput", do Código Penal, que teve como vítima ERÍSSIO.

Posto isso, com fundamento no 492, II, do Código de Processo Penal e amparada na decisão proferida pelo Egrégio Conselho de Sentença, absolvo o acusado CLÉBER.

Determino à Secretaria que, após o trânsito em julgado desta decisão, providencie o preenchimento dos boletins individuais de fls. e a remessa deles ao Instituto de Identificação Tavares Buril, procedendo, no mais, conforme o seu regimento.

(Trecho de sentença do júri proferido pelo Juiz 2)

Fonte: Base de dados Tribunal do Júri, 2010. Elaboração do autor.

Cleber foi criminalizado por supostamente ter atirado em Eríssio que por conta disto veio a falecer. O inquérito policial do caso foi aberto através de uma portaria em 1987, na Delegacia de homicídios da capital. No dia seguinte ao crime as testemunhas foram ouvidas pelo delegado de polícia, e na colhida destes depoimentos o nome de Cleber foi revelado por elas como o suposto sujeito-autor do crime. Na delegacia, a criminação do fato deu-se através do enquadramento penal sob o Art. 121§2º, II e IV. O

crime ocorreu na RPA 5, empiricamente uma das áreas da capital em que acontecem muitos homicídios. O crime foi cometido em via pública, à noite, e o delegado de polícia solicitou as perícias tanatoscópicas e o exame no local de homicídio. Todas elas foram realizadas no decorrer do inquérito policial. Durante a fase policial, o investigado nunca compareceu à delegacia para ser interrogado; no entanto, a partir das provas testemunhais obtidas através dos depoimentos de três testemunhas e das evidências intersubjetivamente partilhadas nesta fase inquisitorial, Cleber foi incriminado. Tem-se aqui o início de sua incriminação no sistema de justiça criminal pernambucano.

Cinco meses após a abertura do inquérito policial para averiguação de quem cometeu o crime de homicídio doloso e quais seriam as suas motivações, o mesmo chega ao Ministério Público. Um mês após a chegada do inquérito ao MP, a denúncia contra Cleber é oferecida pelo promotor de justiça da Central de Inquéritos. Cleber ainda está em liberdade.

A vítima do crime em questão é menor de idade, tinha 16 anos, já Cleber tinha na data do crime 24 anos, ambos são jovens, e poderiam ser considerados jovens em situação de risco pela Secretaria Nacional de Juventude. Segundo as classificações realizadas na época pela delegacia de homicídios da capital, a vítima era de cor preta, e o incriminado moreno-claro, os dois não tinham trabalho fixo, sempre moraram em Recife, e se conheciam. Eles também nunca tinham sido processados, nem presos.

Um mês após a chegada do inquérito policial ao Ministério Público a denúncia é oferecida pelo promotor ao judiciário contra o acusado Cleber. Um mês após o oferecimento da denúncia, o acusado é citado pelo judiciário, mas ele não comparece ao interrogatório e é considerado pela justiça como réu foragido. Três anos após a chegada da denúncia ao judiciário, o juiz expede um mandado de prisão preventiva contra Cleber. Três anos após a audiência do réu não ter sido realizada, a última testemunha de acusação é ouvida pelo juiz em uma audiência de testemunha de acusação. Neste andamento processual não houve audiência de testemunhas de defesa. Cinco meses após o último movimento processual Cleber é pronunciado pelo juiz. Ou seja, o juiz considerou que havia materialidade do crime através do reconhecimento das provas periciais, e também existiam indícios de autoria do crime através de provas testemunhais, advindas tão somente das testemunhas de acusação.

No ano de 2003, Cléber é preso, mas uma semana após a sua prisão o suposto sujeito-autor do cometimento do crime de homicídio é solto. Abaixo, veja-se a

revogação da prisão através do despacho do juiz expedido uma semana após a prisão de Cleber.

DESPACHO

CLÉBER, por seu advogado, requereu a revogação da prisão decretada por ocasião da sentença de pronúncia de fls. 63/64, aduzindo, em resumo, que o decreto prisional carece de fundamentação, por não apontar os fatos que o ensejaram, além de ser o Requerente primário, com endereço certo, profissão definida e família constituída neste Estado.

Instruiu o pleito com os documentos de fls. 80/125.

Analisando os presentes autos, observo que embora não assista razão ao Requerente, quanto à alegada ausência de fundamentação do decreto prisional, pois à época o mesmo se encontrava em local incerto, fazendo-se necessário assegurar a efetividade da lei penal, cuido que tal não subsiste quando apreciados os documentos que instruem o pleito.

Resta pois demonstrado que o Requerente possui fortes vínculos sociais, familiares e laborais no distrito da culpa, como se infere dos documentos acostados, que atestam que possui residência fixa e exerce profissão lícita e definida, além de ter domicílio eleitoral na Comarca de Paulista/PE, estando quites com as obrigações eleitorais, sendo ainda titular de contratos junto às concessionárias Compesa e Telemar, evidenciando que não procurou se furtar à ação da justiça, pois não ocultou seu paradeiro dos órgãos públicos.

Isto posto, defiro o requerimento de fls. 71/78 e revogar o decreto de prisão prisional exarado ao final da sentença de pronúncia e determino a imediata expedição de alvará de soltura em favor do acusado CLÉBER, mediante assinatura de termo de compromisso de comparecer a todos os atos processuais, sob pena de revogação do benefício ora concedido.

Cumpra-se.

Recife, 27 de maio de 2003.

(Mandado de revogação de prisão expedido pelo juiz 3).

Sinteticamente, o acusado passou 13 anos para ser preso e levava uma vida normal, ou seja, tinha carteira assinada, conta de água, luz, telefone em seu nome, tinha título de eleitor, e votava. Depois da decretação da liberdade provisória e da intimação da sentença de pronúncia o processo dormiu mais 4 anos. Finalmente, 19 anos após a data da sentença de pronúncia, o réu foi julgado no Tribunal do Júri.

Neste julgamento, foi escolhida pelo promotor a estratégia de acusação do processo tradicional de construção da verdade. No entanto, como apresentado na sentença acima, o réu foi absolvido pelo Conselho de Sentença, presidido pelo juiz 2. Em relação à incriminação do réu pode-se afirmar que o Conselho de Sentença, de maioria feminina, não associou o réu como um suposto sujeito que poderia compor um tipo social com caráter propenso a cometer um crime. Com isto, a construção social do crime em que Cleber foi incriminado deveria transformá-lo de desviante para criminoso, mas isto não foi o que ocorreu porque o Conselho de sentença decidiu não sujeitá-lo criminalmente.

Ao realizar um balanço analítico do capítulo tem-se que:

- a) Para a análise dos processos de construção da verdade foram aplicados dois modelos de processo: o Modelo de Processo Tradicional e o Modelo de Processo Alternativo;
- b) Os processos criminais que tiveram a produção da construção da verdade sobre o réu, baseadas na incriminação do réu através da transformação do comportamento desviante do réu em comportamento criminoso, ligado à sujeição criminal ou não, foram analisados pelo processo tradicional de construção da verdade, resultando em condenação do réu;
- c) Nos processos em que houve o processo de sujeição criminal do réu, isto pode ser definido pela atribuição do rótulo de bandido a este réu;
- d) Estes processos também possuem outras características em comum: esta incriminação do réu aconteceu durante o interrogatório do réu, e as audiências de testemunhas de acusação; a incriminação da vítima ocorreu através das audiências de testemunhas de defesa;
- e) O modelo de construção da verdade adotado no Tribunal do júri: processo tradicional (oposição de argumentos entre oposição e defesa);
- f) As motivações dos homicídios estavam vinculadas a: atividades criminais e conflitos na comunidade;
- g) Os processos criminais que tiveram a produção da construção da verdade sobre o réu, baseadas na incriminação do réu através da transformação do comportamento desviante do réu em comportamento criminoso, e também buscou confirmar as provas e verificar a possibilidade do crime cometido pelo acusado, ligado à sujeição criminal ou não, foram analisados pelo processo tradicional de construção da verdade, resultando em absolvição do réu;
- h) Nos processos em que houve o processo de sujeição criminal do réu, isto pode ser definido pela atribuição do rótulo de bandido a este réu; entretanto, houve casos em que a vítima também foi sujeitada criminalmente, e a ela também foi atribuído o rótulo de bandido; principalmente quando ambos foram considerados delinquentes;
- i) Estes processos também possuem outras características em comum: esta incriminação do réu aconteceu durante o interrogatório do réu, e as audiências de testemunhas de acusação; a incriminação da vítima ocorreu

através das audiências de testemunhas de defesa, e ela também foi incriminada através da transformação do comportamento desviante do réu em comportamento criminoso;

- j) O processo de construção da verdade adotado no Tribunal do júri: processo tradicional (oposição de argumentos entre oposição e defesa);
- k) As motivações dos homicídios estavam vinculadas a atividades criminais;
- l) Os processos criminais que tiveram a produção da construção da verdade sobre o réu, baseadas na incriminação do réu, preferencialmente, através da busca e confirmação das provas e verificaram a possibilidade do crime cometido pelo acusado, ligados à sujeição criminal ou não foram analisados pelo modelo alternativo de construção da verdade, resultando em absolvição do réu;
- m) Nestes processos não houve o processo de sujeição criminal do réu; com isto, eles foram somente incriminados;
- n) Estes processos também possuem outras características em comum: esta incriminação do réu aconteceu durante o interrogatório do réu, e as audiências de testemunhas de acusação; e a vítima não foi incriminada através das audiências de testemunhas de defesa;
- o) O modelo de processo de construção da verdade adotado no Tribunal do júri: Modelo alternativo (preocupado em analisar as provas e verificar a possibilidade do delito ter sido cometido pelo acusado).

Este capítulo tratou do processo de construção da verdade sobre o suposto sujeito-autor do crime e sobre o crime de homicídio doloso, em sua fase judicial. A partir de operadores analíticos referentes aos processos de normalização, incriminação e sujeição criminal foi analisada uma combinação total de representações sociais narradas sobre as situações criminais de forma simultânea, buscando entender cada um destes elementos em integração ativa com os demais, procurando elucidar a dinâmica de produção da verdade estruturada nas audiências e sessões do júri, e seus padrões qualitativos.

Este capítulo defende a ideia de que nos processos de homicídio doloso existem conexões discursivas entre as fases policial, ministerial e judicial que têm por objetivo acusar o réu sobre a autoria do crime, produzindo uma verdade acusatória sobre o réu que possivelmente resulta em sua condenação no Tribunal do Júri. Entretanto, este é somente um cenário possível de construção da verdade, chamado aqui de cenário

tradicional de construção da verdade. O outro cenário é chamado de alternativo, e resulta em absolvição do réu. Contudo, cabe a este trabalho possibilitar a visualização de narrativas testemunhais que possuem ordens estabelecidas e articuladas entre os operadores do sistema de justiça para que específicos supostos sujeitos autores do crime de homicídio doloso tenham acionados contra si dispositivos incriminatórios, e até de sujeição criminal, que permitem aos jurados decidirem pela condenação ou absolvição desses réus.

Foram apresentados três cenários possíveis no processo de construção da verdade sobre o suposto sujeito-autor do crime e sobre o cometimento do crime de homicídio doloso, que podem levar o réu a uma sentença condenatória, ou a uma sentença de absolvição no Tribunal do Júri. E, estes cenários são definidos nas audiências de interrogatório do réu, nas audiências de testemunhas de acusação, nas audiências de testemunhas de defesa, nas sentenças de pronúncia do juiz, e, nas sentenças do júri pelo Conselho de Sentença.

Os operadores analíticos que foram articulados durante o interrogatório do réu, as audiências de testemunhas da acusação, e as audiências de testemunhas de defesa são a incriminação do réu e a incriminação da vítima, em ambos os casos estas incriminações podem transformar o desviante ou a vítima em criminoso, ou buscar confirmar as provas e verificar a possibilidade do crime ter sido cometido pelo acusado.

Também existe a possibilidade destas incriminações criarem as condições de um processo de sujeição criminal para o réu ou para a vítima. Em relação às sentenças de pronúncia os juízes procuram construir a verdade real dos fatos através das provas de materialidade, geralmente técnicas, e as verdadeiras intenções dos acusados através dos indícios de autoria, preferencialmente com os testemunhos colhidos nas oitivas de testemunhas. Com a sentença de pronúncia o juiz aceita as alegações da acusação e através de um processo tradicional de construção da verdade visa condenar o réu no Tribunal do Júri, o que se torna realidade na maioria das vezes. Entretanto, em situações específicas em que as juradas não acatam a tese da acusação, e sim acreditam na tese da defesa de incriminação da vítima, transformando-a em criminoso, o resultado no Tribunal do Júri para o réu é a sua sentença de absolvição pelo Conselho de Sentença.

Também existe o contexto situacional de construção da verdade no plenário em que a acusação negocia com a defesa e propõem um processo alternativo de construção da verdade que busca observar a incriminação do réu através da confirmação das provas e verificação da possibilidade do crime ter sido cometido pelo acusado. Neste caso, o

resultado obtido do Conselho de Sentença é a decretação de sentença absolutória para o réu. Em muitas vezes, isto ocorre quando a pronúncia é realizada por um juiz, e a decretação da sentença do réu no Tribunal do Júri é realizada por outro juiz, ou seja, o juiz que pronuncia não acompanha o processo no Tribunal do Júri.

Considerações finais

O objetivo desta tese foi compreender como é construída a produção de verdade nos processos de homicídio doloso, em uma Vara do Júri de Recife, a partir de narrativas específicas que possibilitam visibilidades a processos de incriminação e sujeição criminal, e que estão presentes em determinadas fases processuais; e, inclusive, a compreensão destas narrativas articuladas entre si produzidas nas interações entre acusadores e acusados em busca da verdade real pode explicar as relações entre os diferentes aspectos e especificidades locais das situações de homicídios e a produção de verdade construída por quem participa das audiências e sessões do Tribunal do Júri.

A partir do banco de dados quantitativo e da base de dados qualitativa foi possível analisar os processos de homicídio doloso que tiveram sentença em 2009, em uma vara do júri de Recife. Foram analisadas as situações de homicídio doloso narradas pelo juiz, promotor, defensor, réu e testemunhas em busca da produção da verdade real sobre o suposto sujeito-autor do crime e sobre a confirmação das provas que podem elucidar o cometimento do crime. Estas situações dizem respeito a homicídios motivados por atividades criminais, conflitos na comunidade e conflitos afetivos. Com isto, o andamento processual dá visibilidade a uma combinação de representações sociais narradas sobre as situações criminais de forma simultânea, que busca entender cada um destes elementos em integração ativa com os demais, procurando elucidar a dinâmica de produção da verdade estruturada nas audiências e sessões do júri.

A produção de modelos analíticos para compreender o processo de construção da verdade do suposto sujeito-autor do crime e do seu cometimento possibilitou a identificação de tipos de construção da verdade: tradicional e alternativo. A verificação de peças jurídicas como o interrogatório do réu, as audiências de testemunhas de acusação e de defesa, a pronúncia do réu e a sua sentença no Tribunal do Júri podem ser considerados como os *sets* em que os operadores de justiça têm o poder de definir as situações criminais dos acusados através da contextualização e registro de suas informações a respeito de seus comportamentos criminosos, bem como do contexto situacional a qual as possíveis motivações para o cometimento do crime são produzidas em depoimentos de testemunhas, e do próprio suposto sujeito-autor do crime.

Foram encontrados padrões narrativos no processo de construção da verdade sobre o criminoso e sobre o cometimento do crime produzidos em interação social entre

os operadores do sistema de justiça, acusados e testemunhas através da verificação dos registros das audiências e das sessões do júri.

Desta forma, foram produzidos modelos analíticos que possibilitaram a compreensão do processo de construção da verdade onde existe um processo tradicional de construção da verdade que enfatiza o duelo de teses no plenário do júri (Kant de Lima, 2008), que busca incriminar o réu, assujeitando-o criminalmente, transformando-o de desviante para criminoso. Embora, quando a incriminação do réu pela acusação não consegue assujeitar o acusado a verdade que é construída acaba por incriminar a vítima, que também é assujeitada criminalmente perante o Conselho de Sentença. Ou seja, no primeiro caso, o processo tradicional de construção da verdade resulta em sentença condenatória do réu no Tribunal do Júri; no segundo caso, é decretada a sentença de absolvição do réu pelo Conselho de Sentença.

A sentença de absolvição também é resultado estratégico da adoção pela acusação do processo alternativo de construção da verdade sobre o suposto-autor do crime. Esta nova verdade (Moreira Leite, 2008) desloca o foco da incriminação para a confirmação das provas e verificação da possibilidade do crime ter sido cometido pelo acusado.

O banco de dados quantitativo e a análise documental dos processos possibilitaram identificar o perfil dos processos com modelos de processo tradicional e alternativo de construção da verdade que tiveram sentenças de condenação e absolvição no Tribunal do Júri. Seguindo os processos de construção da verdade e os seus prováveis resultados de sentença no Tribunal do Júri tem-se a associação do processo tradicional de construção da verdade com a condenação do réu, e o processo alternativo de construção da verdade com a sentença de absolvição do réu. Particularmente, o processo tradicional apresenta uma variante de construção da verdade que ao invés de incriminar o réu, termina por incriminar a vítima, poluí a vítima (Adorno, 1994), absolvendo o réu no Tribunal do Júri. Nesta variante do processo, as características sociais de agressores são muito parecidas com as das vítimas, entretanto, quem é assujeitada é a vítima. O caso do Menino Aranha é exemplar deste assujeitamento criminal da vítima.

Os acusadores (juiz e promotor), acompanhados do defensor, todos, operadores do sistema de justiça, elaboram um *corpus* discursivo com o objetivo de acusar o réu. Estes registros são produzidos contextualmente em interação social nas audiências de interrogatório do réu, audiências de testemunhas de acusação e de defesa e sessões do

júri. Portanto, é a verificação dos registros destas narrativas que possibilitam a produção destes modelos analíticos para compreender o processo de construção da verdade, sobre o criminoso e sobre o cometimento do crime; em que participaram os operadores do sistema de justiça, os arguidos, as testemunhas e os representantes da sociedade, interpretando as argumentações produzidas pelos acusadores contra os acusados, pois o processo de incriminação, ligado ou não à sujeição criminal parte da pressuposição que o acusado é culpado do crime cometido.

Ou seja, percebeu-se que estes processos de construção da verdade são organizados nos momentos de interação social em que participam acusados e acusadores, que em sua fase judicial inicia no interrogatório do réu e vai até a sessão do júri. Nesses momentos interativos entre acusadores e acusados atuam dispositivos de poder incriminatórios e até de sujeição criminal contra o acusado, e futuro réu.

Kant de Lima (2008) já dizia que o sistema de justiça criminal brasileiro produz um mosaico de verdades, onde quem detém maior poder econômico também detém o privilégio das informações. Ou seja, o réu que tiver em sua defesa maior amplitude de acesso a informações que possam incriminar a vítima, ou ocultar as informações que possam incriminá-lo provavelmente será inocentado, e conseqüentemente absolvido pelo Conselho de Sentença. Em um duelo de teses no plenário em que emerge a persuasão do Conselho de Sentença pela retórica da acusação e da defesa, e o oral sempre interpreta o escrito, a estratégia de construção da verdade é o sistema de provas, onde é o argumento da autoridade que vale como prova ou indício para a condenação ou a absolvição do réu.

Desde o interrogatório do réu, a informação acusatorial é construída, principalmente com a obtenção da confissão do réu. Boa parte dos réus que confessa, já o tinha feito em seu interrogatório na polícia. Ou seja, é a sua confirmação de depoimento prestado para o delegado de polícia. Quando a acusação consegue obter a confissão do réu, geralmente ela promove duas opções para o andamento do caso: uma primeira forma é transformar o desviante em criminoso. Isto é muito comum em casos que o acusado é um homicida reincidente. Neste caso, a acusação busca construir a verdadeira intenção do acusado através de testemunhos que reforcem os indícios de autoria, bem como associar a motivação do cometimento do crime a algum aspecto que assujeite criminalmente o acusado; por exemplo, uma motivação de homicídio relacionada a atividades criminais. Ou seja, que reforce a associação do rótulo de bandido a este acusado. Outra forma de acusação ao réu é buscar as provas e indícios

testemunhais que provem que realmente foi o acusado que cometeu o crime. Os casos de homicídio motivados por um conflito na comunidade ou um conflito afetivo são exemplos que podem ser associados a esse tipo de incriminação. Aqui, a busca é por testemunhos que possam ouvir dizer algo sobre o cometimento do crime, ou seja, privilegia-se mais o que se pode dizer sobre o cometimento do crime, do que sobre o possível criminoso. Em muitos casos, a primeira estratégia resulta em condenação; e a segunda em absolvição.

Existem interrogatórios em que o réu não confessa o crime. Em alguns casos, a acusação se utiliza de uma estratégia incriminatória que pressiona o réu a acusar outra pessoa como suposto sujeito-autor do crime. Desta forma, se o acusado oferecer à acusação outro suposto sujeito-autor para o crime, existe a possibilidade de uma espécie de negociação entre a acusação e a defesa que pode levar o suposto acusado que delatou outra pessoa a ser inocentado no plenário. Caso contrário, se o acusado não confessar o crime e não apresentar nenhuma pessoa que possa ter cometido o crime, a acusação tentará assujeitá-lo criminalmente nas oitivas das testemunhas através de questionamentos sobre os antecedentes criminais e a biografia pessoal do acusado. Ou seja, fará perguntas às testemunhas que remetam a uma rotulação retrospectiva do suposto sujeito-autor do crime.

Todas as pronúncias analisadas buscaram provar a verdade real dos fatos através das provas de materialidade do crime. Os juízes também valorizaram a escrita, a interpretação e a implicitude do processo através dos indícios de autoria do crime, procurando as verdadeiras intenções dos acusados. O estabelecimento de indícios de autoria do crime sempre esteve associado aos testemunhos de acusação e defesa, e nos casos de confissão pelo réu, ao registro do mesmo durante o seu interrogatório.

Os juízes que pronunciaram o acusado através de qualificadoras que estavam associadas ao cometimento de homicídios por motivações ligadas a atividades criminais, e que também participaram destes julgamentos terminaram decretando sentenças condenatórias a estes réus. Quando as suas pronúncias estavam associadas a motivações ligadas a conflitos afetivos ou conflitos na comunidade, a acusação optou por adotar um modelo alternativo de construção da verdade, produzindo uma sentença de absolvição para o réu; inclusive com os juízes participando destes julgamentos como presidentes do Conselho de Sentença. O que nos chamou mais a atenção foram os casos em que o juiz pronunciou o réu, incriminando-o através da atribuição do rótulo de suposto bandido, e quando este réu foi julgado em plenário através de um modelo

tradicional de construção da verdade, a sua defesa conseguiu a absolvição, assujeitando a vítima. Na maioria destes casos, a vítima foi considerada mais perigosa do o réu, e de certa forma o réu estaria prestando um serviço a sua comunidade e à sociedade.

O registro etnográfico em sessões do júri foi fundamental para que se pudesse obter o registro do que é produzido pela acusação e pela defesa sobre o processo de incriminação do réu, bem como de seu assujeitamento criminal, e também sobre a validade dos testemunhos prestados durante os depoimentos policiais e as audiências judiciais. Em relação às juradas percebeu-se que elas têm o mínimo acesso ao processo, pois só acusação e defesa o manuseiam em suas manifestações no plenário. Como dito, as juradas procuram seguir as manifestações da acusação quando esta incrimina o réu, e o assujeita por uma atividade criminal; e costuma seguir a defesa, quando essa incriminação e assujeitamento criminal dirigem-se à vítima. Ou seja, as juradas entendem por maioria absolver o réu quando a defesa constrói por meio de provas e testemunhos que a vítima era criminoso, concordando com o assujeitamento criminal da vítima; ou, quando a acusação não reconhece os indícios de autoria do crime, e com isto, não concorda com as verdadeiras intenções do acusado que foram apresentadas na pronúncia do réu realizada pelo juiz, negociando com a defesa a absolvição do réu. De outra forma, as juradas entendem por maioria condenar o réu quando a acusação o considera um bandido, ligado geralmente a uma atividade criminal como tráfico de drogas. Outra possibilidade de modelo tradicional de construção da verdade sobre o réu apoiado pelo Conselho de Sentença é quando as verdadeiras intenções dos acusados relacionam a dimensão orgiástica como potencializadora de resolução de conflitos na comunidade. Nestes casos, os réus também são condenados pelo Conselho de Sentença.

Outro fator determinante de resultado condenatório para o réu no Tribunal do Júri é a celeridade do seu processo. A grande maioria dos processos que resultaram em condenação no Tribunal do Júri pode considerar-se célere em seu andamento processual no sistema de justiça criminal. Por outro lado, processos considerados morosos são processos que resultam em absolvição para os réus. A princípio a explicação para este fenômeno seria a dificuldade em encontrar os indícios de autoria, ou seja, as verdadeiras intenções dos acusados, a partir dos depoimentos das testemunhas de acusação e defesa, pois quando o processo é moroso a realidade social em que foram ouvidas as testemunhas torna-se muito distante da realidade social e temporal em que os julgadores julgam o réu.

Assim, em termos conclusivos, posso afirmar que a minha compreensão sobre como está construída a produção de verdade nos processos de homicídio doloso, na Vara do Júri de Recife estudada, a partir dos seguintes eixos estratégicos que ordenam os processos de interação social:

- a) No espaço da Vara do Júri, na sala de audiências ocorrem audiências de interrogatório do réu, audiências de testemunhas de acusação e audiências de testemunhas de defesa. O interrogatório do réu é o primeiro momento de interação face a face entre acusador e acusado no sistema judicial, e é neste momento que a acusação através do juiz exige ao acusado a confissão do mesmo a respeito da autoria do crime, por vezes repetindo o procedimento inquisitorial já realizado na delegacia de polícia na fase policial do processo de homicídio doloso. Neste interrogatório, o réu é incriminado sob duas formas: ou ele é acusado de ser o suposto sujeito-autor do crime através da transformação de sua identidade de desviante em identidade de criminoso; ou a acusação busca confirmar as provas e verificar a possibilidade do crime ter sido cometido por este acusado.
- b) A transformação de sua identidade de desviante em identidade de criminoso é construída através de um processo de rotulação negativa, inclusive estigmatizando o suposto sujeito-autor do crime, em que é realizada uma série de questionamentos sobre a sua vida pregressa até o momento do interrogatório, buscando construir uma verdade ou uma mentira sobre a sua verdadeira intenção em cometer o ato criminal investigado. Inclusive, esse dispositivo de incriminação pode gerar um processo de sujeição criminal, fazendo com que sejam constituídas subjetividades e representações negativas e criminais assumidas pelo próprio acusado.
- c) Passando este interrogatório, o juiz começa a verificação dos indícios de autoria do crime, buscando as verdadeiras intenções do acusado através das audiências de testemunhas de acusação e de defesa. Nesta etapa judicial, a acusação procura confirmar uma série de hipóteses, provas, vestígios, elementos da autoria do crime que começaram a ser produzidos na investigação policial e reproduzidos no interrogatório do réu. Aqui, o objetivo é formar a culpa do acusado através da criminalização de suas condutas, retrospectivamente à data do crime. Este é um momento importante para a interpretação do fato delitivo e para o que se narra sobre a conduta do suposto sujeito-autor do crime, porque

são estes testemunhos que fornecem as provas para a construção dos indícios de autoria do crime, e a posterior elaboração da pronúncia do réu pelo juiz. Ou seja, a elaboração da verdade pela acusação se utilizará bastante destas provas testemunhais.

d) O papel da defesa do réu nestas etapas judiciais para a construção da verdade sobre o suposto sujeito-autor do crime é praticamente secundário, pois quando o réu tem como seu representante o defensor público, este espera até a fase do Tribunal do Júri para manifestar a sua defesa, que geralmente busca desqualificar as provas construídas contra o acusado através do argumento de insuficiência de provas contra o mesmo.

e) Quando o acusado tem um defensor constituído, no caso um advogado contratado, durante as audiências de testemunhas de acusação e, principalmente de defesa, já se busca incriminar a vítima, transformando-a em criminosa. No futuro da acusação, esta estratégia tradicional de construção da verdade é utilizada pela defesa para assujeitar criminalmente a vítima, em busca da absolvição do réu. Em casos de crimes motivados por ação de milícias, e em alguns crimes motivados por conflitos afetivos essa argumentação proposta pela defesa do réu em plenário consegue vencer a acusação, e o réu é absolvido pelo Conselho de Sentença.

f) Dando sequência ao andamento processual em busca da formação da acusação do réu, ou seja, a construção tradicional da verdade que objetiva a condenação do acusado em plenário, em que se têm duas teses, uma da acusação e outra da defesa, analisou-se a sentença de pronúncia elaborada pelo juiz. Com esta análise pode-se afirmar que: 1) em todas as pronúncias analisadas obteve-se a prova de materialidade, ou seja, o que se considera a verdade real dos fatos; 2) a argumentação que permite ao juiz pronunciar o réu é a que apresenta os indícios de autoria do crime, ou seja, as verdadeiras intenções do acusado para o cometimento do crime, que são obtidas através das provas testemunhais. O que de certa forma, já antecipa a força argumentativa que terá a tese da acusação em plenário, ou seja, se as provas testemunhais contra o réu são frágeis, possivelmente a acusação irá negociar com a defesa e arguirá uma tese que terá como resultado a absolvição do réu por ausência de provas; 3) No entanto, se as provas testemunhais contra o réu são sólidas e possibilitaram inclusive que este réu fosse assujeitado criminalmente, a tese que será solicitada pela acusação

pedirá a condenação do réu em plenário; 4) Ainda existe a possibilidade de uma argumentação da defesa constituída pelo réu solicitar a impronúncia do mesmo com sólidas provas testemunhais de que foi outra pessoa que teria cometido o crime, no entanto o juiz geralmente expõe em sua argumentação que quando existe a suficiência de provas e há indícios de autoria quem deverá decidir pela condenação do réu é o Conselho de Sentença no Tribunal do Júri.

g) Sinteticamente, existem dois modelos de processos de construção da verdade que são produzidos no Tribunal do Júri: o processo tradicional de construção da verdade sobre o suposto sujeito-autor do crime se utiliza das provas testemunhais contra o réu, acionando específicos processos de incriminação que reforçam representações estereotipadas do réu que tem por função estigmatizá-lo negativamente, inclusive algumas destas incriminações visam assujeitar criminalmente o réu, fazendo com que ele se reconheça pertencendo a um submundo do crime e estabeleça para si rótulos negativos como o de bandido.

h) Na maioria dos casos, o processo tradicional de construção permite que a acusação tenha êxito em seu pedido de condenação do réu; entretanto, em algumas situações de construção da verdade quem é incriminado no plenário do júri é a vítima, principalmente em situações de conflitos entre gangues, alguns crimes que têm como motivação conflitos afetivos ou em alguns crimes motivados por conflitos na comunidade. Em todos estes casos, a vítima é rotulada como bandido perigoso, e tem a sua identidade de desviante transformada em identidade de criminoso. Com isto, é estabelecido no plenário um modelo tradicional da verdade que incrimina a vítima, e resulta em absolvição do réu.

i) Também existe uma série de casos em que no plenário do júri é solicitado pela acusação um acordo com a defesa do réu, e conseqüentemente adota-se uma estratégia de acusação que produz um processo alternativo de construção da verdade sobre o sujeito-autor do crime e o cometimento deste crime. Neste caso, a acusação não focaliza a incriminação no sujeito supostamente desnormalizado, desviante e transgressor, e sim na confirmação de provas testemunhais e na verificação da possibilidade ter sido cometido pelo réu, resultando na absolvição do réu no Tribunal do Júri.

j) Em sua maioria, os processos analisados foram produzidos através do modelo de processo tradicional de construção da verdade, desde a fase de interrogatório até a sessão do júri.

k) Os processos em que a sentença de pronúncia e a sentença no júri foram decretadas pelo mesmo juiz, o resultado no Tribunal do Júri foi de condenação do réu através do processo tradicional de construção da verdade.

Neste sentido, o modelo analítico para compreender o processo de construção da verdade sobre o suposto sujeito-autor do crime e sobre o crime permite a sustentação teórico-analítica de dois modelos de processos de construção da verdade: o processo tradicional de construção da verdade e o processo alternativo de construção da verdade. O primeiro processo é estruturado na premissa de que existe um padrão que pode ser considerado “normal” na construção da verdade sobre o criminoso. Esta construção procura transformar o comportamento do desviante em criminoso, e quando este processo de incriminação está ligado à sujeição criminal do acusado, ao seu comportamento criminoso é atribuído o rótulo de bandido, especificamente no caso recifense, este bandido é o jovem de *vida errada, ou alma sebosa*.

O que acontece nos momentos de audiências de testemunhas de acusação e de defesa produz contextualmente o que foi elaborado no inquérito policial sobre o acusado, considerando o que está nos autos. No entanto, mais adiante nesse processo criminal, o julgamento do homicídio doloso no Tribunal do Júri se utiliza dos registros contidos nos autos e que foram utilizados pela acusação para montar os indícios de autoria do crime. Mas o que é falado e expressado na sessão do júri sobre o réu extrapola o que foi registrado no inquérito policial e no relatório do delegado, durante os depoimentos de testemunhas e do acusado; e, no processo criminal, em sua sentença de pronúncia, baseada na materialidade do delito e nos indícios de autoria do crime, obtidos com a realização das audiências de testemunhas de acusação, de defesa e do interrogatório do réu. Ou seja, os processos têm como marca a incriminação do suposto sujeito-autor do crime, e as sessões do júri, normalmente, amplificam a transformação do comportamento desviante do réu em comportamento criminoso, utilizando-se da abrangência da normalização do indivíduo à sociedade.

O processo de construção da verdade sobre o suposto sujeito autor do crime e sobre o crime, produzido durante toda a fase judicial, principalmente o elaborado na sessão do júri refaz o inquérito policial através da alegação que o procedimento

inquisitorial para obtenção de provas que é realizado na fase policial, versa sobre os sujeitos, e não sobre os fatos. Nessa fase, a polícia por um processo de inquirição investiga preferencialmente pessoas incrimináveis, ou seja, àquelas na qual não houve um processo de ocultamento das suas informações desviantes, e com isto tiveram as estas informações compartilhadas, estando passíveis à atribuição de rótulos; com isto, submetidas ao processo de sujeição criminal, como indicado por Misse.

As incursões etnográficas procuraram mostrar que a promotoria e a defensoria já chegam para os debates em plenário com a representação de que as juradas estão ali para condenar o réu. Desta forma, o processo de incriminação responsável pela acusação do réu precisa ser supostamente neutro, conseqüentemente, o processo de construção da verdade defendido na tese da acusação supostamente busca a amplificação do processo de sujeição criminal; por outro lado, a tese da defesa procura neutralizar essa sujeição contra o réu, apelando para a inexistência de provas contra o suposto sujeito autor do crime, ou até deslocando o foco de atenção das juradas para uma possível sujeição criminal da vítima. Estas formas de atuação da promotoria e da defensoria, bem como as estratégias organizadas para a defesa de suas teses tornam evidentes os processos, tradicional e alternativo, de construção da verdade sobre o réu e sobre o crime.

O processo tradicional para compreender o processo de construção da verdade sobre o criminoso visa transformar o comportamento desviante do réu em comportamento criminoso. O processo de sujeição criminal pode ser sofrido pelos réus durante todo o processo criminal, quando os processos de rotulação e estigmatização que são atribuídos a eles forem amplificados. Ou este processo pode ser estabelecido na sessão do júri para fortalecer as representações sociais das juradas, quanto à periculosidade do réu. O desfecho deste modelo de construção da verdade é a condenação do réu.

Quando as juradas não concordam com a tese tradicional da acusação é porque um específico cenário de construção da verdade foi elaborado entre promotoria e defesa: processo tradicional de construção da verdade sobre o criminoso, que resulta em absolvição do réu. Este processo de construção da verdade evidencia a construção do processo de sujeição criminal não para o réu, mas sim para a vítima. Neste caso, a condição “poluída” da vítima justificaria a absolvição do réu. Contudo, para que isto

ocorra no júri é necessário que: as provas testemunhais contra o acusado não se mostrem verificáveis, durante todo o processo criminal; e, por outro lado, também se faz imprescindível que as provas testemunhais que atribuam o rótulo de bandido à vítima sejam confirmadas pela acusação.

O processo alternativo do processo de construção da verdade sobre o criminoso e sobre o cometimento do crime busca relacionar a acusação à busca da verdade real sobre os fatos que comprovem que foi realmente o réu quem teria cometido o crime. Neste sentido, é preciso para que o suposto sujeito autor do crime seja absolvido pelo Conselho de Sentença que seja elaborado uma estratégia consensual entre acusação e defesa que reforce a ausência de provas testemunhais contra o réu, que digam que ele realmente teria cometido o crime; inclusive, deixando em segundo plano de importância, o processo de sujeição criminal na qual ele foi incriminado.

Nos processos analisados em nosso estudo, a minoria dos casos foi julgada, considerando o processo alternativo de construção da verdade; e, sempre que isto ocorreu o resultado da sentença no júri foi de absolvição do réu.

Parece-nos que o processo de construção da verdade sobre o suposto sujeito autor do crime e sobre o crime é produzido sobre o sujeito criminoso. Desde o inquérito policial até o desfecho da incriminação no tribunal do júri o sujeito acusado é considerado sujeito criminoso. As provas testemunhais produzidas por familiares, amigos, inimigos, vizinhos etc., de acusados ou de vítimas, na maioria das vezes estão a serviço de acusar o réu através da transformação do seu comportamento desviante e, comportamento criminoso, vinculado a todas as atribuições negativas vindouras destes processos que mantêm a cultura moral padronizada e normalizada, a partir do evidenciamento da desnormalização e dos desnormalizados como sujeitos “perigosos”.

Consideramos um achado na pesquisa a situação evidenciada pelo modelo tradicional de construção da verdade que termina em absolvição do réu, pois as pistas empíricas e teóricas somente evidenciavam a relação entre acusado e acusadores, como principais protagonistas deste processo; com isto, deixando de lado o protagonismo da vítima, construída socialmente através do processo de sujeição criminal, o mesmo processo que é atribuído ao réu.

Acreditamos também que algumas possibilidades de estudo que não foram abordadas aqui por questões de tempo e limites, dizem respeito às investigações com mais profundidade no tocante à produção da sujeição criminal do réu homicida através de metodologias de estudo que deem conta de suas motivações para o cometimento do crime, suas trajetórias criminais, como são construídas as carreiras criminais, seus envolvimento em gangues, etc. Com isto, espero que o estudo realizado por esta tese se coloque como desafio a pesquisas futuras, pois acredito na necessidade de mais estudos sociológicos que contemplem o crime como sua temática, outras investigações através de bases teóricas, de metodologias, de procedimentos de investigação que priorizem o ponto de vista dos acusados.

Bibliografia

ADORNO, Sérgio. **A criminalidade urbana violenta no Brasil: um recorte temático**. In BIB, Rio de Janeiro, nº35, 1º semestre 1993, pp.3-24.

_____. **Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: as mortes que se contam no tribunal do júri**. In Revista USP, Dossiê Judiciário. Março/Abril/Maio 94.

_____. **Violência e racismo: discriminação no acesso à justiça penal**. In Raça e diversidade. Lilia Moritz & Renato da Silva (orgs.). EDUSP, Estação ciência, São Paulo: 1996.

ALEXANDER, Jeffrey C. **O novo movimento teórico**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, vol.IV, n.2, 1987.

_____. **Twenty Lectures: Sociological Theory Since World War II. Cap.14**. Nova York: Columbia University Press, 1987.

ANTUNES, Gilson M. (2002). **Os Reguladores do Conflito Letal: Análise dos personagens dos delitos, dos juízes e das penas (Porto Alegre, 1999-2001)**. Dissertação apresentada ao PPGS/IFCH/UFRGS.

BASTOS, Camila & ANDRADE, Rayane & FONSECA, Mariana & ANTUNES, Gilson. **O fluxo de tempo na justiça criminal: morosidade, razoável duração do processo e impunidade**. Trabalho apresentado no 34º ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 2010.

BAUER, Martin W. & CASKELL, George. **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. Petrópolis: Vozes, 2000.

BECKER, Howard. **Métodos de Pesquisa em Ciências Sociais**. São Paulo: HUCITEC, 1993.

BECKER, Howard. **Uma teoria da ação coletiva**. Rio de Janeiro: Zahar editores, 1977.

_____. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BLUMER, Herbert. **Symbolic interactionism: perspective and method**. Englewood Cliffs: Prentice-Hall, 1967.

CULLEN, Francis & AGNEW, Robert. **Criminological theory**. Oxford University Press, 2006.

DIAS, Jorge de F. & ANDRADE Manuel da C. (1992). **Criminologia. O homem delinqüente e a sociedade criminógena**. Editora Coimbra, Lisboa.

DOMINGUES, José Mauricio. *Teorias sociológicas no século XX*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

DURKHEIM, Émile. (1995). *Da Divisão do Trabalho Social*. São Paulo, Martins Fontes.

_____. **Da divisão do trabalho social**. 3ª. Edição. São Paulo, Martins Fontes, 2008.

_____. (1983). *Coleção Os pensadores*. São Paulo, Abril.

_____. (1966). *Lecciones de Sociología*. Buenos Aires: Schapire.

_____. (1999). *As Regras do Método Sociológico*. São Paulo, Martins Fontes.

_____. (1987). *O Suicídio*. Lisboa: Presença.

FAUCZ, Rodrigo. **Tribunal do Júri: o novo rito interpretado**. Coimbra, Editora Juruá, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2010.

_____. **A ordem do discurso**. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

_____. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2001.

_____. **História da sexualidade 2: o uso dos prazeres**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1998.

_____. **Os anormais**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **Segurança, território e população**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GARFINKEL, Harold. **Studies in Ethnomethodology**. Cambridge, UK: Polity Press, 2003.

GOFFMAN, Erving. *Frame Analysis. An Essay on the Organization of experience*. Cambridge, Harvard University Press, 1974.

_____. *Estigma: Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro, LTC Editora, 4ª edição, 1988.

_____. *A representação do eu na vida cotidiana*. Petrópolis, Vozes, 9ª edição, 2001.

_____. *O ritual de interação: ensaios sobre o comportamento face a face*. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2011.

HARE, Paul. Reviewed work(s): **The American Jury**. by Harry Kalven, Jr. ; Hans Zeisel Source: *American Sociological Review*, Vol. 32, No. 4 (Aug., 1967), pp. 666-667 Published by: American Sociological Association.

HAWKINS, Charles. "**Social Status in Jury Deliberations**". *American Sociological Review* 22:713-19, 1957.

HERITAGE, John. *Etnometodologia*. In: *Teoria Social Hoje*. GIDDENS, Anthony & TURNER, Jonathan. (Org.). São Paulo, UNESP, 1999.

GIL, Carlos Antonio. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. São Paulo: Atlas, 1999.

GOFFMAN, Erving. **Estigma. Notas de uma identidade deteriorada**. Petrópolis: Vozes, 1988.

GOFFMAN, Erving. **A representação do eu na vida cotidiana**. Petrópolis: Vozes, 1985.

JACOBY, Joseph. *Classics of Criminology*, Long Grove, Waveland, 2004.

KANT DE LIMA, Roberto. "**Direitos Cívicos e Direitos Humanos: uma tradição judiciária pré-Republicana?**" In: *São Paulo Em Perspectiva*, 18(1): 49-59, 2004.

_____. **Ensaio de Antropologia e Direito. Acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada**. Coleção Conflitos, Direitos e Culturas. Coordenadores: Roberto Kant de Lima e Michel Misse. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2008.

LANIER, Mark & HENRY, Stuart. *Essential Criminology*. Boulder, Westview Press, 2004.

LEMERT, Edwin M. **The Grand Jury as an Agency of Social Control**. *American Sociological Review*, Vol. 10, No. 6 (Dec., 1945), pp. 751-758 Published by: American Sociological Association.

_____. *Social Pathology: a systematic approach to the theory of sociopathic behavior*. New York: McGraw-Hill, 1951.

_____. *Human deviance social problems, and social control*. Englewood Cliffs: Prentice-Hall, 1967.

MAY, Tim. **Pesquisa Social: Questões, Métodos e Processos**. Porto Alegre: Artmed, 2004.

MEGIOLARO, Ana Paula. **Comunicação, MST e Correio do Povo: A fazenda Ana Paula: Discurso, Poder e Ideosfera**. 2005. 127f. Dissertação (Mestrado em Comunicação Social) Faculdade de Comunicação Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

MERTON, Robert K. (1970). “**Sobre teorias de médio alcance**”, in *Sociologia: Teoria e Estrutura*, São Paulo, Mestre Jou.

_____. (1970). “**Funções manifestas e Funções latentes**”, in *Sociologia: Teoria e Estrutura*, São Paulo, Mestre Jou.

_____. (1970). “**Estrutura social e Anomia**”, in *Sociologia: Teoria e Estrutura*, São Paulo, Mestre Jou.

_____. (1970). “**Continuidades na Teoria da Estrutura Social e da Anomia**”, in *Sociologia: Teoria e Estrutura*, São Paulo, Mestre Jou.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MISSE, Michel. **Sobre a construção social do crime no Brasil: esboços de uma interpretação**. In *Acusados e acusadores: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações*. Michel Misse (org.). Rio de Janeiro: Revan, 2008.

MISSE, Michel. **Malandros, marginais e vagabundos: a acumulação social da violência no Rio de Janeiro**. Tese de doutorado em Sociologia. Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ). Rio de Janeiro, 1999.

MISSE, Michel (org.). **O inquérito policial no Brasil. Uma pesquisa empírica**. Michel Misse (org.). Rio de Janeiro: NECVU/IFCS/UFRJ; Booklink, 2010.

MISSE, Michel. **Crime, Sujeito e Sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”**. In *Lua Nova*, São Paulo, 79: 15-38, 2010.

MONTEIRO, Cláudia. **Manual de metodologia na pesquisa do Direito**. Editora Saraiva, 2008. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/handle/2011/27036>.

MOREIRA-LEITE, Ângela. **Incriminando e Sujeitando no Tribunal do Júri**. In *Acusados e acusadores: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações*. Michel Misse (org.). Rio de Janeiro: Revan, 2008.

MOREIRA-LEITE, Ângela. (2006). **Tribunal do Júri: O julgamento da morte no mundo dos vivos**. Tese de Doutorado apresentada ao PPGSA/IFCS/UFRJ.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; SILVA, Virgínia Ferreira Da. **Processos judiciais como fonte de dados: poder e interpretação**. In Sociologias, Porto Alegre, ano 7, nº13, jan/jun 2005, p.244-259.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. **Relatório Estatístico Anual do Poder Judiciário de Pernambuco: 2009**. Recife: Tribunal de Justiça de Pernambuco.

RATTON Jr, José Luiz. (1999). **“Estrutura Social, Instituições e Crime: Paradoxos da Explicação Sociológica”**, Dissertação apresentada ao PPGS/UFPE.

RATTON, José Luiz; CIRENO, Flávio. **Violência endêmica. Relatório de pesquisa: Homicídios na cidade do Recife: dinâmica e fluxo no sistema de justiça criminal**. Revista do Ministério Público de Pernambuco. Vol.1, n.1, Procuradoria Geral de Justiça (2007).

RATTON, José Luiz. (coord.). **Refletindo sobre o inquérito policial na cidade do Recife: uma pesquisa empírica**. (pp.237-311). In O inquérito policial no Brasil. Uma pesquisa empírica. Michel Misse (org.). Rio de Janeiro: NECVU/IFCS/UFRJ; Booklink, 2010.

REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO. Recife, Vol.6, 2007.

RUDIO, Franz Victor. **Introdução ao projeto de pesquisa científica**. Petrópolis: Vozes, 1983.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. (2001). **Controlando o poder de matar uma leitura antropológica do Tribunal do Júri – ritual lúdico e teatralizado**. Tese de Doutorado apresentada ao PPGAS/FFLCH/USP.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. (2007). **Etnografia dissonante dos tribunais do júri**. Tempo Social, Revista de Sociologia da USP, v.19, n.2.

SCHUTZ, Alfred. **Fenomenologia e relações sociais**. Rio de Janeiro, Zahar, 1979.

SILVA, Klarissa Almeida. **Construção social dos crimes de homicídios dolosos: fluxo dos papéis e impunidade dos indivíduos a partir da análise das tipologias**. 32º Encontro Anual da Anpocs, 2008.

SOUSA SANTOS, Boaventura de (1996). **Os tribunais nas sociedades contemporâneas**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, 11(30), fev.

STRAUSS, Anselm L. **Espelhos e Máscaras: A busca da identidade**. São Paulo: Editora da USP, 1999.

TAVARES DOS SANTOS, José Vicente. “**As possibilidades das Metodologias Informacionais nas práticas sociológicas: por um novo padrão de trabalho para os sociólogos do Século XXI**”. IN: **Sociologias**, Metodologias Informacionais. Porto Alegre,UFRGS.IFCH,2001, p.132.

TEIXEIRA NICHE, Alex & BECKER, Fernando. “**Novas possibilidades da pesquisa qualitativa via sistemas CAQDAS**” IN: **Sociologias**, Metodologias Informacionais. Porto Alegre,UFRGS.IFCH,2001,p. 96-97.

THIOLENT, Michael. **Metodologia de Pesquisa ação**. São Paulo: Cortez Autores Associados, 1996.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Vol.4, 29 ed. São Paulo: Saraiva: 2007.

VELHO, Gilberto. *O estudo do comportamento desviante: a contribuição da antropologia social*. In *Desvio e divergência: uma crítica da patologia social*. Gilberto Velho, organizador. 8ª.ed, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 2000.

WOLF, Mauro. *Sociologías de la vida cotidiana*. Madrid, Editora Catedra, 2ª edição, 1979.